



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2017 – São Paulo, segunda-feira, 18 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da certidão de litispendência do presente feito com o de nº 0000963-05.2017.403.6107, em trâmite também nesta 1ª Vara, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias sob pena de extinção, acerca da possível prevenção noticiada com o feito nº 0000963-05.2017.403.6107, em trâmite também por esta Vara.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CELONI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de provas testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017, às 14:30 horas.
3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).
4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
6. Publique-se. Intime-se o réu.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - SP289240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto a revelia da União Federal, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Deixo, portanto de aplicar seus efeitos, haja vista tratar o litígio de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Indefiro o pedido de novo prazo para réplica, tendo em vista que a autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação através do ato ordinatório publicado em 08/06/2017 (nº do evento 773885).

Reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo pericial dos autos do processo digital nº 1013952-74.2016.826.0032-7.

Quanto ao pedido de prova pericial, aguarde-se a resposta do ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alteração da petição inicial, dê-se vista ao INSS sobre o pedido ID 136852, por trinta dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Quanto ao pedido de designação de audiência pelo autor, aguarde-se.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000525-88.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JORGE LUIZ SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Deixo para o d. juízo competente a análise do pedido de tutela e dos documentos apresentados.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DAVID MONTORO SALMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, para fins de regularização da inicial, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendá-la, juntando aos autos cópias dos documentos RG e CPF e, também, a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

No mesmo prazo supra, manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JORGE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora e, no depoimento pessoal do autor.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas. Caso haja testemunha residente na zona rural, deverá ser fornecido croqui para fins de sua localização, ou, querendo, firmar compromisso de comparecimento independente de intimação, inclusive, para as testemunhas residentes fora da comarca.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora e, no depoimento pessoal do autor.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas. Caso haja testemunha residente na zona rural, deverá ser fornecido croqui para fins de sua localização, ou, querendo, firmar compromisso de comparecimento independente de intimação, inclusive, para as testemunhas residentes fora da comarca.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DAVID MONTORO SALMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, para fins de regularização da inicial, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendá-la, juntando aos autos cópias dos documentos RG e CPF e, também, a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

No mesmo prazo supra, manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO(SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO)

EDER PAULO FELICIO TRECCO, brasileiro, inscrito no documento de identidade nº 45.715.429 SSP/SP, CPF 382.856.788-65, nascido em 20/10/1988, filho de Edilaine Felício Trecco, natural de Birigui/SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º, do Código Penal; no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 43/2017-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Consta nos autos que o réu, em 09/03/2017 foi preso em flagrante em sua residência, onde mantinham em depósito 366 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem documentação regular de internação e em desacordo as exigências estabelecidas para o transporte, no valor estimado em R\$ 18.300,00 (Dezoito mil e trezentos reais), bem como 2 revólveres, calibre 32; com 5 cartuchos de mesmo calibre e 0,39 gramas de entorpecente (aparentemente maconha). Apreendido, também, uma cédula de R\$ 2,00 (Dois reais) com indícios de autenticidade, no entanto, impressa com falhas, não havendo qualquer diligência requerida pelo parquet federal. Foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao réu na audiência de custódia - fls. 40/41. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fl. 103. Denúncia - fl. 117/118. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de EDER PAULO FELICIO TRECCO, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º, do Código Penal; no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Considerando a eventual prática de múltiplos ilícitos, dentre os quais com ritos processuais diversos, adoto o rito processual previsto no Código de Processo Penal por assegurar ao réu maior garantia para ampla defesa. Nesse sentido, observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, e acolhendo a manifestação ministerial de conexão probatória, recebo a denúncia de fl. 117/118. Expeça-se carta precatória para citação do réu supra, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal. Intime-se, ainda, o defensor constituído à fl. 44. Não apresentada resposta no prazo legal, ou se defensor houver renunciado ao mandato, providencie a Secretaria a nomeação de defensor para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para defensor dativo nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requisite-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Ante a determinação proferida na audiência de custódia de fls. 40/41, intime-se o réu para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a retirada dos celulares apreendidos, mediante agendamento prévio, sob pena de perdimento. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para ciência da determinação supra. Fl. 103-verso: Ante a manifestação ministerial favorável, em atenção aos termos dos art. 1º e 3º da Resolução nº 1034, de 21/06/2011, do CNJ, e art. 276 do Provimento CORE nº 64/2005, determino o perdimento em favor da União das armas e munições apreendidas, devendo tais bens encaminhados ao Exército para destruição ou doação. Intime-se à defesa para ciência. Após, oficie-se à Polícia Federal para providências cabíveis. A destinação dos demais bens será determinada no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005), assim como para cumprir as demais determinações contidas nesta decisão. Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6563

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001620-44.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Tratam-se o presente feito de autos para Alienação Antecipada dos veículos Chevrolet Celta 1.0 LT, placas AWV 3862 - Maringá/PR; VW Gol 1.0, placas MTZ 4938, Dourados/MS; VW 25-370 CLM T 6X2, placas IPE 2059 - Juatuba/MG; Scania R124 GA, placas AFS 1009; Reboque Random SR BA, placas HIM 2798 e Jet Ski Yamaha 110 hp, apreendidos originalmente nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, desmembrado nos autos nº 0002499-85.2016.403.6107 promovido contra Edison Silva de Medeiros e José Roberto Ferreira, dentre outros, para apuração de eventual prática do delito tipificado no art. 33, 35 e 40, I e V da Lei nº 11.343/2006, e/ou art. 2º da Lei nº 12.850/13. O procedimento para alienação antecipada de bens apreendidos encontra-se regulamentado no art. 144-A, do Código de Processo Penal, bem como nas orientações da Recomendação nº 30 do CNJ. Ambas as legislações visam evitar a perda de valor econômico do bem apreendido pelo decurso de tempo até o trânsito em julgado da eventual sentença que decretar o seu perdimento. Nesse sentido, não vislumbro mácula ao prosseguimento do feito, visto que a alienação antecipada dos veículos supra foi convalidada pelo i. representante do parquet federal nos autos originários nº 0000842-45.2015.403.6107. No caso em tela, os veículos não se enquadram como bens utilizados para prática de delitos de tráfico, conforme dispõe o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, mas como objetos adquiridos com produto do ilícito. Ademais, o longo tempo de tramitação dos autos, que pode acarretar em prejuízo às partes interessadas até a destinação definitiva dos bens, também respalda a aplicação da medida de alienação antecipada. Ante o exposto, determino a expedição de cartas precatórias respectivas para realização da alienação antecipada em hastas públicas, procedendo-se, caso necessário, a constatação e avaliação dos veículos supra, observando-se a legislação processual penal, subsidiariamente com a legislação processual civil relativas à execução por quantia certa, intimando-se, oportunamente o SENAD, o Ministério Público Federal e os interessados para ciência.

Expediente Nº 6564

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 693). Manifeste-se o Expropriado acerca da petição do INCRA de fls. 687/688. Havendo concordância para que as diferenças (fls. 606/609 - a atualização do valor será efetivada quando ocorrer o pagamento) sejam pagas por precatório, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-27.2017.403.6107 - FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000407-03.2017.403.6107 - RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000830-60.2017.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000831-45.2017.403.6107 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000875-64.2017.403.6107 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 44/47). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-03.2017.403.6107 - TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000905-02.2017.403.6107 - REDMAX CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000938-89.2017.403.6107 - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000857-43.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003925-74.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 766, DATADO DE 31/07/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.(JUNTOU-SE AOS AUTOS MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO)

Expediente Nº 6565

EXECUCAO FISCAL

0001791-45.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fl. 110. OBSERVE-SE a intimação de fls. 73/74. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-36.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 69. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 66/71, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA POUPANÇA que tem proteção nos termos Art. 833, X do Código de Processo Civil, determine o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, cumpra-se o disposto na determinação de fls. 11/13. Intime-se. Cumpra-se.

0002953-02.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 68/71: cuida-se de embargos de declaração, opostos por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS em face da decisão proferida por este Juízo à fl. 66, que julgou prejudicada exceção de pré-executividade por ela interposta. Aduz a embargante, em síntese, que existe omissão a ser suprida na decisão, porque apesar de a exceção de pré-executividade, na prática, ter sido procedente, eis que a prescrição sustentada pela excipiente foi reconhecida pela FAZENDA NACIONAL, não houve condenação desta última ao pagamento dos honorários de sucumbência. Requer, assim, que devam ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para que seja apreciada a omissão apontada. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 73), requerendo a sua rejeição. Entende a parte excepta que os honorários advocatícios não podem ser fixados pelo Juízo, eis que não foram requeridos pelo excipiente, em sua manifestação (fl. 74-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante, pois há, de fato, omissão a ser suprida. De fato, verifico que a exceção de pré-executividade foi apreciada, mas a questão dos honorários advocatícios não foi devidamente enfrentada. Passo, assim, a apreciar tal pedido. De início, em atenção à manifestação da Fazenda Nacional, observo apenas que os honorários advocatícios podem ser fixados pelo Juízo, ainda que não tenham sido requeridos expressamente pelo interessado, pois eles sempre fazem parte do pedido, ainda que de modo implícito; nesse sentido, está a exata redação do artigo 322 do novo CPC, que assim prevê, in verbis: Art. 322. O pedido deve ser certo. 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. - grifo nosso. 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No mérito, todavia, não assiste razão à embargante. Isso porque apesar de seu pedido de prescrição parcial da dívida ter sido, expressamente, reconhecido pela parte excepta, tenho que os honorários não devem ser fixados, por se tratar de mero incidente processual. Desse modo, determine que passe a constar, logo após o parágrafo que julgou prejudicada a exceção, o trecho que abaixo segue: Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na decisão de fl. 66 a modificação supra, com o fito de sanar a omissão apontada. Mantenho, no mais, a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se o que já foi determinado no penúltimo parágrafo de fl. 66.

0003437-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LARISSA BELLINI MARQUES DE SOUZA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 85/88: cuida-se de embargos de declaração, opostos por LARISSA BELLINI DE OLIVEIRA SANTOS, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 82/83, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela interposta. Aduz a embargante, em síntese, que existe omissão a ser suprida na decisão, porque não teria sido apreciada a sua alegação de que seria necessária a sua intimação, por parte da exequente, em momento anterior ao lançamento fiscal, para que pudesse apresentar documentos e, desse modo, esclarecer eventuais inconsistências em suas declarações de IR. Diz que não teve, portanto, oportunidade prévia de justificar os dados que informou em suas declarações de imposto de renda, sendo imediatamente surpreendida com o lançamento de ofício, situação com a qual não concorda. Requer, assim, que devem ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para que seja apreciada a omissão apontada. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 89), requerendo a sua rejeição, por entender que não existe qualquer omissão a ser suprida (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. De fato, não foi devidamente apreciada a sua alegação de que deveria, em primeiro lugar, ter sido intimada pelo Fisco a prestar esclarecimentos sobre suas declarações de IR para, somente depois, ser intimada a pagar eventuais impostos devidos. Passo, assim, a apreciar tal pedido. Não assiste razão à embargante. Isso porque, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) estipula, em seu artigo 841, inciso VI, que uma das hipóteses de lançamento de ofício tem lugar quanto o contribuinte omite receitas ou rendimentos; confira-se a redação do citado artigo: Lançamento de Ofício Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (...) VI - omitir receitas ou rendimentos. (grifamos) E foi justamente por omitir receitas ou rendimentos que houve o lançamento de ofício, em desfavor da excipiente, conforme se verifica às fls. 71 e 78. Ademais, o mesmo Regulamento deixa claro que a intimação do contribuinte/sujeito passivo para prestar informações não se trata de obrigação ou dever da autoridade fiscal; na verdade, tal intimação é feita se a autoridade fiscal entender necessário; caso a autoridade entenda, por outro lado, que os dados de que dispõe já são suficientes, pode optar por imediatamente realizar o lançamento fiscal, sem requerer quaisquer informações. Nesse exato sentido está a redação do artigo 844 do mesmo regulamento, que abaixo transcrevo: Procedimentos para o Lançamento Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). - grifo nosso. Verifica-se, assim, que não existe qualquer impedimento para que o Fisco determine, de imediato, o recolhimento do imposto devido. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOULHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na decisão de fls. 82/83 as modificações supra, com o fito de sanar a omissão apontada; diante da fundamentação supra, permanece, portanto REJEITADA a exceção de pré-executividade interposta. Mantenho, no mais, a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se o que já foi determinado nos dois últimos parágrafos de fl. 83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8528

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-22.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) JEAN MANICARDI DA SILVA (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos, l. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de liberdade provisória ajuizado por JEAN MANICARDI DA SILVA, RG nº 15870057/SSP/MT, CPF nº 007.434.941-48, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal ao ser surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal de sua legal internação em território nacional. Verificou-se que o flagrante realizado estava formalmente em ordem. Na ocasião, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a intimação do advogado do acusado para que, no prazo de 48 horas, regularize a representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato e concomitantemente, e em sigilo, a expedição de carta precatória à Vara Federal de Toledo/PR para constatação da efetiva construção do número 2581 da Rua Ângela Zanella e, em caso positivo, a respeito da identificação do suposto morador e sua relação com Jean Manicardi da Silva e; que seja determinada a realização de perícia grafotécnica, de modo que se possa concluir se a assinatura presente nos documentos de fls. 09 e 13 conta com padrões que permitam afirmar que não foram lançadas duas vezes, mas uma única vez. Requer que a solicitação seja instruída com cópia da petição e das fls. 09 e 13 e cópia dos documentos de fls. 05,07,08,09,10,17,18,21,22 e 23 dos autos nº 0000970-67.2017.403.6116. Saliu o d. Parquet que, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, o requerente alegou residir na Rua América do Sul, nº 07, Jardim dos Estados, Várzea Grande/MS. Entretanto, mesmo fazendo juntar cópia da sua Carteira de Trabalho, emitida em Várzea Grande/MS, em 29/05/2017, com registro de emprego até 13 de julho de 2017, a cópia do contrato de locação, datado de 09 de maio de 2017, refere-se a imóvel situado na cidade de Toledo/PR. Ou seja, antes mesmo da emissão da sua CTPS. Aduz, ainda, que a assinatura aposta no contrato de locação (fl. 13), é a mesma que consta da cópia da CTPS (fl. 09). Não se está a dizer simplesmente que as duas assinaturas são da mesma pessoa, mas que uma delas foi reproduzida por meios eletrônicos em um dos dois documentos: ou na CTPS ou no contrato de locação. Porém a conclusão definitiva depende de perícia grafotécnica. Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alegou o requerente possuir residência fixa, ser réu primário e ser trabalhador juntando, para tanto, Carteira de Trabalho (fls. 09-10) e contrato de locação (fls. 12-13). Entretanto, apresentou comprovante de residência apócrifo consubstanciado em contrato de locação sem qualquer reconhecimento de firma, não sendo possível aferir, com certeza, a veracidade das informações ali constantes. Ademais, conforme delineado na decisão que decretou a prisão preventiva, constato que, mesmo após a realização da audiência de custódia, nenhuma alteração se observou no quadro fático relacionado à espécie, permanecendo presentes os fortes indícios da materialidade e autoria do delito descrito no auto de prisão em flagrante, apenado com a pena 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, sem contar o delito alusivo ao uso de lacre do SIF - Serviço de Inspeção Federal e, ainda, eventual denúncia caluniosa contra um dos policiais responsáveis pela prisão. Ao que se apurou, o custodiado transportava consigo uma enorme quantidade de cigarros da marca Eight de procedência estrangeira, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, que teria sido adquirida solo estrangeiro. Ressalto que deve se considerar a grande quantidade de cigarros que estavam sendo transportadas em um caminhão baú, a circunstância de o indiciado preso residir fora do distrito da culpa, além de outros elementos que ainda poderão advir com a transcrição das conversas constantes na memória dos aparelhos celulares apreendidos com os indiciados. Ademais, tendo o requerente deixado de apresentar documento suficiente à comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, a acautelar a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese, mormente em função da considerável quantidade de cigarros apreendidos e da aparente existência de outras pessoas no engenho criminoso, além da possível configuração de outros dois delitos, tudo a revelar a continuidade ou dilatação dos efeitos do crime perpetrado. Portanto, nenhuma das medidas diversas da prisão é apta, na espécie, a um só tempo afastar o risco concreto de fuga do investigado - que nenhum vínculo mantém com esta Subseção Judiciária, podendo a qualquer momento furtar-se à ordem judicial - e da plausibilidade de prejuízo à instrução processual. Assim, consigno que o requerente não logrou êxito em demonstrar a inexistência dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, ao menos enquanto não concluídas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, permanecem presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva do acusado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado por JEAN MANICARDI DA SILVA, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão preventiva, em observância ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a natureza e gravidade do delito que está sendo apurado. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, ressalvando a impossibilidade de adotar o sigilo requerido, diante da necessidade de intimação da presente decisão: i) Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado do acusado regularize sua representação processual; ii) Expeça-se carta precatória, na forma requerida, ao Juízo Federal de Toledo/PR. iii) Determino a expedição de ofício à Polícia Federal para realização de perícia grafotécnica, o qual deverá ser instruído com cópia da manifestação ministerial, bem como das fls. 09 e 13 e cópia dos documentos de fls. 05,07,08,09,10,17,18,21,22 e 23 dos autos nº 0000970-67.2017.403.6116. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria servirá de ofício. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, AMBOS COM ENDEREÇO EM BAURU e HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, COM ENDEREÇO NA RUA 01, S/N, RESIDENCIAL BOM SUCESSO, CEP 17.470-000, EM DUARTINA/SP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor do débito - R\$ 201.143,23, EM julho/2017

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória para fins de citação do COEXECUTADO HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI EPP, bem como penhora e avaliação de bens. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Feito isso, observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se MANDADO e PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem com a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, expedida a carta precatória para a citação do executado HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI EPP, intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO - EPP, PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO, GABRIELA MORETTO BOARATO

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a presente execução indicou outro processo que, ao menos em tese, poderia relacionar-se com este feito conforme quadro preventivo ID 2330982. O mesmo documento também informa que a inicial aponta, como uma das executadas, a empresa TRUCK CENTER 295 COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.668.938/0001-09, muito embora o atual cadastro da razão social perante a Receita Federal seja **PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO – EPP**.

Assim, determino que a CEF esclareça a eventual ocorrência de prevenção e informe, adequadamente, quem deve figurar no polo passivo, bem como comprove o recolhimento das custas de Distribuição e diligências de Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação e esclarecida a prevenção, acaso não configurada, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafé, instruída, ainda, com a procuração ID 2323729 e 2323730, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja oficiado o cartório de registro de imóveis, a fim de que promova a averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a Ré (Casaalta Construtora) sob o argumento de que houve a quitação dos imóveis e fraude na hipoteca instituída em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, também, o bloqueio de créditos da Casaalta, perante a CEF, no valor dos imóveis (R\$ 533.335,00), devendo referido valor ser depositado à disposição do juízo para garantir o pagamento da hipoteca.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito ao bloqueio de créditos.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, o Autor efetivamente pagou os valores devidos à CASAALTA Construções Ltda. pela aquisição dos imóveis. A comprovação se faz pelas declarações de quitação de débitos emitidas pela própria Ré.

Além disso, o Autor juntou o contrato de compra e venda dos imóveis e as respectivas matrículas, nas quais consta a averbação da hipoteca. De todo modo, a hipoteca instituída em favor da CEF, em princípio, não produz efeitos em relação ao adquirente de boa-fé, como é o caso dos autos.

Está comprovada, portanto, a probabilidade do direito. Por outro lado, há risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida pode implicar na possibilidade de evasão dos recursos financeiros por parte da Ré.

Quanto ao pedido de averbação do contrato de compra e venda, entendo que a providência prescinde da intervenção desse juízo, podendo o próprio Autor proceder à prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória**, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor dos imóveis hipotecados (R\$ 533.335,00).

Cumpra-se com urgência. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 533.335,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais), tendo em vista que este é o proveito econômico perseguido nesta lide (artigo 292, §3º, do Novo CPC).

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se.

Int. Publique-se.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2154450, PARTE FINAL:

"...

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 15 de setembro de 2017.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADEMIR JOSE FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2164273, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 15 de setembro de 2017.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITA MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2163848, PARTE FINAL:

"...

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

BAURU, 15 de setembro de 2017.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF4670

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500014-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PRISCILA MARIA GALIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA - SP137387

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA MARIA GALIO** em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte em seu favor.

A liminar foi deferida (Id. 1955941).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou manifestação, informando que a Impetrante já obteve o documento na esfera administrativa.

Intimada a respeito de seu interesse no feito, a Impetrante deixou transcorrer prazo *in albis* (Id. 2037280 e evento 1179964).

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a fornecer-lhe passaporte para fins de viagem internacional já agendada.

Considerando a informação da Autoridade Impetrada de que "(...) a impetrante, por iniciativa própria, obteve a expedição de passaporte de emergência pelo Posto de Expedição de Passaportes da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/Capital, o qual, inclusive, já fora retirado e se encontra em poder dela" (Id. 2037193) e o decurso de prazo sem a manifestação da impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, não há resistência da Autoridade Impetrada, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, proceda-se como de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-70.2016.403.6108 - HELTON DONI LETRA(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo a requerida, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado (f. 357) que o montante depositado em contas judiciais pelo Autor HELTON DONI LETRA é suficiente para a regularização das prestações em atraso e das despesas apuradas, ao tempo em que requereu a expedição de ofício para cancelamento da consolidação da propriedade, fica evidente que as partes compuseram-se quanto ao objeto do processo, cabendo ao juízo a sua homologação. Ante o exposto, homologo o acordo para que produza os seus regulares efeitos e declaro EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos montantes indicados à f. 353-355 e determino a expedição de alvará de levantamento, com urgência, a favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se, também, ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pederneras-SP, para que proceda ao cancelamento da averbação AV. 8 da matrícula nº 27.302, em razão da desconstituição judicial, nestes autos, do ato de consolidação de propriedade. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, seja porque as partes se compuseram sem ressalvas, quer em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita em f. 227. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença, desnecessário o recolhimento de custas processuais.

Intime-se a União/Fazenda Nacional a proceder à devolução dos autos principais (0003027-10.2002.403.6108). Com o cumprimento, arquivem-se, conforme determinado naquele feito, ante o ajuizamento do presente.

Intime-se a União, ainda, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535, CPC).

BAURU, 9 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença, desnecessário o recolhimento de custas processuais.

Intime-se a União/Fazenda Nacional a proceder à devolução dos autos principais (0003027-10.2002.403.6108). Com o cumprimento, arquivem-se, conforme determinado naquele feito, ante o ajuizamento do presente.

Intime-se a União, ainda, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535, CPC).

BAURU, 9 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença, desnecessário o recolhimento de custas processuais.

Intime-se a União/Fazenda Nacional a proceder à devolução dos autos principais (0003027-10.2002.403.6108). Com o cumprimento, arquivem-se, conforme determinado naquele feito, ante o ajuizamento do presente.

Intime-se a União, ainda, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535, CPC).

BAURU, 9 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA FIAES DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde pretende a autora, Sra. Elza Fiaes Doval, a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP

BAURU, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA FIAES DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde pretende a autora, Sra. Elza Fiaes Doval, a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP

BAURU, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA FIAES DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde pretende a autora, Sra. Elza Fiaes Doval, a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP

BAURU, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA FIAES DOVAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde pretende a autora, Sra. Elza Fiaes Doval, a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP

BAURU, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO ARF

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Antonio Arf**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual a parte autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO ARF

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Antonio Arf**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual a parte autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO ARF

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Antonio Arf**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual a parte autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO ARF

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Antonio Arf**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual a parte autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ELIANE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

Ao SEDI para retificação na autuação, devendo passar a constar Procedimento Comum.

Sem prejuízo, ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação de aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001599-02.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ELIANE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao SEDI para retificação na autuação, devendo passar a constar Procedimento Comum.

Sem prejuízo, ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação de avertada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001599-02.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108
AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica autora, porquanto demonstrou sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é “baixada”, desde 29/07/2016, pelo motivo “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”. (Doc. Num. 2170480 - Pág. 1).

Anote-se.

Em prosseguimento, por primeiro a tudo, então, até dez dias para a parte autora trazer ao feito cópia do Auto de Infração n.º 2211/2016, contra o qual se insurge e do qual decorreu o Auto de Multa 1071/2016, intimando-se-a.

Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108
AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica autora, porquanto demonstrou sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é “baixada”, desde 29/07/2016, pelo motivo “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”. (Doc. Num. 2170480 - Pág. 1).

Anote-se.

Em prosseguimento, por primeiro a tudo, então, até dez dias para a parte autora trazer ao feito cópia do Auto de Infração n.º 2211/2016, contra o qual se insurge e do qual decorreu o Auto de Multa 1071/2016, intimando-se-a.

Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação da aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001597-32.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, para apreciação da aventada prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001597-32.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho, determinando a cessação do benefício que vinha recebendo, e em 13/10/2015, indeferindo novos pedidos de auxílio-doença em 03/12/2015, 02/02/2016 e 19/04/2016.

Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada.

Saliente-se, ainda, que os atestados mais recentes, datados de junho e outubro de 2016, sugerem o agravamento de seu problema de saúde, cuja alegada provocação de incapacidade laborativa, ao que parece, ainda não foi analisada pelo INSS, pois posteriores à última perícia administrativa, precisando, assim, serem corroborados, ou não, pela perícia judicial.

Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida antecipatória** pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, CPC).

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o(a) Doutor(a) **Alvaro Bertucci, CRM 43569**, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Médico(a) responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

- 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?
- 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?
- 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – “diagnóstico principal”?
- 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – “data do início da doença”?
- 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – “data do início da incapacidade”?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:
 - a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?
 - b) É de natureza parcial ou total para função habitual?
 - c) É de natureza temporária ou permanente?
 - d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?
 - e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?
 - f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?
 - g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?
- 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?
- 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?

- 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?
- 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.
- 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?
- 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?
- 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?
- 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?
- 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?
- 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?
- 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?
- 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.
- 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?"
- 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Cite-se o INSS para resposta.

Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

P.R.I.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho, determinando a cessação do benefício que vinha recebendo, e em 13/10/2015, indeferindo novos pedidos de auxílio-doença em 03/12/2015, 02/02/2016 e 19/04/2016.

Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada.

Saliente-se, ainda, que os atestados mais recentes, datados de junho e outubro de 2016, sugerem o agravamento de seu problema de saúde, cuja alegada provocação de incapacidade laborativa, ao que parece, ainda não foi analisada pelo INSS, pois posteriores à última perícia administrativa, precisando, assim, serem corroborados, ou não, pela perícia judicial.

Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida antecipatória** pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, CPC).

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o(a) Doutor(a) **Alvaro Bertucci, CRM 43569**, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Médico(a) responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

- 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?
- 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?
- 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – “diagnóstico principal”?

- 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – “data do início da doença”?
- 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – “data do início da incapacidade”?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:
- a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?
- b) É de natureza parcial ou total para função habitual?
- c) É de natureza temporária ou permanente?
- d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?
- e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?
- f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?
- g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?
- 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?
- 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?
- 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?
- 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.
- 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?
- 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?
- 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?

15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?

16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?

18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?

19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.

20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?"

21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Cite-se o INSS para resposta.

Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

P.R.I.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Deferida a Gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda (Docs. Num. 2615253 - Pág. 1 e Num. 2615277 - Pág. 1).

Explicito o Edital em impor aos candidatos a premissa de ser formado Médico, não reunindo esta condição capital a parte autora, *data venia*, a concessão de seu intento, em tutela de urgência/provisória, a traduzir inadmissível exercício de “futuurologia”, isso mesmo.

Nesse sentido :

APELAÇÃO 00047672420164013600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF1 DATA:25/01/2017

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO GRADUADO NO EXTERIOR 2016. REVALIDA. INSCRIÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A apresentação prévia do Diploma no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de diplomas Médicos é essencial à regular tramitação do processo para que sua análise seja bem sucedida. Portanto, a permissão de participação de candidato sem a sua apresentação, além de criar um ambiente não-isonômico em face dos demais participantes, certamente trará prejuízo ao exame de outros requisitos de natureza curricular.

II. Assim, se o impetrante não preencheu todos os requisitos exigidos para a participação no REVALIDA, carece o seu direito à inscrição, sendo evidentemente uma afronta ao princípio da isonomia a pretendida modificação das regras do edital para conformação de sua situação particular.

III. Remessa oficial e apelação de que se conhece e a que se dá provimento para denegar a segurança.

Assim, ausente fundamental jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, imperativa a denegação da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Intime-se a parte autora, a qual deverá explicitar se deseja prosseguir com o presente feito ou se dele desistirá.

A seguir, conclusos.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Deferida a Gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda (Docs. Num. 2615253 - Pág. 1 e Num. 2615277 - Pág. 1).

Explícito o Edital em impor aos candidatos a premissa de ser formado Médico, não reunindo esta condição capital a parte autora, *data venia*, a concessão de seu intento, em tutela de urgência/provisória, a traduzir inadmissível exercício de “futuurologia”, isso mesmo.

Nesse sentido :

APELAÇÃO 00047672420164013600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF1 DATA:25/01/2017

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO GRADUADO NO EXTERIOR 2016. REVALIDA. INSCRIÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A apresentação prévia do Diploma no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de diplomas Médicos é essencial à regular tramitação do processo para que sua análise seja bem sucedida. Portanto, a permissão de participação de candidato sem a sua apresentação, além de criar um ambiente não-isonômico em face dos demais participantes, certamente trará prejuízo ao exame de outros requisitos de natureza curricular.

II. Assim, se o impetrante não preencheu todos os requisitos exigidos para a participação no REVALIDA, carece o seu direito à inscrição, sendo evidentemente uma afronta ao princípio da isonomia a pretendida modificação das regras do edital para conformação de sua situação particular.

III. Remessa oficial e apelação de que se conhece e a que se dá provimento para denegar a segurança.

Assim, ausente fundamental jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, imperativa a denegação da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Intime-se a parte autora, a qual deverá explicitar se deseja prosseguir com o presente feito ou se dele desistirá.

A seguir, conclusos.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique-se nos autos principais (0003549-37.2002.403.6108) , o ajuizamento do presente feito.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique-se nos autos principais (0003549-37.2002.403.6108) , o ajuizamento do presente feito.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique-se nos autos principais (0003549-37.2002.403.6108) , o ajuizamento do presente feito.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10401

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-41.2017.403.6108 - IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A(PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME

Mandado de Segurança Autos n.º 0000941-41.2017.403.6108 Impetrante: Impacto Auditoria em Saúde S/A Impetrados: Gerente da Filial de Logística Bauru - Gilog da CEF, Caixa Econômica Federal e Next Auditoria e Consultoria em Saúde Ltda. M.ESENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança promovido por IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A em face do Gerente da Filial de Logística Bauru - Gilog da CEF, Caixa Econômica Federal e Next Auditoria e Consultoria em Saúde Ltda. ME, pelo qual objetiva a concessão de segurança que determine a desclassificação da empresa Next, licitante do pregão eletrônico nº 391/2016 para a prestação de serviços de Auditoria Médica e Odontológica para a Caixa Econômica Federal - Superintendências Regionais de Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, e a continuidade do procedimento licitatório para convocação da empresa que ficara em segundo lugar no certame a apresentar sua documentação de habilitação. As fls. 264/269, foi deferido pleito liminar para suspender os efeitos da classificação da primeira colocada e, cautelarmente, do próprio certame. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, juntamente com a pessoa jurídica interessada, CEF, noticiando que iriam promover a anulação dos atos relativos à habilitação combatida e pugnando autorização para darem andamento ao pregão a fim de convocarem a segunda colocada (fls. 318/339). Regovada a medida liminar, às fls. 343-frente e verso, para possibilitar a retomada do certame, bem como determinada a extração de cópias dos autos para requisição da instauração de inquérito policial. Instada, a impetrante requereu o sobrestamento por trinta dias para analisar eventual perda do objeto do mandamus, o que foi deferido. Pela CEF foi requerida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (fl. 369), em face da contratação da impetrante para a prestação de serviços de auditoria, avaliações técnicas, periciais e assessoria em saúde, nos termos do contrato juntado às fls. 370/409, com o que concordou a impetrante, de acordo com a petição de fl. 410. Ciência ao Ministério Público Federal, fl. 413. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a impetrante obtido o que buscava neste mandamus - desclassificação da empresa impetrada e sua convocação ao certame na condição de segunda colocada - sem qualquer ordem judicial neste sentido, houve perda superveniente do objeto desta demanda mediante o reconhecimento, em sede administrativa, pela autoridade impetrada, do pleito aqui deduzido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Por outro lado, como as custas foram parcialmente recolhidas, pela impetrante, no valor de R\$ 957,69 (fls. 258/259), deverá a CEF recolher as custas remanescentes e reembolsar à impetrante o valor por esta pago, pois deu causa à propositura do presente e reconheceu, ainda que administrativamente, o pleito perseguido. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 317, independentemente de seu cumprimento. Encaminhe-se à Polícia Federal, para instruir o inquérito instaurado por força do ofício de fl. 346, cópia de fls. 353/364. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido ou estando pendente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000773-12.2017.403.6117 - ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA. X BRUNO FRANCESCHI (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

SENTENÇA: Vistos etc. A impetrante desistiu da presente ação, fls. 57, noticiando a obtenção do objeto pretendido extrajudicialmente. Assim, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91, bem como ante a ausência de notificação e comparecimento da parte adversa. Custas recolhidas parcialmente, conforme certificado à fl. 51. No entanto, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA AMBROSIO

SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 133 e o silêncio do polo executado, embora regularmente intimado (fl. 137/138), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme a procuração de fl. 05. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILIO CORREIA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum** desde a DER em 01/04/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/11/1977 a 10/05/1980 (lavrador/agricultor); 04/01/1982 a 01/06/1982 (servente de pedreiro); 17/01/1984 a 28/04/1995 (cobrador); 08/08/2003 a 30/06/2017 (motorista).

Subsidiariamente, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data que a parte autora cumprir os requisitos para os benefícios pretendidos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, da redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da **Vara de Catanduvas - Paraná** a saber:

Data: **20 de Outubro de 2017**

Horário: 16:00h

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 14/11/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nilceia Oliveira de Lima e Silva, CPF nº 286.851.258-55**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até completa recuperação, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 10/08/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, no importe de 100 vezes o valor do benefício.

Relata que sofre de problemas neurológicos, consistentes em reumatismo, artrite reumática, artrite e artrose nas mãos, além de problemas na coluna, com compressão dos discos lombares. Também sofre de depressão, com sintomas atuais graves e convulsões frequentes. Vem tratando referidas doenças com acompanhamento psiquiátrico e neurológico desde 2001 e toma diversos medicamentos de uso controlado, estando totalmente incapacitada desde então. Em razão das referidas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/120.375.735-0), em 10/02/2001, que foi cessado no dia 10/08/2017, pois a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Insurge-se contra a perícia realizada, pois foi feita de modo superficial e não condiz com a realidade do estado de saúde da autora.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença desde 2001 até o mês de agosto do corrente ano (NB 31/120.375.735-0).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (anos de 2016 e 2017) emitidos por médicos neurologista e psiquiatra, dando conta de que a autora é portador de doença degenerativa de coluna, artrite nas mãos, bem como sofre de depressão com sintomas graves, em uso de medicamentos de uso controlado. Encontra-se afastada do trabalho em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2001 até agosto do corrente ano.

Consta do relatório médico emitido em 04/08/2017 por médico neurologista, que a autora encontra-se em tratamento para as doenças Epilepsia, Ansiedades Generalizadas e Instabilidade da Coluna Vertebral, em uso de medicamentos específicos (ID 2596487 e ID 2596718).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora e de sua família, **cujo benefício vem sendo pago há mais de 16 anos ininterruptamente.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

| | |
|----------------------|--|
| Nome / CPF | Nilceia Oliveira de Lima e Silva / 286.851.258-55 |
| Genitora da autora | Maria Aparecida de Oliveira Lima |
| Espécie do benefício | Auxílio-doença |
| Número do Benefício | 31/120.375.735-0 |
| RMI | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Prazo ao INSS | 10 dias, contados do recebimento da comunicação |

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 13 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10844

PROCEDIMENTO COMUM

0603595-64.1994.403.6105 (94.0603595-2) - ANGELO SERAGIOTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Indefiro o pedido haja vista a superveniência da Lei 13.463/2017 que determina em seu artigo 2º o cancelamento dos precatórios e das RPVs cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Promova a secretaria o estorno da verba requisitada, conforme determinação de fl. 178. Intime-se e cumpra-se.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f. 338.

0008260-62.2014.403.6303 - CLAUDIO BERNARDES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.245/255: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008767-98.2015.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 178/180-v.2. Ff. 181/190 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 372/374) opostos por João Etelvino Cardeal Gonçalves em face da sentença de fls. 360/367, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Intimada (fls. 375/376), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecendo a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 377/378). Regularmente intimada (fl. 376 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 379). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Maria Regina Paraguai em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 119/120) complementada às fls. 125/127). Instada, a autora aceitou a proposta de acordo (fls. 130). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 119/120 e 125/127, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, considerando-se a juntada do contrato de honorários e comprovação de que o patrono nada recebeu, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 71/77: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados nos quesitos 2 e 5. 2. Indefiro os quesitos 1, 3, 4 e 6, uma vez que versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Acerca deste último quesito (nº 6), trata-se de repetição do quesito nº 5. 3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 110/111, sob a alegação de que a sentença é contraditória, pois teria apreciado pedido diverso do contido na inicial. Alega que o pedido do autor refere-se à concessão de indenização por acidente de qualquer natureza e a sentença analisou pedido de auxílio-doença, indeferindo-o.Requer sejam acolhidos os presentes embargos e seja apreciado o pedido tal como posto na inicial.Instado, o INSS manifestação anterior constante dos autos (fl. 118).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver contradição a sanar. A sentença embargada analisou o pedido de concessão de auxílio-acidente tal como pretendido pelo autor. A perícia médica judicial constatou que o autor apresenta diminuição da força muscular de forma leve a moderada para realizar os movimentos de extensão do punho, polegar e indicador. Contudo, referida diminuição permanente de alguns movimentos da mão e punho direitos não o incapacitam para exercer as atividades habituais para as quais foi reabilitado - de auxiliar administrativo - motivo pelo que o pedido de auxílio-acidente foi rejeitado.Com efeito, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015601-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ACACIO DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

1. Houve liberação dos créditos bloqueados via BacenJud em razão de sua impenhorabilidade (f. 76), razão pela qual resta prejudicado o pedido da parte exequente de transferência de valores.2. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 7. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 236/242:Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 232. 2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3- Fl. 243:Considerando que não houve julgamento do agravo de instrumento interposto, por ora, mantenha-se o depósito de fl. 243 a ordem deste Juízo.4- Intimem-se.

Expediente Nº 10845

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003078-10.2014.403.6105 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CLAUDIO DE LIMA CARDOSO(SP049937 - PAULO DE TARCO CHANDER) X JOSE VALDOMIRO RAMOS(SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO) X JOSE VILMAR BARBOSA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X SONIA TOME(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X LUIZ VANDERLEI BARBOSA X NELSON RIVAE DOS SANTOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X JOSE ROBERTO LAZARO(SP194121 - SILVANA MOTA VIEIRA) X MARIA CECILIA ALVES(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI) X JOELMA DA SILVA(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X JOSE GOMES DIAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUZANE DE GODOI X SAMARA DE JESUS SANTOS X AUDENICE AQUINO DE JESUS X HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA X EZIO NUNES DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA X MARTA REGINA DANIEL DA SILVA X ADENILSON HONORIO LUCAS X JAQUELINE JESUS GAMA SANTOS X MARIA DERU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO EVERALDO PEREIRA X DANIEL ERICSON C DE LIMA X JURANDIR ALEIXO RODRIGUES X MARIA ISABEL DA SILVA X GENI RODRIGUES OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA AMERICO X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (f. 1458), para o dia 02 de outubro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-49.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ANTONIO MORANDI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.886.557-2), com DIB em 16.03.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada eventual prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente o feito foi remetido à Contadoria para análise do valor atribuído à causa (Id 356101).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Ids 400252, 400245 e 100246), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e determinando a citação da parte Ré (Id 406769).

Regulamente citado o Réu, o INSS apresentou **contestação** (Id 454060), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 548715).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 554424) e dada ciência da referida juntada à parte Autora, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão/revisão do seu benefício, com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05/05/1988 e 04/04/1991), o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS, fazendo jus, assim, à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO MORANDI** (NB 46/085.886.557-2), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [\[2\]](#), do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

[\[1\]](#) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[\[2\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO TANNER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR GOMES VICENTINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a sentença ID 2145699, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, ID 2247141.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no § 1º, do art. 331 do novo CPC, citando-se a parte Ré para responder ao recurso.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MARCELO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 1806338 para que se manifeste, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABRAAO IRES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDO NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000236-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ISMAEL FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob nº 69906240, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 20.512,34, em 02.05.2016.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 172449).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 855439).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (Evento nº 367718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da parte Ré.**

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, COR PRATA, PLACA NXX8164, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 9BD17106LC5817122, RENAVAL 00455770352”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre o Requerido e o banco PanAmericano, sob nº 69906240, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 02.05.2016, perfaz o montante de R\$ 20.512,34.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 171238), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 171236), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 171237), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º^[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º^[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º^[3] do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 855439) o patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 172449), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.**

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários, tendo em vista ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILAS NOVAES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILAS NOVAES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob nº 73310498, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 20.250,28, em 22.06.2016.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 233986).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 366814 e 366824).

Intimada a manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como do Auto de Busca e Apreensão e fotos anexadas aos autos (Id 537589), a parte Autora reiterou os pedidos da inicial (Id 835231).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (Evento nº 163471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da parte Ré.**

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC SPIRIT 1.0 VHC-E 8v, COR PRATA, PLACA HJP5339, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BCSN19909B192631, RENAVAM 00985494689”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre o Requerido e o banco PanAmericano, sob nº 73310498, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 22.06.2016, perfaz o montante de R\$ 20.250,28.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 233378), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 233381), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 233380), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º^[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º^[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º^[3] do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 366824) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 233986), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida nos autos(Id 1422103), por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o nela determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida nos autos(Id 1422103), por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o nela determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008647-55.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002937-20.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se a juntada de Matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme fls. 223/225, preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0015607-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FELIPE ANTUNES REGIANI

Tendo em vista tudo que dos autos consta, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 32, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do réu. Com a informação, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS FLS. 34/37)

0015747-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO NAZARENO ALEXANDRONI

Considerando-se o requerido pela CEF às fls. 56, proceda-se às consultas necessárias junto ao BACENJUD, bem como junto ao RENAJUD, objetivando a localização de bens em nome do Réu. Cumprida a determinação, vista à CEF. Intime-se. (CONSULTA EFETUADA / FLS. 58/62)

0016958-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Tendo em vista tudo que dos autos consta, bem como ante as manifestações da CEF de fls. 59/60, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do constante nos autos. Com a informação, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS FLS. 61/67)

0005807-38.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Considerando-se a certidão de fls. 41, bem como o requerido pela CEF às fls. 46, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de encontrar endereço diverso da Ré. Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF.Cumpra-se e intime-se.

0006087-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Considerando-se a certidão de fls. 50, bem como o requerido pela CEF às fls. 54, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de encontrar endereço diverso da parte Ré.Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF.Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 57/61)

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por MARILDA RIBEIRO NAVARRO, SAULO SIDNEY SAVITSKY, LOIZE SIMOES HORTA, NEUZA SIMOES HORTA, IRENE MONTEIRO PENA, APARECIDA NAZARETH MELO ALMEIDA, THEREZINHA DE CARVALHO ROSA, TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI, JOSE ATAURI e MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da agência bancária depositária. Pretende a parte autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/48. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse para propositura da demanda, considerando que a Caixa procedeu ao pagamento da indenização administrativa devida aos mutuários, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (fls. 54/81). Juntou documentos (fls. 82/127). Os Autores apresentaram réplica às fls. 129/133, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial. Pelo despacho de f. 134 foram afastadas as preliminares arguidas e intimadas as partes para especificação de provas. A Caixa informa à f. 136 que não tem provas a produzir e a parte autora, à f. 138, que pretende a realização de perícia indireta, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 139). A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 141/151. À f. 152 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A audiência foi realizada restando prejudicada a tentativa de conciliação ante a negativa das partes e a instrução em vista da desistência da oitiva das testemunhas (fls. 154/155). As partes apresentaram razões finais (a Caixa às fls. 160/162 e a parte autora, às fls. 164/171). Foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial para condenar a Caixa ao pagamento, a título de danos materiais, do valor das jóias dadas em penhor pelo valor de mercado das peças (fls. 172/175). A Ré opôs Embargos de Declaração (fls. 178/180), julgados improcedentes (fls. 181/182). Interposto recurso de apelação pela Caixa (fls. 191/209) e com as contrarrazões de apelação (fls. 222/226), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação, declarando nula a sentença e determinando a produção de prova pericial (fls. 249/256). Os Autores interpuseram Embargos Infringentes (fls. 260/267), que não foram conhecidos (f. 291). Foi interposto Recurso Especial (fls. 295/311), tendo sido negada a admissibilidade do recurso (fls. 314/315). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo (fls. 317/327), que também foi improvido (fls. 341vº/342vº). Com a descida dos autos a esta instância, foi determinada a realização de produção de prova pericial (f. 348). A Caixa juntou documentos às fls. 380/414. O laudo pericial foi acostado às fls. 433/446, acerca do qual as partes se manifestaram (Autores à f. 450 e a Ré às fls. 453/455). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 458), que restou prejudicada ante a negativa das partes (f. 462). À f. 465 foi determinada a remessa dos autos Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 467/469, acerca dos quais apenas a parte autora se manifestou (f. 472). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares foram apreciadas à f. 134. No mérito, entendo que o pedido inicial é procedente. O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia. Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóia(s) de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré. Durante a vigência dos contratos a agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados. A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros. Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos. Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás, não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor. Assim, possui(em) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente a título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação. Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior a justificar o pedido. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81). No caso concreto, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 433/446), por falta de maiores elementos nos autos, somente restou viável a elaboração de cálculos em relação às cauteLAS/contratos nº 00.286.519-5, 00.000.250-7 e 00.001.443-2, porquanto somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, tendo em vista a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cauteLA(s) exibida(s) pela parte autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação real. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto à sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cauteLA como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias deve ser considerado satisfatório, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente liquidação por arbitramento instaurada nessa fase da demanda se deu justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteLAS), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário à efetividade buscada no processo, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte autora. Dessa forma, devem ser acolhidos os valores apurados no laudo pericial de fls. 433/446, devendo, outrossim, serem desconsiderados os cálculos da contadoria do juízo, visto que, conforme se pode verificar, do montante total apurado pelo perito judicial já foram deduzidos os valores pagos administrativamente. De se ressaltar, ainda, que, ainda que no mérito a demanda seja totalmente procedente no sentido de se declarar o direito dos Autores ao recebimento do valor de mercado das jóias, tem-se que a pretensão executória restou inviável ante a impossibilidade de se aferir o montante devido em relação às demais cauteLAS. Em face de todo o exposto, conforme motivação, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, conforme apurado no laudo pericial de fls. 433/446, que passam a integrar a presente decisão. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas, tendo em vista o feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006561-14.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI (SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0006917-94.2015.403.6303 - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 61 e ante a inércia da parte autora em dar cumprimento ao determinado no tópico final do despacho de fls. 58, com a juntada da Declaração de pobreza, intime-se-a para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO LIMA DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar PAULO SÉRGIO LIMA DO NASCIMENTO, juntamente com SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO. Outrossim, face ao requerido às fls. 216, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias manifestação dos autores, com a regularização do feito. Cumpra-se e intime-se.

0021607-09.2016.403.6105 - JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, conforme juntada de fls. 260/413, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, face à decisão de fls. 248/249. Intime-se e cumpra-se.

0001078-32.2017.403.6105 - MARIA ELENA NAPONOCENO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 234/273, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALEXANDRE PAGNOTA, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0016208-33.2015.403.6105. Para tanto, fundamenta o Embargante a sua pretensão, apenas quanto ao mérito, no excesso de execução, pugnando, em síntese, pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/18. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 41/44, defendendo, apenas no mérito, a total inoprecendência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Réplica às fls. 49/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, razão pela qual inviável a realização de prova pericial contábil. Inicialmente anoto que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei nº 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp nº 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp nº 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula nº 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado à f. 35 nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total inoprecendência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o Embargante ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampense-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5000654-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105) ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA (DF018962 - RAFAEL GONCALVES AMARANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Dê-se vista ao Embargante acerca da manifestação de fls. 60/95, para manifestação pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017134-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017134-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Fls. 113: Defiro. Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113/116, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Tendo em vista a devolução do Mandado de constatação e reavaliação, conforme juntada de fls. 214/218, preliminarmente, dê-se vista à CEF, para que manifeste seu interesse na designação de Hasta Pública, considerando-se que o bem imóvel possui a fração de 1/6 penhorada, bem como o valor da execução estar bem abaixo do valor avaliado do bem. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 144, proceda-se às consultas necessárias junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso da inventariante ANA MARIA AZNAR FARIAS, representante do ESPÓLIO DE HOMERO FREITAS DE MACEDO, executado nestes autos. Com a informação, dê-se vista à CEF. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 146/150)

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 145, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do executado. Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 147/158)

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos de fls. 190/263, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0012717-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Fls. 119: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome do executado. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do detalhamento da Ordem Judicial efetuada junto ao BACENJUD, conforme fls. 121, bem como da consulta efetuada junto ao RENAJUD, conforme fls. 122/128. Nada mais.

0015597-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA

Preliminarmente, procedam-se às consultas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do executado. Com as informações nos autos, dê-se vista à CEF. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/ FLS. 59/64)

0016208-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 66, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001358-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 63, procedam-se às consultas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do requerido. Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF. Intime-se. (CONSULTA EFETUADA / FLS. 65/70)

0002453-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE BERTONI MILETTO X FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 66, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 65. Sem prejuízo e, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a consulta de eventuais ativos financeiros junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na inicial e visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Sem prejuízo, defiro a expedição de Mandado para a citação dos demais executados no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 66. Int.

0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)

Fls. 74: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 14 (atualizado até 11/2015), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 77: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do protocolamento efetuado junto ao BACENJUD, conforme fls. 76. Nada mais.

0005188-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X DORIEDSON BARBOSA X GISELE DUTRA BARBOSA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 42, proceda-se à consulta junto ao BACENJUD, bem como junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome do devedor. Assim, considerando-se a manifestação da CEF, reconsidero o despacho de fls. 41. Com as consultas efetuadas, fica desde já intimada a CEF para ciência e manifestação. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 44/53)

0006758-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS

Fls. 36: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 18, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 38/45. Nada mais.

0019434-12.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA(DF018962 - RAFAEL GONCALVES AMARANTE)

Fls. 23: Defiro. Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 23/26, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO AS FLS. 29

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607113-28.1995.403.6105 (95.0607113-6) - MANASSE BARGAS X MILTON VIRGA X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ODILIA SILVEIRA RODRIGUES X OLGA VERA REGO BARROS BARRETO(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANASSE BARGAS

Fls. 370: Defiro. Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 373/374, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO AS FLS. 377

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 226, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao BACENJUD, bem como junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de algum bem em nome da devedora. Após, fica desde já intimada a CEF para ciência e manifestação. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 228/229)

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 86: procedam-se às consultas junto ao sistema BACENJUD, bem como junto ao RENAJUD, objetivando-se à localização e/ou constrição de bens em nome do executado. Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. (CONSULTAS EFETUADAS / FLS. 88/90)

0004297-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTAR RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTAR RODRIGUES FILHO

Tendo em vista tudo que dos autos consta, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 54, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do constante nos autos. Com a informação, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS/FLS. 56/59)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012217-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Fls. 60: defiro o pedido da CEF, procedendo-se às consultas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso da parte Ré. Após, com a informação dos autos, dê-se vista à CEF. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS FLS. 62/64)

Expediente Nº 7204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Intime-se a Infraero para juntar aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como comprovar a publicação do edital conforme determinado na sentença de fl. 274/277. Prazo: 30 (trinta) dias. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da ação e após, expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Int.

MONITORIA

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, conforme juntada de fls. 104/111, dê-se vista à parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053616-95.2001.403.0399 (2001.03.99.053616-8) - MIGUEL LUIZ MARTINS X LUCIANO CARDIM DE ARAUJO X FLAVIA VALERIA R CARDIM DE ARAUJO X WILLIAM ASSUNCAO CAMPOS(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos desarquivados. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2) - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E SP326100 - ABRAHÃO PORTUGAL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao ali determinado, procedendo à retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007980-29.2015.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado, bem como se em consonância com o valor dado à causa, observando-se ainda a prescrição quinquenal. Cumpra-se e intime-se. CLS. aos 05/09/2017-despacho de fls. 110: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 91/108, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89. Intime-se.

0000846-76.2015.403.6303 - ADEMIR JESUS BIACA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme consta à fl.49. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003730-56.2016.403.6105 - ADEMAR PEDRO DOS SANTOS(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao ali determinado, procedendo à retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Caixa Econômica Federal e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011628-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória 83/2016, juntada às fls. 82/100, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de penhora e avaliação, conforme fls. 254/260, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001997-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESE LAVRADIO(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Fls. 179: prejudicada a apreciação do pedido da CEF, considerando-se a sentença já prolatada nos autos às fls. 176. Intimadas as partes do presente e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Cumpra-se.

0006408-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Fls. 71: Conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto aos outros sistemas indicados, quais seja, INFOJUD e RENAJUD. As consultas acima deferidas, objetivam à localização de bens em nome dos executados/devedores, conforme requerido. Oportunamente, com as informações nos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 28/08/2017-despacho de fls. 109: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 81/95, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0002458-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E. R. RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME X REGINA MARIA SINOTTI RIBEIRO X EDILSON ROBERTO RIBEIRO

Despachado em Inspeção. Fls. 44/46: conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto aos outros sistemas indicados, quais sejam, INFOJUD e RENAJUD. As consultas acima deferidas objetivam à localização de bens em nome dos executados/devedores, conforme requerido. Oportunamente, com as informações nos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 28/08/2017-despacho de fls. 79: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 51/65, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0002468-71.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X TIAGO ROGERIO KUDO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 58/2017, retirada aos 15/05/2017, conforme fls. 88. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora da secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 65/923

Vistos .Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE NUNES STEINS - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 211, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Prossiga-se. Assim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 300, proceda-se às consultas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 28/08/2017-despacho de fls. 354: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 305/324, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0012638-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Caixa Econômica Federal e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO EM 29/06/2017: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, cancele-se no sistema processual a requisição enviada eletronicamente sob nº 20160000213, cadastrando-se e conferindo-se nova requisição, nos mesmos moldes da ora cancelada, modificando o assunto e esclarecendo no campo observação não haver prevenção com os autos que tramitou no D. Juizado Especial Federal sob nº 0010718-28.2009.403.6303, visto se tratar de objetos distintos, volvendo os autos para transmissão eletrônica do referido precatório. Cumpra-se.

Expediente Nº 7205

MONITORIA

0000028-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitoriais apresentados pela parte Ré, conforme juntada de fls. 79/88, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Processo recebido do arquivo e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 181, concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização dos autos, com a juntada da(s) procuração(ões), deferindo, assim, a vista dos autos. Ainda, para fins de ciência do presente, proceda-se à inclusão no sistema processual, do nome do advogado subscritor da petição de fls. 181, Dr. Erick Alfredo Erhardt, OAB/SP 188.716. Cumpra-se e intime-se.

0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2) - COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECÇOES BENEVIL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO OAB/SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos desarquivados. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002908-60.2013.403.6303 - VALDEVINO FERRARI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013018-62.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017562-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-05.2015.403.6105) DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Vistos.Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença homologatória de acordo prolatada nos autos da Execução, processo nº 0011237-05.2015.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Mantenho a sentença proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que os executados não foram encontrados para fins de citação, inviável a intimação dos mesmos para fins de contrarrazões.Assim, intime-se a apelante, Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada, do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010469-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGELA MARIA SANTOS - EPP - EPP X VANGELA MARIA SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005567-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a para que se manifeste, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011237-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Fls. 72: deixo de apreciar o pedido da CEF, tendo em vista a sentença já prolatada nos autos, conforme se verifica pelo Termo de Homologação de acordo junto à Central de Conciliação(fl. 69).Aguarde-se em Secretaria a informação acerca do cumprimento do acordo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014077-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014077-8) - CELESTE ASSALIN - ESPOLIO (ETORE BRESSIANI)(SP103395 - ERASMO BARDI E SP040066 - VENANCIO LOPES E SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP164312 - FABIO ORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0) - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL X CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Não obstante se encontrar em curso o prazo do ente público, volvam os autos a este Juízo, para o fim de encaminhamento eletrônico tão somente do precatório, ante o prazo exíguo que se finda no dia 30 de junho próximo, sem prejuízo de posteriormente serem tomadas as providências devidas, caso haja eventual impugnação oferecida pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDREA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH PARISOTO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 211: Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), bem como, do despacho de fls. 201, onde foram homologados os cálculos do INSS.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC.Int.DESPACHO DE FLS. 204: A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.Int. DESPACHO DE FLS. 217: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerimento de separação da verba honorária, tendo em vista que tal pleito já fora apreciado e deferido às fls. 201.Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença, bem como, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO COMUM

0012796-46.2005.403.6105 (2005.61.05.012796-1) - ADY DE SOUZA MUGNAINI X ERNESTO PREYER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0018078-89.2010.403.6105 - LUIZ KIYOTO TAKETOMI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007198-62.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Dê-se ciência ao depositário José Carlos Foganoli da manifestação da CEF de fls. 354.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X OLGA FERRARI CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X ANA GABRIELA OTERO SANCHES X ANA PAULA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ACYR GOMES LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0002612-79.2015.403.6105, prossiga-se nestes autos, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista do comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 744/748, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5) - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino a remessa do feito ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que em face dos valores constantes às fls. 250/251 (R\$ 869.194,87), à título de repetição do indébito, faça o devido destacamento e discriminação do valor principal e dos juros, em face do que dispõe a Resolução CJF nº 405/2016. Outrossim, no tocante ao pedido formulado às fls. 233/234 de expedição dos ofícios requisitórios em nome de 02 (dois) advogados, indefiro, posto que viola o disposto no artigo 100 2º da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação de fracionamento dos precatórios, motivo pelo qual, deverá a parte autora indicar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório relativo à verba de sucumbência a ser expedido. Com o cumprimento das diligências ora determinadas, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0018127-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, processo nº 0008976-67.2015.403.6105, prossiga-se no presente, intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0013215-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BRENDA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007906-40.2000.403.6105 (2000.61.05.007906-3) - WALTER JEFFERY FILHO X RUBENS BERGARA BUROCH GONZALEZ X RONALDO RAPHAEL FRANCO BANDIERA(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WALTER JEFFERY FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados.

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DEOCLIDES PIOVEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do envio do Ofício Requisitório nº 20170025690, conforme noticiado às fls. 288. Intimadas as partes do presente, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

0009157-95.2011.403.6303 - MAURO DELFINO DA CRUZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DELFINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Dê-se vista ao autor do noticiado pelo INSS às fls. 276/280, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 186/188 e, ante a concordância do INSS, desnecessário o decurso de prazo.Prossiga-se com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se.(FLS. 193/194/OFF.REQ,EXPEDIDOS PARA CIENCIA/CONFERENCIA)

0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/245.Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 243/251, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2017.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE X MICHELLE CESAR TRISTAO(SP276028 - ELISABETE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE X ANDERSON DOS REIS SUAVE(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Em vista do interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6251

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 170, para fazer constar que o valor a ser consignado na Carta de Adjudicação deve guardar estrita consonância com o valor determinado na sentença de fls. 157/158, nesse caso, R\$ 13. 705,22.O levantamento da indenização por Alvará fica condicionado à apresentação pelo expropriado da matrícula atualizada do imóvel (prova de propriedade) e certidão de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel desapropriado.Remetam-se os autos à DPU para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES E SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 376: Ciência às partes da devolução de Carta Precatória Nº 106/2017, devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 348/375, para manifestação no prazo legal

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003661-24.2016.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 221/222. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 228/286 e 287/315, Petrobrás e União Federal, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação ao valor da causa (oferecida pela União em Contestação), bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$5.012,46, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$606.507,66, correspondentes a 121 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 222. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (24/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junte a parte autora os originais das guias de recolhimento das custas processuais de fls. 350/351, sob as penas da lei. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Remetam-se os autos à SEDI para, nos termos da fundamentação, retificar o valor da causa. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7) - CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida destes autos principais do E. Tribunal Regional Federal, sem o respectivo embargos à execução, posto que o mesmo encontra-se aguardando julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0010282-28.2002.403.6105 (2002.61.05.010282-3) - HELIO DE MORAES PESSAMILIO (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Cumpra a Secretaria o tópico final da primeira certidão de fl. 494, arquivando o feito. Intimem-se.

0015106-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015106-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão fls. 488. Ciência às partes da decisão de fls. 482/487 nos autos da ação rescisória n 0009744-72.2015.403.0000/SP. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010082-74.2009.403.6105 (2009.61.05.010082-1) - A. RAYMOND BRASIL LTDA (SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 154/153, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 104/105, devendo a impetrante informar em nome de quem será expedido, bem como o número de RG e o número de inscrição no CPF, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra expeça-se o alvará. Comprovado o pagamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003126-95.2016.403.6105 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Certidão fls.197: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

1. Fl. 1828, verso: Defiro o pedido de conversão em renda da União do saldo existente na conta judicial 2554.005.00021719-0 no valor de R\$61.474,35 (atualizado até 14/07/2011), com código receita nº 2864.2. Pretendendo a União a execução de eventual valor residual, deve observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (nome completo do requerente e o número de inscrição no CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da comprovação do item 1, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se e após, oficie-se à CEF em cumprimento ao item 1.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Certidão fls.1041:Fls. 1040/1040v: vista às partes acerca da comunicação eletrônica do TRF/3R, encaminhada a essa Vara, com teor da decisão nos autos da ação rescisória n 0002364-08.2009.403.0000/SP.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAMADU DAHABA

Fl. 156. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Indefiro pedido de fl. 35, posto que eventual crédito a favor da exequente, deverá ser requerido nos autos principais. Saliento que tratando-se de créditos a serem pagos pela União, o meio de pagamento é através de precatório. Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Fl. 558v. Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória nº 88/16, anotando-se no livro de cartas precatórias expedidas. Fl. 548. Diante da ausência de contestação do réu Joseph Hanna Doumith, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 586/587. Considerando que a ré Aracy Serra foi regularmente citada, conforme fls. 553/556 (27/07/16) e a última carta precatória citatória foi juntada aos autos em 02/06/17 (fls. 579/584), declaro a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Intime-se, remetam-se os autos ao MPF e à DPU.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos. . Saliente-se que as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas naquele Juízo.

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes ao despacho de fls. 211, intime-se o Sr. Perito a responder se as assinaturas de fls. 14, 16 e 17 são da mesma autoria e se pertencem ao réu César Castorino. Intime-o para respondê-lo no prazo de 60 dias, ficando, desde já, deferido a determinação para que seja oficiado ao Banco do Brasil S.A, agência Conchal (1790), para que envie cópia do cartão de assinaturas ou apresente o original ao Sr. Perito, se necessário, para coleta da imagem, uma vez que o réu era correntista desta instituição financeira no período de 2009, conta nº 11.103-1.

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 283, sob a pena já estipulada.Intime-se e expeça-se.

0006427-84.2015.403.6105 - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Condomínio Edifício Montevidéu para que informe este Juízo se o autor prestou serviços para esse condomínio no período de 21/04/1995 a 08/05/1996, bem como a função ocupada e se a contratação foi direta ou por empresa interposta (terceirizada).Prazo de 15 (quinze) dias.Na eventual ausência de resposta, deve a parte autora requerer o que de direito nos termos do art. 401 e s.s. do CPC.Int.

0000349-62.2015.403.6303 - TIERES LEMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a comprovação do caráter especial de períodos em que trabalhou como terceirizado/prestador de serviço na empresa Tomrep Tomearia Mecânica de Precisão Ltda. Nos termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Em que pese ter havido exposição a agentes nocivos, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/19 elaborados pela empresa Tomrep Tomearia Mecânica de Precisão Ltda, considerando que como terceirizado, o autor tinha atividade equivalente a autônomo, faculto a ele, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de prova capaz de aprofundar a habitualidade de seu trabalho, demonstrando que esteve constantemente exposto aos agentes agressivos, já que o contrato de prestação de serviços de fls. 28/29 comprova apenas que ele estava à disposição, 24 (vinte e quatro) horas por dia, zelando e cuidando do funcionamento dos equipamentos da contratante.Após, retomem os autos à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI)

Oficie-se a DRF de Jundiá para que proceda a dedução de eventual compensação decorrente da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0608600-28.1998.403.6105, como requerido à fl. 80 e teor da sentença de fl. 77.Após, arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE MARCIA JULIO

Fl. 152.Oficie-se a agência da CEF para que transfira o valor penhorado (guia de depósito de fl. 147) a favor da exequente para abatimento da dívida do executado.Após, proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados.Após a pesquisa, abra-se vista ao exequente.Intime-se.CERTIDÃO DE FL.153 VERSO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD (fls. 155/156), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7) - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a inventariante Helena Assad Barbar, através dos Correios, no endereço de fl. 101, a manifestar o seu interesse no recebimento da indenização fixada na presente desapropriação. Fl. 438: retifico o despacho de fl. 437 para constar que o expropriado deverá informar o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento referente a indenização, bem como do nome do advogado que deverá constar do alvará relativo aos honorários fixados no despacho de fl. 437. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Fls. 409/413. Defiro o pedido formulado pela exequente para a conversão em renda dos valores depositados em juízo à fl. 406, a título de principal e honorários advocatícios, consoante dados fornecidos pela ANS às fls. 411 e 413. Expeça a Secretaria ofício à CEF. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à exequente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Expeça-se e intime-se a executada.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo pericial foi juntado em 15/08/2017 (ID 2253810) e que a via impressa encontra-se em Secretaria e contém documentos originais, providencie o autor sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE MANCINI DE ALMEIDA, KARINA VERIDIANA PORTES DE ALMEIDA, RODRIGO PORTES DE ALMEIDA, DECIO DIOGO PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por ARLETE MANCINI DE ALMEIDA, KARINA VERIDIANA PORTES DE ALMEIDA, RODRIGO PORTES DE ALMEIDA, DECIO DIOGO PORTES DE ALMEIDA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para adjudicação compulsória do imóvel de matrícula 20.920 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Relatam que o contrato de financiamento com constituição de hipoteca foi quitado em 01/10/2001 e que a requerida tem se recusado a promover a transferência do bem.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de ID 885464.

A ré foi citada (ID 1109434).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 1687570).

A parte autora requereu a desistência com anuência da CEF (IDs 1760216 e 1760370) e informou que o subscritor da petição pela ré foi o Dr. Rinaldo da Silva Prudente (ID 2058418), que esteve presente na sessão de conciliação.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2300080) em face da declaração de sentença (ID 2433188) sob o argumento de erro material. Requer que seja sanado com a concessão da segurança.

Alega que seus pedidos foram integralmente acolhidos, no entanto a declaração de sentença concedeu em parte a segurança.

Decido.

Na sentença de ID 1980353, restou consignado que *“Por fim, considerando os termos dos pedidos formulados na inicial e dada a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e que a presente concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, incide no caso as Súmulas 269 e 271 do STF, bem como a Súmula 213 STJ, do que decorre a concessão parcial da segurança.”*, tendo havido erro material no dispositivo ao suprimir o termo “parcial”.

Conforme esclarecido na declaração de sentença, “O parágrafo referente às Súmulas 269, 271 e 213 se refere ao pedido de restituição na via mandamental e o reexame necessário decorre do disposto na lei n. 12.016/2009 (art. 14, § 1º).”, sendo corrigido o erro material e concedida em parte a segurança.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **JULIO BEZERRA DA NOBREGA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial no período de 19/04/1989 a 03/06/1993, na função de vigilante e de 05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984 como rural

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 169.230.952-5) requerido em 05/11/2014 foi indeferido e que os períodos supra não foram devidamente computados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e do período rural.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o MM. Juízo Deprecado (Vara da Comarca de Paraíso do Norte/PR) designou o dia 09/11/2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Ettore Primon.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 2474687, para constar que a perícia médica foi designada para o dia 27/11/2017, às 9 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e BT LATAM DO BRASIL LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa”. Ao final, requerem que lhes seja garantido o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como de procederem na compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 11/2011.

Em apertada síntese, alegam que o ISS é um ônus imposto ao contribuinte que tem o dever de repassar aos cofres públicos os valores que não lhe pertencem, tendo-se, assim, um mero ingresso provisório que não se subsume ao conceito de conceito de faturamento.

No mérito pretendem as impetrantes, *in verbis*: “...a concessão em definitivo da segurança para, relativamente ao período-base de novembro de 2016 e subsequentes, (i) garantir o direito líquido e certo de efetuarem o recolhimento das contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS; bem como (ii) de procederem à restituição dos valores recolhidos indevidamente, através de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS desde novembro de 2011, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.”

Com a inicial foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 415991) e a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 486321), tendo sido deferida a tutela recursal (ID 1428787).

A União requereu o ingresso no feito (ID 535994).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2093102 e 2448212).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2283813).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos em relação a referido tributo, passo a decidir.

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em se tratando de hipótese análoga ao ICMS e, pelos mesmos critérios expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017).

Desta forma, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito das impetrantes de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Vista ao MPF.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

1. Tendo em vista que o término do acordo está previsto para Março/2018, aguarde-se a comprovação do seu adimplemento ou eventual notícia de descumprimento no arquivo, com baixa-sobrestado, ficando a cargo da CEF informar a este Juízo quaisquer das hipóteses acima previstas.2. Intuem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

1. Tendo em vista o decurso de prazo do Edital de Citação da corrê Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda., nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012815-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012815-2) - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intuem-se.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão para conversão em renda da União, conforme exposto às fls. 832, da qual não houve comprovação do pertinente recurso. Note-se que a sentença de fls. 568/570vº, em seu dispositivo, autorizou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0009660-31.2011.403.6105, os quais já foram vinculados a esta ação (fls. 826/831). Julgada improcedente a ação e transitada em julgada (fl. 801), a conversão em renda da União dos valores depositados é de rigor. Conforme já explicitado às fls. 832, eventual discussão sobre a alocação dos pagamentos deve se dar na seara administrativa. Assim, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias. Alerto à União que eventual pedido de execução dos honorários sucumbências deve se dar com observância das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Comprovada a conversão em renda da União, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao empregador do autor o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, a ser fornecido no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, depois, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0014078-36.2016.403.6105 - DARCI SOARES DE AGUIAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 165/174 para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

1. Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 170/171.2. Indefiro o pedido de penhora dos veículos informados à fl. 156, tendo em vista que foram eles roubados (fls. 158 e 160).3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0003901-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 90. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009895-18.1999.403.6105 (1999.61.05.009895-8) - FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.DA SILVA CERUTTI PORTO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E RS104437 - FRANCINE SALGADO CADO)

1. Esclareça a advogada, dra. Francine Salgado Cadó, OAB/RS 104437 o ocorrido quando da carga dos autos, tendo em vista a certidão de fl. 533.2. Ressalto que todos, partes, seus advogados, peritos, serventuários, devem zelar pela conservação dos autos, a fim de evitar desperdício de materiais físicos e de tempo para correção de encarte de folhas, numeração, etc.3. Com os esclarecimentos, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/311: Mantenho a decisão agravada (fls. 287/287-v) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso da União Federal. Após, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos patronos do autor o prazo 5 dias para juntada aos autos do contrato original, sob pena de preclusão. Com a juntada, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação e expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Decorrido o prazo sem a juntada do contrato, expeça-se conforme determinado às fls. 424. Int.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente Julio Forti Neto sobre a petição da União Federal de fls. 173/174, informando se pretende efetuar o depósito do montante total da execução dos honorários sucumbenciais ou se pretende seja descontado o montante que tem a receber, no prazo de 10 dias. No caso de abatimento, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste sua concordância e, em caso positivo, para que apresente novos cálculos do valor da execução. Apresentados os novos cálculos, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Não concordando a União Federal com o abatimento, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Intime-se o PAB/CEF, via e-mail, a comprovar, no prazo legal, o cumprimento do ofício de fl. 582, lá recebido em 25/05/2017, portanto, há mais de dois meses.2. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento conforme despachos de fls. 576 e 577.3. Fls. 580/581: dê-se vista à CEF à partir do despacho de fl. 570.4. Fls. 592/593: defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.5. Não havendo comprovação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.6. Intimem-se.

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Primeiramente, dê-se vista do depósito de fl. 531 aos patronos dos réus, ora exequentes da verba honorária.2. Havendo concordância com o valor, expeça-se Alvará de Levantamento do valor em nome do advogado a ser indicado como beneficiário.3. Indefero o pedido da CEF, haja vista que o presente feito foi extinto por ausência de utilidade do provimento judicial buscado, fl. 508-verso.4. Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Discordando os exequentes com o valor depositado pela CEF, proceda conforme determinado à fl. 521.6. Depois, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.7. Intimem-se.

0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da penhora na boca do caixa à fl. 222 para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do novo CPC. Nada mais.

0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GUIDI AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA GERIBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POMPEU PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

1. Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento não são somente um documento hábil para saque de valores devidos às partes, mas também um documento oficial, verificado bianualmente nas Correições Ordinárias e a qualquer tempo, caso verificada alguma possível irregularidade, posto que uma de suas vias deve sempre constar do Livro de Alvarás de Levantamento, este de caráter oficial (arts. 235, XIV e 244, Provimento n.º 64/2005, Corregedoria Geral da 3ª Região), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 479, visto que o Alvará expedido à fl. 455 foi retirado em 16/05/2017 e, como teve sua validade expirada, necessária a devolução de suas vias para a expedição de nova guia.2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a CEF via e-mail a cumprir a determinação acima.3. Intimem-se.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

1. Em face da certidão de fl. 212, declaro a revelia de Ed Wanger Generoso.2. Intime-se a coexecutada Brazilian Satellite a trazer cópia ATUALIZADA do contrato social, tendo em vista que aquele juntado às fls. 209/211 é anterior ao juntado às fls. 174/183, inclusive havendo alterações substanciais na composição societária entre uma versão e outra. Prazo: 15 (dez) dias.3. No mesmo prazo, deverá apresentar os comprovantes de pagamentos que alega possuir.4. Sem prejuízo, requeira a EBCT o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

1. Indefero o requerido pela CEF às fls. 166/171, posto que já foram realizadas pesquisas em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud, fls. 137/138 e 156, respectivamente.2. Assim, deverá requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual satisfação do seu crédito em razão do depósito do Banco Santander às fls. 305/305vº no valor de R\$545,02 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a autora, ora exequente, renunciou ao direito de executar os valores do crédito tributário reconhecido neste feito (fls. 226/227), não há como se acolher os cálculos por ela apresentados, às fls. 235/247.2. Como a compensação ocorrerá na via administrativa, necessário que se aguarde a sua homologação para que se verifique o proveito econômico e se realize, posteriormente, a execução do valor dos honorários advocatícios.3. No entanto, possível se mostra a execução parcial dos honorários advocatícios, em relação aos valores apurados nos anos de 2014 e 2015, com os quais a União já concordou, fl. 254.4. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao disposto no item 3.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo-sobrestado, a homologação da compensação, cabendo à exequente informar o Juízo quando tal fato ocorrer.6. Intimem-se.

Expediente Nº 6419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Em face da revelia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

1. Dê-se vista da petição de fls. 171/183 aos expropriantes e ao Ministério Público Federal.2. Depois, volvam conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0005217-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINA DE CASSIA FERRARESE

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) CEF intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 70/72, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 422/434, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recurso Especial, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0020498-16.2014.403.6303 - MARIA BASILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido no conflito de competência, fl. 129, deverão estes autos ter seu prosseguimento neste Juízo, pelo valor da causa indicado à fl. 93-verso, qual seja, R\$ 85.669,56 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do correto valor da causa.3. No retorno, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo como ponto controvertido o exercício de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 10/04/1978 a 18/02/1984, 10/09/1984 a 05/02/1985, 22/08/1994 a 02/02/2000, 04/10/1994 a 17/03/1995 e de 01/09/1997 a 03/12/2014.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos despachos de fls. 141 e 150, a fase de execução deve dar-se via PJE. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para cumprimento dos referidos despachos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 175. Nada mais.

0014643-34.2015.403.6105 - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) INSS intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 92/102, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 106/112, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0000165-09.2015.403.6303 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação se estão de acordo com o julgado. 2. Diante da apresentação da via original do contrato de honorários, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seu advogado. 3. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo. 4. Cumprida a determinação contida no item 3 e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores propostos pelo exequente, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 49.243,26 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em favor da exequente, outro no valor de R\$ 21.104,25 (vinte e um mil, cento e quatro reais e vinte e cinco centavos) em nome de Michael Clarence Correia, referente aos honorários contratuais, e outro no valor de R\$ 7.034,75 (sete mil e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

0014091-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos em apenso. Do contrário, conclusos para designação de data. Int.

0019093-83.2016.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria. Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. A questão sobre a possibilidade da concessão da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica de Direito Público é nova e ainda não encontra suficiente discussão na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, como bem argumentou a diligente Procuradora do INSS, a regra fixada na lei processual não exclui essa possibilidade, exigindo, entretanto, evidências da hipossuficiência da parte a quem aproveita. É incontroverso que a situação orçamentária dos entes públicos em geral é precária em razão da crise econômica e dos contingenciamentos realizados nos respectivos orçamentos pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Contudo, esse benefício previsto no CPC também explicita que tal gratuidade pode compreender apenas parte das despesas e custos envolvidos no processo, conforme parágrafo 5º do artigo 98 daquele diploma legal. Considerando também, que o mesmo Código inovou ao positivar novos princípios aplicáveis na condução do processo, mitigando a adversidade e estimulando a boa fé processual e colaboração na busca do consenso e a primazia do mérito em detrimento da formalidade excessiva, a economia com os custos processuais pode mostrar-se, também, muito produtiva se analisada pelo ângulo da prevenção da litigância e da judicialização e, principalmente, pela utilização intensa dos métodos consensuais ali regulamentados, que tem sido, de certa forma, ignorados pela advocacia pública a pretexto da falta de autorização legal para aplicá-los. Em muitos casos a abstenção na busca por tais formas de colaboração e solução dos conflitos se dá pelo despreparo ou desatenção quanto à matéria fática trazida aos autos pelo segurado, fazendo a Procuradoria pouco esforço para a solução breve, efetiva e de baixo custo para o Poder Público. Este custo que não se resume ao da advocacia pública, mas também aos custos secundários dispendidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com a manutenção da lide no processo quando desnecessário. É comum a leitura de peças processuais que muito pouco trazem sobre a matéria de fato apesar de veicularem oposição direta à pretensão. Além das alegações genéricas de direito e, por vezes alguma crítica aos documentos juntados, não traz qualquer documento ou não aponta qualquer contraprova às oferecidas pelo autor. Aliás, é bem comum a negativa do fato constitutivo de forma genérica e abstrata, sem a necessária contraprova, mas, pior ainda é a falta de cuidado ao analisar os documentos que acompanham a inicial e a situação fática do autor quando da elaboração e adaptação da contestação. Assim, quando há espaço para o reconhecimento do pedido ainda que parcialmente ou para a conciliação, não o faz e quando poderia e deveria adentrar o mérito efetivamente, as defesas têm se mostrado insuficientes, deixando ao juízo a iniciativa da prova, da inquirição das testemunhas do autor ou a persecução de eventual fraude. Nesse cenário, tem sido comum a condenação da ré - a autarquia, nos ônus sucumbenciais em situações que poderia ter sido evitada, se a atitude dessa advocacia pública tivesse sido outra, proativa e sintonizada com o novo modelo processual civil brasileiro. Casos em que o reconhecimento do pedido total ou parcial seria cabível, são desprezados como oportunidade de conciliação o que otimizaria a proteção ao interesse de ambas as partes, e especialmente, o interesse público nos aspectos primário e secundário, reduzindo o custo da máquina pública como um todo. Assim, a situação atual é de que, em decorrência da postura da Procuradoria Federal, os ônus processuais têm sido distribuídos sem pena ou piedade à Autarquia na sucumbência processual em decorrência da resistência imotivada ou destituída de fundamento - fático e jurídico, ou pela eventual má fé decorrente da prática de atos desnecessários e protelatórios ou sem interesse econômico. Concluindo, pela postura da Advocacia, pagam a Autarquia e a União como um todo. É bom que se lembre, ainda, que o art. 77 do NCPC, em seu art. 6º impede a penalização pecuniária do advogado público pela violação de seus deveres processuais, mas seu art. 6º prevê a necessária apuração administrativa de responsabilidades, conforme o caso recomendar. Por outro lado, tem sido frequente a justificativa dos procuradores que devem cumprir os prazos processuais, muitas vezes sem que a Autarquia lhes tenha fornecido os subsídios fáticos necessários, o que inclusive resultou em mudança da rotina deste juízo que agora, em alguns casos, tem requisitado o processo administrativo, antes de abrir a vista dos autos para o prazo de resposta do réu. Necessário que se recorde, por fim, o dever judicial de observar e garantir a paridade entre as partes litigantes e seus procuradores, vez que essa advocacia pública, que agora é beneficiada com honorários sucumbenciais, não tem medido esforços na sua arrecadação, impugnando e criando incidentes processuais desnecessários, com o intuito de garantir eventual vantagem, utilizando-se, inclusive, da estrutura administrativa e das prerrogativas de Fazenda Pública para cobrar verba que pretende seja de natureza privada, ainda que as cifras sejam eventualmente irrelevantes e tal cobrança apresente o custo de operacional superior ao proveito buscado, demonstrando clara falta de interesse jurídico e econômico ao erário. Contudo, sob o argumento de que a verba é privada, prossegue-se a litigância às custas do Estado. Enfim, essa questão está ainda muito longe de se pacificar e de mostrar seus desdobramentos jurídicos e econômicos. Portanto, considerando tal situação, entendo por bem conceder apenas em parte a gratuidade da justiça ao INSS, para isentá-lo de eventual obrigação de ressarcir a parte ou a Justiça Federal, das custas processuais de sucumbência tais como as despesas de assistência judiciária com perícias e auxiliares, debitada do orçamento desta Justiça. Deixo de concedê-la, entretanto, para isentá-lo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência ou de sanções processuais, como forma de estimular o cuidado na eventual resistência imotivada às pretensões autorais em casos em que caberia o reconhecimento do pedido ou conciliação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 115/133, nos termos da decisão de fls. 111/114. Nada mais.

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

1. Dê-se vista ao INSS da contestação de fls. 37/64 para que, querendo, se manifeste. 2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 37/64, fixo o ponto controvertido como sendo a irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, através de falsidade de atestados médicos; 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando detalhadamente sua pertinência. 4. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado na inicial quanto ao não reconhecimento das assinaturas apostas em atestados médicos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0001242-94.2017.403.6105 - MARIO ALVES FERREIRA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS do Procedimento Administrativo juntado em mídia, fl. 138.2. Depois, aguarde-se o decurso de prazo deferido no item 3 de fl. 128.3. Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 55/66-verso, ratificada à fl. 70-verso, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado de Leandro Tadin de Oliveira e sobre a dependência econômica da autora em relação a ele.2. Para tanto, cabe às partes a apresentação de documentos para comprovação de suas alegações, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

1. Primeiramente, tendo em vista que o coexecutado Renato José Maiorano foi citado por hora certa, nomeio como sua curadora especial a Defensoria Pública da União (DPU), nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Impertinente a petição de fls. 229, porquanto já houve desistência da ação em relação ao réu Gino Francis Sanchez (fl.203), e Minna Ann McKimney e Vasta Gerenciamento, Consultoria e Comércio Ltda já foram considerados citados (fls. 164 e 188).Ademais, já foram efetuadas pesquisas de endereço da executada Minna Ann McKimney tanto pelo sistema Bacenjud quanto pelo sistema Webservice, da Receita Federal, cujo endereço informado é o mesmo do sistema Infojud.Indefiro a pesquisa de endereço das executadas pelo sistema Renajud, porquanto referido sistema não se presta a tal fim.Assim, ante a informação de fls. 226 e a ausência de outros requerimentos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008956-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008956-3) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

1. Considerando que o valor apurado como devido supera o valor máximo de trinta salários mínimos estipulado no inciso II do artigo 3º da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, razão assiste ao município de Indaiatuba/SP na petição de fls. 143/144.2. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MUNICIPIO DE INDAIATUBA (CNPJ/MF sob nº 44.733.608/0001-09).3. Com o retorno, expeça-se a Secretaria o competente ofício precatório em favor da União Federal (Fazenda Nacional), devendo constar expressamente que o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo.4. Fica desde já a ressalva de que caso haja impossibilidade de confecção do competente ofício pelo sistema processual, deverá ser remetido e-mail ao setor de Precatórios (precatiortrf3@trf3.jus.br) para que o mesmo faça o cadastro do ente municipal em seu sistema de forma a possibilitar a expedição da requisição de pagamento.5. Após, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo, ocasião em que deverá a Secretaria oficial ao banco onde se encontrará depositado o valor para que seja convertido em renda da União, em guia DARF, código 2864, conforme requerido à fl. 134. 6. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo.7. Intimem-se.

0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, abatendo os valores dos depósitos nas datas em que foram efetuados.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 436: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da informação da Contadoria à fl. 435. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-65.2002.403.6105 (2002.61.05.001459-4) - ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI(SP078391 - GESUS GRECCO E SP096680E - LEONARDO GRECCO E SP100655E - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/324: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 312/315), estão incorretos por considerar índice de correção monetária diverso da TR. Em manifestação juntada às fls. 327/335, os impugnados discordam dos cálculos e argumentos da União. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão à impugnante (executada). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº-mero 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do IPCA-e para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos dos exequentes (fls. 312/315). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do autor quanto às alegações do INSS de que continuou a laborar por parte do tempo em que recebeu, de forma precária, o benefício de aposentadoria especial por força de antecipação de tutela, bem como que é seu o ônus de apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, e considerando as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0011655-74.2014.403.6105 - VAGNER GIACOMETTI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VAGNER GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da decisão de fls. 245/246, determino o sobrestamento do feito no arquivo, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da ação rescisória. 2. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007029-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA TOLEDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora Toledo de Oliveira, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 06/07). Juntou procuração e documentos (fls. 03/14). Custas, fl. 15. Liminar deferida às fls. 36/40. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 45/47). Conciliação infrutífera às fls. 50. Decretada a revelia da ré (fl. 53). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 12/13. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 406/407) interpostos pela Infraero em face da sentença de fls. 401/403 sob o argumento de contradição no tocante à soma dos valores da indenização (R\$ 11.013,64 + R\$ 19.873,86), totalizando R\$ 30.887,49. Requer também a readequação do índice para o IPCA-e e o apensamento desta ação com o processo n. 0020606-86.2016.403.6105 em virtude da benfeitoria estar indicada naquele feito. Decido. Com razão a embargante quanto ao erro material da soma dos valores. O valor da indenização é de R\$ 40.887,49, correspondente à soma de R\$ 11.013,63 (terreno) + R\$ 29.873,86 (benfeitoria). No tocante ao índice de correção e localização da benfeitoria, pretende a embargante a modificação do julgado. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração para retificar a soma dos valores da indenização, nos termos da fundamentação supra, permanecendo a indenização de R\$ 40.887,49 para abril de 2010, devidamente atualizada na forma como determinada na sentença de fls. 401/403. Quanto a reunião dos processos, não é mais o caso, diante do sentenciamento deste, porém, caberá aos expropriantes comunicar e documentar, naqueles autos o ocorrido nestes além de tomar as providências judiciais que entender cabíveis. No mais, permanece a sentença de fls. 401/403 tal como lançada. P.R.I.

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO SOARES(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado nos art. 942 do Código de Processo Civil de 1973, cujos dispositivos referentes aos procedimentos especiais continuam a ser aplicados às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do Novo Código de Processo Civil, na forma do art. 1046, 1º das Disposições Finais Transitórias, como é o caso dos autos. Assim, promova a autora a juntada da planta do imóvel, indicando os proprietários dos imóveis confinantes, que deverão ser citados para integrar a lide. Ademais, expeça-se carta de intimação para as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, nos termos do art. 943 da Lei nº 5.869/1973 (CPC revogado). Com o cumprimento, pela autora, da determinação supra, promova-se à citação dos proprietários confinantes. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Em face do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e tendo em vista que não consta de forma clara que o procurador da parte autora efetivamente renunciou ao mandato, determino que o subscritor da petição de fls. 346 comprove que cientificou a empresa autora de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar a desvinculação da Autora dos tributos devidos pela União Engenharia Ltda., de forma de tais tributos não sejam óbice à expedição da sua Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa;. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, afastando os débitos tributários devidos pela União Engenharia, após a cisão parcial ocorrida em 12/11/2002. Notícia ser fruto da cisão parcial da empresa União Engenharia Industrial Ltda. e estar sendo responsabilizada por débitos tributários da empresa originária referentes a fatos geradores que ocorreram após a cisão (12/11/2002). Relata que as pendências tributárias já estão sendo executadas pela União em face da empresa União Engenharia Industrial Ltda, que é a única responsável pelo recolhimento do tributo. Argumenta ser ilegítima e indevida referida exigência e vinculação com a empresa cindida, porquanto são pessoas jurídicas distintas e desvinculadas e não há possibilidade de redirecionamento da dívida, nos termos do Código Tributário Nacional. Procuração e documentos, fls. 17/245. Custas, fl. 246. A autora retificou o valor da causa para R\$ 2.706.807,10 (dois milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sete reais e dez centavos) e recolheu custas complementares (fls. 253/255). A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 256). A União foi citada (fl. 261-v) e contestou (fls. 265/270) alegando falta de interesse. Ressalta que não há dívidas previdenciárias em nome da autora, nem próprias e nem da empresa União. (...) que não há qualquer pendência relativa à empresa União Engenharia Industrial Ltda. que impeça a autora de obter certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa. A certidão está saindo positiva, devido a débitos da própria autora. Réplica, às fls. 273/277. Às fls. 283/286, 287/292, 296/298, a autora requereu a procedência do pedido. A União (fls. 301/314) inova e aduz que a empresa resultante da cisão é solidária pelos débitos existentes no momento da operação societária e que a certidão de fl. 70 é expressa quanto à existência de débitos nesse momento. Além disso, a empresa original deixou de adimplir um número expressivo de obrigações tributárias logo após a transferência de parcela de seu patrimônio para a criação da autora, em claro intuito de fraude na cisão e a formação de grupo econômico de fato. Assim, entende não haver equívoco em seus sistemas, tratando-se de hipótese de responsabilidade solidária por débitos elencados na pesquisa, tanto pelo que existia antes da cisão, quanto pelos posteriores em virtude da existência de grupo econômico de fato. Notícia também que a empresa União Engenharia foi extinta sem quitar os débitos tributários. A autora reiterou o pedido de procedência e a condenação da União em litigância de má-fé (fls. 317/325). É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, a autora é fruto da cisão parcial da empresa União Engenharia Industrial Ltda ocorrida em 2002 (fls. 41/60) e esse fato não é controvertido. Quanto aos débitos listados pela autora (fl. 05), não há divergência de que foram apurados em nome da contribuinte União Engenharia Industrial Ltda, conforme documentos juntados (fls. 85/245). Os documentos juntados com a inicial comprovam que parte deles referem-se a fatos geradores ocorridos após a cisão que deu origem à requerente Oca, conforme quadro que segue. CDA Execução Fiscal Fase processual execução fiscal Contribuinte executada Competência Período de apuração 35.523.675-3 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.523.676-1 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.820-4 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.821-2 - fl. 234 0014499.75.2006.403.6105 - fls. 232/233 Autos conclusos em 13/05/2015 União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.823-9 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.824-7 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.825-5 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.774.826-3 - fl. 81 0014503.15.2006.403.6105 - fl. 79 Arquivado em 29/07/2016 - sobrestamento União Engenharia Ltda. e pessoas físicas 35.991.490-0 - fl. 188 0010618.51.2010.403.6105 - fls. 186/187 Arquivado em 24/06/2015 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 13/2015 a 06/2006 - fl. 197 2006 - fls. 189/19736.124.694-3 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 03/2007 a 08/2007 - fl. 115 2007 - fl. 109/11536.124.695-1 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 07/2006 a 08/2007 - fl. 132 2006 e 2007 - fls. 116/13236.600.814-5 - fl. 84 0001828.10.2012.403.6105 - fl. 83 Arquivado em 31/05/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 05/2007 a 10/2008 - fl. 104 2008 e 2009 - fls. 85/10436.697.705-9 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 11/2008 a 06/2009 - fl. 142 2009 - fls. 133/14236.697.706-7 - fls. 235/236 Não executado 12/2008 - fls. 235/237 2009 - fl. 235/23739.476.866-3 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 10/2004 a 02/2006 - fls. 159/160 2006, 2008, 2009 e 2010 - fls. 143/16039.476.867-1 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 02/2005 a 02/2006 - fls. 169 2006 - fls. 161/16939.476.870-1 - fl. 108 0007881.41.2011.403.6105 - fl. 106 Arquivado em 09/03/17 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 07/2009 a 05/2010 - fl. 185 2009, 2010 - fls. 170/18540.262.402-5 - fl. 199 0011357.53.2012.403.6105 - fl. 198 Arquivado em 14/07/16 por decisão judicial - sobrestamento União Engenharia Ltda. 06/2010 a 13/2011 - fls. 230/231 2010, 2011 - fls. 230/23142.428.919-9 - fl. 242 Ajuizada - fl. 311 11 e 12/2012 - fl. 245 2012, 2013 - fls. 242/24542.428.920-2 - fls. 238 Ajuizada - fl. 311 11 e 12/12 - fl. 241 2012/2013 - fls. 238/241 Das CDAs n. 35.523.675-3, 35.523.676-1, 35.774.820-4, 35.774.821-2, 35.774.823-9, 35.774.824-7, 35.774.825-5, 35.774.826-3, muito embora a autora não tenha juntado os relatórios de detalhamento comprovando a competência e apuração em período posterior à cisão, a União não se insurgiu quanto a isso. Afasto a alegação da ré de falta de interesse da demandante, tendo em vista que referidos débitos constam em seu extrato de situação fiscal (fls. 66/67) e há manifestação da União após a contestação, quanto à responsabilidade que entende ser da requerente. Sobre a responsabilidade tributária, aplica-se por analogia o disposto no art. 132 do CTN, sendo solidária aos débitos da empresa cindida, em relação a fatos geradores anteriores à data da cisão. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Em relação aos débitos anteriores à cisão, ressalto que não são objeto dos autos. Nesta ação, o objeto cinge-se a discussão aos tributos posteriores à cisão e, quanto a estes, a situação de fato sobre a formação de grupo econômico tem que ser comprovada pelo Fisco, na época oportuna. Ressalte-se que o processo tramita em um sistema de preclusões e na contestação apresentada pela União (fls. 265/270) houve o reconhecimento dos argumentos de fundo trazidos pela autora quanto à exoneração de sua responsabilidade na medida em que a ré alega não há dívidas previdenciárias em nome da autora... A requerente, por sua vez, trouxe documentos, alterações contratuais e registrais das empresas União Engenharia Industrial Ltda e Oca Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 17/29, 41/60) comprovando a cisão que a originou, inclusive com a saída de dois sócios da empresa cindida para integrar a demandante, o que, em princípio, goza de boa fé e foi corroborado pelas alegações da Fazenda Nacional em sua contestação. Ora, com a resposta da União houve a preclusão consumativa, tendo sido reiterada a manifestação de referida ré, às fls. 295, sobre a inexistência de débitos da autora, originários da empresa União Engenharia, afirmando-se categoricamente que a consulta tem resultado positivo devido a débitos da própria autora e não há nos autos qualquer prova em sentido oposto. Muito embora na tributação prevaleça o interesse público indisponível, o devido processo legal impõe as sanções da preclusão de forma igualitária às partes, não podendo a ré, somente ao fim da instrução, trazer novos argumentos com matiz eminentemente jurídico, porém dissociada dos fatos já provados e debatidos nos autos, isto é, em tese, se fosse comprovada a fraude ou o abuso, a solução seria a prevista no art. 134 e 135 do CTN, imputando-se correta sua incidência, contudo pressupõe-se a prova dos fatos no âmbito do processo, o que não foi feito. A fraude e o abuso da personalidade jurídica devem ser comprovados e não podem ser presumidos. A União não trouxe além de alegações contraditórias e alguns resumos de débitos no extrato de conta corrente da demandante. Dessa forma, o caso é de se reconhecer a desobrigação tributária da autora pelos débitos da empresa União Engenharia, listados à fl. 05, após a cisão. Eventual responsabilidade dos sócios não é objeto desta ação, porquanto sequer são partes neste feito, devendo ser discutida em ação própria no âmbito das noticiadas execuções fiscais, se for o caso. No tocante, a expedição de certidão de regularidade fiscal, pelo extrato juntado pela ré, à fl. 304/305, verifica-se que o único débito apontado está com a exigibilidade suspensa, neste momento, em decorrência de parcelamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para reconhecer a exoneração de sua responsabilidade tributária pelos débitos da empresa União Engenharia após a cisão em 12/11/2002, de modo que estes não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Condeno a União em custas e honorários no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013252-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARA NILZA MARQUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré adote procedimento de execução menos oneroso em face da autora, referindo-se aos atos executivos da CEF decorrentes da inadimplência do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, que importou na designação de leilão do imóvel objeto do contrato. Aduz a autora que ajuizou a ação cautelar nº 0011834-71.2015.403.6105, com o objetivo de suspender a realização do leilão do imóvel objeto do contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária. Alega que se trata de bem de família, e pugna pela observância dos meios executivos menos onerosos ao devedor. Documentos juntados com a inicial, fls. 09/97. Emenda à inicial, fl. 101. Pelo despacho de fl. 102 foi determinado à autora que promovesse a regularização da representação processual, a comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação das cópias para instrução da contrafé. Intimada através de sua advogada, esta pediu dilação de prazo para tentar localizar a autora (fl. 107), o que foi deferido à fl. 108. A diligência para tentativa de localização da autora resultou infrutífera (fl. 118). Intimada para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito a advogada da autora informou desconhecer o seu paradeiro (fl. 122/123), e juntou cópias das diversas correspondências encaminhadas para autora (fls. 125/131). Citada a CEF apresentou contestação às fls. 139/146. Intimada acerca da contestação, a parte autora manteve-se inerte (fl. 152/154). Os autos vieram conclusos para sentença. Nada mais. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que a autora mudou de domicílio sem informar tal fato a este Juízo ou sequer ao seu patrono que, após diversas tentativas de contatá-la, não obteve êxito. A certidão do Oficial de Justiça à fl. 118 corrobora o quanto noticiado pelo advogado, uma vez que a diligência para intimação da autora, no endereço informado nos autos, resultou infrutífera, sendo que, na ocasião, os vizinhos do imóvel noticiaram que a autora de fato se mudou do local. A ausência de notícias quanto ao paradeiro da parte autora evidencia a um só tempo a falta de interesse no prosseguimento do feito e o abandono da causa, que já perdura por 1 ano e 7 meses desde que foi informada, nos autos, a sua não localização (fl. 107). Além disso, veja-se que a autora deixou de dar cumprimento às determinações de fl. 102, necessárias ao próprio desenvolvimento válido do feito. Diante de tais considerações, o presente feito não pode subsistir, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III, IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, ajuizada por TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida a corrigir o valor do débito tributário federal e com isso permita que seja efetuado o seu parcelamento ou outra forma legal de garantia aceita em Juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pugna pela confirmação da tutela concedida antecipadamente. Com a inicial vieram a procuração e os documentos às fls. 25/677. Às fls. 682/705 a autora emendou a inicial. Pelo despacho de fl. 682, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a comprovação da garantia ofertada. Foram apresentados embargos de declaração às fls. 714/716. Pela decisão de fls. 720/721 foi indeferida a liminar e determinada a citação da ré. Comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 732/761, e despacho mantendo a decisão agravada à fl. 762. Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 773/781, apresentando documentos às fls. 782/828. A autora formulou novo pedido liminar às fls. 829/835. Pela decisão de fl. 882 ficou mantida a decisão anterior e fixado o ponto controvertido. Decisão em sede liminar no agravo de instrumento às fls. 884/888. Manifestação da ré às fls. 912/913. A autora manifestou-se às fls. 918/931, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 1019. A parte ré requereu prazo para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 1021), e a parte autora formulou quesitos às fls. 1023/1025. Quesitos da parte ré à fl. 1028. A autora formulou pedido de desistência e renúncia à fl. 1032, em função de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada no presente feito, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015250-47.2015.403.6105 - ALEX CARDOSO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de cobrança proposta por Alex Cardoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o pagamento dos atrasados referente à revisão dos benefícios previdenciários n. 526.439.575-2 e n. 530.818.071-3 (auxílios doença por acidente do trabalho) independentemente do cronograma estabelecido na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Os autos foram propostos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força do acórdão de fls. 143/145. O autor retificou o valor da causa para R\$ 59.347,43 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos - fls. 180/185). Procedimentos administrativos juntados (fls. 192/195 e 206/213). O INSS foi citado, conforme determinado à fl. 189 e contestou (fls. 214/216) pela incompetência em face do benefício econômico pretendido ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Informa a cessação dos benefícios, restando apenas o pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada pela autarquia. Assim, entende que o valor da causa deve corresponder ao indicado na planilha de fls. 182 (R\$ 6.107,01). Decido. Com razão o INSS. Os documentos juntados às fls. 215/216 comprovam o recebimento dos benefícios nos períodos de 18/06/2008 a 28/02/2011 (NB 530.818.071-3) e 20/01/2008 a 30/04/2008 (NB 526.439.575-2), bem como os valores que o autor tem para receber (R\$ 6.472,43 + R\$ 687,26), totalizando R\$ 7.159,69 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Assim, acolho a alegação do INSS e retifico o valor da causa para 7.159,69 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Por conseguinte, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

0005372-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 122/131), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSIALI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria Conceição Zuccolo Marsaioli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de auxílio doença (NB 553.054.684-2) e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados desde 31/08/2012. Relata ser portadora de coxartrose de quadril severa e nefropatia diabética, ter se submetido à artroplastia total de quadril, deambular com dificuldade com bengala e estar incapacitada para o trabalho. Notícia que o benefício requerido em 31/08/2012 (NB 553.054.684-2) foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Procuração e documentos juntados com a inicial. O INSS contestou, às fls. 13/17, requerendo a improcedência. A medida de urgência foi indeferida (fl. 27), sendo mantida à fl. 52. Laudo pericial (fls. 38/39) e manifestação da requerente (fl. 42). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 44/45. Laudo complementar (fls. 56/58) e manifestação das partes (fl. 60-v e 63/64). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 14/09/2016, através do laudo apresentado, concluiu o Senhor Perito que a autora é portadora de quadro clínico compatível com pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril direito, realizada em 2005 e não está incapacitada para suas atividades de dona de casa e eventual costureira (fl. 38-v e 57). Entretanto, considerando as limitações que a autora tem em função de sua idade avançada (64 anos) conjuntamente com as patologias que lhe acometem (diabética e seqüela de cirurgia do quadril), seu grau de escolaridade (fundamental incompleto), além das restrições de reinserção no mercado de trabalho, assim como sua realidade social, o caso é de se reconhecer a incapacidade total e permanente da requerente para suas atividades habituais. A fim de afastar qualquer controvérsia ou questionamento, em razão do Sr. Perito ter concluído pela capacidade da parte autora, registre-se que o laudo pericial é uma prova de extrema relevância e que contribui de forma efetiva para o deslinde da ação, mas que esta deve ser analisada conjuntamente com outros elementos, bem considerando um contexto fático amplo, cabendo ao julgador, ao final, a obrigação de decidir e expor seus posicionamento, por óbvio devidamente fundamentado, por certo amparado pelo seu livre convencimento. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB em 14/09/2016 (data do laudo) e concedo a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Comunique-se ao INSS, devendo a autoridade administrativa informar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Maria Conceição Zuccolo Marsaioli Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 14/09/2016 Data do início do pagamento dos atrasados: 14/09/2016 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes - Vanderson de Lima Rosa e outros (fls. 155/167) em face da sentença prolatada às fls. 147/152, sob o argumento de contradição. Alega que há contradição do Juízo na referida sentença ao condenar a parte ré em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita, quando os embargantes é que são os beneficiários da Assistência Judiciária nos presentes autos. Decido. Razão, parcial, aos embargantes. Os benefícios da Justiça Gratuita foram a eles deferidos na referida sentença, condicionados à apresentação do último balanço, o que foi cumprido às fls. 159/167. No entanto, tendo em vista que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo o débito e determinando o prosseguimento da cobrança com a exclusão apenas dos valores referentes à taxa de rentabilidade, não há que se falar em condenação da embargada (CEF) em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 155/167 e lhes dou parcial provimento, a fim de modificar a sentença de fls. 76/80, alterando a redação do parágrafo referente à condenação em honorários, para que, onde constava Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este a ser rateado proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação, restando a cobrança, contudo, suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3 do NCPC, passe a constar da seguinte forma: Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Mantenho, no mais, a sentença conforme proferida. P.R.I.

0022610-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-68.2015.403.6105) MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 133/135) interpostos pelos embargantes em face da sentença prolatada às fls. 124/128, sob a alegação da existência de contradição. Alegam os embargantes que a sentença teria reconhecido a legalidade da cobrança apresentada nas planilhas de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, diante da ausência de cobrança de comissão de permanência. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Como bem enfatizado na sentença embargada, a cobrança de comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima (fl. 125-verso), ficando reconhecida a validade da cláusula décima e seus parágrafos, do contrato objeto da execução (fl. 15/15-verso, dos autos principais). Ressalte-se que, conforme destacado na sentença, tal cobrança não pode ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Verifica-se no demonstrativo de débito de fl. 17 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0016820-68.2015.403.6105) que a CEF não incluiu valor de comissão de permanência em seus cálculos de atualização do débito, não havendo, assim, a cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, o que seria indevido. Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 133/135, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 124/128. Int.

0022746-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-75.2015.403.6105) JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO X ENG2 PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP341360 - TAMYRES CARACCIOLO ALHADEF E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 31/38) interpostos pelos embargantes em face da sentença prolatada às fls. 25/27, sob a alegação da existência de contradição. Alegam os embargantes que a sentença se mostra contrária aos documentos juntados aos autos. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 31/38, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 25/27. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Daniele Brasileiro Mendes e Marilena Crudi, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para exibição dos extratos da conta poupança nº 00133731-1, dos meses de junho a julho de 1987; dezembro de 1988 a janeiro de 1989; janeiro a fevereiro de 1989; fevereiro, março, abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991. Alegam as requerentes que a CEF se recusa a exibir os mencionados extratos, necessários à proposição de ação de cobrança e reparação de danos pelos percentuais pagos a menor pelas instituições financeiras quando da instituição dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor e Collor II. Às fls. 18/19, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob fundamento de falta de interesse de agir. A parte requerente interpôs recurso de apelação (fls. 23/36). Em decisão do E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação para anular a sentença (fls. 44/46). Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Intimadas, as requerentes manifestaram seu interesse no prosseguimento do processo (fls. 55). Citada e intimada (fls. 64), a CEF apresentou contestação (fls. 65/70), na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Decido. Concedo às requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, afastado o preliminar de prescrição arguido pela requerida. A presente ação cautelar de exibição foi proposta pelas requerentes em maio de 2007. Muito embora a citação válida da CEF tenha ocorrido apenas em maio de 2017 (fls. 64), ela retroage à data da propositura da ação, ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, I do CPC/2015. Sustenta a parte requerente que a CEF recusa o acesso aos extratos, muito embora tenha requerido sua exibição administrativamente, conforme documento de fls. 15. A requerida, em contestação, alega que não pode exibir documentos que não mais existem, tendo em vista já terem se passado mais de 20 anos, prazo superior ao que as instituições financeiras são obrigadas a manter o registro de suas operações. Nestas condições, como a CEF informa que não possui, em arquivo, as cópias microfilmadas dos extratos da conta poupança, não podendo ser obrigada a exibir o que não mais existe, verifica-se a perda do objeto desse pedido. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, não mais existindo os extratos dos períodos requisitados pela parte autora, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão cautelar, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico, resolvendo-se a questão em perdas e danos. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. A discussão e a recuperação de eventual prejuízo que entender a autora ser credora, deverá ser objeto de ação própria. Em face do princípio da causalidade, condeno, também, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO (SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/318: Trata-se de impugnação à execução apre-sentada pela União sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente estão equivocados por não haver informado os índices utilizados para atualização de seu cálculo nem os juros aplicados e por qual período, por entender que os valores apresentados como alugueis devidos não estariam de acordo com os constantes do contrato de fls. 10/13, bem como por ter aplicado ajustes mensais e multa de 10%. Em resposta à impugnação, os exequentes se manifestaram às fls. 321/328, discordando dos cálculos e argumentos da União. Às fls. 329 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 330/336, dos quais discordou a União (fls. 339/344). Os exequentes impugnaram os cálculos da União e re-quereram a homologação dos cálculos por eles apresentados (fls. 345/346). Em face das alegações da União, foi determinado o re-torno dos autos à Contadoria (fls. 348), que ratificou seus cálculos às fls. 349. Intimadas as partes, a União manifestou-se às fls. 351. A parte exequente pediu-se silêncio. É o relatório. Decido. As questões de mérito restam já cobertas pela preclusão e o trânsito em julgado da sentença. Com razão a exequente. A planilha de fls. 24, parte integrante da petição inicial, faz um resumo dos valores devidos pelo INSS. Tais valores ali contidos, se não estão de acordo com o contrato e seus aditivos, é fato que, neste ponto do processo, na liquidação do julgado, é ônus da União ser provado. Observo que a contestação juntada a partir da fls. 52 nada diz quanto ao valor pedido e que tal valor parece ter sido aceito pelo réu, vez que tomou a juntá-lo, com outros documentos, às fls. 75. A União nada disse sobre os valores até a sua manifestação na impugnação à execução (fls. 311). A sentença fez menção ao contrato havido entre as partes e condenou a União ao pagamento do valor devido, que deveria ser apurado na forma do art. 604 do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei n. 11.232/2005. Tal redação determinava a liquidação pelo cálculo do contador quando a condenação abrange juros ou rendimento de capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato. Esta hipótese dos autos. O contrato existe e os indexadores que dele decorrem, porém, com sucessivos planos econômicos, foram modificados por lei, contra o que não tinham as partes a possibilidade de modificar unilateralmente o contrato. Assim, partindo-se daquela planilha datada do ano de 1995, data da propositura da ação, é que os valores devem ser atualizados ao momento presente e, sendo omissos o julgado quanto aos parâmetros de correção, é pacífica a jurisprudência que devem ser aplicados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os critérios das ações condenatórias em geral. Por outro lado, o valor defendido pela União se mostra desproporcional ao custo do aluguel de um prédio que serviu à administração pública por tantos anos, e cuja inadimplência levou seu proprietário ao caminho judicial que já tramita desde 1995, beirando suas alegações até ao abuso de direito de defesa. A administração pública deve pautar sua ação e atitudes, materiais e processuais pela legalidade, se sabe, mas também pela boa fé e não pode pretender enriquecer-se ilícitamente em prejuízo de terceiros e negligenciar o cumprimento de seus contratos, sem que se cogite até mesmo de ato ímprobo desse administrador. Quanto à multa moratória, não há no contrato ou na matrícula trazida qualquer referência a ela, não sendo possível, portanto, legitimar a sua cobrança. Ressalto que a União deixou ocorrer a preclusão e está inovando a matéria. A questão da planilha de fls. 24 deveria ter sido discutida no mérito ou em embargos de declaração. A resistência imotivada e a causa de incidentes indevidos podem configurar litigância de má fé e indenização em favor do Estado e da parte. Ante o exposto, fixo o valor da condenação como o somatório dos valores demonstrados na coluna A da planilha de fls. 24, a serem atualizados e acrescidos de juros, nos parâmetros indicados. Sobre o valor atualizado é que se calcularão os honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10%. Decorrido o prazo, ao Contador para o recálculo da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198/201: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 195/196, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. À fl. 206 foi determinada a remessa dos autos à contaduría para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contaduría às fls. 210/216. Intimado acerca dos cálculos apresentados pela contaduría o INSS manifestou-se à fl. 218 pelo acolhimento da sua impugnação e rejeição das contas. Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contaduría, a impugnada concordou com a conta oficial (fl. 220). É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 198/201), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Ademais, quanto ao caso dos autos, se extrai das informações apresentadas pela contaduría às fls. 210/211 que a divergência entre as contas apresentadas, tanto pelo INSS quanto pela exequente, e os cálculos efetuados pela contaduría, se deu em razão de terem sido elaboradas com correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nestes termos, uma vez que a Contaduría do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$178.468,15 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), para competência de junho de 2017. Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório Precatório no valor de R\$ 162.243,78, em nome do exequente, e Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 16.224,37, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contaduría, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contaduría para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0008101-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA, tendo por objeto o veículo automotor CHEVROLET MONTANA SPORT 1.4, álcool e gasolina, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, chassi 9BGXH80P0AC241133, RENAVAM 247966908, alienado fiduciariamente, fundado na Cédula de Crédito Bancário nº 49745836. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$25.426,69 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) para data de 21/11/2014 (fls. 08/10). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Custas fl. 20. Pela decisão de fls. 29/30 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo e determinada a citação da ré. Citado o réu, o veículo foi apreendido (fls. 41/42). A Sentença de fl. 50 confirmou a liminar e consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora. Certidão de trânsito em julgado à fl. 53. O executado informou o pagamento total da dívida às fls. 72/76. À fl. 77 foi realizado bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. Intimada a CEF informou o pagamento total do débito e requereu a extinção do feito (fl. 84). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor constrito à fl. 77. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 348/349: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 339/346, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. À fl. 358 foi determinada a remessa dos autos à contaduría para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contaduría às fls. 359/365. Intimado acerca dos cálculos apresentados pela contaduría o INSS manifestou-se à fl. 367 pelo acolhimento da sua impugnação e rejeição das contas. Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contaduría, a impugnada requereu a homologação da conta oficial (fl. 369). É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 348/349), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Ademais, quanto ao caso dos autos, se extrai das informações apresentadas pela contaduría às fls. 359/360 que a divergência entre as contas apresentadas pelo INSS e a contaduría se deu em razão da entidade autárquica ter elaborado suas contas com correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao exequente, a divergência de valores ocorreu quanto à forma de cálculo dos juros moratórios. Nestes termos, uma vez que a Contaduría do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 265/267, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 331), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 112.612,97 (cento e doze mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), para competência de junho de 2016. Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório Precatório no valor de R\$ 102.375,43, em nome do exequente, e Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 10.237,54, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contaduría, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. De outro lado, transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contaduría para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS objetivando seja sanada a obscuridade/contradição constante da decisão de fl. 417 que, julgou a impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela exequente, condenando esta última ao pagamento de honorários de sucumbência, mas suspendendo a cobrança da verba honorária em razão da exequente ser beneficiária da Justiça Gratuita. Insurge-se o embargante quanto ao trecho da decisão que suspende a cobrança dos aludidos honorários, por aplicação do art. 98, 3º do CPC, alegando que a exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, verifico que a autora, ora exequente, deduziu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial. No entanto, pelo despacho de fl. 153, em função de exercer a profissão de médica, determinou-se a sua intimação para apresentar declaração de Imposto de Renda com vistas à aferição da sua situação econômica e para fins de análise do pleito formulado. Posteriormente, manifestou-se a parte autora desistindo expressamente do pedido de gratuidade à fl. 156. Assim, considerando que não foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da Justiça nestes autos, incorreu em equívoco a decisão de fl. 417 na parte que suspende a cobrança por aplicação do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, e dou-lhes provimento, para sanar a contradição constante da decisão de fl. 417, reconsiderando o trecho da aludida decisão que suspende a cobrança dos honorários a que foi condenada a exequente, por aplicação do art. 98, 3º do CPC. Desse modo, deverá constar o seguinte texto na decisão embargada: Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. No mais, permanece a decisão de fl. 417, tal como lançada. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-91.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Homologo o pedido de fls. 180 de desistência de oitiva da testemunha de acusação Elenilson Teixeira Monteiro. Designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 16:45 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas neste Fórum as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Procedam-se às comunicações de intimações necessárias.

Expediente Nº 4112

CARTA PRECATORIA

0007539-20.2017.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO VENTURA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2017 às 16:00 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas comuns. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0007794-75.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X MATHEUS FANTINI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 17h30min, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha de defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição de ID n.º 2171922 a parte autora ratificou que requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença n.º 609.618.977-0.

Contudo, não comprovou que a RMI utilizada na planilha de cálculo do valor da causa foi aquela apurada na concessão do referido benefício. Tampouco, juntou o Procedimento Administrativo de concessão desse benefício.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito, bem como a juntada do procedimento administrativo do benefício n.º 609.618.977-0.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000974-28.2017.4.03.6113

AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000505-79.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

13 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO LUIS SEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil prevê que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual.

Diante do exposto, considerando que não houve manifestação expressa da parte autora de desinteresse na composição consensual, indefiro o requerimento formulado pelo INSS na petição de ID N.º 2608316 e mantenho a audiência marcada para o dia 21/09/2017.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações (Id. 26025) e, querendo, promova a correção do polo passivo, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Determino o sigilo de documentos das informações prestadas.

Defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional na presente ação. Entretanto, desnecessária a remessa ao SEDI para correção da autuação eis que esta já consta no polo passivo.

Intime-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000646-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a informação de protocolo dos Embargos de Terceiros em meio físico (ID 2325715), remeta-se o presente feito ao SUDP para baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2950

EXECUCAO FISCAL

0002479-47.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Despacho de fls. 115: 1. Fl. 110: defiro o pedido formulado pelo arrematante para que seja desvinculado dos débitos de IPVA e DPVAT anteriores à arrematação. A arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam pretéritos à arrematação devem se sub-rogar no produto da arrematação, em aplicação combinada dos artigos 130, parágrafo único, 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino que a Administração Tributária do Estado de São Paulo e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, no prazo de 10 (dez) dias, desvinculem do arrematante Edmar Malta de Oliveira dos débitos existentes sobre o veículo motocicleta HONDA/NXR 150 (placa DYN 4179) que sejam anteriores à arrematação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias deste despacho, instruída com cópia do auto de arrematação, servirá de ofício à Administração Tributária do Estado de São Paulo e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 108. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 108: 1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 102), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do CPC (fls. 107) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 103), homologo a arrematação do veículo Honda NXR 150 Bros Mix ES, placa DYN 4179, realizada nos autos às fls. 100. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Honda NXR 150 Bros Mix ES, placa DYN 4179; conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Edmar Malta de Oliveira (CPF 175.485.988-74); e seja expedido mandado de entrega do bem; b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) a Caixa Econômica Federal (Agência 3995): (i) proceda à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.86400353-6 (custas de arrematação - fls. 101), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 2.937,00 (atualizado para 13/06/2017), depositado na conta judicial n.º 3995.280.00009552-4, observando-se o código 0092 e DEBCAD n.º 45.372.352-7; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. d) comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 0002231-18.2013.403.6113, servindo cópia deste despacho de Ofício. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NATALINO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o pagamento dos atrasados desde a entrada do primeiro requerimento administrativo em 2004.

Alega que vinha recebendo o benefício de auxílio doença e que, conforme perícia realizada no mês de abril de 2017, foi negada a continuidade do benefício cessado.

Conforme comunicação de decisão (ID 1423687), o INSS reconheceu o direito ao benefício de auxílio doença até 10/04/2017, não havendo nos autos comprovantes de pedido de prorrogação do auxílio doença nem de concessão de aposentadoria por invalidez.

Porém, para que o autor possa ter direito ao recebimento de benefício por incapacidade cessado em virtude da perícia médica (**NB 502.417.350-0**) deve comprovar que nos 15 (quinze) dias antes de seu término requereu prorrogação do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a fim de comprovar o seu interesse de agir.

Além disso, deverá o autor esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 146.000,00), juntando a respectiva planilha de cálculo, ficando alertado que deve corresponder ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, os quais estabelecem que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, devendo, ainda, descontar das prestações vencidas os valores recebidos a título de auxílio doença e respeitar a prescrição quinquenal.

Assim, nos termos dos artigos 10, 292, § 1º, e 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para o fim de:

1) corrigir o valor atribuído à causa, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença, respeitando a prescrição quinquenal; e

2) comprovar que requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença (**NB 502.417.350-0**) ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Somente após a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa é que apreciarei o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em face da possibilidade desse juízo não ser o competente para processar e julgar a presente ação.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DECISÃO

ID Nº 2303770: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para a Aneel apresentar suas razões finais, prosseguindo conforme tópico final da decisão Id nº 1770800.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DECISÃO

ID Nº 2303770: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para a Aneel apresentar suas razões finais, prosseguindo conforme tópico final da decisão Id nº 1770800.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

ID 2527915: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento para fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor foi agendado para o dia 04/10/2017 (id 2153756), defiro a dilação do prazo para até 05 (cinco) dias após o agendamento.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1357223.

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3383

EXECUCAO FISCAL

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.387), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, cancelo o leilão designado nestes autos e suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001060-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X ELAINE CRISTINA GANDOLFI X EDI DA SILVA GANDOLFI

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 250-253, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3344

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004429-86.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-77.2011.403.6113) DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, que Dirce Batista Cintra Evêncio move em face da Fazenda Nacional, na qual requer a suspensão das medidas constritivas, quais sejam, a penhora e os leilões designados para o imóvel de matrícula sob o registro de nº 38.179, nos termos do art. 678 do CPC. Aduz que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em discussão, e que seus filhos Rolian e Rainer, executados nos autos n. 0002445-77.2011.403.6113, são proprietários da parte ideal equivalente a 1/8 do referido bem. Salaria que o imóvel é seu único bem, e que nele reside, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs à concessão parcial da tutela antecipada para retirada do bem dos leilões (fl. 62). Requereu, outrossim, nova vista dos autos para apresentação de contestação. Decido. A petição inicial está instruída com documentos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito da embargante. Conforme cópia da matrícula n. 38.179, do 1º CRIA local (fls. 31/40), a embargante é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Os documentos juntados às fls. 23 (conta de telefone) e 42/43 (camê de IPTU), bem como as certidões lavradas por oficiais de justiça nos autos n.s 0000646-62.2012.403.6113 e 0000197-70.2013.403.6113, em trâmite, respectivamente, nos E. Juízos da 2ª e 1ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, demonstram que a embargante reside no imóvel. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra também evidente, já que o bem poderá ser arrematado, em sua integralidade, no leilão designado para o próximo dia 19 de setembro. Outrossim, a embargada concordou com o cancelamento dos leilões, o que não lhe causa qualquer prejuízo. Nestes termos, defiro parcialmente a antecipação da tutela de urgência para determinar o cancelamento dos leilões designados nos autos da execução fiscal n. 0002445-77.2011.403.6113, até o julgamento dos presentes embargos. Cite-se a FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que junte aos autos os originais da procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revogação da tutela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002445-77.2011.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5378

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Diante da comunicação recebida via malote digital da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP (fls. 1.367/1.370), designo a realização de audiência para oitiva da testemunha José Roberto Schmidt, em cumprimento à Carta Precatória n. 237/2017, pelo Sistema de Videoconferência, para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:30 horas (agendamento pelo Call Center n. 10112293). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 359/362 e 365/372: Vista ao exequente.Prazo: 10 (dez) dias.

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam ao cômputo do período de 1º/08/2001 a 23/01/2004 para fins previdenciários, conforme determinado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 98/100. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: ROMILDO DOS REIS, CPF. 886.632.308-00, nascido em 13/06/1954, filho de João Reis e Maria Auxiliadora Reis. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 316/318, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 98/100 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 dos autos.Após a vinda aos autos das respostas dos ofícios encaminhados com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados de 16.06.1986 a 01.02.1993; 01.02.1993 a 31.08.1993; 02.08.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 12.02.1998, conforme determinado no acórdão de fls. 165/175-verso proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: GERALDO EDSON CLOVIS DAS CHAGAS, CPF. 037.931.078-33, nascido em 04/05/1962, filho de BENEDICTO DAS CHAGAS E ANA LUCIA DAS CHAGAS. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, da sentença de fls. 140/147-verso, do acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 165/175-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 177 dos autos.Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado com o respectivo comprovante de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

REABILITACAO

0000140-37.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 1324/1326: Os sucessores do demandante falecido WALDEMAR MAGNANI (quais sejam, Katia Mesquita Magnani Felipe e Adriano dos Santos Felipe) já receberam o valor do crédito a que faziam jus, conforme se observa nos comprovantes de pagamento de fls. 1227/1228. Sendo assim, nada a decidir acerca das novas cotas-partes de crédito juntadas aos autos.2. Torno sem efeito o item 5 da decisão de fl. 1287 no ponto em que determinava a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores do demandante falecido ALBERICO MOREIRA QUERIDO. Isto porque o depósito judicial existente nos autos (fl. 896) se refere à cota-parte de crédito reservada ao filho do de cujus que não compareceu ao processo para requerer sua habilitação (cujo nome também é Alberico). Nesse contexto, não há porque determinar a expedição de alvará de referido valor sem o consentimento do filho ausente.3. No mais, considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito no presente processo já auferiram o que lhes era de direito, com exceção apenas daqueles que não tiveram sua situação regularizada (ante ausência de habilitação regular de herdeiros dos demandantes falecidos), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 206/207: Vista ao executado.Prazo: 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-96.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0000929-36.2013.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito.4. No silêncio e, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 125-verso, expeça-se alvará judicial em favor de José dos Santos para levantamento do saldo referente à conta vinculada ao FGTS e PIS do requerente. 5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis pelos interessados para o saque das quantias referentes aos depósitos judiciais de fls. 1221, 1230 e 1233, respectivamente aos demandantes FRANCISCO TINEU LEITE, HILARIO ALVES MARÇAL e IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA, observando o causídico atuante no feito o que foi determinado nos despachos de fls. 1411 e 1457, item 4.2. Se decorrido o prazo sem atendimento à determinação, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento dos ofícios requisitórios que deram origem aos depósitos acima mencionados, com a consequente devolução ao erário de seu valor, na forma do art. 47, da Resolução n. 405/2016 do CJF.3. Posteriormente ao cumprimento das medidas supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta (fls. 1402/1410).4. Intimem-se e cumpra-se.

0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OLIRIS FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CACILDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 189/192: diante do cancelamento do RPV expedido, em virtude de já existir uma requisição protocolizada expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Lorena, esclareça a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002040-55.2013.403.6118 - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDIENE APARECIDA POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001580-34.2014.403.6118 - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JADER ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, constatando um saldo negativo a seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte corré às fls. 269/283, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002084-74.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Acolho a manifestação do INSS, de fl. 141, e cancelo a audiência designada à fl. 140, uma vez que o autor não se manifestou sobre o referido despacho, nos termos da certidão de fl. 140 verso, e reputo preclusa a prova testemunhal. Dê-se baixa na pauta. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000141-85.2014.403.6118 - PATRICK WALLACE JACINTO SANTOS X MARIA CAROLINE JACINTO SANTOS - INCAPAZ X CINTIA MEIRE JACINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando-se que os autores já atingiram a maioridade, necessária se faz a regularização de sua representação processual, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 152. Dê-se baixa na pauta. 4. Após, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0000683-06.2014.403.6118 - JAMIRO LAURINDO DE MOURA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 143/171, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000931-69.2014.403.6118 - ELENICE APARECIDA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAIANA SILVA DE CARVALHO X PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO X DANILO SILVA DE CARVALHO

Despacho. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando-se que o corréu Paulo César não foi citado, nos termos do mandado de fls. 150/151, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 153. Dê-se baixa na pauta. 3. Informe a autora a situação do referido litisconsorte com seu endereço atualizado e, se o caso, cite-se-o. 4. Intimem-se.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 115/118, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001331-83.2014.403.6118 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 99/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 113/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002140-73.2014.403.6118 - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Acolho as manifestações do INSS, de fls. 104 e 105/114, e cancelo a audiência designada à fl. 103, uma vez que a autora não se manifestou sobre o referido despacho, nos termos da certidão de fl. 103 verso, e reputo preclusa a prova testemunhal. Dê-se baixa na pauta.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Considerando-se que a autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 308, que designou a audiência de instrução, nos termos da certidão de fl. 308 verso, cancelo a audiência designada e reputo preclusa a prova testemunhal. Dê-se baixa na pauta.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12882

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8) - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 53.886.768/0001-70, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado CARLOS SOARES ANTUNES, OAB 115.828, conforme procuração juntada à fl. 45. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 12883

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 272/274, a título de honorários advocatícios. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$13.666,37, alusivo ao débito em julho de 2017, apresentando memória de cálculo (fls. 290/291). A União ofereceu impugnação (fls. 293/295), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 9.063,63. Manifestação da autora nas fls. 297/302, concordando com a conta apresentada pela União. Relatório. Decido. Devem prevalecer os cálculos apresentados pela União, pois efetuados em consonância com o decidido pela sentença, bem como diante da expressa concordância da autora. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 294/295 (R\$ 9.063,63 - valor para julho de 2017). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela União, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$13.666,37) e o valor apurado como devido (R\$ 9.063,63), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0012016-88.2010.403.6119 - ALBERTO PADILLA GARCIA(DF030056 - MARTA HELENA TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 113 e 118. Na fl. 128, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

0006120-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de cancelamento de protesto, tendo por objeto o cheque nº 000248, no valor de R\$ 6.400,00 (Notificação nº 113-12/05/201174 do 2º Tabelião e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Guarulhos). Contestação nas fls. 107/114. Réplica nas fls. 120/123. Na fl. 142, foi determinada a regularização da representação processual da autora, tendo em vista a extinção da empresa, porém, não houve cumprimento (fl. 142v). Determinada a intimação pessoal da sócia remanescente da empresa autora (fl. 144), esta não foi localizada, consoante certidão de fl. 148. Por despacho de fl. 15, foi determinada a intimação do advogado constituído da autora para proceder à regularização, porém, novamente não houve qualquer manifestação. É o breve relatório. Decido. Apesar das diversas intimações para regularizar a representação processual, inclusive na forma pessoal (ainda que frustrada, pois a sócia da empresa autora está residindo no exterior), não houve o cumprimento do determinado no despacho de fl. 160, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Deve ser considerada válida a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, CPC, eis que cumpre à parte manter atualizado o seu endereço nos autos, informando eventual alteração. Destaco, ainda, que houve intimação do advogado constituído da parte (fl. 154), porém, igualmente não houve qualquer providência. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e 1º, do CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Fl. 111: Encaminham-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do débito cobrado na presente ação, constante do Demonstrativo de Débito Atualizado de fl. 36, devendo o perito esclarecer: a) se houve capitalização de juros; b) qual a taxa de juros aplicada e c) qual o valor devido caso aplicado a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN (RESP 1112879 - fl. 109), devendo apresentar demonstrativo de cálculo do valor devido (com e sem a inclusão da capitalização de juros). Após, dê-se vista às partes, com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 168/172. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$45.298,07, alusivo ao débito em dezembro de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 212/218). A União ofereceu impugnação (fls. 221/225), nos termos do artigo 535, IV, CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$33.573,44 (em dezembro de 2016). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 227. Manifestação do autor, concordando com o parecer da Contadoria (fls. 230). A União reiterou os termos da impugnação (fl. 231). Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela União foram realizados nos termos do julgado, tendo o autor concordado expressamente (fl. 230). Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela ré na impugnação, no valor de R\$ 33.573,44 (em dezembro de 2016 - fl. 225). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, determinando o prosseguimento do feito pelo valor indicado no cálculo de fls. 224/225. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela União, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$45.298,07) e o valor apurado como devido (R\$ 33.573,44), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003455-65.2016.403.6119 - RAFAEL MARQUES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Parte autora ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a sua aprovação em exame médico, autorizando-se, consequentemente, o exame de aptidão física e, sendo aprovado neste, seja garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos. Narra que é militar da Aeronáutica (Cabo) e foi reprovado no exame médico para ingresso no mencionado curso, em razão de estrabismo não especificado (CID H 50.9). Afirma que já possuía o estrabismo quando ingressou na carreira militar e não entende a posição da Aeronáutica que permite que seja estrábico para um posto e não para outros (f. 03). Alega que ingressou com recurso na via administrativa, porém este foi apreciado pela mesma médica que já havia reprovado o autor em primeira instância, o que compreende violação ao justo e legal (f. 04), além de não ter sido disponibilizado o acesso ao resultado do recurso. À fl. 94 fundamenta seu pedido na violação da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e na violação aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF). Emenda da inicial às fls. 94/97. O pedido de tutela sumária foi indeferido (fls. 99/100) e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação (fls. 111/128), afirmando, em síntese, que o exame médico obedece ao regimento específico para cada função da Força Aérea, pois se destinam a finalidades diversas. Alega,

ainda, que o autor não comprovou as irregularidades no trâmite do recurso administrativo, pois foi disponibilizado o resultado em página eletrônica, com acesso mediante senha pessoal as ser cadastrada pelo candidato, tudo a demonstrar não existir dano moral indenizável. Intimadas as partes a especificarem provas, a União aduziu nada ter a requerer (fl. 141), silenciando o autor (fl. 142). Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC. Pretende o autor o reconhecimento do direito ao ingresso no Curso de Formação de Sargentos, diante do cumprimento do requisito de saúde, na forma da legislação em vigor. Sustenta o autor que é militar da Aeronáutica há 8 anos e, quando ingressou na carreira militar, já era portador de estrabismo, razão pela qual defende que, se este fator não foi óbice ao ingresso e exercício das funções de Cabo (cargo que atualmente ocupa), consequentemente não poderá impedir sua promoção a Sargento. Com efeito, dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80): Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração. Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução. Segundo a hierarquia de postos e graduações da Aeronáutica (www.eb.mil.br/postos-e-graduacoes), o Cabo e o Sargento enquadram-se na classe de Graduados e, nos termos dos dispositivos acima citados, o Sargento exerce posição de comando dos elementos subordinados, enquanto o Cabo é apenas elemento de execução. Portanto, logo se vê que há diferença substancial entre os postos. De outra parte, o mesmo Estatuto prevê: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho. Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Portanto, o acesso, provimento e promoção na carreira militar exigem que o indivíduo preencha os requisitos estabelecidos em lei e regulamentos, devendo possuir qualificação para o cargo almejado. O Decreto nº 881, de 23/07/1993, que aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, dispõe: Art. 1º Este regulamento tem por finalidade estabelecer os critérios, as condições e o processo para as promoções de graduados em serviço ativo na Aeronáutica, segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares. Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei. Art. 3º As promoções no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER) são realizadas no interesse da Aeronáutica, com o objetivo de atender: I - às necessidades de pessoal para a organização militar; II - ao justo aproveitamento dos valores profissionais para o desempenho das diferentes funções; III - ao adequado acesso na hierarquia militar, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Parágrafo único. As formas gradual e sucessiva resultarão de um planejamento que deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado. (...) Art. 12. O ingresso na carreira de graduado é feito, em ordem hierárquica, nas graduações iniciais de cada quadro ou grupamento de quadro, satisfeitas as exigências estabelecidas no Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER) e na Instrução Reguladora do Quadro (IRQ). Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos graduados nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso, estágio ou de acordo com os critérios estabelecidos quando do recrutamento para o Serviço Militar Inicial. Art. 13. Não há promoção de graduado por motivo de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que o graduado esteja incluído em quadro de acesso, exceto quando se tratar de promoção por conclusão de curso. Art. 15. Para ingresso em quadro de acesso, é necessário que o graduado satisfaça os seguintes requisitos essenciais, que são estabelecidos para cada graduação: I - condições de acesso; II - conceito profissional; III - conceito moral; IV - comportamento militar. Art. 16. Condições de acesso é o requisito essencial que compreende interstício, aptidão física e condições peculiares a cada graduação, nos diferentes quadros, para a promoção à graduação superior. 1º Interstício é o período mínimo de efetivo serviço na graduação, contado a partir da data da promoção, necessário para o militar adquirir conhecimentos e experiência imprescindíveis ao exercício dos cargos atribuídos à graduação imediatamente superior. 2º Aptidão física é a expressão do estado de sanidade física, mental e de condicionamento físico, que habilita o graduado ao exercício das atividades funcionais, inerentes à graduação e à especialidade: a) o estado de sanidade física e mental é comprovado mediante inspeção de saúde realizada por órgão de saúde da Aeronáutica e de acordo com normas e condições estabelecidas nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); b) o estado de condicionamento físico é comprovado mediante teste físico realizado pelas organizações da Aeronáutica e de acordo com condições estabelecidas em normas da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA). 3º A inaptidão física temporária não impede o ingresso do graduado no quadro de acesso, nem a sua consequente promoção, exceto se, por este motivo, estiver agregado por mais de dois anos consecutivos. 4º As organizações militares são responsáveis pelo controle das inspeções de saúde e dos testes físicos dos graduados que as integram, devendo observar as instruções pertinentes, quando do ingresso do graduado em faixa de cogitação para composição de quadro de acesso; 5º O graduado em serviço no exterior será dispensado das exigências da aptidão física durante o período deste serviço mais seis meses, desde que tenha sido julgado apto em inspeção de saúde e teste físico realizados dentro dos noventa dias que antecederam a data de embarque. 6º Condições peculiares são exigências específicas para determinada graduação e quadro, estabelecidas para assegurar conhecimentos e experiência desejáveis para o exercício das atividades funcionais da graduação superior. Vejo que, em qualquer hipótese de promoção, é essencial que o graduado preencha os requisitos exigidos, em especial, o de aptidão física que compreende a sanidade física atestada mediante inspeção de saúde realizada por órgão competente da Aeronáutica e de acordo com normas e condições estabelecidas nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS). Por seu turno, as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) que dispõe sobre a questão (ICAs nº 160-6 e 160-1), expressamente mencionam os requisitos de aptidão para os cargos da Aeronáutica, dentre eles o físico, do qual faz parte o visual, exigindo-se dos candidatos a graduados o Visual n. 3, com exame da motilidade ocular extrínseca, requisito no qual o autor foi considerado inapto para os fins a que se destina, por ser portador de estrabismo não especificado. Portanto, ainda que se exijam requisitos semelhantes para os graduados, se o autor atendeu ao requisito saúde quando do ingresso no posto de Cabo, tal fato não implica a conclusão lógica de que está apto para ser promovido a Sargento. Se assim fosse, uma vez aprovado no exame médico para graduados estaria dispensado da submissão a exames posteriores. Porém, não é isso que dispõe a legislação, como visto. Assim, não há como concluir, como pretende o autor, que as qualificações e exigências do requisito saúde sejam as mesmas para ambos os cargos, até porque a aprovação no exame de saúde é requisito essencial para a promoção pretendida, nos termos, inclusive, do Edital (Portaria DEPENS nº 61-T/DE-2, de 20/02/2014, que aprovou as Instruções específicas para o exame de Seleção ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica) contra o qual, ressalto, o autor não apresentou qualquer insurgência. Destaco, ainda, que o Edital dispôs que os requisitos e parâmetros para obtenção da menção apto na Inspeção de Saúde (INSPSAU) do processo seletivo seriam aqueles constantes da ICA 160-6 já citada, bem como que o candidato considerado incapaz poderia interpor o recurso em face do resultado desfavorável, podendo juntar laudos, exames ou pareceres para nova avaliação, o que provavelmente o autor não fez (já que não há qualquer menção nestes autos), acarretando a manutenção do resultado já emitido. Ainda, não constava do edital qualquer menção à garantia de apreciação do recurso por órgão diverso da Junta Regular de Saúde, razão pela qual não vejo ilegalidade no fato de o recurso ter sido apreciado pelo mesmo profissional que o reprovou, consoante alega o autor. Por outro lado, o autor alega que não obteve cópia do resultado do segundo exame, realizado por ocasião da interposição do recurso, pois teria sido perdido pela Administração. Todavia, se teve ciência do resultado, bem como do profissional que realizou o exame (já que alega ter sido o mesmo que o reprovou anteriormente), não vejo prejuízo ao autor. É que teve assegurada a devida publicidade do ato administrativo, até porque, segundo consta do Edital, o resultado foi disponibilizado na página eletrônica do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. Friso também que o autor não demonstrou que houve negativa da autoridade militar em fornecer a cópia do resultado do segundo exame, pois nada trouxe com a inicial para demonstrar que tenha provocado a Administração para obtenção do documento. Assim, o pedido, tal como formulado na inicial, não pode ser acolhido, pois o autor pretende que o Judiciário declare sua aprovação em exame médico (contrariando parecer regularmente emitido pela Junta Regular de Saúde da Aeronáutica), em evidente desacordo com as regras a que todos estão submetidos. Em consequência do aqui decidido, não há falar em dano moral, pois ausente nexo causal de responsabilidade da União. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o

autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0014516-20.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001390-63.2017.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, tendo em vista o esgotamento da finalidade de sua instituição (financiar o pagamento de acordos relativos às diferenças de correção monetária do FGTS), bem como por ofensa ao art. 149, 1º, III, a, CF.O pedido de tutela sumária foi indeferido (fls. 853/856).Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 861/874).A União Federal apresentou contestação (fls. 878/880), sustentando a legitimidade da cobrança da exação.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 882 e 884).Relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.Verifico que, na decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária, o Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas pela autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003) Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A parte autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, RelatorMin. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Ou seja, evidente a relevância da fundamentação invocada pela parte autora.A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o anparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO

TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)Destaco, ainda, a decisão unipessoal proferida no agravo de instrumento nº 50042222-08.2017.403.0000 (Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJe 02/06/2017) interposto pela autora, cujos fundamentos são acompanhados pela presente sentença. Inexistindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de restituição /compensação formulado na inicial. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória citada, de rigor a rejeição do pedido inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Comunique-se a prolação da

sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON MIGUEL CARNEVALI

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 212.Intimada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados, o que foi efetivado (fls. 219 e 227).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o valor do montante pleiteado pelo autor (fls. 163/164) atualizado na data do depósito da CEF (abril de 2017), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012236-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDERSON ROBERTO MUNHOZ GIMENES

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDERSON ROBERTO MUNHOZ GIMENES, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.Designada audiência de conciliação (fl. 24), a CEF retirou e distribuiu a carta precatória expedida para intimação do réu (fl. 38).Na fl. 40, a CEF requereu a extinção do feito, por ter o arrendatário quitado os débitos.É o breve relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, consoante informações da CEF, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria menciona à fl. 381 que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreções.Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação com observância dos termos do julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GOMES MENESES

DESPACHO

Diante do interesse das partes na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, designo o dia 31/10/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n. 12.546/2011 à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Afirma que a Lei n. 13.161/2015 determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte e que referida opção valeria para a totalidade do ano, sendo manifestada por meio de recolhimento realizado no mês de janeiro.

Aduz, porém, que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial (fl. 73), a impetrante manifestou-se às fls. 74/78.

Às fls. 82/83 a impetrante informa permanecer seu interesse na demanda, mesmo com a revogação do ato normativo combatido, haja vista não ter havido a correspondente conversão em lei.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 69/70, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, diante da notícia de revogação da MP nº 774/2017, prejudicado o pedido liminar, pois a afirmada ilegalidade foi corrigida e não atinge valores vincendos.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão, assim como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000913-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DANIELA DELGADO QUADRELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho ID 997065, intimo a requerente acerca da notificação da requerida, arquivando-se no silêncio.

Prazo: 48 horas.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

ID 2599832: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 200/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 189/2017, (Mairiporã/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 190/2017, (Ferraz de Vasconcelos/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 191/2017, (Santa Inês/MA), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 201/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 193/2017, (Santa Isabel/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON SOARES DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 194/2017, (Ribeirão Pires/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 177/2017, (Poá/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 202/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 203/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 172, 173 e 174/2017, (Poá/SP, Itaquaquecetuba/SP e Mogi das Cruzes/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 176/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 159/2017, (Paulínia/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 180/2017, (Mogi das Cruzes/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 179/2017, (São Paulo), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 187/2017, (Ferraz de Vasconcelos/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0006218-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X PEDRO CESAR DE AMORIM X VITORIO BATISTA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas à diligência para o cumprimento de ato no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.FL. 102 - NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema WEBSERVICE, SIEL, CNIS, que apontou endereço diferente dos autos, conforme comprovante que segue. Diante da certidão de fl. 83, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias.

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 188/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no Juízo Deprecado.

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 196/2017, (Ferraz de Vasconcelos/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0006042-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. FANUCCHI X MAURICIO FANUCCHI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 198/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BLANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 197/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0009175-13.2016.403.6119 - LUIZIMAR MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso de revisão protocolizado no benefício nº 42/168.236.261-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/15.A decisão de fls. 19/20 deferiu o pedido liminar.Manifestação da autoridade impetrada às fls. 31/32.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 34.Às fls. 51/53, a autoridade impetrada noticia a conclusão da análise do requerimento administrativo, com revisão do benefício.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso de revisão protocolizado no benefício nº 42/168.236.261-0. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013618-07.2016.403.6119 - BENILDES CARDOSO DA SILVA MORENO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 19/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.738-8.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/30.A decisão de fls. 34/35 deferiu o pedido liminar.Manifestação da autoridade impetrada às fls. 41/43 e 53/55.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/60.Às fls. 64/65, a impetrante noticia ter atendido às exigências formuladas pelo órgão previdenciário.Às fls. 68/69, a autoridade impetrada comunica a conclusão da análise do requerimento administrativo, com revisão do benefício.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 19/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.738-8.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, sob pena de extinção.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas à diligência para o cumprimento de ato no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Caieiras/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006358-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 153/2017, (São Paulo), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000100-3) - ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X EDI CARLOS DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito de fl. 377, está liberado para o beneficiário, e não a este Juízo, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores disponibilizados na conta nº 1181005130524343 em favor dos herdeiros da autora Luci Bueno da Costa na proporção de 1/3 (um terço) em favor dos filhos habilitados nos autos. Após, intimem-se os herdeiros para que compareçam à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER ALVES DOS SANTOS(SP394629 - JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0004288-49.2017.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: JENIFFER ALVES DOS SANTOSMinistério Público Federal ajuizou a presente ação penal em desfavor de JENIFFER ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Segundo a inicial acusatória, a acusada, no dia 21 de junho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando desembarcava do voo LX92, da companhia aérea Swiss, proveniente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 5.555 gramas de metilendioximetanfetamina - MDMA, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 51/52).A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0285/2017.Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 07/09 e 35/38.A acusada apresentou sua defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fls. 71/72). A denúncia foi recebida em 14/08/2017 (fls. 74/75).As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 54, 57, 58, 59 e 61.Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data foram ouvidas duas testemunhas, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré e apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal movida contra JENIFFER ALVES DOS SANTOS por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 12), laudo preliminar de constatação (fls. 07/09) e laudo definitivo (fls. 35/38), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré resultou positivo para MDMA - metilendioximetanfetamina, substância capaz de causar dependência.A quantidade da substância entorpecente (5.555 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (três invólucros plásticos ocultos em fundos falsos no interior da mala) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O bilhete de passagem aérea (auto de apreensão de fl. 12), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (quando desembarcava do voo LX92, da companhia aérea Swiss, proveniente de Zurique/Suíça), bem como o depoimento das testemunhas e a admissão da veracidade da acusação pela ré, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto.A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos.Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, a veracidade dos fatos a ela imputados na denúncia.Com efeito, a ré relatou que aceitou proposta para efetuar o transporte do entorpecente, em troca da quantia de R\$ 15.000,00, que seria paga após a entrega da droga no Hotel Ibis em Guarulhos. De acordo com a ré, ela tinha uma dívida de R\$ 7.000,00, por ter batido o carro de um familiar, e então viajou a Paris em busca de trabalho, a fim de juntar dinheiro para quitar o débito. Lá conheceu Bruno, pessoa que teria se aproveitado da situação de fragilidade da ré, fazendo-lhe a proposta de transporte da droga. Após a aceitação, viajou para Amsterdã e depois para Bruxelas, onde recebeu a mala contendo o entorpecente. Viajou para Zurique e, então, pegou voo com destino a São Paulo.Desse modo, conclui-se que a ré aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Sendo inegável, portanto, a presença de dolo na hipótese dos autos.Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas.Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando desembarcava de voo proveniente de Zurique/Suíça, transportando consigo 5.555 gramas de MDMA - metilendioximetanfetamina, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Considerando que a metilendioximetanfetamina é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias.Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga).A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente.Nesse passo, em razão da presença de circunstância judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade do entorpecente), fixo a pena base em 7 anos de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque a ré admitiu a veracidade da acusação. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes.Portanto, diante da

circunstância atenuante mencionada, reduz a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos, 9 meses e 20 dias. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitado o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse sentido apontam a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré, a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, o modo de acondicionamento da droga - no fundo falso da bagagem, fator que visava a dificultar a fiscalização - e o custeio de atos preparatórios e executórios do crime por terceiro, notadamente passagens aéreas, conforme confessado pela ré em seu interrogatório. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Além disso, há elementos indiciários de que a ré dedicava-se a atividades criminosas. Destaque, em primeiro lugar, para as inúmeras viagens realizadas pela ré ao exterior em curto espaço de tempo (cf. registros migratórios a fls. 29). De fato, foram seis viagens internacionais no período de um ano. A ré alegou que o propósito das viagens, à exceção da última, era visitar o namorado Gustavo, residente em Paris, bem como que esses deslocamentos foram custeados por este. Disse, ainda, que aproveitava as viagens para adquirir produtos na localidade para revender no Brasil. Contudo, a ré não demonstrou familiaridade alguma com pontos de interesse em Paris. Não soube declinar o endereço do namorado, sequer o bairro onde ele vivia, tampouco as lojas onde adquiria produtos. No mais, a justificativa da última viagem não se mostra verossímil. De acordo com o relato da ré, ela viajou a Paris a fim de levantar a quantia de R\$ 7.000,00, referente ao custo do reparo do veículo de sua tia, por ela danificado. Porém isso não parece razoável, pois ela tinha patrimônio suficiente para saldar sua dívida. Com efeito, era detentora da quantia de R\$ 2.500,00 (valor que ela disse ter utilizado para adquirir a passagem aérea), e é proprietária de um automóvel marca Hyundai, modelo HB20 (cf. fls. 16 e 124). Portanto, a versão da ré acerca da motivação das viagens não se sustenta. Por outro lado, vê-se que todas tem o mesmo padrão da última viagem, que terminou com a prisão da ré, a indicar a habitualidade criminosa. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 677 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante quando desembarcava de voo internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré JENIFFER ALVES DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 677 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Cumpra-se. Guarulhos, 12 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/180.115.917-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/12/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1736446).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 1810116), o que foi deferido conforme decisão constante do Id. 2117948.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2117879).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 2159962).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, o §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

O impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/180.115.917-0 em 20/12/2016, conforme Protocolo de Benefícios (Id. 1711119), não tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo até a data da decisão que deferiu o pleito liminar (Id. 1711128).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, **a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.**

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5590

MONITORIA

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ROCHA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP FONE: (11)2475-8224 / guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA Sem prejuízo do edital publicado às fls. 105/107, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 071.505.415-50 e RG nº 3.692.630-2 SSP/SE, no novo endereço indicado pela CEF à fl. 108, qual seja, Rua Rio de Janeiro, nº 25, Centro, Arapiraca/AL, CEP: 57300-420, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.761,95 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 29/06/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o ato deverá ser cumprido por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes, do CPC. Concedo os auspícios do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo(a) Juiz(iza) Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para que determine seu cumprimento, nos termos deprecados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, deliberando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, determino a realização de perícia para verificação das reais condições do ambiente de trabalho em que laborou a autora, com o escopo de se constatar eventual exercício de atividade especial, salientando-se a possibilidade de exame técnico em estabelecimentos similares. Nomeio o Perito Judicial ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, Engenheiro de Trabalho, para a realização da perícia. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 5305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011348-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119) THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE(SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-90.2013.403.6119 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 141/174, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 16.324,30, sendo R\$ 14.780,72 de principal e R\$ 1.543,58 de honorários sucumbenciais em 05/2016. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 179/195), juntando cálculo no montante de R\$ 20.802,40, sendo R\$ 19.030,92 de principal e R\$ 1.771,48 de honorários sucumbenciais. Às fls. 197/205, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros, uma vez que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. De maneira que até que precatório ou RPC seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fruto da vigência da Lei 11.960/09, são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. Às fls. 208/210, manifestação do embargado. Às fls. 212/227, cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com os quais a parte embargada concordou. Pois bem. Alega a embargada que o cálculo apresentado pelo INSS não considerou os parâmetros determinados na sentença em relação a taxa de juros de 5% ao mês e que a correção monetária não foi aplicada de acordo com a Resolução 267/13. Aduz, ainda, que o INSS afronta a sentença condenatória, pois vem descontando do embargado o valor de R\$ 408,06 por mês correspondente a 30% do salário de benefício atual, mesmo com o reconhecimento da decadência do direito do INSS de revisar o benefício de auxílio-acidente, tendo, portanto, revisado arbitrariamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Contadoria do Juízo calculou as diferenças de auxílio-acidente desde 01/07/12 até 03/10/13 com a utilização da TR, apurando os juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça, totalizando R\$ 16.324,30, sendo R\$ 14.780,72 de principal e R\$ 1.543,48 de honorários de sucumbência, ou seja, corroborando os cálculos apresentados pelo INSS. Informou, ainda, a Contadoria Judicial que o NB 42/116.629.608-0 foi revisado em 02/2016, ocasião em que houve alteração do PBC e mudança dos valores de alguns salários de contribuição, assim como a utilização de novos salários de contribuição e o descarte de outros, bem como que em consulta ao HISCREWEB constam consignações desde 02/2016 no importe de 30% da renda mensal. Tendo em vista as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo (fls. 214/215) intimem-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, esclarecimentos acerca da revisão operada no NB 42/116.629.608-0, especialmente quanto à redução dos salários de benefício do autor no período de abril/98 a novembro/98, devidamente instruídos com a documentação pertinente. Cumprido, abra-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003013-36.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA TRINDADE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLE(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À fl. 600 a CEF requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação das 3 últimas declarações de imposto de renda das executadas. Ocorre que às folhas imediatamente anteriores à fl. 600 encontram-se justamente as declarações de imposto de renda, conforme pedido anteriormente deferido para a CEF, que devem ser observadas pela instituição exequente, no prazo de 15 dias a contar da publicação certificada à fl. 599 - verso. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cumpra-se. Publique-se.

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fls. 135/137: Primeiramente, antes de decidir o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEBASTIAO EVARISTO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa por meio do sistema ARISP, às fls. 132 e 137, bem como sobre o ofício de fl. 138, devendo requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 138: por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do primeiro parágrafo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Fl. 93/94: Defiro. Expeça-se mandado(s) e carta precatória para citação do executado FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 44.987,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Concedo os auspícios do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o ato deverá ser cumprido por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X E.O. DA SILVA NETO - ME E OUTRO Citem-se os executados E.O. DA SILVA NETO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.637.434/0001-86, e EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 306.479.908-81, nos seguintes endereços: Rua Noel Rosa, nº 39, Vila Jaú, Poá/SP, CEP: 08559-160, Rua José Maia Nobrega, nº 141, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-470, Travessa Boraceia, nº 42, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-430, Av. Águas São Pedro, nº 40A, Jd. São José, Poá/SP, CEP: 00856-720, Av. Dep. Cunha Bueno, nº 109, Centro, Poá/SP, CEP: 00856-131, Rua Nove de Abril, nº 126, Jd. Pereta, Poá/SP, CEP: 08552-450, Rua Treze, bl. 39ª, apto. 13, Jd. Odete, Itaquaquecetuba/SP, Al. Meyer Joseph Nigri, nº 1060, Cidade Cruzeiro do Sul, Suzano/SP, CEP: 08673-170, e Al. 6 J. Nigri, nº 1060, Jd. Imperador, Suzano/SP, CEP: 08673-170, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.397,50 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 21/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Poá/SP, Itaquaquecetuba/SP e Suzano/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X IND. DE MÁQUINAS HYPPOLITO LTDA Fl. 400: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito judicial realizado à fl. 368, sob o código de receita 2864, servindo cópia do presente como ofício. Vindo aos autos a comunicação de cumprimento da conversão em renda, abra-se nova vista à União e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Fl. 570: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao BANCO BRADESCO S/A para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação inclusive acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 569. Publique-se.

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fl. 1435: Verifico que não há nos autos qualquer pedido de parcelamento do débito exequendo. Ademais, o valor total referente aos pagamentos das guias DARF apresentadas às fls. 1426/1427 e 1436/1437 não é suficiente para saldar o débito exequendo remanescente apurado pela União às fls. 1380/1381, atualizado até 23/05/2016. Assim, intime-se a parte executada para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do quanto determinado à fl. 1423. Após os esclarecimentos da parte autora, intime-se a União para eventual manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Fl. 364: Considerando-se os bens penhorados à fl. 361 e o laudo constatação e reavaliação de fl. 362, inclua-se o presente feito nas 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 374: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP para que sejam realizadas as seguintes diligências: - Penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 3861 do Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá/SP (fls. 374/377); - Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis; - Nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que na poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial. - Avaliação do bem penhorado. No mais, melhor analisando os autos verifico que o 2º e 4º parágrafos do despacho de fl. 372, foram proferidos equivocadamente. Com efeito, as pesquisas realizadas por meio do sistema INFOJUD restaram infrutíferas (fls. 365/371), pelo que não há razão que justifique a decretação de sigilo de justiça. Quanto ao 4º parágrafo do citado despacho, uma vez que a CEF não é parte no presente feito não cabe sua intimação pessoal. Assim, reconsidero o 2º e 4º parágrafos do despacho de fl. 372. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado executando no sentido de promover a anotação no CNIS dos salários-de-contribuição reconhecidos judicialmente através da reclamação trabalhista que determinou a reintegração na empresa Cindumel. Outrossim, diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINETE MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante (a) da notícia de que foi dado andamento ao processo administrativo e (b) da expressa manifestação da União acatando a decisão que reconheceu a necessidade de observância do prazo de 360 dias para análise da pretensão do contribuinte, intime-se o impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e, em caso afirmativo, esclareça em que medida.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GIRA O DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GIRÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que efetue o cômputo do tempo de contribuição do período de 04.02.1993 a 14.09.2008, conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, e o indenize por danos morais em valor não inferior a 20 mil reais pelos transtornos causados com a perda de documentos e demora na conclusão do processo administrativo.

Em síntese, afirmou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.480.079-0) em 08.10.2014, e que para tanto, apresentou 03 CTPS, PPP's e cópias das principais peças da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa Cindumel Industrial de Metais Laminados Ltda., onde houve condenação da empresa para reintegrar o impetrante no período de 04.02.1993 a 14.09.2008.

Alegou que o INSS indeferiu seu pedido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, não considerando na contagem o tempo de 04.02.1993 a 14.09.2008 que foi reintegrado, nem reconheceu como especial o período de 15.09.2008 a 12.05.2010, motivo pelo qual interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 05.01.2015.

Aduziu que o INSS não deu andamento de seu recurso, e por tal motivo impetrou Mandado de Segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal; e apenas depois do ajuizamento da ação o impetrado solicitou-lhe cópia autenticada e integral do processo trabalhista que moveu em face da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados Ltda. para análise do período referente à reintegração, tendo entregado os documentos ao INSS no dia 01/07/2016.

Arguiu que após 9 meses da entrega da documentação, soube que no recurso interposto não foi analisado o período referente à reintegração reconhecida em Reclamação Trabalhista sob o fundamento de que intimado a apresentar cópia integral do processo trabalhista e certidão de trânsito em julgado, o interessado permaneceu inerte impossibilitando a inclusão do referido lapso na contagem de tempo de contribuição. Devido a isso, compareceu à agência do INSS com o comprovante de entrega das cópias do processo de inteiro teor, mas foi totalmente ignorado.

Sustenta que a desídia da autoridade impetrada em receber e guardar documentos essenciais para a conclusão de seu requerimento, a demora excessiva em julgar seu recurso administrativo e a negativa em computar como tempo de contribuição os períodos reconhecidos em sentença trabalhista feriu seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Para definição da relevância da matéria de fundo, determinou-se à autoridade impetrada que comunicasse a este Juízo o andamento do pedido de aposentadoria do impetrante, e a localização da cópia do processo trabalhista por ele protocolizado em 01/07/2016.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que não houve perda da cópia da ação Reclamatória Trabalhista do segurado, mas falha no procedimento de digitalização realizado em 30/11/2016; e que a fim de sanar dita falha, foi realizada a juntada de documentos com a cópia da Reclamatória Trabalhista, bem como foram interpostos Embargos perante a 14ª Junta de Recursos, onde o recurso administrativo se encontra em fase de exame de admissibilidade dos Embargos Declaratórios desde 16/06/2017.

Diante das informações do impetrado, determinou-se ao impetrante que esclarecesse a persistência de interesse processual no prosseguimento do feito, e em caso positivo apresentasse cópia integral do Mandado de Segurança nº 0009097-53.2015.4.03.6119 impetrado junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como nova cópia dos documentos de fls. 31/35 (IDs 1220885 e 1220272).

O impetrante cumpriu parcialmente a determinação, deixando de juntar nova cópia dos documentos de fls. 31/35 (IDs 1220885 e 1220272), sob o argumento de que a fl. 31 do ID 1220885 é estranha ao documento, requerendo sua desconsideração; e que as fls. 32/35 do ID 1220272 trata-se de sentença trabalhista redigida em 1997 em máquina de datilografia e em papel mais fino do que o atualmente utilizado e que por tal motivo a qualidade do documento não está perfeita, podendo ser melhorada sua legibilidade com o aumento da página.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que efetue cômputo do tempo de contribuição de período reclamado, conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, e o indenize por danos morais em valor não inferior a 20 mil reais pelos transtornos causados com a perda de documentos e demora na conclusão do processo administrativo.

A ação é destituída de forma procedimental adequada.

Com efeito, cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, é possível constatar a inadequação da via eleita.

Isto porque, sustenta o impetrante, desidia da autoridade impetrada em receber e guardar documentos essenciais para a conclusão de seu requerimento, demora excessiva em julgar seu recurso administrativo e negativa em computar como tempo de contribuição os períodos reconhecidos em sentença trabalhista. No entanto, não há prova do ato coator.

Inexiste, de plano, qualquer demonstração de ofensa a direito líquido e certo do impetrante pela autoridade apontada como coatora. A pretensão do impetrante conforme descrito em sua petição inicial, é obter o cômputo do tempo de contribuição, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Tais pretensões demandam dilação probatória, uma vez que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível na sede estreita do *mandamus*; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Além disso, o mandado de segurança também não se presta a discutir indenização, dado que esta deve ser provada e quantificada durante o processo, o que lhe retira a certeza e liquidez do direito alegado.

Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que não houve perda da cópia da ação Reclamatória Trabalhista do segurado, mas falha no procedimento de digitalização realizado em 30/11/2016; e que foram juntados os documentos do impetrante no processo administrativo que se encontra em fase de exame de admissibilidade de Embargos Declaratórios desde 16/06/2017 na 14ª Junta de Recursos, revela, igualmente, a ausência do ato coator nos termos delineados pelo impetrante na inicial.

Este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, e o caso em apreço não se insere neste contexto, exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ CARLOS COMENALE JÚNIOR, com a qual postula a cobrança de dívida decorrente de contrato denominado Construcard, no valor de R\$ 35.404,59.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a autora trouxe cópia do contrato firmado entre as partes.

Sobreveio manifestação da parte autora, noticiando ter havido composição entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, "a", do atual CPC (ID 1796248).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida na esfera extrajudicial, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a notícia de acordo.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 2216647: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas documentalmente .

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2315881: Concedo à parte autora tão somente o prazo de 15 dias para recolhimento das custas nos termos do Acórdão nº 5014989-08.2017.4.03.0000 (ID 2514109) , sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação, com pedido de liminar, em face de LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Venancio Aires, 110, bloco B, ap. 13 no bairro Parque Uirapuru em Guarulhos/SP.

Narrou, em síntese, que a ré descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) por não ter efetuado o pagamento dos valores contratados.

Afirmou que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e, na qualidade de agente gestor do PAR, a autora adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto do contrato.

Alegou que procedeu à notificação da ré para o pagamento da taxa de arrendamento e condomínio, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel, tendo a ré firmado acordo judicial para pagamento sem, contudo, tê-lo realizado, e nem desocupado o imóvel.

Sustenta que, a caracterização do esbulho possessório nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, assegura-lhe reintegrar-se na posse do imóvel.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001: “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No presente caso, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (Id 2445320) e certidão de matrícula do imóvel (Id 2445345).

Aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (consoante a cláusula vigésima – Id 2445326).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual das prestações relativas ao arrendamento desde fevereiro de 2017 e do condomínio desde outubro de 2015 (Id's 2445351 e 2445358), e a Notificação Extrajudicial da requerida (Id 2445351) para regularizar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da notificação.

Assim, considerando que a requerida recebeu a notificação em 29/06/17, conforme certificado pelo escrevente do 1º cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos (Id 2445351) sem tê-la atendido no prazo nela concedido, entendo restar configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido.

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549503 – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 542099 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, 110, bloco B, ap. 13 no bairro Parque Uirapuru em Guarulhos/SP.

Concedo à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal desta decisão, para a desocupação voluntária do imóvel.

Transcorrido esse prazo sem cumprimento pela requerida, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei.

Para o cumprimento da medida, se for o caso, fica autorizado o arrombamento mediante o uso de força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

DESPACHO

Petição de ID 2034061: Defiro excepcionalmente à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao integral atendimento ao despacho ID 1942877, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-76.2004.403.6119 (2004.61.19.002311-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte exequente para fazer pedido expresso quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ SANTANA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, com a ratificação do tempo encontrado pelo INSS até 19/07/06, de 36 anos, 2 meses e 23 dias; o reconhecimento do tempo de serviço rural de 18/10/71 a 21/01/74; o reconhecimento do tempo comum de 01/07/75 a 30/10/75 e o reconhecimento como especial dos períodos de 18/07/77 a 06/02/95, 22/07/96 a 26/02/98 e 03/08/98 a 19/07/06 e, após o reconhecimento desses períodos, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 19/07/06, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI. Alternativamente, em caso de não acolhimento de todo o período insalubre/especial, requer seja recalculada a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão dos períodos reconhecidos, desde a concessão em 19/07/06, com o coeficiente de benefícios na ordem de 100% sobre a média de suas maiores contribuições entre julho/94 até a concessão da aposentadoria, alterando inclusive o fator previdenciário. Requer, por fim, o pagamento das diferenças desde a concessão, além das vincendas, com a condenação do INSS em honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, sustenta que o autor aposentou-se em 19/07/06, NB 42/141.830.160-1, com renda mensal inicial de R\$ 884,25, com suposto total de tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 23 dias. Aduz que o INSS não considerou integralmente o tempo de trabalho rural, em que o autor trabalhou como lavrador na Fazenda São Carlos, de 18/10/71 a 21/01/74, bem como deixou de considerar o período comum, laborado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Joia, de 01/07/75 a 30/10/75. Afirma, ainda, que a autarquia não considerou os períodos especiais em que o laborou exposto ao agente agressivo ruído, nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 18/07/77 a 06/02/95; ICAF - Comércio Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda, de 22/07/96 a 26/02/98; e S&K Indústria e Comércio S/A, de 03/08/98 a 19/07/06, salientando que o INSS somente considerou insalubre os períodos de 18/07/77 a 06/02/95 e 22/07/96 a 26/02/98. Afirma que, considerados os períodos rural, comum e especiais, alcança o total de 42 anos e 3 dias de tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/132). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/146 e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a especialidade do período de 03/08/98 a 19/07/06, tampouco os períodos de labor rural e o comum alegados. O autor manifestou-se em réplica (fls. 150/161). Na fase de especificação de provas, o autor afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 149), assim também o INSS (fl. 162). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 164 e verso, determinando-se ao autor a apresentação de sua carteira de trabalho original; a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar eventual extrato fundiário relativo ao interstício 01/07/75 a 30/10/75; a expedição de ofício à empresa S & K Indústria e Comércio Ltda;

assim como ofício ao gerente executivo da APS para encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo. Cópia do processo administrativo veio aos autos (fls. 170/236), o autor trouxe a CTPS original (fl. 238) e a Caixa Econômica Federal encaminhou extrato do FGTS (fls. 253/257). Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 283 e verso, determinando intimação pessoal do representante da empresa S & K para cumprimento das determinações. Em resposta, a empresa encaminhou a declaração de fl. 288 e cópia da alteração contratual da empresa (fls. 289/295). Por fim, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito da documentação (fls. 300 e 304-verso). É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a alegada prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação, uma vez que o benefício foi concedido em 19/07/06 e a presente ação somente foi proposta em 02/10/2012 (fl. 02). 2.1) Da parcial falta de interesse processual A análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pela agência da Previdência Social (fl. 118) permite a constatação de que os períodos de 18/07/77 a 06/02/95 e 22/07/96 a 26/02/98 já foram reconhecidos na esfera administrativa, não havendo, portanto, com relação a eles, interesse processual. Remanesce, no entanto, o interesse da parte autora com relação ao período rural, comum, e especial, de 03/08/98 a 19/07/06. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrão nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrão nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido

de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a

partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.** Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.** PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.** Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de

previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: () 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No caso, o autor postula o reconhecimento de período de labor rural de 18/10/71 a 21/01/74, na Fazenda São Carlos, município de Ituberá, Bahia. Para comprovação do alegado, apresentou cópia da CTPS e, posteriormente, em atendimento à determinação judicial, trouxe a carteira original, juntada à fl. 238. O vínculo de trabalho encontrado anotado na carteira de trabalho, à fl. 20 dos autos. E, não obstante a carteira de trabalho ter sido expedida em 4/12/1972, importante ressaltar que a anotação do vínculo foi realizada ainda na vigência do contrato de trabalho, de forma que é possível o reconhecimento do aludido período, observando-se ainda que à época do início do serviço o autor já contava 19 anos de idade. Verifico ainda que, embora fora de ordem cronológica, há anotação na CTPS de dois períodos de férias, conforme fl. 38, o que também corrobora a existência do vínculo. Ressalto, outrossim, que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por outro lado, a ausência do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual o vínculo não registrado está posicionado na década de 70. Ainda em caso idêntico ao tratado neste feito, vale conferir a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o ruralista cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (Apelação Cível 1192932 - 0017637-71.2007.4.03.9999 - TRF3 - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Nota Turma - Data da Publicação 03/09/12) Nestes termos, o conjunto probatório é suficiente ao reconhecimento do tempo rural alegado. 2.8) Do caso concreto - período comum De rigor o reconhecimento do período comum laborado na Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Joia Ltda, no período de 01/07/75 a 30/10/75, conforme Carteira de Trabalho original juntada à fl. 238, na qual consta a anotação do vínculo à fl. 11, o que também é corroborado pelo extrato da conta do FGTS, às fls. 256/257. Anoto ainda que, à vista do documento no original, não prevalecem as alegações da autarquia à fl. 144, uma vez que o vínculo se encontra em ordem sequencial, sem as inconsistências apontadas. 2.9) Do caso concreto - período especial Requer o autor o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/98 a 19/07/06 (S & K Indústria e Comércio S/A) e, para tanto, apresentou PPP (fls. 108/109). Em razão de não constar no PPP o período de 29/07/01 a 04/11/01, foi determinada a expedição de ofício à empresa (fl. 164), que encaminhou novo PPP, consignando que ele abrange o aludido período (fls. 273/275). Encaminhou ainda a declaração de fl. 288, comprovando possuir o subscritor do PPP poderes para assiná-lo, atestando ainda que a exposição ao ruído era de forma habitual e permanente. Contudo, em que pese o teor de fl. 273, o PPP de fl. 274/275, à semelhança do formulário de fls. 108/109, nada informa a respeito da exposição a fatores de risco entre 29/07/01 a 04/11/01. Assim sendo, de rigor o reconhecimento do período de 03/08/98 a 19/07/06, no qual o autor estava submetido a ruído superior a 100 dB, excluindo-se o período de 29/07/01 a 04/11/01, acerca do qual não há qualquer informação nos formulários trazidos. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais. No caso, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados com aqueles enquadrados na esfera administrativa (18/07/77 a 06/02/95 e 22/07/96 a 26/02/98 - fl. 118), o autor conta com o total de 26 anos, 10 meses e 5 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, o autor tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (conforme pedido deduzido no item 5, de fl. 08). Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial (item 5 de fl. 08), procede também o pedido. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 18/07/77 a 06/02/95 e 22/07/96 a 26/02/98; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer: a) o serviço rural no período de 18/10/71 a 21/01/74 (Fazenda São Carlos); b) o período comum de 01/07/75 a 30/10/75 (Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Joia Ltda); c) a especialidade dos períodos de 03/08/98 a 28/07/01 e 05/11/01 a 19/07/06 (S & K Indústria e Comércio S/A). Nos termos do pedido formulado no item 5 de fl. 08, determino a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.830.160-1) em aposentadoria especial, desde a DER em 19/07/06, com a exclusão do fator previdenciário, conforme fundamentação expendida, condenando o INSS a pagar as diferenças, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às parcelas que antecederam o quinquênio contado do ajuizamento da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Da análise dos autos, verifico que consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pela agência da Previdência Social (fls. 320/322) a homologação de rural dos períodos de 16.10.76 a 16.01.79 e 01.01.1985 a 31.12.1985. Constatado, outrossim, que na fundamentação da homologação do período rural (fl. 319) consta apenas a homologação do período de 01.01.1985 a 31.12.1985. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o período de 16.10.76 a 16.01.79 foi efetivamente reconhecido como atividade rural, devendo juntar aos autos os documentos que tiver em seu poder, atinentes à comprovação do exercício da atividade rural. Prestado o esclarecimento, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLEUSA APARECIDA DA SILVA ONÓRIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Em suma, narrou que sempre trabalhou como empregada doméstica, e que no ano de 2012 passou a sofrer problemas ortopédicos (lesão no manguito rotador, hérnia de disco lombar, estenose da coluna vertebral, artrose lombar), e de depressão, motivo pelo qual passou a receber auxílio-doença (NB 31/553.583.923-6) entre 27.09.2012 a 15.07.2013. Alegou que seu benefício foi cessado, e que o ato de cessação é nulo por não ter sido submetida a reabilitação. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade laborativa ser de caráter permanente, argumentando que o parecer do perito da autarquia ré é arbitrário diante da documentação médica apresentada que atesta que não possui condições para o trabalho devido a seu estado de saúde. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 27/56. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual necessária à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a observância do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e correção monetária (fls. 70/99). Réplica às fls. 166/178. Os laudos médicos periciais e seus esclarecimentos encontram-se às fls. 151/152, 179/180, 223/236, 249 e 268/269. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na demandante. Após exame clínico na pessoa da autora e análise de todos os documentos médicos apresentados; a primeira perita, expert em psiquiatria, concluiu que a autora não é portadora de doença mental, inexistindo incapacidade laborativa, consoante resposta aos quesitos 4.1 e 4.4 do Juízo (fl. 152). Realizada uma segunda perícia, o especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que a autora não apresenta nenhuma doença e não se identifica incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.4 do Juízo (fls. 232/233). Insurge-se a parte autora contra este último laudo pericial ao argumento de que, apresentados quesitos complementares, o perito judicial não respondeu a todos eles, o que configura cerceamento de defesa devendo o laudo pericial ser declarado nulo. Sem razão a parte autora, uma vez que, o perito judicial respondeu os quesitos complementares (fls. 176/178 e 240) formulados pela autora às fls. 249 e 268/269. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, e nulidade do laudo apresentado pelo auxiliar do Juízo. Prevalece a conclusão médica, eis que, o perito é pessoa equidistante dos interesses em confronto, de confiança do Juízo, e profissional qualificado; e, em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Ademais, analisando o laudo do INSS que concluiu pela incapacidade laborativa da autora (fl. 202), vê-se que quando da perícia pelo instituto réu, a autora ainda não havia realizado cirurgia, pois consta no laudo que a segurada informou que faria cirurgia poucos dias depois da realização da perícia, a qual de fato aconteceu em 19.11.2012 para correção de hérnia lombar, conforme resposta do perito do Juízo (fl. 249) ao quesito complementar 1 da autora (fl. 240). E, segundo resposta do especialista ao quesito 2 da autora (fl. 240), com a cirurgia, os problemas da autora foram corrigidos (fl. 249). O parecer médico vai ao encontro do laudo médico realizado pelo INSS posteriormente à cirurgia da autora, no qual se considerou que o quadro clínico da autora estava estabilizado, não apresentando incapacidade laborativa (fl. 203). Destarte, pelo conjunto probatório, especialmente a perícia médica, categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora, conclusão esta, ratificada em seus esclarecimentos prestados às fls. 179, 249 e 268/269, bem como, a inexistência de nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que a autora está apta a exercer sua atividade habitual, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Proceda a Secretaria à renumeração das páginas a partir da folha 248. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS, por ocasião da contestação, apresentou impugnação ao deferimento da justiça gratuita argumentando que a parte autora possui condições de arcar com os custos do processo, possuindo rendimentos no valor de R\$ 2.797,54, superior ao limite de isenção do imposto de renda. Requereu a revogação ou a concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita (fls. 215/228-verso). Intimado sobre a impugnação à concessão de gratuidade da justiça, o autor manifestou-se alegando que o valor de seu benefício é consideravelmente inferior aos valores que recebia quando se encontrava trabalhando, é casado, tem problemas de doença na família e sua companheira é totalmente dependente dele (fls. 236/237). Breve relato. Não se olvida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que o autor recebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.797,54, consoante extrato do histórico de crédito de seu benefício previdenciário, de fl. 234. Assim, tendo em vista os seus rendimentos, não pode a parte autora ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, haja vista que o montante supera o limite de isenção mensal de Imposto de Renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Ademais, a gratuidade judiciária, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, só pode ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos; e a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família. O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada. Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Assim sendo, acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais e outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ NILDO DE ANDRADE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo no que for mais vantajoso ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.04.13, que restou indeferido sob a alegação falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Afirma que, considerando-se os períodos em que laborou exposto aos agentes agressivos ruído e óleo solúvel, de 01.07.86 a 12.10.89 (Persico Pizzamiglio S.A) e de 28.01.90 a 14.11.11 (Scalina S/A), possui tempo suficiente à concessão do benefício. Inicial com procuração e documentos (fls. 11/67). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 71/72. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/86) e, inicialmente, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento, aduzindo a necessidade de apresentação de laudo técnico em relação ao ruído e sustentando a neutralização do agente por meio da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto ao óleo solúvel, afirmou somente poderão caracterizar a especialidade se possuírem potencial carcinogênico, sendo considerados nocivos apenas óleos minerais aromáticos, ressaltando ainda que o uso de EPI afasta a nocividade e a especialidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos. Réplica às fls. 99/103-verso, na qual o autor protestou, ao final, pela produção de provas de forma genérica. Às fls. 104/109 o autor apresentou laudo técnico e procuração da empresa Persico Pizzamiglio. O INSS requereu o afastamento do laudo técnico, afirmando que não se sabe se foi feito na empresa em que trabalhou o autor (fl. 110). Determinado ao autor, sob pena de preclusão, que especificasse claramente as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 111), o autor declinou da produção de outras provas (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 115, determinando ao autor a apresentação de documentos em relação às duas empresas. O autor requereu a concessão de prazo suplementar de 20 dias (fl. 117) e, deferido o prazo de 10 dias, apresentou os documentos somente em relação à empresa Persico Pizzamiglio (fls. 119/127). O INSS reiterou a impugnação ao laudo técnico (fl. 128-verso). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse Pela contagem de tempo de contribuição às fls. 57/58, verifico que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 01.07.86 a 28.11.86 e de 23.03.87 a 12.10.89 (Persico Pizzamiglio S/A). Destarte, reconheço a falta de interesse processual no que se refere à especialidade dos aludidos interregnos e prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os

requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o

PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas,

quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e

oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto - períodos especiais Pretende o autor seja reconhecida a especialidade do período de 01.07.86 a 12.10.89, em que laborou exposto ao agente agressivo ruído e óleo solúvel na empresa Persico Pizzamiglio S.A, bem como o período de 28.01.90 a 14.11.11, em que trabalhou exposto a ruído na empresa Scalina S/A. No tocante aos períodos de 01.07.86 a 28.11.86 e de 23.03.87 a 12.10.89, conforme anteriormente exposto, carece o autor de interesse processual, diante do reconhecimento na esfera administrativa (fls. 57/58), remanescendo o interesse do autor quanto ao período de 29.11.86 a 22.03.87. Com respeito a esse período, verifico que não havia responsável pelos registros ambientais, todavia, o fato de o autor ter permanecido desenvolvendo sua atividade no mesmo setor (produção) autoriza o enquadramento pelos laudos dos períodos imediatamente anteriores e subsequentes, uma vez que não existe nos autos nenhuma notícia de alteração do ambiente de trabalho nesse interregno. Nestes termos, o enquadramento é possível. Quanto ao período de 28.01.90 a 14.11.11, trabalhado na empresa Scalina S/A, o autor somente apresentou o PPP de fl. 28 e verso. Intimado a trazer declaração que informasse a respeito de eventual alteração do endereço de prestação de serviço, de lay out e maquinário, bem como da habitualidade e permanência, não ocasionalidade nem intermitência da exposição e, ainda, para apresentar comprovação de que subscritor do PPP tinha poderes para assiná-lo (fl. 115), a parte requereu a concessão de prazo suplementar para cumprir a providência e, não obstante o deferimento (fl. 118) deixou de cumprir a determinação, apresentando somente os documentos relativos à empresa Persico Pizzamiglio. Assim, considerando a ausência de tais documentos, impossível o reconhecimento da especialidade, ressaltando que é da parte autora o ônus probatório quanto à especialidade, daí surgindo seu dever de apresentar corretamente a prova documental. In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar o alegado trabalho sob condições especiais, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado. Diante do exposto, no que se refere à especialidade dos períodos de 01.07.86 a 28.11.86 e de 23.03.87 a 12.10.89, reconheço a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como especial o labor desenvolvido entre 29.11.86 a 22.03.87. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005877-13.2016.403.6119 - FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Int.

0010525-36.2016.403.6119 - SERGIO AMORIELLO DA SILVA(SP345149 - RICARDO BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SÉRGIO AMORIELLO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. À fl. 28 o autor recolheu as custas do processo. O pedido de tutela restou indeferido às fls. 31/33, determinando-se a citação. A ré foi citada (fl. 37 e verso). À fl. 39 consta petição do autor requerendo a desistência da ação, salientando não ter havido citação. Contestação às fl. 40/42-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a citação foi realizada em 18/07/17, com a juntada do mandado nos autos em 01/08/17 (fl. 37 e verso). Não obstante, em data anterior e antes mesmo da citação, o autor havia requerido a desistência da ação, em petição protocolizada em 27/06/17 (fl. 39). Assim sendo, entendo que a demora da Secretaria em proceder à juntada da petição de fl. 39 não pode prejudicar o autor, uma vez que o pedido de desistência do feito foi realizado antes da citação e da apresentação da contestação. Também em razão dessa demora, entendo que não é cabível indagar à ré acerca do pedido de desistência, nos termos do disposto no 4º do art. 485, do CPC. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007976-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada à fl. 45 e verso que julgou improcedentes os embargos à execução. Alegou o embargante, em suma, a existência de erro material no decurso no que toca ao valor total devido pelo INSS, de R\$ 4.188,19, atualizado até janeiro de 2014, e de R\$ 4.438,71, caso seja considerado o mês de dezembro de 2014. Sustentou, ainda, haver omissão na sentença no que se refere à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, afirmando que requereu a execução pelo valor total de R\$ 33.911,01 e por fim concordou com o valor apontado às fls. 39/40. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Em relação ao alegado erro material, este se evidencia na parte dispositiva da sentença, ao apontar o valor de R\$ 4.438,71 (fl. 45-verso), quando o correto é R\$ 4.438,71. Assim, de rigor a correção do erro apontado. No entanto, descabido o pedido de condenação da parte exequente (ora embargada) em honorários advocatícios. Observe que, em execução invertida, o INSS apresentou o demonstrativo de cálculos das diferenças, sendo o valor de R\$ 2.888,35 a título de principal e juros, e R\$ 288,84 a título de honorários (atinentes a cada um dos exequentes), totalizando o valor de R\$ 9.531,57 (fls. 140/144-verso dos autos principais). A parte exequente, instada a se manifestar a respeito, concordou com os valores devidos aos exequentes a título de atrasados e impugnou o valor apontado a título de honorários, afirmando que deve incidir de 05/06/2011 até a sentença em 18/01/2013, que perfaz aproximadamente 1(um) ano e 7(sete) meses, em valores R\$ 33.911,01. Requereu a intimação do INSS a apresentar novos cálculos referentes aos honorários (fls. 160/164 daqueles autos). Contudo, nos presentes embargos à execução, o INSS parte da premissa de que a parte exequente pretende a execução no valor de R\$ 33.911,01 (fl. 03). Todavia, não é essa a conclusão que se extrai da manifestação de fls. 160/164 dos autos principais, onde a parte exequente deixa claro que pretendia a incidência dos honorários advocatícios sobre o período de 05/06/2011 a 18/01/2013 e não a execução do valor de R\$ 33.911,01. Ademais, determinada a apuração do valor devido a título de honorários nos termos da decisão de fl. 36, a contadoria judicial realizou os cálculos observando-se o aludido período (fls. 39/40), que contou com a concordância expressa do INSS (fl. 44). Assim, sem qualquer razão o pedido de condenação em honorários da parte exequente, uma vez que o seu pedido restou integralmente acolhido, ao passo que o INSS entendia nada ser devido, conforme fl. 04 dos presentes embargos. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para sanar o erro material, retificando o dispositivo, que passa a ser lido da seguinte maneira: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS pelo valor total de R\$ 4.188,19 (atualizado para janeiro de 2014) e R\$ 4.438,71 (atualizado para dezembro de 2014), conforme cálculos de fls. 39/40 destes autos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0006747-34.2011.403.6119: Verifico que o INSS apresentou cálculos em relação aos autos principais e aos autos em apenso (nº 00095854720114036119), diante do desdobro do benefício. Considerando que apenas Edsandro é exequente neste processo, determino o traslado da petição e cálculos de fls. 298/305, bem como do presente despacho para os autos em apenso, bem como a intimação de Marizeth para se manifestar acerca dos cálculos, nos autos em apenso, no prazo de 05 dias, ressaltando-se que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Fica suspensa, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório nos presentes autos. Com a vinda da manifestação da exequente Marizeth nos autos nº 00095854720114036119, tomem conclusos em ambos os feitos. Cumpra-se. Int.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.J.F., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Vistos, Fls. 474/477: Solicite-se ao SEDI a inclusão do subscritor da petição de fl. 476 na condição de terceiro interessado. Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para retificação de seu nome junto ao banco de dados da receita federal uma vez que, ao que parece, consta o nome de solteira, divergente do nome constante da inicial, assim como do instrumento de mandato (fl. 22). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4435

DESAPROPRIACAO

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA DE FREITAS X SEBASTIAO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos do processo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos do processo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-24.2002.403.6119 (2002.61.19.001640-0) - DEISE ALVES FRANZINI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento n.º 2997250. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ X MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA X VALTER FRANCISCO SILVA FILHO X MARCOS FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos do processo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/41).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

Na decisão de fls. 45/47 foi determinada a autora a emenda a petição inicial para demonstrar o real valor da causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, o esaurimento da via administrativa em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de fls. 51/52 em aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*

4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE SETEMBRO DE 2017 (28.09.2017), às 15:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA – IPEM/RORAIMA e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de inscrever em dívida ativa o crédito constituído por meio do auto de infração nº 319408, de ajuizar execução fiscal correspondente, de inscrever seu nome no CADIN e de efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de erro na identificação do sujeito passivo no processo administrativo de que se originou a penalidade pecuniária adversada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Cumprindo determinação judicial, a parte autora acostou a procuração e comprovou a realização de depósito judicial do quantum *debeatur*.

Brevemente relatado, decido.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Ante a urgência envolta na espécie, a recomendar a dispensa do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil), passo ao exame da pretensão exordial, o que faço em juízo de sumaríssima cognição, à vista dos elementos probatórios anexados à peça vestibular.

Pois bem, a autora depositou judicialmente numerário suficiente a abarcar o valor anotado na Guia de Recolhimento da União – GRU anexada à petição inicial, correspondente à multa aplicada em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 437/2015 (R\$ 1.935,52). Assim o fez como forma de garantir a futura discussão da regularidade e, naturalmente, da exigibilidade da penalidade.

Esse o quadro, satisfatoriamente demonstrada causa suspensiva da exigibilidade do crédito – depósito de seu montante integral (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que aplico por analogia) –, é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

O oferecimento de caução idônea, dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito constituído pela Administração Metroológica, torna despicando perquirir o *periculum in mora*.

Mesmo que a solução do caso concreto pressupusesse a demonstração do requisito acima mencionado, ainda assim o desate da questão seria favorável à parte autora, pois o risco de dano processual é ínsito a gravidade das potenciais medidas executivas de coerção indireta ou de sub-rogação, consistentes na inscrição da autora em cadastros restritivos, na inscrição do crédito em dívida ativa da autarquia metroológica, no protesto extrajudicial da cártula fiscal e, finalmente, no ajuizamento de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar que o réu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO se abstenha de inscrever o crédito referente ao auto de infração nº 319408 em dívida ativa, de inscrever a autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acesso, de levar o título fiscal a protesto extrajudicial e, finalmente, de ajuizar execução fiscal.

Na eventualidade da concretização de eventuais medidas restritivas e de cobrança judicial ou extrajudicial, deverão ser suspensas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação ao órgão de representação judicial do réu, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de transgressão do comando judicial.

No que tange à legitimidade *ad causam* do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR não se evidencia, ao menos de uma primeira análise, tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário.

O auto de infração foi lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. A representação da autarquia federal tem sede no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR. Apenas o pedido em face de entidade autárquica federal justifica a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Disso resulta que a facultatividade da cumulação de pedidos em face dos demandados acima provocam competências absolutas distintas. Assim, interpretando *a contrario sensu* a regra prevista no artigo 45, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de examinar o mérito do pedido formulado em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR e determino sua exclusão do polo passivo.

Cite-se e intime-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 13 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA – IPEM/RORAIMA e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de inscrever em dívida ativa o crédito constituído por meio do auto de infração nº 319408, de ajuizar execução fiscal correspondente, de inscrever seu nome no CADIN e de efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de erro na identificação do sujeito passivo no processo administrativo de que se originou a penalidade pecuniária adversada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Cumprindo determinação judicial, a parte autora acostou a procuração e comprovou a realização de depósito judicial do quantum *debeat*.

Brevemente relatado, decido.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Ante a urgência envolta na espécie, a recomendar a dispensa do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil), passo ao exame da pretensão exordial, o que faço em juízo de sumaríssima cognição, à vista dos elementos probatórios anexados à peça vestibular.

Pois bem, a autora depositou judicialmente numerário suficiente a abarcar o valor anotado na Guia de Recolhimento da União – GRU anexada à petição inicial, correspondente à multa aplicada em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 437/2015 (R\$ 1.935,52). Assim o fez como forma de garantir a futura discussão da regularidade e, naturalmente, da exigibilidade da penalidade.

Esse o quadro, satisfatoriamente demonstrada causa suspensiva da exigibilidade do crédito – depósito de seu montante integral (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que aplico por analogia) –, é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

O oferecimento de caução idônea, dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito constituído pela Administração Metroológica, torna despicendo perquirir o *periculum in mora*.

Mesmo que a solução do caso concreto pressupusesse a demonstração do requisito acima mencionado, ainda assim o desate da questão seria favorável à parte autora, pois o risco de dano processual é ínsito a gravidade das potenciais medidas executivas de coerção indireta ou de sub-rogação, consistentes na inscrição da autora em cadastros restritivos, na inscrição do crédito em dívida ativa da autarquia metroológica, no protesto extrajudicial da cártula fiscal e, finalmente, no ajuizamento de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar que o réu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO se abstenha de inscrever o crédito referente ao auto de infração nº 319408 em dívida ativa, de inscrever a autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acesso, de levar o título fiscal a protesto extrajudicial e, finalmente, de ajuizar execução fiscal.

Na eventualidade da concretização de eventuais medidas restritivas e de cobrança judicial ou extrajudicial, deverão ser suspensas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação ao órgão de representação judicial do réu, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de transgressão do comando judicial.

No que tange à legitimidade *ad causam* do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR não se evidencia, ao menos de uma primeira análise, tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário.

O auto de infração foi lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. A representação da autarquia federal tem sede no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR. Apenas o pedido em face de entidade autárquica federal justifica a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Disso resulta que a facultatividade da cumulação de pedidos em face dos demandados acima provocam competências absolutas distintas. Assim, interpretando *a contrario sensu* a regra prevista no artigo 45, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de examinar o mérito do pedido formulado em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR e determino sua exclusão do polo passivo.

Cite-se e intime-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 13 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos. Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marli Aparecida Borges, arrolada na denúncia, nos termos requeridos à fl. 533 pelo Ministério Público Federal. Igualmente HOMOLOGO o pedido de desistência da testemunha Ester Rosa Caviquioli, nos termos requeridos à fl. 512 dos autos. Verifico não haver outras testemunhas a serem ouvidas nos autos. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 1907/2017-SC) o INTERROGATÓRIO do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, inscrito no CPF sob nº 646.749.679-53, residente na Rua Alvíno Flores da Silva, nº 901, Jaraguá do Sul/SC, ou Rua Affonso Nicoluzzi, nº 225, RAU, Jaraguá do Sul, ou Rua Leopoldo Janssen, nº 257, apto. 04, Nova Brasília, Jaraguá do Sul/SC acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua mudança de endereço para local incerto e não sabido, poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com o consequente prosseguimento do feito sem suas futuras intimações. Por fim, anoto a juntada da petição de fl. 534-535 da defesa dativa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, que já recebeu os honorários advocatícios em virtude de constituição de defensor pelo réu. Assim, haja vista não ter relação com os autos, determino seja desentranhada do processo e restituída ao seu subscritor. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1907/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Analisando os autos, constato que a fiança prestada pelo réu Maurício José Desuo foi depositada na conta 2742.635.488-0, ou seja, em conta de operação 635, em vez de operação 005. Ocorre que os valores depositados na operação 635 ficam em Conta Única do Tesouro, sendo o saldo atualizado pela SELIC, ao passo que os depósitos à Ordem da Justiça Federal, efetuados na operação 005, são atualizados apenas pela TR. Portanto, por consequência do equívoco, o valor depositado teve remuneração muito superior àquela legalmente prevista, haja vista que o saldo atual da conta 2742.635.488-0 é de R\$ 17.480,33 (extrato anexo), enquanto a valor atualizado com a correção pela TR deveria ser de R\$ 11.544,02 (cálculo anexo). Assim, para evitar enriquecimento sem causa do beneficiário, o valor a ser por ele levantado deve se limitar àquele corrigido pela TR. A diferença de R\$ 5.936,31, por sua vez, deverá ser destinada ao Tesouro Nacional, por interpretação, a contrario sensu, do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 9.703/98, o qual dispõe que os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional. Ante o exposto, determino que o alvará para levantamento da fiança depositada seja limitado a 66,04% da conta 2742.635.488-0, que hoje representa o valor de R\$ 11.544,02, devendo a diferença de 33,96% ser restituída aos cofres públicos. Oficie-se ao gerente da agência 2742 da CEF, solicitando que providencie a transferência definitiva do saldo remanescente à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 532.

0000149-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MÁRIO LUIZ LALLA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, a prática do ilícito penal tipificado no art. 157, 2º, I e II, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (denúncia às fls. 179-180). Em apertada síntese, a exordial acusatória refere que no dia 17 de janeiro de 2017, por volta das 15h40, na Rua Abolição, 92, Centro, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, onde estão sediadas as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Banco Postal, este último correspondente do Banco do Brasil, o réu e Alex Francisco Mariano, em comunhão de esforços e unidade de desígnios,

subtraíram, para si ou para outrem - não ficou claramente estabelecido -, mediante grave ameaça exercitada com o emprego de arma de fogo, aproximadamente R\$ 11,5 mil. A opinião delicti manifestada pelo parquet federal arrima-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e conduzido por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê (fls. 2-172). Presentes provas da materialidade e indícios de autoria, este juízo federal recebeu a denúncia oferecida contra o réu e manteve a prisão preventiva decretada na fase policial da persecução penal, o que fez mediante decisão proferida e publicada em 6 de fevereiro de 2017. No entanto, por ausência de lastro probatório mínimo, rejeitou a acusação penal formulada em desfavor de Alex Francisco Mariano, em detrimento de quem não avistou indícios de autoria (fls. 182-186). Inconformado com a parcial rejeição da denúncia, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215-221). A impugnação recursal ministerial foi tombada sob o nº 0000187-72.2017.4.03.6117 e processada em autos apartados, por instrumento, de molde a não retardar o trâmite processual e acarretar excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal em prejuízo do réu preso (fls. 222 e 227). O defensor constituído na fase inquisitorial da persecução penal requereu juntada de cópia do instrumento do mandato que adrede lhe foi outorgado e, ainda, informou que prosseguiria na representação processual do réu; em consequência, este juízo federal determinou o traslado do exemplar original da procuração para os presentes autos, o que foi implementado pela secretaria (fls. 223-224, 227 e 228). O réu foi pessoalmente citado (fl. 242) e, no decêndio previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que negou a autoria delictiva, pugnou pela revogação da prisão preventiva e arrolou testemunhas (fls. 231-238). Inocorrentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária a que aludem os incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e determinou-se a deflagração da instrução criminal (fls. 243-245). Noticiou-se a impetração de habeas corpus em benefício do réu (autos nº 0002503-76.2017.4.03.0000/SP); o writ constitucional foi distribuído à Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; por não visar iminente constrangimento ilegal à liberdade ambulatoria, o desembargador federal José Lunardeli, relator, denegou a medida cautelar requerida; por idênticos fundamentos, o colegiado indeferiu a ordem (fls. 265-267, 313 e 340-343). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, bem como certidões de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos apensos). Em audiências realizadas na sede deste juízo federal, sob a presidência do magistrado federal titular, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 280-282 e 344-346; mídias digitais às fls. 282 e 346). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes renunciaram à realização de diligências probatórias complementares (fl. 344, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delictiva e a autoria respectiva, bem assim as circunstâncias legais conducentes à majoração da reprimenda criminal (emprego de arma de fogo e o concurso eventual de pessoas), o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente condenação do réu como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal (fls. 354-359). Por sua vez, a defesa sustentou que a autoria não restou comprovada para além de dúvida razoável. Verberou que o reconhecimento pessoal havido na fase policial acabou infirmado pela prova testemunhal; asseverou, mais, que o réu perdeu seu aparelho de telefone celular aproximadamente dois dias antes do crime sub iudice; disse que não se deu conta da perda; finalmente, fez críticas contundentes aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, com o que pretendeu dissociar o apelido do réu do monossilábico unanimemente pronunciado pelos ditos auxiliares da Justiça para retratar a ânsia do coautor não identificado por evadir-se do locus commissi delicti. Pugnou pela prolação de sentença absolutória nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sucedida pela imediata restituição da liberdade ambulatoria do réu. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, postulou a aplicação da sanção penal no mínimo legal, a detração penal e, se o caso, a consequente progressão para o regime aberto (fls. 362-365). É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO Conquanto oponível à vertente relação jurídica processual penal, a regra da identidade física do juiz, positivada no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, não obsta a prolação de sentença por este juiz federal substituto, na medida em que o magistrado federal que presidiu a colheita da prova oral está em gozo de licença médica e, pois, temporariamente afastado da atividade jurisdicional (art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973; STJ, HC 385.321/SP, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017; STJ, HC 395.596/SP, rel. min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017; STJ, Rcl 19.873/RJ, rel. min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Pois bem, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual penal, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria substanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. No que atina à competência da Justiça Federal, cumpre esclarecer que as testemunhas Edson Luiz Moreira Mendonça e Isabela Maria Scalco Melchior, agentes públicos contratualmente subordinados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afirmaram que o numerário subtraído pertencia aos Correios e ao Banco do Brasil, visto corresponder a recebimentos bancários e a tarifas remuneratórias da prestação de serviços postais (mídia digital à fl. 282). Evidenciado que a investida criminosa também vulnerou o patrimônio da citada empresa pública federal, configurada está a competência *ratione personae* deste juízo federal (art. 109, IV, da Constituição Federal). A dimensão do prejuízo suportado pela pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta da União é indiferente para a determinação da competência jurisdicional, pois o princípio da insignificância - postulado conducente à atipicidade material de um dado comportamento antagônico ao ordenamento jurídico-penal - sabidamente não se aplica aos crimes em cuja prática haja emprego de violência ou grave ameaça (STF, HC 116.754, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; STJ, HC 395.469/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017). Deveras, até mesmo a mais acanhada subtração perpetrada com violência ou grave ameaça em detrimento da pessoa administrativa (*rectius*, empresa pública federal) em comento ou das pessoas físicas a seu serviço ensejaria a competência criminal da Justiça Federal. Presentes tais circunstâncias, o roubo ofensivo ao patrimônio da sociedade de economia mista federal, ordinariamente submisso ao escrutínio do Poder Judiciário estadual (inteligência das Súmulas nºs 517 e 556, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça) também se sujeitará a vis atrativa do juízo federal em decorrência das regras de conexão ou continência, consoante previsão da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, a analisar o mérito da pretensão processual penal.

2.2. MATERIALIDADE DELITIVA A existência material da ilicitude penal sindicada na presente sede processual está sobejamente demonstrada, valendo referir, por elementares à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) boletins de ocorrência nºs 45 e 52, lavrados, respectivamente, em 17 e 20 janeiro de 2017, por determinação de autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê (fls. 4-8 e 9-11); b) auto de exibição e apreensão igualmente lavrado por determinação de autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê, analiticamente descritivo dos objetos apreendidos no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Banco Postal, assim como nas cercanias do Município de Mineiros do Tietê imediatamente após o exaurimento da fase externa do iter criminis (fls. 13-15); c) termos das declarações prestadas à autoridade policial estadual por Isabela Maria Scalco Melchior, Edson Luiz Moreira Mendonça e Antonio Henrique Beltrame Junior (fls. 25-26, 30-31, 34-35); d) autos de reconhecimento de objeto lavrados por determinação de autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê, em que os presentes na cena do crime identificaram os capacetes, as roupas e os calçados usados pelos roubadores (fls. 27, 32 e 37); e) mídia digital contendo imagens do circuito interno de televisão do estabelecimento empresarial em cujo interior foi praticada a infração penal (fl. 29). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal, ditos elementos probatórios explicitam o *modus operandi* adotado. Com efeito, as imagens do circuito interno de televisão da empresa pública federal ofendida documentam com absoluta e inquestionável fidedignidade os acontecimentos criminosos (mídia digital à fl. 29). Delas emerge que, aproximadamente às 15h30 do dia 17 de janeiro de 2017, duas pessoas notoriamente consorciadas, ambas trajadas com calça jeans e blusa de moletom, usando capuz ou touca e capacete, de modo grosseiro e afoito, penetraram no imóvel comercial situado na Rua Abolição, 92, Centro, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo - o qual, como afirmado, sedia as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Banco Postal, correspondente do Banco do Brasil -, com o manifesto propósito de subtrair valores patrimoniais ou outras coisas economicamente apreciáveis. Um dos agentes - não satisfatoriamente identificado até o presente momento, mas apontado pelo Ministério Público Federal como sendo Alex Francisco Mariano, visto ser ele a última pessoa com quem, previamente à prática delictiva, o réu teria estabelecido contato telefônico - deu o suporte necessário para que o outro - o réu -, perpetrasse os atos materiais de subtração do dinheiro disponível no caixa do estabelecimento, mediante grave ameaça exercida contra os trabalhadores Edson

Luiz Moreira Mendonça e Isabela Maria Scalco Melchior, empregados da reiteradamente mencionada empresa estatal da União. A vis compulsiva de que ora se cuida derivou do porte ostensivo de instrumento que as testemunhas arroladas pela acusação (testemunhas presenciais ou de visu), à unanimidade, descreveram como sendo uma arma de fogo, possivelmente um revólver (cf. mídias digitais de fls. 282 e 346). O que se contém nas imagens apreendidas pelas propaladas câmeras de segurança é corroborado pelos boletins de ocorrência nºs 45 e 52, lavrados, respectivamente, em 17 e 20 janeiro de 2017, por determinação de autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê (fls. 4-8 e 9-11). Neles jaz a síntese das declarações prestadas por Isabela Maria Scalco Melchior, Edson Luiz Moreira Mendonça e Antonio Henrique Beltrame Junior, pessoas diretamente afetadas pela grave ameaça exercida pelos roubadores para assegurar o êxito da subtração (fls. 25-26, 30-31, 34-35). Outro elemento probatório de inquestionável relevo é o auto de exibição e apreensão vazado por determinação e sob a supervisão da autoridade policial estadual (fls. 13-15). Dito documento descreve com riqueza de detalhes os objetos apreendidos no local do crime e nas adjacências do Município de Mineiros do Tietê, dentre os quais se destacam o telefone celular que o réu deixou cair no interior da agência dos Correios, dois capacetes, roupas e calçados, estas últimas coincidentes com as que os roubadores vestiam, conforme autos de reconhecimento de objeto encartados aos autos do procedimento inquisitivo (fls. 27, 32 e 37).

2.3. AUTORIA E DOLO

Em interrogatório judicial, o réu negou peremptoriamente a prática delitiva. Indagado pela autoridade judiciária sobre a veracidade do conteúdo da inicial acusatória, declinou. Tomou conhecimento do roubo somente na sexta-feira, depois que colocaram no WhatsApp e publicaram no Facebook fotos suas e de outros moleques da cidade, com nome e RG, como suspeitos da prática delitiva; ainda na sexta-feira à noite, chegou a ser abordado por policiais na rua quando estava com Elax e, na segunda-feira, foi preso sem entender nada; não se recorda onde estava no momento do roubo; os policiais compareceram em sua residência, informaram-lhe que estava preso em razão do roubo e exigiram a entrega de arma de fogo; não tentou fugir; os policiais diziam para sua genitora que ela deveria entregar a arma, pois, caso contrário, iria presa; perdeu seu celular e não sabe como o aparelho foi parar na agência dos Correios; fazia pouco tempo que havia trocado o chip do celular; comprou dois pares de botina da testemunha Júnior, sendo uma preta com a espuma de trás marrom e outra bege clara com a espuma de trás preta, pagando pelas duas a quantia de R\$ 100,00; é mentira que Júnior tivesse vendido somente para ele as botinas, vez que as comprou após ver amigos usando; doou um par de botinas para seu cunhado; sua genitora sempre disse que, caso fosse preso, não iria visitá-lo, razão pela qual não tem recebido visitas de sua mãe; era dependente de substâncias entorpecentes e, quando era menor, dedicava-se ao tráfico de drogas (mídia digital à fl. 352). No entanto, a versão autodefensiva restou absolutamente ilhada no conjunto probatório amealhado. Deveras, as testemunhas Edson Luiz Moreira Mendonça e Isabela Maria Scalco Melchior asseveraram que, ao invadir a área restrita aos operadores de caixa da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Mineiros do Tietê e do respectivo Banco Postal para ultimar a subtração criminosa, o agente até então não identificado deixou cair um aparelho de telefone celular que trazia consigo num dos bolsos traseiros da calça que trajava. Confirmam-se os inteiros teores dos aludidos depoimentos: Edson Luiz Moreira Mendonça No momento dos fatos, estava atendendo no balcão quando uma moto com dois indivíduos estacionou de frente à agência; o indivíduo que estava na garupa da moto desceu, entrou na agência e, armado, anunciou o assalto, ordenando que todos levantassem as mãos; tratava-se de um indivíduo magro, alto e usava capuz, viu nitidamente a arma nas mãos do assaltante que anunciou o assalto; o outro indivíduo, que estava pilotando a moto e que também usava capacete e touca, pulou o balcão de deficiente e dirigiu-se ao caixa da atendente Isabela; neste caixa, deu um soco no balcão e ordenou à atendente que abrisse; Isabela abriu a gaveta e o assaltante pegou todos os valores e seguiu para o seu caixa, onde também se apoderou de todo o dinheiro; na sequência, o assaltante pulou o balcão e foi embora; os valores subtraídos pertenciam aos Correios e que totalizaram cerca de R\$ 11 mil reais; foi chamado na Delegacia para efetuar o reconhecimento, mas não foi possível reconhecer em razão de os agentes usarem capuz e touca; as vozes ouvidas durante o reconhecimento eram muito parecidas com as vozes dos assaltantes; um dos presentes na agência afirmou ter reconhecido o réu pela botina que usava; o indivíduo que usava a bota era o que pulou o balcão; viu o celular cair do bolso traseiro do assaltante que pulou o balcão, tendo caído do lado de dentro do balcão; os assaltantes aparentemente tinham entre 20 ou 22 anos (mídia digital à fl. 282). Isabela Maria Scalco Melchior Na data dos fatos, estava atendendo quando chegou uma motocicleta com dois indivíduos, os quais usavam um pano por baixo do capacete; o indivíduo que estava garupa da moto entrou na agência e, armado, anunciou que era um assalto e determinou que todos colocassem as mãos na cabeça; na sequência, o outro indivíduo, o piloto da moto, pulou o balcão de deficiente e, neste momento, o celular caiu da blusa de moletom que usava; então, o assaltante tentou abrir a gaveta da caixa onde estava e, por não conseguir, determinou que abrisse, dando um soco no balcão; as chaves da gaveta caíram, momento em que pediu calma, pegou as chaves e abriu a gaveta; avisou aos policiais acerca do celular, os quais disseram que deveria pegá-lo; pegou o aparelho, montou-o, vez que a capa traseira estava aberta, e efetuou a entrega; um cliente que estava presente na agência afirmou que a bota utilizada pelo assaltante que pulou o balcão era fabricada onde trabalha; o porte físico do réu é semelhante ao porte do acusado; não teve condições de efetuar o reconhecimento na Delegacia de Polícia por estar muito nervosa; o indivíduo que permaneceu na porta dizia ao outro: vamos Jú, rápido; o valor subtraído dos dois caixas totalizou cerca de R\$ 11 mil (mídia digital à fl. 282). Por sua vez, as testemunhas Isabela Maria Scalco Melchior e Andréa Aparecida Bueno vocalizaram, que, ansioso, o agente responsável pela cobertura - até o presente momento não satisfatoriamente identificado - fez reiteradas advertências ao agente diretamente encarregado da execução material da subtração criminosa - o réu -, chamando-o pelo apelido Jú e pedindo para fosse breve e se evadisse (mídia digital à fl. 282). Para ilustrar, transcrevo excertos dos depoimentos mencionados: Isabela Maria Scalco Melchior [...] o indivíduo que permaneceu na porta dizia ao outro: vamos Jú, rápido; o valor subtraído dos dois caixas totalizou cerca de R\$ 11 mil (mídia digital à fl. 282). Andréa Aparecida Bueno [...] neste momento, o indivíduo da garupa e que permaneceu na porta disse: vamos, vamos Jú. (mídia de fl. 282). O aparelho celular alhures mencionado, identificado como um Samsung Galaxy J5, IMEI 351962080021138, foi entregue à autoridade policial, que o apreendeu e, incontinenti, realizou pesquisas em sistemas informáticos à sua disposição, as quais revelaram que o IMEI 351962080021138 diz respeito à linha móvel (14) 99767-4373, habilitada em nome do réu e relacionada a seu perfil no Facebook; descortinou, ainda, que no dia dos fatos o telefone dito celular recebeu algumas chamadas da linha (14) 99789-4647, pertencente a Antonia Aparecida Alves, genitora do réu (fls. 57-62). Presentes tais premissas fático-probatórias, exsurge irretorquível a relação de pertinência entre o propalado aparelho de telefone celular e o réu, de tal forma a posicionar este último em cada uma das etapas em que se desdobra a fase externa do iter criminoso, além de dar-lhe o status de protagonista do enredo delinqüencial. A alegação autodefensiva sugestiva de perda ou extravio do aparelho eletrônico é implausível, inverossímil, porquanto carente de lastro probatório mínimo e convenientemente trazida à baila apenas por ocasião audiência de instrução. Tampouco há dúvida de que Jú é o réu, pois este é seu apelido, conforme revelado em interrogatório judicial e no depoimento da informante Antonia Aparecida Alves, genitora do réu (mídias digitais às fls. 346 e 352). A cizânia instaurada em torno da utilização da botina encontrada pelos agentes policiais civis e militares juntamente com os demais instrumentos do crime não autoriza a exculpação do réu, visto que meramente accidental. Quer o réu calçasse botinas, sapatos ou tênis, certo é que os elementos probatórios circunstanciais derivados da apreensão do supramencionado telefone celular e dos relatos testemunhais sugerem seu envolvimento direto no episódio criminoso. O elemento subjetivo que animou a conduta do réu emerge das circunstâncias fáticas, densamente reveladoras da vontade livre e consciente de, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em dinheiro em caixa da entidade pública ofendida. Nem se alegue que não houve apreensão e perícia da sobredita arma de fogo e que, portanto, não é possível reconhecer a correlata causa de aumento de pena (art. 157, 2º, I, do Código Penal). Isto porque inexistente a tarifação probatória a respeito do assunto (sistema da liberdade probatória ou da prova livre, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal). Ademais, por expressa disposição legal, a ausência dos vestígios materiais da infração pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal); precisamente a hipótese dos autos. A compreensão ora manifestada é coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cuja Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicinda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego (HC 363.933/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017; no mesmo sentido AgRg no AREsp 997.164/BA, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). A ausência de identificação dos demais autores ou partícipes da empreitada criminosa também não aproveita ao réu. Na esteira da jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça: Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram unísonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva (HC 162.221/SP, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013; no mesmo sentido: HC 380.712/RS, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe

24/02/2017).2.4. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE Os fatos narrados na denúncia ajustam-se com perfeição ao figurino do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado), preceptivo legal que sanciona com penas de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, ambas majoradas de um terço à metade, a conduta perpetrada em concurso de agentes e unidade de desígnios, consistente em subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Eis a dicção legal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (destaque!) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). A subtração perpetrada em concurso de agentes, mediante o emprego de grave ameaça exercitada com o emprego ostensivo de arma de fogo - circunstância esta razoavelmente indiciária do propósito de subjugar e, quiçá, pronta e eficazmente aniquilar quem pretenda ou ouse interferir na fase externa do iter criminoso -, é algo merecedor de intensa reprovação. Reprovação esta que há de ocorrer não apenas na etapa legislativa do processo de individualização da pena (esta revelada na previsão de causas especiais de aumento de pena nos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal), mas também em juízo, no processo penal condenatório, por ocasião da concretização da sanção penal, ora implementada. Sucede que a primeira fase da dosimetria da pena criminal - etapa determinativa da pena-base, mediante a valoração das circunstâncias judiciais positivadas no art. 59, caput, do Estatuto Repressivo -, não é o instante processual adequado para levar adiante tão grave mister jurisdicional, sob pena de irremissível ofensa ao princípio que veda o bis in idem, axioma implícito ao sistema penal brasileiro, de cunho marcadamente garantista e tutelar do indivíduo contra o arbítrio estatal na implementação do ius puniendi, do ius persequendi in iudicio e, derradeiramente, do ius punitionis, este último a expressão concreta do primeiro. A valoração de ditas circunstâncias legais será levada a termo na terceira fase da dosimetria penal, à maneira de causas especiais de aumento de pena. Conforme confessado em interrogatório judicial e corroborado pela informante Antonia Aparecida Alves (mídias digitais às fls. 344 e 352), na transição da adolescência para a maioridade, o réu passou a ostentar conduta irreverente aos padrões socialmente aceitos, passando a dedicar-se com certa habitualidade à traficância de cocaína e maconha; tal circunstância teria produzido reflexos deletérios a tal ponto de comprometer o relacionamento afetivo que mantinha com jovem não identificada, com quem tem uma filha. Notório desajuste. Nada foi apurado sobre sua personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. Os motivos que o impeliram à prática criminosa são desconhecidos e, pois, não podem determinar incremento da resposta penal. Conquanto graves e traumatizantes, as circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de ilícito penal vulnerante do patrimônio de entidade da Administração Pública indireta da União (rectius, empresa pública federal) e à incolumidade psíquica de pessoas físicas acidentalmente presentes no locus commissi delicti, as quais não ofereceram qualquer sorte de resistência ou embaraço à empreitada criminosa, não há que se falar em valoração negativa do comportamento da vítima para, daí, conceder ao réu tratamento privilegiado. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são largamente favoráveis ao réu - excetuada a conduta social -, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. O réu faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois em 17 de janeiro de 2017, dada da consumação do crime, era menor de 21 anos, revelando imaturidade presumida em caráter absoluto pela legislação penal. Não comparece circunstância atenuante inominada, nos moldes do art. 66 do Código Penal. Tampouco concorrem circunstâncias legais agravantes, nem mesmo as pertinentes ao concurso de pessoas. Isto porque a acusação não logrou demonstrar que o réu tenha promovido ou organizado a cooperação no crime; dirigido a atividade dos demais agentes; coagido ou induzido outrem à execução material do crime; instigado ou determinado a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou, finalmente, executado o crime, ou nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, I a IV, do Código Penal). Esse o quadro, atenuo a sanção penal inicialmente estabelecida e, portanto, reconduzo a pena intermediária ao mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas gerais ou especiais de diminuição de pena a valorar. Identificados o emprego de arma de fogo e o concurso de duas pessoas (art. 157, 2º, I e II, do Código Penal), a pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), fração razoavelmente repressora da transgressão ao mandamento constante da norma penal. Embora aptas a desencadear as mais tenebrosas sensações (medo, pânico, etc.), as promessas de mal injusto e grave (rectius, ameaças) às pessoas presentes no locus commissi delicti não transcenderam os limites do que ordinariamente se passa em casos análogos, naturalmente traumáticos, tendo os agentes se limitado a exigir a cooperação de todos. Não houve disparos de advertência ou intimidação; tampouco pessoas foram feitas reféns para garantir o êxito da empreitada criminosa. Nem se alegue que não houve apreensão e perícia da arma de fogo e que, portanto, não é possível reconhecer a correlata causa de aumento de pena (art. 157, 2º, I, do Código Penal). Isto porque inexistiu tarifação probatória a respeito do assunto (sistema da liberdade probatória ou da prova livre, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal). Ademais, por expressa disposição legal, a ausência dos vestígios materiais da infração pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal); precisamente a hipótese dos autos. A compreensão ora manifestada é coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cuja Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego (HC 363.933/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017; no mesmo sentido AgRg no AREsp 997.164/BA, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). A ausência de identificação dos demais autores ou partícipes da empreitada criminosa também não aproveita ao réu. Na esteira da jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça: Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva (HC 162.221/SP, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013; no mesmo sentido: HC 380.712/RS, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). A majoração pelo número de causas de aumento de pena encontra óbice no solidificado magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 443, assim redigida: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Esse o quadro, tomo definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que estava desempregado ao tempo da consumação do crime e segue preso desde a fase embrionária da persecução penal, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente em 17 de janeiro de 2017 (R\$ 937,00), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 Código Penal).4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar o réu MÁRIO LUIZ LALLA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente em 17 de janeiro de 2017 (R\$ 937,00), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Mantenho a prisão preventiva, visto que inalterada a situação fática existente ao tempo da prolação da decisão que a decretou. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho

Nacional de Justiça, a fim de que passe a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive detração penal. A detração prevista no art. 42 do Código Penal art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, deverá ser implementada pelo juízo da execução penal, visto que este juízo federal não dispõe dos elementos necessários à dedução do tempo de duração da custódia cautelar no quantum de pena privativa de liberdade ora imposta. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Autorize a restituição do aparelho de telefone celular apreendido, visto não constituir instrumento ou produto do crime e não mais interessar à persecução penal (art. 91, II, a e b, do Código Penal e arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal). Oficie-se ao desembargador federal José Lunardelli, relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0000187-72.2017.4.03.6117, remetendo-lhe cópia das mídias referentes às audiências de instrução, para a valoração que reputar conveniente. Após o trânsito em julgado, determine que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: inscreva o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe; expeça-se guia de recolhimento definitiva ou oficie-se ao juízo da execução penal, encaminhando cópia da decisão condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10389

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Cuida-se de cumprimento de sentença, em ação revisional de contrato bancário, em que a Caixa Econômica Federal foi compelida a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário com a limitação de que a capitalização dos juros seja feita anualmente. Relativamente aos autores, estes foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10%. A requerimento do credor, os autos foram remetidos ao perito para liquidação do julgado. Em seu laudo, o experto, partindo das apurações periciais anteriores, encontrou o total do crédito devido à parte autora no valor de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos). As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo. Em prosseguimento, a CEF concordou com o laudo, depositando o valor aferido na conta judicial nº 2742.005.86400180-1. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. O laudo pericial não comporta indagações, a metodologia desenvolvida deriva dos cálculos anteriormente aplicados, com arrimo em dados objetivos e período já delimitado. Ante o exposto HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo experto. No que concerne ao valor dos honorários advocatícios, nada há que se reparar, uma vez que fixados sobre o valor da causa, não encontrando reflexos na revisão contratual. Superada a obrigação revisional, remanesce pendente a obrigação de pagar, relativamente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 871,69 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), devidos pelo autor. Do exposto, determine o prosseguimento da execução na forma do artigo 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o executado, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevido comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu em face de Caixa Econômica Federal e Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, seja reconhecido o pagamento em duplicidade a título de FGTS recolhido pela requerente. Em último despacho, reconheci a desnecessidade da produção de prova técnica, por se tratar de questão eminentemente de direito. Não obstante, insiste a parte autora na realização da prova pericial contábil. Decido. Em que pesem as considerações do autor, lançadas no petítório de fls. 190-193, não reconheço a pertinência da perícia requerida pelo autor, dada a causa de pedir remota, consubstanciada na declaração de cobrança em duplicidade. Ante o exposto, INDEFIRO a realização de prova técnica. Venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Supermercado Ana Mara Ltda, Reginaldo Cesar Ravágio e Fernando Cesar Ravágio contra Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional condenatório em danos morais e materiais, decorrente de assalto ocorrido no estacionamento da agência 1209 de Barra Bonita. Em decisão anterior, afastei a necessidade da colheita de prova oral requerida pela parte autora. Não obstante, insiste a parte autora na produção da prova oral. Decido. Em que pesem as considerações do autor, consubstanciadas na necessidade de demonstração da relação comercial existente entre as partes e o risco de morte que os autores enfrentaram, não reconheço a necessidade de realização de audiência para este fim, pelos mesmos motivos já enfrentados na decisão de fls. 159, sendo desnecessária sua reafirmação. Ante o exposto, mantenho a decisão anterior com a juridicidade com que construída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA

Inicialmente, ao SUDP para inclusão da ocupante do imóvel esbulhado, Sra. Rosimeire Aparecida da De Oliveira Nunes (CPF: 100.933.788-23) pelo passivo desta ação. Para além, considerando-se que o meirinho não logrou citar e intimar os contratantes por não tê-los encontrado tanto no endereço da inicial quanto no endereço do pai da ré e, considerando a data aprazada para realização da audiência de conciliação, determino que a CEF, com URGÊNCIA, informe o endereço onde os réus podem ser encontrados. Para esta finalidade assino o prazo de 5 (cinco) dias. Com vistas a imprimir celeridade e não frustrar a audiência, determino que a CEF protocolize sua petição nesta Subseção, em face do lapso temporal decorrente do protocolo integrado. Priorize-se a publicação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001002-74.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERCOM-INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X NIVEA AURORA GONCALVES(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Considerando o informado na petição de fls.106, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Cuida-se de fase de liquidação de sentença, requerida pelos autores, tendente a apuração de valores decorrentes de revisão de Contrato Habitacional. Nomeado perito contábil para realização dos trabalhos, sobreveio estimativa de seus honorários no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intimados os autores para manifestação acerca da proposta, alegaram não terem condições de arcarem com o depósito integral dos honorários por ora, solicitando eventual redução e a possibilidade de divisão do valor em parcelas mensais. Decido. Analisando os autos, verifico que o expert já realizou perícia na fase de conhecimento (fls.340-375), tendo sido fixado seus honorários no valor de R\$ 1.850,00 (fls.386), cujos depósitos realizados na conta judicial nº 2742.005.00004818-7 perfazem a quantia atualizada de R\$ 1.974,49 (em 13/09/2017), ainda não levantada em favor do expert. PA 2,15 Assin, em que pese as considerações do nobre especialista, lançadas no petição de f.699, entendo que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e índices já informados, além da continuidade lógica decorrente de perícia anteriormente já efetivada. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunizo ao perito nova manifestação no prazo de 2 (dois) dias, acerca da aceitação dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em havendo concordância, intime-se os autores para depósito dos honorários definitivos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não haver aceite, fica nomeada, desde já, a perita Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais ora fixados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela de **evidência** formulado pelo SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fito de concessão, *inaudita altera pars*, da autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, inclusive da base de cálculo das próprias contribuições sociais, nos termos de sua fundamentação.

A tutela provisória de evidência, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 311, somente se justifica, sem a oitiva da parte contrária, nas hipóteses dos incisos II e III. Pela lógica da exposição do pedido (id 2556763), a hipótese que seria em tese cabível é a do inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”

Logo, resta evidente que não há para o pedido de exclusão dos valores do PIS/PASEP e da COFINS, a aludida tese firmada diante da alteração normativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014, motivo pelo qual deixo de apreciar essa parte da tutela de evidência, sem prévia oitiva da parte contrária, devendo ser reapreciado o pedido após a resposta à inicial.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS do PIS/PASEP e da COFINS, em casos análogos, com relação à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, a questão de fundo é objeto de repercussão geral.

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme **excerto, que:** “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Logo, DEFIRO, **EM PARTE**, A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, em âmbito LIMINAR, para o fim de ser reconhecida a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando a natureza do litígio, deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se o réu.** Após o decurso do prazo para contestação, tornem os autos conclusos para apreciar a parte remanescente da tutela de evidência.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, recebo as petições de ID nºs 2283785 e 2547170 como emenda à inicial.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS."

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no pedido constante da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a serventia a correção da autuação para constar o valor da causa atribuído na petição de ID nº 2547170.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, recebo a petição de ID nº 2547535 como emenda à inicial.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS."

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no pedido constante da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a serventia a correção da autuação para constar o valor da causa atribuído na petição de ID nº 2547535.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento.

Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, parágrafo 2º do NCPC).

Às providências.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-78.2015.403.6111 - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 11h30, na Santa Casa de Pompéia/SP, sito na Rua Luiz Paloni Netto, nº 345, Pompéia/SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2573430: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

iD 2590304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo autor à fl. 320.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001183-98.2011.403.6111 - LUIS ROSA CRUZ(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1043782/SP (fls. 197/219). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 119: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 116/117.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apreciarei a petição de fl. 402 após o trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000432-72.2015.403.6111. Nos termos da decisão de fls. 394, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 96/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do documento de fl. 144. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 121/122). Para a realização de perícia médica, nomeie o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de outubro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 110/111. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003120-70.2016.403.6111 - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUAENE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta à solicitação de fls. 132, solicite-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário (às segundas-feiras) dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com o r. Juízo Deprecado de uma das Varas Federais de Bauru. Após, comunique-se a data e horário agendado ao r. Juízo Deprecado e intemem-se as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004336-66.2016.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do PPP de fls. 276/278 e da certidão de fls. 281. Após, manifeste-se o INSS acerca do PPP supramencionado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005079-76.2016.403.6111 - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/70: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Outrossim, oficie-se ao Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 68/70. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 154/200. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000484-97.2017.403.6111 - JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001529-39.2017.403.6111 - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 54. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Ninheira/MG (fls. 54). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001998-85.2017.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA TOMAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de saída/demissão referente ao vínculo mantido na empresa Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, com data de admissão em 22/03/1963 (fls.27), sob pena de não ser considerado no tempo total de contribuição da autora, uma vez que não restou claramente demonstrada na documentação inclusa nos autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 41/47 sob pena de extinção do feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 57, cite-se o INSS. Após a juntada da contestação, oficie-se à Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos questionamentos formulados pela autora às fls. 88/95. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002362-57.2017.403.6111 - IVANIR FRANCISCO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 10. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. 1,15 Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002480-33.2017.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002522-82.2017.403.6111 - GRINAURA DA SILVA NALON(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 94. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, SANDRA APARECIDA ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a autora, instada a se manifestar acerca de repetição da demanda, requereu a desistência do feito.

Com essa provocação, **DECIDO**:

A autora promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.

De fato, tal como postulou aqui, no Processo n.º 0001864-58.2017.403.6111, que tramita pela 2.ª Vara Federal local, pediu a concessão de pensão em virtude da morte do companheiro Cícero Batista de Cerqueira.

Há litispendência quando se repete ação que está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC).

O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra em tramite, o que induz litispendência e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

Tanto é isso verdade que, evidenciada a reprodução de ações com idêntico objeto, a autora requereu a desistência desta ação, forma de resolução sem mérito do processo que, à inexistência de contestação, pode ser imediatamente homologada (art. 485, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angularizada.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência às partes pelo meio apropriado.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a representação processual trazida a lume.

Explicita a executada, em documento que atenda forma contábil, para ficar congruente com o fundamento de liberação do bloqueio externado no ID 2480354, que dinheiros públicos (transferências de verbas do SUS, convênios públicos, por exemplo) e privados (pagamentos de particulares, Unimed, v.g.) estão contidos nas contas bloqueadas, discriminando-os segundo sua natureza.

Sem embargo, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 25/09/2017, às 15:00hs, na qual as partes deverão estar presentes sob a sanção do art. 334, § 8º, do CPC.

Após referido ato serão decididos os demais requerimentos formulados pelas partes.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-82.2016.403.6111 - CICERA ALVES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 25.12.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, com poucas e curtas passagens profissionais no meio urbano, com e sem registro em CTPS, tendo sido boia-fria nos períodos em que não foi registrada e de 1987 a 2016, quando requereu o benefício na orla administrativa. Eis por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o qual pede seja-lhe deferido desde 25.01.2016 (DER); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Levantou prescrição. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento. A justificação administrativa levada a efeito deitou prova oral de que a autora trabalhou na roça entre 1987 e 2016 (fl. 93). Assim, desnecessário reproduzir a mesma prova elatecendo a instrução, para estabelecer fato demonstrado e incontroverso (art. 370, único, do CPC). Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. De prescrição quinquenal não há falar, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a autora moveu a presente ação em 25.04.2016 buscando efeitos patrimoniais a partir de 25.01.2016. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural desde a mais tenra idade, situação que permanecia ao tempo da propositura da ação. Provou-se, é verdade, que a autora mediante registros em CTPS e anotações em CNIS trabalhou predominantemente na lavoura por 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias (desses 1 ano, 1 mês e 8 dias foram trabalhados no meio urbano - fls. 66/68). O INSS decidiu não conceder aposentadoria por idade à autora, porque não apresentou ela indícios razoáveis e contemporâneos de prova material a respeito do trabalho que realizou entre os vínculos formais exibidos e de 1987 a 2016 (DER). Contexto emoldurado, vale prosseguir. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 ou 55 anos (para homens e mulheres respectivamente) e (ii) efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida e que deve ter sido desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos que ensejam sua obtenção. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (25/01/16 - fl. 18), já havia completado cinquenta e cinco anos de idade (fl. 09). Diga-se logo aqui que curtos períodos de trabalho urbano não descaracterizam a condição de rural e não impedem a percepção de benefícios que ao trabalhador rural são especialmente destinados (TRF1 - AC 2955-MT - Proc. 0002955-04.2011.4.01.9199, 1ª T., Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. de 06.03.2013, e-DJF1, p. 130 de 19.04.2013). À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (25.01.2016) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). A autora demonstrou, como visto, inúmeros vínculos de trabalho rural nos anos de 1990, 1999/2002, 2003, 2005, 2007/2008, 2009, 2010/2011 e 2012 (CTPS e CNIS nos autos). Por testemunhas, a autora estabeleceu ter trabalhado no meio campestre de 1987 a 2016. Faltou-lhe só indício de prova material para dar escora ao suplemento oral produzido entre 2013 e 2016 (motivo do indeferimento administrativo) e, como se verá adiante, recolhimento de contribuições previdenciárias. De fato, na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus a aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural (com início, ao menos, de substrato material) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. E não é despidendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aqui não vem ao caso (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. De fato, é da jurisprudência que: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS concedido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ1.** A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1.** Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Não bastasse, a autora declarou, quando ouvida na justificação administrativa (fls. 78/80), que a partir de 2012 passou a exercer atividades rurais sem registro, na Fazenda Santa Maria e Mirante, como boia-fria, na cultura do café. E por mais esse motivo aposentadoria por idade não lhe é de conceder. Isso por que a autora carece, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa explicar melhor. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, segundo a autora mesmo disso, depois de outubro de 2012 somente foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boas-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, ficou a autora a dever contribuições entre 2012 e 2016, na consideração de que afirma trabalho rural até então, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Por qualquer ângulo de abordagem, em suma, o benefício postulado não se oportuniza. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 01.12.1955, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, na condição de volante boia-fria, com e sem registro em CTPS, situação perseverante até quando requereu o benefício na orla administrativa. Eis por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o qual pede seja-lhe deferido desde 25.01.2016 (DER); prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. Por epítrope, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros legais, na hipótese de procedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento. A justificação administrativa levada a efeito deu prova oral de que o autor trabalhou na roça entre 2000 e 2016. Outrosim, anotações em CTPS fazem prova plena de tempo de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o autor possui reconhecidos pelo INSS 16 anos, 9 meses e 24 dias de trabalho rural (fls. 65/67). Assim, por esses motivos, desnecessário repetir aqui a oitiva das mesmas testemunhas que já foram ouvidas na Justificação Administrativa, as quais atestaram de maneira inconcussa trabalho rural do autor, depoimentos cujo conteúdo não foi impugnado pelo INSS. De fato, não faz sentido reproduzir prova já realizada para estabelecer fato demonstrado e incontroverso (art. 370, único, c.c. art. 374, III, ambos do CPC). Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural desde a mais tenra idade, situação que permanecia ao tempo da propositura da ação. Provou-se, é verdade, que o autor mediante registros em CTPS e anotações em CNIS trabalhou na lavoura por 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 65/67). O INSS decidiu não conceder aposentadoria por idade ao autor, porque não apresentou ele indícios razoáveis e contemporâneos de prova material a respeito do trabalho que realizou de 2009 a 2016, sendo que completou sessenta anos em 2015 (fl. 69). Contexto emoldurado, vale prosseguir. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 ou 55 anos (para homens e mulheres respectivamente) e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida e que deve ter sido desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos que ensejam sua obtenção. Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (25/01/16 - fl. 21), já havia completado sessenta anos de idade (fl. 10). Diga-se logo aqui que curtos períodos de trabalho urbano, como mencionou a testemunha Claudinei José Ferreira (fls. 80/82), não descaracterizam a condição de rurícola ou impedem a percepção de benefícios que ao trabalhador rural são especialmente destinados (TRF1 - AC 2955-MT - Proc. 0002955-04.2011.4.01.9199, 1ª T., Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. de 06.03.2013, e-DJF1, p. 130 de 19.04.2013). A época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (25.01.2016) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). O autor demonstrou, como visto, inúmeros vínculos de trabalho rural nos anos de 1979/81, 1982, 1984/1985, 1986, 1988, 1989, 1990/1992, 1993, 1994/1996, 1997/2001, 2001 e 2009 (CTPS e CNIS nos autos). Por testemunhas, o autor estabeleceu ter trabalhado no meio campesino de 2000 a 2016. Faltou-lhe só indício de prova material para dar escora ao suplemento oral produzido entre 2010 e 2016 (motivo do indeferimento administrativo) e, como se verá adiante, recolhimento de contribuições previdenciárias. De fato. Na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus a aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural (com início, ao menos, de substrato material) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. E não é despidendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aqui não vem ao caso (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. De fato, jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3 elucida que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Não bastasse, o autor declarou, quando ouvido na justificação administrativa (fls. 73/75), que desde

2009 até a data do requerimento administrativo em janeiro de 2016, exerceu atividades rurais no Município de Ocaçu, na condição de boia-fria, arregimentado por gatos. E por mais esse motivo aposentadoria por idade não lhe é de conceder. Isso por que o autor carece, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa explicar melhor. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, segundo o autor mesmo disse, entre 2009 e 2016 somente foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, ficou o autor a dever contribuições entre 2012 e 2016, na consideração de que afirma trabalho rural até então, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Por qualquer ângulo de abordagem, em suma, o benefício postulado não se oportuniza. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002380-15.2016.403.6111 - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, em razão de da moléstia fascite plantar. Percebeu durante dado período auxílio-doença, até que cessado em 06.01.2016. Mas não se recuperou para o trabalho, razão pela qual vem de requerer citado benefício desde quando indevidamente cessado, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Requer ainda que, após a alta médica, fique seu empregador obrigado a readaptá-la em funções compatíveis com as restrições impostas por sua doença, conforme apontado pelo Perito do juízo. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular, deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, não instaurou incidente conciliatório por recusa do réu, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre as demais providências anclares à prova que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido.A parte autora arrolou testemunhas e juntou documento médico.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Defendeu ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios, juros de mora, além da incompatibilidade entre a percepção do benefício e de remuneração pelo segurado.Reagendaram-se os atos designados.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões foram apresentadas em audiência. O entender pericial encontra-se guarnecido em mídia específica e também em resumo apripsonado em Termo, uma e outro anexados aos autos. A senhora Perita, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações que lhe foram propostas. Tomou-se o depoimento pessoal da autora, a qual desistiu da ouvida de testemunhas. A requerimento do INSS foi requisitado o prontuário médico da autora junto à Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Marília (COT), autorizada a autora a antecipar a providência.A autora trouxe novos documentos aos autos.A Clínica instada a oferecer informações deixou de atender ao ofício judicial.Ao INSS foi dada ciência do processado e nada requereu.A parte autora disse contentar-se com a prova produzida.É a síntese do necessário. DECIDO:A autora, no lugar da Clínica Ortopédica provocada a pedido do réu, ofereceu os documentos que se objetivavam e cuja requisição se determinou. O INSS a isso não se opôs (fl. 118), razão pela qual, encerrada a instrução, o feito encontra-se maduro para julgamento.Outrossim, pedido dirigido em face do empregador da autora (item e - fl. 11) não pode aqui ser conhecido, na forma dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal, combinados.De prescrição quinzenal não há cogitar, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 30.05.2016, postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.01.2016.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, desde a cessação do NB nº 611.946.687-1, havida em 06.01.2016.Nessa toada, é de passar em revista o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como segue:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo copiado).O CNIS de fls. 85/89 dá conta de que a autora cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimple a carência exigida. É empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 1992. Desfrutou de auxílios-doença em 1993, 1999, 2001, 2002, 2009, 2011 e 2015/2016, retomando ao trabalho, como informou ao juízo e está consignado em CNIS, em agosto de 2016.Sobra verificar incapacidade.Segundo o laudo pericial apresentado em audiência, a autora padece de fibromatose da fáscia plantar (CID M72.2) desde 21.09.2015 (fl. 30); síndrome do manguito rotador bilateral (CID M75.1), desde 21.09.2015 (fl. 30); e tenossinovite (CID M65), desde novembro de 2015 (fl. 32). A senhora Perita esclareceu que no momento da perícia a autora não estava incapacitada, tanto que já havia retornado ao trabalho.Mas, a partir dos documentos médicos manuseados (notadamente as impressões diagnósticas de fl. 94), logrou afirmar que, entre 06.01.2016 e 08.08.2016, a autora esteve incapacitada para suas funções originais de auxiliar de enfermagem. É-lhe devido assim, no intervalo mencionado, o benefício de auxílio-doença lamentado.Não é caso de tutela de urgência, já que a presente ação acaba por se reduzir a obrigação de pagar, submetida à sistemática constitucional de requisição.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença formulado, para concedê-lo à autora, na verdade os efeitos patrimoniais dele decorrentes, entre 07.01.2016 (dia seguinte à cessação do NB nº 611.946.687-1) e 08.08.2016. As prestações ora deferidas deverão ser calculadas na forma da legislação de regência. Serão pagas à autora, de uma única vez, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e até seu termo final também fixado, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurada empregada.Correção monetária incide de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados calculam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, na razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência da autora (art. 86, único, do CPC), condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em R\$1.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do referido estatuto processual civil.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora Perita já arbitrados (fls. 50/51º e 73).P. R. I.

0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 614.484.079-0, cessado em 18.08.2016, com posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra total e permanentemente impossibilitada para a prática laborativa, em razão de males ortopédicos que a acometem. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 18.08.2014, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, postergou a análise da tutela de urgência postulada, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre as demais providências que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido.A parte autora noticiou interposição de agravo de instrumento de parte da citada decisão que postergou a análise da tutela de urgência.A decisão foi mantida em primeiro grau, mas reformada em segundo, concedendo-se ao recurso efeito suspensivo e determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença cessado, em cinco dias, sob pena de astreite.Noticiou-se o cumprimento da aludida decisão.O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido, forte em que não estavam presentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício e sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência.Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia, que já havia sido reagendada em razão de impossibilidade do senhor Perito.Laudo pericial veio ter ao feito.A parte autora, manifestando-se sobre o laudo, requereu que o senhor Perito respondesse a todos os quesitos por ela formulados, ausentes do trabalho pericial definição de DID e DII.O INSS atravessou proposta de acordo, sobre a qual a autora se pronunciou, batendo-se pela concessão de aposentadoria por invalidez e insistindo na complementação do laudo pericial.Instou-se a autora a esclarecer o requerimento de

complementação do laudo, já que as informações dadas por omitidas dele já constavam. A autora esclareceu que se achava satisfeita com o laudo, refutou as expressas a proposta de acordo e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O MPF lançou manifestação no feito. É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia ortopédica que estaria a se abater sobre a autora. Nesse compasso é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Deixo registrado que a autora cumpre qualidade de segurada e também adimpla carência, segundo o CNIS de fl. 34. Exerce o cargo de cirurgiã dentista, na Prefeitura Municipal de Ocaçu, desde 10.02.1992 até a presente data. Está, atualmente, a desfrutar de auxílio-doença, o que sinaliza o atendimento dos citados benefícios e atrai a aplicação do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Sobre, destarte, investigar incapacidade. Segundo o entendimento pericial, a autora padece de necrose asséptica do ombro direito (CID M87-0), síndrome do manguito rotador direito (CID M75-1) - ambas as doenças desde outubro de 2014, além de hérnia discal lombar com radiculopatia (CID M51-1), desde março de 2015. Asseverou o senhor Perito que as referidas doenças incapacitam a autora total e permanentemente para a atividade habitual de cirurgiã dentista desde outubro de 2015 (fl. 38). Por outras palavras negou que incapacidade omniprofissional sobre ela se abatesse. Pontuou, deveras, ao responder quesito específico (nove de fl. 118), que após procedimento cirúrgico, a autora poderia ser reabilitada para atividades que inexigissem esforços físicos ou repetitivos; estimou em seis meses prazo de convalescência após a cirurgia. Com esse quadro, tratando-se de segurada que não é idosa (53 anos de idade) não há que se falar em aposentadoria por invalidez (há possibilidade de reabilitação), nem convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional. Nessa conformidade, a hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença, a fim de que a autora se submeta a reabilitação profissional. Esta constitui um serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (redação antes da MP 767/2017). Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 19.08.2016 (dia seguinte à cessação do benefício - fl. 58), já que a esse tempo, segundo a compreensão pericial, a autora já se encontrava incapacitada. Há tutela de urgência concedida em segundo grau, coincidente com a que ora se profere. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, concedendo este último à autora a partir de 19.08.2016, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. O benefício só poderá ser cessado atendidas as condições do artigo 62, único, da Lei nº 8.213/91. A autora deve submeter-se a processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício se não o observar. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido prestações de benefício inacumulável (v.g. relativas ao próprio NB nº 614.484.079-0) e/ou renda do trabalho como segurada empregada. Aludidas prestações deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Arbitro honorários da sucumbência em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Desse importe, o INSS pagará 2/3 (dois terços) ao nobre advogado da autora e esta 1/3 (um terço) aos senhores Procuradores do INSS, aplicando-se, nesta última parte, a ressalva contida no artigo 98, 3º, do CPC. As partes são isentas de custas e emolumentos (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI (CPF: 062.079.538-78) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 19.08.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Requistem-se os honorários periciais já arbitrados (fl. 63vº). Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do AI nº 0016827-08.2016.4.03.0000/SP. Desnecessária nova intimação do MPF, diante do teor da manifestação de fl. 139.P. R. I.

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Justifique a autora o requerimento de fls. 273/281, no qual requer a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, considerando o fato de que, muito embora tenha arrolado na inicial - fls. 06/07 - a Sra. Zildene do Carmo Soares e Luzia Borges Marassi, como testemunhas, a própria autora quando intimada a comparecer junto ao INSS (fl. 244), teve a iniciativa de levar duas testemunhas diferentes daquelas para prestar depoimento: Sr. Walfredo de Souza e Sra. Miquilina dos Santos Silva (fls. 248/253). Faça-o em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0000380-08.2017.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendo e consertando a sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido (renda familiar de 1 salário mínimo), daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial. O réu informou não ter provas a produzir. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há proclamar, ao teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 30.01.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 14.08.2016. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a estatuir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 17.01.1950 (fl. 20), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício (DER em 14.08.2016 - fl. 68). É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Joaquim José de Carvalho, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo (fls. 42 e 99). Isso projeta renda mensal per capita de (meio) salário mínimo, posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado. Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, calha prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social. Nele menciona-se a existência de 6 (seis) filhos da autora: uma bibliotecária e funcionária pública (Maria Ângela); outra trabalhadora na indústria de alimentos (Roseli); um trabalhador em firma de usinagem (Juarez); duas filhas que somente trabalham no próprio lar (Sueli e Elaine) e outro trabalhador na Jacto (Adriano). O conjunto desses descendentes tem condições de prestar à autora auxílio em caso de necessidade, dando pasto ao dever inscrito no artigo 1.696 do Código Civil, o que de alguma maneira já vem fazendo, como testemunha o ato de incluir a autora em Fundo Mútuo de Previdência (fl. 46). Em outro giro, o casal de idosos reside em imóvel próprio, que se encontra em bom estado de conservação. É assim que quadro de paupérie, a atrair o indeclinável dever do Estado de garantir dignidade (mínimo vital) à pessoa, por ora não desabrocha. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0000668-53.2017.403.6111 - SEBASTIAO PEDRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, idoso, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.11.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu que o autor não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido (renda familiar de R\$1.730,00), daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência. Instado, o autor, sem requerer mais prova, reconheceu frustrado o cumprimento do requisito objetivo de miserabilidade que no caso se impõe. O réu informou não ter provas a produzir. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, deixe-se consignado que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi distribuída em 21.02.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.11.2016. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, assim desenhado: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a seguinte dicção: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado. Nascido em 21.01.1949 (fl. 09), soma, hoje, 68 (sessenta e oito) anos de idade e já havia completado 65 (sessenta e cinco anos) ao requerer o benefício na orla administrativa (DER em 24.11.2016 - fl. 11). É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, o autor divide teto com a esposa, senhora Teresa Moraes Pedro. Ambos trabalham e auferem renda. Ele faz bico de vendedor de roupas obtendo R\$800,00 por mês; ela trabalha na loja Cantinho da Paz e recebe R\$937,00 mensais. A renda familiar é de R\$1.730,00. Dividindo-a pelos membros da família significa R\$865,00 (renda mensal per capita), que é superior a metade (1/2) do salário mínimo (R\$937,00 em valores de hoje). O estudo social levantado, ademais, não constata paupérie (há filhos que podem prestar alimentos, o estado geral do imóvel em que habitam é bom e possuem veículo automotor). Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0000735-18.2017.403.6111 - MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO X ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS X PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa E.A. Indústria e Comércio EIRELI - EPP (fl. 26) a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, as verbas nas quais se decompôs a remuneração de Alan Henrique Ribeiro dos Santos, ao longo dos meses de janeiro de 2016, fevereiro de 2016, março de 2016, abril de 2016 e maio de 2016, informando, mês a mês, salário-base, eventuais horas-extras e descontos por faltas. Autorizo os autores a adiantarem a providência, trazendo aos autos os holerites de Alan nos meses mencionados. Intimem-se.

0001714-77.2017.403.6111 - VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO X MAIRA DA SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora cobra do INSS parcelas relativas a auxílio-reclusão, em virtude da prisão da instituidora Maria José da Silva Azevedo, ocorrida em 27.09.2015 e que se prolongou até 19.01.2016, prestações requeridas e indeferidas na orla administrativa, ao argumento de o requerimento do benefício foi formulado após a soltura da segurada. Sustenta, a despeito disso, direito aos efeitos patrimoniais do benefício, requerendo a condenação do INSS no pagamento das parcelas correspondentes no período entre 27.09.2015 e 19.01.2016, mais adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu e audiência do MPF, ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, já que o requerer das parcelas concernentes ao benefício após a soltura do segurado implica perda do próprio direito, considerado o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, norma a que se remete o artigo 80 do mesmo diploma legal; quando menos, por epítrope, teceu considerações acerca de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Auxílio-reclusão reveste benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme estabelece o artigo 80 da Lei nº 8.213/91. É um benefício que objetiva substituir provisão familiar (do segurado) diante da perda temporária de fonte de sustento (para os dependentes). Não se exige carência para a percepção do auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), mas o segurado recluso deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91) no momento do recolhimento à prisão para que seus dependentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91) tenham direito à prestação respectiva. No caso, não sucede nem decadência decenal, nem prescrição quinquenal (art. 103 e único da Lei nº 8.213/91), uma vez que os efeitos patrimoniais pretendidos pela parte autora remetem-se a 27 de setembro de 2015 e a presente ação foi movida em 07.04.2017. Vale acrescer que prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, e 3º, ambos do C. Civ.) e, ao tempo da prisão do segurado, Maira, Flávia e Victor tinham menos de dezesseis anos. Sobressai, então, não haver perda do direito ao benefício, na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, já que, havendo mais de um beneficiário, a obrigação divisível será entre todos rateada em partes iguais. Outrossim, não há confundir requerimento administrativo, como condição para o exercício do direito, com os requisitos mesmos para a concessão do benefício, raciocinando que a tempestividade do primeiro afeta ou interfere com o direito em exame. Ou seja: não há perda do direito ao benefício se seu requerimento administrativo (excedendo trinta dias da aquisição e manutenção do direito) se dá em momento posterior à soltura do segurado, por inexistir lei que assim preceitue. Numa releitura do artigo 119 do Decreto nº 3.048/99, o E. TRF4 decidiu que preenchidos os requisitos legais para o recebimento do auxílio-reclusão, a posterior soltura do réu não implica perda de direito dos dependentes às parcelas vencidas durante o período da prisão (TRF4, AC 2002.04.01.015399-5, 5ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, DJ de 14.01.2004). O mesmo Tribunal, em outro julgamento, ao julgar pedido de pagamento retroativo do benefício a autores absolutamente incapazes na época do encarceramento, assentou que o fato de o requerimento administrativo ter sido realizado após a soltura do segurado não prejudica a concessão do benefício, comportado nos limites em que durou a prisão (TRF4, AC 5002902-43.2011.404.7003, 5ª T., Rel. para o acórdão Rogério Fraveto, j. de 22.11.2012). Por derradeiro, não há dúvida de que os autores são filhos da segurada instituidora (fls. 34/38), segurada de baixa renda ao tempo da prisão (remuneração de R\$916,19 para patamar de R\$1.089,72 fixado administrativamente), que entretinha então qualidade de segurada. Não escapa à vista que, em robusto parecer, o digno órgão do MPF posiciona-se pela concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora prestações de auxílio-reclusão instituído por Maria José da Silva Azevedo, entre 27.09.2015 a 19.01.2016, calculado na forma da lei. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. Condene o réu a pagar aos autores, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados vencem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condene o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Ciência ao MPF. P. R. I.

0001808-25.2017.403.6111 - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora cobra do INSS parcelas relativas a auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu marido Allan Onivaldo Cantuária, ocorrida em 15.04.2014 e que se prolongou até 07.10.2016, benefício requerido e indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito aos efeitos patrimoniais do benefício, requerendo a condenação do INSS no pagamento das parcelas correspondentes no período entre 10.04.2014 e 07.10.2016, mais adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários a que a autora faça jus às parcelas pretendidas, mormente em razão de ser necessário considerar como salário-de-contribuição a remuneração do segurado tomada por 30 (trinta) dias de trabalho; quando menos, por epítrope, teceu considerações acerca de prescrição quinquenal, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou o requerimento de procedência do pedido, forte em que o valor de R\$678,94, o último recebido pelo instituidor, é que deve orientar a identificação do segurado de baixa renda.O INSS disse não ter provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.04.2014.O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Que é improcedente.Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.(gs. ns.)(...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). ALLAN ONÍVALDO CANTUÁRIA, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 15.04.2014 (onde permaneceu até 07.10.2016 - fls. 55/56). Este - note-se - é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum.Nessa moldura, em 15.04.2014 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 20.02.2014 (fl. 41).Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado equivalia a R\$ 1.106,00 por trinta (30,00) dias de trabalho, como se vê de fl. 41 e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 47.Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 13.01.2014, editada para identificar o segurado de baixa renda: salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.025,81.Obtempere-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; ademais, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).Firme nesse entendimento, ressumando que o quantitativo salarial do segurado supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0001952-96.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a autora, instada, noticiou a repetição da demanda e requereu a desistência do feito.Com essa provocação, DECIDO:A autora promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.De fato, tal como postulou aqui, no Processo n.º 0001631-42.2009.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, pediu a concessão de aposentadoria por idade rural.Aludida demanda foi julgada ao desfavor da autora, com enfrentamento do mérito e trânsito em julgado.O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 337, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Tanto é isso verdade que, evidenciada a reprodução de ações com idêntico objeto, a autora requereu a desistência desta ação, forma de resolução sem mérito do processo que, à inexistência de contestação, pode ser imediatamente homologada (art. 485, 4º, do CPC).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V e VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angularizada. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002014-39.2017.403.6111 - HELENA HELOISA DELFINO DOS SANTOS X DAYANA DOS SANTOS DELFINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, ocorrida em 12.08.2016, benefício indeferido na orla administrativa. Sustenta direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele a partir da data do efetivo recolhimento de seu genitor à prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos.O autor, sem requerer provas outras além da documental produzida, manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se trata encontra trato no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. Benefício ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) existência de dependentes do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; (iii) certidão que comprove a prisão.Só enquanto recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto o segurado pode produzir auxílio-reclusão (art. 116, 5º, do Decreto), benefício que será mantido no entretempo em que o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do Decreto). CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, o instituidor do auxílio-reclusão sobre o qual se discute, foi recolhido em regime fechado em 12.08.2016 (fls. 36/37).Por outra mão, o último elo de Cláudio com o RGPS deu-se na qualidade de segurado empregado de Daniel de Araujo Andrade Junior - Empreiteira - ME, vínculo iniciado em 07.04.2014 e extinto em 01.08.2014 (fls. 42 e 53). Não veio aos autos o motivo da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, não se demonstrou a ocorrência de desemprego involuntário. Os salários-de-contribuição gerados por Cláudio, em decorrência do citado vínculo de emprego, acham-se consignados à fl. 54.Nessa conformidade, no momento da prisão (12.08.2016), Cláudio, pai da autora (fl. 23) já havia perdido qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, e 4º, da Lei n.º 8.231/91.Como visto, não se demonstrou, observado o disposto no artigo 373, I, do CPC, situação de desemprego involuntário do instituidor do auxílio-reclusão, daí por que caso não é de extensão do período de graça, na forma do 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.De fato, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; renda mensal do segurado inferior ao limite legal 2. Nos termos dos Arts. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14, do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado Art. 15, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado perdurou até 15.03.2010 (considerando a rescisão do contrato de trabalho em 26/01/2009), conforme Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. 3. Não comprovada situação de desemprego para dobrar o período de graça. 4. Para que o dependente possa obter o benefício de auxílio reclusão é preciso que, na data da prisão, reúna todos os requisitos para a sua concessão. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.(AC 00266975320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos apostos)Não bastasse, ainda que Cláudio empalmasse qualidade de segurado, o que não é o caso, a demanda não seria procedente.Iso porque Cláudio foi contratado por Daniel de Araujo Andrade Junior - Empreiteira - ME, em 07 de abril de 2014, para receber R\$1.300,00 reais mensais (fl. 42).Aludido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1, de 08/01/2016, editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.212,64).Obtempere-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional. Outrossim, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).Em suma, Cláudio, no momento da prisão, havia perdido qualidade de segurado e a remuneração com a qual contava não fazia dele segurado de baixa renda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC, cuja exigência submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil.Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002491-62.2017.403.6111 - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Com essa anotação, DECIDO:O processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Conforme comprova o teor da certidão de fl. 51, o autor da ação faleceu em 13.11.2016, antes, pois, da propositura da ação.O mandato conferido à digna advogada mencionada no instrumento de fl. 11 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, extinto o mandato conferido à advogada constituída pelo finado, verifica-se falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, insuscetível de convalidação.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo impetrante à sentença de fls. 185/197, a introverter, no entender do recorrente, contradição, por assinalar o direito à compensação administrativa em sua fundamentação, mas indeferir o pedido de declaração do direito de compensação na parte dispositiva da sentença.Brevemente relatados, DECIDO:Em rigor, a embargante não deixou de compreender a extensão mesma do julgado, traçada no dispositivo que resolveu a lide.Issso não obstante, embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos.É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.Disse o juízo, de maneira explícita.Por derradeiro, a parte que objetiva compensação tributária, deve comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o que nestes autos não foi feito, daí por que o pleito compensatório, aqui, não pode ser deferido, ressaltando-se aos contribuintes substituídos o direito de efetuar a compensação do crédito reconhecido neste writ na via administrativa (REsp 1137738/SP).Do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de os filiados do impetrante deixarem de promover a incidência das contribuições sociais patronais incidentes sobre (a) auxílio-doença previdenciário e acidentário; (b) vale transporte; (c) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradas; (d) indenização de férias não gozadas; (e) programa de demissão voluntária (PDV) e (f) aviso prévio indenizado, a partir da propositura da ação, julgando-se improcedente o pedido com relação as demais verbas e a compensação pretendida, na forma da fundamentação.Foi visto que da inicial filtra-se pedido à declaração e determinação do direito à compensação/restituição - após o trânsito em julgado - de eventuais valores pagos pelas empresas integrantes do Sindicato Autor em relação às contribuições impugnadas. Referido pedido, tal como foi lançado, restou indeferido, por não ser possível ao Judiciário e em sede de mandado de segurança, a certificação de eventuais valores pagos pelas empresas integrantes do Sindicato Autor - e não se pode julgar de forma condicional (art. 492, único, do CPC) --, o que deve ser levado a efeito na via administrativa, mediante a comprovação do pagamento indevido, conforme ressalva efetuada na fundamentação da sentença, à qual se remete na parte final do dispositivo.Contradição não há, muito embora seja caso de aclarar que compensação na via administrativa pode haver, mas nesta orla não se defere, à míngua de demonstração do pagamento indevido. Estas razões hão de adir-se à fundamentação da sentença de fls. 185/197, como se lá estivessem transcritas.Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a sentença embargada da forma acima, sem alteração de seu dispositivo, o qual prevalece tal como lançado.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P.R.I.

0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo de a impetrante não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, no que se refere às prestações vincendas, assim como as vencidas não abrangidas pelo Mandado de Segurança nº 0002493-03.2015.403.6111 e respeitada a prescrição quinquenal, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistêmica objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que a impetrante regularizasse representação processual e trouxesse dados a respeito de impetração anterior, o que cumpriu. Indeferiu-se a medida liminar postulada e determinou-se que a impetrante corrigisse o valor atribuído à causa. A impetrante juntou elemento de informação. Voltou, depois, aos autos para corrigir o valor da causa e complementar o pagamento de custas. A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o ingresso da União no feito, como requerido à fl. 176; anote-se. Colhe o presente rogar de segurança, mesmo depois da ampliação de conteúdo da receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014, distinção que, expressamente mencionada na inicial, arreda litispendência com o MS nº 0002493-03.2015.403.6111 (da 1ª Vara local). Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inapropriáveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN). Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009). Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28). Assim, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é. Prevalece, sobre o tema, o entendimento que já se encontra consagrado no E. STF.E, ao ter alçado à Corte Suprema, demonstra que a matéria é de inconstitucionalidade, que não se altera pela modificação da legislação ordinária, na medida em que a Constituição se utiliza dos conceitos de receita e faturamento para definir competência tributária. Segundo tal compreensão, o contribuinte não fatura ICMS (e por extensão o ISSQN), pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio; tampouco se trata da utilização, por parte de terceiros, de ativos da sociedade, que poderia dar margem a receitas. Suportados pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, trata-se (ICMS e ISSQN) de impostos indiretos, arrecadados pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, agora receita bruta, mas que depois se bifurca, indo ter aos governos tributantes. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Do que conclui: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que também há de se estender para o ISSQN impactando a base impositiva do PIS - ICMS/ISSQN não constituindo base de cálculo do PIS/COFINS --, já que quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo, raciocínio sufragado de há muito naquele Sodalício nos julgamentos do RE 150.755 e da ADI nº 1-1-DF. Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR. Sobremais, defere-se a compensação pleiteada. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria. Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária. A compensação deferida alcança as prestações indevidamente pagas relativas ao quinquênio anterior à propositura deste writ e não abrangidas pelo MS 0002493-03.2015.403.6111. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a partir do ajuizamento da ação, reconhecer o direito postulado de a impetrante não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. P.R.I. e C.

0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo de a impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a medida liminar postulada. Notificou-se a autoridade impetrada à cata de informações e intimou-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional) para, se o caso, ingressar no feito. A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Na mesma peça (fl. 148), a União requereu seu ingresso no feito. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a ordem liminar pugnada. O MPF opinou pela concessão da segurança. A decisão de fls. 133/133º foi mantida em primeiro grau, mas parcialmente reformada em segundo, autorizando-se o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem inclusão do ISSQN na base de cálculo, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas não autorizando, por ora, compensação. É uma síntese do necessário. DECIDO: Defiro o ingresso da União no feito, como requerido à fl. 148; anote-se. Colhe o presente rogar de segurança, mesmo depois da ampliação de conteúdo da receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014. Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inapropriáveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN). Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009). Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28). Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é. De outra feita, a Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços - ISS, determinou que os serviços suscetíveis de tributação fossem definidos em Lei Complementar. Daí a Lei Complementar Federal nº 116/03. Para o que aqui interessa, no referente à sujeição passiva, a nova Lei do ISS designou como contribuinte do tributo o prestador do serviço. Por outro lado, o caput do artigo 6º possibilita aos municípios instituírem, mediante lei, hipóteses de responsabilidade tributária, além de atribuir, no 2º, inciso II, a responsabilidade pelo recolhimento do ISS à pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso de prestação dos serviços previstos nos subitens expressamente indicados. Assim, seja no caso de serviços diretamente prestados, seja no caso de substituição tributária e retenção na fonte, o ISSQN não integra a receita bruta da sociedade empresária; reflete valores que transitam, mas não se incrustam ou interferem na quantidade de riqueza produzida pela entidade. Prevalece, pois, sobre o tema, o entendimento que já se encontra consagrado no E. STF. E, ao ter alçado à Corte Suprema, demonstra que a matéria é de inconstitucionalidade, que não se altera pela modificação da legislação ordinária, na medida em que a Constituição se utiliza dos conceitos de receita e faturamento para definir competência tributária. Segundo tal compreensão, o contribuinte não fatura ISSQN, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio; tampouco se trata da utilização, por parte de terceiros, de ativos da sociedade, que poderia dar margem a receitas. Suportados pelo consumidor final dos serviços prestados, trata-se o ISSQN de imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, agora receita bruta, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo municipal tributante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, a repercutir inequivocamente na matéria versada, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Do que conclui: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que também há de se estender para o ISSQN impactando a base impositiva do PIS - ISSQN não constituindo base de cálculo do PIS/COFINS --, já que quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo, raciocínio sufragado de há muito naquele Sodalício, ao que se vê dos julgamentos do RE 150.755 e da ADI nº 1-1-Df. Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuida a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR. Sobremais, defere-se a compensação pleiteada. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria. Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN), ferindo-se tema semelhante mas distinto do já decidido na Suprema Corte, e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiar juros e correção monetária. A compensação deferida alcança as prestações indevidamente pagas relativas ao quinquênio anterior à propositura deste writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a partir do ajuizamento da ação, reconhecer o direito postulado de a impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor desta sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do AI 5007956-64.2017.403.0000. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002095-85.2017.403.6111 - FRANCISCA APARECIDA TENORIA RIBEIRO(SP164704 - JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual intenta a requerente obter autorização para levantar saldo de conta vinculada ao FGTS de não optante. À inicial juntou procuração e documentos.A requerida, citada, apresentou resposta, negando o direito postulado; a ela juntou procuração e documentos. O MPF tomou ciência do processado.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente.Verifica-se que a parte autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Irapuru/SP entre 01.01.1974 a 19.04.1978.À época regia o tema a Lei nº 5.107/66, verbis:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. (grifos apostos) 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. (grifos apostos) 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação. (Incluído pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção. (Incluído pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta v. (Incluído pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (grifos apostos)Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (...)Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei. 1º - O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado. 2º - É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito. 3º - Aos depósitos efetuados nos termos do 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei. O caso reveste conta inativa de não optante (fl. 29), aberta e mantida no ambiente anterior à edição da CF/88, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 5.010/66, cuja titularidade não é do empregado, mas sim do empregador.Sabe-se que a opção pelo regime do FGTS deve ser provida.Ser cadastrada a autora como beneficiária do PASEP nada tem a ver com FGTS.Dessa maneira, não tendo comprovado a parte autora que optou pelo regime do FGTS por qualquer meio a seu dispor (anotação em CTPS ou declaração homologada pela Justiça do Trabalho), resta claro que a conta que pretende levantar abriga valores que não lhe pertencem.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. (...)4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. (...)7. Recurso especial provido.(STJ, REsp 200900494362, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 10.02.2010).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. CONTA NÃO OPTANTE. Os valores depositados em conta não optante' ao FGTS, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei 5.107/66. (AG Nº 2007.04.00.039217-6/RS, TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/04/08, p. 29/04/08). FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. LEVANTAMENTO DE VALORES. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. Tratando-se de conta vinculada de FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição de 1988, pertencente a trabalhador não-optante, somente o empregador tem legitimidade para levantar os depósitos ou questionar em juízo (...). (AG nº 2007.04.00.015556-7/PR, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 21/08/07, p. 06/09/07).ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA VINCULADA DE NÃO-OPTANTE. ÍNDICES DE 42,72% e 44,80%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I Não tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS a ex-empregada, no período de 12/07/85 a 05/10/88, por não ser optante pelo regime do FGTS.II. Em relação aos depósitos efetuados após a promulgação da Constituição Federal, em outubro/88, uma vez que passou compulsoriamente a ser optante, jaz jus a embargada aos expurgos inflacionários nos valores existentes em sua conta no período de janeiro/89 e abril /90.III. Honorários advocatícios mantidos.IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 453942/PE, proc. n. 0024261-43.2004.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), j. 14.10.2008, 4ª Turma, DJ 11.11.2008).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC.Diante do decidido, condeno a requerente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 09, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 33.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001063-50.2014.403.6111 - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-42.2008.403.6111 (2008.61.11.001394-3) - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BARBOSA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003472-62.2015.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002093-18.2017.403.6111 - MARIA JOSE JACINTO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Informem as partes se a conta em nome da requerente MARIA JOSE JACINTO, PIS12490954832, junto a empresa MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE, foi sacada nos termos da Medida Provisória nº 763/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALVIANO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 770, comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da deliberação de fl. 769, a fim de que adote as providências necessárias ao cancelamento da requisição de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Resolução nº 2016/00405, ficando a parte interessada ciente de que novo ofício requisitório poderá ser expedido, quando por ele requerido.Publique-se e cumpra-se.

0003821-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003821-5) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Por ora, tornem os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido judicialmente (DIB em 22.06.1998 - fls. 439/449-verso), bem como a simulação dos valores em atraso devidos.Feito isso, intime-se a parte autora para se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido à fl. 469.Publique-se e cumpra-se.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, promova a Serventia desse juízo a inclusão no sistema processual do advogado constante do substabelecimento de fl. 156. Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 750, mediante substituição por cópias, as quais já se acham anexadas ao feito (fls. 751/754). Publique-se e cumpra-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e documentos trazidos pela APSADJ de Marília (fls. 204/216), bem como a despeito da manifestação do INSS de fl. 217. Publique-se e cumpra-se.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de averbação de tempo de serviço do autor, inclusive com os períodos especiais reconhecidos judicialmente, esclarecendo, ainda, se foi efetuada a revisão do benefício NB nº 160.063.113-1, tal como determinado no v. acórdão de fls. 299/307, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GAIATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília para informar ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o servidor Luiz Gaiato, portador da cédula de identidade nº 17.920.993-0 e cadastrado no CPF sob o nº 066.473.528-21, averbou tempo de serviço do RGPS em seu prontuário para fim de aposentadoria no regime estatutário (RPPS). Em hipótese positiva, pede-se que seja especificado cada período averbado para a finalidade acima. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante os depoimentos já colhidos na Justificação Administrativa realizada por determinação deste Juízo, esclareçam as partes a necessidade/utilidade da repetição da prova no âmbito judicial, conforme requerido às fls. 199 e 201. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista das informações trazidas pelo senhor tradutor do juízo, concernentes a sua pauta de compromissos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o envio dos documentos solicitados. Comunique-se o senhor tradutor, via correio eletrônico, do teor do presente despacho, bem como de que permanece por este juízo o interesse na realização de seu trabalho. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo em documentos, oportunizo ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos PPP a ser obtido junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, do qual conste os registros ambientais de todo o período que pretende ver reconhecido como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos. Por ora, intime-se o réu/executado nos endereços localizados na cidade de Marília, indicados pela CEF à fl. 59, na forma já determinada à fl. 46. Com a vinda dos resultados, averiguar-se-á a necessidade de sua intimação no endereço constante na cidade de Uberaba/MG. Publique-se e cumpra-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.De início registro que não tendo a Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF/SP personalidade jurídica para figurar em juízo, competindo sua representação à União Federal, ente de direito público que integra, impõe-se sua exclusão do polo passivo da demanda, providência que determino.De sua vez, a ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS enovela-se com o próprio mérito da demanda e com ele será deslindada.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, verifico presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido que visa a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria por idade nº 158.058.209-2, ao argumento de ser o autor, titular do benefício previdenciário em referência, portador de cardiopatia grave, moléstia que lhe confere tal direito, à vista do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Citados, a União Federal e o INSS contestaram o pedido formulado, alegando em suma que não restou comprovada a existência de cardiopatia grave, moléstia hábil a autorizar a isenção pleiteada.Cumpra investigar, portanto, se, de fato, a moléstia que acomete o requerente enquadra-se na classificação de cardiopatia grave, conforme estabelece a Lei nº 7.713/1988. Defiro, pois, a produção da prova pericial médica requerida pelo autor.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual será o requerente intimado a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias formular quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intimem-se a União Federal e o INSS acerca da data e horário acima consignados, bem como de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos para comparecer ao exame pericial, independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo acima fixado:1-) O autor é portador de alguma moléstia de natureza cardíaca? 2-) Em hipótese positiva, indicar qual(is) a(s) enfermidade(s) que o assola(m).3-) A(s) moléstia(s) cardíaca(s), isoladamente considerada(s) ou em conjunto, classifica(m)-se como cardiopatia grave? Como se chegou a essa conclusão?4-) Concluindo pela existência de cardiopatia grave, fixar a data provável do início da deficiência nesse grau (grave), identificando se, ao longo do tempo, variações ocorreram do grau verificado e delimitando os respectivos períodos em cada grau;4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, ante a manifestação de fl. 132-verso, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos novo PPP, a ser obtido junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., do qual conste os registros ambientais de todo o período que pretende ver reconhecido como especial (29/04/1995 a 11/05/2009). Faça consignar, outrossim, que desejando impugnar o PPP fornecido pela empresa empregadora, deverá apontar em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Registro, ademais, que este juízo só intervém para requisitar documentos, provido obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Finalmente, deverá esclarecer o autor a necessidade/utilidade da produção da prova oral requerida à fl. 228, haja vista os depoimentos já colhidos na seara administrativa, sobretudo aquele que se refere ao trabalho desempenhado na empresa J. Silvestre Móveis e Decorações Ltda. (fls. 88/134). Concedo, pois ao requerente, para manifestação e complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Sem prejuízo, proceda a serventia à renumeração dos autos a partir da fl. 134, uma vez que se encontra incorretamente numerados, certificando-se.Publique-se e cumpra-se.

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que indique expressamente quais são os PPPs que diz impugnar, apontando em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratarem de documentos necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Infôrme, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Registro que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Outrossim, conquanto faça referência no quadro de atividades constante da petição inicial de que o PPP relativo ao período de trabalho de 08/03/1989 a 12/04/1989 encontra-se anexado aos autos, referido documento não instruiu a petição inicial, assim como não foi juntado posteriormente. Assim, sua apresentação fica desde já determinada.Finalmente, com a consideração de que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica, faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, relativos ao período de 20/07/2007 a 14/07/2009. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos, na forma acima delineada.Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se.

0002828-85.2016.403.6111 - MANOEL BONFIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a Serventia do Juízo ao desentranhamento do documento de fl. 80, deixando-o à disposição da patrona da autora para retirada em Cartório.No mais, defiro o requerido à fl. 83. Requisite-se o pagamento da quantia indicada à fl.76, observando-se o destaque dos honorários contratuais.Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 77.Publique-se e cumpra-se.

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em consideração os depoimentos já colhidos pelo INSS no bojo da Justificação Administrativa (fls. 39/96), esclareça a requerente a necessidade/utilidade da repetição do ato em Juízo.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todo o período de trabalho postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, antes de proceder ao saneamento do feito, oportunizo à autora esclarecer se pretende fazer prova de eventual incapacidade laboral do falecido Ademar Delgado Martins, no período precedente ao seu óbito, ciente de que em hipótese positiva deverá trazer aos autos documentos médicos comprobatórios das condições de saúde do de cujus.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia pesquisa no CNIS acerca dos recolhimentos efetuados pelo segurado falecido, mês a mês, se possível.Publique-se e cumpra-se.

0004240-51.2016.403.6111 - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se extrai dos autos, anteriormente ao vínculo de emprego registrado à fl. 21 da CTPS do requerente, vigente entre 18/01/2016 e 19/02/2016 (fl. 27), sua última filiação ao RGPS se deu no período de 01/06/2011 a 01/09/2011.De sua vez, por meio do presente, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitado para o trabalho desde o mês de maio de 2016.Assim, antes de proceder ao saneamento do feito, oportunizo ao requerente comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios almejados, requerendo, se o caso, a produção das provas a tanto necessários.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo, quanto ao período de trabalho desempenhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, entre 11/08/1978 e 01/08/1980, bem ainda, trazendo aos autos PPP da empresa Pompéia S/A, abrangente de todo o período de trabalho postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Outrossim, conforme já ressaltado à fl. 66, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005282-38.2016.403.6111 - NOBORU KURUMOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.O INSS, citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Contudo, ao teor do disposto no artigo 345, II, do CPC, a revelia decretada à fl. 113 não induz o efeito do artigo 344 do mesmo código. Não há, assim, questões processuais pendentes de resolução, encontrando-se presentes nos autos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelo autor às fls. 114/115.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual será o requerente intimado a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2018, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterar os quesitos apresentados às fls. 116/117 e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que a parte autora aderiu, se outros não manifestar expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão?4-) Obséquio responder os formulários de perícia apresentados pelo INSS.4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000930-03.2017.403.6111 - ALEF ALAN DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos endereço atualizado do autor.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 248/249. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 118.Com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos solicitados.Feito isso, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 280/282: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 194/923

Vistos. Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 138: defiro vista e carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. No mais, promova a Serventia desse juízo a inclusão no sistema processual do advogado constante do substabelecimento de fl. 139. Publique-se e cumpra-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 203: defiro. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 201. Publique-se e cumpra-se.

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 70: defiro o desentranhamento e entrega do documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos, oportunidade, também, em que poderá requerer, dentro de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/159, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CasaAlta Construções Ltda. do polo passivo da demanda. No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000169-69.2017.403.6111 - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 37/37-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000486-67.2017.403.6111 - JOSE PADILHA GARCIA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/44, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000502-21.2017.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/54-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001530-24.2017.403.6111 - ILDA DA CONCEICAO SONSIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61/63, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001791-86.2017.403.6111 - JOYCE CLARA SILVA MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/59, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpostas apelações pela parte impetrante e pela Fazenda Nacional, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 530/538, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC e com vistas na Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 29 de novembro de 2017, às 15h30min..Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 65/69.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial.II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 27 de outubro de 2017, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? XIII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tomem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Eventual ocorrência de coisa julgada será analisada após a realização da prova pericial médica.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2017, às 09h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002324-45.2017.403.6111 - ADELINA JORGE(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, traga a autora aos autos comprovante de residência no endereço indicado à fl. 18, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa apreciar o requerido à fl. 18.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-04.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NUTRILAPA COMERCIO DE OLEO VEGETAL E ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409,

JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-42.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109

AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-25.1999.403.6109 (1999.61.09.007223-3) - MERCEDES CARDINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0012045-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012045-0) - CELIA BUSCARIOL DA SILVA X FAUSTO BUSCARIOL X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA X SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0012667-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012667-1) - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003436-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003436-7) - JOAO BENTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001531-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001531-4) - PAULO KRAMBECK(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005157-86.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010238-16.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003084-10.2011.403.6109 - LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003209-75.2011.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003697-30.2011.403.6109 - JOAO CAVALARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004439-55.2011.403.6109 - ARLINDO PETRUZ(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005969-94.2011.403.6109 - ADILSON ROBERTO RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007910-79.2011.403.6109 - HELIO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010125-28.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GIMENES MUNHOZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011868-73.2011.403.6109 - JOSE MACIEL NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001445-20.2012.403.6109 - ARMIRO LUIZ COLLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001448-72.2012.403.6109 - JOSE JAIR SCAPOLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004357-87.2012.403.6109 - ROMILDA FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROppo CODo(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006611-33.2012.403.6109 - JOAO EDUARDO MARTIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007711-23.2012.403.6109 - GERALDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009539-54.2012.403.6109 - LIDIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005419-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-87.2013.403.6109) FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006818-95.2013.403.6109 - JOSE GOMES PONCE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002822-20.2013.403.6326 - JOSE EDUARDO ROBERTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000423-87.2013.403.6109 - FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-89.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: ELIANE CAMPOS CASSAB 34085465848, ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Determino que a CEF promova a distribuição da precatória com URGÊNCIA, para viabilizar a intimação da parte ré, tendo em vista a audiência de conciliação designada para 22/09/2017.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Determino que a CEF promova a distribuição da Precatória com URGÊNCIA, para viabilizar a intimação da parte ré, tendo em vista a audiência de conciliação designada para 22/09/2017.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001450-03.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Consta dos autos que a ré, ex-servidora da autarquia autora lotada na APS de Capivari-SP, foi demitida após processo administrativo em que se apuraram irregularidades em benefícios habilitados e concedidos pela referida agência. Observo que em relação à competência para processamento e julgamento de tais ações, não há dispositivo específico na lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, de forma que em tais casos, tem-se aplicado, por analogia, a regra do artigo 2º da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública), que define o foro do local onde ocorrer o dano como competente para processar e julgar a causa. Destarte, considerando que as ações perpetradas pela ré ocorreram na cidade de Capivari/SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Campinas/SP, declino da competência para processar e julgar a presente ação em favor daquele Juízo Federal. Intime-se.

MONITORIA

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

Fls.: 33: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000596-72.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO EMIRANDETTI JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO EMIRANDETTI JÚNIOR ação monitoria fundada em Contratos de Adesão a Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, firmado em 10.04.2012. Após regular citação do réu, a autora noticiou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora (fl. 40). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100704-30.1996.403.6109 (96.1100704-3) - JOSE WALDIR FAVERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ WALDIR FÁVERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 715), o que fez (fls. 732/758). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 766). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 768/769 e 801), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 782, 783 e 805). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

1101165-65.1997.403.6109 (97.1101165-4) - IRMANDA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAUL MARQUES IVAN)

Fl. 346: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 345. Intime-se.

1106185-37.1997.403.6109 (97.1106185-6) - OSVALDO BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 251/274). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 561 : defiro o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido. Int.

0005706-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005706-0) - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora (CEF), promova a parte ré o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0001988-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001988-6) - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VALDIR BENEDITO PAVAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 244), o que fez (fls. 255/267). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 273). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 274/275), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 281 e 283). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA, substituído processualmente por Deivid Pires de Oliveira e Danila Toledo de Oliveira, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno afetivo bipolar, epilepsia e de síndrome epiléptica idiopática, hipertensão essencial, sequelas de enfarto cerebral e de doença obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda no trato respiratório inferior, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 03.03.2004 a 19.10.2004 (NB 504.137.807-6) e de 13.01.2005 a 13.07.2005 (NB 504.296.452-1) e que apesar das doenças relatadas ainda o afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício a que faz jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 46). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 46 e 56/84). Houve notícia do falecimento do autor (fls. 56/84). Indeferido o pedido de antecipação de tutela em decisão que deferiu a substituição processual do autor falecido (fls. 86/87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 95/103). A parte autora apresentou quesitos (fls. 107/108). Houve réplica (fls. 109/116). Na sequência, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, em decorrência da morte do autor e da impossibilidade de produção de prova pericial (fls. 121/122). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 134/139). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia indireta (fls. 143/148). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu ficou inerte (fls. 155 e 156). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora, pugnano pela juntada do prontuário médico (fls. 160, 161/163 e 167/168). Trazido aos autos prontuário oriundo do Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba/SP (fls. 171/249), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 255/256). Diante dos novos documentos juntados, o perito nomeado complementou o laudo e posteriormente novamente se manifestou a parte autora (fls. 263, 267/268 e 272/274). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 161/163) conclui que dos documentos apresentados durante a instrução processual não comprovam a existência de incapacidade laboral, eis que conquanto o autor tenha sofrido acidente vascular cerebral em 1992 ou 1993, há que se considerar que se trata de doença que não evoluiu ao longo do tempo, tanto que após essa data manteve vínculos empregatícios e, além disso, as doenças psiquiátricas e a hipertensão arterial sistêmica relatadas, por si só, não são causas de incapacidade para o trabalho e não guardam qualquer relação com a real causa da morte no ano de 2007, qual seja, a cirrose hepática que causou a insuficiência renal (síndrome hepatorenal). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO CARLOS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 424), o que fez (fls. 440/459). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 453). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 455/456), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 463/464). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007974-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007974-7) - SEBASTIAO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 154/165). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8) - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VITÓRIO MESSIAS FRASSON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 159), o que fez (fls. 162/170). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 173). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOVENIL FÉLIX AMARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 137), o que fez (fls. 140/146). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 149/150). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152/153), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 160/161). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003244-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003244-9) - ANGELO ROMEU DINIZ (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANGELO ROMEU DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 228), o que fez (fls. 233/238). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 242/254). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 258/260 e 282/283), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 288/289). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIS CARLOS PELEGRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 269), o que fez (fls. 271/280). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 287). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 289/290), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 299 e 307). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006974-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006974-6) - AGENARIO FERNANDES TORRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 411/412 e verso. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0010666-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010666-4) - DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA X KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALEXANDRE SANTOS BONILHA JUNIOR - MENOR X PRISCILA DE SOUZA

DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA, representado por sua genitora Keila Cristina de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido Alexandre Santos Bonilha requereu administrativamente a concessão do benefício em 24.03.2009 (NB 149.130.493-3) que, todavia, lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustenta que o seu pai Alexandre morreu de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA em 11.03.2009, e que antes havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez, em razão da gravidade da doença e, assim, que possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento, a teor do que dispõe o artigo 102, 2º da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, alegando que o último benefício recebido por Alexandre Santos Bonilha refere-se ao período compreendido entre 02.12.2003 a 01.01.2005, de tal forma que manteve a qualidade de segurado somente até janeiro de 2006 (fls. 24/30). Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a inclusão no polo passivo do outro filho do falecido instituidor, que foi citado (fls. 32/33, 93 e 113). Diante da ausência de apresentação de contestação por Alexandre Santos Bonilha Júnior, foi nomeada curadora à lide que apresentou contestação através da qual sustentou que quando houve o diagnóstico da SIDA em Alexandre Santos Bonilha, no ano de 2002, este ainda ostentava a qualidade de segurado e pugnou pela expedição de ofício para apresentação do prontuário médico junto à Delegacia Regional de Saúde (fls. 113, 114, 119 e 122/128). O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que trouxesse cópia do processo administrativo referente ao benefício recebido pelo instituidor de 02.12.2003 a 01.01.2005 (fls. 132/132vº). Deferida a expedição de ofício à Diretoria de Saúde de Piracicaba e à agência do INSS (fl. 133). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 139/186) referente ao benefício de auxílio-reclusão que foi deferido ao autor de 02.12.2003 a 01.01.2005 (NB 133.531.884-1). Sobreveio cópia do prontuário médico, sobre o qual se manifestaram apenas os réus (fls. 187/188, 195/196 e 200/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidões de nascimento que Daniel Murilo Oliveira Bonilha e Alexandre Santos Bonilha Júnior são filhos menores de 21 (vinte e um) anos do falecido Alexandre Santos Bonilha, de tal forma que legalmente presumida a dependência econômica (fls. 14 e 91). No que tange à qualidade de segurado do falecido Alexandre Santos Bonilha verifica-se que foi instituidor de benefício previdenciário de auxílio-reclusão de 02.12.2003 a 01.01.2005 (NB 133.531.884-1, de tal forma que manteve vínculo ativo junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente até janeiro de 2006, a teor do que dispõe o artigo 15, inciso IV da Lei n.º 8.213/91 (fl. 139). Assim, quando de seu falecimento ocorrido em 11.03.2009, não mantinha a qualidade de segurado. A par do exposto, conquanto se alegue que Alexandre parou de trabalhar porque era portador, desde o ano de 2002, do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e que por isso perdeu a qualidade de segurado, informações provenientes do Departamento Regional de Saúde - DRS de Piracicaba noticiam não constam em seus arquivos o fornecimento de medicamentos antirretrovirais (fls. 187/188) e, além disso, o prontuário médico existente na Santa Casa de Piracicaba menciona a doença apenas a partir de 2009 (fls. 41/74). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela AJG, em favor da Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, curadora à lide do corréu de Alexandre Santos Bonilha Júnior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 255/262. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005034-88.2010.403.6109 - EDSON LUIZ DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 261, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO ARAUJO LIMA LELIS (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROGÉRIO DE ARAÚJO LIMA LÉLIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 131/137), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0006726-83.2014.403.6109 (fls. 146/151). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152/153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 159/160). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008264-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EMÍLIO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 363), o que fez (fls. 367/371). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 374). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 375/376), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 383/384). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO BATISTA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 338), o que fez (fls. 341/349). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 354/364). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 366/368, 392/393 e 403), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 391 e 405/406). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005706-62.2011.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, desde sua infância em um sítio no estado do Ceará, e que após seu casamento permaneceu no desempenho da atividade rurícola na cidade de Rio das Pedras/SP, contratada por diversos empregadores rurais. Sustenta ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade e ter mais de 14 (quatorze) anos de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). Sobreveio sentença indeferindo a inicial e, consequentemente, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, que motivou interposição de recurso de apelação (fls. 42/43 e 46/64). Na sequência, a autora noticiou ter requerido administrativamente a concessão do benefício e posterior indeferimento (fls. 67/71). O Tribunal Regional Federal - TFR da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 76/77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticiou a interposição de recurso de agravo interno, bem como embargos de declaração, tendo ambos sido rejeitados (fls. 79/112, 114/117, 118/123 e 125/126). Os recursos especial e extraordinário interpostos pelo réu foram considerados prejudicados (fls. 128/132, 133/147 e 181). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 184). Regulamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 186/202). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 203 e 205). Deférida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas (fls. 229/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, a autora apresentou prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial consistente em certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do seu marido, somente no que tange ao período compreendido entre 01.01.1979 a 31.12.1979 (fl. 26). A propósito, importante consignar que o fato de constar no documento elencado apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infatível a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifão nosso). PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifão nosso). Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718 de 2008). Conquanto a legislação de regência não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Depreende-se do teor do depoimento de todas as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual que a autora deixou de trabalhar no campo há pelo menos 10 (dez) anos, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 229/234). A par do exposto, ainda que se considere que a autora, nascida em 20.03.1954 (fl. 25), completou 60 (sessenta) anos de idade em 2014, durante o trâmite processual, depreende-se igualmente dos autos que não cumpriu a carência de 180 (cento e oitenta) meses exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213 para obter a aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o período de trabalho rural ora reconhecido, 01.01.1979 a 31.12.1979, somado àqueles mencionados na inicial e comprovados mediante anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quais sejam, 02.02.1981 a 14.04.1981, 01.02.1982 a 01.07.1982, 02.05.1985 a 01.11.1985, 01.09.1986 a 01.04.1987 e de 15.12.1987 a 08.05.1990 (fls. 29/31). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-11.2011.403.6109 - CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 231/240. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011866-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BELISIO CORDEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 348), o que fez (fls. 350/354). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 259/369). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 370/371), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 377/378). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003760-21.2012.403.6109 - JAIR NOBRE FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JAIR NOBRE FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 139), o que fez (fls. 143/150). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 151). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152/153), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 159/160). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 10 de Outubro de 2017, às 12:00 horas a ser realizada na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal neste Fórum. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Int.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Edvaldo Luiz Francisco regularize o substabelecimento de fl. 288, apondo sua assinatura. Indefero a intimação do INSS para a implantação do benefício em favor da autora, uma vez que tal providência já foi tomada, nos termos da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 232/235), conforme teor do ofício de fl. 251. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 284. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006464-07.2012.403.6109 - NACERI MATURINO DA ROCHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007114-54.2012.403.6109 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 269/280 e do informado pelo INSS à fl. 281. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 554: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação. Nomeio como perito o Engenheiro Civil Abdo Osório Maluf Germano, devendo a Secretaria formalizar sua indicação no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Aceita a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo, devendo responder aos quesitos e cientificar eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes para acompanharem os trabalhos periciais. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004936-64.2014.403.6109 - EDSON VICENTE ROSSIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON VICENTE ROSSIN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria (NB 068.551.863-9) desde 02.09.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito, pugnou pela improcedência (fls. 25/33). Houve réplica (fls. 35/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora MIn. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Infere-se de carta de concessão/memória de cálculo (fl. 14) que o autor teve seu benefício limitado pelo teto constitucional e conquanto a autarquia previdenciária tenha revisado o ato concessório (fls. 26/28) não efetuou nova e necessária revisão após ter sido julgada procedente a ação n.º 2003.61.84.035818-2, consoante se depreende da conclusão veiculada no laudo elaborado pelo contador judicial (fls. 45/73) que, ressalte-se, não foi objeto de impugnação pelo réu (fls. 83 e 85). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Edson Vicente Rossin (NB n.º 068.551.863-9), desde 16.12.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, consoante cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação 04.09.2014 (fl. 24) e de correção monetária de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ora vigente. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA HELENA GULO JÓIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável e implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Reginaldo Francisco do Prado. Aduz que em 22.02.2002 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 123.634.354-6) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 06.02.2002, que lhe foi indevidamente negado sob a alegação de falta da qualidade de dependente, embora tenham morado juntos por mais de 03 (três) anos e teve prole em comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). Sobreveio despacho ordinatório determinando a inclusão no polo ativo dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de Reginaldo, quais sejam, Guilherme Henrique do Prado e Gabrielle Camile do Prado, que foi cumprido (fls. 58, 59/69, 70 e 71/73). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou que a alegada união estável não restou comprovada e que no momento da morte Reginaldo não ostentava a qualidade de segurado (fls. 77/92). Houve réplica (fls. 98/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 93 e 102/103). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas (fls. 121/125). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). No que tange aos filhos do falecido Francisco de Prado não há qualquer discussão quanto à dependência econômica tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Dúvidas não há, igualmente quanto à existência da união estável entre o falecido Reginaldo Francisco do Prado e Sílvia Elena Gulo Jóia, pois constatada através da farta documentação anexada a estes autos, de onde extrai que mantinham conta bancária conjunta (fl. 29), bem como tiveram dois filhos, Guilherme Henrique do Prado, nascido em 10.03.1999 (fl. 25) e Gabrielle Camile do Prado, nascida em 29.11.2001 (fl. 26). Ressalte-se, a propósito, que a prova testemunhal coligida de idêntica maneira atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e o segurado falecido, que se tratavam mutuamente como marido e mulher e assim eram considerados pela comunidade. Deste teor o depoimento da testemunha Benedito de Paula Leite Campos que informou ser vizinho do casal que passou a viver junto logo que Sílvia ficou grávida do primeiro filho até a morte de Reginaldo, sendo que eles eram vistos em supermercados e nas festas de escola (fls. 121/125). Da mesma forma, a testemunha Lindinalva de Lima Mazzerro asseverou ser vizinha de Reginaldo desde o ano de 1977 e que quando Sílvia engravidou foi morar como ele e o casal se comportava como marido e mulher, sendo vistos constantemente juntos no supermercado e na padaria (fls. 121/125). Janaína Aparecida Trevisan, por sua vez, disse que foi criada no mesmo bairro da autora, era vizinha de frente de Reginaldo e desde que Sílvia ficou grávida passou a conviver na mesma casa como o pai do seu primeiro filho, de quem era dependente economicamente (fls. 121/125). Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável. Por fim, no que tange à qualidade de segurado após a cessação do vínculo empregatício o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, conquanto a regra geral seja a conservação da qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses do término do vínculo empregatício, o parágrafo segundo acresce outros 12 (doze) meses na hipótese do segurado estar desempregado. Necessário salientar, que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho não é o único meio hábil a comprovar a condição de desempregado, porquanto o sistema processual civil prevê outros meios de prova. Neste sentido, a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. A extensão do período de graça tem o objetivo de resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego e considerando o caráter protetivo da legislação previdenciária não é razoável cercear tal direito através de limitação probatória. Destarte, se a relação jurídica de emprego se verifica através de anotação formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é possível concluir que a ausência de registro de qualquer vínculo empregatício caracteriza situação de desemprego. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de CTPS que o último trabalho de Reginaldo se deu na função de porteiro de 21.03.2000 a 16.06.2000 (fl. 33), não havendo qualquer registro posterior, de tal forma que estando desempregado prorrogou-se a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, ou seja, no momento de sua morte em 06.02.2002 (fl. 24) ela estava mantida. Considerando que no dia em que seu pai faleceu em 06.02.2002 Guilherme Henrique do Prado tinha 3 (três) anos e Gabrielle Camile do Prado menos de 1 (um) ano não há que se falar em prescrição, consoante dispõe o artigo 198, inciso I do Código Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Sílvia Elena Gulo Jóia, Guilherme Henrique do Prado e Gabrielle Camile do Prado (NB 123.634.354-3) incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Reginaldo Francisco do Prado, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2002) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.04.2016 - fl. 76), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2017. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA ROSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável e implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Antonio Bernardo Sobrinho. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não ter implantado benefício a que tinha direito. Aduz que em 27.05.2015 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 172.674.457-1) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 13.05.2015, que lhe foi indevidamente negado sob a alegação de falta da qualidade de dependente, embora tenham morado juntos por mais de 11 (onze) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/54). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 57 e 58/62). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou que a alegada união estável não restou comprovada (fls. 65/67). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70/70^v). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Antonio Bernardo Sobrinho e Elza Rosa dos Santos, pois constatada através da farta documentação anexada a estes autos, de onde se extrai cópia de declaração de convivência, datada de 16.03.2006 (fl. 15), contas de luz e supermercado que demonstram que residiam no mesmo endereço (fls. 20/22), fotografias que registram momentos de convivência familiar (fls. 28/33), bem como fichas de atendimento médico e autorizações médicas para tratamento nas quais nos quais a autora figura como responsável por Antonio (fls. 35/46). Ressalte-se, a propósito, que a prova testemunhal coligida de idêntica maneira atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e o segurado falecido, que se tratavam mutuamente como marido e mulher e assim eram considerados pela comunidade. Deste teor o depoimento da testemunha Valdir Francisco Scarassati que informou ter sido vizinho do casal entre os anos de 2008 a 2015 e que eles viviam como se fossem marido e mulher e quando o varão adoeceu ela cuidava dele (fls. 81/84). Da mesma forma, a testemunha Márcia Maria Batista de Paula Alves Teté asseverou conhecer a autora desde o ano de 2006, quando trabalharam juntas em uma empresa e que Elza e Antonio viveram como marido e mulher até a morte do cônjuge varão (fls. 81/84). Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável. Por derradeiro, ressalte-se que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Elza Rosa dos Santos (NB 172.674.457-1) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Antonio Bernardo Sobrinho, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (16.06.2016 - fl. 64), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do novo CPC). Fica, contudo, condicionada a execução, em relação à autora, à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2017. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000866-33.2016.403.6109 - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 83, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre o Laudo Pericial elaborado. Nada mais.

0005426-18.2016.403.6109 - EDUARDO CANTO DUMIT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CANTO DUMIT, portador do RG n.º 6046758 SSP/SP e do CPF n.º 823.784.608-72, filho de Elias Dumit e Maria José Canto Dumit, nascido aos 12.05.1954, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.10.2015 (NB 175.151.715-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 27.10.1981, 03.11.1981 a 29.03.1989 e de 18.06.1990 a 16.09.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 15 e 16/21). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 25/31). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 34 e 39). Houve réplica (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.02.1980 a 27.10.1981, na empresa Monte Belo Açúcar e Álcool, eis que estava expostos aos agentes agressivos químicos benzol, gás anídrico sulfuroso, CO, sub-acetato de chumbo, cianeto de potássio (KCN), ácido muriático, fenol, ácido sulfúrico, sulfato de cobre, bicloreto de mercúrio e amônia líquida concentrada (mídia digital). Da mesma forma, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra que o intervalo compreendido entre 03.11.1981 a 29.03.1989, trabalhado na empresa Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto, deve ser considerado especial, uma vez que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 83,2 e 87,8 dBs. (mídia digital). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Por fim, no que tange ao interstício de 18.06.1990 a 16.09.1991 em que o autor laborou na empresa Tecnal Indústria e Comércio de Equipamentos para Laboratório Ltda., PPP revela o exercício de atividade considerada especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional, elencada no item 2.1.2 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, qual seja, químico industrial (mídia digital). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 27.10.1981, 03.11.1981 a 29.03.1989 e de 18.06.1990 a 16.09.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Eduardo Canto Dumit (NB 175.151.715-0), desde a data do requerimento administrativo (09.10.15), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 68/69, fls. 85/86, fl. 91; fl. 92 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94) para os autos principais (200861090056152). Após, desapensem- se estes autos do principal, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005787-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 33, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007079-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 13, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007438-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 13, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0007472-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 23, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0007474-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-47.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 14, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0007613-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 15, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0007667-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ISAQUEU PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 14, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0000554-57.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 40, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ZILION COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X VANESSA BOSSI X ADEMIR IZIDORO ZILIO X BOSSI & BOSSI COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME

Aguarde-se decisão no conflito de competência que suscitei.Int.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 83, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003234-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0005364-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 184, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006816-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X THAIS FERRAZ FARIA ARANTES X MARLI JOELI FERRAZ FARIA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 79, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007024-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP X RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA X MARIA TERESA ZAMPIERI(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0004004-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO ROSOLEM X DANILO ROSOLEM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela impetrante, conforme já explanado, de sorte que os autos deverão ser remetidos ao arquivo conforme já determinado (fls. 374/376 e 372).Intimem-se. Arquivem-se.

0000516-79.2015.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 228: homologo a renúncia da parte impetrante à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 225 e 227), e considerando que não há nos autos guia de depósito judicial, intime-se a impetrante a informar a conta e agência da Caixa Econômica Federal onde foram efetuados os depósitos judiciais vinculados a estes autos. Após a resposta da impetrante oficie-se à CEF para informar o saldo da referida conta. Tudo cumprido, dê-se vista à PFN para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026503-35.2002.403.0399 (2002.03.99.026503-7) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face do INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLÍNICA DE PIRACICABA S/C LTDA. visando a conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos em renda da União.Após pedido veiculado pela União e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a instituição financeira noticiou a conversão em rendas da União (fls. 140, 142, 152 e 157/160).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 368, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X INES PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INÊS APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 138/141), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004757-96.2015.403.6109 (fls. 172/177). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 181 e 202/203), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 206/208). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003515-44.2011.403.6109 - JOSE JORGE GOMES LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ JORGE GOMES LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 209), o que fez (fls. 211/217). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 220). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 223/224), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 229/230). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLITA JESUS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 133/134), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0006508-55.2014.403.6109 (fls. 142/149 e 191/194). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 205/207). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EUNICE ROZANTE CALIL X UNIAO FEDERAL X EUNICE ROZANTE CALIL X ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE ROZANTE CALIL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que proceda a transferência do valor depositado mediante DARF, código 2864 (fl. 383) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, uma vez que se trata de honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora(exequente). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre o informado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 389/391. Cumpra com urgência. Intime-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO JORGE PANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ADALBERTO JORGE PANSINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 204), o que fez (fls. 207/214). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 217/218). Expediu-se ofício requisitório (fl. 251), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 254). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8) - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, SEBRAE NACIONAL e SEBRAE/SP em face da empresa Vecol Veículos Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios, sendo que na decisão executada reconheceu-se a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP (fls. 826/827). O SEBRAE/SP apresentou cálculos (fls. 846/848), no valor de R\$ 1.258,75 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e após a realização de depósito pela executada foi expedido e liquidado alvará de levantamento (fls. 858/859, 883 e 891). A União apresentou cálculos no montante de R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais) e, em prosseguimento, a executada realizou o depósito que foi convertido em rendas da União (fls. 895/896, 909, 999 e 1.001/1.002). O feito foi chamado à ordem para que o SEBRAE/SP devolvesse a quantia que recebeu a título de honorários advocatícios, uma vez que ele pertenceria ao SEBRAE nacional (fl. 1.008), decisão que foi objeto de agravo de instrumento e recurso especial, sendo que a ambos os recursos foi negado seguimento (fls. 1063/1065 e 1137/1138). Após a devolução dos valores recebidos pelo SEBRAE/SP, houve o depósito em favor do SEBRAE nacional (fls. 1068/1071, 1141 e 1148). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003734-9) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, SEBRAE NACIONAL e SEBRAE/SP em face da Transportadora Turística Monte Alegre Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 539/562, 569/571, 616 e 641), que foram aceitos pela executada (fl. 598/601). Expediu-se alvará para pagamento de execução (fl. 616), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fls. 626) e houve conversão de depósito judicial em renda da União (fls. 635/636 e 644/646). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006734-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006734-3) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 246/269). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010996-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ BENTO CORREA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 248/249), o que fez (fls. 273/293). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 297). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 298/299), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 304/305). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010264-14.2010.403.6109 - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 464), o que fez (fls. 467/477). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 480). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 481), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 485). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHINELATO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o parcelamento do débito requerido à fl. 363, nos termos do art. 916, parágrafo 7º do CPC, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença. Fica o executado (parte autora) intimado ao recolhimento integral do valor remanescente, devidamente atualizado nos termos da lei. Int.

Expediente Nº 6278

ACAO CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Considerando os termos do ofício e documentos digitalizados proveniente do DAEE, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora (fls. 1115/1116).Int.

MONITORIA

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do Executado, até o valor indicado na execução. O artigo 854 do novo CPC é claro ao prever o ato de indisponibilidade dos ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado. Dessa forma, antes mesmo de proceder a citação do executado, no processo de execução, ou a sua intimação, no cumprimento de sentença, poderá ser efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros como também o bloqueio e restrição de veículos do executado, acaso existentes, pelo sistema RENAJUD. Trata-se de pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do Executado, até o valor indicado na execução. O artigo 854 do novo CPC é claro ao prever o ato de indisponibilidade dos ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado. Dessa forma, antes mesmo de proceder a citação do executado, no processo de execução, ou a sua intimação, no cumprimento de sentença, poderá ser efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros como também o bloqueio e restrição de veículos do executado, acaso existentes, pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o justo temor da exequente de que o executado efetive o saque ou transferência a terceiros de eventuais valores junto às instituições financeiras, visando frustrar a satisfação do crédito, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015, antes de se proceder a citação do executado. Providencie a Secretária a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Providencie a Secretária a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD, conforme explanado acima. Após a efetivação da medida, e independentemente de seu resultado diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se a parte devedora para pagamento do valor requerido (R\$ 48.448-89, atualizado em AGO/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 205: defiro. Depreque-se a intimação nos endereços indicados pela CEF, comprometendo-se a Empresa Pública a recolher as custas devidas nos respectivos Juízos Deprecados. Cumpra-se. It.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Fls. 146: Defiro. Depreque-se a intimação dos requeridos nos endereços indicados pela CEF. Int. Cumpra-se.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Fls. 56: depreque-se a intimação do réu nos endereços indicados pela CEF, comprometendo-se a Empresa Pública a efetuar o recolhimentos das custas no Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-36.1997.403.6109 (97.0006509-0) - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354: defiro a conversão em renda dos valores depositados, sob o código 2654, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Ademais, intime-se o executado para que promova o pagamento da multa remanescente, tendo em vista que o pagamento não foi realizado no prazo legal. Int.

0004429-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004429-3) - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DE OLIVEIRA PENTEADO

Fl. 158: Tendo em vista que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação de fls. 150 e 152, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a III do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretária a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Int. Cumpra-se.

0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4) - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/274. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/208: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0007078-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/224. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 98.928,74 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/183. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 652,95 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio de 2017. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/165: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004259-34.2014.403.6109 - BENEDITO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 120: Esclareça o INSS o seu pedido porquanto a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, nos termos do artigo 969 do NCPC.Int.

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes do cálculos do contador do Juízo no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000951-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108/109: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105. In

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Fls. 90: tendo em vista a certidão retro, solicite-se com urgência informações sobre o andamento da deprecata como também o cumprimento do ato deprecado considerando-se o tempo que a deprecata encontra-se com oficial de justiça. Cumpra-se. Int.

0008817-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 86: Reitere-se com urgência, considerando-se, ademais, o tempo decorrido. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005968-41.2013.403.6109 - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela impetrante junto ao C.STJ.

CAUTELAR INOMINADA

1105728-05.1997.403.6109 (97.1105728-0) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 244/249: dê-se vista à PFN. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI X GISELI CRISTINA BENOTI X KATIA CILENE BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: tendo em vista que até o presente momento a parte exequente não cumpriu a determinação de fls. 1325, deixando de se manifestar expressamente sobre os CPFs que constam como suspensos, remetam-se os autos aos arquivo sobrestado aguardando efetivo cumprimento pela parte. Int.

1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVILIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOHELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVILIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATTO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, determino seja expedido novo ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORCATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X HELIO GALES X FRANCISCO PARISOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO X MARBLE SEBASTIAO TREMACOLDI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLIVIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, reconsidero a parte final da decisão que determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 1730). Tendo em vista a inércia parte da parte autora sobre eventual levantamento de valores, rearquivem-se os autos (fls. 1732/1733). Cumpra-se. Int.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: reabro o prazo para o autor peticionante.Int.

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: defiro a conversão em pagamento definitivo do valor depositado às fl. 134, conforme requerido pela Fazenda Nacional, oficiando-se.Ademais, intime-se o executado para que promova o pagamento do saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR PEREZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da Hasta Pública.Int.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DE MORAES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 177/177 verso).Fl. 180: Oficie-se conforme já autorizado na sentença.Tudo cumprido, arquivem-se.Int.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO HORTENSE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado de penhora negativa para requerer o que de direito, considerando a existência de numerário penhorado nos autos a continuidade da indisponibilidade sobre o bem móvel.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 111/116: manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a suficiência dos pagamentos efetuados pela requerida. Anote-se o nome do novo procurador da parte (fl.113). Os honorários da advogada dativa serão arbitrados no momento oportuno. Int.

Expediente Nº 6279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-80.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Diante do teor da certidão de fl. 163-verso, noticiando que a testemunha de defesa Marcia Rodrigues Soares não reside no endereço indicado nos autos, faculto à defesa, nos termos do art. 451, III do CPC/2015, a substituição da testemunha. Ademais, considerando a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 20/09/2017, às 14 horas, deverá de defesa providenciar o comparecimento da nova testemunha neste Juízo no dia e hora marcados, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, a necessidade de intimação do Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL TEMA 69.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda das mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, q está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, n se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculam independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada : Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lúdima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valor relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, : sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória Constitucional n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demanda envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICM na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICM não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, e razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706) requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *In* 857), que *o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência para o efeito de suspender exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICM em sua base de cálculo, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela antecipada, para suspensão do leilão realizado em 17.06.2017 e 01.07.2017, que restou sem arrematantes, bem como cancelamento da Averbação "9" constante na matrícula 4.184 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, e a declaração da nulidade do procedimento de execução, por falta de intimação pessoal e reconhecer seu direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66. Pediu que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedido prazo para que, entre outros, regularizasse sua representação processual apresentando a decisão judicial que nomeou o representante indicado na inicial, como administrador da empresa em recuperação judicial; apresentasse cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº **5001729-64.2017.403.6109**, para verificação de prevenção e para que recolhesse as custas processuais devidas ou comprovasse por meio fiscal a impossibilidade de fazê-lo.

Entretanto, a autora apenas cumpriu parcialmente a determinação (ID 2274202).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 1292388) e juntou documentos (IDs 1292473, 1292478 e 1292480).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Deixou a parte autora de apresentar a decisão judicial que nomeou o administrador judicial da massa falida, com desobediência ao disposto pelo inciso V, do art. 75, do Cód Processo Civil, faltando com a comprovação da legalidade de sua representação processual.

Também, imotivadamente, relegou a autora em apresentar cópia da inicial de processo digital.

Igualmente, não logrou êxito em comprovar sua deficiência financeira justificadora do pedido de gratuidade judiciária.

Isso porque não basta o estado de massa falida para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.

Precedentes:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 36150 SP 2007.03.00.036150-5, Data de publicação: 21/02/2008:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS DEVIDAS ~~MASSA~~ **FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187 /05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível o recolhimento de custas nas ações movidas contra ou pela **massa**. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 713982, Processo: 200500029690, URS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/02/2007, Documento: STJ000739725, DATA:02/04/2007 PÁGINA:281, Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). 4. O pedido de concessão de **assistência judiciária gratuita** deve ser indeferido, porquanto, apesar da condição de **massa falida**, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. 5. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça **Gratuita** a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o favor legal vem sendo concedido habitualmente às entidades filantrópicas. Precedentes do STJ - (AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TJ-SP - Apelação APL 92036122820088260000 SP 9203612-28.2008.8.26.0000, Data de publicação: 06/08/2013:

Ementa: MASSA FALIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA *necessidade de demonstração do estado de hipossuficiência Hipótese em que não foi apresentada comprovação suficiente. Recurso desprovido, neste tópico. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ADESÃO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL DURÁVEL Inexistência de liquidez e certeza Documento que não constitui título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ - Execução, contudo, que já encontrou eficácia parcial em relação à empresa executada, que inclusive teve bens expropriados Extinção da execução que alcança somente os requeridos não citados. Recurso parcialmente provido, neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Dadas tais circunstâncias, considero que **a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida.**

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos. I, IV e VI, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Retire-se da pauta de audiências.

Recolha-se o mandado de intimação expedido.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição a teor do art. 290, do Cód. processo Civil.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Preliminarmente, em **ADITAMENTO** à decisão sob ID **231611**, considerando o teor da exordial e a exegese mais atualizada da jurisprudência, **DEFIRO** a citação do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* e *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA*, na qualidade de litisconsortes necessários no polo passivo desta lide, através da **Procuradoria Seccional Federal** atuante nesta Subseção, consoante o estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Novo Código de Processo Civil, ficando **convalidadas** as citações por carta precatória já efetuadas em face dos corréus *Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE*, *Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SESC* e *Serviço Social do Comércio - SENAC*, conforme certificado em eventos sob ID **876310** e seguintes.

Após a citação dos precitados legitimados passivos, cumpram-se as demais deliberações da parte final do referido ato decisório.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2974

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Requerem os autores às fls. 205/207, que seja dispensada a citação pessoal dos condôminos sob o argumento de que somente há previsão de citação dos confinantes no novo CPC e por edital os demais. Narram os autores na inicial que a área do imóvel usucapiendo é composta por duas frações ideais que juntas somam 45,09 hectares, de um total de 240,44-63 hectares. O imóvel com sua área total está registrado no 1º CRI de Piracicaba sob nº 597, do Livro 3-A, às fls. 38, de 31/10/1929. Dessa Matrícula mãe foram abertas várias Matrículas correspondentes a frações ideais, entre elas as de nº 15.402 e 18.032. Ambas as Matrículas tem como objeto a totalidade do imóvel usucapiendo de 240,44-63 hectares. Asseveram os autores que dessas matrículas não constam os demais condôminos com suas respectivas frações ideais. Afirmam os autores que essa omissão, aliada ao grande lapso temporal decorrido e ao fato de que somadas as áreas das demais matrículas oriundas da Matrícula 597, do 1º CRI de Piracicaba, resulta área superior ao total de 240,44-63 hectares, impossibilitando sua regularização administrativa e tornando inviável a identificação dos condôminos e sua citação pessoal. DECIDO. Muito embora o novo Código de Processo Civil não mencione a necessidade de citação dos condôminos, entendo necessário citá-los, tendo em vista o procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos. No procedimento notarial é necessário dar ciência a esses terceiros interessados, porque seria dispensável sua citação no processo judicial. Segundo a nova redação da Lei 6.015/73, o oficial de registro de imóveis também promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 dias. Reforçando o argumento, o próprio Código de Processo de 2015, no inciso I do artigo 259, dispõe que serão publicados editais na ação de usucapião. Editais referentes a citação dos demais interessados. Além disso, a citação editalícia tem caráter excepcional, podendo ser realizada apenas após esgotadas todas as possíveis diligências para busca do endereço dos réus. Diligências, essas, não esgotadas nos autos. Mesmo considerando que o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Cód. Civil, pode ser representado por qualquer um dos condôminos, conforme dispõem os art. 213, II, 10, da Lei de Registros Públicos e no item 124.9, alínea a, Capítulo XX, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, não há citação de nenhum condômino. Nesse sentido: TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação: APL 9512520058260420 SP 0000951-25.2005.8.26.0420, Data de publicação: 12/05/2014: Usucapião extraordinária. Improcedência do pedido. Inconformismo por parte dos autores. Pretensão à usucapião de imóvel em condomínio possibilidade. Necessidade, contudo, de citação de todos aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, sob pena de ineficácia da sentença (art. 942 do CPC). Competia ao Juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, velando pela rápida solução do litígio e determinando a prática de todos os atos necessários a solução da demanda (art. 125, caput e II, do CPC) error in procedendo. Sentença anulada. Recurso de apelação provido. TJ-SP - Apelação APL 00065976720098260099 SP 0006597-67.2009.8.26.0099, Data de publicação 15/06/2016: Ementa: Apelação Cível. Ação de usucapião - Imóvel rural - Autores que pretendem a declaração de aquisição da propriedade da área descrita na petição inicial por usucapião ordinária, com base em instrumento particular de compromisso de venda e compra - Sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo, no entanto, o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária - Possibilidade, em tese, de aquisição por usucapião de imóvel situado em loteamento irregular e inferior ao módulo rural - Hipótese, contudo, em que houve nulidade de citação - Imóvel em condomínio - Parte dos condôminos e dos confrontantes citada por edital - Tentativas de localização pessoal ou de seus sucessores não esgotadas - Violação ao artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973 - Recurso provido para o fim de anular o processo a partir da citação por edital, devendo os autos retornar à origem para regular processamento do feito. Dá-se provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular o processo a partir da citação por edital. Ante o exposto indefiro o requerimento de citação por edital dos condôminos. Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresentem certidões atualizadas de todas as Matrículas dos imóveis mencionados às fls. 60/72, bem como promovam a citação de todos os condôminos indicando os respectivos endereços. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro à Massa Falida da autora os benefícios da gratuidade judiciária. Nomeie-se médico veterinário por meio do sistema AJG para realização de perícia indireta determinada às fls. 195. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pelo sistema AJG. Intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para realização da perícia, franqueando-se-lhe os autos para exame e carga. A perícia deverá ser realizada no prazo de 20 dias. As partes serão intimadas para se manifestarem. Int. Cumpra-se.

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias acerca do requerimento formulado pela União de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 226/923

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Da legitimidade da CEF Há de se notar que a CEF delega os serviços de loterias a empresas a ela filiadas por meio de contrato de cessão de serviços. Ora, eventual reconhecimento de dano pode, num primeiro olhar, determinar que a instituição financeira esteja no polo passivo da ação. Por esses motivos, penso que a CEF deve permanecer como Ré na presente ação. Do mérito Para que este órgão julgador possa apreciar o mérito da demanda é necessário que seja trazido aos autos documento oficial que dê conta dos números que compõem a aposta do Autor. É dizer: é necessário que haja documento essencial (volante do jogo) a ser trazido aos autos para que se possa analisar a narrativa do Demandante. Sem esse documento a ação está fadada ao insucesso, pois não há nos autos qualquer documento que comprove sua assertiva, ou seja, que tenha jogado na mega sena da virada. Os números da lotérica não são oficiais e mesmo que fossem o fato de algum empregado ter riscado o resultado do concurso não afasta a ilação acima formulada. É imperioso que conste dos autos tal documento, sob pena de o Juízo incorrer em erro. Passados os 30 dias, mesmo que sem resposta, venham, os autos conclusos.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Baixo os autos em diligência para que a Autora explique como chegou ao montante de R\$ 7.310,98 (f. 03) como prejuízo material (retiradas de sua conta corrente), no prazo de 10 dias, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Intime-se. Após, cls.

0008774-20.2011.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Noel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende, liminarmente, a suspensão de processo administrativo de cobrança bem como a exclusão do nome do autor do CADIN. Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito junto ao INSS e a condenação da Autarquia Ré no pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que é portador de doença grave, sendo-lhe concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença. Narra que o processo administrativo de concessão passou por revisão, sendo alterada a data de início da doença para 12.08.2004 ao invés de 03.05.2006 como indicado anteriormente na concessão. Alega que com a alteração, na data de concessão do benefício não possuía qualidade de segurado, o que levou a Autarquia a cessar o pagamento do benefício e cobrar os valores indevidamente recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22-29. Determinação de fl. 33 cumprida pelo autor às fls. 37-38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47. Juntou os documentos de fls. 48-139. Decisão às fls. 141-142 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumprida pela Autarquia às fls. 146-147. Em cumprimento à determinação de fl. 150, o INSS se manifestou às fls. 152-154. Instadas as partes para se manifestar sobre eventual produção de prova, a parte autora se manifestou à fl. 163 e o INSS à fl. 166. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a cópia da inicial do processo 0010971-79.2010.4.03.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal local, bem como seu andamento processual, conforme consulta que segue, verifico que os processos possuem as mesmas partes e causa de pedir, diferenciando-se somente quanto ao pedido liminar. Observo que naqueles autos já foi prolatada sentença, em face da qual houve interposição de recurso de apelação, encontrando-se os autos no E. TRF 3ª Região. De fato, nos autos de nº 0010971-79.2010.4.03.6109 o autor requereu: i) o restabelecimento de seu auxílio doença; ii) a declaração de inexistência/nulidade dos valores cobrados pelo INSS e iii) a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nestes autos requereu: i) a suspensão do processo de cobrança e exclusão do CADIN; ii) declaração de inexistência/nulidade dos valores cobrados pelo INSS e iii) Responsabilização e condenação do INSS em indenização por danos morais. Conforme se verifica, então, a presente ação tem pedidos idênticos ao feito nº 0010971-79.2010.4.03.6109, que tramita perante 1ª Vara Federal local, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no que toca aos pedidos ii e iii mencionados, constatando-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação quanto a estes pedidos. Outrossim, quanto ao pedido nestes autos de suspensão do processo de cobrança em face do autor e a exclusão de seu nome do CADIN, observo que houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 141-142. Consigno, contudo que, quanto a este pedido, eventual decisão final depende do julgamento final da ação de nº 0010971-79.2010.4.03.6109, eis que naqueles autos também se discute a veracidade e legalidade do ato administrativo que culminou com a suspensão do benefício do autor, não sendo o caso de reunião dos processos em razão da conexão, ante o fato de que no processo 0010971-79.2010.4.03.6109 já houve prolação de sentença, nos termos do 1º do art. 55, do CPC, sendo o caso, então da suspensão dos presentes autos. Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0010971-79.2010.4.03.6109, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos de: ii) declaração de inexistência/nulidade dos valores cobrados pelo INSS e iii) Responsabilização e condenação do INSS em indenização por danos morais, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, SUSPENDO o andamento do presente feito até a solução final nos autos de nº 0010971-79.2010.4.03.6109, ou o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos art. 313, inciso V, alínea a e seu 4º, todos do Código de Processo Civil. Determino, no mais, a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora a comunicação nestes autos de eventual deslinde daquela ação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002216-95.2012.403.6109 - FLORISBELA ALVES MENDES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega em sua inicial que fez a declaração de Imposto de renda referente ao ano calendário de 2005..., juntando às fls. 33-35 cópia da declaração sem o respectivo recibo de entrega junto à SRFB. Em sua impugnação ao auto de infração lavrado em seu desfavor pela SRFB (fls. 45-48), no entanto, a autora declarou que no ano de 2005 a contribuinte recebeu a indenização judicial que não foi declarada à Receita Federal.... Assim, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da referida declaração de ajuste anual - exercício 2005 e ano calendário 2006, incluindo o respectivo recibo de entrega, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, vista à União e, após, tomem os autos conclusos com prioridade. Int.

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria, nomeie-se perito, por meio do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo, para realização de perícia Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Tendo em vista os quesitos apresentados pela autora às fls. 4 e o INSS, às fls. 156/157, concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por meio de seu advogado, através de publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, o autor por primeiro, no prazo de 15 dias, acerca do retorno sem cumprimento da deprecata 254/2016 (1004993462016826028 de Campinas). Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca das peças processuais extraídas da ação de execução fiscal nº 00027902120124036109. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo às partes, o autor por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. No mesmo prazo a autora, querendo, poderá indicar novo endereço para inquirição da testemunha Fernanda Afonso da Silva. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 283.Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 64, como emenda à inicial para fazer constar o lapso temporal de 1972 a 2005, como período o qual o autor deseja seja reconhecido como laborado na área rural. Tendo em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que não admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rurícola, concedo o prazo de 15 dias para que o autor, querendo, apresente início de prova documental para o período acima mencionado.Int.

0004122-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP144814 - ANGELO JOSE PERCEBON) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Int.

0004404-27.2013.403.6109 - OSCAR BERGGREN NETO(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino o apensamento destes autos ao Mandado de Segurança 0005724-49.2012.4.03.6109. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, o autor por primeiro, a Construtora Visor em segundo e o DNIT por último, pelo prazo sucessivo de 15 dias acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de realização de nova audiência de tentativa de conciliação sob o argumento que possui novas propostas de acordo que almejam evitar que seu imóvel seja leiloado. Entretanto, verifico que há manifestação da CEF às fls. 208 e às fls. 213, por ocasião da primeira audiência de tentativa de conciliação, contrária à celebração de renegociação da dívida, alegando que consolidou a propriedade imóvel em seu nome. Ante à manifestação expressada pela CEF, deixo de designar nova audiência de tentativa de conciliação. Retornem à contadoria na anterior posição cronológica para parecer.Int. Cumpra-se.

000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEM) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifestem-se os autores em réplica à contestação ofertada por Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, Aparecida Shizue Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, de fls. 282/289. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação da CEF de fls. 260.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0002887-16.2015.403.6109 - JAQUELINE APARECIDA ROSOLEN CAMARGO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado às fls. 228/229 dos autos.Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.Int.

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Republique-se o despacho de fls. 410 para intimação da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A.Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 401/402.Cumpra-se.Int.(R. DESPACHO DE FLS. 410)Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida a ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A e, por fim, a Caixa Econômica Federal, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 407/409. Após, ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada nos autos, conforme determinado na decisão da fl. 351.Tudo cumprido, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para apreciação do requerimento de fls. 401/402.Intimem-se e cumpra-se.

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo de citação do réu.Oportunamente remetam-se ao MPF.Int.

0005826-66.2015.403.6109 - ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fls. 100/114, converto o julgamento em diligência, dando vista dos autos à CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora.Int.

0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP370395 - LARA GRAMA SOARES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.Em face da emenda de fls. 53, julgo prejudicada a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pelo CADE.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de anulação da decisão proferida no processo administrativo 08012.008507/2004-16 do CADE, a qual condenou a autora no pagamento de multa no valor de R\$ 180.897,00 e à proibição de contratar com o serviço público pelo prazo de 5 anos pela suposta prática de formação de cartel mediante a combinação de preços em licitação, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

0007071-15.2015.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Cuida-se de ação pelo rito ordinário objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado fixado na Lei 8.212/1991 e pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de revisão do benefício de pensão por morte nº 166.981.811-7, precedido pela aposentadoria especial 83.991.520-9, mediante a aplicação da Lei 8.212/1991 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Passo a apreciar as preliminares alegadas pelo INSS.Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Deixo de acolher, também, a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.Façam cls.Int.

0000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Muito embora tenha havido decisão perante a Justiça Estadual às fls. 325, rejeitando a inclusão da União no polo passivo da ação, trata-se, agora de pedido de inclusão como assistente litisconsorcial da CEF. Ademais, pertence ao Juízo Federal competência para decidir acerca de interesse de Entidade Federal na lide. Cabe à CEF representar judicialmente o FCVS, como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Nesse sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5940 RS 2001.71.00.005940-4 (TRF-4) Data de publicação: 30/03/2005 Ementa: SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO CEDENTE DO CRÉDITO. 1. O disposto no Decreto-Lei nº 2.406 /88 e na Lei nº 7.739 /89 não altera a competência da Caixa Econômica Federal no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A competência normativa do Conselho Monetário Nacional de que trata o artigo 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291 /86 não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide na administradora operacional do FCVS, por força do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291 /86 e da Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.9.88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, descabendo a alegação de legitimidade passiva da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda. 3. A legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, seja na qualidade de administradora do FCVS, seja na qualidade de cessionária do crédito, pois é ela quem detém poderes para dar a plena e total quitação do contrato havido entre as partes. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 190051017724650 RJ (TRF-2) Data de publicação: 24/10/2014 Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC). IRREGULARIDADE NA PERÍCIA REALIZADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ é pacífica no sentido de que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e que podem nele repercutir, porquanto, como sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, passou a gerir o aludido fundo. (Súmula nº 327/STJ: ?Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação?). Assim, em tais casos, desnecessária a composição de litisconsórcio passivo, sendo certo que a ausência da União Federal no polo passivo da demanda não viola o inciso III do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.291 /1986, que dispôs sobre a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. II - Nos contratos de empréstimo imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação firmados com base no Plano de Equivalência Salarial e nos quais se elege o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é imprescindível a produção de prova pericial para aferir eventual irregularidade na forma de reajuste das prestações mensais. III - Na presente ação há litisconsórcio ativo, na qual postulam os autores a revisão do reajustamento das prestações mensais referente a diversos contratos de mútuo imobiliário. No entanto, apenas um autor efetuou o pagamento dos honorários periciais, sendo certo que a perícia realizada, obviamente, restringiu-se a analisar o contrato por ele firmando junto ao Banco Morada S/A (primeira ré). Por tal motivo, não restou demonstrada qualquer irregularidade... TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 5579 PE 96.05.03630-4, Data de publicação: 21/05/1999 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI 2.291 /86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É A SUCESSORA LEGAL DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O DECRETO-LEI 2.291 /86. CABENDO TÃO-SOMENTE À UNIÃO FEDERAL A COMPETÊNCIA NORMATIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. RECONHECE-SE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, indefiro a inclusão da União na lide na qualidade de assistente simples da CEF sob o argumento de que haveria comprometimento de recursos do Tesouro Nacional em caso de desequilíbrio financeiro do FCVS. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo comum de 15 dias para que os autores se manifestem acerca da alegação de prescrição avertida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002334-32.2016.403.6109 - PAULO MATHIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de cobrança de valores atrasados derivados do julgado proferido nos autos da ação de mandado de segurança nº 2006.6109004935-7. Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da inadequação da ação para execução de julgado. Como sabido, a ação mandamental reconhece direito líquido e certo do impetrante, sendo imprestável para a cobrança de prestações atrasadas. Desse modo, adequado o manejo de ação de cobrança para executar o comando emanado da ação mandamental. A propósito: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ESPECIAL AgRg no REsp 1404946 SP 2013/0317166-4, Data de publicação: 09/06/2015 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. O aresto estadual está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, firme no sentido de que não pode o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, na esteira, aliás, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Int. Façam cls.

0003661-12.2016.403.6109 - JOSE AUGUSTO DALFRE(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca da informação de fls. 142. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social como preliminar no bojo de sua defesa, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida às fls. 32, em favor do impugnado, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária previstos na Lei 1.060/1950, eis que percebe mensalmente mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como se extrai dos dados obtidos por meio do sistema CNIS. Intimado, o autor sustenta que jamais percebeu o valor líquido referente a salários de R\$ 6.819,48, mensais como alega o INSS e consta do CNIS. Aduz o impugnado que percebe, em média, R\$ 3.300,00 mensais, como atestam os recibos juntados aos autos. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda de R\$ 2.230,56, referente ao benefício de aposentadoria, somada ao percebido pelo trabalho, em média de quatro mil reais líquidos (fls. 64/73), correspondente a cerca de pouco mais de 6 salários mínimos, à época, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que às fls. 17, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor. Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial. Façam cls.Int.

0007294-31.2016.403.6109 - ROGERIO CESAR DONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0009600-70.2016.403.6109 - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão de fls. 832/833, pelos fundamentos lá expostos. Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 851.Int.

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ausência de indicação da limitação temporal dos períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados na área rural prejudica a defesa do réu, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor os indique, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011094-73.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003378-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-21.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Trata a ação declaratória deduzida no processo principal nº 00004082120134036109, objetivando possibilitar aos autores recolher tributos por eles devidos com fundamento na legislação anterior à MP 582/12 (art. 22 da Lei n. 8.212/91). Alegam os autores que, em razão da instituição do Plano Brasil Maior, ao invés de perceberem redução na carga tributária sofreram verdadeiro aumento de recolhimentos. É nítido o conteúdo econômico na hipótese da presente ação, podendo ser o quantum de seu valor desde logo fixado e que deve obedecer a vantagem econômica perseguida pelos autores. Entretanto, permitir a dilação probatória como requer a Fazenda Nacional, mediante a intimação das autoras a apresentar comprovantes de faturamento e demonstrativos de folha de salários, transborda a questão de direito para verdadeira liquidação antecipada. Ademais, há parecer contábil inatacado às fls. 14. Nesse sentido: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062367107 RS, Data de publicação: 07/11/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULATIVOS. VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. Valor da causa. No caso em apreço, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado no feito. Precedentes do STJ e deste TJRS. DILAÇÃO PROBATÓRIA: É desnecessária a produção de outras provas no incidente de impugnação do valor atribuído à causa vez que a matéria discutida é unicamente de direito. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz que, por seu poder instrutório, pode determinar as provas necessárias ou dispensáveis ao caso. Inteligência do art. 130 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062367107, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 05/11/2014). Ante o exposto indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 22. Façam cls. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, para o dia 7 de novembro de 2017, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juiz, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certidão retro: Tendo em vista a decisão do E. TRF3, prossiga-se o feito. Considerando o trânsito em julgado (fl. 127), promova-se os traslados de praxe e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequente para que requeira o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005820-25.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6)) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 39/46: Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, objetivando a reforma da sentença, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 35/35v e determino o regular processamento do feito. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, traslade-se para estes autos cópia da inicial e CDAs constantes da execução fiscal ora embargada (autos nº 2009.61.09.012760-6). Intimem-se.

0006900-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012126-83.2011.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 114/119: Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, objetivando a reforma da sentença, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 106/106v e determino o regular processamento do feito. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0008361-31.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001501-9)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 08 informa que nos autos nº 0011249-85.2002.8.26.0451, não há ativos financeiros que possibilitem a massa falida arcar com custas e despesas processuais. No mais, considerando a demonstração da miserabilidade da massa falida, determino que a Secretaria providencie cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação, e, por fim, proceda à juntada das citadas cópias nestes autos. Contudo, recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0001501-05.2002.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010498-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-22.2015.403.6109) REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da insuficiência da penhora realizada. Quanto ao pleito atinente à nulidade da(s) CDA(s) em razão do excesso de exação, falta interesse de agir da embargante vez que a matéria já foi alegada na exceção de pré-executividade interposta pela ora embargante na execução fiscal nº 00033912220154036109 e analisada na decisão de fls. 212/213 dos autos supracitados. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar eventuais documentos, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00033912220154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 283/290)

0002882-23.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da embargante, inclusive atinente a terceiros fora da lide, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores. Recebo os embargos parcialmente, pois a questão atinente a inclusão de executado nos cadastros do SPC e SERASA ultrapassa o limite objetivo desta lide previsto no art. 917 do CPC/15, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, da referida norma, pois, em análise sumária, não vejo probabilidade do direito pleiteado, a saber. Primeiramente, quanto à ilegitimidade dos embargantes em compor o polo passivo da execução fiscal e a inexistência de solidariedade passiva, verifico que todas as pessoas a que se imputa hoje responsabilidade tributária participaram do processo administrativo tributário, tendo nele apresentado suas defesas e, após conferência do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, passaram a estar nas CDAs em cobro. Logo, sem prejuízo a que, após o regular contraditório, se verifique o contrário, a cobrança aos responsáveis tributários é regular (art. 124 e 135, CTN). Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). Quanto a eventual nulidade da decisão do CARF, em leitura feita das fl. 6445, penúltimo parágrafo, à fl. 6446, primeiro parágrafo, do processo administrativo que dá lastro a execução e ressaltando que, agora, se limita o seu enfrentamento por ser uma análise sem contraditório, apesar de não estar posto na melhor técnica redacional, existe a apreciação da matéria ventilada no recurso. Ademais, inexistente qualquer possibilidade de extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo por ora, pois, dentro da jurisprudência, da forma como apresentados os fatos da inicial, realmente prevalece o entendimento de que o prazo decadencial das competências do ano de 2005 seria 1º de janeiro de 2011 (art. 173, I, CTN), marco este que não foi atingido. Avançando, não constato, neste âmbito liminar, na apuração de eventual conduta de fraude do sujeito passivo da obrigação tributária no ato de lançamento em si qualquer falha hábil a justificar a suspensão da presente cobrança. Neste particular, destaco que a própria defesa administrativa aduz que os prepostos profissionais que receberam algumas das notificações durante os procedimentos fiscais não deram o devido encaminhamento, tendo a Ludival Moveis LTDA quedado-se inerte em certas ocasiões em virtude disto, o que não é causa escusável para alegar cerceamento do direito de defesa ou a necessidade de ser produzida perícia contábil para a apuração do saldo devedor. Melhor sorte não assiste quando se aduz a existência de bis in idem entre a multa de ofício e a regulamentar para afastar a cobrança de uma das duas, pois o E TRF3 já decidiu em sentido contrário, posicionamento que adoto (Precedente: SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336952 - 0008246-95.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Por fim, a jurisprudência é clara em aceitar a Taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 92/110)

0002883-08.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X ZILOG LOGISTICA LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X DIVAL TRANSPORTES LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da embargante, inclusive atinente a terceiros fora da lide, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores. Recebo os embargos parcialmente, pois a questão atinente a inclusão de executado nos cadastros do SPC e SERASA ultrapassa o limite objetivo desta lide previsto no art. 917 do CPC/15, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, da referida norma, pois, em análise sumária, não vejo probabilidade do direito pleiteado, a saber. Primeiramente, quanto à ilegitimidade dos embargantes em compor o polo passivo da execução fiscal e a inexistência de solidariedade passiva, verifico que todas as pessoas a que se imputa hoje responsabilidade tributária participaram do processo administrativo tributário, tendo nele apresentado suas defesas e, após conferência do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, passaram a estar nas CDAs em cobro. Logo, sem prejuízo a que, após o regular contraditório, se verifique o contrário, a cobrança aos responsáveis tributários é regular (art. 124 e 135, CTN). Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). Quanto a eventual nulidade da decisão do CARF, em leitura feita das fl. 6445, penúltimo parágrafo, à fl. 6446, primeiro parágrafo, do processo administrativo que dá lastro a execução e ressaltando que, agora, se limita o seu enfrentamento por ser uma análise sem contraditório, apesar de não estar posto na melhor técnica redacional, existe a apreciação da matéria ventilada no recurso. Ademais, inexistente qualquer possibilidade de extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo por ora, pois, dentro da jurisprudência, da forma como apresentados os fatos da inicial, realmente prevalece o entendimento de que o prazo decadencial das competências do ano de 2005 seria 1º de janeiro de 2011 (art. 173, I, CTN), marco este que não foi atingido. Avançando, não constato, neste âmbito liminar, na apuração de eventual conduta de fraude do sujeito passivo da obrigação tributária no ato de lançamento em si qualquer falha hábil a justificar a suspensão da presente cobrança. Neste particular, destaco que a própria defesa administrativa aduz que os prepostos profissionais que receberam algumas das notificações durante os procedimentos fiscais não deram o devido encaminhamento, tendo a Ludival Moveis LTDA quedado-se inerte em certas ocasiões em virtude disto, o que não é causa escusável para alegar cerceamento do direito de defesa ou a necessidade de ser produzida perícia contábil para a apuração do saldo devedor. Melhor sorte não assiste quando se aduz a existência de bis in idem entre a multa de ofício e a regulamentar para afastar a cobrança de uma das duas, pois o E TRF3 já decidiu em sentido contrário, posicionamento que adoto (Precedente: SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336952 - 0008246-95.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Por fim, a jurisprudência é clara em aceitar a Taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 149/204)

0002894-37.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da embargante, inclusive atinente a terceiros fora da lide, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores. Recebo os embargos parcialmente, pois a questão atinente a inclusão de executado nos cadastros do SPC e SERASA ultrapassa o limite objetivo desta lide previstos no art. 917 do CPC/15, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, da referida norma, pois, em análise sumária, não vejo probabilidade do direito pleiteado, a saber. Primeiramente, quanto à ilegitimidade dos embargantes em compor o polo passivo da execução fiscal e a inexistência de solidariedade passiva, verifico que todas as pessoas a que se imputa hoje responsabilidade tributária participaram do processo administrativo tributário, tendo nele apresentado suas defesas e, após conferência do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, passaram a estar nas CDAs em cobro. Logo, sem prejuízo a que, após o regular contraditório, se verifique o contrário, a cobrança aos responsáveis tributários é regular (art. 124 e 135, CTN). E mais, a existência de ação penal apurando os mesmos fatos que dão causa a responsabilidade pessoal da parte autora somente ganhará relevância, seja para a procedência ou improcedência dos embargos à execução, quando verificada quaisquer das situações postas nos arts. 63 a 68 do CPP, o que não se tem notícia. Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). Quanto a eventual nulidade da decisão do CARF, em leitura feita das fl. 6445, penúltimo parágrafo, à fl. 6446, primeiro parágrafo, do processo administrativo que dá lastro a execução e ressaltando que, agora, se limita o seu enfrentamento por ser uma análise sem contraditório, apesar de não estar posto na melhor técnica redacional, existe a apreciação da matéria ventilada no recurso. Ademais, inexistente qualquer possibilidade de extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo por ora, pois, dentro da jurisprudência, da forma como apresentados os fatos da inicial, realmente prevalece o entendimento de que o prazo decadencial das competências do ano de 2005 seria 1º de janeiro de 2011 (art. 173, I, CTN), marco este que não foi atingido. Avançando, não constato, neste âmbito liminar, na apuração de eventual conduta de fraude do sujeito passivo da obrigação tributária no ato de lançamento em si qualquer falha hábil a justificar a suspensão da presente cobrança. Neste particular, destaco que a própria defesa administrativa aduz que os prepostos profissionais que receberam algumas das notificações durante os procedimentos fiscais não deram o devido encaminhamento, tendo a Ludival Moveis LTDA quedado-se inerte em certas ocasiões em virtude disto, o que não é causa escusável para alegar cerceamento do direito de defesa ou a necessidade de ser produzida perícia contábil para a apuração do saldo devedor. Melhor sorte não assiste quando se aduz a existência de bis in idem entre a multa de ofício e a regulamentar para afastar a cobrança de uma das duas, pois o E TRF3 já decidiu em sentido contrário, posicionamento que adoto (Precedente: SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336952 - 0008246-95.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Também não considero como pertinente o requerimento para afastar o ICMS da base de cálculo da multa regulamentar, haja vista que o escopo dela é punir quem usa de expediente indevido para obter vantagem fiscal, o que, ao meu ver, permite que a legislação pertinente englobe o valor do ICMS. Somado a isto, salvo melhor juízo a ser reconsiderado à época da prolação da sentença, o aproveitamento tributário do custo de produção no lançamento do IPI se dá pelo valor integral da nota fiscal, o que inclui ICMS, ISS e frete, situação esta que difere do entendimento firmado pelo E. STF quando da análise do RE 574706. Por fim, a jurisprudência é clara em aceitar a Taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, estando correta a sua incidência da forma posta pela autoridade fiscal. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 52/102)

0005112-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-26.2016.403.6109) RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Apresente a embargante, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa e cópia do auto de penhora, da certidão de sua intimação ou do depósito integral. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0008329-26.2016.403.6109. Intime-se.

0005197-24.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-84.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a embargante, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa e cópia do auto de penhora, da certidão de sua intimação ou do depósito integral. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0007478-84.2016.403.6109. Intime-se.

0005422-44.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-71.2016.403.6109) RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO E SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0008423-71.2016.403.6109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005249-20.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004415-0)) ANDRE LUIS BIANCHINI X ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI (SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos (imóveis objetos das matrículas nº 15.498 e nº 15.499, do CRI de Pirajuí/SP), nos termos do art. 678, do CPC. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102835-12.1995.403.6109 (95.1102835-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA X EMILIO JOSE RUGAI (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 205/206: Mantenho a decisão de fls. 198 que indeferiu a liberação do bloqueio de valores em conta do coexecutado EMILIO JOSÉ RUGAI, pois inexistente nos autos qualquer documento comprovando que se trata de verba salarial. Desas forma, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 204 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.280.556-6, conforme guia de fls. 201/202, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

1100533-39.1997.403.6109 (97.1100533-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 249/250: Nada a prover, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares, realizada às fls. 253/255, obedeceu aos ditames do antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, especialmente quanto ao disposto no artigo 23, III, daquele diploma legal. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 238/239. Intimem-se.

0002174-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002174-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA PERECIN BENDASOLI X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 122: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0007379-76.2000.403.6109 (2000.61.09.007379-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA (SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 119/120: Nada a prover, uma vez que a penhora no rosto dos autos falimentares, realizada às fls. 121/123, obedeceu aos ditames do antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, especialmente quanto ao disposto no artigo 23, III, daquele diploma legal. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 111. Intimem-se.

0000931-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000931-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCO AURELIO BUENO (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

E APENSOS Compulsando os autos, verifico que o bem aqui penhorado às fls. 186, aparentemente também garante a Execução Fiscal nº 0001068-49.2012.403.6109 que a FN move contra MERKANO PLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. ME e SEBASTIÃO ANTONIO BUENO, no qual foi informado que a máquina injetora Pavan Zanetti modelo unijet 250V seria de propriedade de terceiro, conforme Contrato lá apresentado, cuja cópia segue. Considerando que lá foi expedido Mandado para intimação das partes envolvidas, ainda não cumprido, determino, por cautela, o cancelamento do leilão aqui designado para o dia 13/09/2017 a fim de melhor elucidação da questão. Cumprida a diligência lá determinada, tornem os autos conclusos, oportunamente.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Fls. 372/381: Trata-se de petição da exequente informando que as CDAs 353553697, 353553727 e 353558869 foram extintas por conta da arrematação e o débito de nº 353553719 abatido parcialmente. Com relação ao ofício da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto às fls. 367/369 informa que se tratam de empresas diversas da executada e que o produto da arrematação foi reservado à 1ª Vara do Trabalho daquela cidade, por conta da penhora averbada com antecedência no imóvel arrematado. Fls. 382/383: Petição dos arrematantes informando que o imóvel arrematado está totalmente ocupado por arquivos do departamento pessoal da empresa executada, impedindo a utilização do bem. Alegam que notificaram a empresa para retirada dos documentos, sem que fossem atendidos, razão pela qual pleiteiam a autorização judicial para retirada de todo o material, assim como prazo improrrogável para sua desocupação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Fls. 367/368 e 387: Ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto expedido nos autos do processo nº 0079100-07.1998.5.15.0042 e 298200-32.1996.5.15.0042 (RTOrd) para que seja reservado valores da arrematação aqui realizada. Decido. Inicialmente, com relação aos ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, verifico que não há nos autos valor disponível para reserva de numerário em favor dos autos mencionados, uma vez que o valor total da arrematação já foi utilizado para quitação parcial da dívida aqui cobrada, bem como pagamento da dívida garantida por penhora trabalhista da 1ª Vara Trabalhista, averbada com antecedência (Av. 4/55327), nos termos do artigo 889, inciso V, do CPC. Além disso, como mencionado pela exequente, as pessoas jurídicas reclamadas mencionadas no documento de fls. 369, referente ao processo nº 0079100-07.1998.5.15.0042, são distintas das executadas destes autos. Da mesma forma, o ofício do processo nº 298200-32.1996.5.15.0042 deixou de trazer os cálculos de liquidação, ao contrário do quanto lá mencionado. De qualquer forma, a preferência do crédito trabalhista prevista no artigo 186, do CTN, pressupõe ao menos a penhora sobre o mesmo bem, a fim de garantir os privilégios previstos. Com relação ao pedido dos arrematantes de fls. 382/383, alegando que apesar de estarem na posse das chaves do imóvel arrematado, não podem utilizá-lo, pois ele se encontra totalmente ocupado por arquivos do departamento pessoal, a conter fichas de registro de mais de três mil ex-funcionários, determino a intimação da empresa executada para que se manifeste expressamente sobre a questão, adotando as providências necessárias para tanto, ou indique endereço de local apropriado para eventual remoção, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 140). Por fim, determino a expedição de ofício à CEF deste juízo para que transfira o valor existente na conta 3969.005.9987-0 (fls. 328) para conta da CEF, agência 2681, à disposição do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, vinculando ao processo nº 0319800-92.1997.5.15.0004, como solicitado às fls. 384/385. Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento quanto ao remanescente da dívida, nos termos da Portaria PGFN 396/16. Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP por malote digital e/ou email. Intime-se.

0005019-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005019-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES DA SILVA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Diante da existência de depósito no autos (fls. 76), intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído às fls. 24 para que indique conta atual de sua titularidade para devolução do valor depositado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se ofício à CEF deste juízo. No silêncio ou tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Intime-se.

0004899-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004899-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi designada pelo SECON de Piracicaba a audiência de conciliação para o dia 05/10/2017 às 17h15.

0010554-29.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.D. FIBRA IND/ COM/ E RECUPERACAO DE FIBRAS LTDA EPP(SP321116 - LUCIMARA FERNANDES)

Fls. 75/78: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da notícia de que foi negado provimento ao recurso, conforme consulta ao site do TRF em anexo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 73, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF. Com relação ao requerimento da executada de fls. 80/87, cumpre salientar que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida, deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pelo credor. Caso seja de seu interesse, poderá formalizar o parcelamento nos autos, nos termos do art. 916, do CPC/2015. Intime-se.

0000423-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO GALVANI ANTONELLI - EPP X MARCIO GALVANI ANTONELLI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, MRJM USINAGEM EIRELI - EPP (fls. 75). No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 72, pois a transformação societária não afeta a presente cobrança no que tange à responsabilidade da pessoa natural do empresário individual, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil, razão pela qual o empresário fica mantido no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 18. Dessa forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores remanescentes depositados junto à conta 3969.280.423-3, conforme guias de fls. 66/68, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0003884-04.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO GALVANI ANTONELLI - EPP X MARCIO GALVANI ANTONELLI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, MRJM USINAGEM EIRELI - EPP (fls. 34/39). No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 42, pois a transformação societária não afeta a presente cobrança no que tange à responsabilidade da pessoa natural do empresário individual, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil, razão pela qual o empresário fica mantido no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 22/23. Em prosseguimento, defiro o pedido de leilão dos bens penhorados às fls. 29. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004703-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 146 já se encontra devidamente averbada, conforme cópia da matrícula do imóvel 45.597, do 1º CRI local, acostada às fls. 151/155 (Av. 21), tendo constado como depositário a própria empresa executada, ao contrário do mencionado na decisão de fls. 135 e no referido Termo de Penhora que faziam referência ao Sr. SÉRGIO LEME DOS SANTOS. No agravo interposto pela executada, houve decisão no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal encargo, além de determinar a intimação pessoal da executada e de seu representante legal quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e prazo para oposição de embargos (fls. 186/195). No mandado expedido para essa finalidade, foi certificado pelo Oficial de Justiça a intimação por hora certa da empresa executada, na pessoa do advogado Dr. Vitor Montebello, uma vez que não localizada qualquer representante, em especial o Sr. Sérgio Leme dos Santos, restando frustrada a sua nomeação como depositário (fls. 242). O Dr. Vitor compareceu nos autos como advogado da empresa executada, acostando instrumento de procuração às fls. 238/240. Dessa forma, estando devidamente averbada a penhora, bem como considerando que o patrono da executada não se manifestou a respeito, reconsidero a decisão de fls. 198 que determinou a nomeação do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, como depositário do bem apenas para efeito de averbação, ficando mantida a nomeação da própria empresa que deverá ser intimada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos. No mais, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome das executadas a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

000029-46.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Fls. 55/50: Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pelos motivos e fundamentos já expostos na sentença prolatada nos embargos à execução opostos pela executada, cuja cópia encontra-se às fls. 74/77. No mais, trata-se de petição da executada na qual alega serem impenhoráveis os veículos que garantem a presente execução (fl. 45), tratando-se de bens indispensáveis ao seu funcionamento, bem como de excesso de penhora, pois o valor da avaliação dos veículos penhorados supera o valor do débito em cobrança. Às fls. 81 a exequente se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido. Decido. Entendo que o pedido da executada não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa. Entretanto, tal não é a situação da empresa executada, que possui frota de vários veículos (fls. 89/91), sendo que há somente 3 deles penhorados nos autos. Não prospera, ainda, a alegação de excesso de penhora, uma vez que, além da depreciação dos bens móveis ao longo do tempo, existem diversas outras Execuções contra a empresa executada em trâmite nesta Vara, inclusive sem garantia. Dessa forma, eventual excedente deverá ser aproveitado no pagamento das dívidas lá informadas que superam em muito o valor dos bens constritos. Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 57/62. Em prosseguimento, Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 42/53). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

000131-68.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Fls. 57/52: Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pelos motivos e fundamentos já expostos na sentença prolatada nos embargos à execução opostos pela executada, cuja cópia encontra-se às fls. 68/75. No mais, trata-se de petição da executada na qual alega serem impenhoráveis os veículos que garantem a presente execução (fls. 28/29), tratando-se de bens indispensáveis ao seu funcionamento, bem como de excesso de penhora, pois o valor da avaliação dos veículos penhorados supera o valor do débito em cobrança. Às fls. 84 a exequente se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido. Decido. Entendo que o pedido da executada não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa. Entretanto, tal não é a situação da empresa executada, que possui frota de vários veículos (fls. 87/89), sendo que há somente 3 deles penhorados nos autos. Não prospera, ainda, a alegação de excesso de penhora, uma vez que, além da depreciação dos bens móveis ao longo do tempo, existem diversas outras Execuções contra a empresa executada em trâmite nesta Vara, inclusive sem garantia. Dessa forma, eventual excedente deverá ser aproveitado no pagamento das dívidas lá informadas que superam em muito o valor dos bens constritos. Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 57/62. Em prosseguimento, Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 42/53). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001982-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 235/285 e 286/297, demonstrando que parte da dívida aqui cobrada não se encontra abrangida por nenhuma decisão de suspensão, bem como retirando da cobrança as competências cuja exigibilidade foram suspensas por decisão proferida nos Agravos de Instrumento nº 0011484-02.2014.403.0000 e 0021607-93.2013.403.0000 interpostos na Ação Ordinária nº 0001057-83.2014.403.6130, indefiro o pedido da executada de fls. 51/57 de extinção da execução. No entanto, em prosseguimento, determino sua intimação para, caso queira, adotar, no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, em relação à dívida indicada como devida pela exequente às fls. 286, no valor R\$ 5.217.980,53, atualizada para o mês de julho de 2016. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 43/44 a partir do segundo parágrafo, ficando desde já autorizado bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas da matriz e demais filiais da executada, como requerido pela credora às fls. 286. Intime-se.

0002820-85.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Diante da informação da CEF às fls. 30 de que o valor transferido foi devolvido pelo Banco Bradesco com o motivo de agência ou conta de crédito inválida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído às fls. 20 para que indique conta atual de sua titularidade para devolução do valor depositado nos autos. Com a informação, expeça-se ofício à CEF deste juízo. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 20 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. No silêncio ou tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Intime-se.

0002909-11.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANOZON AMBIENTAL S.A. (SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 224/228: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 214 que determinou a penhora de créditos existentes em seu favor constantes das notas fiscais referentes aos negócios entabulados com as empresas P2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E AR LTDA. e NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Alega a embargante, em síntese, a existência de obscuridade e omissão, na medida em que a decisão proferida não demonstrou ter sido sequer considerada a viabilidade das constrições determinadas, pois representam a penhora de 100% do seu faturamento por meses. Requer ainda prazo para juntada dos documentos fiscais que comprovam o alegado. Decido. Não vislumbro na hipótese ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite pela via nominada. Em primeiro lugar, no que se refere à viabilidade das constrições determinadas, verifico que a decisão levou em conta as notas fiscais apresentadas pela exequente que se referem aos negócios realizados com venda a prazo para as empresas acima relacionadas, sendo certo que o valor total das notas perfaz valor inferior ao da dívida aqui cobrada, como se observa das fls. 207/211. Em segundo lugar, sabe-se que a penhora de créditos da executada possui regramento específico previsto no artigo 855, do CPC e não se confunde, portanto, com a penhora de faturamento. A alegação de que tais créditos correspondem ao faturamento total da empresa executada, inviabilizando assim as suas atividades, depende de comprovação nos autos, o que não restou demonstrado. No entanto, desde já defiro o pedido da executada nesse sentido para juntada dos documentos fiscais no prazo de 5 (cinco) dias. Da mesma forma, a existência de penhora nos autos não impede a exequente de requerer novas constrições, sobretudo considerando que já houve leilão negativo, conforme Auto de fls. 204. Nesse ponto, em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Portanto, não havendo qualquer vício na decisão proferida, os presentes embargos não são meio de impugnação adequado. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, retifico a decisão de fls. 214 apenas no que se refere a intimação da executada quanto ao prazo para interposição de Embargos, pois verifico que ela já teve tal oportunidade, quando da primeira penhora realizada às fls. 150, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado às fls. 158. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 215 e em seguida intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos a serem juntados pela executada, bem como sobre a devolução do Mandado de fls. 231/232 sem cumprimento. Intime-se.

0003300-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTEN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 58/68: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003848-88.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 71/74: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da notícia de que foi INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, conforme consulta ao site do TRF em anexo, bem como em razão da improcedência dos Embargos, ainda pendentes de julgamento de apelação (fls. 75/79), cumpra-se a decisão de fls. 53, adotando as providências necessárias para a realização de leilão. Intime-se.

0001399-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 140/161: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Com relação ao pedido da exequente de penhora de faturamento da executada, verifico que ele já foi deferido nos autos da EF 0001054-94.2014.403.6109, entre as mesmas partes, no percentual de 5%, razão pela qual indefiro o mesmo requerimento aqui formulado no percentual de 30%, a fim de não inviabilizar o funcionamento da empresa. Cumpra-se salientando que a medida poderá ser pleiteada novamente aqui em caso de sucesso devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006749-92.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Considerando a recusa da exequente (fl. 46), indefiro a oferta de bens formulada pela executada à fl. 28, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF e, ainda, que a executada não comprovou que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 46 (tentativa de penhora eletrônica), pois o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, razão pela qual entendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas do(s) executado(s), mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados para análise do quanto pretendido. Ademais, a exequente já havia postulado anteriormente pela suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF (fl. 27). Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 26. Intimem-se.

0001098-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 95/95-verso: Trata-se de pedido de inclusão de sócio administrador no polo passivo de execução fiscal ajuizada inicialmente apenas contra a pessoa jurídica. Sustenta a exequente que o crédito em cobro nesta execução é oriundo de contribuição retida na fonte pagadora (executada), a qual deixou de repassá-las aos cofres públicos, conduta que é tipificada no art. 168-A do Código Penal, sendo, pois, o fato é passível de enquadramento nos termos do art. 13, III, do CTN. Decido. No caso em exame, não foi comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica. Pois bem. Analisando a situação posta pela exequente nos autos, concluo que, em tese, somente fato superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, como por exemplo, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento do processo executivo contra o sócio-gerente, com a dispensa da instauração de processo administrativo regular de constituição do crédito tributário contra essa pessoa. Com efeito, se a responsabilidade desses sócios-gerentes, como colocado pela exequente em seu pedido, é contemporânea à ocorrência do fato gerador do tributo, pois fundada no art. 168-A do Código Penal e em uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, competia à autoridade fiscal, no exercício de seu poder vinculado, promover o regular lançamento contra essas pessoas, assegurando-lhes o devido processo, a ampla defesa e o contraditório. Permitir o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes, por fato contemporâneo à ocorrência do fato gerador do tributo, implica em alteração da sujeição passiva tributária no curso da ação executiva, medida vedada pela jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada no enunciado nº 392 do STJ e também submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no REsp 1045472 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0150620-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009. Esses precedentes impedem a substituição da CDA para alteração da sujeição passiva da execução fiscal, exigindo-se, para o caso, a revisão do próprio lançamento. Ora, se a exequente não pode alterar o polo passivo mediante substituição da CDA, com muito mais razão não pode promover essa alteração sem a substituição. O pedido implica em evidente violação aos precedentes mencionados. O que pretende a exequente, na verdade, é a correção de um erro do lançamento, no curso da execução fiscal. Normalmente ocorre a seguinte situação: a pessoa jurídica declara o tributo e não o recolhe; a exequente, mesmo ciente, pela natureza do tributo declarado, que há, em tese, causa legal para a responsabilização dos administradores, inscreve essa dívida e promove a execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica; no curso da execução fiscal, surgindo alguma dificuldade para a satisfação de seu crédito, como por exemplo, desinteresse pelos bens penhorados ou insuficiência dessa garantia, a exequente pleiteia a inclusão dos sócios. Diante do exposto, notadamente com fundamento nos precedentes acima referidos, indefiro o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente de fls. 102/103, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada às fls. 56/57, uma vez que as demais diligências de buscas de bens requeridas pela credora não comportam acolhida, tendo em vista que o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016. Publique-se a presente decisão juntamente com a decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 93: Fls. 56/92: Indefiro a oferta de bens à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF), tendo em vista que a citação da devedora se deu em 21/07/2016 (fl. 55) e a presente petição foi protocolizada em 01/08/2016 (fl. 56). Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.)

0001196-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 63/63-verso: Trata-se de pedido de inclusão de sócio administrador no polo passivo de execução fiscal ajuizada inicialmente apenas contra a pessoa jurídica. Sustenta a exequente que o crédito em cobro nesta execução é oriundo de contribuição retida na fonte pagadora (executada), a qual deixou de repassá-las aos cofres públicos, conduta que é tipificada no art. 168-A do Código Penal, sendo, pois, o fato é passível de enquadramento nos termos do art. 13, III, do CTN. Decido. No caso em exame, não foi comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica. Pois bem. Analisando a situação posta pela exequente nos autos, concluo que, em tese, somente fato superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, como por exemplo, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento do processo executivo contra o sócio-gerente, com a dispensa da instauração de processo administrativo regular de constituição do crédito tributário contra essa pessoa. Com efeito, se a responsabilidade desses sócios-gerentes, como colocado pela exequente em seu pedido, é contemporânea à ocorrência do fato gerador do tributo, pois fundada no art. 168-A do Código Penal e em uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, competia à autoridade fiscal, no exercício de seu poder vinculado, promover o regular lançamento contra essas pessoas, assegurando-lhes o devido processo, a ampla defesa e o contraditório. Permitir o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes, por fato contemporâneo à ocorrência do fato gerador do tributo, implica em alteração da sujeição passiva tributária no curso da ação executiva, medida vedada pela jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada no enunciado nº 392 do STJ e também submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no REsp 1045472 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0150620-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009. Esses precedentes impedem a substituição da CDA para alteração da sujeição passiva da execução fiscal, exigindo-se, para o caso, a revisão do próprio lançamento. Ora, se a exequente não pode alterar o polo passivo mediante substituição da CDA, com muito mais razão não pode promover essa alteração sem a substituição. O pedido implica em evidente violação aos precedentes mencionados. O que pretende a exequente, na verdade, é a correção de um erro do lançamento, no curso da execução fiscal. Normalmente ocorre a seguinte situação: a pessoa jurídica declara o tributo e não o recolhe; a exequente, mesmo ciente, pela natureza do tributo declarado, que há, em tese, causa legal para a responsabilização dos administradores, inscreve essa dívida e promove a execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica; no curso da execução fiscal, surgindo alguma dificuldade para a satisfação de seu crédito, como por exemplo, desinteresse pelos bens penhorados ou insuficiência dessa garantia, a exequente pleiteia a inclusão dos sócios. Diante do exposto, notadamente com fundamento nos precedentes acima referidos, indefiro o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente de fls. 70/71, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada às fls. 56/57, uma vez que as demais diligências de buscas de bens requeridas pela credora não comportam acolhida, tendo em vista que o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016. Publique-se a presente decisão juntamente com a decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 61: Fls. 24/60: Indefiro a oferta de bens à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF), tendo em vista que a citação da devedora se deu em 21/07/2016 (fl. 23) e a presente petição foi protocolizada em 01/08/2016 (fl. 24). Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.)

0006304-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, converto em pagamento a penhora do valor depositado em conta a disposição deste Juízo. Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado, informando, se o caso, a existência de eventual saldo remanescente. Com a informação bancária, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do importância para a conta indicada, comprovando o cumprimento da ordem. Realizada a operação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito. Existindo saldo remanescente, intime-se a executada, por publicação, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000259-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-15.2012.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MULTISERVICE CIA DE SERVICOS LTDA X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA X MARILENA FAVERO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI)

Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de Multiservice Cia. de Serviços Ltda., Weversson Eduardo Bontempi Aversa e Marilena Fávero. A autora alega que em processo administrativo fiscal apurou-se irregularidades envolvendo obrigações tributárias de responsabilidade da requerida Multiservice Cia. de Serviços Ltda., consistentes em omissão de receitas/falta de recolhimento de tributos. Relata que em 02/09/2011 a empresa teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0812500-2011-00745. Todavia, em 23/09/2011 se desfêz do único bem imóvel que compunha seu patrimônio, registrado sob nº 78.339, perante o CRI de Mogi Mirim/SP. Referido bem foi alienado à Marilena Fávero que, segundo informações obtidas pelas Receita Federal, coabitou com Alexandre Salvador Aversa, sócio administrador da empresa requerida. Afirma que Marilena também foi sócia em outra empresa de Weversson Eduardo Bontempi, sócio administrador da Multiservice. Sustenta, ainda, que Marilena, em que pese ter adquirido o imóvel com um valor declarado de R\$ 173.000,00, apresentou DIMOF relativo ao ano da compra (2011) sem qualquer informação acerca de tal movimentação financeira. Quanto ao requerido Weversson Eduardo Bontempi Aversa, aduz a requerente que ele detém 99,7% das cotas sociais e, na condição de sócio administrador da Multiservice, firmou contratos com prefeituras e fundações públicas cujas receitas teriam sido sonegadas. Desta forma, após verificadas as irregularidades, lavrou-se o auto de infração nº 10010.005661/0912-75, onde constatou-se que a dívida da empresa alcança o valor de 4.122.949,47 (quatro milhões cento e vinte e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos), superando 30% (trinta por cento) do valor de seu patrimônio conhecido. Requer a concessão de liminar, para a decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos Multiservice e Weversson. Alternativamente, a indisponibilidade de 30% do faturamento mensal da empresa requerida. Requer, ainda, a decretação de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 78.339, junto ao CRI de Mogi Mirim e a expedição de ofícios para diversos órgãos que especifica. Por fim, requer a confirmação da liminar concedida, com a condenação dos requeridos aos ônus de sucumbência. Às fls. 190/191, foi parcialmente deferida a medida liminar, para o fim de decretar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 78.339, adquirido por Marilena Fávero, bem como decretar a indisponibilidade dos bens descritos na inicial e eventuais outros bens localizados quando da implementação desta ordem. Foi ainda deferida a tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud, somente com relação ao segundo requerido, e expedição de ofícios à JUCESP e CVM, para o registro da indisponibilidade de bens. Expediu-se carta precatória e mandado de citação e intimação para os requeridos, todavia, nenhum deles foi localizado (fls. 225-vº, 230 e 263-vº). À fl. 277 foi deferida a citação dos requeridos por edital. Contudo, antes que fosse publicado o edital, os requeridos compareceram espontaneamente nos autos e ofereceram contestação. Alegou a requerida Marilena Fávero, em sua contestação (fls. 285/290), que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, considerando ser terceira de boa-fé e que não pode sofrer indisponibilidade de seu bem sem o devido processo legal. Aduz que, embora o procedimento administrativo tenha se iniciado em 02/09/2011, certidão da Receita Federal emitida em 31/10/2011 atestou a inexistência de pendências. Que se utilizou, para a compra do imóvel, de valores obtidos com a venda de outro imóvel de sua propriedade, conforme consta em DIRPF. Que se trata do único bem imóvel que possui e que se destina para sua residência. Que manteve relacionamento com o sócio da empresa requerida, Alexandre Salvador Aversa, porém, há mais de 10 anos não tem contato com ele e que somente tomou conhecimento que se tratava de empresa pertencente a Alexandre e seu filho Weversson no ato da lavratura da escritura. O requerido Weversson Eduardo Bontempi Aversa, às fls. 348/351, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de Marilena Fávero, sustentando que a compra e venda realizada entre ela e a Multiservice foi regular e que por ocasião da negociação a empresa possuía bens e direitos suficientes para garantir a dívida. Sustentou que o registro da alienação se deu em 05/10/2011, antes de surgir a obrigação tributária que teria, segundo ele, início somente com a lavratura do auto de infração em 14/06/2012. Por fim, a requerida Multiservice alegou, às fls. 336/344, a ilegitimidade passiva de Marilene Fávero, a não comprovação, pela requerente, dos fatos alegados e, ainda, que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 78.339 ocorreu antes do surgimento da obrigação tributária e que, portanto, foi realizada de forma regular. A União se manifestou acerca das contestações apresentadas (fls. 348/351). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, I, do CPC. Ilegitimidade passiva da requerida Marilene Fávero. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva de Marilene Fávero, sustentada por todos os requeridos, reputo que, com exceção da própria correqueira Marilene, quanto aos demais lhes faltam interesse de agir quanto a esse ponto, pois, segundo disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, passo ao exame dessa preliminar, exclusivamente quanto à defesa apresentada pela correqueira interessada. No que se refere à legitimidade passiva, entendo que na ação cautelar fiscal, além dos sujeitos passivos das obrigações tributárias, podem compor a lide os terceiros que adquiriram bens desses contribuintes, ou mesmo do administrador da pessoa jurídica, em razão da regra prevista no 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92. Assim dispõe esse normativo: Art. 4. (...) 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Parece-me que este é o melhor caminho a trilhar, pois caso contrário haveria ordem de indisponibilidade de bens sem que se garantisse ao seu titular direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso, consta dos autos que a empresa requerida foi notificada, em 02/09/2011, do início do procedimento fiscal contra si instaurado, e que em 23/09/2011 alienou para a terceira requerida, Marilena Fávero, o único bem imóvel constante do seu patrimônio (fls. 213), justificando-se, assim, sua permanência no polo passivo da presente medida. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Mérito. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 26/187), observa-se que houve a constituição dos créditos tributários em face da primeira requerida, bem como restou comprovada a insuficiência do patrimônio conhecido para a satisfação dessas obrigações. Infere-se, ainda, de tais documentos, que foram praticados atos com o intuito de impedir ou dificultar a satisfação da dívida. Dessa forma, estão atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos III e VI, c/c art. 3º, incisos I e II, todos da Lei n. 8397/92. Como já exposto acima, consta dos autos que a empresa requerida foi notificada, em 02/09/2011, do início do procedimento fiscal contra si instaurado, e que em 23/09/2011 alienou para a terceira requerida, Marilena Fávero, o único bem imóvel constante do seu patrimônio (fls. 213), justificando-se, assim, sua permanência no polo passivo da presente medida. Alega Marilena, em sua defesa, que quando da compra e venda do imóvel objeto da matrícula 78.339, do CRI de Mogi Mirim-SP, não havia qualquer irregularidade que impedisse a negociação, tendo procedido às consultas junto aos órgãos competentes. Todavia, não pode prosperar tal afirmação no caso concreto, considerando que restou comprovado nos autos a relação de proximidade existente entre ela e os dois primeiros requeridos, qual seja, Marilena manteve relacionamento com um dos sócios da Multiservice, Alexandre Salvador Aversa, situação admitida por ela própria e, ainda, foi sócia do correquerido Weversson em outra empresa, conforme ficha cadastral da empresa e identidade de endereços declinados em tais documentos (fls. 103/108). Deve-se destacar, também, que embora afirme que a aquisição desse imóvel deu-se com o crédito da venda de outro imóvel de sua propriedade, não há nos autos documento válido que comprove a efetiva realização desse negócio, a despeito de sua declaração na DIRPF. Vale ressaltar que da declaração de renda do exercício de 2012 foi declarado pela correqueira que parte do valor do imóvel objeto da lide, no caso, R\$ 94.500,00, teria sido pago pelo valor da venda de outro imóvel, e que a outra parcela da dívida seria paga em 50 prestações no valor de R\$ 1.460,00, além de R\$ 5.500,00 em recursos próprios (fls. 110/111). Com efeito, não foi juntada aos autos escritura pública ou outro documento que comprovasse a efetiva venda do imóvel anterior, como também não há registro da movimentação financeira do valor declarado naquele negócio (R\$ 94.500,00). Da mesma forma, não há prova de um único pagamento das 50 parcelas declaradas. Um último fato chama a atenção quanto ao negócio realizado: a empresa adquiriu o imóvel no ano de 2010 pelo valor de R\$ 334.000,00 (R. 02 - fl. 174) e o vendeu no ano

seguinte pelo valor de R\$ 173.000,00 (R. 03 - fl. 174), para pessoa, conforme demonstrado acima, que possuía vínculos com seus sócios. Afásto, ainda, a alegação de bem de família, pois tal fato só poderia ser oponível se o negócio realizado fosse considerado regular e válido, o que não é o caso. Por sua vez, a possibilidade de a ordem de indisponibilidade alcançar bens já transferidos a terceiros está contemplada no art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92. Assim já se posicionou o STJ.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2012) De igual modo, não merece prosperar a alegação dos demais requeridos de que a alienação do imóvel foi legítima, uma vez que realizada anteriormente à constituição do crédito tributário. Com efeito, a primeira requerida foi cientificada do início do procedimento fiscal instaurado contra si em 02/09/2011 e alienou, imediatamente após, em 23/09/2011, o imóvel objeto da matrícula nº 78.339 à terceira requerida, que, por sua vez, mantinha vínculos com os sócios da empresa devedora, o que demonstra o intuito de frustrar a satisfação dos débitos perante o Fisco. Assim, presentes os requisitos constantes do artigo 2º, da Lei 8.397/92, não se faz necessária a constituição anterior do crédito para, constatando-se irregularidades na negociação, decretar a indisponibilidade do bem. Por fim, conforme já exposto por ocasião da concessão da liminar (fls. 190/191), o pedido da requerente de indisponibilidade de bens, quanto à pessoa jurídica, é acolhido com a ressalva prevista no art. 4º 1º da Lei nº 8.397/92, restringindo-se seu alcance aos bens de seu ativo permanente. De igual forma, o requerimento para decretar a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula 78.339, do CRI de Mogi Mirim, não deve ser acolhido, sob pena de se expandir indevidamente o provimento cautelar, cumprindo-lhe a obtenção de provimento dessa natureza em ação própria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida às fls. 190/191v. Custas na forma da lei. Diante da parcial procedência dos pedidos, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de cada requerido, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua execução, aplicando, por analogia, o disposto no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este juízo não acolheu qualquer elemento de defesa trazido pelos requeridos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu processamento, para os autos da ação principal, dispensando-se. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004249-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109) RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY (SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença interposto por RENATO SANTOS RAY e JAQUELINE MACHADO RAY em face de FÁBIO ANDRÉ RAMOS, no qual pleiteiam a entrega do imóvel objeto da matrícula nº 58.166, do 2º CRI local, com a expedição de mandado de reintegração/imissão na posse, bem como a execução de multa diária pelo atraso, nos termos da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109. Compulsando os autos, verifico que o executado entregou as chaves do imóvel após devidamente intimado, tendo o patrono dos exequentes assinado recibo das mesmas em Secretaria, como certificado às fls. 69. Na mesma oportunidade, o executado comprovou a quitação das despesas condominiais e o desligamento da energia elétrica do imóvel (fls. 60/64). Dessa forma, entendo desnecessária a expedição de mandado de reintegração/imissão na posse do imóvel, razão pela qual indefiro o requerido nesse sentido. Por outro lado, os exequentes aditaram a inicial e apresentaram valor correspondente ao pretendido da multa fixada na sentença da Ação Anulatória, pugnando ainda pela dispensa da caução determinada, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita (fls. 57/59). Em se tratando de execução provisória de sentença com prática de atos que podem resultar grave dano ao executado, qual seja, o pagamento de valor que pode ser reconsiderado por decisão de instância superior em julgamento de recurso, bem como de incerta reparação, entendo que se faz necessária a prática de caução, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, no valor pretendido, como já exposto na decisão de fls. 54. Além disso, não se tratando de qualquer das hipóteses de dispensa da caução, fixadas no artigo 521, do CPC, deve ela ser mantida, independentemente da concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita. De qualquer forma, tendo eles já recebido as chaves do imóvel, objeto principal do pedido de execução provisória, bem como não tendo demonstrado situação de necessidade que justifique a dispensa de caução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. Intime-se.

Expediente Nº 1057

EXECUCAO FISCAL

0002758-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002758-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO DE PADUA - ME (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 12/2017, na data de 14/9/2017 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN (SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2017, na data de 14/9/2017 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0007030-48.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 14/2017, na data de 14/9/2017 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito. Em razão da ocorrência de erro material, retifico a decisão de fls. 213/217 para constar que os valores objeto da condenação encontram-se atualizados até SETEMBRO/2014 (fl. 217, parte final) em vez de junho/2014. Cientem-se as partes e, em seguida, cumpre-se a decisão de fl. 236. Intimem-se.

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, tendo em vista as informações de fls. 157/158 e 159/160, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer qual o número correto do CPF da demandante.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-80.1999.403.6112 (1999.61.12.004548-2) - DALVO BARIO X MOACIR ALVES KIRCH(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X SEBASTIAO DE SOUZA MEDEIROS X MARIA ORTEGA MEDEIROS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 406: Não sendo a requerente parte no processo, defiro vista dos autos por apenas 10 (dez) dias. Ato seguinte, não sobrevindo manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004874-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004874-2) - GERALDO FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 267 e documento que o acompanha. Intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a cópia do documento das folhas 268/269, mediante recibo nos autos. Ato seguinte, à vindicante para os termos da parte final do respeitável despacho exarado na folha 261, como determinado na folha 266. Intime-se.

0007496-19.2004.403.6112 (2004.61.12.007496-0) - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 264 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 276: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (findos), com as formalidades pertinentes. Int.

0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREALIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Fls. 887/889: Após o cancelamento da indisponibilidade decretada por este juízo sobre o imóvel constante da matrícula nº 60.033 do 2º Ofício de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCOS, terceiro interessado, requer a liberação do produto de arrematação do referido bem imóvel levado a hasta pública nos autos do processo em trâmite perante a Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sob nº 0013595-32.2010.8.26.0482 ajuizado pelo requerente contra VILELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.. Fl. 890: A União pugnou que o Condomínio requerente juntasse aos autos o comprovante de depósito do produto da alienação judicial à disposição deste juízo, para a devida liberação. O requerente reiterou o pedido para liberação dos valores da arrematação do imóvel, posto que é autor da referida demanda que culminou com a alienação judicial do bem, a qual visa o pagamento das cotas referentes à construção do imóvel que não foram liquidadas pela devedora (fls. 893/894). Fl. 902: ELIAS CAMPOS SALES, réu/executado, requer seja oficiado ao Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Presidente Prudente para que seja dado cumprimento ao comando da r. Sentença, tornando sem efeito a alteração contratual objeto da presente demanda. Fl. 903: A União requer a transferência dos valores da arrematação do imóvel para os autos da execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal local sob nº 0003268-64.2005.403.6112. Decido. Conforme constou da decisão das folhas 873/874, não é possível deferir o requerimento feito por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCOS para liberação do produto arrecadado com a arrematação do imóvel, pois o crédito tributário de preferências que devem ser avaliadas pelo Juízo em que tramita a respectiva execução, devendo a Fazenda Nacional adotar as medidas que entende adequadas, inclusive de natureza cautelar, a fim de preservar seus interesses, em cada um dos processos executivos. Deste modo, não cabe nestes autos qualquer decisão nesse sentido, devendo ser dirigidos tais requerimentos aos feitos executivos. O decreto de indisponibilidade subsiste para a garantia dos créditos tributários que ensejaram a presente ação Pauliana. Contudo, não houve qualquer comunicado do Juízo onde ocorreu a arrematação do imóvel, acerca da disponibilização dos valores a este juízo, condição imposta pela Fazenda Nacional para o cancelamento da indisponibilidade (fl. 890). Assim, informe a Fazenda Nacional, em cinco dias, se houve a liquidação dos créditos tributários pelo executado nos autos do feito executivo, ou eventual valor remanescente, para que se decida acerca da indisponibilidade do produto da arrematação. Defiro o pedido de ELIAS CAMPOS SALES, réu/executado, para que seja oficiado ao Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Presidente Prudente a fim de ser dado cumprimento ao comando da r. Sentença, tornando sem efeito a alteração contratual objeto da presente demanda. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado. Presidente Prudente, SP, 12 de setembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

0009772-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009772-9) - IRACI ZULLI VICENTE X INAIA DARI VICENTE X ERICKSON DANILO VICENTE X LETICIA APARECIDA ZULLI VICENTE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Int.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Reitere-se a parte autora/exequente quanto ao segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 201. Intime-se.

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEIAS FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 183185 e vsvs. Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012606-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012606-4) - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora/exequente à folha 343. Intime-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ofício da folha 285: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora na folha 141, devendo ela atentar para o disposto nas Resoluções nºs 142 e 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região. Intime-se.

0003626-19.2011.403.6112 - APARECIDO CALIL TIBERIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003941-47.2011.403.6112 - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 235 e documento que o acompanha. Intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a cópia do documento da folha 236, mediante recibo nos autos. Após, ao INSS para os termos do respeitável despacho da folha 224 e, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial e atender o quanto disposto nos itens a, b e c da fl. 179, no prazo de cinco dias.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da folha 238, tornem os autos ao arquivo definitivo (findo). Intime-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação juntada como folha 217, certifique-se o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito. Requeira a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo MPF. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 16 de outubro de 2017, às 17:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Oportunamente, intimem-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Para o caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Estado a parte autora de acordo com os cálculos do INSS, intime-se-a para os termos do parágrafo anterior e, ato seguinte, requisite-se o pagamento do crédito e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cuida-se de execução de título judicial referente a r. Decisão condenatória contra o INSS, exarada por este juízo e confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fls. 48/50, 66/68 e 71). A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos e requereu o cumprimento da sentença (fls. 89/96). O INSS impugnou a execução alegando que não se opõe ao valor das prestações vencidas devidas à autora, mas discorda dos valores indicados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois não foram deduzidos dos cálculos os valores recebidos administrativamente (fls. 99/105). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao contador do juízo para sua manifestação (fls. 109 e 111/127). A autora discordou dos cálculos do contador judicial porque, segundo alega, não seguiu a determinação contida na sentença condenatória, requerendo a revisão dos cálculos (fls. 131/132). O INSS silenciou (fls. 133/134). Relatei e decido. A controvérsia na presente execução cinge-se no cálculo dos honorários advocatícios, vez que as partes concordaram com o valor devido à autora, correspondente a R\$ 1.489,38 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), posicionados para 04/2016, de modo que tal valor é incontroverso e não merece qualquer revisão ou recálculo (fls. 92 e 99). Quanto aos honorários, impende consignar que a r. sentença, proferida em 05/06/2014, condenou o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à autora desde 10/02/2012, data do pedido administrativo, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10 por cento da condenação. A r. sentença foi confirmada pelo E. TRF3, em 30/01/2015, modificando-a apenas quanto aos juros e correção monetária dos valores atrasados, mantendo a condenação em honorários advocatícios. O trânsito em julgado se deu em 06/03/2015 (fls. 48/50). Ocorre que a autora, antes mesmo de ajuizar a presente demanda, requereu e teve deferido, a partir de 03/04/2012, o benefício de Auxílio-Doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 07/12/2012. Diante disso, o INSS discorda que não sejam descontadas dos cálculos de liquidação as parcelas recebidas em razão dos benefícios recebidos pela autora durante o trâmite processual (fls. 13/17 e 35). Com este posicionamento não concorda a advogada da autora, posto a sentença mantida pelo Acórdão, estabeleceu honorários advocatícios no percentual de 10 % da condenação, sendo certo que os valores recebidos devem ser deduzidos do principal a ser pago à parte autora, mas não dos cálculos dos honorários (fls. 131/132). Pois bem, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Logo, possuindo o advogado direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. Vale dizer que o fato de a autora ter requerido outro benefício não interfere em seu direito, vez que quando do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, conforme comando judicial, já havia implementado os requisitos necessários à sua concessão, embora a autarquia tenha indeferido o pedido. Na espécie, a sucumbência é indiscutível em face do reconhecimento do direito ao benefício, petrificado por meio da res iudicata, de modo que, se houve posterior recebimento pela parte autora de outro benefício inacumulável, e não havendo a renúncia do autor ao direito de perceber a aposentadoria concedida judicialmente, tal circunstância em nada afeta o direito do procurador de executar os valores referentes aos honorários sucumbenciais. Precedentes. Entendimento diverso, inclusive, resultaria em violação à coisa julgada, como se vê do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013). A Ministra ASSUSETE MAGALHÃES referendou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.408.381 - RS (2013/0334548-0), sendo esta a decisão atacada: A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios. Primeiramente, sustenta o apelante que os valores pagos administrativamente, durante a tramitação do processo, não podem servir como base de cálculo da verba honorária. A pretensão recursal não merece acolhida. No que pertine à apelação dos exequentes, destaco, inicialmente, que, considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. Quanto aos juros e correção monetária, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser calculados nos moldes do julgado. Conforme constou no V. Acórdão, a atualização monetária será calculada nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ainda nos termos do referido comando, os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% ao mês, até 29/06/2009, quando será calculado nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fl. 68). No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore novos cálculos, nos termos acima descritos. Em seguida, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios ao E. TRF3. P. I. Presidente Prudente, 5 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido na petição juntada como folha 149. Intime-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em secretaria até decisão final da ação rescisória 50028263020164030000, devendo a parte interessada manifestar-se independente de nova intimação quando se der o desfecho da mencionada ação. Intimem-se.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA X MARGARIDA EUNICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a certidão da folha 142-verso, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da folha 141, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença NB nº 31/553.441.894-6, indevidamente suspenso pelo INSS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/116). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da perícia médica. (folha 119). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se pronunciamento judicial que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou o imediato restabelecimento do benefício. Anexou-se aos autos extrato do CNIS do demandante. (folhas 122/130, 131, vs, 132 e 133/136). Sobreveio manifestação da defesa do autor, informando acerca de concessão administrativa de auxílio-doença, circunstância que ensejaria o julgamento do mérito ante o evidente reconhecimento da procedência, pelo INSS. (folhas 138/140). Pessoalmente intimada a APSADJ, sobreveio aos autos notícia do restabelecimento do benefício em favor do demandante. (folhas 141/143 e 145). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir do autor porque teria sido concedido administrativamente o benefício aqui vindicado. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais ensejadores da concessão de benefícios por incapacidade, pontuando que no presente caso, inexistiria incapacidade - seja parcial e temporária, seja total e absoluta, circunstâncias que não ensejam o reconhecimento e a concessão de nenhuma espécie de benefício. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS do autor. (folhas 144, 146/152 e 153/155). Sobreveio réplica do autor. Espancou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência da pretensão contida na inicial. (folhas 158/160). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS do demandante, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 162/165). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a APSADJ prestasse esclarecimentos quanto à reavaliação a que deveria o autor ter sido submetido dentro em 60 dias, ou seja, em 04/03/2014. (folha 166). Intimada a gerente da APSADJ, sobreveio aos autos o resultado da reavaliação pericial administrativa a que se submetera o autor, dando conta de que o mesmo se encontrava medicado, estável, recuperado, e concluindo-se que não havia mais incapacidade. Oportunizada a manifestação do autor acerca destes documentos, quedou-se inerte. (folhas 168/170, 171/174, 175/176). O INSS, na mesma oportunidade, reapresentou o resultado da reavaliação médica, informou que o segurado fora submetido a duas reavaliações periciais - em 17/11/2014 e 08/04/2015 -, constatando a recuperação plena da capacidade laborativa do autor, e ratificou o pleito de improcedência. (folhas 177/180). A APSADJ trouxe aos autos cópia integral do procedimento adotado em atenção à determinação deste juízo relativamente à reavaliação do segurado. (folhas 182/196). Acerca de todo o processado, a defesa do demandante se pronunciou asseverando a subsistência de sua incapacidade e pugnano pelo restabelecimento e manutenção do benefício. Apresentou nova documentação médica. (folhas 199/205). Em face do tempo decorrido, do resultado da reavaliação médica e dos novos documentos médicos apresentados pelo demandante, este Juízo entendeu por bem submetê-los ao crivo da jisperita para que retificasse ou ratificasse a conclusão exposta no laudo da perícia judicial no tocante à subsistência da incapacidade laborativa do periciado. Sugeriu a realização de nova perícia. (folhas 208/211 e 212). Designada a realização de nova perícia médica no autor, foi comunicado ao Juízo a sua ausência injustificada ao ato, sucedendo-se a informação acerca do falecimento do demandante e o requerimento de habilitação e sucessão processual por seus genitores. Apresentou documentos. Não se opôs o INSS, circunstância que ensejou a retificação do registro de autuação, com a inserção dos pais do autor, em sucessão à ele, na demanda e a remessa dos autos ao MPF, que deixou de opinar ante o falecimento do suposto incapaz, desaparecendo a hipótese de sua intervenção. (folhas 221, 226, 227/228, 229/233, 234, 236/237, 239 e 244). Instada, a parte autora apresentou o resultado do exame de necropsia realizado no extinto, determinando-se a realização de perícia indireta em relação ao de cujus. (folhas 246, 247/255 e 258). Realizado o exame pericial indireto, o laudo foi juntado aos autos e, acerca dele os sucessores se manifestaram pugnano a plena procedência da demanda posto que comprovada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, o MPF, ratificou o parecer precedente, de desnecessidade de sua intervenção ante o óbito do autor. (folhas 262, 264/265, 266 e 268). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do experto e promovidos os autos, novamente, à conclusão. (folhas 270/272). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCP). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Já o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, dispõe estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da LBPS, caso dos autos. Conforme consta dos extratos do CNIS do sucedido que, dentre os 07 (sete) benefícios por incapacidade a ele concedidos, no período de 20/09/2012 a 30/04/2013, ele esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/553.441.894-6, cujo restabelecimento é objeto da presente demanda. (fls. 165). A prova técnica indireta produzida - com base na farta documentação médica dos autos, e mais especificamente, no exame toxicológico elaborado post mortem - concluiu que o sucedido encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde o ano de 2007, por ser portador de Transtorno bipolar e Síndrome de Dependência ao Alcool, moléstias que não permitiriam sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantissem a subsistência, tanto assim que veio a falecer. (folhas 248/255 e 262). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial indireta, quanto ao fato de o sucedido ser portador de Transtorno bipolar e Síndrome de Dependência ao Alcool com sintomas psíquicos incapacitantes desde o ano de 2007. Portanto, conclui-se que o benefício NB 31/31/553.441.894-6 foi indevidamente cessado em 30/04/2013, não prosperando a alegação do INSS de que ele teria recuperado a plena capacidade laborativa, mesmo quando submetido à reavaliação determinada pelo Juízo. Assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação administrativa. Não há que se falar em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque a comprovação efetiva da incapacidade total e permanente - requisito essencial à concessão desta -, somente foi constatada após o óbito do sucedido. Ante o exposto, acolho o pedido, julgo procedente o pedido deduzido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.441.894-6, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida (01/05/2013) e até 12/08/2016, data do óbito do sucedido (folha 229), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução da sentença. Valores pagos administrativamente, ou em razão de eventual antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos sucessores e pelo sucedido. (folhas 119 e 239). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, inciso I, do NCP). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº do benefício: 31/31/553.441.894-62. Dados do sucedido: EDSON DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia

21/12/1981, filho de José Correa de Almeida e de Aldenora de Souza Almeida, RG. nº 41.621.174-4, CPF/MF nº 304.681.948-00, NIT/PIS nº 1.264.704.617-6. Data do óbito: 12/08/2016, folha 229.3. Benefício concedido: 31/Auxílio-doença4. Sucessores: Aldenora de Souza Almeida, brasileira, casada, natural de Indiana (SP), onde nasceu no dia 10/07/1949, RG. nº 10.288.307 SSP/SP, CPF/MF 376.500.308-57; e José Corrêa de Almeida, brasileiro, casado, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 18/01/1947, filho de Osório Correa de Almeida e de Alice Martins Gomes de Almeida, RG. nº 8.097.38, SSP/SP, CPF/MF nº 726.260.468-68.5. Endereço dos sucessores Rua Joaquim Marques Caldeira, nº 100, Jardim Brasília - CEP 19046-080: Presidente Prudente (SP).6. RMI e RMA: A calcular pelo INSS7. DIB: 01/05/20138. DCB: 12/08/2016 (óbito).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de benefício assistencial. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnica e social e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo médico e auto de constatação ao processo. (folhas 32/34 e vvss). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, bem como o auto de constatação, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 43/47, 48/57 e 58). A Autarquia Previdenciária contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a preexistência da incapacidade ao ingresso do autor no RGPS, pontuando que ele deixou o de contribuir no ano de 1991, tendo-se reafiliado à Previdência Social em 2011 e vertendo apenas quatro contribuições, tão-somente para readquirir a qualidade de segurado e usufruir do benefício. Argumenta que também não faria ele jus ao benefício assistencial, porque reside com o irmão e a cunhada, que a renda ultrapassa o limite legalmente previsto, que a incapacidade é temporária e, para além, os requisitos necessários para obtenção do benefício seriam cumulativas. Por derradeiro, pugnou pela total improcedência, levantou prequestionamentos e apresentou extrato do CNIS e PLENUS em nome do demandante. (folhas 59/76, 77, vs e 78/80). Sobreveio réplica do demandante. Espancou os argumentos expostos pelo INSS na contestação, reafirmou toda a essência da pretensão deduzida inicialmente e postulou a reanálise do pleito antecipatório. (folhas 83/89). O MPF pugnou que o INSS trouxesse aos autos a documentação médica comprobatória da data de início da incapacidade do demandante como sendo preexistente ao seu reingresso no RGPS e, no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, determinou-se que o INSS apresentasse a documentação retromencionada, a qual foi apresentada incontinenti. (folhas 92, 94/95, 96 e 97/100). Oportunizada a manifestação do autor e do MPF acerca dos documentos trazidos pelo INSS aos autos, sobreveio informação de que ele não mais estaria residindo com o irmão, que em face desse fato novo fosse realizado novo auto de constatação e que fosse reanalisado o pleito de antecipação da tutela; em relação a este último requerimento, não se opôs o Parquet, e este Juízo determinou a realização da prova complementar. (folhas 102/108, 110, 111 e verso). Realizado nova constatação, juntou-se ao feito o respectivo auto e, oportunizada a manifestação das partes, a autora reiterou o pleito de procedência e de reapreciação da tutela, o INSS nada requereu, e o MPF opinou para que fossem requisitados prontuários médicos do demandante aos diversos hospitais onde ele esteve internado, além da secretaria de Saúde local, para que apresentasse os prontuários de atendimento no CAPS e, ainda, que em face da incapacidade aferida e o uso de drogas, sua advogada se pronunciasse acerca da necessidade de curador especial, e o Juízo reavaliasse a necessidade de outra perícia, em face do apontamento de incapacidade temporária, por seis meses, e em face do tempo já decorrido desde a prova técnica realizada. (folhas 114/120, 123/124 e 126/127). A defesa do autor indicou sua irmã para ser nomeada sua curadora. Posteriormente, requereu regularização processual com a nomeação da irmã Cleusa Maria de Souza como sua curadora e apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais. Este Juízo determinou a retificação do registro de autuação na forma requerida e oportunizou, no mesmo ato, a manifestação do MPF. (fls. 135, 260/263 e 264/266). Sobrevieram aos autos os prontuários médicos do: Hospital Regional local; do Sanatório São João; e da Secretaria Municipal de Saúde. (folhas 136/143, 144/442 e 245/258). O Órgão Ministerial requereu e este Juízo determinou a realização de nova perícia médica em face do tempo decorrido desde o primeiro exame. O laudo pericial sobreveio imediatamente aos autos. (folhas 269, 271 e 275/280). Em face da prova técnica, o autor requereu e o Juízo determinou que o jusperito complementasse o laudo com os esclarecimentos pertinentes. Apresentou, na sequência, novo atestado médico e requereu a realização de nova perícia. (folhas 283/288, 293 e 295/297). Sobreveio aos autos o laudo complementar elaborado pelo jusperito, franqueando, o Juízo, a manifestação das partes e MPF acerca de todo o processamento. (folhas 299 e 300). O Autor fez referências à documentação médica trazida aos autos, asseverou a impossibilidade de se concluir pela sua aptidão ao trabalho e requereu nova complementação do laudo, a designação de nova perícia e a realização de inspeção judicial. (folhas 302/305). O Parquet Federal pontuou que a perícia já teria sido suficiente à esclarecer a situação do demandante, pugnou que o Juízo indeferisse o requerimento de nova perícia e juntou aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 307 e 308/317). Este Juízo entendeu por bem indeferir o pleito do demandante e, no mesmo ato, foram arbitrados honorários profissionais do jusperito, solicitados na sequência. (fls. 318/321). Preclusa a decisão e nada mais sendo requerido, foram os autos promovidos à conclusão. (folha 322). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCP). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); e não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). O autor sustentou apresentar problemas de saúde de natureza psiquiátrica e, no curso da demanda, deficiência mental leve-moderada (folha 297), que o incapacitariam para o trabalho, o que foi confirmado parcialmente pelo primeiro exame pericial judicial. Às folhas 48/57 asseverou o jusperito que o vindicante se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde a data da internação em dezembro de 2012, sendo certo, ainda, que aferiu sua incapacidade para o trabalho e reavaliação médica num prazo de 06 (seis) meses. O laudo pericial mais recente, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, a despeito de o demandante ser portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, encontrando-se atualmente abstinente, condição que não o incapacita para o trabalho. (folhas 275/280). Além disso, pela análise dos dados constantes do extrato do CNIS juntado aos autos, conclui-se que o demandante teve inúmeros vínculos empregatícios, filiando-se ao RGPS em 03/05/1976. Seu último vínculo formal encerrou-se em 07/08/1991. Posteriormente, depois de vinte anos longe do RGPS, tomou a filiar-se à Previdência Social, isto em outubro/2011 e, antes de pleitear o benefício por incapacidade, verteu quatro contribuições previdenciárias, número suficiente para retomar a qualidade de segurado. E então, requereu e obteve o auxílio-doença NB nº 31/550.261.767-6, de 28/02/2012 até 15/07/2012. (folha 77 e verso). Analisando a documentação médica carreada aos autos no transcurso da instrução processual, fica evidente que foi a partir da internação decorrente de um espancamento, ocorrida no dia 03/05/2011 (folha 137), que o demandante passou a apresentar os problemas de saúde que redundaram na sua incapacidade. Destarte, é de se concluir que após perder a qualidade de segurado, quando tomou ao RGPS, passando a verter contribuições individuais em outubro/2011, o autor já era portador da doença incapacitante. O ingresso ou reingresso do segurado no RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. E considerando que a perícia mais recente realizada no demandante concluiu que ele não se encontra incapacitado, não logrou preencher mais um dos requisitos necessários à concessão do benefício (a incapacidade), sendo certo, ainda, que para a concessão, é imprescindível que haja a concomitância de todos: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade. Portanto, em face da preexistência da incapacidade do autor quando retornou à Previdência Social, é de

ser indeferido o pedido de auxílio-doença, assim como o de aposentadoria por invalidez. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque os dois relatórios dos autos de constatação elaborados nestes autos evidenciam, com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convivia, em determinado período (no primeiro). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia, como segue: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários - REs ns. 567985 e 580963 -, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435/2011). A Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento no sentido de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. (Pedido de Uniformização de Lei Federal 200871550020187. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 11/05/2012). O pedido de benefício assistencial deduzido nestes autos fundamentou-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. E a prova técnica produzida nestes autos não autoriza o deferimento do pedido, seja porque, na primeira perícia realizada se aferiu incapacidade temporária, seja porque na última, se constatou a inexistência de incapacidade. Ademais, o autor não ostenta o requisito objetivo da idade, sendo certo que, hoje conta apenas 63 anos de idade. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial também são cumulativos: incapacidade / idade, acrescidos da impossibilidade de manter a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. Considerando que o autor carece dos requisitos ensejadores da concessão do benefício assistencial, a improcedência é impositiva. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 34). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo das empresas em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003801-08.2014.403.6112 - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Pelas razões expendidas na fl. 720, indefiro a nomeação de outro profissional. Deposite a parte ré FUNCEF o valor de R\$ 1.750,00, correspondente a 50% dos honorários periciais, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se. Comprovado o depósito, intime-se o perito, nos termos do comando da fl. 682.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 102/103: Nos termos do artigo 25, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 41-verso, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, abra-se vista à CEF para que comprove, em dez dias, o comando da sentença que determina a reinserção da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I do Conjunto Habitacional João Domingos Netto, em Presidente Prudente. Int.

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a proposta de acordo oferecida em preliminar. Recusada a proposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Aceita a proposta, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

MANOEL NAVARRO NETO ajuizou a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, buscando retificação da nomenclatura em sua inscrição profissional, para o fim de poder exercer todas as funções inerentes à sua profissão de educador. Alega ter concluído curso de graduação em Educação Física em 2009, no Instituto Educacional de Assis - IEDA, Escola de Educação Física de Assis, SP, onde obteve certificado de conclusão sob a rubrica de Atividade Plena como educador físico. Conta que referido curso possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação plena, com duração de quatro anos e carga de 3.800 horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e quatrocentas horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias e nas áreas de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Salienta que o curso por ele frequentado e concluído preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos ao Conselho Regional de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém do CREF a classificação de Atuação Básica. Aponta que, não obstante, constou do seu diploma a nomenclatura Licenciatura, a mesma que constou do seu registro profissional, o que restringe sua atuação à atividade básica, causando-lhe prejuízo profissional. Pede seja retificada a nomenclatura da sua inscrição profissional para Atividade Plena, com antecipação da tutela e deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Instrui a inicial com procuração e outros documentos pertinentes à causa (fls. 24/34). Na decisão das fls. 37 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o Réu contestou (fls. 43/111), alegando, em síntese, que o curso no qual o Autor se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções CNE/CP Nº 01 e 02/2002. Mencionou um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Invocou parecer do Ministério Público Federal no sentido de que o Conselho Regional de Educação Física agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Teceu considerações acerca das distinções entre Licenciatura e Bacharelado. Sustentou que em 27/08/2004 foi publicada a Resolução CNE/CES 2/2004, determinando que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrassem em funcionamento deveriam se adaptar à Resolução CNE/CP 01/2002 até 15/10/2005 - ou seja, somente teriam direito à formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestassem vestibular cujo edital tivesse sido publicado até 15 de outubro de 2005. Alegou que a Instituição de Ensino onde a parte Autora se graduou optou por fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de quatro anos, tratando-se de mera opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o curso de Licenciatura em Educação Física está fundamentado nas Resoluções nº 01 e 02/2002, que habilitam exclusivamente para a Educação Física Escolar, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, de modo que a atuação profissional do Autor está limitada à Educação Básica. Referindo-se a documento juntado à fl. 131-verso, acrescentou que a última turma do curso de Licenciatura Plena de Educação Física daquela instituição de ensino, oferecida nos moldes da Resolução CFE 03/1987, concluiu o curso em 2008, não se tratando, portanto, da turma frequentada pelo Autor. Pediu a improcedência do pedido, condenando-se a parte Autora no pagamento das verbas e honorários decorrentes da sucumbência. Juntou documentos (fls. 112/161). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 162), o Autor nada disse (fl. 162-verso). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A Constituição Federal dispõe, no inciso XIII do art. 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A liberdade para o exercício de profissão, desse modo, ao par de constituir direito fundamental constitucionalmente assegurado, é passível de regulamentação por legislação infraconstitucional, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional, com escopo de proteção da sociedade. O exercício das atividades de Educação Física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.696/98, é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O inciso I do art. 2º da mesma lei, por sua vez, dispõe que somente serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Assim, para o exercício das atividades profissionais relacionadas à Educação Física, é necessário concluir curso superior na área e inscrever-se junto ao conselho regional respectivo. No Estado de São Paulo, a inscrição deve ser feita junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, o qual possui, entre suas atribuições, a de expedir Cédula de Identidade Profissional, em conformidade com o título obtido pelo profissional, relativo ao curso realizado. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao cuidar da educação superior, estabelece distinção entre cursos destinados à formação superior em graduação (art. 44, inciso II), também denominado Bacharelado, e os destinados à Licenciatura (art. 62), sendo tal distinção também aplicada à área de educação física. A Resolução nº 3, de 16/06/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, a despeito de referir-se às duas modalidades de curso (Bacharelado e/ou Licenciatura), não estabelecia diferenças entre elas, no tocante à carga horária e à grade curricular, conforme se vê nos dispositivos a seguir citados: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à Formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2º Desse 80% das horas destinadas à Formação Geral, 80% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados, devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). A legislação atual possibilita duas vertentes de formação em nível superior para o profissional de Educação Física: Licenciatura e Bacharelado. A Licenciatura em Educação Física é regulada pelo Conselho Nacional de Educação através das Resoluções CNE/CP nº 01, de 18/02/2002, e nº 02, de 19/02/2002. A Res. CNE/CP 01/2002 institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com base na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). Por sua vez, a Res. CNE/CP 02/2002 define: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas (art. 1º), dispondo também que a duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. (art. 2º). O artigo 15 da Resolução

CNE/CP nº 1, de 18.02.2002, estabeleceu aos cursos de formação de professores para a Educação Básica que na época encontravam-se em funcionamento o prazo de dois anos para que se adaptassem àquela Resolução. Esse prazo foi prorrogado até 15/10/2005, pela Resolução CNE/CP nº 02, de 27/08/2004. Quanto ao Bacharelado em Educação Física, o Conselho Nacional de Educação publicou as Resoluções CNE/CES nº 07, de 31/03/2004 e nº 04/2009, estabelecendo a duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas. O art. 4º da Res. CNE/CES 07/2004 também distingue bacharelado de licenciatura: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir academicamente e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Assim, os cursos de Licenciatura em Educação Física e de Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes, regidas, cada uma, por legislação específica própria, com finalidades específicas, carga horária e disciplina diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais distintas. O curso de Licenciatura em Educação Física passou a formar profissionais exclusivamente para a Educação Básica, ou seja, para atuar em escolas de educação infantil e do ensino Fundamental e Médio, podendo desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades do sistema formal de ensino, além de atuar em pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Entretanto, os novos licenciados não podem atuar em academias, clubes e outros espaços não-escolares. O Bacharelado em Educação Física forma profissionais para a área não-escolar, tais como clubes, academias, centros comunitários, hotéis, associações recreativas, empresas etc. Atuam no planejamento, orientação e avaliação de programas de atividades físicas e de saúde para grupos de pessoas saudáveis ou integrantes de grupos especiais (com fatores de risco, portadores de deficiência e outros). A habilitação dos profissionais de Educação Física está segmentada de acordo com a divisão amparada em lei, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional com grau de Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas do Bacharelado, concluindo outro grau da formação em Educação Física. Na presente lide, o Autor concluiu o curso de Educação Física em 2009, sendo-lhe conferido o grau de LICENCIADO em Educação Física, conforme diploma copiado à fl. 31. Frequentou o referido curso no período de 2006 a 2009, com carga horária de 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, mais 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, conforme cópia do seu Histórico Escolar juntado à fl. 33. Desse modo, a despeito da duração de quatro anos e da carga horária de 3.800 horas, sua formação é de Educação Básica, com graduação em Licenciatura em Educação Física, não sendo possível atribuir-lhe a condição de Bacharel em Educação Física, por tratar-se de graduação que se obtém em curso com diretrizes e objetivos diversos daquele que cursou, ainda que sejam iguais a duração e a carga horária. Note-se que duração e carga horária representam apenas lapsos temporais mínimos exigidos para cada graduação, havendo entretanto outros requisitos a considerar, próprios a cada formação, tais como disciplinas, objetivos etc. Sobre o tema pronunciou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em julgado representativo de controvérsia, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). A prova dos autos é que o Autor graduou-se em Licenciatura em Educação Física, estando, pois, correta a sua inscrição profissional na categoria LICENCIADO, não cabendo a correção requerida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com filero no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte Autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 5 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0006984-16.2016.403.6112 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, com a consequente conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/11/2015, data do requerimento administrativo do benefício nº NB 42/154.769.835-4. Alega a autora que trabalhou como auxiliar de farmácia e psicóloga e que no exercício de ambas as atividades esteve exposta a agentes nocivos biológicos, tais como vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, o que caracterizaria o tempo de serviço como especial. Aduz que requereu o benefício acima referido junto ao INSS, que todavia considerou os períodos de labor como comuns, indeferindo o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição mínimo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/83). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, na mesma decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, indeferiu o pleito antecipatório e determinou a emenda à inicial nos termos do 6º do art. 303, do Código de Processo Civil (fls. 86/87). Da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais a autora interpôs agravo de instrumento, conforme notícia às fls. 90/107, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108/110). Citado, o INSS contestou, sustentando preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial, para comprovação da atividade especial e sobre o fator de conversão do tempo especial em comum. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 113/117 e 118). Na réplica, a autora reforçou seus argumentos iniciais e se manifestou sobre a produção de provas (fls. 121/130). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 131). Baixados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos do agravo de instrumento, provido, suas principais peças foram trasladadas às fls. 133/170. Intimada a comprovar vínculos empregatícios e regime contributivo, a autora juntou a certidão da fl. 173, sobre a qual se manifestou o réu à fl. 174,

pedindo a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial quanto ao período de 01/04/1998 a 31/05/1999 ou a inclusão do município no polo passivo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 13/11/2015 e esta demanda foi ajuizada em 27/07/2016. 2.1. Do Tempo Especial A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio a lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2 Das atividades desempenhadas pela Autora Diz a autora que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente sob a alegação de que não foram considerados como especiais os períodos trabalhados nas atividades de auxiliar de farmácia e de psicóloga, em hospitais e centros de saúde, em condições insalubres, com exposição a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos. Aduz que instruiu seu pedido administrativo com os documentos necessários à comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, todavia os períodos de trabalho respectivos não foram considerados especiais, não sendo, portanto, convertidos para comum, prejudicando a contagem necessária à obtenção da aposentadoria requerida. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta os períodos em questão, apenas os considera tempo de trabalho comum. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a Autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. As atividades alegadas pela autora, seus períodos e locais são os seguintes: a) Auxiliar de farmácia, de 20/12/1976 a 19/08/1978, Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis, SP; b) Auxiliar de farmácia, de 12/01/1981 a 05/01/1983, Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis, SP; c) Psicóloga, de 01/09/1997 a 10/09/2002, Setor de Epidemiologia do Centro de Saúde, Prefeitura Municipal de Martinópolis, SP; d) Psicóloga, de 11/09/2002 a 31/10/2008, CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, Prefeitura Municipal de Martinópolis, SP; e) Psicóloga, de 01/01/2013 a 13/11/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), Centro de Saúde, Prefeitura Municipal de Martinópolis, SP. Para fazer prova de suas alegações, a Autora juntou cópia de Perfis Profissionais Previdenciários (PPP), PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Trabalho (fls. 35/61). A descrição das atividades relativas ao cargo de auxiliar de farmácia consta às fls. 35 (campo 13.4) e 37/39. Os fatores de risco são indicados às fls. 35, coluna 15.3: vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos. Não consta exposição a tais fatores de modo habitual e permanente. É certo que o segundo parágrafo do quadro 14.2 da fl. 35 fez que a autora Estava em contato direto com materiais infecto contagiantes, no momento em que fazia a distribuição de medicações diretamente nos postos de Enfermagem. Todavia, essa distribuição de medicamentos era apenas uma das diversas atividades que a autora realizava enquanto auxiliar de farmácia, de modo que, ainda que para executá-la a autora entrasse em contato com os agentes biológicos apontados, isto se dava de modo ocasional, insuficiente para o enquadramento do tempo de serviço como especial. Note-se que o documento da fl. 39 faz menção ao anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Todavia, ali, ao referir-se a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, faz-se a ressalva de que aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados - o que não é o caso das atividades pertinentes ao cargo de auxiliar de farmácia, conforme descritas nos documentos apresentados pela autora. Também não é possível enquadrar como especial o tempo de serviço trabalho como psicóloga. Conforme se constata pela descrição contida nas fls. 40/42, as atividades e/ou atribuições do cargo não implicam em exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados - mormente no período de 01/04/1998 até 31/05/1999, em que a autora esteve ligada a regime próprio de previdência municipal, o FPMM - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS e que não se conta em condições especiais, por força da vedação contida no inciso I do art. 96 da Lei nº 8213/91; e também no período de 11/09/2002 até 31/10/2008, quando suas atividades principais eram de coordenação e supervisão. Na atividade de coordenação, ainda que tenha havido exposição aos agentes biológicos apontados na inicial, a natureza das suas funções (de coordenação ou supervisão) não a deixaria exposta a tais agentes insalubres de modo habitual e permanente. Observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu que o exercício de atividades relacionadas à fiscalização de serviços, coordenação, supervisão, e outras típicas da função de sócio-gerente, permitem presumir pelo distanciamento do segurado em relação aos agentes nocivos, especialmente químicos e biológicos, ressalvada a exposição ao agente físico ruído. Passo a

transcrever excerto da referida decisão.(...) Passo à análise da questão que diz respeito mais diretamente ao presente incidente de uniformização, a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos por parte do segurado contribuinte individual, em especial sócio-gerente de empresa. A exigência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade, conforme entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF 2006.72.95.016242-2), surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95 com a ressalva do entendimento desse Relator, para o qual tal exigência já estava presente no art. 3º do Decreto nº 53.831/64. Para Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, tomo II, 8ª edição, editora LTR, p. 394), labor habitual é aquele realizado durante todos os dias da jornada de trabalho do segurado (...) entende-se compreendidos nessa jornada os diversos períodos legais para repouso, atendimento de necessidades fisiológicas, descanso semanal remunerado, feriados e férias anuais. Já a Ordem de Serviço INSS nº 564/97 definia trabalho permanente como aquele em que o segurado no exercício de todas as funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes. Diante desses conceitos, entendo que, no que se refere às atividades relacionadas com a fiscalização de serviços, coordenação, supervisão e avaliação, como a de sócio-gerente, percebe-se que da sua própria natureza decorre o relativo distanciamento do segurado em relação ao agente nocivo alegadamente manipulado, mormente os químicos e biológicos. (9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - RECURSO INOMINADO 00009985720114036306 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI). Dessarte, não comprovada a especialidade dos períodos postulados, prevalece a contagem de tempo de serviço procedida administrativamente pela Autarquia Ré.3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, considerando a gratuidade concedida à parte autora e por ser isento o réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 4 de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0008087-58.2016.403.6112 - JOSE IVANILDO BUARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1 - Defiro a prova pericial na empresa paradigma, indicada na fl. 130 (Cerâmica Urubi) e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Quesitos do autor às fls. 134. Faculto-lhe a indicação de assistente técnico. 3 - Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico, e fornecer quesitos no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO. Ante a juntada do prontuário médico, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 61.

0011758-89.2016.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 64-verso, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, faculto às partes, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de cinco dias. Int.

0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia 19/10/2017, às 15:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Regente Feijó). Int.

0004455-87.2017.403.6112 - REGIANA APARECIDA CARDOSO FRANCISCO(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro a prova oral porque despicinda, sendo a questão de mérito eminentemente de direito. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0005006-67.2017.403.6112 - EDELSIO NORATO SANTANA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELSIO NORATO SANTANA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu. Conta o autor que o réu interrompeu indevidamente o pagamento do seu benefício de auxílio-doença no começo do mês de dezembro de 2015, fato que lhe causou danos materiais, por ter ficado sem receber o pagamento mensal do seu benefício no período de costume, além de danos morais, oriundos de constrangimentos que alega ter sofrido em razão de não ter podido ajudar a família na compra de alimentos para a ceia natalina, por ter ficado sem dinheiro para pagamento das contas e de medicamentos, bem como outras humilhações. Pede condenação do INSS no pagamento de indenizações, por danos materiais no valor de R\$ 1.793,02 e por danos morais no valor R\$ 100.000,00, tudo com a devida atualização. Pede também os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme o Estatuto do Idoso. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/14-anverso). Tendo sido ajuizada a causa perante a Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 14-verso), os quais couberam, por distribuição, a esta Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS contestou (fls. 21/24), alegando, em síntese, a inexistência dos pressupostos embasadores de responsabilidade civil do réu, pela não comprovação dos danos morais e materiais alegados. Juntou documentos (fls. 25/29). Em réplica à contestação (fls. 31/34), o autor repetiu e reiterou os argumentos da inicial. Nenhuma das partes manifestou-se acerca do despacho da fl. 30, que lhes deu prazo para especificação de provas a produzir. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. Julga-se a presente lide nos termos do art. 12, 2º, inciso VII, do Código de Processo Civil, por tratar-se de ação cuja parte autora é pessoa idosa, na forma da lei. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A Constituição Federal declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X); assegura também o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). O Código Civil, por sua vez, dispõe, no art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano (art. 927). Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Na lição de Maria Helena Diniz, dano material, ou patrimonial, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens patrimoniais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Quanto ao dano moral, a mesma jurista o define como a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A doutrina traz ainda outros conceitos, uns tão simples, outros mais amplos do que este, mas nesta lide este nos basta. Por interesses não patrimoniais, ou extrapatrimoniais, entende-se o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, mas que, por outro lado, integre valores humanos preciosos, relativos à moral de uma pessoa, ligados à sua esfera íntima, sua honra, sua dignidade, sua tranquilidade de espírito, sua reputação etc. Assim, a lesão a esses bens e valores íntimos pode vir a caracterizar um dano moral e, conforme o caso, ser passível de indenização. A indenização por danos morais é uma reparação financeira, tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em decorrência dos danos causados a seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, em si e por sua natureza, ressarcíveis. A reparação do dano moral, contudo, não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. A obrigação de indenizar o dano exige a coexistência de seguintes requisitos fundamentais: o ato ilícito (no caso presente, a ação ou a omissão do agente público no exercício da sua função), o dano, o nexo de causalidade entre ação/omissão e dano e a comprovação de dolo ou culpa do agente (com a ressalva do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa). A parte autora alega ter sofrido, em consequência do ato do réu (interrupção do pagamento de seu benefício), diversos danos de natureza material e moral. Não há nos autos, contudo, prova de tais danos. Cumpre ressaltar, inicialmente, que sequer houve interrupção, propriamente dita, de pagamento de benefício. O que ocorreu foi o lapso temporal normal dos trâmites administrativos necessários para análise e processamento do pedido de prorrogação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo: o benefício nº 31/60.686.536-88, com cessação (DCB) prevista para 20/10/2015 (fls. 09 e 28), seguido do NB 31/61.203.513-90, com início (DIB) em 21/10/2015 (fls. 08-verso e 26). Desse modo, o autor não ficou sem receber o valor mensal de dezembro/2015. Apenas não o recebeu no começo do mês como de costume, vindo a recebê-lo no dia 29, como ele próprio afirma na inicial e o réu comprova à fl. 25. Com base na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375), é possível concluir que a situação narrada pelo autor tenha lhe acarretado naturais dissabores, os quais, entretanto, não alcançam o patamar do dano material, nem do dano moral, no qual reside somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. Dessa forma, entendo não caracterizado qualquer dano, seja material ou moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta ao seu patrimônio, à sua honra ou imagem. Eventuais dissabores ou mal-estar não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o documento copiado à fl. 06 e verso, defiro a prioridade na tramitação requerida pelo autor. Providencie-se o necessário para identificação dos autos e anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I.C. Presidente Prudente, 1º de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0005785-22.2017.403.6112 - MAURO ARAUJO DOS SANTOS(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009566-43.2003.403.6112 (2003.61.12.009566-1) - SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 200261120100690 cópia das fls. 173/184, 236/240, 248/252, 279/280 e 283. Requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0007577-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIOTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002186-12.2016.4.03.6112, esta ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando à satisfação do crédito inscrito na dívida ativa consubstanciado na CDA nº 108447, juntada à folha 03, daqueles autos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos pertinentes. (folhas 17/47). Foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que

recebeu os embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo ante a garantia integral do juízo pela penhora realizada no feito principal, instando-se o embargado para apresentar sua impugnação. (folha 49). Sobreveio a impugnação do CRMV, defendendo a legalidade da cobrança do débito inscrito da embargada, decorrente do exercício de atividade que, segundo defendeu, deve estar legalizada perante o Conselho-Exequente e possuir médico veterinário como responsável técnico. Alegou que sua intenção é defender a saúde pública, a saúde humana, o meio ambiente e o controle das zoonoses, pois a vigilância sanitária não seria suficiente para aferir as condições de saúde do animal exposto à venda, atividade típica do médico-veterinário. Aduziu, ainda, que a exigibilidade das anuidades é decorrência lógica da inscrição voluntária da embargante perante o CVMV. Trouxe referências jurisprudenciais e legislativas e arrematou pugnando pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 54/80 e 81/93). Instada, a embargante se pronunciou acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Conselho-embargado. Reafirmou a essência da pretensão inicial e pugnou pela produção da prova testemunhal, consistente na oitiva do médico veterinário Fabrício Rosa Yokoyama, prova considerada despicinda pelo Juízo, que a indeferiu. A decisão restou preclusa. (fls. 94, 97/105 e 106). Na sequência, pronunciou-se o Embargado, dispensando a produção de provas. (folha 96). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Pretende a embargante a procedência dos presentes embargos para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre ela e o CRMV, consistente na necessidade de manter registro da vindicante junto ao CRMV/SP e manter técnico responsável na empresa, estabelecimento comercial se trata apenas de venda de rações e artigos para animais, comumente denominada petshop, estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ramo varejista de rações e acessórios para animais de pequeno porte. Afirma que não pode ser obrigada a tais obrigações, porquanto não há previsão legal e que somente os estabelecimentos que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV, descabendo obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário para simples venda de produtos, por ser estabelecimento comercial varejista de artigos para pequenos animais e venda de rações. Requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos referentes as anuidades (CDA nº 108447), bem como, provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de sua inscrição no CRMV/SP, com consequente desnecessidade do pagamento de taxas e anuidades devidas, extinguindo-se a ação executiva e, por consequência, liberar da constrição os bens penhorados naquele processo. Com razão a Embargante. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Petshop quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise do documento juntado como folha 28, que a demandante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Se o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação, além de higiene e embelezamento de animais domésticos, atividades típicas de Petshop, sem nenhuma vinculação a atividades de medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da Embargante de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica em muito difere das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se subsume às hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. No tocante à norma estadual citada pelo Embargante, qual seja, o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à CF/88. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ademais, recentemente foi noticiado no portal de notícias do C. STJ, (dia 15/05/2017), que Lojas de animais não precisam contratar veterinários nem se registrar em conselho. O recente julgamento do recurso especial submetido ao rito de recurso representativo de controvérsia (RRC), ocorrido no dia 26/04/2017, a 1ª Seção do Colendo STJ firmou a tese de que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. A decisão unânime e manteve a jurisprudência daquele Sodalício acerca da matéria. O simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não restam dúvidas de que não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, circunstância que dispensa o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. Quanto à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei nº 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico. O mesmo ocorre em relação à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, é a comercialização. E considerando que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, por conseguinte, de contratarem, como responsáveis técnicos, médicos veterinários nele inscritos. Neste sentido desponta a jurisprudência do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armário, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Destarte, deve prevalecer a orientação pacificada no âmbito do C. STJ no sentido de que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de médicos veterinários nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário. Ora, não sendo a atividade-fim prestada pela Embargante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, exurgindo, desse fato, a inexigibilidade da cobrança das anuidades e a manutenção de sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Quanto ao fato de a Embargante ter se registrado voluntariamente perante o conselho-embargado, entendendo ter decorrido exatamente do receio de sofrer fiscalização e imposição de sanções, desconhecendo, o comerciante, a essência e a finalidade dos conselhos de fiscalização profissional, de forma que, se a atividade desenvolvida pela Embargante não se enquadra nas

hipóteses legais, é inexigível a manutenção de sua inscrição perante o CRMV/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte Embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, dispensando-a, por conseguinte, de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Como corolário, torno nula a CDA que aparelhou a ação de execução fiscal apensa. Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos e condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora a contratação de médico veterinário, de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades. Forte nos fundamentos expostos, torno nula a CDA nº 108447, que aparelhou a ação executiva à qual se encontram apensos estes embargos e, libero da constrição os bens penhorados às folhas 12/13, dos autos principais. A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação principal (0002186-12.2016.403.6112), onde também deverá ser registrado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1201681-89.1994.403.6112 (94.1201681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BERNAL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 80.8.86.001148-45, antiga MT 009.207-86-6). Noticiou-se nos autos a manutenção, pelo Egrégio TRF/3ª Região, em Juízo de retratação, da sentença de procedência prolatada nos autos dos embargos à execução nº 1201681-74.1994.403.6112, onde se reconheceu a nulidade do procedimento administrativo que redundou no título executivo que lastreou esta executiva. Oportunizada a manifestação da Fazenda-Exequente, sobreveio expediente comprobatório do cancelamento do débito em cobrança nestes autos. (folhas 81/90, 95 e 96/98). É relatório. DECIDO. Recebo a petição da folha 96 como manifestação de desistência da União e, assim considerando, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes. Libero da constrição o bem móvel penhorado à folha 47 (linha telefônica), bem como o bem imóvel constante do termo de penhora da folha 69. Comunique-se empresa telefônica Vivo S.A. (sussora da Telesp e da Telefônica do Brasil S.A.), acerca do desembaraço. Quanto ao imóvel, dispensam-se maiores formalidades, considerando que não houve registro da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

1205693-44.1997.403.6112 (97.1205693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI(Proc. ANDRE SHIGUEAKI TERUYA OAB 154.856 E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Fls. 333/334: Dê-se vista ao arrematante Lucas Fernando Pontalti Krasucki, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora (fl. 337). Int.

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 1219/1220: Ante a decisão das fls. 1207/1217, levante-se a penhora da aeronave (folha 1151) e oficie-se à ANAC para cancelamento do registro da constrição, encaminhando-se cópia do Ofício das fls. 1154/1162. Solicite-se ao SEDI a exclusão da VITAPELLI LTDA. do polo passivo desta execução. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0010069-98.2002.403.6112 (2002.61.12.010069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO RONDO FILHO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008232-37.2004.403.6112 (2004.61.12.008232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

1- Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2 - Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 4 - Solicite-se, por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP, certidão atualizada do imóvel a ser praxeado. 5 - Intimem-se.

0001142-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro a suspensão da presente execução fiscal, como requerido na petição juntada como folha 76. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0008721-59.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EVERLIN DONZELLI FREIRE

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (CDA nº 178/2013, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 48, vs e 49) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Libero da constrição o bem gravado com restrição via sistema RenaJud à folha 26. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Fl. 139: Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, onde devem aguardar provocação. Intime-se.

0006542-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PAULO CESAR MAGAO

1- Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2 - Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 4 - Intimem-se.

0001948-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Em vista dos documentos nas fls. 35/37, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0002186-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002186-12.2016.4.03.6112, esta ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando à satisfação do crédito inscrito na dívida ativa consubstanciada na CDA nº 108447, juntada à folha 03, daqueles autos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos pertinentes. (folhas 17/47). Foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que recebeu os embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo ante a garantia integral do juízo pela penhora realizada no feito principal, instando-se o embargado para apresentar sua impugnação. (folha 49). Sobreveio a impugnação do CRMV, defendendo a legalidade da cobrança do débito inscrito da embargada, decorrente do exercício de atividade que, segundo defendeu, deve estar legalizada perante o Conselho-Exequente e possuir médico veterinário como responsável técnico. Alegou que sua intenção é defender a saúde pública, a saúde humana, o meio ambiente e o controle das zoonoses, pois a vigilância sanitária não seria suficiente para aferir as condições de saúde do animal exposto à venda, atividade típica do médico-veterinário. Aduziu, ainda, que a exigibilidade das anuidades é decorrência lógica da inscrição voluntária da embargante perante o CVMV. Trouxe referências jurisprudenciais e legislativas e arrematou pugnando pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 54/80 e 81/93). Instada, a embargante se pronunciou acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Conselho-embargado. Reafirmou a essência da pretensão inicial e pugnou pela produção da prova testemunhal, consistente na oitiva do médico veterinário Fabrício Rosa Yokoyama, prova considerada despicenda pelo Juízo, que a indeferiu. A decisão restou preclusa. (fls. 94, 97/105 e 106). Na sequência, pronunciou-se o Embargado, dispensando a produção de provas. (folha 96). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Pretende a embargante a procedência dos presentes embargos para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre ela e o CRMV, consistente na necessidade de manter registro da vindicante junto ao CRMV/SP e manter técnico responsável na empresa, estabelecimento comercial se trata apenas de revenda de rações e artigos para animais, comumente denominada petshop, estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ramo varejista de rações e acessórios para animais de pequeno porte. Afirma que não pode ser obrigada a tais obrigações, porquanto não há previsão legal e que somente os estabelecimentos que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV, descabendo obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário para simples venda de produtos, por ser estabelecimento comercial varejista de artigos para pequenos animais e venda de rações. Requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades (CDA nº 108447), bem como, provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de sua inscrição no CRMV/SP, com consequente desnecessidade do pagamento de taxas e anuidades devidas, extinguindo-se a ação executiva e, por consequência, liberar da constrição os bens penhorados naquele processo. Com razão a Embargante. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Petshop quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise do documento juntado como folha 28, que a demandante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Se o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação, além de higiene e embelezamento de animais domésticos, atividades típicas de Petshop, sem nenhuma vinculação a atividades de medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da Embargante de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica em muito difere das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se subsume às hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. No tocante à norma estadual citada pelo Embargante, qual seja, o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à CF/88. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ademais, recentemente foi noticiado no portal de notícias do C. STJ, (dia 15/05/2017), que Lojas de animais não precisam contratar veterinários nem se registrar em conselho. O recente julgamento do recurso especial submetido ao rito de recurso representativo de controvérsia (RRC), ocorrido no dia 26/04/2017, a 1ª Seção do Colendo STJ firmou a tese de que não estão sujeitas a registro

perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. A decisão unânime e manteve a jurisprudência daquele Sodalício acerca da matéria. O simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não restam dúvidas de que não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, circunstância que dispensa o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. Quanto à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei nº 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico. O mesmo ocorre em relação à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, é a comercialização. E considerando que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, por conseguinte, de contratarem, como responsáveis técnicos, médicos veterinários nele inscritos. Neste sentido desponta a jurisprudência do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Destarte, deve prevalecer a orientação pacificada no âmbito do C. STJ no sentido de que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de médicos veterinários nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário. Ora, não sendo a atividade-fim prestada pela Embargante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, exurgindo, desse fato, a inexigibilidade da cobrança das anuidades e a manutenção de sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Quanto ao fato de a Embargante ter se registrado voluntariamente perante o conselho-embargado, entendo ter decorrido exatamente do receio de sofrer fiscalização e imposição de sanções, desconhecendo, o comerciante, a essência e a finalidade dos conselhos de fiscalização profissional, de forma que, se a atividade desenvolvida pela Embargante não se enquadra nas hipóteses legais, é inexigível a manutenção de sua inscrição perante o CRMV/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte Embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, dispensando-a, por conseguinte, de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Como corolário, tomo nula a CDA que aparelhou a ação de execução fiscal apensa. Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos e condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora a contratação de médico veterinário, de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades. Forte nos fundamentos expostos, tomo nula a CDA nº 108447, que aparelhou a ação executiva à qual se encontram apensos estes embargos e, libero da constrição os bens penhorados às folhas 12/13, dos autos principais. A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação principal (0002186-12.2016.403.6112), onde também deverá ser registrado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0010248-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE BARROS LEITE

Fl. 26: Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, até que o exequente comunique o pagamento do débito, conforme notícia do parcelamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Em face da primeira parte do despacho da fl. 301, requeira o impetrante/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado e seu representante legal da decisão transitada em julgado. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo CITROEN/JUMPER M33M HDI, placas ANQ-3070, RENA VAN 00880495693, cor branca, ano/modelo 2005/2006, apreendido no dia 22/11/2015 nos autos do feito nº 0003649-86.2016.4.03.6112, porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo condutor Aparecido de Jesus Gonçalves, que estava na posse do veículo, e mais sete pessoas que o acompanhavam. Alega que em nada participou do ilícito praticado, vez que o veículo estava locado ao condutor mediante pagamento, avença esta feita verbalmente, e que utiliza o veículo para sua atividade laboral, devidamente autorizada pela municipalidade desde 2013. Aduz que já obteve a liberação do veículo na esfera penal e que requereu sua liberação à autoridade impetrada em 11/07/2016, na qualidade de terceiro de boa-fé, sem que houvesse, até o momento, qualquer resposta ao seu pedido. Assevera que a medida requer urgência considerando o lapso temporal desde a apreensão do veículo, a fim de cessar a arbitrariedade cometida pela autoridade coatora, bem como para se evitar eventual pena de perdimento que poderá ser aplicada ao bem. Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de posse e propriedade previsto na Constituição Federal, deve o veículo ser imediatamente restituído ao Impetrante. Determinado ao impetrante atribuir valor à causa, recolher as custas devidas e trazer aos autos o mandato original (fl. 107). Em resposta, o mesmo atribuiu valor à causa, promoveu a juntada de cópia autenticada pelo i. Diretor da Secretaria Judiciária da 1ª Vara Federal Local, onde tramitou o inquérito em que foi apreendido o veículo e recolheu as custas processuais (fls. 108, 113, 114 e 115). É o relatório. DECIDO. Recebo as petições das folhas 108, 113 e 114 como emenda à inicial. O objeto deste mandamus é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai, as quais estariam acima da cota de isenção tributária, o que não constou expressamente no Termo de Apreensão. A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada no documento da folha 48 onde consta o impetrante como proprietário do bem. Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria supostamente contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. Contudo, não trouxe o Impetrante para os autos elementos suficientes que comprovem o alegado, o que não pode ser presumido pelo julgador. Embora mencione a quantidade e valor das mercadorias que, em tese, motivaram a apreensão do veículo, por tais mercadorias não estarem relacionadas no referido Termo de Apreensão, vejo necessária, neste momento, a oportunidade do contraditório para a devida aferição de abuso ou ilegalidade do ato coator atacado, visto que também não juntou qualquer comprovante do ato coator. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as devidas retificações na autuação do feito. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na folha 430. Intime-se.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Ante a segunda certidão da folha 461-verso, intime-se a parte autora para agendar a retirada dos alvarás junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 1.323. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado da autora, para as providências cabíveis, relativas ao expediente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo o despacho na fl. 383. Int.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273. Restituo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação da parte autora/exequente. Intime-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os reiterados pedidos de suspensão, sem a habilitação de sucessore(s), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217. Restituo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação da parte autora/exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 268. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0008226-69.2000.403.6112 (2000.61.12.008226-4) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, foi realizada penhora via BacenJud e de depósito complementar para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente requereu e teve convertido o depósito em renda, mediante procedimento adequado, confirmou a quitação e pugnou pela extinção, circunstância que eu conduzi à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 316/318, 323/325 e 348/351). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE REGINALDO DE SOUZA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o necessário para citação dos denunciados à lide (fl. 238). Intime-se.

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Fls. 228/229: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelo autor, que deverá manifestar-se após o decurso, independentemente de nova intimação, acerca da regularização do recuo da cerca pelo réu. Int.

0009866-48.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo de Direito da comarca de COLORADO/PR, nos autos da nossa carta precatória nº 194/2017, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002780-74.2017.8.16.0072, para o dia 09 de Outubro de 2017, às 17h00, a fim de ouvir testemunha arrolada pelo réu ALEXSANDER.

0004223-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-24.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS)

Intime-se novamente a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Em caso de novo decurso de prazo sem manifestação, intime-se o réu: 1) para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias; e, 2) de que, decorrido em silêncio o prazo concedido, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo por este Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a senhora MARIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA para comprovar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da determinação constante do termo da folha 493, no tocante à tomada das providências cabíveis para a obtenção do certificado provisório de registro e licenciamento dos veículos em depósito. Por fim, dê-se vista dos documentos das folhas 497/500 ao Ministério Público Federal.

0005913-42.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X GILVAN CORDEIRO DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ROBSON LUIZ VIEIRA(SP002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intimem-se os Advogados Dr. DORIVAL MADRID, OAB/SP nº 002212, e Dr. MARCO ANTONIO MADRID, OAB/SP nº 125.941, para regularizarem, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual no tocante ao réu ROBSON LUIZ VIEIRA. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0000960-35.2017.403.6112 - ARLINDO DUQUE ROCHA(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O requerente, dizendo-se pescador profissional/artesanal, e em face de condenação judicial, informa que esteve encarcerado no período de 2013 até 18/10/2014, mas que depois de livrar-se solto, teria exercido atividade pesqueira referente aos dias 18/10/2014 até 31/10/2014, mas que não teria recebido o seguro-defêso correspondente ao período detrás mencionado, por motivo de sua reclusão. Assevera que continuou exercendo regularmente sua atividade de pescador durante todo o ano de 2015 - período de 01/03 a 31/10/2015, mas que iniciado fechamento da pesca, compareceu ao INSS, requereu o benefício do seguro-defêso instruído com toda a documentação necessária e, ainda assim, teria tido o seu requerimento negado pela CEF, ao fundamento de que no período de sua prisão, seu PIS/PASEP e o benefício teriam sido bloqueados, tendo sido informado que necessitaria de alvará judicial para proceder ao desbloqueio e levantamento dos valores em questão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), o requerente foi instado a instruir a inicial com a documentação comprobatória do direito invocado e, ainda, a regularizar a representação processual mediante a apresentação do instrumento de mandato. Fê-lo de imediato. (fólias 07 e 08/22). Entendendo tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça Federal aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência e remeter os autos a uma das Varas federais desta Subseção Judiciária, cabendo-o, por redistribuição, a esta 2ª Vara. (fólias 24/29). Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou fosse trazido aos autos o original do instrumento de mandato e, ultimada a providência, que se procedesse à citação da CEF. O requerente apresentou o instrumento original e sucedeu-se a expedição de carta de citação à CEF. (fólias 30, 31/32 e 33). A CEF contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva processual, pelo fato de não ser a gestora do Programa de Seguro-Defêso, mas apenas o agente pagador, cabendo atribuição e disponibilização das parcelas desse benefício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Esclareceu caber ao INSS, receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal e, conseqüentemente, deliberar sobre o direito ou não ao benefício, a quantidade de parcelas e os valores a serem pagos, tudo nos termos dispostos na Lei nº 10.779/2003, e que em casos de indeferimento, o recurso cabível é direcionado ao MTb através das Subdelegacias Regionais do Trabalho. No caso do benefício a que alude o requerente, informou que o MTb não liberou e nem enviou autorização eletrônica à ela (CEF) para pagamento das parcelas reclamadas como devidas. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo processual. Adiante, indicou a União como litisconsorte passivo necessário haja vista, sugerindo que o requerente deveria promover sua citação. No mérito, discorreu acerca de sua impossibilidade de emitir parcelas ou mesmo desbloquear o PIS/PASEP do requerente, trazendo impressão de telas do portal do MTb onde consta um bloqueio realizado por aquele órgão, que não emitiu, nem enviou autorização à CEF - agente pagador - para pagamento. Pontuou que o requerente deve buscar a solução vindicada nestes autos junto ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a fim de obter o desbloqueio do PIS e a emissão das parcelas. Pugnou, por derradeiro, pela extinção sem resolução do mérito - acolhendo-se a preliminar arguida -, ou pela improcedência do pleito deduzido. Juntou procuração e documentos. (fólias 35/37, vvss, 38, vs, 39, 40/41, vvss e 42). O Ministério Público federal deixou de opinar acerca do mérito, ante a inexistência de hipótese de intervenção do Órgão. (fólia 144). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não é adequada a via do alvará judicial, eleita pelo Requerente, para se travar disputa litigiosa com a CEF a fim de demonstrar que preenche os requisitos para se habilitar e receber parcelas do seguro-desemprego de pescador artesanal no período alegado na inicial, onde não se comprova que ele (requerente), efetivamente, preenche os tais requisitos, está habilitado e teria parcelas do benefício a receber, instalando-se, inequivocamente, no presente caso, uma lide. E, considerando-se que há necessidade de dilação probatória visando à comprovação do preenchimento dos requisitos pelo Requerente para, posteriormente, ser desbloqueado seu PIS/PASEP para poder habilitar o benefício e eventualmente liberar eventuais parcelas devidas - sendo certo, ainda, que esta atribuição não compete a CEF, que tem a mera função de agente pagador, ou seja, se houver parcelas a pagar, a CEF o faz, mas se não existirem valores disponibilizados, o entrave burocrático deve ser resolvido pelo INSS e pelo MTb através da Subdelegacia Regional do Trabalho, o Alvará Judicial mostra-se processualmente inapto à tal desiderato. Ademais, a CEF também não tem legitimidade processual para integrar a demanda. Impossível, portanto, o processamento do pedido dada a inadequação da via eleita e à ilegitimidade passiva da CEF, circunstâncias que conduzem à extinção do processo sem exame do mérito. É a ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito. (NCPC, art. 485, VI, 3º). Ante o exposto, tomo extinto este processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita e pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF -, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, 3º, do NCPC. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem condenação em custas, porquanto o Requerente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Depois do trânsito em julgado deste decisum, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da manifestação da autora na fl. 306 e do contador judicial na fl. 309, tenho por corretos os cálculos do INSS (fls. 293/295). 2. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONICE MARQUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Para o caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Estado a parte autora de acordo com os cálculos do INSS, intime-se-a para os termos do parágrafo anterior e, ato seguinte, requisite-se o pagamento do crédito e intemem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE SOUZA TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho da fl. 183, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial; bem como cumprir, se for o caso, o item 2 do despacho na fl. 169, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu. Int.

0007553-27.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte embargante/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargada/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0000589-44.2013.403.6328 - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA GEOVANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição juntada como folhas 411/412 e documentos que a acompanham como pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Ato seguinte, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição das contas apresentadas e, se for o caso, elaborar novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 262/923

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2361177, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1944859, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrado apresentou em duplicidade o Recurso de Apelação, ou seja, Ids 2478462 e 2478490. Assim, desentranhe-se a petição Id 2478490.

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2478462, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2504622, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2406104, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 2420563, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 2363679: Mantenho a decisão Id 2074882 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002235-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS DANILO TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta à requerida que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguro. Aduz que a ré encontra-se inadimplente com os pagamentos dos encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atendeu à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento em questão ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos.

Emanálise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, não se vislumbra de modo candente o *periculum in mora*, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido.

Assim, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **24 de outubro de 2017, às 16:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Após a realização da audiência em questão, caso não obtida a conciliação, o pedido de liminar será apreciado.

Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência.

Intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGIANE TERESINHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE TERESINHA FERREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso administrativo protocolado em 19.05.2016, referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.873.854-0).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 809632).

O INSS sustentou a ausência de direito líquido e certo, a ilegitimidade da autoridade coatora e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (id 1081148).

Intimada novamente a autoridade impetrada a esclarecer a situação do recurso apresentado (id 1682495), foi encaminhada eletronicamente a carta endereçada à impetrante, informando que o recurso foi analisado, culminando com a verificação da implementação das condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.873.854-0). No entanto, considerando que já recebe o benefício n. 42/181.060.923-0 desde 28.03.2017, foi orientada a realizar a opção pelo benefício reconhecido em fase recursal ou pela manutenção da aposentadoria que atualmente recebe (id 1859536).

Diante da análise do recurso administrativo, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto (id 2087089).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico pela análise da carta de exigências encaminhada pelo INSS (id 1859536) que o recurso administrativo foi analisado, tendo sido inclusive reconhecido o direito da impetrante ao benefício previdenciário requerido (NB 42/174.873.854-0).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão.

Id. 2280328: Nada há a ser reconsiderado na liminar anteriormente apreciada, já que o impetrante não apresentou qualquer fato novo.

Ao revés, verifico pelas informações prestadas pelo FNDE que o aditamento para o 1º semestre de 2017 não foi efetivado em razão da inércia do impetrante, que deixou de comparecer ao agente financeiro para sua formalização (id 2504233).

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão.

Id. 2280328: Nada há a ser reconsiderado na liminar anteriormente apreciada, já que o impetrante não apresentou qualquer fato novo.

Ao revés, verifico pelas informações prestadas pelo FNDE que o aditamento para o 1º semestre de 2017 não foi efetivado em razão da inércia do impetrante, que deixou de comparecer ao agente financeiro para sua formalização (id 2504233).

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão.

Id. 2280328: Nada há a ser reconsiderado na liminar anteriormente apreciada, já que o impetrante não apresentou qualquer fato novo.

Ao revés, verifico pelas informações prestadas pelo FNDE que o aditamento para o 1º semestre de 2017 não foi efetivado em razão da inércia do impetrante, que deixou de comparecer ao agente financeiro para sua formalização (id 2504233).

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-05.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

No caso vertente, busca a autora seja a ré condenada *“a restituir as importâncias pagas indevidamente pela Requerente a título de Taxa de Saúde Suplementar, na ordem de R\$ 344.988,75 (Trezentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), devidamente corrigida nos termos da lei, pelos motivos anteriormente expostos, devendo ainda, serem acrescidas de juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente ao caso, além das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil.”*

Por outro lado, conforme certidão do Cartório Distribuidor (id 294550), foi distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, também em 07.10.2016, o processo n. 5000300-20.2016.403.6102, em que a mesma parte autora, Unimed de Jaboticabal, pretende *“declarar a nulidade, inexigibilidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, em relação a Requerente, tornando a tutela de urgência certamente deferida em definitiva, baseado na exposição acima, com o cancelamento do eventual crédito tributário, autorizando-a a levantar todos os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação da ação, bem como, condenando ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil”*.

Como se percebe, tendo em vista que nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal local a autora pretende ver reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e, nesse feito, requer a restituição dos valores pagos no período de dezembro/2011 a setembro/2016, referidas demandas poderiam inclusive ter sido apresentadas em processo único.

Desse modo, considerando a existência de continência entre as demandas e o princípio do juiz natural, de forma a evitar decisões judiciais conflitantes, reputo prevento o Juízo da 2ª Vara Federal local para o processamento e julgamento da presente demanda.

Posto isso, nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, todos do CPC, reconheço a prevenção e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

Andréia Fernandes Ono
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-64.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito diante da perda do objeto, porquanto o benefício foi concedido para a parte autora (vide fl. 127). Não cabem honorários nesta ação mandamental.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adir Alves de Oliveira, com o objetivo de "que seja reformado o ato reformado do ato denegatório proferido, para que que (sic) o período de 25/04/1987 a 07/10/1998 em que o impetrante trabalhou na empresa Campo Belo S/A Indústria Textil (sic) seja considerado como atividades de natureza especial e convertido em tempo comum na somatória de tempo de contribuição, determinando-se consequentemente a concessão e imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme requerimento inicial, com o pagamento do benefício desde a DER" (pedido na fl. 10 dos autos eletrônicos).

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada, ao se manifestar, se limitou a informar que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante. O INSS veio aos autos na qualidade de parte interessada. O MPF se manifestou no sentido da concessão da ordem, para que fosse apreciado o recurso administrativo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o pedido principal efetivamente deduzido neste mandado de segurança foi o acima transcrito entre aspas. A postulação quanto ao recurso administrativo foi deduzida somente em caráter liminar e não foi reiterado no pedido principal. Ademais, mesmo que pudesse ser encarado como implícito, o seu objeto teria perecido, pois, conforme foi mencionado no relatório, o recurso foi julgado.

Quanto ao pedido principal, observo que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo, recomendou que a análise da alegação de que o tempo de 25.4.1987 a 7.10.1998 seria especial dependeria de perícia médica e o consequente parecer técnico (fl. 66 destes autos eletrônicos). A conclusão técnica realizada pela autarquia foi no sentido de que os documentos apresentados pelo impetrante naquela esfera não continham "elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação" (fl. 67 destes autos eletrônicos). Não há como, no rito deste "writ" mandamental realizar qualquer diligência apta a dirimir a controvérsia entre os entendimentos do impetrante e da autarquia.

Nesse contexto, a única solução para a presente demanda é a extinção sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Pretende a impetrante seja assegurado: "... o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos..." (Id 1721738, V.B - a concessão da segurança em definitivo);

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

““AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do [CPC](#), que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Pretende a impetrante seja assegurado: “... o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos...” (Id 1617721, IV.B - a concessão da segurança em definitivo):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

““AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto Machado contra o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, com o objetivo de compelir a referida autoridade impetrada a se pronunciar sobre o requerimento de revisão da renda da aposentadoria do impetrante, protocolizado no dia 20.9.2016.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o INSS se manifestou na qualidade de parte interessada. O MPF foi notificado, mas não juntou qualquer manifestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, concedo a gratuidade postulada na inicial pelo impetrante. Ademais, o mandado de segurança pode ser utilizado para questionar omissões de autoridade pública. Sendo assim, não há amparo para a alegação do INSS no sentido de que o manejo do “writ” seria inadequado para o presente caso. Lembro, ademais, que a certeza e a liquidez do direito integram o mérito da impetração. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, observo que não há controvérsia de que o impetrante protocolizou o requerimento de revisão do seu benefício no dia 20.9.2016, conforme, aliás, a própria autoridade impetrada reconheceu nas suas informações, nas quais se observa que o requerimento de revisão ainda persistia sem análise.

Até o presente não veio qualquer notícia de que teria havido qualquer deliberação sobre o requerimento de revisão. Ademais, a autoridade impetrada não demonstrou que, na esfera administrativa, tenha justificado mediante ato devidamente fundamentado a mora para deliberar.

Destaco, em seguida, que o art. 49 da Lei n° 9.784-1999 preconiza expressamente que, uma vez finda a instrução, "a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Em suma, o ordenamento assegura para o administrado o prazo de 30 dias para que a Administração solucione as postulações que lhe são dirigidas. É possível uma prorrogação desse prazo, mediante justificação expressa.

No caso dos autos, o prazo legal foi nitidamente expirado e a autoridade impetrada, nas suas informações, procura justificar a demora com base em alegação genérica de que há "inúmeros requerimentos de revisão aguardando análise". Ocorre que a aceitação desse tipo de argumento, sem qualquer respaldo fático, estimularia a perpetuação da ineficiência, por falta de adequação de estruturas, pessoal e metodologia de trabalho.

Lembro, em seguida, que a Constituição da República preconiza a necessidade de observação da eficiência (art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII). O presente *mandamus* representa uma oportunidade para que esses preceitos sejam assegurados de forma concreta e não permaneçam como letra morta em um corpo normativo.

O TRF da 3ª Região, chamado a deliberar sobre o tema, assegurou a concretização de tais preceitos constitucionais no mundo dos fatos. É ler:

"*Ementa*: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A via mandamental se revela adequada tendo em vista que há prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante.

2. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

3. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

4. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

5. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

6. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque deve ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria dos valores vencidos, para que sejam liberados os valores devidos referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício.

7. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento." (Apelação Cível [em Mandado de Segurança] n° 258.509. DJF3 de 26.11.2008, p. 738)

O TRF da 4ª Região emolga orientação semelhante:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, §3º, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.784/99. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO.

1. Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, consoante a disposição contida no art. 515, §3º, do CPC.

2. Segundo lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.' (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 436).

3. A Lei n° 12.016, de 07-08-2009, dispõe em seu art. 1º que o mandado de segurança será concedido para proteger "direito líquido e certo".

4. A tutela efetiva e adequada ao caso concreto, princípio constitucional consagrado em nosso ordenamento, deverá ser prestada quando demonstrada a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional, o que se verificou na espécie, com o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante violado pelo ente público (ato omissivo), consistente na falta do efetivo atendimento do requerimento administrativo.

5. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC 45/04, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99.

7. Deixando a Administração de se manifestar sobre a pretensão do segurado, após decorridos vários meses da apresentação do requerimento administrativo, resta caracterizada a ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

8. Apelação provida." (Apelação Cível nº 200972000020951. D. E. de 16.11.2009)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para conceder a ordem a fim de determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, realize a deliberação quanto ao mérito sobre o requerimento de revisão da renda da aposentadoria do impetrante (NB 42 139.211.311-0). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Oficie-se, requisitando cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MERCIDES PEREIRA DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA APARECIDA NUNES - SP177742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por **Mercides Pereira do Carmo Júnior** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando liberar a restituição do seu imposto de renda 2016/2017, bem como excluir seu nome do Cadin (Cadastro de Devedores do Setor Público Federal).

Alega que tem saldo a restituir, mas foi surpreendido com a intenção da Receita Federal de compensar com débitos que possui, mas se encontram parcelados. Argumenta ter sido surpreendido também ao descobrir que esses débitos se encontram com execução fiscal ajuizada e suspensa pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Defende a impossibilidade de compensação de ofício pela Receita Federal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro AJG.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão deduzida, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que o parcelamento mencionado na petição inicial e demonstrado no Id nº 2554960 indica o parcelamento do débito constante da CDA nº 80115062000, no valor de R\$ 1.904,61, o que contrasta, por exemplo, com os débitos constantes da execução fiscal mencionada no Id nº 2554969. De fato, na execução fiscal constam três CDA's: a anteriormente mencionada e mais duas: CDA nº 80111076837, no valor de R\$ 5.004,88, e CDA nº 80116068931, no valor de R\$ 84.852,26.

Em princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, ainda que se possa pensar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento em relação à CDA nº 80115062000, não há indícios de suspensão da exigibilidade dos demais débitos. Nem se diga que o pedido de revisão apontado no Id nº 2554975 teria esse efeito. Além de referir-se apenas à CDA nº 80116068931, menciona retificação de declaração de imposto de renda a ser feita antes da inscrição do débito, contudo, foi apresentada, não apenas quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, mas também com execução fiscal ajuizada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

RÉU: ALAN MACIEL FILOMENA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alan Maciel Filomena**, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua Francisco Izidoro da Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Com a inicial, foram juntados os documentos, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.

Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel situado na Rua Francisco Izidoro da Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo sido ele arrendado ao requerido **Alan Maciel Filomena**, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188 de 12/02/2001.

Entretanto, o arrendatário inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (Id 2360306). E, embora notificado, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de arrendamento e IPTU em atraso (Id 2360307 e 2360306).

Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº.10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. ”

(TRF3 – 1ª T. Classe: AG – 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua Francisco Izidoro Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel.**

Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JENNIFER VITÓRIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jennifer Vitória dos Santos** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, objetivando seja reconhecida a validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa.

Alega que a sentença arbitral não foi aceita porque o árbitro não estava cadastrado no MTE. Defende a validade da sentença arbitral, que reconheceu a demissão sem justa causa. Afirma que esta já lhe permitiu o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, não havendo motivo para não ser admitida para fins de análise do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Requer os benefícios da assistência judiciária e junta documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser deferida. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (Lei nº 9.307/96, art. 31).

Embora não obrigue terceiros, o fato é que se trata de documento hábil a demonstrar a dispensa sem justa causa. Afinal, tem o reconhecimento formal da empresa empregadora e homologação do árbitro. Não por outro motivo, já foi aceito para fins de levantamento do FGTS.

Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.

2. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

3. Remessa necessária desprovida”.

(TRF da 3ª Região. REOMS nº 327873/SO. Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio. 10ª Turma. Julgado em 06.06.2017. DJe de 14.06.2017)

Entendo, portanto, numa primeira análise da questão e com base nos documentos apresentados, em especial a sentença arbitral, presentes os requisitos da liminar – aparência do direito e perigo na demora, dada a natureza alimentar do seguro-desemprego.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de seguro-desemprego da impetrante, considerando como válida a sentença arbitral para fins de comprovação da demissão sem justa causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União, representada pela AGU) para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MURILO APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON DE MOURA JUNIOR - SP46830

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Aparecido Lopes da Silva, com o objetivo de assegurar a sua matrícula no curso de Técnico em Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), *campus* Sertãozinho, que lhe foi negada em decorrência de ter chegado com 2 minutos de atraso do dia designado para a celebração do ato.

O impetrante foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade e da liminar. A autoridade impetrada, ao se manifestar, se limitou a informar o cumprimento da liminar e de nenhuma forma apresentou resistência à pretensão deduzida na inicial. O MPF foi notificado, mas não juntou qualquer manifestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente. Para tanto, como fundamento da presente sentença, reitero integralmente as razões de que o ilustre colega Dr. Augusto Martinez Perez de valeu para deferir a liminar:

"De acordo com os documentos anexados aos autos, o impetrante foi convocado para realizar sua matrícula para o segundo semestre de 2016, em razão de ter sido para realizar sua matrícula no Processo Seletivo Simplificado. Deveria, assim, comparecer no dia 11.08.2016, pontualmente às 19h (cf. Edital - id 241212), no entanto, não conseguiu realizar o ato por ter sido obstaculizada sua entrada no campus, às 19h02min.

Ora, no caso, não me parece razoável impedir a realização da matrícula do impetrante, que foi classificado em processo seletivo em um instituto federal, tão somente por não ter chegado 'pontualmente' às 19h. Aliás, já há entendimento jurisprudencial nesse sentido, ou seja, de que a disponibilidade pela instituição de ensino de apenas um dia para a efetivação do ato não seja suficiente, manifestando-se desproporcional ao exercício do direito à educação.

Cumpra consignar que o impetrante comprovou que o horário de atendimento da instituição de educação é até às 21h30min, de modo que não haveria qualquer prejuízo à instituição, que, ademais, continuou a realizar convocações para os classificados em lista de espera, conforme documentos anexados."

Ademais, o TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, assegurou a matrícula à impetrante:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. DATA AGENDADA PARA MATRÍCULA. ATRASO. DIREITO À MATRÍCULA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Katcilene Patrícia Silveira Ribeiro impetrou mandado de segurança objetivando ver realizada sua matrícula no curso de Farmácia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo alegado, em suma, que reside na cidade de Jardim/MS e que foi aprovada no vestibular da aludida instituição de ensino, para o curso de Farmácia, tendo sido, então, designado o dia 23/05/2016, para realização da matrícula, sendo certo, no entanto, que não pode realizar o ato, na medida em que chegou à instituição de ensino com 10 minutos de atraso em relação ao horário previsto no Edital convocatório.

2. A sentença ora apreciada houve por bem conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à matrícula no curso de Farmácia, tendo destacado que a concessão de um único dia para matrícula dos candidatos aprovados no vestibular e que, como a impetrante, residem em cidade diversa do local da sua realização, impossibilita a presença física dos aprovados para, em tempo hábil, apresentarem a documentação necessária, mostrando-se o edital, nesse tocante, ofensivo à razoabilidade.

3. Demonstrou-se, ainda, que, publicado o Edital em 19/05/2016, foi designado o dia 23/05/2016, para a realização da matrícula, prazo esse exíguo, especialmente para aqueles que, tal como a impetrante, residem em cidades do interior do estado de Mato Grosso do Sul e que, nessa condição, estão sujeitos a deslocamentos por via terrestre e, conseqüentemente, a eventuais imprevistos.

4. Salientou-se, outrossim, que a data para realização da matrícula sequer contemplou todo o horário de expediente da instituição de ensino, na medida em que finalizado às 16:30 horas, antes, portanto, do término do expediente normal da Universidade, incorrendo a autoridade impetrada, mais uma vez, em ilegalidade, fundada na falta de razoabilidade.

5. Por fim, o provimento asseverou que não se mostra razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino em razão de mero atraso de 10 minutos para realização da matrícula.

6. Estando devidamente fundamentado, nenhum reparo há de ser feito no provimento ora analisado, mesmo porque eventual indeferimento da matrícula da impetrante em virtude de pequeno atraso no horário para realização do ato não se mostraria razoável, mormente se considerarmos que a impetrante reside em cidade que dista 236 km do local da matrícula, como bem destacado pelo órgão ministerial em seu parecer.

7. De igual modo, a medida também não seria proporcional, na medida em que a impetrante seria privada de estudar em uma instituição de ensino conceituada e concorrida em razão, unicamente, do mencionado atraso.

8. Deste modo, além de ofender o direito da impetrante à educação, a negativa da matrícula ofenderia também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constitucionalmente previstos.

9. Reexame necessário improvido." (Remessa Necessária Cível nº 368.579. e-DJF3 de 31.8.2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a decisão liminar, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que torne definitiva a matrícula do impetrante no Curso de Técnico em Administração do IFSP *campus* Sertãozinho. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ANDERSON CARREIRO RAMOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, COORDENADOR DO PROUNI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA BERNARDINO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO/UNISEB DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a concessão de bolsa de estudo integral pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI para o curso de medicina.

Sustenta a impetrante ter cumprido todos os requisitos legais, como aprovação no ENEM, ter cursado o ensino médio com bolsa integral e possuir renda familiar *per capita* inferior a um salário mínimo e meio. Relata, contudo, que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada ao argumento de que houve divergência quanto à renda declarada de seu pai.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo também os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, o pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os seus requisitos autorizadores.

O documento id nº 2310192 demonstra que a reprovação da impetrante no PROUNI se deu por divergência na renda declarada de seu pai na ficha de inscrição. Contudo, da análise dos documentos apresentados, verifico que o requisito da renda familiar *per capita* – ser inferior a um salário mínimo e meio- está comprovado.

Com efeito, observo que a impetrante e seu irmão Joaquim não possuem renda (ids nºs 2310200 e 2310203). Por outro lado, seu pai João é aposentado, auferindo benefício previdenciário no valor de R\$ 2.950,33 (id nº 2310196), e trabalha, recebendo remuneração no montante de R\$ 1.218,85 (id 2310195). Sua mãe Sueli, por sua vez, recebe aposentadoria no valor de R\$ 937,00 (id 2310199). Nesse contexto, a renda familiar total é de R\$ 5.106,18, o que equivale a uma renda *per capita* de R\$ 1.276,54, valor este inferior a um salário mínimo e meio (R\$ 1.405,50).

Verifico, portanto, o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento da liminar. O *periculum in mora* também se faz presente, em face do início do semestre letivo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **defiro a liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante a bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI para o curso de medicina, salvo se por outro motivo não abordado nesta decisão houver empecilho ao deferimento da bolsa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Determino a retificação do termo de autuação para que conste no polo passivo apenas o Coordenador do PROUNI da Universidade Estácio/Uniseb de Ribeirão Preto.

Quanto ao sigilo, determino o processo fique assim classificado apenas em relação aos documentos – sigilo de documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ EDUARDO RONDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PAULO CINQUE - SP232163, RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

DECISÃO

1. **Excluo** o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo do polo passivo da lide e **determino a citação da União**, na pessoa do Procurador Seccional da União em Ribeirão Preto.

2. **Ratifico a tutela de urgência deferida na Justiça Estadual (Id 1355070)**. A divergência entre os locais de residência do autor e de autuação justificam, em princípio, o deferimento da tutela. Esta, contudo, deverá ser cumprida pela União, que substituiu o Detran/SP no polo passivo da demanda. **Intime-se a União para cumprimento da tutela de urgência deferida e, agora, ratificada.**

3. Retifique-se a autuação para que conste apenas a União, que será representada pela Procuradoria Seccional da União, e seja excluído o Detran/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Id 2119557: dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-74.2017.4.03.6102
AUTOR: REGINA MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 48.000,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação, seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. *“Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado”* (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439; no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.^a Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 48.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.000,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, § 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, também remetam-se os autos ao arquivo desta Vara.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-72.2017.4.03.6102
AUTOR: LUIZ GERALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-37.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 De acordo com a documentação juntada aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração outorgada.
- 3 Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora indenização securitária por danos materiais, em razão de vícios de construção de imóvel objeto de garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A matéria controvertida na presente demanda foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto, seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Com efeito, conforme já salientado, o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.091.393, afirmou ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides sobre seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS.

Assim, intime-se a CEF para comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS no contrato em questão.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (2091238472015826000).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora indenização securitária por danos materiais, em razão de vícios de construção de imóvel objeto de garantia em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A matéria controvertida na presente demanda foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Assim, depreende-se que o STJ considera que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 2.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto, seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Com efeito, conforme já salientado, o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.091.393, afirmou ser necessária a demonstração de interesse pela CEF para ingressar nas lides sobre seguros de mútuo habitacional, por meio de documentos que demonstrem a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS.

Assim, intime-se a CEF para comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprometimento do FCVS no contrato em questão.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (2091238472015826000).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/179.035.241-7.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094,

ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR SERGIO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094,

ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000456-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: APARECIDO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. As informações existentes nos autos não estão protegidas pelo sigilo bancário.
3. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. As informações existentes nos autos não estão protegidas pelo sigilo bancário.
3. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. As informações existentes nos autos não estão protegidas pelo sigilo bancário.
2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. As informações existentes nos autos não estão protegidas pelo sigilo bancário.
2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLECIA LEITE FERNANDES ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720, ALEX PAULO CINQUE - SP232163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102

AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada pela parte autora (ID 238106), alterando-se o valor atribuído à causa para R\$ 145.414,88.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o complemento do recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor (0,5%), sob pena de extinção do feito.

2. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré para contestar o pedido, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-21.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que os autos digitalizados foram encaminhados à 13.ª Subseção Judiciária de Franca, arquivem-se os presentes autos.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/174.874.318-7.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAN KARDEC DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GIOVANNI PALAZZO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo da presente demanda, excluindo a UNIÃO FEDERAL e incluindo o INSS.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 620427 e 730072), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 826476 e 826481), no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS da petição e do documento juntados aos autos (IDs 1038827 e 1038831).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida, bem como a remessa dos autos digitalizados ao Juizado Especial Federal local, baixem estes autos.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 419901, 469090, 469092 e 469093), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 609761 e 609762), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 499425 e 499429), no prazo legal.
2. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Cajuru, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 500948), devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 354309).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 552481 e 552487), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-37.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA KIKUE IIZUKA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 630143, 835901 e 835913), no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (ID 1055086).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos (IDs 1310348, 1310361, 1310377 e 1310458), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO ADRIANO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 618905, 618979 e 619917), no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS das petições e dos documentos juntados aos autos (IDs 1087516, 1087523, 1087525, 1464426 e 1464435).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 1081139, 1081140, 1223056 e 1223073), no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (IDs 1013456, 1013472, 1013478 e 1013492).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDNO JOSE BECASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (IDs 1071385, 1071443, 1071448, 1071456 e 1071474), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 1206741 e 1206753), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 1229078 e 1229087), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 1010218 e 1010220), no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (IDs 1546202 e 1546208).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 609771 e 609772), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIENE APARECIDA OJEDA MENEGUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 551214, 551221, 1572128 e 1572139), no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (IDs 518321 e 518326).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA MARIA NUNES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos, bem como a manifestação da parte autora (ID 1083423), arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 1081144, 1223279 e 1223288), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 529894, 529895 e 529897), no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODASSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos pela parte autora (ID 921663), alterando-se o valor atribuído à causa para R\$ 106.546,15.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERASMO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida, bem como a remessa dos autos digitalizados ao Juizado Especial Federal local, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de requerimento de tutela de urgência, em caráter antecedente, formulado por Fátima Regina de Almeida Oliveira em ação proposta em face da Fundação UNIESP de Teleducação (Fundação Uniesp Solidária), Associação Faculdade de Ribeirão Preto Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a co-ré, UNIESP, assumira os pagamentos mensais do contrato firmado com o FIES (n. 24.1612.185.0003940-91) ou, alternativamente, a suspensão da cobrança mensal do contrato firmado com a CEF, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA).

A autora aduz, em síntese, que mesmo sem possuir condições de arcar com os gastos mensais cobrados por uma faculdade, decidiu matricular-se no curso de pedagogia, atraída pela propaganda da co-ré UNIESP, que oferecia a oportunidade de não pagar o curso, mediante o oferecimento da condição "UNIESP PAGA". Resumidamente, neste programa, o estudante deveria formular contrato de financiamento estudantil junto ao FIES e, após o término regular do curso, teria total garantia do pagamento das parcelas por parte da instituição ré.

No entanto, ao começar a fase de amortização, em 15.7.2016, a autora foi surpreendida com a informação de que a instituição ré não pagaria a dívida.

Em razão do não cumprimento do acordado pela Faculdade, a CEF passou a realizar os descontos do FIES na conta bancária da autora, o que resultou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe grande constrangimento.

Foram juntados documentos.

Previamente à análise do pedido de tutela, foi proferido despacho, a fim de que a CEF se manifestasse sobre eventual subrogação passiva da obrigação, nos termos do artigo 299, caput, do CCB, e do artigo 347, inciso I, do CPC (Id 846749). A CEF esclareceu não haver previsão de que terceiro assumisse a obrigação de pagar as parcelas devidas ao FIES por força de contrato com a liberação do devedor primitivo dos encargos (Id 1047722). Na mesma oportunidade a CEF apresentou sua contestação (Id 1047779).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos documentos juntados aos autos pela própria autora, em especial, do "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior pelo FIES (Cláusula Décima, § 2.º)", firmado em 5 de fevereiro de 2015, e, ainda, da informação prestada pela CEF (Id 1047779), no sentido de inexistência de previsão para que terceiro (no caso concreto, a Faculdade-ré) assumira a obrigação de pagar as parcelas devidas por força do contrato em questão, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito invocado na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que a CEF já apresentou contestação, citem-se os demais réus.

P. I.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/152.626.159-3), sem a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

A autora sustenta, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor deve ter tratamento similar ao da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que não sofre incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id 226045).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 282627). Juntou documentos (id 282628).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 520014).

É o **relatório**.

DECIDO.

A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4) para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, §§ 7.º e 8.º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)"

Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, deixando de existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do § 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se:

"§ 9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF).

Por fim, a aposentadoria do professor não se equipara à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual recebeu tratamento constitucional diferenciado, nos termos do § 1.º do artigo 201, e teve seus critérios de concessão regulamentados pela Lei Complementar n. 142/2013.

Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2016.4.03.6102

AUTOR: LUCIANA GARCIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/153.988.880-8), sem a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

A autora sustenta, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor deve ter tratamento similar ao da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que não sofre incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id 233771).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência da decadência e requerendo a improcedência do pedido (id 267541). Juntou documentos (id 267542).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 451741).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da decadência

Quanto à decadência, suscitada pelo INSS, saliento que o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o deferimento do benefício requerido pela autora ocorreu em 12.8.2010 (id 231898), sendo o pedido de revisão realizado em 28.10.2015 e a ação ajuizada em 19.8.2016.

Assim, uma vez que não decorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o pedido de revisão, a hipótese de decadência deve ser afastada.

Passo à análise do **mérito**.

A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4) para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, §§ 7.º e 8.º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)”.

Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, deixando de existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”.

Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do § 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se:

“§ 9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF).

Por fim, a aposentadoria do professor não se equipara à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual recebeu tratamento constitucional diferenciado, nos termos do § 1.º do artigo 201, e teve seus critérios de concessão regulamentados pela Lei Complementar n. 142/2013.

Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 8.7.2015, f. 100) ou a partir da data em que adquirir tempo suficiente para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento: a) do trabalho exercido, com registro em carteira, no período de 16.10.1974 a 12.3.1976, na atividade de rurícola; e b) do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16.10.1974 a 12.3.1976, 28.4.2003 a 18.11.2003, 10.5.2004 a 23.12.2004 e de 14.4.2005 a 8.7.2015 e sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos (f. 13-107).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (f. 109).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 113-145). Juntou documentos (f. 146-157).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 194-199).

É o **relatório**.

DECIDO.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 8.7.2015 (f. 100), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 2.12. 2016.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo laborado com registro em CTPS e não computado pelo INSS

Em relação ao período de 16.10.1974 a 12.3.1976, observo que o autor juntou aos autos cópias da sua CTPS, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP das f. 60-61, que comprovam a existência do referido vínculo empregatício junto da Companhia Agrícola Santa Elisa (f. 34).

Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/99).

A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão.

Desse modo, para fim de contagem de tempo de serviço ao autor, deve ser computado o período de 16.10.1974 a 12.3.1976.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 100-105), com base na CTPS da parte autora, e o reconhecimento do período de 16.10.1974 a 12.3.1976, na presente decisão, são suficientes para a comprovação dos períodos de trabalho pleiteados como especiais, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos períodos.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...)”

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o período de 16.10.1974 a 12.3.1976, deve ser reconhecido como desempenhado em atividade comum. Isso porque, de acordo com o PPP das f. 60-61, o autor, na descrição de sua atividade (lavrador), executava “diversos serviços na lavoura, carpindo, plantando, cortando ou colhendo a produção, dispensando tratos culturais adequados a cada plantação, a fim de assegurar o desenvolvimento das culturas” (item 14.2, f. 60). Todavia, não há na legislação previdenciária previsão para o enquadramento da atividade de lavrador ou rurícola, mas apenas da atividade exercida na agropecuária (item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64), o que não foi demonstrado nos autos.

No tocante aos períodos de 28.4.2003 a 18.11.2003, 10.5.2004 a 23.12.2004, 14.4.2005 a 30.9.2006 e de 2.5.2007 a 23.6.2015, de acordo com os formulários e PPPs juntados às f. 76, 82-83 e 84-87, verifico que a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos superiores ao exigido pela legislação da época (acima de 90 decibéis até 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003). Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais.

Quanto ao período de 24.6.2015 a 8.7.2015 (DER), ainda de acordo com o PPP das f. 84-87, verifico que, embora mencionado período não conste do PPP, ele deve ser reconhecido como especial, haja vista que o autor permaneceu na mesma empresa e atividade, não sendo mencionado no referido documento apenas pelo fato dele ter sido expedido em 23.6.2015 (f. 87).

Por fim, quanto ao período de 1.º.10.2006 a 1.º.5.2007, trabalhado para a Agropecuária Santa Catarina S.A., na atividade de motorista, observo que, muito embora o PPP das f. 84-87 enumere uma relação de agentes nocivos, os quais atestam que o autor ficou exposto, de maneira habitual e permanente, verifico que não há qualquer tipo de situação que o enquadrasse como exercido em atividade exposta a condições especiais. No tocante ao agente nocivo ruído, a exposição ocorreu abaixo dos níveis exigidos pela legislação vigente a época (84 decibéis, quando a legislação exigia acima de 85 decibéis). E quanto à exposição do autor a poeiras e intempéries, devido ao seu trabalho junto ao caminhão, tampouco é considerado especial nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 28.4.2003 a 18.11.2003, 10.5.2004 a 23.12.2004, 14.4.2005 a 30.9.2006 e 2.5.2007 a 8.7.2015 (DER).

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, à vista do período ora reconhecido como comum (de 16.10.1974 a 12.3.1976), e dos períodos ora reconhecidos como especiais nesta decisão (de 28.4.2003 a 18.11.2003, 10.5.2004 a 23.12.2004, 14.4.2005 a 30.9.2006 e de 2.5.2007 a 8.7.2015), somando-os com os demais períodos constantes na planilha de cálculos do próprio INSS (f. 100-105), tem-se que o autor, na data da DER (8.7.2015, f. 100), possuía 34 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço, período insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa.

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor continuou trabalhando e contribuindo até novembro de 2016, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 12.2.2016, conforme planilha anexa.

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução “pro misero”, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (formulário anexo).

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 12.2.2016, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 12.2.2016, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, o período de 16.10.1974 a 12.3.1976, e para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 28.4.2003 a 18.11.2003, 10.5.2004 a 23.12.2004, 14.4.2005 a 30.9.2006 e de 2.5.2007 a 8.7.2015, bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (12.2.2016, planilha anexa).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/173.128.139-8;
- nome do segurado: APARECIDO MARCIANO;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 12.2.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e guarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DA TERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento imediato dos depósitos judiciais, formulado pela CEF em audiência de conciliação, conduzida pela Cecon desta Subseção Judiciária.

O destino dos depósitos está **condicionado** ao desfecho da demanda.

Os montantes servem para **garantir** o juízo, destinando-se a **salvaguardar** o interesse de ambas as partes, enquanto não resolvida a controvérsia.

Ademais, os valores não podem ser levantados pela instituição financeira *antes* do tempo devido, pois eventual provimento do pedido revisional impactaria o *quantum* da dívida, com reflexos no que foi depositado.

No tocante aos efeitos do adimplemento, reporto-me ao que já decidi (ID 1565637).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002425-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YUJI KYOSEN SHIMIZU
Advogado do(a) REQUERENTE: YUJI KYOSEN SHIMIZU - SP300596
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 54.980,73 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e setenta e três)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Retifique-se a classe processual (procedimento ordinário).

Int.

Ribeirão Preto, 14 setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

DESPACHO

Nulifico os atos de ID 2334261 e 2334267, tendo em vista que já proferida sentença terminativa no ID 686229, com o trânsito em julgado certificado no ID 1756994.

Nem se há em falar na aplicação do juízo de retratação previsto no parágrafo 7º do artigo 485 do NCPC, porquanto não houve interposição do recurso de apelação pela parte exequente.

Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-57.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que infrutífera a tentativa de conciliação (ID 2122228), bem como que decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, requerida o CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUVERCI GARBELINI BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor auferiu renda no mês de julho/2017 na ordem de R\$ 5.531,27 (cinco mil, mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COMBASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENVENISTEN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contranuntar.
 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
 - II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
 - III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
 - IV. Agravo improvido.
- (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.**

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.**

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".**

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência coram subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CFC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal **THEREZINHA CAZERTIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp. 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR A Q E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos, bem como o recurso de apelação interposto pela parte autora no ID 2313344.

Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FABRICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 17/10/2017, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 01 – ID 2329779).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 20/05/1984 a 13/09/1984, de 15/09/1984 a 28/09/1984 e de 01/10/1984 a 27/12/1984, como rurícola, tendo como empregador: Quintino Facci; de 13/05/1985 a 13/06/1985, como corte de cana, tendo como empregadora: Fazenda Santana da Porangaba; de 14/06/1985 a 07/09/1985, como serviços gerais, de 02/01/1986 a 31/03/1986, de 02/06/1986 a 02/07/1986, de 27/06/1988 a 28/09/1988, de 16/05/1989 a 28/09/1989, como serviços gerais e de 08/06/1990 a 16/10/1990, como rurícola, como serviços gerais, tendo empregadores: Sérgio Marino Mariani e João Mariani; de 12/0/1985 a 15/11/1985, como rurícola, tendo como empregador: Clóvis Eleotério Schiavinato & Cia Ltda.; de 25/07/1986 a 29/09/1986, como serviços gerais, tendo como empregador: Jorge Saquy; de 24/06/1987 a 18/09/1987, como corte de cana, tendo como empregador: Oswaldo Ortolan; de 09/10/1989 a 31/03/1990 e de 15/10/1990 a 13/04/1991, como serviços gerais, tendo como empregador: Oswaldo Jora; de 11/11/1991 a 02/01/2008, como servente, e de 22/04/2008 a 15/11/2012, com rasteleiro, tendo como empregadora: Leão Engenharia S/A; e de 09/11/2012 a 20/05/2015, com ajudante, tendo como empregadora: Latina Manutenção de Rodovias Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos apenas os PPPs da empresa Leão & Leão Ltda, tão-somente do período compreendido entre 11/11/1991 e 02/01/2008.

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de rurícola, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova técnica.

Não há, porém, quaisquer documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nas demais empresas relacionadas na inicial, quais sejam Leão & Leão Ltda, referente ao período remanescente, e Latina Manutenção de Rodovias Ltda.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Alto Contraste e Santa Clara), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.

Sem prejuízo, fica a autora incumbido de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-86.2017.4.03.6102
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Diamante Distribuidora de Petróleo Ltda à fl.33 (id 2495094), na presente ação movida em face da União e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-36.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Residencial Ribeirão Preto à fl. 434 (ID 2500302), na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Oficie-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira do E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, informando sobre a presente sentença.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Dê-se vista ao exequente da impugnação lançada pela CEF no ID 1632055 e documentos juntados nos Ids 1632060, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Designo o dia 20/10/2017, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 05 – ID 1555475).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/03/1989 a 31/12/1990 e de 02/07/1991 a 31/12/1992, como trabalhador braçal, na empresa Núcleo de Produção de Sementes de Ribeirão Preto; e de 09/09/1993 a 19/10/2015, como ajudante geral/operador de máquinas, na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs às págs. 24/25, ID 1555507 (Núcleo de Produção de Sementes de Ribeirão Preto), e às págs. 12/14 – ID 1555509 (Nestlé), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELIO PROFIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO CESAR FIDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que cumpra integralmente o despacho Id 2338559.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maurício Rosado** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2016 (NB 42/176.978.937-2), indeferido diante do não reconhecimento de todos os períodos especiais. Narra que em 19/04/2017 interpôs recurso administrativo e, desde então, o processo está sem qualquer andamento.

Liminarmente, pleiteia determinação para o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo interposto no processo referente ao NB 42/176.978.937-2 seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

Os documentos IDs 2543866 e 2543907 indicam que em 21/10/2016 foi agendada a data de 19/04/2017 para entrega de recurso administrativo, protocolado na data agendada.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e do lapso existente entre o protocolo do recurso e a impetração do presente, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ZITO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

DESPACHO

ID 2435634: Defiro. Expeçam-se mandados para citação dos executados nos endereços indicados pela exequente.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

Chamo o feito a ordem.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-13.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALEXANDRE TROLEZE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIEGO BRAIDO GOMES, MARINA TONARELLI GONCALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, denegando a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a liminar.

Sem honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada obstante toda a questão envolvendo as custas a Impetrante optou por recolher as custas com base no valor da causa atribuído ao presente *mandamus*, autorizando-se assis a análise do pedido.

Passo à análise da liminar pleiteada.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 6193939788), administrativamente indeferido.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 24/05/2017.

Alega que, devido a regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

No tocante à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento, estando no presente caso comprovado o *periculum in mora*, na medida em que a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando, a regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas. Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença, constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto a possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Poder-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e, os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Os requisitos para a concessão de medida liminar encontram-se presentes, na medida em que a Impetrante encontra-se sem receber salários da empresa há alguns meses, afetando assim a subsistência da Impetrante.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que, diante da presença dos requisitos de verossimilhança e periculum in mora, determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo como a Procuradoria Federal.

Após, vista ao MPF para parecer,

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor questiona os níveis de ruído registrado e a ausência de qualquer menção a exposição óleos e graxas (hidrocarbonetos), nas informações patronais apresentadas pela empresa Volkswagen do Brasil, com relação ao período de 0.03.1997 a 30.04.2008 e para comprovar sua argumentação apresenta o PPP emitido para os empregados: Nelson Aparecido de Souza, Valdeci Coutinho, Roberto José Vieira e Paulo Roberto Fernandes (ID 1669275, 16669292, 1669311 e 1669299) contemporâneos que exerciam a mesma atividade, no mesmo setor e o mesmo período que era exercido pelo autor.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, depreende-se apenas a divergência dos níveis de ruído a que estavam submetidos o autor e seu colega de profissão Antônio Rodrigues de Araújo (chapa 1330675), de 82 dB(A) a 84,03 dB(A) e de 88dB(A) a 91dB(A), respectivamente.

Desta forma, por causa das congruências significativas anotadas nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários e antes de decidir acerca da produção da prova pericial requerida pelo autor, oficie-se à empresa "Volkswagen do Brasil" para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral de 06.03.1997 a 30.04.2008 prestado pelo autor
- c) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido para atestar as condições de trabalho exercidas por Cláudio de Brito Fernandes.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's apresentados por Nelson Aparecido de Souza, Valdeci Coutinho, Roberto José Vieira e Paulo Roberto Fernandes (ID 1669275, 16669292, 1669311 e 1669299).

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de labor de 04.03.2008 a 02.09.2016 (Magneti Marelli), promova o autor a juntada das informações patronais previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante de seu domicílio na cidade de Diadema/SP, competência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, vez que se trata de ação contra a Caixa Econômica Federal e não agência específica como declinado.

Ainda, esclareça a prevenção apontada com os autos nº 0001748-77.2016.403.6114, em grau de recurso conforme andamento processual desta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-26.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-07.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2620800, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2629428, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001360-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS ID 2627377, esclarecendo o requerimento de cumprimento da tutela concedida em sentença, diante do julgamento do recurso de apelação que reformou referida sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-25.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO VITORIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6466

EXECUCAO FISCAL

0001442-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Defiro a vista dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002362-17.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 70, expedindo-se ofício para conversão em renda. Intime-se.

0000628-60.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 242, por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores de fls. 243, diante da ausência de comprovação da sua impenhorabilidade. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda. Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação. Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005741-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO VIDOR(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, como requerido. Após, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação. Intimem-se.

0007009-84.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidões apresentadas às fls. 04. No curso dos atos executivos, o Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pelo Exequente, às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.

1. LARISSA CAROLINA SILVA PAZ e DANUSSA COSTA SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhes assegure atendimento prioritário, na condição de advogadas, em quaisquer das agências do INSS vinculadas às suas Gerências Executivas, de modo a que obtenham documentos diversos, protocolizem requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, interponham recursos administrativos e façam carga dos processos administrativos, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses de seus constituintes, independentemente de prévio agendamento ou da retirada de senhas.

2. Em apertada síntese, alegaram as impetrantes que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

5. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

6. É o relatório. Fundamento e decido.

7. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

8. No caso em exame, não repute presentes os requisitos para a concessão do provimento liminar.

9. No presente feito, as impetrantes deduzem pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.

10. Pois bem.

11. Inicialmente, de forma didática, registro a impropriedade técnica contida na petição inicial acerca da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, tal como alegado pelas impetrantes.

12. Em sede mandamental, surge no polo passivo da ação a autoridade coatora como aquela que pratica ou ordena concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado, a qual será responsável pelas possíveis consequências de seu ato ou abuso no exercício da função administrativa, tendo, pois, competência para corrigir a ilegalidade praticada, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte ingressar como litisconsorte.

13. Por seu turno, os sujeitos passivos são os praticantes dos atos ou omissões representantes e componentes dos poderes da federação (União, Estados, Municípios), autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista que exerçam serviços públicos e, por fim, pessoas naturais ou jurídicas de direito privado com funções delegadas do poder Público, como as concessionárias de serviços de utilidade pública.

14. Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

15. Adiante, **tenho que a impetração não deve prosperar.**

16. As impetrantes manejaram o presente mandado de segurança pretendendo obter provimento jurisdicional que lhes assegure atendimento prioritário, na condição de advogadas, em quaisquer das agências do INSS vinculadas às suas Gerências Executivas, de modo a que obtenham documentos diversos, protocolizem requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, interponha recursos administrativos e faça carga dos processos administrativos, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses de seus constituintes, independentemente de prévio agendamento ou da retirada de senhas.

17. No caso em tela, verifico que as impetrantes relatam que a atuação da autarquia de exigir prévio agendamento para atendimento, bem como a realização de um agendamento para cada atendimento está amparada por instrumentos normativos, pelo que, ao menos em uma cognição superficial, entendo não demonstrado o *fumus boni iuris* alegado - afinal, respaldado o ato em normas vigentes, apenas pelo reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade seria possível impor à autoridade administrativa atitude diversa.

18. Nessa quadra: Art. 7º Resolução 438/PRES/INSS. O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado. 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão. 2º As Agências da Previdência Social (APS) deverão cumprir o horário agendado e primar pela resolução da demanda no ato do atendimento. 3º O desenvolvimento dos sistemas e o fluxo de atendimento deverão primar pela simplificação dos processos de trabalho, observado o disposto no 2º deste artigo. 4º É vedado o agendamento de serviços não acumuláveis, conforme descrito na Carta de Serviços ao Cidadão, enquanto um destes estiver no prazo de espera do atendimento. 5º O sistema de agendamento deverá minimizar a ocorrência de agendamentos incorretos, de acordo com as características de cada serviço.

19. Ademais, tenho que a Administração Previdenciária tem atribuição para regular o funcionamento de suas agências, desde que o atendimento não seja negado ao cidadão, o que não restou demonstrado nos autos.

20. Ao revés, as impetrantes asseveram que o atendimento é feito, desde que previamente agendado.

21. Não verifico, *prima facie*, legalidade em tal proceder.

22. Outrossim, ausente o perigo na demora, à míngua de prova nesse sentido, pois as impetrantes em momento algum trouxeram aos autos mínima prova de demandas administrativas em curso perante o INSS, com evidente de prejuízo aos seus constituintes, por força da necessidade do agendamento ora questionado.

23. Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

24. Ciência ao MPF.

25. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-39.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2500940).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido (ID-2505326).

2- Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA FERNANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MACHADO - SC43278, ADALBERTO ALVES - SC44559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCIELY DE CARVALHO VIEIRA, FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETO - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante acerca do seu pedido de desistência, na medida em que as informações prestadas posteriormente narram que a matrícula da impetrante fora cancelada pela não apresentação de documentos.

Insistindo na desistência, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

- 1- Preliminarmente, junte a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social e suas alterações da empresa se houver.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.**

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL BIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP289452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que da análise das peças digitalizadas não se afigura possível concluir-se qual é o seu escopo.

De fato, foram apresentadas peças oriundas do Juízo de Direito da comarca de Juquiá assim como da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos sem nexo algum aparente entre elas, o que impede, absolutamente, qualquer deliberação por parte deste juízo. Frise-se que nem mesmo é possível presumir que tenha havido declínio de competência para esta Justiça Federal.

Concedo o prazo de dez dias para a manifestação da autora, inclusive com a apresentação das peças eventualmente faltantes para a complementação do feito, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

1- Ante o contido na certidão (ID-2621454) e nas informações da autoridade coatora de Santos (ID-2487802 e 2487837), manifeste-se a impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda, mantém a segunda autoridade coatora no polo: Delegado da Secretaria da Receita Federal em Osasco.

2- Em caso afirmativo, informe o endereço completo para sua notificação.

3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THIAGO DI CASTRO GARRITO
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência territorial arguida pela ré.

Registre-se, por necessário, que o entendimento externado pela parte autora acerca da eleição do foro que melhor lhe aprouver, com escora no art. 46, do CPC/2015, por óbvio está equivocado, na medida em que versando a contenda acerca de direito real sobre imóvel, o foro será o da situação da coisa (art. 47, CPC/2015).

Considerando a localização do imóvel na cidade de Praia Grande/SP, surge imperiosa a competência do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A audiência para tentativa de conciliação, designada para o dia 29/09/2017, resta prejudicada, diante da diligência negativa para citação do corréu Residencial Edifícios do Lago.

Intime-se o autor para que informe o atual endereço do mencionado réu ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Comunique-se a Central de Conciliação para que retire o processo da pauta.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: SUMAYA LORY NASSIF

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial processada eletronicamente.

Sendo assim, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 19/09/2017. Comunique-se a CECON.

Defiro a citação da requerida no endereço indicado em 05/09/2017 (ID 2523611).

Realizada a notificação, dê-se baixa e encaminhe-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: JAQUELINE BARBOZA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o cancelamento da audiência. Comunique-se a Central de Conciliação.

Cuida-se de processo eletrônico de notificação judicial, já realizada.

Sendo assim, dê-se baixa e encaminhe-se o processo ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora a análise do pedido de tutela antecipada tenha sido postergada para até vinda da resposta da ré, considerando que a União alega, em preliminar, questão prejudicial, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em especial, sobre os pedidos de inclusão da **PDG – Realty S/A Empreendimentos e Participações** como litisconsorte passiva necessária e de suspensão do processo em razão da tramitação da **Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100**. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

CMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FILIAIS ajuizou a presente ação em face de União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência e de evidência, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária - cota patronal e o RAT sobre: i) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) décimo-terceiro salário sobre aviso prévio; iv) terço constitucional de férias; e v) vale-transporte pago em pecúnia. No mais, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos futuros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a oitiva da ré.

A União contestou o feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I – Quinze dias que antecedem o auxílio-doença e demais afastamentos até quinze dias.

São fundados os argumentos da parte autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)” (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Todavia, não há como se aplicar o mesmo raciocínio a outros afastamentos até 15 (quinze) dias, uma vez que o afastamento por doença é pautado por regramento específico que não pode ser estendido aos demais, na forma requerida. Trata-se de pedido genérico, não se sabendo, de antemão, a que título que se dará o afastamento, o que é necessário para se determinar a natureza da verba. Em relação a faltas abonadas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a incidência de contribuição previdenciária, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491238/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

II - Adicional de férias.

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. “(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

IV – Vale-transporte pago em pecúnia

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao vale-transporte pago em pecúnia, como corolário do disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, “f”, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85, os quais afastam expressamente o caráter salarial dessa verba.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária na espécie, tendo em vista que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal como previsto nas normas supramencionadas. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. **O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

3. "Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

5. Por sua vez, **quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.**

6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

8. Apelos do SEBRAE, SESC e SENAC não conhecidos. Apelações das impetrantes, da União e remessa oficial providas em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368445 - 0000373-05.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à parte autora, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a contribuição social previdenciária - cota patronal e RAT – sobre os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário sobre aviso prévio, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, DRF), para localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4602

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro 2017 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em decisão Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo para localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da postulada. Int.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)

Vistos em decisão Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão do polo passivo da demanda de Cesar Silva de Andrade e Gildete dos Santos Souza e inclusão de Maria Lucia Silva de Andrade (CPF 971.861.988-72). Após, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da requerida Maria Lucia Silva de Andrade, através dos sistemas WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. No mais, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, em nome da referida executada. Cumpra-se.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em decisão Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, requirite-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Cumpra-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Fl. 168: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO CALHERANI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 103, tendo em vista que referida providência já fora adotada pelo Juízo e restou infrutífera. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra os termos do provimento de fl. 99. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 98.791,09 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos), valor apurado em agosto de 2015, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado com o réu MARCELO RICIERI KABBACH (fls. 02/05). O réu foi devidamente citado, nos termos da certidão de fl. 53. Foram apresentados embargos à monitoria em que o embargante alegou excessiva onerosidade contratual, decorrente da previsão de capitalização mensal de juros, juros estes contabilizados de forma composta, o que entende ser vedado pelo Decreto 22.623/33, bem como violaria a Súmula 121 do STF (fls. 56/72). Sustentou, ainda, ser abusiva a cobrança de comissão de permanência, vez que inaplicável aos contratos financeiros. Ressaltou, por fim, que a taxa de juros anual é de 12% (doze por cento) ao ano. Intimada, a embargada se manifestou no sentido da manifesta improcedência dos embargos ante o princípio da força obrigatória do contrato, da inaplicabilidade do mencionado Decreto às instituições financeiras e da regularidade de aplicação dos juros compostos e da comissão de permanência (fls. 78/88). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 94/99). Sobreveio petição da ora exequente à fl. 125, informando que o executado deu causa à extinção total da dívida, a teor do art. 924, III, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que o executado deu causa à total extinção da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDA HAMMOUD GOMES - INCAPAZ X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPAZ X ADRIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nome, qualificação e endereço do(a) representante da menor incapaz Eduarda Hammoud Gomes, para fins de citação. Cumpra-se.

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUJO MERCADO LTDA - EPP e JULIO CRISTIANO SABINO objetivando a cobrança do valor de R\$ 101.718,96, decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e empréstimo na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 85/86, 98, 108 e 131). Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 145). Opostos embargos à monitoria (fls. 147/148). A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados (fls. 153/157). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitada pela Defensoria. A par de não ter comprovado a publicação do edital em jornal local, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos (fls. 142/143), pleiteando a declaração de validade da citação editalícia, sem a obrigatoriedade da referida publicação. Verifico, pois, que a citação por edital realizada no presente processo padece de vício de nulidade. Nos termos do novo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ato, a citação por edital tem os seguintes requisitos: Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Compulsando os autos, verifico que o edital foi afixado na sede do juízo (fl. 140) e que houve a publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 10.01.2007, conforme certidão de fl. 141. Dada a indisponibilidade de plataforma de editais e considerando o disposto no parágrafo único do dispositivo supra transcrito, pelo despacho de fl. 136 foi determinada a publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Todavia, a CEF não cumpriu o requisito em questão. Desse modo, a despeito do CPC atual estatuir que o juiz poderá determinar a publicação do edital em jornal de ampla circulação, no caso em apreço houve a efetiva determinação de tal procedimento, não tendo a CEF questionado o provimento, de forma que restou preclusa a questão. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Defensoria para declarar a nulidade da citação editalícia de fls. 136/141. Em consequência, igualmente tomo sem efeito a decisão de fl. 145, que nomeou a DPU curadora especial, bem como os demais atos que se sucederam. Por fim, converto o julgamento em diligência para que a CEF providencie o necessário para a citação dos réus e prosseguimento do feito, observados os ditames legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Indefiro o pedido de fl. 289. Não verifico o alegado prejuízo à celeridade ou economia processual, uma vez que a carta precatória para intimação da SUSEP já foi expedida. Outrossim, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP tem natureza jurídica de autarquia, tratando-se de órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, e portanto, faz jus ao mesmo regime jurídico de comunicação dos atos processuais que a Fazenda Pública. Na tramitação dos processos físicos, para que a intimação via correio eletrônico seja considerada válida, o teor do provimento jurisdicional deve ser dirigido exclusivamente ao endereço eletrônico cadastrado pela instituição junto à administração do respectivo Tribunal, nos termos do artigo 1050, do Código de Processo Civil/2015, não se admitindo, portanto, o respectivo encaminhamento aos endereços eletrônicos indicados na página oficial disponibilizada na rede mundial de computadores, conforme aqueles elencados às fls. 290/293 pelo impetrante. Assim sendo, tendo em vista que o teor do despacho de fl. 285 já foi encaminhado à autoridade impetrada por meio de carta precatória, aguarde-se a sua devolução devidamente cumprida. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 285 tal como lançado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014703-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014703-0) - JOSE ROBERTO IGLECIAS JUNIOR X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006033-27.2008.403.6104 (2008.61.04.006033-0) - BFQ COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS BIOLOGICOS FARMACEUTICOS E QUIMICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0005458-48.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002692-80.2014.403.6104 - CELSO BUSNELO MORENO(SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A União Federal/PFN impugnou (fls. 244/245) os cálculos que fundamentam a execução promovida pela impetrante (fls. 238/241). Disse que o valor postulado (R\$ 167,72 - em 09/01/2017), é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente ficou inerte. É o que cumpria relatar. DECIDO. Dê-se acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$ 136,61 (cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 21/02/2017. Ante o exposto, conheço e acolho a impugnação apresentada pela União Federal/PFN. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do referido ofício, em atendimento ao art. 11. Nada requerido, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0000799-20.2015.403.6104 - MARLON ILIBIO DA SILVA X CRISTIAN SILVA DA SILVA X FELIPE MARTINS FIDELIS X JOSCEMAR GOULART SILVA X FABRICIO VIVIANI DE SIQUEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAPITAO DE MAR E GUERRA COMANDANTE CAPITANIA PORTOS DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005154-73.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0002766-66.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0010526-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017 às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017 às 15:30h, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS X ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ X ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS X LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO X EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006035-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006035-7) - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/221: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/177: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002091-98.2015.403.6311 - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIREIA ARDAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos, do óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90 (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 14/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

LEA MARISA PIZARRO FABIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito compensar valores recolhidos a maior a título de foro e taxa de ocupação no exercício de 2016, relativamente ao imóvel com RIP nº 7071.0101210-37, com parcelas vencidas e vincendas de tais taxas, até o limite do crédito decorrente do pagamento a maior, devidamente atualizado na data da compensação.

Afirma a autora que, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 13.240/15, efetuou o recolhimento do foro e da taxa de ocupação do mencionado imóvel, vencidos em 10/06/2016, com valor reajustado em mais de 200% em relação ao ano de 2015.

Informa que após o recolhimento foi editada a Medida Provisória nº 732/2016, que limitou em 10,54% o reajuste do foro e da taxa de ocupação de imóveis da União para o exercício de 2016.

Alega que em 12/08/2016 apresentou pedido de restituição junto à DRF-Santos (PA nº 10845.724166/2016-11), o qual se encontra pendente de análise.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do foro e da taxa de ocupação de seu imóvel inerentes aos exercícios futuros, até o limite do crédito apurado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível de Santos, o qual declinou da competência, por entender se tratar a pretensão de anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária nem fiscal.

Redistribuído o feito a esta vara, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório.

Decido.

Conforme certificado nos autos (id. 2605086), verifico que, apesar de regularmente citada, a União deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos, por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, do CPC).

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não estão preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a compensação de créditos fazendários pressupõe a existência de legislação autorizativa específica, uma vez que "o pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes de sentenças judiciais está submetido a regime próprio", estabelecido no art. 100 da Constituição, mediante precatório. Sendo esse o modo normal de pagamento daquelas dívidas, não lhes são aplicáveis, ainda mais quando não autorizados expressamente pelo legislador, os institutos de direito privado que possam comprometer o regime constitucional, nomeadamente os que se dizem respeito à previsão orçamentária (art. 100, § 1º) e à ordem de precedência (§ 2º)" (REsp 586.172/DF, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 2/5/2006, *grifei*).

No que concerne às receitas não tributárias, a legislação de regência dispõe que "não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública" (art. 54 da Lei 4.320/64).

Inviável, portanto, o pleito de suspensão da exigibilidade dos valores vincendos apurados a título de foro e de taxa de ocupação relativos ao imóvel de RIP nº 7071.0101210-37.

Indefiro, por isso, o pleito antecipatório.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou informem se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002226-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que nos presentes embargos há alegação de excesso de execução, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, com a indicação do valor que entende correto a título de execução, bem como juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos §§3º e 4º do art. 917 do CPC.

Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4907

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MAXIMO) X DILMA SOARES NEVES

DECISÃO:NIVALDO DE JESUS e LINDACI BISPO LOPES DE JESUS ajuizaram a presente ação de usucapião especial em face dos sucessores de JERONYMA ALONSO SOARES, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Andrade Soares, n. 95 (antigo n. 1206), Sítio Caruara, área rural, em Santos. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa, justa e ininterrupta do imóvel há mais de 10 anos, o qual se encontra registrado em nome de Jerônimo Alonso Soares, falecida em 09/12/1981. A União, o Município de Santos e o Estado de São Paulo manifestaram interesse no feito, respectivamente, às fls. 32vº, 62 e 82/83. À vista da confrontação da área com o canal de Bertioiga e Rio Caruara, o DEPRN e o IBAMA apresentaram pareceres às fls. 89/93 e 94/96. Houve a inclusão dos sucessores de Jeronyma Alonso Soares no polo passivo e dado início às citações, expedindo-se edital de citação e intimação de eventuais interessados no feito (fls. 157). A União manifestou-se às fls. 184/187, aduzindo, em resumo, que a área em questão abrange terrenos de marinha, manguezais e vegetação classificadas como de preservação permanente. Citada, a Sociedade Esportiva Caruara apresentou contestação (fls. 224/226), oportunidade em que impugnou a alegada posse mansa e pacífica, uma vez que exerce atividades esportivas em campo situado na área objeto do pedido inicial. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial às rés citadas por edital (fls. 363). A União ofertou contestação (fls. 381/395), alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, propriedade do ente quanto aos terrenos de marinha e regularidade da demarcação da Linha de Preamar Médio de 1831. Requereu a extinção do feito em razão da preliminar suscitada ou, então, o decreto de improcedência. A DPU, como curadora especial, contestou por negação geral (fls. 400/403). Réplica às fls. 413/414. O Estado de São Paulo manifestou interesse no feito às fls. 486/490, ressaltando a impossibilidade de usucapir terras devolutas, eis que de natureza pública. Informação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU acostadas às fls. 522/530. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 549), os autores não se manifestaram a respeito, tendo a União (fls. 552), a DPU (fls. 553), o Estado de São Paulo (fls. 555) e o Município de Santos (fls. 557) informado que não havia interesse na dilação probatória. O Ministério Público Federal opôs ciência às fls. 560. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela União. A impossibilidade jurídica do pedido significa impedimento da edição, em abstrato, de um provimento jurisdicional. O pedido de usucapião é, em tese, juridicamente possível. Saber se o bem em questão está ou não em terreno de marinha e, portanto, se passível ou não de usucapião, é matéria de mérito e será com ele apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, afigura-se como questão controvertida a inclusão ou não da área usucapienda, total ou parcialmente, em terreno de marinha, o que influencia em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado, a fim de que informe se aceita o encargo, ficando ciente também de que a forma de pagamento de seus honorários se dará de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC). Na elaboração do laudo pericial, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, deverá o sr. perito responder: a) Qual é a delimitação da área usucapienda? b) A área usucapienda está inserida em terrenos de marinha? Em caso positivo, total ou parcialmente? c) Em caso de envolver parcialmente terreno de marinha, qual é a área remanescente? Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Int. Santos, 19 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora do despacho de fl. 129, bem como da petição do réu (fls. 131/135) que segue: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008236-83.2013.403.6104 Vistos em Inspeção. Convento o Julgamento em Diligência. Considerando o teor da manifestação de fls. 99/101, bem como o noticiado reconhecimento por parte do Tribunal de Contas da União da legalidade da pensão militar concedida à autora (fls. 124/125), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência de reversão integral da pensão à autora, bem como de pagamento dos atrasados. Intime-se. Santos, 28 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos exames médicos apresentados às fls. 161/167 designo o dia 19 de outubro de 2017, às 10:30 horas, para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 117, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS (fls. 59), pelo juízo (fl. 60) e pela parte autora (fls. 13). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver. Providencie a secretária as intimações necessárias. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 13 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os exames médicos apresentados às fls. 187/210 designo o dia 19 de outubro de 2017, às 10:00 horas, para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 173, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora (fl. 8) pelo INSS (fls. 38 e 55/56) e pelo juízo (fl. 36). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cientifique-se o INSS. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 173 trazendo aos autos cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4932

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à CODESP acerca da documentação juntada pelo IBAMA às fls. 1695/1718, nos termos do deliberado em audiência (fls. 1692/1693).

0002814-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY(RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA) X FERTIMPORT S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY e FERTIMPORT S/A, com o intuito de condená-las a pagar indenização por danos materiais e morais em decorrência do derramamento de cerca de 10 (dez) litros de óleo combustível bunker nas águas do Estuário de Santos, em 1º de junho de 2013, oriundo do navio Vosco Sky. Citada, a ré FERTIMPORT S/A apresentou contestação (fls. 30/51), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, na medida em que atua como mera mandatária do armador. Quanto ao mérito, salientou que o óleo vazado não gerou dano ao meio ambiente, eis que logo após o evento foram acionadas as empresas que contiveram a mancha. Ante a não configuração do dano, reputa inexistir dever de indenizar. Sustentou, por fim, a inaplicabilidade da metodologia CETESB quanto à mensuração de danos ambientais decorrentes de vazamentos de óleo e a inadmissibilidade de condenação em danos morais. A corré VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY também contestou o pedido (fls. 63/111). Na oportunidade, a ré reconheceu que é armadora do navio Vosco Sky, mas alegou que o incidente não gerou qualquer impacto ambiental, aduzindo que adotou as providências necessárias para contenção do vazamento. Afirma inexistir prova dos danos alegados na inicial e, na hipótese, de eventual condenação, sustenta impossibilidade de aplicação da metodologia desenvolvida pela CETESB. Houve réplica (fls. 198/222), oportunidade em que o autor rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Fertimport S/A, reiterando no mais as assertivas expressas na inicial. Quanto às provas, o MPF e a ré Fertimport S/a requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222 e 226, respectivamente). A ré Vietnam Ocean Shipping Joint Stock Company postulou pela produção de prova oral (fls. 225). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Fertimport S/A. Com efeito, tratando-se de imputação de responsabilidade por danos ao meio ambiente, a agência marítima é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Saber se a corré é responsável pelo dano ambiental é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se por saneado. Defiro prazo de 10 (dez) dias a VIETNAM OCEAN, consoante requerido à fls. 225, item 04. No mesmo prazo, considerando que o processo encontra-se suficientemente instruído à vista das questões fáticas trazidas na inicial e nas contestações, justifique a necessidade e pertinência da produção das provas mencionadas às fls. 225, apresentando, eventualmente, o rol das testemunhas a serem ouvidas, caso insista na produção de prova oral. Int. Santos, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000751-4) - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se os autos. Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 1 de setembro de 2017.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 89, bem como da petição do perito, que segue: Intime-se o Sr. Perito Dr. André Luis Fontes da Silva para que informe com exatidão a data do início da incapacidade do autor (dia e mês), conforme requerido pelo réu (INSS), no prazo de 15 dias. Instrua a comunicação com cópia de fls. 53/54, 77/83, 86 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Santos, 10 de agosto de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005283-44.2016.403.6104 - E.P. ARANTES - COMERCIAL X ELISEU PIRES ARANTES(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:EP ARANTES - COMERCIAL e ELISEU PIRES ARANTES, qualificados nos autos, ajuizaram ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos objeto das CDAs n 80.2.15.022969-80 e 80.6.15.095948-62. Em sede de tutela de urgência, pleitearam a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito efetuado nos autos. Em síntese, os autores sustentam que foram pagos todos os tributos devidos à União e que o ente não se manifestou sobre o pedido administrativo de cancelamento das inscrições acima mencionadas. Citada, a União apresentou defesa (fls. 127/139), alegando, em resumo, ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. No mérito, o ente sustentou que a dívida em cobrança decorre das diferenças entre os valores declarados pelo próprio contribuinte e os por ele pagos à administração. Houve réplica (fls. 187/194), oportunidade em que os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, refutando as alegações da contestação. No tocante às provas, pretendem reexame dos pagamentos pela Receita Federal ou, no caso de indeferimento, a realização de perícia contábil. A União informou não ter provas a produzir (fls. 195vº). Foi deferido o pleito antecipatório, à vista do depósito efetuado nos autos, em valor suficiente para garantia do juízo, consoante noticiou a União (fls. 197/198 e 202). É o relatório. Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Afigura-se como questão fática controvertida a existência ou não de diferenças entre os valores cobrados pelo fisco e os tributos pelos autores, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o que teria dado ensejo às respectivas inscrições em dívida ativa (CDAs nº 80.6.15.095948-62 e 80.2.15.022969-80). Neste momento processual, reputo que não cabe ao juízo determinar que a União realize o reexame dos documentos de recolhimentos efetuados pelos autores. Nada impede, porém, que o ente federal o faça voluntariamente, se assim entender conveniente. Defiro a produção da prova pericial, a fim de elucidar a questão fática controvertida. Nomeio, para tanto, o perito contábil Alfredo Peres Neto, inscrito no CRC/SP 198.484-O-8 (e-mail: Alfredo@pintoperes.com.br). Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, I, II e III do NCPC). Com a vinda dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e dos quesitos eventualmente apresentados. Int. Santos, 04 de setembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 325/331. Após, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, nos termos do requerido à fl. 334. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela União Federal (fl. 334), manifeste-se a embargada YOCHICO TAKUNAGA, através de seu advogado, acerca do pedido de levantamento do valor depositado em guia GRU (fl. 324), alegando que o correto seria através da guia DARF, sob o código 2864.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013264-0) - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 207. Intimem-se.

0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: dê-se ciência ao exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - LUCIANO GONCALVES DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1157: Requer o herdeiro habilitado (Luciano Gonçalves Dias) a expedição de alvará para levantamento dos valores creditados pela CEF na conta fundiária do sucedido. Alega que, como os depósitos teriam sido realizados em nome do autor originário (José Matos Dias), seria necessária a expedição de alvará de levantamento. As normas que regem o FGTS preveem a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador, pelos sucessores previstos na legislação específica, em caso de falecimento do titular da conta. Portanto, os valores depositados pela ré em razão dos expurgos obtidos na presente são passíveis de levantamento diretamente pelos sucessores do falecido, autorizados pela Lei nº 8.036/90. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas pela executada na conta vinculada do autor, devendo o sucessor habilitado promover o levantamento de eventual saldo existente em conta de titularidade do sucedido em uma das agências da CEF, atendidas as exigências legais. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 4 de setembro de 2017.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 1 de setembro de 2017.

0005825-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005825-3) - ODAIL BENEVIDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor (fls. 151). Opostos embargos à execução pela CEF (autos nº 2004.61.04.010815-1) foram estes julgados improcedentes (fls. 219/227), condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Às fls. 232/234 o exequente requer a intimação da CEF para pagamento da verba honorária da fase de cumprimento, bem como dos embargos à execução nº 2004.61.04.010815-1, trazendo para tanto planilha atualizada do débito. À vista do exposto, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 232/234), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Considerando o informado pelo executado, bem como os comprovantes por ele apresentados (fls. 305/313), manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação e liberação dos veículos constritos às fls. 281, à vista do que restou pactuado na audiência de conciliação realizada (fls. 299), requerendo o que entender de direito com relação aos depósitos judiciais realizados. Com a juntada da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência. Santos, 15 de setembro de 2017.

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Ciência da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de agosto de 2017.

0006138-57.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 176, expeça-se ofício à CEF (agência 2206) para transformação do depósito de fls. 101 em pagamento definitivo da União, conforme requerido às fls. 178. Após, intime-se Maranol Serviços Aduaneiros e Transportes Internacionais Ltda, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 178/179), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 25 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555/556: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SARAIVA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 296/297 (óbito de Maria de Fatima Saraiva da Silva), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da parte autora a providenciar a devolução do alvará de levantamento retirado (fl. 291) a fim de efetuar sua inutilização. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Santos, 04 de setembro de 2017.

0007083-83.2011.403.6104 - ARLENE MAYR NUNES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLENE MAYR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4934

USUCAPIAO

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA X UNIAO FEDERAL

Para fins de regularização, ao SUDP para inclusão da UNIÃO no polo passivo, admitida como litisconsorte passivo necessário. Ciência às partes dos documentos acostados pela autora (fls. 246 e seguintes). Int. Santos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0209228-90.1995.403.6104 (95.0209228-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO G. DA ROCHA E SILVA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Vista à autora para requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de agosto de 2017.

0004461-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004461-2) - ALCIDES MENDES X JOSMAR CATANHO DE AGUIAR FILHO X VALTER CAOBIANCO JUNIOR X SAMIR ZACCAROF VASSILIADAS X JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO X REGINA CELIA DA SILVA BIAZZI X PLINIO ANTONIO PARISE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que o alvará nº 43/2017, expedido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 273) não foi retirado tempestivamente por seu beneficiário, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.A fim de dar cumprimento à determinação proferida às fls.182-v, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando-a a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.41628-9, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com a resposta, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Oficie-se à CEF, agência 2206, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 424) em favor da União, nos termos da manifestação de fls. 426.Com a resposta noticiando a conversão, dê-se vista à União (PFN) para que informe acerca do cumprimento da obrigação, requerendo, se o caso, a extinção da execução.Int.Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Petros, nos termos do pedido de fls. 950/951.Sem prejuízo, ante a concordância de fls. 945, expeçam-se os requisitórios dos autores Edio Luiz Steiner, Lilian rodrigues e Teodoro Lohnhoff Filho.Int.

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo autor Ruy de Oliveira nos autos da ação previdenciária.Sustenta o impugnante, em síntese, que não há valores a serem executados nestes autos (fls. 130/130v.). Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 133/134).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no importe de R\$ 4.126,87, atualizado até 05/2017 (fls. 137/151).Instado a se manifestar, enquanto o exequente concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 154), o INSS impugnou-os e requereu a extinção do feito (fls. 156/159).DECIDO.Consoante explicitado pela contadoria, a autarquia previdenciária equivocou-se ao restringir a média dos salários de contribuição ao valor limite vigente até 05/1998, pois nesse mês houve alteração do teto para R\$ 1.081,50 (cfr. fl. 18 e 137).Assim, homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, consequentemente, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.126,87, atualizado até 05/2017.Tendo em vista a sucumbência irrisória do exequente, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor do crédito apurado pelo exequente, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3º, inciso I, do NCPC.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2017.

0003654-69.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fl. 201 (óbito de João Carlos Pinheiro Amâncio), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104

AUTOR: ANDREA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1991111).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104
AUTOR: EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1939977), em especial quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Faculto-lhe que traga aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e outros documentos que comprovem os pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-95.2017.4.03.6104
AUTOR: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Por cautela, intime-se a União para que tenha ciência da decisão proferida em agravo de instrumento, através da qual foi deferida a antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1916374).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8087

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004937-59.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-51.2017.403.6104) ELIANE MARIA DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. ELIANE MARIA DE ARAÚJO formulou o presente pedido, buscando assegurar liberdade provisória, sob a alegação de ser primária, possuir residência fixa, exercer atividade lícita e possuir filha menor com problema de retardo mental, que necessita de cuidados especiais. Instado, o representante do Ministério Público Federal, o eminente Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior, se manifestou pelo acolhimento do pedido, reiterando argumentos expostos quando da realização de audiência de custódia (fl. 15vº). Feito este breve relatório, decido. A prisão preventiva da postulante foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da presença de veementes indícios de participação habitual em ações voltadas à prática de estelionato. A medida foi adotada, sobretudo, para evitar uma possível fuga da investigada do distrito da culpa, dada a inexistência de elementos firmes, ao tempo da prolação da decisão, dela possuir residência fixa e exercer ocupação lícita. Revisando o decidido em audiência de custódia, diante dos documentos novos trazidos com o pleito em apreço, compreendo que adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Com efeito, os documentos de fls. 07/09, indicam que a autora possui residência fixa e trabalha como diarista. O documento juntado à fl. 12 demonstra que a acusada é mãe de uma criança portadora de doença que requer cuidados especiais. Portanto, se apresenta razoável concluir que, na qualidade de genitora, sua presença no lar se torna imprescindível para o desenvolvimento e a saúde da criança, que é portadora de retardo mental (vide fl. 12). A providência possui amparo no ordenamento jurídico que ampara com prioridade absoluta os direitos da criança, (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente). Também possui sustentáculo no chamado Estatuto da Primeira Infância (Lei nº. 13.257/2016), e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990. Ademais, observo que a situação encontra perfeito enquadramento ao disposto no artigo 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal, que reproduzo: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com

deficiência; (...)V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;(...).Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.Observo, ademais, que a espécie também se encontra amoldada ao seguintes precedentes da jurisprudência assim ementados:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILAR, DO CPP, ALTERADO PELA LEI 13.257/2016.PACIENTE GESTANTE, PORTADORA DE GRAVE ENFERMIDADE E MÃE DE UM FILHO DE 3 ANOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILAR.1. A teor do art. 227, da Constituição da República, a convivência materna é direito fundamental do filho da recorrente. Também o ECA e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto n. 99.710/1990, garantem que a criança seja criada e educada no seio da família.2. A paciente se enquadra na previsão legal para que, na condição de gestante, mãe de menor e portadora de doença grave, usufrua do benefício da prisão domiciliar, em homenagem à dignidade da pessoa humana, à proteção integral à criança e, também, ao estabelecido no art. 318, do Código de Processo Penal.3. Não obstante a gravidade da imputação, a prisão domiciliar há de ser deferida por razões humanitárias, diante das peculiaridades do caso concreto.4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual descumprimento das condições da custódia domiciliar, a serem estabelecidas pelo Juízo singular, terão o condão de restabelecer a prisão preventiva.(HC 362.241/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - MENOR DE SEIS ANOS OU COM DEFICIÊNCIA - CUIDADOS ESPECIAIS PELO AGENTE - PRISÃO DOMICILAR - CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in vivo* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.2 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que a paciente se dedica à prática reiterada de delitos de mesma natureza.3 - Por outro lado, o inciso III, do artigo 318, do Código de Processo Penal permite que a prisão preventiva seja cumprida no regime domiciliar quando, entre outras situações, o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, medida que atende ao preceito da proteção integral à criança e que merece especial atenção do Magistrado no momento de decidir pela segregação cautelar.4 - Com as presentes considerações, não se está a admitir que, por ser mãe, a mulher goze de uma imunidade qualquer em relação à prisão, mas que, em cada caso concreto, ponderadas as necessidades das crianças e a possibilidade de manter-se alguma constrição sobre a liberdade da paciente - na forma da prisão domiciliar - mostra-se razoável deferir-se a medida.5 - Considerando que consta da prova pré-constituída que a paciente é mãe de criança nascida em 26/08/2010 (fls. 144), que faz uso de medicamento controlado em razão de ser portadora da síndrome do terror noturno(fl. 178), entendo que faz jus ao cumprimento da prisão cautelar no regime domiciliar.6 - Ordem parcialmente concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 59391 - 0020258-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILAR. ORDEM CONCEDIDA.1. Conversão da prisão temporária em preventiva.2. Operação Arepa. Tráfico internacional de drogas. Apreensão de enorme quantidade de entorpecente e valores em moeda estrangeira.3. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os fatos levados em consideração para concluir pelo envolvimento da paciente e demais pessoas investigadas que comporiam organização criminosa, periculosidade dos envolvidos e previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.4. Apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar. Segregação - única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.5. Constrangimento ilegal não verificado.6. Paciente tem duas filhas, uma com 9 anos e a outra com 3 anos de idade.7. Prisão domiciliar. Lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal. Expansão das hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Inciso V - hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.8. Cabível a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. Liminar confirmada.9. Informação da Polícia Federal no sentido de impossibilidade de fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar. Necessidade de adoção de outras medidas para que seja efetivada a fiscalização.10. Juízo de primeiro grau deve providenciar adoção das medidas que entender eficazes e suficientes, com o fim de fiscalizar o cumprimento da prisão cautelar, dentre as discriminadas: a) determinação para que a paciente se apresente em juízo, semanal ou quinzenalmente; b) verificação, por oficial de justiça, da presença da paciente no local do cumprimento da prisão domiciliar (residência da paciente), a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana; c) uso de tomozeleira eletrônica. As medidas poderão ser deprecadas ao juízo da comarca em que se dá o cumprimento da prisão domiciliar, se necessário.11. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67625 - 0011137-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de ELAINE MARIA DE ARAUJO por prisão domiciliar, devendo a acusada permanecer dia e noite recolhida em sua residência situada à Rua Geziel Pereira da Silva, 1485, Praia Grande-SP.Como forma de controle, estabeleço as seguintes condições: 1. comparecimento quinzenal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; 2. não se ausentar de seu domicílio sem prévia e expressa autorização judicial.A acusada deverá ser advertida de que a eventual desobediência das condições ora estabelecidas importarão em imediato restabelecimento da prisão preventiva. Dê-se ciência. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições ora r. Juízo da Comarca de Praia Grande-SP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor DE ELAINE MARIA DE ARAUJO, mediante a colheita de termo de compromisso de cumprimento das condições estabelecidas. XXVISTOS, em plantão judicial. Considerando a certidão da senhora Oficiala de Justiça que informa que a custodiada atualmente encontra-se recolhida na Cadeia Pública Feminina de Franco da Rocha/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, assim como novo alvará de soltura clausulado em nome de ELAINE MARIA DE ARAUJO e/ou ELIANE MARIA DE ARAUJO, mandado de prisão domiciliar e termo de compromisso para o fim de cumprimento da decisão exarada às fls. 18/25 dos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se, ainda, ofício ao Delegado de Polícia Federal em São Paulo/SP para que, de imediato, escolte a acusada até sua residência (fls. 24), comunicando-se esta decisão ao Diretor da Penitenciária Feminina de Franco da Rocha/SP, solicitando ao Juízo deprecado que encaminhe os ofícios, juntamente com o alvará de soltura, o mandado de prisão domiciliar e o termo de compromisso expedidos. Com o retorno dos autos ao Juízo Natural, deverá a Secretaria providenciar o lançamento do mandado no BNMP, certificando-se. Intime-se e dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.XXVistos.Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da parte Requerente, passando a constar Eliane Maria de Araújo, conforme documento de fl. 14.Após, ao MPF para ciência. XXCIência à defesa da expedição da carta precatória nº 309/17 à Comarca de Praia Grande/SP para fiscalização do cumprimento das condições.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa, além de destinar à União a quantia referente à prestação pecuniária, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 643-651. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 1011, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado KLEBER BLUHM ALVES:a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 643-651);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 643-651 e acórdão de fls. 736-741).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SPI26245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos. Petição de fl. 909. Defiro a devolução de prazo requerida pela defesa do acusado Altamiro Lucas de Souza Junior. Intimem-se as defesas dos acusados Altamiro Lucas de Souza Junior e Nadim Gannoum Fernandes para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Santos, 13 de setembro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva,Juiz Federal Substituto

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do acusado Fernando Henrique da Silva da manifestação do MPF às fls. 348-349. Prazo: cinco dias.Após, voltem imediatamente conclusos.

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 270, homologo a desistência da oitiva da testemunha Ulisses Antônio Mastracusa Peres. Depreque-se à Seção Judiciária da Bahia a intimação da testemunha Mateus Lazaro Lima Costa para que compareça à sede do Juízo deprecado para a audiência designada dia 16.11.2017, às 14 horas que se realizará por videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 29 de agosto de 2017. Roberto Lenos dos Santos Filho Juiz Federal

0005346-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Autos nº 0005346-69.2016.403.6104ST-D Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS FELIX SILVA como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. ME não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 2002 a abril de 2007. Recebida a denúncia em 05.08.2016 (fl. 46 e verso), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fls. 67 e 71/75). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 171/171vº), inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 190/193 e 205/206), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais.Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 208/210vº). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 217/224. Em suma, argumentou a improcedência da acusação por ausência de prova de autoria e do dolo. Aventou, também, a caracterização de inexistência de conduta diversa. É o relatório.Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados.Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cedoço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo

entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgrRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 02/11 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. ME a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. A cópia do termo de interrogatório juntada às fls. 12/13, bem como os documentos juntados por cópias às fls. 14/29 e 30/32, evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era o responsável de fato pela administração da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. ME. As provas produzidas comprovam que o réu deixou de repassar ao INSS quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifó nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Caçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ CARLOS FELIX SILVA nas penas do art. 168-A do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico que embora haja nos autos referência a antecedentes criminais (confira-se apenso), o réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal: de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Justifico a fixação da reprimenda no mínimo legal, diante do pacífico entendimento da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região no sentido de o valor total do débito, relativo aos meses em que ocorreu a prática ilícita, não poder ser ponderado como critério prejudicial ao réu, relacionado às consequências do crime. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Por fim, na última fase, considerando que os valores relativos às exações deixaram de ser vertidos aos cofres da Previdência por período de tempo superior a cinco anos, caracterizada, assim a incidência ao caso do disposto no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/5 (um quinto) a pena antes estabelecidas, que passa a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Condene-o, ademais, ao pagamento de 20 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, quantia essas que arbitro pouco acima do mínimo em razão da potencialidade da ação perpetrada e da continuidade delitiva. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, fica JOSÉ CARLOS FELIX SILVA condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), a ser destinado na forma do disciplinado pela Resolução nº 154/2012-CNJ, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Por não estarem presentes o requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 30 de agosto de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 379/923

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fls. 4388: Em virtude da minha designação para atuar nesta 6ª Vara, sem prejuízo de minhas atribuições na 5ª Vara, passo a analisar a viabilidade de presidir a audiência designada para 14/09/2017, às 16 horas. Em análise da pauta da 5ª Vara, verifico que para o mesmo dia há audiências designadas às 14h, às 15h e às 16h. Assim, para evitar atrasos e prejuízos ao réu, ao MPF, aos advogados e às testemunhas, é prudente cancelar a audiência. Logo, cancelo a audiência designada para 14/09/2017, às 16 horas. Providencie a secretaria a redesignação. Intimem-se e comuniquem-se com urgência. Fls. 4389: Redesigno para 29/11/2017, às 16:00 horas, a audiência anteriormente marcada para 14/09/2017, para a oitiva das testemunhas FABIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES, as quais deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, conforme determinado às fls. 4368. Intimem-se as defesas e os réus. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-76.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA LORACMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA, MARTA MARISA BISPO ROMAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corrê.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA VID ALEXANDRE PEREIRA, DA VID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-02.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLOS ALCIMAR VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO GARCIA DOS REIS - PR73038

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JENNIFER CRISTIE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA - SP123118

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA DE SAUDE E PROMOCAO SOCIAL

D E C I S Ã O

Considerando que o feito possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providencias cabíveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretratabilidade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 2568944, para além de outras manifestações, retificar o pedido liminar para constar: “*seja concedida a medida liminar, para garantir o direito da Impetrante de permanecer no regime da “desoneração da folha de salários” relativo a competência de Julho/2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da MP nº 774/2017 que vigorou no período de 01/07/2017 a 08/08/2017, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB*”.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2568944 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual se objetiva a antecipação parcial da tutela pretendida para: i) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; ii) Sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade em nome da Ré; iii) obstar a realização de leilões extrajudiciais; iv) seja restabelecida e renegociada as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela cláusula 8ª de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais; v) seja autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas.

Aduz a parte autora, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento parcial da CEF, interrompendo os pagamentos em razão de dificuldades financeiras, por isso entrando em contato com a Ré em busca de renegociação.

Foi-lhe apresentada conta de R\$ 33,000,00 relativa às parcelas em atraso, para tanto providenciando o valor de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 10.000,00 no dia 9 de junho de 2017 e R\$ 30.000,00 e, 25 de junho de 2017, no entanto, passados 60 dias, a propriedade restou consolidada em favor da CEF sem qualquer notificação prévia que permitisse a purga da mora.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a consolidação do imóvel em nome da Ré ou a ocorrência de execução extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Por fim, nenhum elemento nos autos permite concluir que estaria a ré recusando o pagamento por parte do autor das prestações vencidas e vincendas.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

AUTOR: JORGE LUIZ SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114

AUTOR: DORIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3738

EXECUCAO FISCAL

0002890-15.1999.403.6114 (1999.61.14.002890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s)15044808419984036114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito: Fls. 302: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 305/309, 310/312, 313/315 e 316/320. Nomeio depositário dos bens o coexecutado CARMELO ROSSI. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006279-08.1999.403.6114 (1999.61.14.006279-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fl. 296: preliminarmente, em razão da indicação de bens de titularidade da parte executada, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 264, 270, 273, 278 e 282. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 55, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 00034503920084036114, 00001480720054036114 e 00038918820064036114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 664/666 e 667: a decisão exarada em sede de Embargos de Terceiro alcança apenas o bem sobre o qual recai a lide naqueles autos instaurada. Aguarde-se, desta forma, a solução definitiva a ser proferida nos autos de nº 0003598-69.2016.403.6114 para a retomada do curso desta execução fiscal em relação ao bem imóvel penhorado nestes autos. Fl. 65 dos autos da execução 0003450-39.2008.403.6114: defiro a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0028381-76.1993.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0000148-07.2005.403.6114 (2005.61.14.000148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X HUMBERTO MILANI FILHO

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0003891-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X HUMBERTO MILANI FILHO

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls. 449/450: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal para sanar contradição contida na decisão de fl. 446/447. Sustenta que, em razão da possibilidade de realização do ativo da recuperanda por diversas modalidades, subsiste a possibilidade de efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O segundo ponto a ser aclarado diz respeito ao fato de que não se persegue, nestes autos, crédito gerido pelo FGTS. Eis a síntese do necessário. Não há omissão, na decisão atacada, no que diz respeito à possibilidade de penhora no rosto dos autos. Em que pese a decisão invocada pela exequente, proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o entendimento deste juízo não converge naquele sentido. Na recuperação judicial, repiso, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos. A realização dos ativos da pessoa jurídica já se encontra destinada ao cumprimento do plano de recuperação, ex vi, do artigo 53 da Lei 11.101/2005. E, ainda que exista a previsão de diversas modalidades para alienação de bens da recuperanda (art. 142 da citada Lei 11.101/2005), nenhum destes tem o condão de modificar o entendimento supra, eis que todo e qualquer valor arrecadado será utilizado no cumprimento do plano de recuperação. De outra sorte, razão assiste à exequente no que diz respeito à eventual habilitação de crédito, eis que não há crédito referente ao FGTS exigido no bojo deste procedimento executivo unificado e o crédito tributário não se encontra sujeito à referida habilitação no processo de recuperação judicial. Nestes termos, acolho parcialmente os Embargos de Declaração interpostos pela exequente, apenas para excluir da decisão embargada a menção à eventual habilitação de crédito fundiário, face à inexistência de título desta natureza a embasar este procedimento executivo, mantidos todos os demais termos por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 446/447, com a remessa dos autos ao arquivo, até a final decisão a ser proferida pela Superior Instância. Int.

0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X WALTER GILBERTO RAMOS

Constam dos autos, ainda pendentes de apreciação, as seguintes manifestações das partes: Fls. 744/750: requer a União Federal: 1) o reconhecimento da existência de grupo econômico fraudulento formado pela executada e a empresa Puer Arenella Hospital e Maternidade Ltda., com inclusão de referida pessoa jurídica no polo passivo desta execução fiscal, bem como a inclusão da pessoa física de Ricardo Roscito Arenella, na condição de responsável pela realização dos atos caracterizadores da fraude na formação do grupo econômico. 2) a expedição de mandado para constatação, avaliação e leilão dos bens imóveis objeto das matrículas de nºs 85.744, 85.743, 85.737, 85.747 e 10470, todos penhorados nestes autos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, e, ainda, não incluídos no plano de recuperação da devedora. 3) a penhora dos bens objeto das diversas matrículas indicadas no item d de fl. 750, posto que também não integraram o plano de recuperação judicial e constituem matrículas autônomas e desmembradas da matrícula 73.563. Fls. 836/841: manifestação da executada, nos seguintes termos: 1) o plano de recuperação judicial abrangeu apenas os imóveis descritos nas matrículas de nºs 44.977, 73.562, 10.497, 73.563, 2.478, 35.477 e 67.914, todos do 1º CRI de São Bernardo do Campo. 2) embora os demais bens imóveis penhorados nos autos não tenham integrado o referido plano de recuperação, impossível o prosseguimento do feito com a alienação dos mesmos, vez que tal ato importaria na redução do patrimônio da pessoa jurídica, o que não é admitido pelo E. STJ. Tal argumento dá suporte também à impossibilidade de penhora dos demais bens indicados pela exequente. 3) face à possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, pleiteia a suspensão da execução fiscal. Fl. 858: manifestação da exequente pela continuidade do processo, com a designação de data para leilão dos bens penhorados, conforme disposição encontrada na Súmula 480 do STJ, vez que os bens penhorados não integram o plano de recuperação judicial. Analisando os requerimentos constantes dos autos, observo que as questões a serem apreciadas restringem-se ao prosseguimento do processo executivo, com alienação judicial de bens já penhorados e constrição de novos bens, considerando que a pessoa jurídica executada encontra-se em recuperação judicial, e ao reconhecimento da existência de grupo econômico com inclusão das pessoas, jurídica e física, indicadas pela exequente como responsáveis pelo pagamento do débito objeto desta execução fiscal. Consoante decisão publicada em 02/08/2017, colhe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça manifesta o seguinte entendimento sobre o tema: É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem

como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial fazendário. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015) Anoto que, em que pese a citada Súmula 480, a recente decisão acima reproduzida, exarada pelo próprio STJ e publicada em 02/08/2017, não faz qualquer ressalva quanto a estarem ou não incluídos os bens no plano de recuperação judicial, asseverando apenas que o entendimento daquele órgão é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. Ante a clareza da decisão, não vislumbro a possibilidade de acolhimento dos requerimentos formulados pela União Federal. Não obstante, ressalto a matéria discutida nos autos foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de a referida decisão não destoar do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada ora em recuperação judicial. No que diz respeito ao segundo pleito formulado pela exequente, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações de fls. 744/750, possibilitando que este Juízo possa aferir a existência de grupo econômico e sua eventual responsabilidade quanto ao pagamento dos débitos aqui exigidos. As decisões proferidas pelo MM. Juízo Trabalhista, conforme cópias de fls. 768/776, bem como os demais documentos oferecidos, não são por si só, suficientes para caracterização do grupo econômico como pretendido. Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual serão os autos remetidos ao arquivo, até a final decisão a ser proferida pela Instância Superior. Int.

0003450-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003450-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA (SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X HUMBERTO MILANI FILHO

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005616-83.2004.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0002974-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002974-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO PERPETUO VAZ

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000608-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PAULISTA DE EDUCACAO ESPECIAL S/C LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fls. 264/266: Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido. Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital de intimação da substituição da CDA, observando-se as formalidades legais, para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004917-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIMO ADM E EMPR IMOB S/S LTDA

Fls. 54/62: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001515-22.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO RICARDO DECHECHI

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, houve penhora parcial de ativos financeiros do executado, já convertido em pagamento definitivo, às fls. 51/52. Contudo, o exequente compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 43/45, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Em que pese o pedido da Exequente de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) o patrimônio penhorado nestes autos é insuficiente ou obsoleto, oferece valor irrisório e não se consubstancia em garantia útil à execução fiscal, em contraposição ao valor atualizado do débito (artigo 20, 1º); 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada; 7) foram esgotadas todas as diligências ordinárias previstas, conforme a atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015, para localização de bens capazes de satisfazer o débito exequendo. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0008288-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000029-60.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl. 72: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal para sanar omissão contida na decisão de fl. 69. Sustenta que, em razão da decisão proferida pelo C. STJ referir-se a execução fiscal diversa da presente, há necessidade de que o feito prossiga até que o juízo da recuperação judicial tenha plena ciência do débito nestes autos exigido. Pretende, ainda, seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Consta dos autos que a executada foi regularmente citada em 26/01/2016 (AR positivo de fl. 10). Quedando-se inerte na forma da legislação de regência, foram intentadas diligências para penhora de seus bens, restando negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros (fls. 15/17) e positiva em relação aos bens constantes do Termo de Penhora de fls. 18/19. A pessoa jurídica executada foi devidamente intimada da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução (fl. 23), quedando-se inerte quanto ao oferecimento de sua defesa, mas comparecendo aos autos para informar a existência de recuperação judicial em curso (fl. 30). Ante o decurso do prazo para oposição de embargos, houve abertura de vista dos autos à União Federal (fl. 62), sobrevindo a manifestação de fl. 64, com requerimento de designação de data para leilão dos bens constritos e devidamente avaliados nestes autos. Consta, por fim, a decisão de minha lavra, objeto do recurso em apreço, por meio da qual determinei a suspensão deste feito até a decisão da recuperação judicial, seguindo entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso interposto pela mesma executada nos autos do processo nº 0002697-53.2006.403.6114, em trâmite nesta Vara Federal. Eis a síntese do necessário. Não há omissão na decisão atacada. A decisão de fl. 69 analisou o pleito de designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados e, neste campo específico de cognição, utilizando-se de entendimento emanado da Instância Superior, indeferiu a pretensão da parte exequente, determinando a suspensão do feito. A esse respeito, anoto o teor da decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado na forma que segue: É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. ... Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial fazendário. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2017 391/923

7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).E, ainda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).Rejeito, nestes termos, os Embargos de Declaração interpostos pela exequente.Quanto aos demais pedidos formulados, não há razão jurídica para o seu deferimento.Dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 64, que durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê de Credores, se houver, e do administrador judicial.Em sentido contrário à falência, aqui a atuação do administrador judicial se limita à fiscalização do exercício dos atos de administração do devedor, ou seja, este último permanece à frente da atividade empresarial.Nesse passo, a ciência do juízo da recuperação judicial não encontra respaldo na legislação em vigor, principalmente em casos como o destes autos, em que houve regular citação, penhora de bens, intimação do ato construtivo e comparecimento da devedora que, repiso, não perdeu a capacidade de gerenciamento de seus atos.Por fim, em que pese a decisão invocada pela exequente, proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o entendimento deste juízo não converge naquele sentido.A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente.Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos.Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo no qual tramita o processo, não gera receita passível de constrição, eis que já destinada ao adinplimento de obrigações preestabelecidas.ainda que exista a previsão de diversas modalidades para alienação de bens da recuperanda (art. 142 da Lei 11.101/2005), nenhum destes tem o condão de modificar o entendimento supra, eis que toda e qualquer valor arrecadado será utilizado no cumprimento do plano de recuperação.Ademais, a recente decisão acima reproduzida, publicada em 02/08/2017, não faz qualquer ressalva quanto a estarem ou não incluídos os bens no plano de recuperação judicial, asseverando apenas que o entendimento do STJ é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial.Ante a clareza da decisão, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do requerimento formulado pela União Federal.Não obstante, ressalto a questão do prosseguimento da execução fiscal por meio de penhora e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de a referida decisão não destoar do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada ora em recuperação judicial.Com a comunicação de solução da controvérsia por qualquer ator deste feito, venham conclusos para verificação da conveniência do apensamento destes autos ao processo de nº 0006248-41.2006.403.6114.Int.

0006744-21.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BRANDAO DE JESUS

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Tendo em vista a CEF apenas ter juntado pesquisas dos CRI's de SBC, sem nada a requerer, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Defiro prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos

Considerando que o polo passivo dos presentes autos é composto por três réus, e não apenas pela CEF, mantenho a audiência designada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

Vistos

Considerando as manifestações retro da CEF e Caixa seguradora, conclue-se que o autor não formalizou o pedido de cobertura securitária como determinado

Destarte, reitero a decisão id 911089 e determino nova suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor formalize o pedido de cobertura securitária, apresentando toda a documentação necessária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e que a Caixa Seguradora conclua o processo administrativo no prazo remanescente.

Findo o prazo, a Caixa Seguradora deverá informar o Juízo acerca da conclusão administrativa, fundamentando eventual recusa na cobertura do sinistro.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, (id 2627102), que indeferiu a antecipação da tutela recursal aos autores, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-24.2017.4.03.6114

AUTOR: ADEILZO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO COSTA - MG169408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Vistos.

A parte autora apresenta embargos declaratórios sustentando a existência de contradição na decisão id 2488358.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Veja-se que a lei é de clareza ímpar não havendo exceção em face da possível complexidade do feito, além do que não é faculdade da parte a escolha do Juízo em que o feito tramitará.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-88.2017.4.03.6114

AUTOR: GLEIDE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Sem prejuízo, adite a petição inicial com a inclusão do arrematante do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-26.2017.4.03.6114

AUTOR: EUGENIO PACELIO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Manifestação id 2266821. Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 397/923

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR GOMES SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 14/05/2016.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/02/1986 a 02/02/1988, 11/04/1988 a 27/03/1991, 07/10/1991 a 17/11/1997 e 01/12/1998 a 17/12/2001, além daqueles já computados administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 24/02/2003 a 06/09/2005, 07/12/2005 a 16/03/2006, 03/04/2006 a 02/07/2009 e 11/11/2009 a 12/04/2016 foram computados como especiais administrativamente, consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, razão pela qual são incontroversos.

Nos períodos de 17/02/1986 a 02/02/1988 e 11/04/1988 a 27/03/1991, nos quais o autor laborou na empresa Mazzaferro Ind. Com Produtos para Pesca S/C e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis e vapores de estireno, etanol e xileno.

Trata-se de agentes químicos agressivos à saúde do trabalhador, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 e 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79. A exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/10/1991 a 17/11/1997, no qual o autor laborou na empresa Kronos Seeger S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 90,5 decibéis e fumos metálicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/1998 a 17/12/2001, no qual o autor laborou na empresa Stem Ind. Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 94,28 decibéis e fumos metálicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com relação à exposição aos agentes químicos, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como fumos metálicos, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (ferro e manganês), atividades enquadradas nos códigos 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, que deverão ser consideradas especiais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Alega o autor que o acórdão embargado é omissivo, pois nada se referiu à exposição aos agentes químicos atuantes no seu local de trabalho (fumos metálicos de ferro (Fe) e de manganês (Mg), bem como se o trabalho em tais condições também pode ser considerado especial, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013. - Melhor examinando os autos verifico que não constou que, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013, laborado junto à empresa Mercedes - Bens do Brasil Ltda., o autor, na função de soldador, além da exposição ao agente físico ruído acima de 86,5 decibéis, também ficou exposto a fumos metálicos, uma vez que, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, ele operava máquina de solda em geral como (MIG)...soldava peças com CO2 (MIG), por costura e oxí-acetileno ou argônio, montando os conjuntos em dispositivos de fixação e efetuando cordão de solda. - O §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição, habitual e permanente do trabalhador às substâncias químicas com potencial cancerígeno permite a contagem especial, independentemente de sua concentração no ambiente de trabalho. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) demonstra que o embargante, na função de soldador, esteve exposto a fumos de solda, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer de pulmão. - Diante de tal omissão impõe-se reconhecer que, embora o autor estivesse exposto à média de ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, também estava exposto a fumos metálicos, devendo ser mantida a especialidade de todo o período (06/03/1997 a 15/04/2013), por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 "cádmio em soldas" e 1.0.14 "manganês em eletrodos" do anexo IV do Decreto 3.048/99. - Embargos de declaração acolhidos." (APELREEX 00089413820134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3: 30/11/2016)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/02/1986 a 02/02/1988, 11/04/1988 a 27/03/1991, 07/10/1991 a 17/11/1997 e 01/12/1998 a 17/12/2001 e conceder o benefício de aposentadoria especial NB 176.918.752-6, desde a DER em 14/05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID n. 2080561, requerem os impetrantes a suspensão do andamento do processo administrativo n. 16095.720.129/2015-51 até que lhe seja franqueado acesso remoto aos mesmos autos.

Relatei o essencial. Decido.

A suspensão do processo não se mostra razoável, basta somente que lhe seja franqueado acesso aos autos do processo administrativo, por meio físico ou digital, o que for possível diante da impossibilidade de acesso remoto já noticiada pela autoridade coatora, ao menos até que o sistema E-Proc esteja preparado para tanto.

Desse modo, indefiro tal pedido.

Sem prejuízo, adoto a mesma solução levada a termo no Mandado de Segurança n. 500172427-2017.403.6114, para que os impetrantes tenham pleno acesso aos processos administrativos e não lhes seja obstado o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois é a melhor maneira de solucionar a controvérsia trazida nos autos, sem prejuízo a nenhuma das partes.

Dessa forma, deverá a autoridade coatora: (i) no caso de processos administrativos em andamento, estando os autos nas unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e sendo praticado qualquer ato, deve ser fornecida cópia da decisão administrativa e anexos aos impetrantes e, caso apresentada qualquer manifestação, recebê-la.; (ii) estando os autos nas Delegacias de Julgamento e havendo necessidade de manifestação dos impetrantes, intimá-los para tanto, com a obrigatoriedade de recebimento das manifestações, em meio físico ou digital, com posterior juntada aos autos; (iii) recebidos os autos das Delegacias de Julgamento, a intimação da decisão proferida deve ser acompanhada, em meio físico ou digital, do inteiro teor, com posterior recebimento de eventual recurso, em meio físico ou digital, com juntada aos autos e remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (iv) no âmbito do CARF, os impetrantes devem ser intimados previamente das sessões de julgamento, para a prática de qualquer ato antecedente, como, por exemplo, sustentação oral, se cabível; (v) com o julgamento no CARF, devem ser realizadas intimações dos impetrantes, acompanhadas de cópia integral das decisões, em meio físico ou digital; (vi) o mesmo se sucederá até o encerramento da fase administrativa junto à Receita Federal do Brasil.

Não poderão os impetrantes opor quaisquer óbices ao recebimento de cópia do processo administrativo ou de parte dele, sob pena de falta com o dever de boa-fé e lealdade processual, com a aplicação das sanções correlatas.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento a esta decisão, em especial no que tange ao processo administrativo n. 16095.720.129/2015-51, comunicando as medidas adotadas para tanto. Prazo: 5 dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrado.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MONTEIRO MATIAZZO - SP227308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias.

Por conseguinte, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Sem prejuízo, junte aos autos documento que comprove a inscrição no SERASA, CADIN e Cartório de Protesto de Título e Documentos.

Esclareça, ainda, se tal ato não decorreu por decisão judicial, após requerimento da União na execução fiscal. Se for o caso, devem ser utilizadas as vias recursais adequadas, diversas da ora eleita, o que redundará no indeferimento da petição inicial.

De todo modo, devem ser recolhidas as custas judiciais.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, aduzindo omissão quanto à não apreciação dos argumentos de ofensa à segurança jurídica e boa-fé do contribuinte.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve omissão, contudo não é o caso de dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que, sabendo o contribuinte, desde o nascedouro, que a desoneração da folha de pagamento tinha caráter precário, com possibilidade de revogação a qualquer tempo, não pode ele alegar surpresa.

Tal fundamento afasta, igualmente, a suposta violação da boa fé do contribuinte.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, aduzindo omissão quanto à não apreciação dos argumentos de ofensa à segurança jurídica e boa-fé do contribuinte.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve omissão, contudo não é o caso de dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que, sabendo o contribuinte, desde o nascedouro, que a desoneração da folha de pagamento tinha caráter precário, com possibilidade de revogação a qualquer tempo, não pode ele alegar surpresa.

Tal fundamento afasta, igualmente, a suposta violação da boa fé do contribuinte.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra o Impetrante adequadamente a determinação anterior, apresentando planilha de cálculos, com a correta apuração do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que nas demandas em que há valoração econômica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Diferentemente do alegado pelo impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante a autoridade coatora apontada na inicial com endereço em Brasília, uma vez que de acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

Intinem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo nº 42/182.521.289-6, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor novamente os documentos denominados "conta fiscal", eis que se encontram em branco.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR CITRON GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Simões da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.712.314-3, desde 13/06/2013.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/05/1980 a 31/05/1980, 07/05/1984 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 07/11/1986, 27/01/1987 a 16/09/1991, 01/6/1996 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 03/03/2008 a 10/04/2008 a 07/04/2010, enquanto empregado exposto a agentes prejudiciais à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

01/05/1980 a 31/05/1980

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.” exercendo a função de prestista.

Não há registros de agentes nocivos.

É possível o enquadramento como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2.

07/05/1984 a 31/05/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Rassini-NHK Autopeças Ltda.”, exercendo a função de ajudante no setor de expedição, e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

01/06/1996 a 01/06/1998 e 01/12/1998 a 30/04/2003

Nestes períodos, o autor trabalhou no “Auto Posto dos Amigos Ltda.”, exercendo a função de frentista e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: “produtos químicos, óleo diesel, gasolina, postura e probabilidade de incêndio ou explosão”.

No caso, há Perfil Profissiográfico Previdenciário que afirma a exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, no desempenho de seu ofício como frentista, circunstância que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

19/11/2003 a 03/03/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Frigorífico Marba Ltda.”, exercendo a função de operador de empilhadeira e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

10/04/2008 a 07/04/2010

Neste período, o autor trabalhou na empresa “ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.” exercendo a função de operador logístico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor de 83,6 decibéis; consta a possibilidade de queda, batida, atropelamento, ferimento nos membros inferiores e fadiga lombar entre outros.

No caso concreto, não consigo enxergar na atividade desenvolvida pelo requerente exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos agressivos.

Há eventual perigo de acidente, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, mormente em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Os períodos de 01/06/1986 a 07/11/1986 e 27/01/1987 a 16/09/1991 foram considerados como tempo especial, conforme contagem de fls. 63/66 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 35 anos, 1 mês e 2 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 01/05/1980 a 31/05/1980, 07/05/1984 a 31/05/1986, 01/06/1996 a 01/06/1998, 01/12/1998 a 30/04/2003 e 19/11/2003 a 03/03/2008 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 165.712.314-3, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TELXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Digam as rés sobre a petição Id 2602083 apresentada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite o requerente a petição inicial, indicando o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Sem prejuízo, oficie-se à APS de São Vicente, a fim de que junte cópia do processo administrativo de revisão do Autor, bem como esclareça o motivo de não constar no CNIS os valores recolhidos por meio das GFIP's, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Civil Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIELE FINFA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que o contrato objeto da ação foi devidamente quitado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Bacenjud imediatamente para desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.500,00 mensais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.500,00 mensais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-98.2017.4.03.6114
AUTOR: ALDISON GOMES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deve cumprir a exigência do INSS no processo administrativo, conforme documento ID 1733861, página 12, a fim de que o INSS realize a perícia médica que ateste a deficiência e o seu grau.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EROSILDA A VELINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos que justifiquem o valor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **17 de outubro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **05 de outubro de 2017, às 12:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
3. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
4. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
5. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, regularize o autor a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-25.2017.4.03.6114
AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11072

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003918-6) - JAIME FREIRE DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002612-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002612-5) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região.Intimem-se.

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre o documento de fl. 486, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar.Int.

0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0008992-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008992-9) - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000588-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000588-8) - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000718-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000718-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001491-62.2010.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005332-65.2010.403.6114 - JOAO DE PAULA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005351-71.2010.403.6114 - HAMILTON BRAZ LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 219/221: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 177, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 41.849,04 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), em 08/2017, conforme cálculo de fls. 181.Int.

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos em razão do acordo homologado. Int.

0000280-20.2012.403.6114 - GERALDO DE JESUS CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001643-42.2012.403.6114 - ADMIR BELZUNCES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002102-44.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004656-49.2012.403.6114 - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos em razão do acordo homologado. Int.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), atualizados em 08/2017, conforme manifestação de fls. 268/272 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0008559-92.2012.403.6114 - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 301/305 e manifestação de fls. 309, a fim de que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos em razão do acordo homologado. Int.

0002017-24.2013.403.6114 - ANGELO YAMAKADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Int.

0004042-10.2013.403.6114 - NORBERTO AUGUSTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.Int.

0004389-43.2013.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006875-98.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3º Região às fls. 335. Intime-se pessoalmente a DPU da sentença proferida às fls. 260/262, bem como do recurso de apelação interposto às fls. 279/289. Int.

0007813-93.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 449, eis que proferido por equívoco. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Intimem-se.

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 de acordo com a Resolução 232/2016. Requistem os honorário do perito. Int.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 256, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 118.790,69 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) em 08/2017, conforme cálculos de fls. 267. Int.

0000564-57.2014.403.6114 - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à Receita Federal solicitando as 3 últimas declarações de bens e imposto de renda da Autora, conforme requerido às fls. 151.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 261, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.832,36 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) em 08/2017. Int.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 147/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003313-13.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Int.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Vistos. Ciência do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00028078120084036114, desapensando-se oportunamente. Int.

0003650-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAUE DA SILVA ABRANTES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, devidamente embargada e com embargos rejeitados e trânsito em julgado. A decisão dos embargos foi no sentido de que é devida a verba honorária estabelecida na sentença de conhecimento, sem qualquer desconto de verbas administrativas, mantida a sentença proferida nos embargos em parte. Retornando os autos do TRF3, foi realizada a conta, consoante os ditames do acórdão. O INSS insurge-se contra a conta da Contadoria Judicial, afirmando que ele próprio já apresentou os cálculos nos embargos, junto com sua petição inicial. Rejeito a alegação, uma vez que: foram os embargos acolhidos parcialmente e foi a apelação do INSS rejeitada, o que acarreta a necessidade de realização dos cálculos conforme a coisa julgada formada. Os cálculos de fls. 372 obedecem fielmente o título judicial. Expeça-se a RPV em nome da advogada no valor de R\$11.228,64, atualizado até abril de 2017. O requerimento de fl. 385/394, porquanto a parte autora, pela mesma advogada petionante, já efetuou a escolha de recebimento do benefício concedido administrativamente e requereu apenas a execução da verba honorária. Manifeste-se a parte autora, sobre o mesmo pedido em relação à ocorrência de prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 28 de janeiro de 2011 e somente em 2017 pretende receber valores eventualmente devidos relativos a 2002/2005. Ressalto que o prazo prescricional é de cinco anos. Prazo - 5 dias.

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURINDO SACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 170 verso, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 93.826,12 (noventa e tres mil, oitocentos e vinte e seis reais e doze centavos) em 08/2017.Int.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLenta X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.Expeça-se mandado/ carta precatória para intimação de Alice Savordelli a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado às fls. 295, no valor de R\$ 6.997,12.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2) - ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 180 verso, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 31.835,43 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e tres centavos) em 08/2017.Int.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 218 verso, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 31.584,30 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) em 08/2017, conforme cálculos de fls. 223.Int.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 257, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 27.690,08 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos) em 08/2017, conforme cálculos de fls. 262.Int.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 105 e procuração de fls. 07, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 262: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor cumpra o r. despacho de fls. 259.Intimem-se.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X GERLOFF E MORASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 3.219,70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 16.036,59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 264/265 por seus próprios fundamentos.Int.

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X ALICE DOMINGUES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora ALICE DOMINGUES a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 227 e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 224. Intimem-se.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 35.178,69 (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em 08/2017. Int.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 471, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 238.635,82 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em 06/2017. Int.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 15.514,68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos. Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 327/328 por seus próprios fundamentos. Int.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Após, dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO JANUARIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 93.087,23 em 07/2017. Int.

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 316/318 por seus próprios fundamentos. Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora CLEONICE BARBOSA PINCELLI, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 390 e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 4.341,39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Expediente Nº 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000741-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI X VAGNER PASCHOALI(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição apresentada pela autora às fls. 132/133, conquanto nos presentes autos a fase de execução contra a Fazenda Pública não tenha se iniciado, HOMOLOGO o pedido de desistência da cobrança judicial dos valores deferidos em sentença, com o fim de atender as exigências da Receita Federal e viabilizar a restituição pela via administrativa. Intimem-se, após ao arquivo.

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo corréu, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato no Recurso Extraordinário nº 638115. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11084

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Compareça o Patrono JOSE ANTONIO DIAS NETO em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, relativo a honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos. Compareça o Patrono(a) JOANA DARC DE SOUZA em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, relativo a honorários advocatícios.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 207, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.Intime-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Fls. 138: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Maria Rosa de Queiroz foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, consoante sentença de fls. 89/90, observado os benefícios da justiça gratuita.O credor, por sua vez, pode demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da análise da conduta processual adotada pela União Federal, concedo a Maria Rosa o prazo de 10 (dez) dias para que justifique e comprove a atual insuficiência de recursos para pagar os honorários advocatícios.Cumpra-se a determinação de fls. 132, quanto à expedição dos ofícios requisitório/precatório.Intimem-se.

Expediente Nº 11086

MANDADO DE SEGURANCA

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo(a) Impetrado(a).Intime-se.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 223,devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005220-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005220-5) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Expeça-se ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, encaminhando cópias das fls. 125, 149, 151, 156 e 157, para que informe nos autos, em 10 (dez) dias o cancelamento da averbação da liminar anteriormente concedida.Intime-se.

0006776-60.2015.403.6114 - LOURENA BARBOSA SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 11087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4245

MONITORIA

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Interposta apelação pela parte RÉ, fls. 93, vista a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Tendo em vista a manifestação UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, fls. 348, na qual apresenta o cálculo para o cumprimento da sentença, intimem-se as partes autoras para manifestação. Altere-se a classe processual dos presentes autos.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO - AGU, fls. 106, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Intime-se o MPF Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000672-54.2012.403.6115 - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000960-02.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, fls. 139, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002664-50.2012.403.6115 - LAIDE APARECIDA ZONZINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000584-70.2013.403.6312 - JOSE AUGUSTO FROZA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148 e da intimação da APSDJ de Araraquara fls 174.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000996-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL, fls. 274, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002404-31.2016.403.6115 - WILSON AUGUSTO LOURENCO(SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Interposta apelação pela parte autora, fls. 106, vista a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4247

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-50.2014.403.6115 - PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando a guia de encaminhamento de fls. 07, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento

0000296-92.2017.403.6115 - BEATRIZ RIBEIRO CAMARGO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando a guia de encaminhamento de fls. 09, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento

Expediente Nº 4254

EXECUCAO DA PENA

0000249-89.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES)

Cuida-se de execução penal em que o Ministério Público Federal requer a reconversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade, pelo descumprimento da pena restritiva assinalada. A pena restritiva de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão a que foi condenado foi substituída por prestação de serviços comunitários, além do pagamento de 27 dias-multa. Houve o recolhimento da multa a fl. 68; esta parte da pena foi cumprida. O mesmo não pode ser dito sobre a prestação de serviços comunitários. A pena restritiva de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão sequer teve iniciado seu cumprimento. Como aponta o officio de fl. 70, o condenado alegou a impossibilidade de prestação de serviço durante a semana por trabalhar fora do Estado de São Paulo e só retornar ao local da residência aos finais de semana; nesses dias, a Prefeitura Municipal de Descalvado não dispõe de locais para a efetivação da pena. Intimado a se manifestar (fl. 93) o réu requereu a substituição da pena por fornecimento de cestas básicas ou multa (fl. 95). Depois, não foi mais localizado nos endereços constantes dos autos. Neste momento de reconversão não é possível a regressão do regime aberto para outro mais grave, pois o descumprimento observado não se fez durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. A regressão de regime é figura estrita da aplicação dinâmica da pena privativa de liberdade (Lei nº 7.210/84, art. 118). Entretanto, o Ministério Público Federal tem razão ao concitar o juízo a assinalar condições especiais do regime aberto, para além das obrigatórias, como viabiliza o art. 115 da lei de execuções penais. A imposição de condições especiais serve a dar configuração individualizada do regime aberto, sempre em vista da função da pena: punir e ressocializar. O condenado não apresentou justificativas plausíveis ao não cumprimento da prestação de serviços comunitários: aduz o trabalho que obtém em diversas localidades (fls. 95), mas não faz prova mínima dessa especial condição. Portanto, a alegação é insustentável e não justifica a falta de dedicação de uma hora diária para cumprir sua pena. Não é só. O condenado deu mostras de não compreender que está a cumprir pena. O pedido de substituição da pena por entrega de cestas básicas ou pelo pagamento de multa não se coaduna com a pena de prestação de serviços imposta. O condenado parece buscar o que lhe seja conveniente - tudo o que a pena não é. Além disso, o executado se evadiu dos endereços informados e não prestou a informação de novo endereço como havia requerido (fls. 62). Logo, furta-se da aplicação da lei penal. O condenado não cumpriu o regime de pena substitutiva; não mais merece o benefício desse regime: deve cumprir a pena privativa de liberdade, no seu caso, pelo regime inicial aberto, que, se imposto sem a devida individualização, seria mais brando do que a pena substitutiva. Assim, o regime aberto deve ser modulado por condições especiais que possam sobrepujar a impunidade. Além das condições gerais, e com o exequente, tenho por adequado insistir na prestação de serviços comunitários. A dedicação ao outro parece ser o modo de incurrir no condenado o senso de responsabilidade, já que não a vem cumprindo, injustificadamente. Entretanto, caso prossiga sem cumprir adequadamente a prestação de serviços, ora estabelecida como condição especial do regime inicial aberto, a pena restritiva de liberdade pode vir a regredir para regime mais grave. O cumprimento da prestação de serviços será feito à razão de uma hora diária por dia de pena a cumprir. 1. Reconverto a imposição pena substitutiva em pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, sob regime inicial aberto e sob as seguintes condições: a. O condenado permanecerá recolhido em seu domicílio durante o período das 23:00 às 6:00 do dia seguinte. Em dias de folga, o período de permanência no domicílio é ampliado (15:00 às 6:00 do dia seguinte). b. Observados os horários mencionados, o condenado poderá sair de seu domicílio para trabalhar, adquirir o que necessário à sua manutenção diária, prestar serviço comunitário e comparecimento mensal ao juízo. c. O condenado não se ausentará da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. d. O condenado comparecerá mensalmente em juízo, o para informar e justificar suas atividades. e. O condenado prestará serviço comunitário pelo tempo da pena à razão de uma hora diária de serviço por dia de pena (1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão). Para tanto, o condenado comparecerá à central de penas ou a local similar no domicílio em que reside, para especificação do serviço. Considerando que o condenado está em local incerto e não sabido, expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, a fim de ser apresentado a este juízo. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-56.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI BERALDO CEZARIO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Visto. 1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Recebida a denúncia, passo a análise das testemunhas arroladas pela defesa: 5. Indefero o arrolamento dos peritos que confeccionaram o laudo como testemunhas. Por sua posição, os peritos permanecem atados àquela espécie de prova, de modo que a defesa poderá tão-somente requerer esclarecimentos complementares. 6. Intimem-se as partes para que requeiram, se entenderem necessários, específicos, pertinentes e justificados esclarecimentos complementares sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, venham conclusos para deliberação sobre a pertinência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

TERMO DE PENHORA - ART. 845, § 1º DO NCPC

Aos 14 de setembro de 2017, nesta cidade de São Carlos/SP, na Av. Doutor Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado, Secretaria da 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/SP, em cumprimento ao r. despacho (ID 1441675) dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 5000199-07.2017.403.6115 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE TAMBAÚ, procedeu-se a penhora do(s) imóvel(is) registrado(s) no Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú/SP sob matrícula(s) a seguir: 4858 e 4859 de propriedade da executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ – CNPJ 72.052.350/0001-02, representada neste ato por MARCOS AURÉLIO VIEIRA CECÍLIO, portador do CPF n.º 269.289.968-70, com Sede à Rua Cel Manoel de Souza Meirelles, 40, Centro, no município de Tambaú/SP, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. Fica nomeado depositário o representante legal da executada retro referido. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria por ordem do MM. Juiz Federal JACIMON SANTOS DA SILVA, titular desta 2ª Vara Federal. Nada mais. Eu Carlos Eduardo O. Gomes, Técnico Judiciário – RF 6889, digitei e conferi. E Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo por ordem do Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

TERMO DE PENHORA - ART. 845, § 1º DO NCPC

Aos 14 de setembro de 2017, nesta cidade de São Carlos/SP, na Av. Doutor Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado, Secretaria da 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/SP, em cumprimento ao r. despacho (ID 1441675) dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 5000199-07.2017.403.6115 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE TAMBAÚ, procedeu-se a penhora do(s) imóvel(is) registrado(s) no Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú/SP sob matrícula(s) a seguir: 4858 e 4859 de propriedade da executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ – CNPJ 72.052.350/0001-02, representada neste ato por MARCOS AURÉLIO VIEIRA CECÍLIO, portador do CPF n.º 269.289.968-70, com Sede à Rua Cel Manoel de Souza Meirelles, 40, Centro, no município de Tambaú/SP, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. Fica nomeado depositário o representante legal da executada retro referido. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria por ordem do MM. Juiz Federal JACIMON SANTOS DA SILVA, titular desta 2ª Vara Federal. Nada mais. Eu Carlos Eduardo O. Gomes, Técnico Judiciário – RF 6889, digitei e conferi. E Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo por ordem do Juiz Federal.

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo: inicialmente, a autora desta ação aviou pedido para discutir lançamentos fiscais referentes às notificações n. 2013/2382161041628719 e 2012/238216034001983 em relação à glosa feita pelo Fisco sobre despesas de saúde, pretendendo a concessão de tutela de urgência, para impedir a inscrição do nome da Autora em certidão de dívida ativa, bem como para que seu nome não seja protestado, tendo em vista que os recibos apresentados são provas mais que suficientes de que as deduções realizadas foram corretas e não houve comprovação contrária pelo Fisco. Deu à causa o valor de R\$ **29.458,00** (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Diante do valor dado à causa proferi decisão (Id1365442) declinando da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal local.

Após essa decisão a parte autora rogou aditamento da exordial para discutir também as notificações de lançamentos n. 2015/090887294569061 e 2014/090887269776806 novamente referentes a glosas de despesas médicas referentes aos IRPF 2013 e 2014. Nesse pedido alterou o valor da causa para o montante de R\$ **64.966,64** e insistiu na concessão da tutela de urgência.

É o necessário. DECIDO.

Aduz o CPC em seu artigo 329 que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu.

No caso, a parte ré ainda não fora citada.

Desse modo, de rigor o acolhimento do aditamento da petição inicial. Alterado o valor da causa para quantia superior a 60 salários mínimos, prejudicada está a decisão que declinou da competência.

Assim, **acolho** o aditamento da petição inicial. Anote-se, inclusive nos registros de distribuição, observando-se ainda o novo valor dado à causa.

Como há pedido de tutela de urgência, respeitando-se o consagrado contraditório, **sem prejuízo do prazo regular de resposta**, determino que a Secretária, concomitantemente ao ato citatório, **intime** a **União** para que, em **05 dias úteis**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar.

Decorrido esse prazo para manifestação do pedido liminar, com ou sem manifestação da União, venham os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Defiro à autora, diante da declaração juntada aos autos (Id 1354045), os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BEATRIZ APARECIDA DA COSTA** e **ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/2012, 003/2013 e DIAPE/PROGPE nº 005/2013 e 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com documentos.

Relatados brevemente, decido.

Do pedido de tutela de urgência

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Pois bem.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013 e 009/2013, as autoras serão privadas do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - *destaquei*)

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR** – que, em relação às autoras, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade das servidoras contra as quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Citem-se os réus.

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, §3º do CPC, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Em sendo assim, **de firo** às autoras os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DERMEVAL APARECIDO PRADO
INVENTARIANTE: IVANI APARECIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NIESLER MARCOS FABRICIO - SP345570,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NIESLER MARCOS FABRICIO - SP345570
RÉU: EDMARA REGINA GALLO DAS DORES, SERGIO FERNANDO DAS DORES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de arrematação judicial movida por **ESPÓLIO DE DEMERVAL APARECIDO PRADO** em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**.

Com efeito, aduz a inicial alguns vícios intransponíveis que, em seu entendimento, ensejam a anulação da arrematação judicial havida nos autos da execução fiscal n. **0001869-09.2001.8.26.0472 – 2ª Vara de Porto Ferreira (Setor de Execuções Fiscais)**.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Da competência delegada

Acerca da delegação à Justiça Estadual dos executivos fiscais federais, dispôs a Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 o seguinte:

“Art. 114. Ficam revogados:

(...)

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.”

*“Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, **não** alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.” (grifei)*

Conforme se observa a nova lei acaba com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas, tendo entrado em vigor a partir da publicação (cf. art. 113 da Lei n. 13.043/2014), ocorrida em 14/11/2014.

Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente à nova lei devem ser propostas perante o Juízo Federal, especificamente na Vara Federal com competência sobre a cidade de domicílio do devedor.

Desta ilação se conclui que, no caso de ações eventualmente ajuizadas perante a Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juízo Federal competente.

Por outro lado, a lei foi enfática em determinar (art. 75) que os executivos fiscais até então ajuizados, continuariam a ser julgados pelo Juízo Estadual em competência delegada, não se alterando a competência que, diga-se, é absoluta.

Pois bem.

A ação de execução fiscal referida nos autos tem seu curso perante a Justiça Estadual, em competência delegada, uma vez que foi distribuída no ano de 2001.

Da atração de competência

No tocante à **ação anulatória** referente a atos executivos perpetrados em ação judicial a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses como à dos autos, é no sentido de que compete ao Juízo que praticou o ato executório (**arrematação judicial**) processar e julgar as causas referentes a sua desconstituição que, no caso, corresponde ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira – Setor de Execuções Fiscais, pois, nos dizeres do C. STJ "*incompreensível que a Justiça Federal anule ato de Juízo Estadual de primeira instância, na medida em que inexistente hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.

(CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 10/6/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).

2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.

3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 39.827/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2004, DJ 27/9/2004, p. 178)

Logo, a competência para processar e julgar esta ação anulatória se define em função do juízo que processou ou processa a execução fiscal.

Saliente-se que não se trata de reunião de processos em razão de competência relativa, a qual observa critérios de prevenção, mas de *vis atrativa* exercida pelo Juízo no qual tramita(ou) a ação de **execução fiscal**.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento desta ação anulatória para a **2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP (Setor de Execuções Fiscais)**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1308

EMBARGOS A EXECUCAO

Sentença - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial (honorários) exarado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0000142-50.2012.403.6115), opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGRO PECUÁRIA MAIELLO LTDA - ME. Discorda a parte embargante do cálculo apresentado pela advogada da embargante carreado às fl. 74 dos embargos em apenso, na medida em que deve incidir juros a partir da data de sua citação. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 13 refutando o argumento da embargante. Informações e cálculos da contadoria judicial às fls. 16/22. Intimadas as partes dos esclarecimentos da contadoria, o CRMV discordou dos cálculos nos termos da impugnação (fls. 25/26). A embargada não se manifestou. Pela decisão de fl. 28 os autos retornaram à contadoria auxiliar do Juízo, que apresentou nova informação e cálculo às fl. 30/32. Intimadas as partes dos novos esclarecimentos da contadoria, houve concordância das partes com os cálculos de fl. 36 (CRMV às fls. 36 e embargada fl. 39), o que implicou na homologação do cálculo de fl. 30/32, nos termos da decisão de fl. 40. Expedido o RPV, o Conselho/embargante efetuou o depósito de fl. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação e decisão A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência. Com razão o embargante, pois os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do cálculo da Contadoria de fl. 30/32, com o que anuiu a embargada às fl. 39. Houve, portanto, o reconhecimento do pedido pela embargada. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devemas despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é adeto, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de

Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. Apesar de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, na fixação dos honorários advocatícios, aplique o que dispunha o 4º do art. 20 do CPC, entendendo por bem em fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apontado pela Contadoria Auxiliar do Juízo às fls. 30/32. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, nos termos dos arts. 487, I e III, alínea a do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado pela Contadoria às fls. 30/32. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Consigno que referido valor deverá ser glosado do valor depositado em favor da embargada às fls. 47. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da manifestação da contadoria (fls. 30/32), do ofício requisitório e do depósito de fl. 47, e venham aqueles autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-76.2000.403.6115 (2000.61.15.003071-0)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A subscritora de fl. 31 requereu também nos autos da execução fiscal n. 0003071-76.2000.403.6115 o arbitramento de seus honorários, cujo pleito foi deferido por este Juízo. Assim, como a interposição destes embargos foi consequência da nomeação feita na referida execução, deixo de arbitrar honorários nestes autos. Intime-se e tornem ao arquivo.

0000603-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003477-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0000979-08.2012.403.6115 movido por VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das CDAs e o excesso de cobrança. Aduz a embargante: 1) a irregularidade das CDAs; 2) a ilegalidade da inclusão das verbas indenizatórias nas contribuições sociais, o que implica em excesso de execução. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 71/156. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 158, contra a qual houve interposição de agravo de instrumento pela embargante para que os embargos fossem recebidos também no efeito suspensivo (fl. 167/179). Intimada, a União apresentou impugnação, às fls. 182/192, aduzindo a regularidade do valor cobrado, refutando os argumentos da embargante. Pela decisão de fl. 244 o feito foi saneado, tendo sido afastada a preliminar de nulidade das CDAs arguida pela embargante e, ainda, a alegação trazida pela embargada de impossibilidade de discussão do débito em face de adesão a parcelamento. Distribuído o ônus probatório à embargante e assinado o prazo de 30 (cinco) dias para carrear documentos contábeis, ainda que de forma perfunctória, para a produção da prova pericial por ela pleiteada, sob pena de indeferimento da prova. Devidamente intimada (fl. 264), a embargante nada trouxe aos autos, o que implicou na decisão de fl. 2654, que indeferiu a realização de perícia. É o que basta. II - Fundamentação A preliminar de nulidade das CDAs foi afastada pela decisão de fl. 244. Assim, passo à análise do alegado excesso de execução. Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias nas contribuições sociais A decisão de fl. 244 distribuiu o ônus probatório à embargante, sendo realçado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte era seu dever declarar o que integrou a base de cálculo, para o deferimento de produção de perícia contábil, pois cabia exclusivamente a embargante trazer, ao menos, início de prova documental a fim de demonstrar o ventilado excesso. Pelo acima exposto, e não tendo a parte autora se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCP, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0000921-29.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: pa. 2,10 Ciência ao embargante quanto a impugnação apresentada, para, querendo, manifestar-se.

0000929-06.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-78.2016.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por Sipom Administração e Participações Ltda (fl. 49/55) contra a sentença proferida às fl. 47. A executada argumenta que a sentença proferida ostenta omissão e contradição na medida em que não foi pleiteada a modificação da penhora, mas sua nulidade e, ainda, não foram enfrentadas as questões sobre o excesso de penhora e a impenhorabilidade dos imóveis onde se encontra sua sede. A União apresentou contrarrazões às fl. 58/60. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. I. Razão assiste à embargante quanto à omissão da sentença de nulidade da penhora porque os imóveis estão gravados com hipoteca cedular. Inexiste nulidade da penhora dos imóveis gravados com hipoteca cedular, ao contrário do afirmado pela embargante, porquanto se trata de hipótese de impenhorabilidade relativa sendo admitida em sede de execução fiscal. Nesse sentido, o aresto do C. STJ da lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 69, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. 1. O art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua que. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. 2. A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial é relativa, sendo admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários (RESP 471899 / SP ; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; RESP 563033 / SP ; deste relator, DJ de 22.03.2004; REsp 318.883/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 31/03/02; RESP 268.641/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; RESP 309853 / SP ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2001); b) após o período de vigência do contrato de financiamento (RESP 131699 / MG ; Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.11.2003; RESP 539977 / PR ; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; RESP 451199 / SP ; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26.05.2003); e c) quando houver a anuência do credor. (RESP 532946 / PR ; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13.10.2003) 3. In casu, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto n.º 167/67 foi relativizada tendo em vista que o valor do bem excede a dívida garantida pela hipoteca. 4. A ratio essendi do art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67 é a de proteger o satisfação do crédito e o direito de preferência do credor, (RE n.º 140437/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 03.02.1995), 5. A exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. 6. Concluindo as instâncias ordinárias, que possuem irrestrito acesso às provas dos autos, concluíram que a penhora não comprometerá a possível execução da garantia hipotecária, revela-se insindicável a esta Corte Superior, por força da incidência da Súmula n.º 07/STJ, rever tal posicionamento. 7. Recurso especial improvido. (RESP 200400274052, Primeira Turma, DJ DATA:25/04/2005) Desta forma, conheço da omissão apontada, porém as rejeito. 2. Excesso de penhora e impenhorabilidade de imóvel onde está sediado à executada O alegado excesso de penhora deve ser alegado nos autos da execução no momento oportuno, nos termos do art. 874 do CPC. Inexiste qualquer impedimento legal da penhora de imóvel onde se localiza a sede da pessoa jurídica executada, cabendo à executada, nos termos do artigo 847 do CPC, indicar outro bem em substituição para que seja observado o disposto no art. 805 do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Sipom Administração e Participações Ltda (fls. 49/55), integrando a sentença de fl. 47 com as razões acima expostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-88.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-06.2016.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por Sipom Administração e Participações Ltda (fl. 41/47) contra a sentença proferida às fl. 39. A executada argumenta que a sentença proferida ostenta omissão e contradição na medida em que não foi pleiteada a modificação da penhora, mas sua nulidade e, ainda, não foram enfrentadas as questões sobre o excesso de penhora e a impenhorabilidade dos imóveis onde se encontra sua sede. A União apresentou contrarrazões às fl. 50/52. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. I. Razão assiste à embargante quanto à omissão da sentença de nulidade da penhora porque os imóveis estão gravados com hipoteca cedular. Inexiste nulidade da penhora dos imóveis gravados com hipoteca cedular, ao contrário do afirmado pela embargante, porquanto se trata de hipótese de impenhorabilidade relativa sendo admitida em sede de execução fiscal. Nesse sentido, o aresto do C. STJ da lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 69, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. 1. O art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua que. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. 2. A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial é relativa, sendo admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários (RESP 471899 / SP ; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; RESP 563033 / SP ; deste relator, DJ de 22.03.2004; REsp 318.883/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 31/03/02; RESP 268.641/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; RESP 309853 / SP ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2001); b) após o período de vigência do contrato de financiamento (RESP 131699 / MG ; Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.11.2003; RESP 539977 / PR ; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; RESP 451199 / SP ; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26.05.2003); e c) quando houver a anuência do credor. (RESP 532946 / PR ; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13.10.2003) 3. In casu, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto n.º 167/67 foi relativizada tendo em vista que o valor do bem excede a dívida garantida pela hipoteca. 4. A ratio essendi do art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67 é a de proteger o satisfação do crédito e o direito de preferência do credor, (RE n.º 140437/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 03.02.1995), 5. A exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. 6. Concluindo as instâncias ordinárias, que possuem irrestrito acesso às provas dos autos, concluíram que a penhora não comprometerá a possível execução da garantia hipotecária, revela-se insindicável a esta Corte Superior, por força da incidência da Súmula n.º 07/STJ, rever tal posicionamento. 7. Recurso especial improvido. (RESP 200400274052, Primeira Turma, DJ DATA:25/04/2005) Desta forma, conheço da omissão apontada, porém as rejeito. 2. Excesso de penhora e impenhorabilidade de imóvel onde está sediado à executada O alegado excesso de penhora deve ser alegado nos autos da execução no momento oportuno, nos termos do art. 874 do CPC. Inexiste qualquer impedimento legal da penhora de imóvel onde se localiza a sede da pessoa jurídica executada, cabendo à executada, nos termos do artigo 847 do CPC, indicar outro bem em substituição para que seja observado o disposto no art. 805 do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Sipom Administração e Participações Ltda (fls. 41/47), integrando a sentença de fl. 39 com as razões acima expostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-21.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2)) MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA (SP165841 - KARINA COELHO SANTOS E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCPC).

0001180-24.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-18.2011.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-22.1999.403.6115 (1999.61.15.002372-5)) LUIZ VARELLA JUNIOR(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal e desampare-se os presentes. Após, dê-se vista à subscritora de fl. 88/90 para manifestação sobre a satisfação do crédito em razão do depósito de fl. 93. Cosigno que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção pelo pagamento.

0001991-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) ANA LUCIA SA FILIZZOLA(SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS E SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por ANA LÚCIA SÁ FILIZOLLA, qualificada na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre a parte ideal (50%) do imóvel de matr. n. 64.146 do CRI local, decretada por este Juízo na EF nº 0000506-57.2012.403.6115-80.2015.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra Jesus Martins. Juntou os documentos às fls. 27/42 e fl. 57/224. Mandado de constatação carreado às fl. 225/226. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios, conforme manifestação de fl. 228. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora da parte ideal (50%) do imóvel de matr. n. 64.146 do CRI local efetuada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que a embargante não providenciou o registro perante o CRI da separação com o executado Jesus Martins, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem. Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da penhora sobre a parte ideal (50%) do imóvel de matr. n. 64.146 do CRI local, decretada por este Juízo na EF nº 0000506-57.2012.403.6115-80.2015.403.6115. Presentes os pressupostos do art. 294 do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o levantamento da constrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-55.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/418 e 421/438: tendo em vista a defesa e a réplica apresentadas, manifestem-se as partes quanto a produção de mais provas, caso em que os autos voltaram conclusos para os termos do artigo 357 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001727-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001727-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA X BENEDITO ANTONIO TURSSI(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP071002 - ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA)

Intime-se o executado da constatação e reavaliação do bem (fls. 486/491). Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

0003071-76.2000.403.6115 (2000.61.15.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Em complemento ao decidido às fl. 190, intime-se a advogada para promover sua habilitação perante o sistema AJG para que haja a conclusão do pagamento de seus honorários, no prazo de 15 dias. Na inércia, tomem os autos ao arquivo.

0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4) - FAZENDA NACIONAL X MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

o executado apresentou exceção de pré-executividade às fl. 146/172 sustentando a nulidade da penhora realizada sobre a sua propriedade a ela pertencente do imóvel de matr. n. 105.373, o excesso de penhora e a falta de liquidez e certeza da CDA. Requereu a suspensão da execução, o deferimento da justiça gratuita e a celeridade na tramitação da ação. Juntou os documentos de fl. 173/197. Intimada a União requereu a rejeição liminar da exceção porque houve apresentação de embargos à execução. No mais, ponderou a ausência de prejuízo da usufrutuária do imóvel penhorado na manutenção da penhora da sua propriedade. Decido. Inexiste razão ao executado quanto a impenhorabilidade da sua propriedade pela proteção prevista na Lei 8.009/90. A questão foi decidida nos autos dos embargos de terceiro n. 0003589-07.2016.403.6115 ajuizado pela usufrutuária, nos termos da sentença que segue: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Lourdes Dorici Danini à execução fiscal n. 0001809-18.2005.403.6115 movida pela União em razão de ter doado ao coexecutado Marcos Aparecido Danini, com reserva de usufruto, o imóvel penhorado naqueles autos, de matrícula n. 105.373 do CRI local. É o que basta. II - Fundamentação Compulsando os autos da execução fiscal supracitada verifica-se do termo de penhora que a constrição recaiu sobre os direitos da sua propriedade pertencentes ao coexecutado Marcos Aparecido Danini sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, conforme fl. 78. Desta forma, a posse da embargante sobre o imóvel não se encontra ameaçada, pois, por óbvio, serão observados seus direitos de uso e gozo sobre o bem se, porventura, a sua propriedade penhorada for arrematada judicialmente. Assim, carece de interesse de agir a embargante. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de terceiro opostos por Lourdes Dorici Danini, com base no artigo 485, V, do NCPC. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 19. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Incabível, ainda, a alegação de ausência de liquidez da execução e do excesso de penhora em razão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0002183-34.2005.403.6115, acostada às fl. 100/105, na medida em que, no momento oportuno, e se o bem penhorado for arrematado nos presentes autos, o Juízo decidirá sobre qual valor será convertido em renda à União. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita ao executado, nos termos da declaração de fl. 174 e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado como requerido pela União.

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Sentença (exceção pré-executividade)I - RelatórioTratam-se de exceções de pré-executividade opostas às fl. 169/222 e às fl. 491/525 por MARCELO VALÉRIO nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo. Juntou os documentos de fl. 223/487 e fl. 526/902. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fl. 905/908 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação dos presentes incidentes porque já interposto embargos à execução. No mérito, rebateu os argumentos do excipiente.É o relato.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)As exceções foram protocolizadas em 14/10/2016 (fl. 169) e em 31/01/2017 (fl. 491).Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 68) na data de 24/04/2007, sendo que o excipiente foi nomeado fiel depositário dos bens penhorados. No mesmo ato, o excipiente foi intimado do prazo para oposição de embargos. E assim, nos termos do artigo 16 da LEF, interpôs embargos (processo n. 2007.61.15.000828-0), os quais foram julgados conforme sentença encartada às fl. 73/77.Verifica-se, dessa forma, a impossibilidade deste Juízo de rediscutir matéria que deveria ser ventilada nos embargos do devedor.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO a exceção, com julgamento do mérito, rejeitando os pedidos nela deduzidos às fl. 169/222 e às fl. 491/525.Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000874-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000874-3) - FAZENDA NACIONAL X ODALETE NATALIA MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Fl. 83: vista ao subscritor de fl. 79/80.

0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SPI17051 - RENATO MANIERI)

Dê-se vista à executada, pelo DOE, para se manifestar sobre o consignado pela União.

0001001-66.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA - ME X GILMAR MARCASSO X RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

SentençaI. RelatórioGilmar Marcasso, qualificado nos autos, apresenta exceção de pré-executividade apresentada às fl. 82/90 sustentando a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois não exercia mais a administração da executada nas competências cobradas em razão de a administração da executada ser de responsabilidade do coexecutada Rita, conforme acordo realizado no processo de divórcio n. 0001519-54.2006.8.26.0566. Juntou os documentos de fl. 91/104 e fl. 110/138.A exequente impugnou o incidente às fl. 140/141.O excipiente apresentou manifestação às fl. 145/146 e juntou novos documentos às fl. 147/152.Intimada, a Fazenda Nacional reiterou sua manifestação de fl. 147/152. É o relatório.II. FundamentaçãoDecido com base nos documentos carreados autos.A União requereu o redirecionamento aos sócios/excipientes com base na certidão de fl. 32, que, segundo a União, demonstra o encerramento irregular das atividades da firma. Referido pedido foi indeferido pela decisão de fl. 51, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi acolhido pela superior instância, conforme decisão de fl. 73/75. O excipiente Gilmar Marcasso foi incluído na lide porque figura como sócio-administrador da firma (fl. 45-verso). No entanto, o acordo homologado em data anterior às competências cobradas nesta execução fiscal (25/06/2008, cf. fl. 130) demonstra que ele não mais exercia a administração da executada. Isso consignado, demonstrado que a administração da pessoa jurídica executada ficou a cargo da coexecutada Rita de Cássia Aparecida Marcasso. Por todo o exposto, não há como se cogitar da permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal.Indevida a condenação da União em honorários porquanto, em razão do princípio da causalidade, a separação judicial não foi arquivada na JUCESP da data em requerida a inclusão do excipiente no polo passivo.III. DispositivoPelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por Gilmar Marcasso, já qualificado, para o fim de declarar a inexistência de sua responsabilidade para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 294 do NCPC, determinar à União Federal providenciar a imediata exclusão do excipiente da posição de devedore ou co-executado dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal.Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativa do excipiente no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001506-57.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)

O executado requer às fl. 107/114 a anulação do processo administrativo fiscal que gerou os créditos tributários cobrados nesta execução fiscal em razão de que procedimento teve início com a quebra do seu sigilo bancário. Pretende que seja aplicada a: ... teoria dos frutos da árvore envenenada. Argumenta que obteve êxito em ação penal contra ele ajuizada. Decido. O STF no julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, conforme a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10414323. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 174 Ementa e Acórdão RE 601314 / SP uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se tal não bastasse, o executado já propôs ação visando a anulação do procedimento administrativo 13857.000334/2010-3, a saber: MS n. 0000566-43.2013.403.6120, o que o impede de tentar rediscutir a matéria nesta execução fiscal. Nesse sentido a sentença encartada às fl. 51/55. Desta forma, inacolhível o pedido do executado. Proferi sentença nos embargos de terceiro n. 0001991-18.2016.403.6115 donde a União concordou com o pedido da embargante Ana Lúcia Sá Filizolla de levantamento da penhora sobre o imóvel de matr. n. 64.146 do CRI local. Oportunamente, providencie-se o necessário. Designem-se os leilões, como requerido pela União às fl. 105.

0002118-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIVINO ASSEDIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EDISON MANGABEIRA CHAVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Intime-se a executada como requerido pela União às fl. 113.

0001357-27.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Vistos, etc. O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001705-45.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERC-O-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

O terceiro interessado Edmilson da Fonseca, possuidor direto do veículo VW/amarok, placa ERH-3080, informou que, apesar da decisão de fl. 147, ainda não conseguiu realizar o licenciamento do veículo perante o DETRAN/SP. Decido. Na mesma linha de raciocínio da decisão de fl. 147, o DETRAN/SP não deve impedir o licenciamento do veículo, seja em razão da comunicação da venda ou pelo bloqueio judicial de transferência. O fato é que houve o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, o que tornou ineficaz a venda feita pela executada ao terceiro interessado, conforme decisão de fl. 127. E contra está decisão há recurso pendente de julgamento (AI n. 0008740-63.2016.4.03.0000/SP). Assim, o terceiro interessado enquanto estiver na posse direta do veículo, tem o direito de usá-lo, sendo que a ausência de licenciamento o impedirá de tal circunstância. Isso consignado, oficie-se ao DETRAN/SP, Unidade de Marília/SP, para que não impeça o licenciamento do veículo acima referido. Providencie-se com a necessária brevidade. Cumpra-se. Intime-se.

0000104-67.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

1. Razão assiste à executada em seu pedido de fl. 54, na medida em que demonstrou que se encontra em recuperação judicial concedida no processo n. 0002422-11.2012.8.26.0233 em trâmite na justiça estadual em Ibaté/SP, sendo que o C. STJ tem posição sedimentada de que cabe ao juízo universal decidir sobre o levantamento do numerário penhorado nestes autos. Nesse sentido, o AgInt no REsp 1507995 / RS:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa (AgInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/08/2017) Cabe, assim, a transferência do valor penhorado nos autos àquele juízo. 2. O terceiro interessado Raphael de Carvalho Gutierrez requer às fl. 88/89 a liberação dos veículos Ford/Pampa, placa BKK-6616 e VW/Gol, placa DWH-0145, em razão de tê-los arrematado em outros autos. Os documentos de fl. 90/94 comprovam a arrematação, pelo que seu pedido deve ser deferido. Decido. Determinei a transferência para conta judicial dos valores bloqueados às fl. 37. Oficie-se à CEF para transferência do valor para os autos da recuperação judicial da executada (processo n. 0002422-11.2012.8.26.0233) em trâmite na justiça estadual. A secretária o desbloqueio dos veículos consignados no item 2 supra, como requerido pelo arrematante. Cumpra-se. Intime-se.

0001304-12.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ROGERIO BAPTISTELLA ME (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI)

Retro: oficie-se à CEF para transferência ao exequente do valor depositado nos autos. Intime-se o executado para realizar o pagamento do débito remanescente.

0002397-10.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FJ SAO CARLOS COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA - ME (SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000612-76.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO VOLPATE (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Oficie-se à CEF para transferência ao Conselho dos valores depositados nos autos. Intime-se o executado para no prazo de 05 dias comprovar a regularidade do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

0001162-71.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA HELENA HILDEBRAND (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Retro: defiro o requerido pela União. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para carrear aos autos o solicitado pela União, no prazo de 30 dias.

0002274-75.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X RADIO BROTENSE LTDA - EPP (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O exequente informou (fl. 64) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000173-31.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE P (SP181424 - ERLON MUTINELLI)

A executada requer às fl. 76/77 a reconsideração da decisão de fl. 68 que deferiu o desbloqueio dos valores de R\$-14.737,42 e de R\$-3.846,39 porque não foi determinada a liberação do valor de R\$-5.830,64, também bloqueado na mesma oportunidade. Juntou os documentos de fl. 78/99. Decido. Não havia, quando prolatada a decisão de fl. 68, o bloqueio dos valores de R\$-5.830,64 (Itaú/Unibanco) e de R\$-177,98 (Banco do Brasil), conforme fl. 73. Assim, defiro, com base nos mesmos argumentos consignados na decisão de fl. 68, a liberação integral dos valores. Determinei a ordem de liberação no BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

0001113-93.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES (SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: vista executada/excipiente da impugnação e documentos trazidos pelo Conselho..

0003879-22.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de contribuições sociais e acessórias. 2. Em 06.04.2017 foi penhorado o crédito de R\$-9.277,58 pelo sistema BACEN-JUD. 3. Na sequência, por meio da petição protocolizada em 13.06.2017 (fl.40 e ss.) a executada informa que aderiu ao parcelamento instituído pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 com relação aos créditos exequendos e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado. 4. A União (fl. 53) confirmou que houve o parcelamento do débito. 5. É o que basta. 6. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD. 7. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. No entanto, no caso dos autos o parcelamento ocorreu em data posterior à penhora do dinheiro, via BACENJUD. Incabível, portanto, a liberação do numerário à executada. 8. Por fim, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial. 10. Cumpra-se. Intime-se.

0004113-04.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ISAS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP (SP313108 - MARIA ALINE RABACHINI GARDINI)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-48.891,04Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004276-81.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA DANIELI LOPES(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

A executada requer às fl. 23/26 a liberação de parte do valor penhorado no BACENJUD em razão do excesso de penhora. Informa que realizou parcelamento administrativo. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.Decido.Houve excesso de penhora, nos termos do extrato de fl. 21/22. Assim, determinei a liberação dos valores de R\$-2.248,19 e de R\$-1.483,15.Intime-se o Conselho para manifestação sobre a realização de acordo e liberação do valor que permanece bloqueado.Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 28.

0004350-38.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PENSIONATO PARA IDOSOS ACONCHEGO S/S LTDA - ME(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

A secretaria deste Juízo informou que a executada protocolizou petição acompanhada de um excessivo número de documentos e solicitou como deve proceder com relação juntada desses documentos aos autos. Decido.A executada requereu às fl. 48/50 a concessão de tutela de urgência para ver reconhecida o pagamento parcial de créditos cobrados nesta execução, juntando aos autos os documentos de fl. 51/128.Determinei às fl. 129, diante de tal pedido, a manifestação da União para confirmação/verificação dos mencionados pagamentos.A União, primeiramente, informou (fl. 131) que em consulta ao órgão regional competente da CEF, houve resposta de que não havia subsídios bastantes para o reconhecimento dos pagamentos apontados pela executada. Na sequência, apresentou manifestação às fl. 155 informando que idêntica petição (fl. 48/50) foi apresentada pela executada à CEF e que houve a conclusão daquela instituição de que todos os pagamentos realizados pela executada já foram abatidos dos débitos cobrados nesta execução, razão pela qual indefiro o pedido da executada de fl. 48/50.Enfático que esta execução não é a seara adequada para a discussão, e produção das provas necessárias, e reconhecimento de eventuais pagamentos. A executada deve buscar os meios pertinentes para tal fim: ação anulatória, embargos ou mesmo administrativamente.Ao que parece, a executada pretende tumultuar o andamento desta execução com a juntada desse volume excessivo de documentos, o que será coibido por este juízo.Assim, determino que a secretaria junte apenas a petição e devolva à subscritora os documentos que instruem a peça.Saliento, por fim, que novas tentativas nesse sentido serão consideradas litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC.Expeça-se mandado de penhora, nos termos do item 2 do despacho inicial.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-13.2008.403.6115 (2008.61.15.002003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001079-7)) PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nomeio como depositária do imóvel penhorado às fl. 147 a representante legal da executada Sueli Aparecida Mazzola, devendo a secretaria intimá-la da nomeação e da penhora realizada por meio de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, art. 841 do CPC. Decorrido o prazo de 15 dias, expeça-se mandado de registro da penhora.Na sequência, intime-se a União.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a manifestação de fls. 506/507, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2017.2. Considerando o interesse de intervir no feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade do pagamento da cobertura securitária vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento da ação em relação ao autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Antes de proferir despacho saneador, uma vez que a discussão nos autos envolve questão de cobertura securitária, requisito da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Prazo 15 (quinze) dias.4. Com a juntada da apólice nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/09/2017.2. Considerando o interesse de intervir no feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade do pagamento da cobertura securitária vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento da ação em relação ao autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Antes de proferir despacho saneador, uma vez que a discussão nos autos envolve questão de cobertura securitária, requisito da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Prazo 15 (quinze) dias.4. Com a juntada da apólice nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/09/2017.2. Considerando o interesse de intervir no feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade do pagamento da cobertura securitária vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento da ação em relação ao autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Antes de proferir despacho saneador, uma vez que a discussão nos autos envolve questão de cobertura securitária, requisito da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Prazo 15 (quinze) dias.4. Com a juntada da apólice nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-44.2016.403.6115 - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/09/2017.2. Considerando o interesse de intervir no feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade do pagamento da cobertura securitária vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento da ação em relação ao autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Antes de proferir despacho saneador, uma vez que a discussão nos autos envolve questão de cobertura securitária, requisito da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Prazo 15 (quinze) dias.4. Com a juntada da apólice nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-85.2016.403.6115 - ISAUQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Redesigno a audiência de instrução para o dia 03/10/2017, às 15:30 horas.2. Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, no endereço indicado a fl. 55, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.3. Nos termos do inciso III do art. 455 do CPC, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar requisitando o comparecimento para a audiência designada, na condição de testemunha, dos policiais militares ALTIERI SABINO, RE 127327 e PAULO ROBERTO NUCCI JÚNIOR, Cap. PM CMT da 1ª Cia, instruindo o ofício com cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 15/17.2.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-96.2016.403.6115 - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/09/2017.2. Considerando o interesse de intervir no feito manifestado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade do pagamento da cobertura securitária vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento da ação em relação ao autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.3. Antes de proferir despacho saneador, uma vez que a discussão nos autos envolve questão de cobertura securitária, requisito da ré Sul América Companhia Nacional de seguros S/A a Apólice do Seguro do contrato firmado com a parte autora, a fim de se verificar quais os riscos efetivamente previstos e cobertos neste contrato de seguro. Prazo 15 (quinze) dias.4. Com a juntada da apólice nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos. Indefero o pedido do requerido Vicente Aparecido Facco de fls. 2021/2046, de desistência da realização da perícia, haja vista que a perícia já foi realizada e está juntada às fls. 1916/1959. Além do mais, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença proferida às fls. 16/42/1646 foi anulada para a realização da prova pericial (fls. 1814/1815 verso). Pelas razões expostas na decisão de fl. 1995 os honorários do perito foram arbitrados com moderação, face à quantidade de lotes periciados. Todavia, concedo ao requerido Vicente Aparecido Facco o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos honorários do perito, que poderá ser parcelados em até 03 (três) vezes. Promova o subscritor da petição de fls. 20/21, Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, a devida assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1754/1761, que deu provimento à remessa oficial, a apelação da AES TIETÊ S.A e do Ministério Público Federal para desconstituir a sentença de fls. 1448/1455 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel do denominado lote 14 do LOTEAMENTO MESSIAS LEITE, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de José Antônio Gonçalves, Edson Prates e Roberval Florindo da Silva. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, Ministério Público Federal, de fl. 1346/1347. Dê-se ciência a perita da manifestação do MPF e para esclarecimentos necessários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

RUPBLICAÇÃO PARA A AES - TIETE S.A. Não foi anotado o substabelecimento de fls. 1020 quando os autos estavam no TRF. Assim, republico todas as decisões após a descida dos autos. Fls. 1280. Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1063/1077, que deu provimento à remessa oficial, tida como interposta, e à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 944/949 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel do loteamento Estância Beira Rio, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Sueli Bernadeti Florentino Romera. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. Fls. 1100 verso. Autos n.º 0004927-24.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pela corrê SUELI BERNADETE FLORENTINO ROMERA (fls. 1084/1085) e pelo autor/MPF (fls. 1096), posto serem pertinentes para solução da testilha. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Fls. 1115. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1108/1110 (... R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) Ante a complexidade do trabalho a ser realizado na cidade de Cardoso-SP e a necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Fls. 1134. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para CIÊNCIA da data informada pela perita para início dos trabalhos periciais. comunica que a vistoria e levantamento técnicos, na cidade de Cardoso-SP, junto ao Loteamento Beira Rio, Lote 26, serão realizados no dia 14 de fevereiro de 2016, à partir das 09h30min. Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Fls. 1159. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES para manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1140/1158. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1024/1025, de que ele não dispõe de dotação orçamentária para efetuar o depósito dos honorários do perito.Considerando que a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal disciplina o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, somente em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.Passo a analisar o presente caso.O autor do requerimento da pericia não dispõe de dotação orçamentária para efetuar o depósito dos honorários do perito.A pericia se faz necessária, haja vista que o primeiro julgamento foi anulado pela necessidade da realização da prova pericial; não se pode transferir o encargo aos réus. E, além do mais, este Juízo não pode determinar que o perito exerça seu ofício gratuitamente.Assim, reconsidero a decisão de fl. 1092, afastando o ônus do MPF em antecipar os honorários periciais e acolho seu pedido para transferir a obrigação a Fazenda Pública. Os honorários periciais devem ser pagos por meio de ofício requisitório de pequeno valor, a ser expedido após as partes manifestarem sobre o laudo pericial.Arbitro, em definitivo, os honorários do perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Int. e Dilig.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 560/561, intime-se a perita para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Autos n.º 0002777-89.2016.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo MPF/autor (fls. 363), pelos corréus JOÃO FERREIRA MENDES e JOÃO BORTOLO (fls. 337/339), pela corrê Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 342/346), pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI (fls. 359) e pela assistente litisconsorcial UNIÃO (fls. 349v), exceto os quesitos formulados pelos corréus JOÃO FERREIRA MENDES e JOÃO BORTOLO no item 3, pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACIA no item b e pela corrê Furnas Centrais Elétricas S/A no item 9, posto não competir à perita interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados nesta decisão. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017

0001026-33.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001026-33.2017.4.03.6106Vistos, Determino a baixa do presente processo para a juntada da petição nº 2017.61060012691-1, protocolada pela ré/UNIÃO, acompanhada de documentos. Após a juntada, determino a abertura de vista ao MPF/autor para manifestação sobre aludida petição e documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias. Também no mesmo prazo deverá demonstrar a existência ainda de interesse processual, diante da documentação juntada com referida petição, que, no caso de demonstração, deverá especificar prova(s) que pretende produzir, justificando a necessidade de sua produção. Demonstrado interesse processual ou de agir pelo MPF/autor, dê-se vista à ré/UNIÃO, com o escopo de também especificar prova(s) que pretende produzir, justificando a necessidade de sua produção. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002917-89.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

PROCESSO: 0002917-89.2017.403.6106CERTIDÃO Certifico e dou fé que os requeridos JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, citados às fls. 1280, cuja carta precatória foi juntada em 14/08/2017 - fl. 1270, não apresentaram DEFESAS PRELIMINARES até a presente data.Claudionor Francisco PazRF. 1712CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas pelos requeridos.Prazo: 10 (dez) dias.Certifico e dou que encontra-se para ciência das partes dos ofícios juntados às fls. 542/547, fls. 1282/2291. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CP.Claudionor Francisco PazRF. 1712

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada do alvará expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, retirar o ofício para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que à fl. 97, que a vencedora já apresentou a execução da verba honorária. Promova a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 83/105. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos. Defiro o prazo de suspensão de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 311. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a decisão saneadora. Int.

MONITORIA

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido às fls. 177/178. Após, conclusos. Int.

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/43 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 462 (deixou de citar e intimar as requeridas). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006469-96.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106) ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/239 verso e 247/249, promovam as partes (embargante e embargada), querendo, a execução dos honorários sucumbenciais, nos exatos termos da condenação de fls. 248 verso, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-18.2016.403.6106 - EDIVAN DIAS DOS SANTOS X CLERIA CRISTINA BATELLO DA SILVA SANTOS X JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA X GILCELEIDE MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, EDIVAN DIAS DOS SANTOS, CLÉRIA CRISTINA BATELLO DA SILVA, JOSÉ ARNALDO ALVES DE SOUZA e GILCELEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0000499-18.2016.4.03.6106) contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 19/111), em que requerem o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob nº 23.686 e nº 23.694 e, por conseguinte, a autorização para a conclusão do contrato de financiamento dos mencionados imóveis perante a corrê/CEF. Para tanto, os embargantes alegam, em síntese, que firmaram compromisso de compra e venda com a embargada SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., referente aos imóveis localizados no Loteamento Santa Marinha, na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP, consistentes no lote 02, quadra H, e lote 10, quadra H, objetos das matrículas ns. 23.686 e 23.694, respectivamente. Aduziram que o valor de cada imóvel é de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), a ser pago mediante financiamento perante a embargada Caixa Econômica Federal. Todavia, alegam que o processo de financiamento não foi concluído em razão de anotações de indisponibilidade nas matrículas dos mencionados imóveis, oriundas de diversas Ações de Improbidade Administrativa. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP concedeu aos embargantes a gratuidade da justiça, deferiu a liminar apenas para determinar a suspensão dos autos principais, com relação aos imóveis ora litigados e, alfin, ordenou a citação das embargadas (fls. 112). A embargada, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação (fls. 132/134v), acompanhada de documentos (fls. 135/150). O embargado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou contestação (fls. 164/167). As demais embargadas, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA. e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., não apresentaram contestação. Os embargantes apresentaram resposta às contestações (fls. 172/177). O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP instou que as partes a especificarem provas (fls. 179), sendo que os embargantes requereram prova testemunhal (fls. 182), o embargado, Ministério Público do Estado de São Paulo, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 184), enquanto as demais embargadas não se manifestaram no prazo marcado. Posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP acolheu a preliminar de incompetência absoluta deduzida pela embargada, Caixa Econômica Federal, e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 186). Após a redistribuição do feito, determinou-se que os embargantes juntassem cópias atualizadas das matrículas dos imóveis objetos da lide (fls. 191), cuja determinação cumpriu (fls. 192/212). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 214/215v). Decido. No caso dos autos, as condições judiciais que recaem sobre os imóveis, objetos das matrículas ns. 23.686 e 23.694 (fls. 61/74), não tem qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, mas, sim, foram decretadas no bojo de Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Estadual na Operação Fratelli, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda. Fundamento, sem delongas, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente relação jurídico-processual. Nos termos do artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Aliás, acerca da legitimação passiva nos embargos de terceiro, o jurista Daniel Assumpção ensina que: A regra fundamental para a determinação da legitimação passiva é aquela que indica o polo ativo da demanda donde surgiu a apreensão judicial, levando-se em consideração que a ordem do juiz para a constrição judicial ocorre ou deriva de uma satisfação do direito do autor/exequente (conhecimento e execução) ou de garantia dessa satisfação do requerente (cautelar). Justifica-se o entendimento porque a decisão judicial de constrição só é proferida em razão da provocação inicial do demandante, que originariamente será sempre responsabilizado pelo ato de constrição que atinja bem de terceiro. (in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 8ª edição, Editora Juspodivm, pág. 1280)(destaquei). De forma que, em sede de embargos de terceiro, a legitimação passiva poderá ser tanto réu/executado (responsável pela individualização do bem), como do autor/exequente (responsável pelo pedido de constrição). In casu, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pedido de constrição dos imóveis ora discutidos, nem tampouco parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do polo passivo desta demanda. Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino a remessa destes autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, por ser ela a competente para processar e decidir esta causa. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO E SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

Vistos, Ante ao requerido pelas executadas às fls. 144/156, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 11h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.----- Vistos. Ante ao ofício do Juízo Deprecante (1ª Vara da Comarca de Fernandópolis-SP) juntado à fl. 416, determino o cancelamento da audiência de conciliação, haja vista que a data designada (27/11/2017, às 10h00min) é posterior às datas das praças on line informadas pelo Juízo Deprecante, ou seja: PRIMEIRA Praça com início no dia 18/09/2017, às 14:00 horas, com término no dia 20/09/2017, às 14:00 horas. SEGUNDA Praça com início no dia 20/09/2017, às 14:01 horas, e com término no dia 10/10/2017, às 14:00 horas. Intimem-se às partes do cancelamento da audiência e das datas das praças a ser realizadas pelo Gestor Judicial GOLD LEILÕES ELETRÔNICOS. Int.

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

Vistos. Verifico na certidão da matrícula juntada nos autos, fl. 84, que não consta a averbação da penhora alegada pela representante do Espólio do executado. Assim, junte a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel. Após, conclusos. Int.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 81, manifeste-se se tem interesse nos veículos arrestados à fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas nos prontuários dos veículos. E, em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 81. Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 297. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 595. Int.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. Proceda-se a Secretaria a pesquisa. Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 116, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino a publicação do edital de citação, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho. Int. e Dilig.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro, por ora, a transferência dos valores arrestados via BACENJUD, haja vista que os executados não foram intimados. Expeça-se mandado, por carta, de intimação dos executados do arresto de fls. 189/191. Int.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para CIÊNCIA da petição da exequente juntada à fl. 171 (informa que realizou baixa nas restrições cadastrais). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados: Declarações de rendas juntadas às fls. 203/227, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestar sobre o interesse nos veículos encontrados e bloqueados via RENAJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista que os veículos arrestados foram penhorados, defiro o pedido do executado de fl. 169/171, defiro a alteração das restrições sobre os veículos penhorados de circulação para transferência. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 98/102, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que os executados já apresentarem embargos à execução por meio do Curador Especial nomeado, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução em Secretaria. Int. e Dilig.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Indefiro a expedição de mandado de penhora nos endereços indicados à fl. 126 pela exequente, haja vista que em todos eles já foram expedidos mandados e as diligências foram negativas (fls. 52/53). Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0001869-95.2017.403.6106. Int.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para CIÊNCIA das informações juntadas às fls. 144/148 (os executados não apresentaram declarações de renda no período pesquisado), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXECUTADA - para retirar os alvarás expedidos em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre os resultado: Declarações de rendas juntadas às fls. 151/160, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestar sobre o interesse nos veículos encontrados e bloqueados via RENAJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para CIÊNCIA das informações juntadas às fls. 144/145 (os executados não apresentaram declarações de renda no período pesquisado), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, DEFIRO a pesquisa dos veículos requerida pela exequente à fl. 95, bem como a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. Proceda-se a Secretaria a pesquisa. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa RENAJUD e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 99). Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Requeira o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência e manifestação sobre a resposta do ofício feita pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP., 130. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Vistos, Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 120, manifeste-se se tem interesse nos veículos arrestados às fls. 102 e 106, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas nos prontuários dos veículos. E, em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 120. Int. e Dilig.

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Em razão da requisição das declarações de renda do(a)s executado(a)s, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via ARISP, devendo, se caso, a executada fazer novo pedido depois da juntada das declarações. 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados: BACENJUD - fls. 125/126 - NEGATIVO. RENAJUD. Fl. 127 - NEGATIVO. Fls. 128/133. Declarações de rendas, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 71. Oficie-se, conforme requerido. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício do DETRAN juntado de fl. 57/58 (pesquisa de veículo). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 65, haja vista que à fl. 33 já houve penhora de bens, cuja avaliação da parte ideal é superior ao valor da dívida cobrada. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 67 (Citou executadas - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos. Os executados foram devidamente intimados, por meio de seu advogado do arresto de fls. 56/59, via BACENJUD, e não se manifestaram, assim, defiro o pedido da exequente para efetuar a penhora dos valores encontrados. Indefiro a anotação de restrição no veículo encontrado à fl. 61, haja vista que a fl. 62 há a informação que o veículo foi roubado. Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal local. Indique a exequente novos bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 66/74, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente para efetuar o levantamento dos valores arrestados via BACENJUD, haja vista que não houve a intimação dos executados. Proceda a Secretaria a intimação dos executados do arresto efetuado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados (fls. 44 e 47). Int. e Dilig.

0000803-80.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X EDILSON GARCIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a exequente indicar bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se decisão dos Embargos à Execução 5000304-11-2017.4.03.6106. Int.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 107 (DEIXOU de penhorar o veículo indicado - não foi encontrado - executado informou nunca ter tido a posse). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Vistos,DEFIRO a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig----- Vistos, Verifico que até a presente data os executados não foram encontrados para a citação, razão determino a modificação da restrição do arresto sobre os veículos (fls. 33/34), via RENAJUD, de transferência para CIRCULAÇÃO até a citação dos executados. No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente os novos endereços dos executados. Dilig. e Int.

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade petição do executado juntada às fls. 164/190.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos. Arquivem-se os autos. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por **José Carlos Gradela** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, pelo procedimento comum, objetivando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 144800, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, relativa ao auto de infração nº 699307/D, lavrado pelo réu *por ter em depósito um animal da fauna silvestre nativa sem autorização do órgão ambiental competente, anilha adulterada* (ID 2520842, 2520849 e 2520881) - uma ave do sexo feminino, espécie *Oryzoborus M. Maximiliani* (popularmente conhecida como “bicudo”), anilha IBAMA SP 3.0 02/03 4803, de propriedade do autor.

Informa que, a respeito, foi ajuizada a Ação Penal nº 0000703.67.2013.4.03.6106, com fundamento nos artigos 29, §1º, III, e §4º, I, da Lei 9.605/98, e artigo 296, §1º, I, do Código Penal, que tramitou perante este Juízo, com sentença absolutória, transitada em julgado (arquivada em 01/04/2016).

Concomitantemente, teria efetivado defesa na esfera administrativa, desacolhida.

Pontua que *O Auto de infração lavrado, não teria obedecido ao princípio da legalidade, pois não teria observado todos os dispositivos legais aplicados ao caso concreto, dentre eles, o artigo 56 da Instrução Normativa nº 10 do IBAMA, que garantiria ao Autor, ter permanecido depositário fiel da ave e, ainda o artigo 56 da Instrução Normativa nº 10 do IBAMA, que garantiria ao Autor, ser notificado para regularização da pendência.*

Diz, outrossim, que o auto não teria informado quais seriam as alterações existentes na anilha e que o laudo nº 034/2012 – UTEC/DPF/POR/SP teria concluído, em suma, que não havia elementos suficientes para comprovar a adulteração, asseverando o autor que o objeto procedeu do IBAMA.

Decido.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação vem delineado no apontamento da CDA para protesto, restando evidentes os efeitos nefastos no crédito advindo de tal ato. Aliás, o documento ID 2520842 indica o vencimento em 11/08/2017.

Já a verossimilhança das alegações resultam do próprio relato da inicial, baseado nos documentos que a acompanham.

Há conhecimento de outros dois processos que resultaram do fato em questão – Ação Penal nº 0000703.67.2013.4.03.6106, em que o autor foi absolvido, e Mandado de Segurança nº 00031419.2012.4.03.6106, em que pleiteava a manutenção da ave consigo, julgado improcedente.

Naquele, houve conclusão com base, dentre outros, no apontado laudo, de que não havia elementos suficientes para cravar a adulteração na anilha. Some-se que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição.

O fato, na esfera administrativa, teve resultado desfavorável ao autor, que, na inicial do presente feito, não impugnou qualquer formalidade do procedimento.

Todavia, sopesando os elementos trazidos aos autos e, considerando que não há irreversibilidade da medida, tenho que seja razoável, por ora, acolher a tese autoral, o que não trará prejuízos à autarquia.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos moldes em que requerida, e determino a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 144800, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, relativa ao auto de infração nº 699307/D, lavrado pelo réu, até decisão ulterior. Oficie-se, neste sentido.

Cumpra-se de imediato.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, EDUARDO PIRES NABETA - SP342386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES ANONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-33.2015.403.6106 - JIRAIR KARABACHIAN - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

INFORMO às partes, RETIFICANDO A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 1028, que a data da audiência designada para oitiva da testemunha Dr. Uedney Junqueira do Amaral na 4ª Vara Cível de Itapetininga/SP é 03/10/2017, às 14:00 horas, conforme documentos juntados às fls. 1026 e 1027.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROLATADA EM 14/09/2017 (FL. 308):Fls. 305: Não houve alteração fática apta a ensejar a modificação da decisão de fls. 302 e verso, pelo que resta mantida por seus próprios fundamentos. Do acima exposto, mantenho também a expedição do Alvará de Levantamento nº 59/2017, efetuada em 02/09/2017, ressaltando, mais uma vez, o entendimento da jurisprudência transcrito na decisão de fl. 283, no tocante à possibilidade de devolução do montante recebido, na hipótese de eventual procedência da ação rescisória. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/09/2017 (FL. 310):INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de DECIO TELLINI e/ou JENNER BULGARELLI, expedido em 02/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* N*

Expediente Nº 10829

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 105/106, das decisões de fls. 125/126, 134/135, 155, 161/164 e da certidão de trânsito de fl. 166 para os autos principais. Após, aguarde-se o desfecho na ação principal, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASSIO IGREJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA RODRIGUES DA SILVA e CASSIO IGREJA movem contra o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. Os executados apresentaram cálculos dos valores atrasados (fls. 347/348). Impugnação pelo executado, acolhida parcialmente. Agravo de Instrumento pelo executado, ao qual foi dado provimento (fl. 448/453). Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 398/400). Alvarás de levantamento, liquidados (fls. 407/409). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 398/400), sendo expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados (fls. 407/409), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 493. Anote-se. Certidão de fl. 494. Intime-se o autor Edwanil de Oliveira, para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está suspenso, comprovando nos autos no prazo de 20 dias, atentando-se que, eventual requisição somente será efetivada, após referida regularização. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 491), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 48.540,96, atualizado em 08/2011, sendo R\$ 10.320,89 em favor de Natalina Aparecida Ferreira Dutra; R\$ 10.320,89 em favor de Edwanil de Oliveira; R\$ 12.906,87 em favor de Antonio Garcia; R\$ 14.919,13 em favor de Alvaro Roberto Almodova Campos Pinto e R\$ 73,18 em favor de Claudino Cardoso da Silva, conforme cálculo de fl. 382/394 fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos. Concedo aos exequentes o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da juntada do procedimento administrativo.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

CARTA PRECATORIA

0003277-24.2017.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA CAMARGO JUNIOR E OUTROS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Reconsidero a decisão de fls. 43. De fato, a jurisprudência mantém firme entendimento (CC de que somente nas hipóteses do artigo 267 do CPC é que a precatória pode ter seu cumprimento recusado, o que pela via oblíqua leva à conclusão de que o artigo 3º do Provimento 13/2013 do C. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.402 - SP (2015/0111627-6) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO INTERES. : WELLINGTON DAMASCENO E OUTROS INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITAVA DE TESTEMUNHAS. MAGISTRADO DEPRECADO QUE REQUISITOU DATA PARA REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO QUE CONSUBSTANCIA RECUSA EM CUMPRIR O EXPEDIENTE NOS EXATOS TERMOS. NEGATIVA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 209 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado; determinando que cumpra fielmente a Carta Precatória n. 096/2005 - SC06-BAQ. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, suscitado. Versam os autos acerca de carta precatória extraída da Ação Penal n. 0000023-09.2014.403.6119, em curso na 6ª Vara Federal em Guarulhos - SJ/SP, com o objetivo de realizar a oitiva de testemunhas residentes em outra localidade. Ao receber o feito, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (deprecado) expediu telegrama ao Juízo deprecante, requisitando a indicação de data e horário para realização da audiência de inquirição, por meio do sistema de videoconferência (fl. 8). Diante do teor do expediente, o Juízo deprecante suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 3/7): [...] No caso, verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo juízo suscitado se deu sob o argumento de que a oitiva das testemunhas deveria ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Desse modo, entendo que a recusa ao cumprimento da deprecata não está embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Assim, este Juízo não está obrigado a instruir o criminal através do sistema de videoconferência, apesar de haver previsão legal e regimental. Com efeito, o art. 222 do Código de Processo Penal prevê como regra a realização da oitiva de testemunhas fora da jurisdição por carta precatória, sendo facultada a realização do ato por meio de videoconferência, nos termos do 3º do mesmo artigo, de modo que há a previsão da oitiva por videoconferência ou outro recurso tecnológico, mas como se observa do texto legal, trata-se de faculdade e não de regra geral. [...] Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a recusa ao cumprimento da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação com domicílio no Maranhão. Ressalte-se, ainda, que a resposta do juízo deprecado foi ofertada apenas em 07 de abril de 2015, no final da tarde, quando já havia iniciado a audiência designada para os dias 06, 07, 08, 09 e 10 de abril de 2015, com o objetivo de proceder à oitiva das testemunhas de defesa residentes na sede desta Subseção Judiciária, bem como ao interrogatório dos réus. Nesse prisma e tendo em vista que todos os réus já foram interrogados na presente data, designar audiências por videoconferência a fim de ouvir as testemunhas de acusação em questão significaria uma inversão no procedimento e uma injustificável procrastinação do feito. Na hipótese vertente, a grande maioria dos réus, cerca de 17, estão presos provisoriamente, e a dinâmica envolvida no transporte de todos eles ao fórum, bem como de seus patronos, quando já realizados os interrogatórios, caminha na contramão do princípio da celeridade, da eficiência e da razoável duração do processo, além de propiciar alegações de nulidade. Note-se, ademais, que este Juízo tem, seguindo a orientação da Corregedoria Regional, verificado em cada caso a pertinência da utilização ou não do método da videoconferência. Assim, por exemplo, deve-se salientar que em todos os processos envolvendo réus presos - que são em número especialmente alto nesta Subseção Judiciária - busca-se a utilização do sistema de videoconferência. Não se pode deixar de salientar, por fim, que este Fórum dispõe de apenas 1 sala em que podem ser realizadas as audiências por meio de videoconferência, cuja utilização é compartilhada pelas 6 Varas Federais. Além disso, referida sala não comporta o número de réus envolvidos, seus respectivos patronos e demais envolvidos no ato instrutório, sendo que apenas com grande dificuldade e provável prejuízo às questões de segurança é que o ato poderia ser realizado nas dependências da sala de videoconferência. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da carta precatória n.º 096/2015-SC06/BAQ, a teor do art. 105, I, d, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. [...] Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado (fls. 20/21): [...] 3. O conflito de competência merece ser conhecido e julgado precedente. É que esse C. STJ possui jurisprudência no sentido de que a recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, bem como que, conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (v. CC nº 135.834- SP, Rel. Exmo. Sr. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 31.10.2014). E tal situação é idêntica à presente, em que o Juízo Deprecado, ao impor a forma de cumprimento da carta precatória, deixou de cumpri-la nos termos em que foi expedida, sem que tenha apresentado embasamento legal para tanto. Assim, permanece competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão para o fiel cumprimento da carta precatória. 4. Nesse sentido, é o teor das seguintes decisões monocráticas prolatadas no âmbito da 3ª Seção desse C. STJ nos CC s nºs 134.932- RJ (Rel. Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01.10.2014) e, mutis mutandis, 135.834-SP (Rel. Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.03.2011), sendo a primeira a seguir parcialmente transcrita: [...] É o relatório. Com razão o parecerista. Ao solicitar ao Juízo deprecante que indicasse data e horário para a inquirição de testemunhas pelo sistema de videoconferência, o Juízo deprecado (suscitado) acabou por declinar o cumprimento da diligência nos exatos termos do expediente que lhe foi encaminhado. Ocorre que a recusa é infundada, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 209 do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, a Terceira Seção assim decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC n. 135.834/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 31/10/2014) Em face do exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado; determinando que cumpra fielmente a Carta Precatória n. 096/2005 - SC06-BAQ. Dê-se ciência aos Juizes em conflito. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2015. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator(STJ - CC: 140402 SP 2015/0111627-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 28/05/2015)Em continuidade, designo audiência para o dia 04 de outubro de 2017, às 16:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0003003-93.2013.403.6108. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha GLAUCO ANTONIO DE FARIA para comparecimento na audiência na data designada acima. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Após o cumprimento do objeto da presente carta precatória, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Teor do Ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única de Missão Velha:

"Sirvo-me do presente comunicar a Vossa Excelência que nos autos da Carta Precatória supracitada foi designada audiência de instrução para o dia 18 de Outubro de 2017, às 9:30 horas no Fórum Judiciário desta Comarca, ocasião em que será inquirida a testemunha Antonio Sabino de Sá, arrolada pelo autor, devendo Vossa Excelência providenciar as demais intimações necessárias."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 158/159:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005103-36.2013.403.6103 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação de fls. 92:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007704-0) - INACIO JOSE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 123/124:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO FERREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 224:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 151: (...) intime-se a parte autora (dos cálculos apresentados).3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2) - LOURDES DE LIMA VITORIANO X MARIA DE LIMA VITORIANO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação de fls. 223/224:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 326/327:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004025-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004025-9) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 107:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 229:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 215/216:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004060-69.2010.403.6103 - VALTER PORFIRIO DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 198:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 220:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BENEDITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 143:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 120:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002117-80.2011.403.6103 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 83/84:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 223/224:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 293:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008604-66.2011.403.6103 - WILSON APARECIDO CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON APARECIDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 158:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 87:PA 1,10 Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 124:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA X MARIANA DE SANTANA FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA DE SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 113: (...) intime-se a parte autora (dos cálculos apresentados). Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 150/151:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 157/158:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007780-73.2012.403.6103 - MARY MEDEIROS DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARY MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 125/126:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ALVES ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 155/156:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008541-07.2012.403.6103 - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 232:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 92: (...) 2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009469-55.2012.403.6103 - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 91/92:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000244-74.2013.403.6103 - CELSO VIANA DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 110:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 127:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000989-54.2013.403.6103 - VICENTE LOREDO FILHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE LOREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 85:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 182:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 86:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002179-52.2013.403.6103 - DIRCEU JUSTINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 161:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 119:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 141:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001475-05.2014.403.6103 - AILTON MONTEIRO ALVES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON MONTEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 169:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 145:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003789-21.2014.403.6103 - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 121/122:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003956-38.2014.403.6103 - JOSE JAIRO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JAIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 128/129:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004027-40.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 115:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Consoante determinação de fls. 209:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005748-27.2014.403.6103 - BENTO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 111:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006557-17.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE LIMA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 231:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-48.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER)

Trata-se de ação penal pública, desmembrada dos autos originais nº 0004888-60.2013.403.6103, na qual os réus foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito capitulado no artigo 312, caput do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90, em continuidade delitiva c/c artigo 69, caput do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que os denunciados, todos com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, entre novembro de 2007 e março de 2009, apropriaram-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinham a posse em razão da função pública exercida por APOSTOLE, ou desviaram-no em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput do Código Penal. Discorre ainda a exordial acusatória que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram, mediante ajuste e outros procedimentos fraudulentos, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações, o que tipifica a conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/90. Para a apuração dos fatos foram instaurados os Inquéritos Policiais nºs 0298/2011, 0297/2011 e 0083/2012 (fl. 02). Denúncia recebida aos 05/06/2013, salvo no tocante ao corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls. 103/104). Citada (fls. 140-verso/141), a acusada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO apresentou resposta à acusação (fls. 147/155). Com a citação (fls. 142/143), a ré ALINE VANESSA PUPIM apresentou sua defesa preliminar às fls. 674/677. Foi citado o denunciado GEOCI LEONAR BARBOSA (fls. 191/192), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 659/663. Foram citados os denunciados ANDERSON GASPARI e REGINALDO GASPARI, respectivamente às fls. 195 e 198. Após a citação (fl. 211), ANYA RIBEIRO DE CARVALHO apresentou sua defesa preliminar às fls. 232/248. A acusada LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA apresentou sua resposta à acusação (fls. 251/548). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 576/577 na qual requer a citação dos demais réus. Defesa preliminar de EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON E REGINALDO GASPARI às fls. 586/629. Decisão às fls. 630/635 pela citação do réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, aos 09/12/2013. Após a citação (fl. 658), APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS respondeu à acusação às fls. 678/690. Por meio da decisão de fls. 668/669 determinou-se a regularização da representação processual dos denunciados REGINALDO GASPARI, LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA e ANYA RIBEIRO DE CARVALHO. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação apresentadas (fls. 707/717). Decisão de ratificação do recebimento da denúncia, indeferimento da perícia grafotécnica, do pedido de expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, da conexão dos feitos, além da determinação da oitiva das testemunhas pelo modo convencional às fls. 731/739. O membro do Parquet tomou ciência da decisão supra e considerou desnecessária a produção de prova requerida pela corré LÚCIA HELENA (fl. 772). Decisão do TRF3, em sede de Habeas Corpus, na qual se determinou a suspensão do feito até decisão final do writ (fls. 851/853), o qual teve a ordem denegada e cassada a liminar (fls. 949/952). Juntada de mídia eletrônica com a cópia integral dos inquéritos civis nºs 65/2008, 329/2010 e 129/2011 (fls. 879/904). Oitiva das testemunhas Ana Lúcia Mirage Cruz e Alessandro Vinicius Marques de Oliveira (fls. 972/983). Decisão às fls. 1049/1050, onde se determinou que as partes indicassem quesitos para serem formulados às testemunhas comuns das cartas rogatórias. O membro do Parquet apresentou seus quesitos e documentos para a instrução da carta rogatória (fls. 1077/1078), bem como a corré JORDANA (fls. 1086/1088). A testemunha de acusação, Christian Jauch, foi ouvida (fls. 1101/1103). A denunciada LÚCIA HELENA, por meio da petição de fls. 1106/1107, pleiteia a manifestação do representante do Ministério Público ante as incongruências dos extratos bancários que fez juntada às fls. 1109/1238. Oitiva da testemunha Jorge Alberto Viana (fls. 1271/1273). As testemunhas Beatriz Helena Motta Jucá, Sílvia Maria Meira Magalhães, Maria Betânia Sabóia Costa e Fabiana Rebouças Ribeiro Sena foram ouvidas às fls. 1385/1392. Oitiva da testemunha Edgard Pereira e desistência da oitiva de Bruno Carneiro (fls. 1421/1422). Oitiva da testemunha Leticia Carolina Volpi (fls. 1445/1446). As testemunhas Alice Alves Pereira de Souza, Marcos Antonio Vernini, José Zuquim e Gesner José de Oliveira Filho foram ouvidas às fls. 1506/1512. Oitiva das testemunhas Douglas Pereira Pedra e Natália dos Santos Ferreira (fls. 1539/1546). A testemunha Danielle de Paula Renner foi ouvida à fl. 1546. Decisão às fls. 1553/1554, onde se determinou a oitiva das testemunhas faltantes por cartas precatórias; decretou-se a revelia dos corréus REGINALDO GASPARI, ANDERSON GASPARI e EDSON LUIZ DE SOUZA; homologou-se os quesitos apresentados pelo r. do MPF e pela ré JORDANA para a instrução da carta rogatória e a apresentação de quesitos para a realização da perícia grafotécnica requerida pelo denunciado GEOCI. As testemunhas Camilo Alvarez Neto,

Vanessa Simone dos Anjos, Fabrício Augusto Felipe e Júlio Roberto Claro de Souza foram ouvidas (fls. 1570/1574). Apresentação de contradita pelo corréu APOSTOLE às testemunhas de acusação Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaros Chryssafidis a serem ouvidas por carta rogatória e dos quesitos (fls. 1580/1587 e documentos às fls. 1588/1664). Manifestação do representante do Ministério Público Federal sobre a petição da denunciada LÚCIA HELENA no sentido de que a insurgência tem fundamento. Contudo, sua manifestação conclusiva ocorrerá em sede de memoriais. Apresenta também seu quesito para a perícia grafotécnica (fls. 1679/1680). Petição de LÚCIA HELENA na qual requer a substituição de testemunhas e junta documentos (fls. 1684/1724). Oitava das testemunhas Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues às fls. 1767/1769 e Marcos Leoneli Espinheira às fls. 1803/1807. As testemunhas Antonio José Soares Cavalcante, Nadja Maria Mehmeri Lordelo, Lena Maria Alexandre Brasil, Victor Rafael Rezende Celestino e José Paulino de Castro foram ouvidas às fls. 1857/1863. Oitava da testemunha José Luis Felício Filho às fls. 1868/1869 e 1875/1876. A decisão de fls. 1877/1880 determinou para as partes se manifestarem sobre as testemunhas não encontradas, ao representante do MPF sobre a contradita apresentada e regularização de representação processual. A testemunha Christian Jauch foi ouvida às fls. 1952/1955. Petição da corré LÚCIA HELENA onde esclarece a substituição das testemunhas, sem indicação da qualificação e endereço (fls. 1966/1967). A denunciada JORDANA requer a desistência das testemunhas não localizadas (fl. 1969) e o corréu APOSTOLE desiste da oitava de Jean Claude Razel (fl. 1971). Juntada da declaração da testemunha Célio Seda Filho do denunciado GEOCI (fls. 2021/2022). Na decisão de fls. 2024/2025 determinou-se a regularização da representação processual do réu GEOCI; a expedição de carta precatória para oitava das testemunhas faltantes por videoconferência; a manifestação das partes sobre as oitavas juntadas aos autos das testemunhas comuns a este feito e homologou-se a desistência das oitavas das testemunhas Jean Claude Razel, José Adriano Donzelli, Alexandre Guerra do Nascimento, Nilton Abdiel e Ranieri Francisco de Souza. Oitava das testemunhas comuns Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, bem como se homologou a desistência da oitava das testemunhas Marcelo Quaglio, Mércia Lopes Ferraz e Camilo Alvarez Neto. Além disso, declarou-se a preclusão da prova quanto à oitava da testemunha Décio Correa (fls. 2051/2055). Pedido de reconsideração da aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal pelos corréus EDSON, ANDERSON e REGINALDO (fls. 2065/2066), bem como pela denunciada LÚCIA HELENA (fls. 2081/2091). Às fls. 2068/2069 o corréu APOSTOLE desiste das oitavas das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior. Apresentação da qualificação e endereço das testemunhas da ré LÚCIA HELENA (fls. 2070/2072). Por meio da decisão de fls. 2092/2093 homologou-se a desistência das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior, manteve-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do diploma processual e designou-se audiência para a oitava das testemunhas faltantes. Pedido de reconsideração da decisão supra por parte do réu GEOCI e pedido de desistência das suas testemunhas (fls. 2127/2131). Laudo grafotécnico pericial às fls. 2162/2182. Foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli na audiência realizada por videoconferência, bem como se homologou a desistência da oitava da testemunha Átila Yurtsever, Célio Seda Filho e determinou-se o desmembramento do feito com relação à corré LÚCIA HELENA (fls. 2309/2313). Petição da DPU na qual requer a redesignação das audiências (fls. 2319/2329). Realizada a oitava das testemunhas Milton Sérgio Silveira Zuanazzi e Margareth Sobrino Pizzato, houve também deliberações sobre a realização dos interrogatórios e análise do pedido pendente da DPU (fls. 2333/2335). Os denunciados EDSON, ANDERSON e REGINALDO informaram que comparecerão perante o Fórum da Subseção de Santo André para serem interrogados (fl. 2366). A ré ANYA informou que comparecerá neste Juízo para o seu interrogatório (fls. 2369/2370). A decisão de fl. 2380 designou o interrogatório dos réus para o dia 20/03/2017. Folha de antecedentes da Polícia Federal dos denunciados JORDANA, ALINE, ANYA, GEOCI, EDSON, ANDERSON, REGINALDO e APOSTOLE (fls. 2406/2407). Folha de antecedentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo dos réus JORDANA, ALINE, EDSON, ANDERSON, REGINALDO e APOSTOLE (fls. 2413/2420). Intimação dos corréus EDSON, JORDANA, APOSTOLE, ALINE, GEOCI, ANDERSON e REGINALDO conjuntamente, ANYA (fls. 2428/2431, 2432/2434, 2455/2456, 2457/2459, 2461/2463, 2477/2478, 2486/2487, respectivamente). A denunciada JORDANA deu-se por ciente do laudo pericial produzido (fl. 2465), bem como o corréu APOSTOLE (fl. 2473). A corré ANYA aduziu que se manifestará em momento oportuno (fl. 2488). Folha de antecedentes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará de ANYA (fl. 2490) e da Polícia Civil do Estado de São Paulo às fls. 2492/2494, bem como do denunciado GEOCI à fl. 2495. Na audiência para realização do interrogatório, os réus foram ouvidos; na fase do art. 402 do CPP o representante do MPF nada requereu, enquanto a defesa de APOSTOLE pleiteou o reconhecimento da conexão entre os fatos e julgamento conjunto e a defesa de ANYA a realização de perícia grafotécnica. Este Juízo indeferiu o pleito do réu APOSTOLE e determinou o desmembramento no tocante a ANYA (fls. 2497/2504). À fl. 2507 o órgão de acusação apresentou quesitos para a perícia grafotécnica. Juntados aos autos documentos apresentados pela defesa de ANYA por ocasião da audiência (fls. 2508/2525). Houve a intimação da ré quanto a formação dos novos autos (fl. 2528). A defesa juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 2533/2572). Laudo documentoscópico às fls. 2627/2633. As partes foram intimadas dos documentos juntados, bem como para apresentarem alegações finais (fls. 2635 e 2664). Memoriais escritos apresentados pelo representante do MPF, onde requer a absolvição da acusada (fls. 2637/2648 e documentos de fls. 2649/2662). Alegações finais da defesa às fls. 2670/2688, na qual requer a absolvição da ré. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução completa do feito, inexistente qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu parte da instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, a fase de instrução foi concluída por esta Magistrada. Afásto a alegação de denúncia genérica e sua inépcia, pois como já analisada na decisão de fls. 731/739, é possível da leitura da exordial verificar o teor da acusação, tanto que a defesa apresentou sua defesa preliminar e seus memoriais sobre os fatos ali descritos. Rechaço a preliminar de conversão do julgamento em diligência para apresentação de novos documentos para complementação do laudo. Primeiro porque se a ré tivesse os documentos originais já deveria ter apresentado quando foi dada a oportunidade para a produção da prova pericial e assim não o fez. Segundo que a apresentação de novas cópias provavelmente não esclarecerá o laudo, pelos motivos técnicos ali apresentados. Terceiro é questão de mérito a comprovação da autoria e materialidade do fato típico. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No pecculato, o sujeito ativo, funcionário público, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. A qualidade de funcionário público, a qual configura elemento do tipo, comunica-se no caso de concurso de agentes aos demais participantes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. No crime descrito no artigo 90 da Lei de Licitações, por sua vez, o sujeito ativo é o participante da licitação, o qual frustra ou fraudula, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. No presente feito, o corréu do feito originário APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis era Diretor-Presidente da ABETAR (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional), a qual firmou convênios com a União, por meio do Ministério do Turismo, ou da Embratur, razão pela qual ele se enquadra no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, parte final do Código Penal. Este teria se apropriado de recursos públicos federais recebidos de convênios firmados juntamente com os demais envolvidos, entre eles a ré ANYA. A denunciada, com conhecimento da função pública exercida por APOSTOLE e em conluio, teria o auxiliado a se apropriar indevidamente das referidas verbas decorrentes do convênio nº 537/2007, por meio da participação, fraudulenta, de sua empresa, a ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, nos procedimentos licitatórios da carta convite nº 004/2007. A sociedade empresária integrada pela acusada, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, venceu dois objetos do certame que integrava o convênio nº 537/2007, tendo recebido pelo primeiro contrato o valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) e, pelo segundo, R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais). Além disso, segundo a exordial acusatória, a empresa da qual a ré é sócia, teria no mesmo convênio apresentado proposta fictícia para a prestação de serviços por sete vezes no procedimento da carta convite nº 004/2007. Durante seu interrogatório, a acusada afirmou que enviou proposta apenas para dois objetos, dentre os sete pelos quais foi denunciada, quais sejam, o Objeto 3 da fase 1 (Diagnóstico da Espacialização dos territórios turísticos base dos Destinos Regionais Segmentados, em suporte a fluxos de pessoas e mercadorias da malha aérea regional) e o Objeto 2 da Fase 2 (Definição de indicadores, condições necessárias e instrumentos referenciais para o ordenamento de destinos turísticos regionais em suporte a malha aérea regional para o desenvolvimento descentralizado da atividade sustentável do turismo no país). Examinou a carta convite única (fl. 2618) e o contrato de fls. 2619/2621 e negou que as assinaturas e rubricas ali apostas fossem suas. Desta forma, este juízo determinou a coleta de material para realização de perícia grafotécnica. O laudo grafotécnico acostado às fls. 2627/2633 restou inconclusivo. Entretanto, nos autos da ação penal nº 0001089-

67.2017.403.6103, às fls. 1429/1434, e que ora determino a juntada neste feito, pois mencionado pelo órgão de acusação em seus memoriais, concluiu: O confronto dos grafismos questionados e padrões em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO resultou NEGATIVO. Portanto, são INAUTÊNTICOS frente aos padrões apresentados em seu nome (fl. 1434 daqueles autos. Assim, é de se inferir ter sido usado o mesmo expediente neste feito. Este fato é corroborado pelas declarações da ré em juízo. Em seu interrogatório, a acusada afirmou ser sócia da empresa ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA desde 1983, tendo esta substituído empresa anterior. O objeto social é a elaboração de serviços, planejamento, gestão e projetos na área de turismo, arquitetura e urbanismo, sendo que desde a década de 80 a empresa participa de licitações. Afirma se recordar da licitação que se refere ao convênio nº 537/2007. Segundo declarou, o convênio possuía vários objetos que cumpriam a meta do Plano Nacional do Turismo de 2010, que era aumentar o fluxo de turistas no mercado interno do país. Participou da licitação de dois objetos nesse contexto: o primeiro se referia ao diagnóstico da espacialização das localidades, dos destinos turísticos de indução regional que deviam sediar aeroportos; e o segundo consistia na definição das necessidades e indicadores que essas localidades deveriam receber para se constituírem nos destinos da aviação aérea regional. Informou que recebeu uma carta convite para os dois objetos e apresentou duas propostas separadas. Antes do recebimento da carta convite, contudo, esclareceu ter sido feito contato prévio pela entidade licitante para que a empresa da acusada apresentasse orçamento, a fim de possibilitar a celebração do convênio. Afirma ter prestado, em conjunto com sua equipe, ambos os serviços integralmente, os quais foram publicados pelo Ministério do Turismo e por eles ter recebido pagamento, pela ABETAR, mediante emissão de nota fiscal, por depósito bancário na conta jurídica da empresa. Por previsão contratual, o pagamento era feito na assinatura dos contratos, pois era necessário mobilizar pessoas e bens para a execução dos serviços contratados. Os trabalhos se iniciaram em janeiro de 2008 e maio do mesmo ano. Durante a execução do convênio, esteve em São José dos Campos e teve contato com o Sr. Alessandro, que trabalhava em conjunto com a Sra. Lucia Helena, e estava realizando parte de outro objeto do convênio. Segundo informou, esta foi a única reunião de que participou para consolidar os dados. Afirma se sentir vítima de todo o processo, pois tomou parte em licitação que julgava correta, executou os trabalhos a contento e se viu envolvida em toda essa situação. Informou que conheceu Apostole em 2003, quando chegou ao Ministério do Turismo, pois fazia assessoria para o Ministro do Turismo no Conselho Nacional do Turismo. Esclareceu que as entidades nacionais de turismo têm assento nesse Conselho e ele era presidente da ABETAR. Conheceu JORDANA, pois ela eventualmente acompanhava ou substitua APOSTOLE nas reuniões do Conselho, mas não sabe qual era a função por ela exercida. Conheceu ALINE em uma reunião no Rio de Janeiro-RJ, no bojo de outro convênio de que participou. Segundo esclareceu, ela exercia trabalhos administrativos e operacionais, ao que lhe consta, ao contrário de JORDANA. Não conhece os demais corréus e tampouco as empresas que apresentaram proposta na carta convite. Negou ter apresentado proposta nos outros objetos, que não o Objeto 3 da fase 1 (Diagnóstico da Espacialização dos territórios turísticos base dos Destinos Regionais Segmentados, em suporte a fluxos de pessoas e mercadorias da malha aérea regional) e o Objeto 2 da Fase 2 (Definição de indicadores, condições necessárias e instrumentos referenciais para o ordenamento de destinos turísticos regionais em suporte a malha aérea regional para o desenvolvimento descentralizado da atividade sustentável do turismo no país). Negou também ter recebido a carta convite única assim como a autoria da assinatura ali constante, o que também se repetiu em relação ao contrato de fls. 2619/2621. Reiterou que os estudos realizados tinham como objeto cumprir a Meta do Plano Nacional de Turismo de 2007 a 2010, logo é impossível que o estudo já estivesse pronto anteriormente a esse período. Ademais, a base de dados sociais, econômicos e financeiros utilizados tem dados de 2006 do Ministério da Fazenda e do IBGE de 2007. Nega ter transferido ou recebido valores dos corréus, que não o recebimento pelos serviços prestados. Atualmente a empresa da ré não está mais atuando, pois está impossibilitada de participar de licitações. A testemunha de acusação Alessandro Vinicius Marques de Oliveira, por sua vez, informou ser pesquisador do transporte aéreo e ter ingressado no Instituto Nova Cidadania em 2008. Segundo esclareceu, o convite veio do denunciado APOSTOLE, para que integrasse o Comitê Consultivo daquele Instituto. Após, foi convidado a ser Vice-Presidente do Instituto, mas não teve qualquer participação efetiva no mesmo, e em 2011 requereu sua desfiliação. No que diz respeito à acusada ANYA, informou tê-la conhecido em 2008, em razão de duas reuniões técnicas de articulação realizadas, pois participava da parte econômica do projeto e ela era responsável pela área do turismo (fls. 972/983). Desse modo, não restou demonstrado que a acusada tenha apresentado outras propostas no bojo do Convênio nº 537/2007, que não aquelas referentes ao Objeto 3 da fase 1 e ao Objeto 2 da Fase 2 para as quais sua empresa foi selecionada e contratada. Às fls. 2533/2566, 2569/2571 e nas mídias encartadas às fls. 2567 e 2568 verificam-se documentos que demonstram a efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, restou demonstrado que os serviços foram prestados após a efetivação do processo licitatório e contratação da empresa vencedora, conforme declarado pela acusada em seu interrogatório e ratificado pelas informações prestadas pela testemunha de acusação sr. Alessandro Vinicius Marques de Oliveira. Isso porque, segundo a acusação, a ré teria recebido os valores em questão, R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) pelo primeiro contrato e R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) pelo segundo, para a elaboração de estudos que já se encontravam prontos desde 2005. Contudo, é possível verificar que nos estudos elaborados são usados dados posteriores a 2005. Além disso, a testemunha Alessandro em seu depoimento em juízo foi assertivo em afirmar ter conhecido a acusada somente em 2008, quando realizaram reuniões para a integração dos dados dos estudos contratados e que estavam sendo realizados. Some-se a isso o fato de não haver nos autos elementos que indiquem que os valores recebidos pela empresa da acusada para a consecução dos serviços estejam superfaturados ou em desacordo com aqueles praticados no mercado. Por fim, destaco que da análise do Demonstrativo Consolidado da conta nº 3591 (poupança e corrente) mantida pela ré junto à agência 159 do Banco Safra (fls. 2509/2525) e do detalhamento das contas pessoa física e conta pessoa jurídica por ela representada, às fls. 2649/2662, não verifico créditos ou débitos em nome dos demais réus. Assim é de se concluir que a acusada, por meio de sua empresa ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, efetivamente prestou os serviços contratados no bojo do convênio nº 537/2007, carta convite nº 004/2007, Objeto 3 da fase 1 e Objeto 2 da Fase 2, e recebeu por eles os valores contratados, compatíveis com os serviços executados e com a sua formação técnica, razão pela qual não se encontram provadas as condutas de que tratam o artigo 312, caput, do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93. Portanto, inexistem nos autos prova da materialidade e autoria dos crimes capitulados no artigo 312 caput do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90, por sete vezes, em continuidade delitiva c/c artigo 69 caput do Código Penal, pois não restou demonstrado que a ré apropriou-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinha a posse em razão da função pública exercida por Apostole, ou desviou-o em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal, tampouco que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a ré juntamente com os demais réus do feito originário, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram, mediante ajuste e outros procedimentos fraudulentos, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações, o que tipifica a conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/90. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo a acusada ANYA RIBEIRO DE CARVALHO da imputação capitulada no artigo 312 caput do Código Penal, e art. 90, caput da Lei nº 8.666/93, por sete vezes, em continuidade delitiva, ambos os delitos em concurso material entre si, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Retifique a secretaria o volume 1 das fls. 15 a 67, que se encontram encartadas de forma errônea. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512, PAMELA BORGES BUENO FRANCA - SP366375

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE

PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, objetivando o autor a limitação dos descontos das parcelas devidas a título de prestação dos contratos que firmou com as requeridas ao máximo de 30% da remuneração mensal que recebe.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

1) Uma vez que os contratos cujas prestações vem sendo descontadas em folha e pagamento foram firmados com pessoas jurídicas distintas, a saber, a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), e com a cooperativa de crédito CRESSEM, e que esta última não se encontra albergada pelo artigo 109 da Constituição Federal (que elenca as causas que determinam a competência da Justiça Federal), retificar o polo passivo do feito, a fim de excluir a citada cooperativa de crédito, devendo o autor, em subsistindo interesse, ingressar com ação autônoma perante a Justiça Comum Estadual;

2) Incluir, no polo passivo da ação, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, a qual, segundo a documentação dos autos, é a responsável pelo pagamento dos vencimentos do autor e também pela fiscalização dos abatimentos efetuados nos contracheques de seu quadro de pessoal;

3) Justificar ou retificar o valor atribuído à causa (considerando, para tanto, apenas os descontos efetuados com base no contrato firmado com a CEF, nos termos do disposto no item 1 supra), a fim de que corresponda ao proveito econômico perseguido através da presente ação;

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8676

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da União (fls. 271) e a expressa anuência do INSS (fls. 286) com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 260/261, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/205, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 93/102, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.10 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório nº 20140000158 (protocolo de retorno 20140103614) extraído do processo nº 0002340-69.2013.403.6327, que tramitou no JEF local, refere ao pagamento de auxílio-doença NB 552236475-7.O ofício requisitório nº 20160001247 (protocolo de retorno 20160216179) extraído destes autos nº 0007738-91.2010.403.6103 refere ao pagamento de auxílio-doença NB 535226420-0, não configurando duplicidade.Assim, defiro o pedido de fls. 234/254 formulado pelo exequente e determino o cadastramento de nova requisição de pagamento, especificando a inexistência de duplicidade por serem NB com números diferentes.Após, subam os autos à transmissão eletrônica e aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento.Int.

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 154/156, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.2. No mais, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho retro, intimando-se as partes das minutas de requisição de pagamento.3. Int.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAILA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003319-58.2012.403.6103 - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/324, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400802-45.1994.403.6103 (94.0400802-8) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP000037SA - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 1279/1294, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica e deverá o SEDI corrigir a grafia do pólo ativo.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 634/634-verso.2. Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, apresentados às fls. 636/713, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4) - ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 644/646, decorrido o prazo para impugnação à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008693-26.2010.403.6103 - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIVAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER PUPPIO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/174, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003717-05.2012.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116: Defiro o pedido de desentranhamento mediante a substituição por cópia, devendo a Secretaria entregar o documento original à peticionária e colher recibo nos autos, referente à entrega.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007488-88.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 1294/1298, após o decurso de prazo para oposição de impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/191, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 379/383, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a procuração outorgada ao(s) procurador(es) constituído(s) nos autos (fls. 12), não confere poderes para renúncia de direitos em favor do exequente. Face ao exposto, indefiro a petição de fl(s). 168/169.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/165, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à emissão de passaporte de viagem.

Alega a impetrante, em síntese, que solicitou emissão de passaporte em 31.05.2017, mediante o pagamento da taxa de R\$ 257,25, para a realização de uma viagem em 18.08.2017, tendo sido agendada a entrevista para o dia 10.07.2017, no Posto de Atendimento da Polícia Federal de Guarulhos/SP, com prazo de entrega em seis dias úteis após a entrevista.

Narra que, diante da paralisação de emissão de passaportes no país, fato de notório conhecimento público, dirigiu-se novamente ao posto da polícia federal, tendo sido a entrevista antecipada para o dia 03.07.2017, no posto da polícia federal do shopping “Vale Sul”, em São José dos Campos/SP.

Afirma que a emissão de passaportes está suspensa desde 27.06.2017 devido à insuficiência orçamentária.

Diz que compareceu à entrevista agendada, tendo sido informada que, em caso de não ocorrer a emissão do passaporte no prazo de seis dias úteis, poderia solicitar uma medida de urgência, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 77,00.

Sustenta que compareceu ao local da entrevista no dia 24.07.2017, ocasião em que recebeu a informação que a solicitação de urgência estaria suspensa e que a emissão do passaporte não seria realizada dentro do prazo legal e que não há previsão para entrega do documento.

Acrescenta que já adquiriu as passagens para viagem agendada para acompanhar seu marido em compromisso profissional, bem como para comemorar seus 25 anos de casamento, cujo ato da autoridade impetrada afronta os princípios da eficiência, configurando abuso de poder, uma vez que efetuou o pagamento da respectiva taxa e tem direito à obtenção do serviço.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, já que não tem competência ou ingerência para confecção das cadernetas produzidas pela Casa da Moeda do Brasil, nem o poder de priorizar a concessão (ou não) de determinado passaporte. Esclarece que o Posto de Emissão de Passaportes (PEP) da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos não possui cadernetas a serem preenchidas. Acrescentou que o passaporte da impetrante está à sua disposição para retirada desde 07.8.2017.

A União tomou ciência do feito e requereu seja reconhecida a falta de interesse processual, considerando que o passaporte foi emitido e retirado pela parte impetrante no dia 10.8.2017.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar. Observo que a autoridade apontada como coatora é a responsável, no território de suas atribuições, por receber, processar e encaminhar os pedidos de emissão de passaporte, bem como de promover a sua regular entrega aos requerentes. Nestes termos, está legitimado a figurar no polo passivo da impetração.

Mesmo que a autoridade impetrada não seja responsável, ela própria, por confeccionar e emitir os passaportes, nem tendo ela qualquer responsabilidade direta pela insuficiência orçamentária apontada como causa do problema, tem competência para desfazer o ato aqui impugnado, o que firma sua legitimidade passiva “ad causam”.

Também não ocorreu a perda superveniente de interesse processual, na medida em que a emissão do passaporte ocorreu apenas por força da liminar aqui deferida, que deve ser confirmada, se for o caso, em sentença.

Quanto às questões de fundo, nada de novo foi trazido aos autos que permitisse alterar as conclusões expressas quando do exame do pedido de liminar.

De fato, a impetrante comprovou ter requerido passaporte com a antecedência prevista para a emissão antes de sua viagem, mediante pagamento de taxa específica.

A suspensão da emissão de novos passaportes por tempo indeterminado pela Polícia Federal, anunciada em 27.06.2017, é manifestamente ilegal, uma vez que a emissão de documentos é um **serviço público essencial** e, nesta qualidade, insuscetível de interrupção.

A natureza de serviço público essencial é revelada pelo art. 21, I e XXII, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para “manter relações com Estados estrangeiros” e “executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”. A emissão de passaporte está diretamente relacionada com ambas competências, já que se trata de documento indispensável para que brasileiros possam ingressar no território estrangeiro e também sair do território brasileiro (sem prejuízo das exceções previstas em tratados internacionais).

O art. 175, IV, também do Texto Constitucional, estabelece como ínsita à prestação de serviços públicos a “obrigação de manter serviço adequado”, o que inclui, evidentemente, a **continuidade**.

Vale também acrescentar que não há justificativa razoável para a suspensão do serviço, uma vez que a emissão de passaporte é feita mediante pagamento antecipado de uma “taxa”. Cumpre à União promover os remanejamentos orçamentários cabíveis para que o produto da arrecadação da taxa reverta efetivamente para o custeio de tal serviço.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e ratificar a **liminar** que determinou à autoridade que emitisse passaporte da impetrante em um prazo 24 (vinte e quatro) horas.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e RAT ajustado) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **adicional de horas extras, férias gozadas e salário maternidade**.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

Requer seja reconhecido, também, o seu alegado direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, juntando os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo a impetrante se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “**direito líquido e certo**”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os **fatos**. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança **preventivo**, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um **justo receio** de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra **lei em tese**, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da **estrita legalidade**, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, **a qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Vêja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luis Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Das horas-extras e o respectivo adicional.

As **horas extras** se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância **não tem** natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução "destinadas a retribuir o trabalho", contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existente uma **relação de emprego**, que é por natureza **remunerada**.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "**retribuição**" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A **contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras**. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. **1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação **depois** da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente "**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas **quaisquer outras pessoas** remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “salário”, já que o amplo conceito “**demais rendimentos do trabalho**” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

A matéria restou definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

2. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Das férias gozadas (usufruídas).

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual **qualquer afastamento do empregado**, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos **apenas e exclusivamente** porque existente uma **relação de emprego**, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

4. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-60.2017.4.03.6103
AUTOR: VICENTE DE PAULO PAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISA SILVA REQUE - SP317424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelos executados (Id. 2503360).

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FR SUPRIMENTOS INSTALACOES E REFORMAS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIO GONCALVES DA SILVA - RJ117516, MARCELO JUNGER DE FREITAS - RJ122859

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que a impetrante teve ciência da penalidade que lhe foi imposta por meio de ofício expedido em **abril de 2017**.

Ainda que tenha havido publicação de um edital em agosto do corrente ano, há razões fundadas para crer que o presente mandado de segurança foi impetrado quando já havia sido ultrapassado o prazo de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei nº 12.016/2017.

De outra parte, ainda que os documentos trazidos com a inicial não esclareçam suficientemente a controvérsia, a inicial deixa ver que a imposição da penalidade seria decorrente de uma **inexecução parcial** do contrato.

Neste exame inicial, qualquer juízo a respeito da regularidade da execução do contrato e da legalidade do ato da Administração de não realizar os pagamentos irá depender de uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Veja-se que, ao comunicar à impetrante a aplicação da penalidade, a Administração militar fez consignar expressamente que não houve qualquer pagamento porque "**a empresa não apresentou as documentações previstas**" (documento de ID 2598405).

Por tais razões, intime-se a parte impetrante para que, caso seja de seu interesse, providencie a emenda à petição inicial, convertendo o mandado de segurança em ação de procedimento comum.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante, para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRIAN CAINAN CARDIN DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão nº 2588411, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada dos documentos pessoais e das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 11.6.2013, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Afirma ser portador de artrose bilateral com calcificação de menisco.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico juntado (Id. 677080), sobre o qual as partes foram intimadas. O autor apresentou impugnação (Id. 878177).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (Id. 678395).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico complementar (Id. 2177205).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico atestou que o autor é portador de gonartrose por reumatismo, que o incapacita de forma relativa e permanente para a atividade de carpinteiro. Apresenta, ainda, calosidade nas mãos, decorrente do trabalho braçal que ainda executa para sua sobrevivência.

Disse o perito que a referida doença possui processo degenerativo ao longo do tempo e é crônico, com limitação da flexo-extensão do joelho e dor poliarticular.

Ao exame físico, o autor apresentou resultado positivo para os testes especiais para o joelho.

Em laudo complementar o sr. perito esclareceu que a incapacidade do autor é de parcial, afirmando que “as calosidades na mão esquerda e direita demonstram que o autor ainda trabalha efetivamente e de maneira regular como carpinteiro”.

Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do auxílio-doença, devendo ser submetido a reabilitação profissional. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez posto que não há nos autos prova de que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para outras funções.

Em face do exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido** e determino a concessão do auxílio-doença ao autor, submetendo-o à reabilitação profissional.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|--------------------------------|---|
| Nome do beneficiário: | Raimundo Batista dos Santos |
| Número do benefício concedido: | 619.381.612-0. |
| Benefício concedido: | Auxílio-doença. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 11.6.2013 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| CPF: | 195.089.643-91 |
| Nome da mãe | Maria de Lourdes Benvida |
| PIS/PASEP | 1242307137-1 |
| Endereço: | Rua Augusto Cesar Neto, 115, Jd. Itapua, Eugenio de Melo, São José dos Campos, SP. |

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), nos termos da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO COMUM

0400679-08.1998.403.6103 (98.0400679-0) - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0008032-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008032-2) - ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BISSOLI MORAES X MARLI CELIA BITTENCOURT PEREIRA DE OLIVEIRA X YARA MARIA PARREIRAL X JOARI RODRIGO RAMOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE MACEDO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006865-58.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 250:Vista às partes dos laudos juntados às fls. 254/264.

0002559-70.2016.403.6103 - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008281-85.2016.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor requerido às fls. 206, uma vez que o prazo para resposta em réplica decorre de lei, que não podem ser modificados pela vontade das partes ou por determinação judicial. Somente poderá haver modificação do prazo peremptório nos casos excepcionais de dificuldade de transporte, para comarcas localizadas em local de difícil acesso, ou na ocorrência de calamidade pública. Entretanto, poderá o autor produzir prova posterior conforme disposto no artigo 350 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trasladem-se cópias da sentença e o respectivo trânsito em julgado para os autos da ação principal, desampensando-se os autos. Observo que a questão a ser dirimida nestes autos refere-se à parte final da sentença dos embargados de declaração de fls. 108-108/vº. Observo que há nítido erro material no dispositivo da sentença quanto à submissão do embargante (INSS) ao disposto no artigo 98,3º, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do INSS em se recusar ao pagamento dos honorários fixados, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, bem como se quer lhe foi deferido durante o trâmite processual. Assim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pelo embargado, no prazo de 30 dias úteis. Desampensem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2853: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005319-0) - MARLI APARECIDA BREDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA BREDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 674-686. Após, retomem-se os autos à UNIÃO para a elaboração dos cálculos de execução.Int.

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-12.2015.403.6103 - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões negativas de folhas 222 (referente à ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) e 233 (relativa à SPANA SERVIÇOS LTDA) destes autos, determino a expedição de carta precatória para a intimação dos seus sócios administradores (Vicente Luiz Manente de Almeida - empresa Alvalux - e Telmo Moreno Vieira - empresa Spana), fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas referidas, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). O não atendimento da presente determinação sujeita os seus destinatários à aplicação de determinadas providências apropriadas ao caso, tais como a aplicação de multa, a ser inscrita em dívida ativa e cobrança judicial, no caso de não haver o pagamento, e comunicação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência do crime de desobediência. O Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação ou entregues os documentos, voltem os autos imediatamente à conclusão. Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se às partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada **RICHLIENE RENANIA FAUSTINA COSTA CORREA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à protocolização de requerimentos administrativos, independentemente da quantidade, sem que tenha que se submeter a sistema de agendamento. Juntou documentos.

Decisão ID 1885396 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade apontada coatora.

O INSS requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ofertou contestação (documento ID 8188022), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a inexistência da prática de ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no documento ID 2322959.

Relatei. Passo a decidir.

2. Afásto as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

Isto porque, em primeiro lugar, a ordem pretendida (determinação ao Impetrado de recebimento e protocolização dos requerimentos formulados pela Impetrante, independentemente da quantidade, sem a exigência de prévio agendamento), volta-se contra ato que, embora – obviamente – previsto em normas e regulamentos administrativos, resulta em efeitos concretos sobre os direitos da impetrante e dos clientes que representa, pelo que não pode ser confundida com hipótese de segurança "normativa".

Em segundo lugar, porque a pretensão é expressamente dirigida às agências do INSS sob comando do Impetrado e não a todas as agências da Previdência Social, sendo ele, assim, o agente público obrigado à obediência de eventual comando judicial deferindo a ordem postulada.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da necessária “fumaça do bom direito” a agasalhar a pretensão da impetrante.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras da impetrante, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de *ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública* (art. 7º, VI, “c”, da Lei n. 8.906/94).

Direito de *ser atendido* não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão dos demandantes, significaria preterir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), nestas infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria “forçar” o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos *obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia*.

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendida, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

4. Por todo o exposto, não percebo, quer seja na negativa do impetrado em exigir o prévio agendamento para atendimento, quer seja na Resolução INSS/PRES nº 45/2010, qualquer tentativa de cercear os direitos dos advogados impetrantes, consoante arrolados na Lei n. 8.906/94.

Ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que a impetrante irá sofrer dano de difícil reparação, caso seja mantido o ato guerreado.

Ou seja, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro totalmente a liminar pleiteada.**

5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda, consoante pedido em documento ID 8188022, que ora defiro.

7. P. R. I.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCAS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS GOMES MOREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja declarada a nulidade do ato que o excluiu do FIES por aproveitamento acadêmico inferior a 75%, o qual teria sido praticado sem que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa ou recuperação.

Dogmatiza ser aluno do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba, custeado por financiamento obtido através do FIES, tendo concluído o 4º semestre na data de 09.12.2016. Relata que, em 30.01.2017 (dois dias antes do prazo para matrícula), foi surpreendido por uma ligação telefônica da referida universidade, informando que, em razão de não ter seu rendimento escolar alcançado 75%, o financiamento foi cancelado. Argumenta que o cancelamento em tela não poderia ter sido realizado sem que lhe fosse concedida a oportunidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa pelo baixo rendimento.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de declarar a nulidade do ato concernente à sua exclusão do FIES por insuficiência de rendimento estudantil, assegurando-lhe o direito à renovação do contrato de financiamento com o referido fundo ou, subsidiariamente, impedindo a instituição de ensino de exigir as mensalidades durante o trâmite da presente demanda.

Intimado para justificar a indicação das autoridades mencionadas na inicial como coatoras, esclarecendo o ato praticado por cada uma delas (decisão ID 648796), requereu o impetrante a manutenção de todas no polo passivo da demanda, pelas razões elencadas na petição evento 832021, o que foi deferido na decisão ID 1084827. Na mesma oportunidade, tendo em vista a insuficiência de documentos aptos à demonstração do real motivo da exclusão do impetrante do FIES e a necessidade de esclarecimentos acerca da alegada negativa ao exercício do seu direito de defesa, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada aos autos das informações das autoridades impetradas.

Informações do reitor da UNISO, prestadas no documento ID 1688275, asseverando que, a cada solicitação de aditamento contratual, o impetrante informava, ele próprio, o não preenchimento do requisito relativo ao aproveitamento escolar mínimo, necessário à manutenção do financiamento estudantil no âmbito do FIES, bem como informava as razões pelas quais não alcançou o percentual estabelecido nas normas atinentes à concessão do referido financiamento.

Informações do FNDE defendendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial (ID 1844237).

O Superintendente do Banco do Brasil, em sua resposta (ID 2344000), alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão do impetrante.

2. As questões atinentes à legitimidade, conforme já explanei na decisão ID 1084827, a exclusão do impetrante do FIES está prevista na Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências, da seguinte forma:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

...

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.” (Redação dada pela Portaria

Normativa 23/2013/MEC)

“Art. 24. A qualquer tempo, a CPSA deverá comunicar de imediato ao agente operador do Fies eventuais situações de impedimento à manutenção do financiamento que vier a tomar conhecimento em razão das atividades sob sua responsabilidade.”

Na prefalada decisão ID 1084827, fundamentei meu entendimento, no que pertine à legitimidade passiva do Reitor da UNISO.

Quanto às demais autoridades apontadas como coatoras na inicial - Presidente do FNDE e o Superintendente do Banco do Brasil – também naquela decisão esclareci que, embora o ato tido por coator não tenha delas emanado, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabelece ser o FNDE o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, inciso II) e o Banco do Brasil o agente financeiro conessor dos financiamentos, de forma que eventual procedência da demanda refletirá na esfera de direitos de tais entidades.

Intimados nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, arguiu o Banco do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (ID 2344000), enquanto o FNDE, sem alegar qualquer prejudicial, defendeu a improcedência da pretensão.

Da manifestação do FNDE, aliada à sua condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, onde deve ser mantido, pelo evidente interesse e na manutenção do ato que pretende o impetrante seja declarado nulo.

Quanto à preliminar arguida pelo Banco do Brasil, repiso que a análise das justificativas apresentadas pelo aluno acerca do seu aproveitamento acadêmico, a validação das informações por ele prestadas e a deflagração do processo de aditamento para renovação do contrato de financiamento no âmbito do FIES cabe à CPSA, vinculada à Fundação Dom Aguirre.

No entanto, há que se ter em mente que, ante sua qualidade de agente financeiro e, assim, elo da cadeia contratual do FIES, sofrerá os efeitos de eventual procedência da presente demanda, detendo, assim, interesse jurídico que implica na sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Fica afastada, então, a referida preliminar.

3. As provas carreadas aos autos, especialmente as que acompanharam as informações prestadas pelo Reitor da UNISO (IDs 1688304 e 1688314), demonstram, de forma cabal, a legalidade do ato apontado coator.

Isto porque, repiso, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75%, somente é permitido ao estudante a renovação do financiamento, mediante aditamento contratual, por duas vezes, e o Impetrante, que iniciou o curso no primeiro semestre de 2015, não alcançou o referido percentual de aproveitamento nesse semestre, nem nos três semestres subsequentes (2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016).

A cada início de semestre, ao formalizar os pedidos de matrícula, o demandante informou não ter conseguido o percentual mínimo de aproveitamento e apresentou as razões que o impediram de alcançar o referido índice, bem como tomou ciência de que o não atingimento do aproveitamento mínimo exigido por dois semestres implicaria em interrupção do contrato firmado no âmbito do FIES e, conseqüentemente, na necessidade de pagamento das mensalidades do curso.

Em suma, resta evidenciado nos autos que o Impetrante foi beneficiado pela manutenção do financiamento estudantil, sem que tivesse conseguido atingir o aproveitamento mínimo, por dois semestres, nos termos permitidos pelo § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, acima transcrita, e que o ato apontado coator diz respeito à negativa de manutenção do contrato telado em razão de não ter o Impetrante, pelo terceiro semestre consecutivo, logrado obter aproveitamento acadêmico de 75%.

Uma vez não preenchido, pelo estudante, requisito expressamente elencado na legislação de regência para a manutenção do crédito estudantil no âmbito do FIES, a interrupção do contrato respectivo, pelo impetrado, não traduz qualquer irregularidade sanável pela presente via mandamental, eis que o Impetrante não ostenta o direito líquido e certo descrito na inicial.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Dê-se conhecimento da presente decisão à autoridade impetrada e às Procuradorias da Instituição de Ensino e do FNDE, assim como ao departamento

Jurídico do Banco do Brasil S/A.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCCAS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS GOMES MOREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja declarada a nulidade do ato que o excluiu do FIES por aproveitamento acadêmico inferior a 75%, o qual teria sido praticado sem que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa ou recuperação.

Dogmatiza ser aluno do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba, custeado por financiamento obtido através do FIES, tendo concluído o 4º semestre na data de 09.12.2016. Relata que, em 30.01.2017 (dois dias antes do prazo para matrícula), foi surpreendido por uma ligação telefônica da referida universidade, informando que, em razão de não ter seu rendimento escolar alcançado 75%, o financiamento foi cancelado. Argumenta que o cancelamento em tela não poderia ter sido realizado sem que lhe fosse concedida a oportunidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa pelo baixo rendimento.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de declarar a nulidade do ato concernente à sua exclusão do FIES por insuficiência de rendimento estudantil, assegurando-lhe o direito à renovação do contrato de financiamento com o referido fundo ou, subsidiariamente, impedindo a instituição de ensino de exigir as mensalidades durante o trâmite da presente demanda.

Intimado para justificar a indicação das autoridades mencionadas na inicial como coatoras, esclarecendo o ato praticado por cada uma delas (decisão ID 648796), requereu o impetrante a manutenção de todas no polo passivo da demanda, pelas razões elencadas na petição evento 832021, o que foi deferido na decisão ID 1084827. Na mesma oportunidade, tendo em vista a insuficiência de documentos aptos à demonstração do real motivo da exclusão do impetrante do FIES e a necessidade de esclarecimentos acerca da alegada negativa ao exercício do seu direito de defesa, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada aos autos das informações das autoridades impetradas.

Informações do reitor da UNISO, prestadas no documento ID 1688275, asseverando que, a cada solicitação de aditamento contratual, o impetrante informava, ele próprio, o não preenchimento do requisito relativo ao aproveitamento escolar mínimo, necessário à manutenção do financiamento estudantil no âmbito do FIES, bem como informava as razões pelas quais não alcançou o percentual estabelecido nas normas atinentes à concessão do referido financiamento.

Informações do FNDE defendendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial (ID 1844237).

O Superintendente do Banco do Brasil, em sua resposta (ID 2344000), alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão do impetrante.

2. As questões atinentes à legitimidade, conforme já explanei na decisão ID 1084827, a exclusão do impetrante do FIES está prevista na Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências, da seguinte forma:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

...

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.” (Redação dada pela Portaria

Normativa 23/2013/MEC)

“Art. 24. A qualquer tempo, a CPSA deverá comunicar de imediato ao agente operador do Fies eventuais situações de impedimento à manutenção do financiamento que vier a tomar conhecimento em razão das atividades sob sua responsabilidade.”

Na prefalada decisão ID 1084827, fundamentei meu entendimento, no que pertine à legitimidade passiva do Reitor da UNISO.

Quanto às demais autoridades apontadas como coatoras na inicial - Presidente do FNDE e o Superintendente do Banco do Brasil – também naquela decisão esclareci que, embora o ato tido por coator não tenha delas emanado, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabelece ser o FNDE o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, inciso II) e o Banco do Brasil o agente financeiro conessor dos financiamentos, de forma que eventual procedência da demanda refletirá na esfera de direitos de tais entidades.

Intimados nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, arguiu o Banco do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (ID 2344000), enquanto o FNDE, sem alegar qualquer prejudicial, defendeu a improcedência da pretensão.

Da manifestação do FNDE, aliada à sua condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, onde deve ser mantido, pelo evidente interesse e na manutenção do ato que pretende o impetrante seja declarado nulo.

Quanto à preliminar arguida pelo Banco do Brasil, repiso que a análise das justificativas apresentadas pelo aluno acerca do seu aproveitamento acadêmico, a validação das informações por ele prestadas e a deflagração do processo de aditamento para renovação do contrato de financiamento no âmbito do FIES cabe à CPSA, vinculada à Fundação Dom Aguirre.

No entanto, há que se ter em mente que, ante sua qualidade de agente financeiro e, assim, elo da cadeia contratual do FIES, sofrerá os efeitos de eventual procedência da presente demanda, detendo, assim, interesse jurídico que implica na sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Fica afastada, então, a referida preliminar.

3. As provas carreadas aos autos, especialmente as que acompanharam as informações prestadas pelo Reitor da UNISO (IDs 1688304 e 1688314), demonstram, de forma cabal, a legalidade do ato apontado coator.

Isto porque, repiso, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75%, somente é permitido ao estudante a renovação do financiamento, mediante aditamento contratual, por duas vezes, e o Impetrante, que iniciou o curso no primeiro semestre de 2015, não alcançou o referido percentual de aproveitamento nesse semestre, nem nos três semestres subsequentes (2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016).

A cada início de semestre, ao formalizar os pedidos de matrícula, o demandante informou não ter conseguido o percentual mínimo de aproveitamento e apresentou as razões que o impediram de alcançar o referido índice, bem como tomou ciência de que o não atingimento do aproveitamento mínimo exigido por dois semestres implicaria em interrupção do contrato firmado no âmbito do FIES e, conseqüentemente, na necessidade de pagamento das mensalidades do curso.

Em suma, resta evidenciado nos autos que o Impetrante foi beneficiado pela manutenção do financiamento estudantil, sem que tivesse conseguido atingir o aproveitamento mínimo, por dois semestres, nos termos permitidos pelo § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, acima transcrita, e que o ato apontado coator diz respeito à negativa de manutenção do contrato telado em razão de não ter o Impetrante, pelo terceiro semestre consecutivo, logrado obter aproveitamento acadêmico de 75%.

Uma vez não preenchido, pelo estudante, requisito expressamente elencado na legislação de regência para a manutenção do crédito estudantil no âmbito do FIES, a interrupção do contrato respectivo, pelo impetrado, não traduz qualquer irregularidade sanável pela presente via mandamental, eis que o Impetrante não ostenta o direito líquido e certo descrito na inicial.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Dê-se conhecimento da presente decisão à autoridade impetrada e às Procuradorias da Instituição de Ensino e do FNDE, assim como ao departamento

Jurídico do Banco do Brasil S/A.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCCAS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS GOMES MOREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja declarada a nulidade do ato que o excluiu do FIES por aproveitamento acadêmico inferior a 75%, o qual teria sido praticado sem que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa ou recuperação.

Dogmatiza ser aluno do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba, custeado por financiamento obtido através do FIES, tendo concluído o 4º semestre na data de 09.12.2016. Relata que, em 30.01.2017 (dois dias antes do prazo para matrícula), foi surpreendido por uma ligação telefônica da referida universidade, informando que, em razão de não ter seu rendimento escolar alcançado 75%, o financiamento foi cancelado. Argumenta que o cancelamento em tela não poderia ter sido realizado sem que lhe fosse concedida a oportunidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa pelo baixo rendimento.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de declarar a nulidade do ato concernente à sua exclusão do FIES por insuficiência de rendimento estudantil, assegurando-lhe o direito à renovação do contrato de financiamento com o referido fundo ou, subsidiariamente, impedindo a instituição de ensino de exigir as mensalidades durante o trâmite da presente demanda.

Intimado para justificar a indicação das autoridades mencionadas na inicial como coatoras, esclarecendo o ato praticado por cada uma delas (decisão ID 648796), requereu o impetrante a manutenção de todas no polo passivo da demanda, pelas razões elencadas na petição evento 832021, o que foi deferido na decisão ID 1084827. Na mesma oportunidade, tendo em vista a insuficiência de documentos aptos à demonstração do real motivo da exclusão do impetrante do FIES e a necessidade de esclarecimentos acerca da alegada negativa ao exercício do seu direito de defesa, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada aos autos das informações das autoridades impetradas.

Informações do reitor da UNISO, prestadas no documento ID 1688275, asseverando que, a cada solicitação de aditamento contratual, o impetrante informava, ele próprio, o não preenchimento do requisito relativo ao aproveitamento escolar mínimo, necessário à manutenção do financiamento estudantil no âmbito do FIES, bem como informava as razões pelas quais não alcançou o percentual estabelecido nas normas atinentes à concessão do referido financiamento.

Informações do FNDE defendendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial (ID 1844237).

O Superintendente do Banco do Brasil, em sua resposta (ID 2344000), alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão do impetrante.

2. As questões atinentes à legitimidade, conforme já explanei na decisão ID 1084827, a exclusão do impetrante do FIES está prevista na Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências, da seguinte forma:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

...

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.” (Redação dada pela Portaria

Normativa 23/2013/MEC)

“Art. 24. A qualquer tempo, a CPSA deverá comunicar de imediato ao agente operador do Fies eventuais situações de impedimento à manutenção do financiamento que vier a tomar conhecimento em razão das atividades sob sua responsabilidade.”

Na prefalada decisão ID 1084827, fundamentei meu entendimento, no que pertine à legitimidade passiva do Reitor da UNISO.

Quanto às demais autoridades apontadas como coatoras na inicial - Presidente do FNDE e o Superintendente do Banco do Brasil – também naquela decisão esclareci que, embora o ato tido por coator não tenha delas emanado, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabelece ser o FNDE o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, inciso II) e o Banco do Brasil o agente financeiro conessor dos financiamentos, de forma que eventual procedência da demanda refletirá na esfera de direitos de tais entidades.

Intimados nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, arguiu o Banco do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (ID 2344000), enquanto o FNDE, sem alegar qualquer prejudicial, defendeu a improcedência da pretensão.

Da manifestação do FNDE, aliada à sua condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, onde deve ser mantido, pelo evidente interesse e na manutenção do ato que pretende o impetrante seja declarado nulo.

Quanto à preliminar arguida pelo Banco do Brasil, repiso que a análise das justificativas apresentadas pelo aluno acerca do seu aproveitamento acadêmico, a validação das informações por ele prestadas e a deflagração do processo de aditamento para renovação do contrato de financiamento no âmbito do FIES cabe à CPSA, vinculada à Fundação Dom Aguirre.

No entanto, há que se ter em mente que, ante sua qualidade de agente financeiro e, assim, elo da cadeia contratual do FIES, sofrerá os efeitos de eventual procedência da presente demanda, detendo, assim, interesse jurídico que implica na sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Fica afastada, então, a referida preliminar.

3. As provas carreadas aos autos, especialmente as que acompanharam as informações prestadas pelo Reitor da UNISO (IDs 1688304 e 1688314), demonstram, de forma cabal, a legalidade do ato apontado coator.

Isto porque, repiso, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75%, somente é permitido ao estudante a renovação do financiamento, mediante aditamento contratual, por duas vezes, e o Impetrante, que iniciou o curso no primeiro semestre de 2015, não alcançou o referido percentual de aproveitamento nesse semestre, nem nos três semestres subsequentes (2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016).

A cada início de semestre, ao formalizar os pedidos de matrícula, o demandante informou não ter conseguido o percentual mínimo de aproveitamento e apresentou as razões que o impediram de alcançar o referido índice, bem como tomou ciência de que o não atingimento do aproveitamento mínimo exigido por dois semestres implicaria em interrupção do contrato firmado no âmbito do FIES e, conseqüentemente, na necessidade de pagamento das mensalidades do curso.

Em suma, resta evidenciado nos autos que o Impetrante foi beneficiado pela manutenção do financiamento estudantil, sem que tivesse conseguido atingir o aproveitamento mínimo, por dois semestres, nos termos permitidos pelo § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, acima transcrita, e que o ato apontado coator diz respeito à negativa de manutenção do contrato telado em razão de não ter o Impetrante, pelo terceiro semestre consecutivo, logrado obter aproveitamento acadêmico de 75%.

Uma vez não preenchido, pelo estudante, requisito expressamente elencado na legislação de regência para a manutenção do crédito estudantil no âmbito do FIES, a interrupção do contrato respectivo, pelo impetrado, não traduz qualquer irregularidade sanável pela presente via mandamental, eis que o Impetrante não ostenta o direito líquido e certo descrito na inicial.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Dê-se conhecimento da presente decisão à autoridade impetrada e às Procuradorias da Instituição de Ensino e do FNDE, assim como ao departamento

Jurídico do Banco do Brasil S/A.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada **MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à protocolização de requerimentos administrativos, independentemente da quantidade, sem que tenha que se submeter a sistema de agendamento. Juntou documentos.

Decisão ID 1885795 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade apontada coatora.

O INSS requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ofertou contestação (documento ID 2187968), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a inexistência da prática de ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no documento ID 2323228.

Relatei. Passo a decidir.

2. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

Isto porque, primeiramente, a ordem pretendida (determinação ao Impetrado de recebimento e protocolização dos requerimentos formulados pela Impetrante, independentemente da quantidade, sem a exigência de prévio agendamento), volta-se contra ato que, embora – obviamente – previsto em normas e regulamentos administrativos, resulta em efeitos concretos sobre os direitos da impetrante e dos clientes que representa, pelo que não pode ser confundida com hipótese de segurança normativa.

Em segundo lugar, porque a pretensão é expressamente dirigida às agências do INSS sob comando do Impetrado, e não a todas as agências da Previdência Social, sendo ele, assim, o agente público obrigado à obediência de eventual comando judicial deferindo a ordem postulada.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da necessária “fumaça do bom direito” a agasalhar a pretensão da impetrante.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras da impetrante, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de *ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública* (art. 7º, VI, “c”, da Lei n. 8.906/94).

Direito de *ser atendido* não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão dos demandantes, significaria preterir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), nestas infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria “forçar” o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos *obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia*.

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendida, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

4. Por todo o exposto, não percebo, quer seja na negativa do impetrado em exigir o prévio agendamento para atendimento, quer seja na Resolução INSS/PRES nº 45/2010, qualquer tentativa de cercear os direitos dos advogados impetrantes, consoante arrolados na Lei n. 8.906/94.

Ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que a impetrante irá sofrer dano de difícil reparação, caso seja mantido o ato guerreado.

Ou seja, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro totalmente a liminar pleiteada.**

5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda, consoante pedido em documento ID 2187968, que ora defiro.

7. P. R. I.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (IDs nn. 2566403 e 2566472), cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da carta precatória expedida nestes autos (ID n. 2563111), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, bem como esclarecendo o silêncio constante da certidão aposta à fl. 19 do documento ID n. 2563111.

2. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 2604752, ante a ausência de identidade de partes e objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) informar como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); e,

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento das custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO COMUM

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Juntem-se ao feito as pesquisas realizadas por este juízo perante a Receita Federal e sistema DATAPREV em relação aos coautores:a) José Antônio de Lima;b) Antônio Gonçalves; c) Ademir Sampaio;d) Belmira de Souza Antunes;e) Aparecida Rodrigues.2- Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros de Antônio Gonçalves, Ademir Sampaio e Belmira de Souza Antunes e, em relação ao coautor José Antônio de Lima, promova a intimação do mesmo para levantamento do valor informado à fl. 395. 3- Esclareço ainda que não foram expedidos os ofícios requisitórios em relação às coautoras Belmira de Souza Antunes e Aparecida Rodrigues dos valores apontados à fl. 311, tendo em vista a necessidade das regularizações apontadas à fl. 323. 4- Considerando-se ainda, que através das pesquisas acima apontadas foi possível a obtenção do número de CPF da coautora Aparecida Rodrigues, informação que não constava dos autos, expeça-se ofício requisitório em relação à mesma, conforme cálculos de fl. 311. 5- Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Fls. 316/318: Indefiro o requerido pela coautora Katleen Pascale Cardoso para que se aguarde a sua maioridade para levantamento do valor informado às fls. 311 (valor atualizado à fl. 322) uma vez que a mesma encontra-se representada/assistida no feito por Eduardo Cardoso, de acordo com o documento de fl. 263. 2- Diante disso, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à coautora Katleen para levantamento do valor indicado à fl. 322. 3- No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 297.4- Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIRGILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAZUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LLAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALEXANDRINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Junte-se ao feito as pesquisas realizadas por este juízo perante a Receita Federal e sistema DATAPREV em relação aos coautores:a) Jaime Deróbio;b) Natalino Cazuzza Neto;c) Sidnei Llamas;d) Antônio José Monteiro;e) Luiz José da Silva.2- Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros de Jaime Deróbio, Antônio José Monteiro e Luiz José da Silva e, em relação aos coautores Sidnei e Cazuzza, promova a intimação dos mesmos para levantamento dos valores informados à fl. 782. 3- Int.

0904513-38.1998.403.6110 (98.0904513-1) - ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO LAO FACIABEN(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X FRANCISCO PERES LINARES X HERMINIO CARLOS VIEIRA X JAIRO NEVES X JANILDE ARAUJO MACIEL FARIAS X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA DE JESUS MARQUES MASSI X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X SIDNEI DE ANDRADE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 133/134 (Dr. Fernando Chiaperini) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.

0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1) - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Às fls. 430/432 a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região informa a existência de valor sem levantamento, conta n. 1181.005.504547282, depositado à disposição deste juízo e que, de acordo com as informações de fl. 361 e 362/366, prestadas pelo Setor de Precatórios do TRF3R, refere-se ao valor retido a título do PSS em relação aos valores recebidos pela coautora Vilma de Fátima C. dos Santos nestes autos.A decisão de fl. 405 determinou o recolhimento da quantia retida do PSS de fl. 361, aos cofres da União, determinação esta que não foi cumprida pela CEF, ante a impossibilidade de conversão dos valores, conforme alegação de fl. 414.Verifica-se, assim, que o valor ainda sem levantamento refere-se ao PSS retido, ao qual não foi dada a correta destinação, que já deveria ter ocorrido ante a orientação contida no ofício nr. 1355/2009-UFEP-P-TRF3ªR de fls. 362/366, permanecendo nos autos, por equívoco, à disposição deste Juízo.Diante disso, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor retido a título de PSS e depositado à disposição deste juízo à fl. 361, de acordo com as orientações do Setor de Precatórios do TRF3R e da determinação contida na Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, que ora determino a juntada. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total depositado à disposição deste juízo, à fl. 361, conta n. 1181.005.504547282, através de guia DARF. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 570/2017 à Caixa Econômica Federal - CEF e seguirá instruído com cópia de fls. 361, 432 e orientações do Setor de Precatórios. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que o valor noticiado através do ofício n. 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP será recolhido ao Tesouro Nacional.Cópia desta decisão servirá como ofício nº 571/2017 à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Com a vinda da informação do recolhimento dos valores ao feito, retomem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

0010872-19.2004.403.6110 (2004.61.10.010872-1) - DORIVAL DELOMO X FANI RAVANHOLI DELOMO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.3- No silêncio, ao arquivo, sem baixa definitiva.

0010318-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010318-5) - JOSE DE FATIMA DIAS CAMARGO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Após, arquivem-se, tomadas as cautelas de praxe.

0010320-83.2006.403.6110 (2006.61.10.010320-3) - JOAO BATISTA ANTUNES DE FRANCA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara.2- Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003082-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003082-8) - CRELI PIRES OLIVEIRA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 254: ... Cumprida a determinação supra e, após cientes as partes, arquivem-se, com baixa definitiva.3) Intimem-se.INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 259/261

0009402-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009402-8) - PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Cuide a parte autora de, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia das iniciais, e aditamentos, referentes às demandas que constam às fls. 58-9, para correta análise de prevenção.2) Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se

0000048-25.2009.403.6110 (2009.61.10.000048-8) - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO(SP166555 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte autora do retorno do feito à Vara.2) Após, arquivem-se, tomadas as cautelas legais

0005774-43.2010.403.6110 - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor do acórdão de fls. 235/238, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca da produção de prova pericial e testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham so autos conclusos paa sentença.Int.

0006521-85.2013.403.6110 - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 89...3- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.MANIFESTAÇÃO DO INSS QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 90

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 40/43. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno. 3. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 51/64, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos.5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 66/71. 7. Int.

0005946-43.2014.403.6110 - ARTUR PIERALINI NETO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 158/167 e fl. 186 (Embargos de Declaração) em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188 a 204), com recolhimento integral das custas à fl. 151, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno devidas. A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 8,00 quanto às custas de porte de remessa e retorno. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de porte de remessa e retorno, que correspondem à R\$ 16,00, que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 158/167. 4. Intimem-se.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos da parte autora (fls. 998 a 1003).2- Defiro a indicação de assistente técnico da União(Fazenda Nacional) de fl. 1006. Sem quesitos pela União, de acordo com a manifestação de fl. 1006.3- Intime-se a perita judicial nomeada às fls. 993/996 de sua nomeação, bem como para que apresente estimativa de seus honorários, esclarecendo ainda que a perícia abrangerá os autos do PJE nº 5000298-26.2016.403.6110. 4- Com a vinda da estimativa de honorários, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais serão suportados pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 993/996.5- Int.

0006892-15.2014.403.6110 - RUDIBERTO APARECIDO DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121/123: Dê-se ciência à parte autora. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 118/120, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Int

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Cumpra-se a decisão proferida às fls. 112-5.2) Cite-se o INSS.

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 30-1 como aditamento à inicial (=recolhimento de custas à base de 0,5% do valor atribuído à causa).2. Indefero o pleito de fl. 07, item b, quanto a apresentação pela parte ré do procedimento administrativo, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do mesmo perante o INSS.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14h00 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas, Aparecida de Jesus Afonso e Maria de Lima Machado, arroladas pela parte autora em fls. 79, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@trf3.jus.br. Sem testemunhas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 80. Neste caso, aplica-se o 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora comprovar, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, do mesmo diploma legal). Intimem-se.

0005266-24.2015.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 38/42. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.2. Intimem-se.

0005862-08.2015.403.6110 - AECIO ARAUJO BORGES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais remanescentes a que foi condenada na sentença de fl. 99 (R\$ 627,92, atualizado para maio/2017, conforme tabela que ora determino a juntada e que corresponde à 2% do valor da causa de fl. 15, já descontado o valor recolhido à fl. 98), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/163.144.294-2, para o fim de ser computado como tempo de atividade laboral exercida em condições especiais, o período de 02.12.1988 a 16.11.2012 (fl. 19, itens d e e). Juntou documentos. Decisão de fls. 75 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando ao demandante o recolhimento das custas processuais devidas. Na mesma oportunidade, foi ainda determinado ao demandante que esclarecesse o valor atribuído à causa. As determinações foram devidamente cumpridas em fls. 98 a 101. Em fl. 102, foi indeferido o pedido de intimação ao demandado para trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício de titularidade do demandante. Contestação do INSS, acostada às fls. 106 a 109-verso, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante que seja reconhecido como especial o período de 02.12.1998 a 16.11.2012, laborado na empregadora Companhia Brasileira de Alumínio (CBA). 2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 07.08.2015 e o pedido é de cômputo de período especial em benefício concedido em 20.12.2012, com DIB em 16.11.2012 (cf. Carta de Concessão de fls. 28 a 34 e pedido formulado no item e de fl. 19) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de

21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta o PPP de fls. 50-2, devidamente preenchido e assinado por profissionais especializados e pessoa responsável, juntando, ainda, cópia dos laudos que lhe dão embasamento (fls. 54 a 60). Portanto, analisando o PPP de fls. 50-2, verifico constar que:- no período de 02/12/1998 a 31.07.2000, em que exerceu a função de Operador de Semi Pórtico B, no setor Sala Fornos 127 kA II Produção, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 98 dB(A), e calor, na intensidade de 29,20 C;- no período de 01.08.2000 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Operador de Produção B, no setor Sala Fornos 127 kA II Produção, o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 98 dB(A); e calor, na intensidade de 29,20 C;- no período de 18.07.2004 a 16.11.2012, em que exerceu a função de Operador de Produção B, no setor Sala Fornos 127 kA II Produção, o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 87,20 dB(A); calor, na intensidade de 29,20 C; sílica livre cristalizada na concentração de 3,78 mg/m³; poeiras inóculas na concentração de 5,17 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,60 mg/m³; fumos metálicos - Al, na concentração de 0,06 mg/m³; monóxido de carbono de 11,00 ppm; e vapores orgânicos de piche, sendo tolueno, na concentração de 0,37 ppm, xileno, na concentração de 0,54 ppm, etilbenzeno, na concentração de 0,42 ppm e pentano, na concentração de 23,94 ppm. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 02.12.1998 a 16.11.2012 - verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor ruído em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 98,0 dB(A) de 02.12.1998 a 17.07.2004 e de 87,20 dB(A) de 18.07.2004 a 16.11.2012, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 50-2 informa a existência de EPI eficaz a partir de 14/12/1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e

impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se sua firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, todo o período de 02.12.1998 a 16.11.2012, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise em relação aos agentes nocivos calor e agentes químicos, posto que tal situação já se mostra suficiente à caracterização do tempo especial. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para: 4.1) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 02.12.1998 a 16.11.2012 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio; 4.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.144.294-2, para o fim de computar, como especial, na contagem do tempo de contribuição do demandante, o período de 02.12.1998 a 16.11.2012, assim como para recalcular a RMI e a RMA do referido benefício. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da revisão efetuada na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, relativos ao período de 16.11.2012 (DER) até a data da presente sentença (30.06.2017), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das diferenças devidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima. O demandado deverá reembolsar as custas pagas pela parte autora. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA: 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, ora recebendo o pedido de fl. 19, item b, como pleito de tutela de urgência, para revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.144.294-2, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, com DIP para 1º de julho de 2017. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, caput, do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão de fls. 262/263, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027970-28.2015.403.6110, que concedeu à parte autora os benefícios da assistência gratuita (fls. 278-9). 2. Diante disso, torno nula a sentença proferida à fl. 253. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. 3. Prejudicado o recurso apresentado às fls. 266 a 276, prossiga-se com a demanda. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intimem-se.

0008135-57.2015.403.6110 - CICERO BISPO DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÍCERO BISPO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na

pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 06/02/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 46/171.421.877-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. As fls. 83 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/87, sustentando a improcedência da ação. À fl. 122 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 91/94. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas (fl. 95). Em decisão de fl. 96 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 97, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 96. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/12/1998 a 28/01/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (fls. 21/80), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 62/65). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Houve época que o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/65, expedido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), devidamente assinado por Silvio Smolli, representante da empresa (fls. 66), datado de 28/01/2015, atesta que: nos períodos que exerceu as funções de Operador de Bobinadeira C (de 03/12/1998 a 30/06/1999) e de Operador de Máquina C (de 01/07/1999 a 17/07/2004), o autor sempre laborou sob a presença dos agentes ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, a 31°C, durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigiam os Decretos n.º 2.172, de 05 de março de 1997, e n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que consideravam insalubres a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 dB(A), bem como, o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 85 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado especial - no período que exerceu a função de Operador de Máquina C (de 18/07/2004 a 29/11/2006), Operador de Máquina B (de 30/11/2006 a 31/10/2009) e Operador de Máquina B (de 01/11/2009 a 28/01/2015) o autor laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 86,5 dB(A), 86,5 dB(A) e 86,3 dB(A), respectivamente, durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigia o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 85 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tais períodos serão considerados como tempo especial. Quanto ao agente nocivo calor, nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 17/07/2004, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 62/65, documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos sob exame. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o

Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE n.º 664335. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 03/12/1998 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006, de 30/11/2006 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 28/01/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/171.421.877-2, ou seja, a partir de 06/02/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos desde 06/02/2015 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 11, item 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora CÍCERO BISPO DOS SANTOS , aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006, de 30/11/2006 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 28/01/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/171.421.877-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/02/2015, DIB em 06/02/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/02/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009549-90.2015.403.6110 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO CARLOS DE LIMA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 10/07/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 46/170.275.607-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (de 24/08/1996 a 17/11/1997) e Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores (de 24/11/1997 a 21/01/2014), em que laborou como vigilante, portando, no exercício da sua atividade, arma de fogo. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 24/29, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação porque as profissões de vigilante ou vigia não estão relacionadas nos anexos dos decretos que regem a matéria. À fl. 122 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor se manifestou às fls. 126/131, apresentando réplica. Quanto às provas, informou que não desejava produzi-las, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 35/37). O Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado (fl. 31), não se manifestou acerca da produção de provas (fl. 38). Em decisão de fl. 39 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 40, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que os documentos colacionados em fls. 50 e 51 do CD de fls. 19 (cópias da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, extraídos do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário objetivado pelo autor) confirmam a informação, constante da inicial, de que o INSS reconheceu como laborados sob exposição a agentes agressivos em limites tidos pela legislação como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador os períodos de 08/09/1987 a 13/02/1992, 06/04/1992 a 13/02/1995 e de 01/06/1995 a 08/04/1996. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que

a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 38. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 30/11/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 10/07/2014 (fl. 08, item b), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/170.275.607-3, requerida em 10/07/2014 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Neste ponto, pertinente consignar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). O período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 24/08/1996 a 17/11/1997, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., e entre 24/11/1997 a 21/01/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores. Esclareça-se que o autor recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/505.560.571-1, no período de 26/04/2005 até 01/01/2006. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (CD de fls. 19), com cópias do Formulário DIRBEN/DSS 8030, expedido pela empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fls. 21 do CD de fls. 19) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela pessoa jurídica Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores (fls. 22/23 do CD de fls. 19). No formulário preenchido pelo empregador (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores), acostado de fls. 19 (fl. 21 do CD), constou que, no período de 24/08/1996 a 17/11/1997, o autor exerceu a função de Vigilante, no setor Segurança Industrial e exercia a atividade controle de acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, bem como zelava pelo patrimônio físico, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Consta, ainda, no item 2 do documento que: O funcionário exerceu suas atividades em indústrias, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como vigilante, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho (sic - fls. 21 do CD). O formulário ainda informa que a empresa não possui laudo técnico. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23 do CD de fls. 19) expedido pelo empregador Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, datado de 21/01/2014 e devidamente assinado por Rogério Naves Pedrosa, representante da empresa (fl. 24), atesta que no período que exerceu a função de Vigilante (de 24/11/1997 a 31/07/2000) e Vigilante de Carro Forte (de 01/08/2000 a 21/01/2014), no setor Carro Forte, o autor, no desempenho de suas atividades, utilizava armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/83. É certo que o vigilante que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95, a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria. A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE RE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada. V - A redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes. (APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE. - Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício. - Agravo retido conhecido, porém improvido. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de

segurado da parte. - Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social. - Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade. - Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não atendida. - Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. - Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Após a edição da Lei nº 9.032/95, embora não mais seja possível reconhecer ser a atividade de vigia especial por presunção legal decorrente da equiparação à categoria profissional de guarda, será ela assim considerada se comprovada a existência do risco da atividade. Em outras palavras, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, como expresso no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física, durante a jornada de trabalho. O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria. Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Ressalvo que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis à presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a celexa diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Transcrevo, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda.(...)De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257?STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481?RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855?SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. (...)O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. (...)Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES:À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.....O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. (Aposentadoria Especial: Um novo conceito. Síntese Trabalhista nº 116 - fev/99, p.24)A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado - ou não - em um decreto. É farta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, 1º. Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador, a saber:3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;3.1.3:

Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho. Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS : A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 - o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 -, em seu art. 64, 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03); 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02) Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte - a quem compete o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 - evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova. A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (...) Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu acerca do tema na contestação de fls. 107/115 foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado, pelo que desnecessária a manifestação deste juízo acerca das questões levantadas na resposta do INSS. Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para reconhecer expressamente a atividade de vigilante como perigosa, nos seguintes termos: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...) Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de vigilante com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. Na hipótese, conforme já mencionado à exaustão, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização. Destaco, a respeito, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em caso análogo ao presente, entendeu que nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Relatora Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 20/11/2009). Ilustrativamente, trago à colação precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, inclusive, entendem que, em se tratando de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é prescindível até mesmo a comprovação do porte de arma de fogo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de Guarda Civil Municipal. Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. OMISSIS - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/07/2016, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria) De qualquer modo, no caso concreto, restou comprovado que o demandante portava arma de fogo no desempenho de suas atividades, fato que é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve

utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Fixada essa premissa, observo que as atribuições do autor foram assim descritas tanto no formulário DIRBEN 8030, expedido pela empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fls. 21 do CD de fls. 19), quanto no PPP expedido pela pessoa jurídica Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores (fls. 22/23 do CD de fls. 19):FL 21, item 3 - Industriais: Controlava o acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, e zela pelo patrimônio físico, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 (grifei)FL 22, item 14.2, período de 24/11/1997 a 31/07/2000 - zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. (grifei)FL 22, item 14.2, período de 01/08/2000 a 21/01/2014 - zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. (grifei)Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. Considerando o acima exposto, este Juízo entende que há prova de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas, com utilização de arma de fogo. Em relação aos agentes nocivos ruído e calor, ao qual teria o autor sido exposto na mesma época, resta prejudicada a análise, porquanto todo o período foi reconhecido no parágrafo anterior como laborado em condições especiais por exposição à arma de fogo. Observo, no entanto, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 31/505.560.571-1, no período de 26/04/2005 a 01/01/2006, de acordo com a pesquisa realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS/CNIS). Resta decidir acerca da possibilidade de conversão desse período. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade. Relativamente à contagem como tempo especial, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1). O art. 165 da INDC/INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. A partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. No caso dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/505.560.571-1, de natureza previdenciária, após a edição do Decreto nº 4.882/2003. Nessa época, existia vedação legal para o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria. Desse modo, inviável o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, deverá o período de 26/04/2005 a 01/01/2006 ser contado como tempo de atividade comum. Em conclusão, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 24/08/1996 a 17/11/1997, 24/11/1997 a 25/04/2005 e de 02/01/2006 a 21/01/2014, uma vez que a parte autora esteve exposta ao risco decorrente do exercício da função de Vigilante armado. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima elencados em condições especiais, deve-se perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, na data da expedição do PPP fornecido pelo empregador Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, datado de 21/01/2014, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Ocorre que, de acordo com a pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS, o autor continua, até a presente data, a trabalhar na pessoa jurídica Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, exercendo a mesma função de Vigilante de Carro Forte, ou seja, continua exercendo atividade especial. Assim sendo, na DER do benefício requerido,

10/07/2014, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 170.275.607-3, ou seja, a partir de 10/07/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 10/07/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 08, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOÃO CARLOS DE LIMA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 24/08/1996 a 17/11/1997, e Proteção e Transporte de Valores, de 24/11/1997 a 25/04/2005 e de 02/01/2006 a 10/07/2014. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/170.275.607-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/07/2014, DIB em 10/07/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/07/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 227/228 e nomeio como perito judicial Alcides Silva de Campos Neto - CRC/SP nº 1SP131636.2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes. 3. Com os informes tratados no item 2, ou transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a estimativa dos honorários periciais, pormenorizando e discriminando as despesas. 4. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte demandante, nos termos do art. 95 do CPC. 5. Intimem-se.

0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Adenil Gomes Guerra propôs a presente ação em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.365.650-7 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 26.03.2012) e mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição ao agente agressivo ruído, nas empresas Companhia Nacional de Estamparia (de 25.08.1986 a 02.02.1987) e Companhia Brasileira de Alumínio (de 16.02.1987 a 08.09.1993 e de 16.09.1993 a 26.03.2012). Subsidiariamente, requereu seja o benefício que ora percebe revisado, a fim de que sejam os períodos mencionados computados como tempo especial. Solicitou a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos. II) Recebeu a petição e o documento de fls. 61-3 como emenda à inicial. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque o demandante está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver convertida em aposentadoria especial, sendo certo que o fato de possuir renda decorrente do benefício afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe a aposentadoria NB 157.365.650-7, com renda mensal em torno de R\$ 2.300,00 - fl. 53). IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 79/80...3. Com a juntada, dê-se vista ao autor e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifestem acerca dos documentos, no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 156.221.509-1 às fls. 91/110.

0005968-33.2016.403.6110 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006458-55.2016.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.4. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do periculum in mora, porquanto inexistente demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.5. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, 5º, do mesmo Código, suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).6. Intime-se.

0010444-17.2016.403.6110 - SANSÃO VIEIRA DA SILVA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de demanda promovida por Sansão Vieira da Silva, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), visando ao recebimento da complementação de aposentadoria com base no cargo correspondente ao existente na CPTM, acrescidos de outras verbas, por meio do reconhecimento de sucessão trabalhista entre a FEPASA, RFFSA, CPTM e Fazenda Estadual e de responsabilidade do INSS, bem como do reconhecimento da responsabilidade solidária das demandadas.2. Este Juízo, à fl. 298, determinou a intimação dos corréus INSS e União (AGU), para que se manifestassem acerca de seu interesse no feito.Manifestações do INSS às fls. 302-4 e da União às fls. 306-335.3. Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União (Advocacia Geral da União) e pelo INSS, merece acolhida.De fato, a Lei Estadual n. 9.343/96 autorizou a transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA para o Estado de São Paulo, assim como dispôs que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo (artigo 4º, caput e 1º).Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das verbas discutidas neste feito é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.3.1. Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do INSS e da União (Advocacia Geral da União), extingo, em relação a estas pessoas, o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.4. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, pelo fato deste juízo não ter determinado a citação do INSS e da UNIÃO (apenas as intimou para que informassem se havia interesse na demanda - fl. 298, item 2).Sem custas, haja vista ser o demandante beneficiário da assistência jurídica gratuita (fl. 298, item 1). 5. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o INSS e União (AGU).Após, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Sorocaba, com as cautelas de praxe, competente para apreciar a demanda envolvendo o autor e a Fazenda Pública do Estado e Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007040-56.2015.403.6315 - MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Item 3 de fl. 127v - Autorizo o depósito do valor da multa, devidamente atualizado.Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003947-46.2000.403.6110 (2000.61.10.003947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900036-74.1995.403.6110 (95.0900036-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTHROPOS CONSULTING SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA)

1) Traslade-se cópia de fls. 06, 53 a 58, 68 a 72, 83, 84, 97, 98, 112 e 133 a 137 para os autos principais, onde tramitará a execução de valores devidos.2) Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2. Int.

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Decisão fl. 371:1- Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 370.2- Fixo o valor da execução em R\$ 729,75, devidos em abril de 2015, referente aos honorários advocatícios.3- Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 364, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4- Após, aguarde-se o pagamento.5- Int.Decisão fl. 372:1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da identificação da parte exequente, a fim de que conste ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, consoante aponta a pesquisa no cadastro da Receita Federal anexa.2. Após a retificação, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 371.3. Int.

0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a compensação de valores determinada na sentença dos Embargos à Execução n. 0005196-41.2014.403.6110, trasladada às fls. 736/738, remetam-se os autos à Contadoria para:a) elaboração dos cálculos necessários para apuração dos valores a serem requisitados, com a compensação e atualização de valores quando do encontro de contas para posterior expedição do ofício requisitório;b) indicação do principal e dos juros do valor a ser requisitado para a parte autora (cálculos de fls. 739/740), tendo em vista a necessidade de tal distinção para expedição das requisições de pagamento. 2. Com vinda dos cálculos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

0007864-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 177-8 e 179, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0007562-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007562-2) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 144-5 e 147, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0011638-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011638-7) - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 131-2, 134-5 e 136, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 211/220, impugnar a execução.2. Intimem-se.

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 472 e 473.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007654-46.2005.403.6110 (2005.61.10.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

1- Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2- Arquivem-se, após, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Cuida-se de ação de procedimento comum em fase de execução de honorários sucumbenciais. O valor dos honorários advocatícios foi fixado em sede dos Embargos à Execução nº 0005810-90.2007.403.6110, conforme sentença e cálculos trasladados às fls. 553/567 e certidão de trânsito juntada às fls. 569. Noticiado o óbito do patrono da causa José Roberto Marcondes ocorrido em 16 de novembro de 2009, restou formulado pedido de habilitação do espólio para recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios, representado pela inventariante Prescila Luzia Beluccio, com a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 31.983,11, atualizado para setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 538/540 e reserva de honorários contratados no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado (fls. 581/610). Às fls. 616, foi determinado que a União Federal apresentasse manifestação acerca do pedido de habilitação do espólio, bem como ordenado que a parte autora esclarecesse o pedido de dilação de prazo de fl. 592. José Roberto Marcondes - espólio apontou equívoco na indicação do valor na petição de fls. 581/610, reconhecendo como correto o valor de R\$ 28.372,54, atualizado para maio de 2006, indicando, ainda, que o pedido de dilação de prazo estaria prejudicado (fls. 616/618). A União, com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994, pleiteia o indeferimento do requerimento do pedido formulado pelo espólio de José Roberto Marcondes, uma vez que a solicitação do valor ocorreu após o decurso do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública (fls. 620). Por sua vez, o espólio de José Roberto Marcondes manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 622/625). É o relatório. DECIDO. A questão a ser decidida neste momento processual diz respeito à alegação da ocorrência de prescrição do crédito referente aos honorários de sucumbência devidos ao procurador falecido José Roberto Marcondes, constituído pela parte autora. Não merece prosperar a alegação de prescrição pela União (Fazenda Nacional). O artigo 1º do Decreto 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ademais, o artigo 25 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No caso em questão, após o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 25/11/2005 (fl. 465), a parte exequente promoveu devidamente sua execução, apresentando, em 18/05/2006, os cálculos. Em 15/09/2006, cumpriu a decisão judicial de fls. 479, mediante a juntada das peças necessárias à instrução do mandado de citação (fls. 474/478 e 484), sendo o INSS devidamente citado (fls. 540/541). Na sequência, foram opostos embargos à execução pelo INSS, distribuídos sob o nº 0005810-90.2007.403.6110, de forma que os atos processuais no tocante à ação ordinária foram suspensos (fls. 545). Consoante as peças processuais trasladadas às fls. 552/567, o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos autos de embargos à execução ocorreu em 28/07/2010, ocasião em que foi fixado definitivamente o valor dos honorários advocatícios devidos na ação de conhecimento (= R\$ 28.372,54 - atualizado para maio de 2006). Dessa forma, deve ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, qual seja, 28/07/2010, para aferir a ocorrência da prescrição. Observo que, ordenado que a parte autora efetuassem o requerimento de direito (fl. 568), não houve manifestação, de modo os autos foram remetidos ao arquivo, a fim de aguardar provocação da parte exequente (fl. 570). Em 19/01/2015 e 16/03/2015, foram protocolizadas petições (fls. 576/577 e 612) e, efetivamente, em 18/03/2015, foi noticiado o óbito do patrono da causa José Roberto Marcondes, ocorrido, em 16/11/2009, sendo prestados esclarecimentos no sentido de que era o único proprietário do escritório cujas atividades foram encerradas após seu falecimento. Ainda, restou informado que os quatro filhos do causídico renunciaram a qualquer herança, razão da existência de único herdeiro: o filho Arthur, representado por sua genitora, que também acumula o cargo de inventariante do espólio do falecido. Requerido, por fim, o deferimento da habilitação do espólio, representado pela inventariante Prescila Luzia Beluccio e a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 31.983,11, atualizado para setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 538/540, com reserva de honorários contratados no importe de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido na presente demanda, conforme contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 581/610). Em que pese a União, com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994, pleiteie o indeferimento do requerimento do pedido formulado pelo espólio de José Roberto Marcondes, sob o fundamento de que a solicitação do valor ocorreu após o decurso do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública (fls. 620), resta evidente que a parte exequente promoveu a execução dentro do prazo de cinco anos após o trânsito da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, considerados o trânsito em 28/07/2010 (fl. 569) e o pedido da parte exequente efetuado em 18/03/2015, conforme acima exposto (fls. 581/610). Indefiro, por ora, a habilitação de Prescila Luzia Beluccio como representante do espólio do procurador falecido José Roberto Marcondes, tendo em vista decisão proferida no Expediente de Remoção de Inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou sua remoção da inventariança e, em substituição, nomeou a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento n. 2098670-83.2016.8.26.0000, ainda pendente de julgamento, conforme consultas processuais que ora determino a juntada. Considerando que o inventário do espólio de José Roberto Marcondes ainda está em andamento (n. 0343140-90.2009.8.26.0100), indefiro o pleito de destaque de honorários a favor do procurador Marcos Tanaka de Amorim (fls. 581/610), uma vez que entendo que o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser disponibilizado em sua totalidade perante o Juízo do Inventário. Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005810-90.2007.403.6110, com traslado às fls. 563/567 (=R\$ 28.372,54), e resumo de cálculo de fls. 557, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor. Uma das finalidades do inventário é verificar se a herança é suficiente para o pagamento das dívidas, pelo que é necessário que o valor a ser depositado neste processo referente à parte que cabe ao espólio, seja colacionado ao inventário. Dessa forma, determino que o valor atinente ao ofício requisitório a ser expedido nestes autos seja colocado à disposição deste Juízo para posterior disponibilização nos autos do inventário acima mencionado. Aguarde-se a informação de pagamento. Intimem-se.

0031786-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031786-1) - MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, em relação apenas aos danos morais, haja vista o teor do julgado de fls. 373/380, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença de fls. 316/321 através do sistema AJG, os quais deverão ser ressarcidos pela parte ré aos cofres da União. 5- Int.

0009378-56.2003.403.6110 (2003.61.10.009378-6) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X GUARANY IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO determinando que: 1.1- providencie a anulação o auto de infração nº 928493 e, 1.2- a inexigibilidade do valor da multa discutida na demanda. Deverá o INMETRO demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e seguirá instruído com cópia de fls. 176/183, 211/214, 226/229, 262/263, 290/293 e certidão de trânsito em julgado de fl. 294. 2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Considerando a manifestação da parte autora, ora exequente, às fls. 297/313, INTIME-SE o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 297/313, impugnar a execução. 3. Intimem-se.

0011586-13.2003.403.6110 (2003.61.10.011586-1) - VENDELINO REICHERT(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VENDELINO REICHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer como especiais os períodos de 01/12/75 a 09/04/91 e de 17/04/91 a 17/06/97, 2.2. proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/106.764.107-3 do autor/segurado Vendelino Reichert 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 250/255 e certidão de trânsito em julgado de fl. 257. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8) - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ETELVINO FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o período de 01/01/1971 a 01/06/1975 trabalhado nas lides rurais, observando que o período reconhecido na sentença (28/03/67 a 31/12/1968 - fl. 218) já foi considerado (fls. 228 a 232). 2.2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor a partir da citação, em 15/07/2008. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 215/219, 228/232, 266/269 e 273. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

0011080-61.2008.403.6110 (2008.61.10.011080-0) - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 265/267 acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.779.197-9, concedido nestes autos.2- Concordando a parte autora com a implantação desse benefício e a cessação do seu benefício anterior (NB 142.976.566-3), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora para que apresente, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- Não concordando a parte autora com a implantação do benefício concedido judicialmente, NB 42/178.779.197-9, venham os autos conclusos para novas deliberações. 5- Int.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 227: ... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 230/242).

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 230:...4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.5- Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 232/243

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 331) da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0006257-34.2014.403.6110, trasladada às fls. 324/327, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor total da execução, conforme cálculo trasladado às fls. 328/330, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença trasladada às fls. 324/327, será processada nestes autos, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC). 4. Esclareço à parte autora que, com a interposição dos Embargos à Execução nº 0006257-34.2014.403.6110, a presente demanda encontrava-se suspensa até a resolução final dos mencionados Embargos, não procedendo assim a alegação que o este feito encontrava-se parado, como referido pela parte autora em sua petição de fls. 332/333. 5. Intimem-se.

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 1.1. reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, de 05/11/1985 a 31/01/1987; (agente agressivo ruído), que deverá ser convertido em comum, conforme sentença que segue anexa; 1.2. reconhecer o trabalho rural nos períodos de 18.09.1969 e 31.12.1972 e de 31.12.1984 a 08.07.1985;1.3. proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/segurado, NB 42/114.867.722-1 desde 14.09.1999.Os créditos resultantes desta revisão, a partir da competência de março de 2017, deverão ser pagos ao segurado/demandante administrativamente. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 349/359, 387/396 e certidão de trânsito em julgado de fl. 408. 4. Sem prejuízo, considerando que a parte autora, às fls. 411/421 apresenta memória discriminada de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 411/421, impugnar a execução. 5. Intimem-se.

0001010-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ CARLOS DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Cumprida a decisão de implantação do benefício pretendido (fls. 227, verso, 206, verso, 211 e informes do INFEN ora juntados), diga a parte autora, no prazo de quinze (15) dias e com fundamento no art. 534 do CPC, em termos de prosseguimento do feito.3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).4) No silêncio, ao arquivo.

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que o benefício pleiteado já foi implantado pelo INSS (fls. 163-5 e 169), manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias, com fundamento no art. 534 do CPC.2- Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).3- No silêncio, ao arquivo, sem baixa definitiva.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAOLO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIER GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a transação havida entre as partes nos autos do processo n.º 0905107-23.1996.403.6110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001127-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANGELO RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Por ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002346-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PASCOAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de apreciar os pedidos de tutela provisória e de gratuidade da justiça, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, eis que as que acompanham a inicial datam de mais de um ano;

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6801

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Fls. 862/863: não vislumbro a necessidade de realização da perícia uma vez que as questões ventiladas pelo requerido podem ser comprovadas documentalmente, não demandando produção de prova pericial. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo requerido. Entretanto, faculto ao requerido a juntada de documentos, no prazo de 15 dias, que deverão ser apresentadas por mídia digital nos termos do artigo 425, inciso VI do CPC. Por outro lado, a decisão de saneamento do processo ocorre apenas na hipótese de produção de provas, o que não é caso dos autos em razão do indeferimento da prova requerida. Decorrido o prazo, sem providências pelo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA(SP343208 - ALEXANDRE MORENO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DEBORA GOMES VIEIRA, visando a condenação da requerida pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 12, da Lei n. 8.429/1992, notadamente, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Pleiteou, ainda, a declaração de indisponibilidade dos bens da requerida, a recair sobre bens suficientes ao integral ressarcimento do dano conforme os Termos da Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob o n. 0010129-64.2015.5.15.0109 e ao adimplemento da

pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Relata que a requerida, na condição de empregada da empresa pública federal requerente, lotada, à época dos fatos, na AC/BP - Vila Helena - Sorocaba - REVEN - 02, situada na Avenida Ipanema, n. 3439, Jardim Planalto, Sorocaba/SP, funcionava como Gerente da Agência e responsável pela unidade e pelo caixa retaguarda da agência. Segundo a narrativa da requerente, em conferência dos numerários existentes no cofre da unidade sob a responsabilidade da requerida, realizada em 25.11.2011 por membro da equipe de supervisão da Gerência de Atendimento - GERAT/DR/SPI, detectou-se uma diferença de R\$ 42.613,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), sendo certo que DÉBORA GOMES VIEIRA acompanhou todo o processo de conferência e, ao final, admitiu a apropriação indevida do valor faltante no cofre, assinando o Termo de Conferência de Numerários e o Termo de Constatação emitido em 28.11.2011. Enfatiza que, foi emitido pela Gerência Econômico Financeira - GEFIN/SPI um parecer técnico, descartando quaisquer possibilidades de erro, falhas e/ou inconsistências no sistema SARA/Banco Postal na consolidação dos valores das operações registradas. Informa que, no âmbito administrativo, foram tomadas as declarações da atendente que laborava na mesma unidade de correios, assim como, da requerida, que em suas declarações afirmou que se apropriou dos valores indevidamente por haver contraído dívidas, e que tinha a intenção de repor, mas, com o passar do tempo, perdeu essa condição, haja vista o valor atingido. Sustenta que foram observados no processo administrativo instaurado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e concluiu-se, conforme o Relatório Final, pela responsabilidade da empregada, sendo a sindicância julgada procedente, ensejando a demissão da empregada por justa causa e a imputação de responsabilidade pelos prejuízos causados à ECT. Esclarece que a rescisão do contrato de trabalho da requerida ocorreu em 14.09.2012, reconhecendo ela, por meio de assinatura no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos da importância subtraída. No entanto, em face do inadimplemento, a requerente ajuizou Reclamação Trabalhista, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (autos n. 0010129-64.2015.5.15.0109) visando ao ressarcimento do seu crédito, que totaliza R\$ 72.520,43 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizado em 19.01.2015. Por fim, assevera que os fatos descritos na inicial configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, bem como atentam contra os princípios da Administração Pública, em razão do cargo, mandato, função emprego ou atividade das entidades mencionadas no artigo 1º da mencionada lei de improbidade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/240, contemplando cópia integral do Processo SRTP 04676/2011-DR/SPI instaurado em 29.11.2011. Despacho de fl. 243, determinando emenda à inicial para esclarecimento quanto ao pedido de indisponibilidade de bens da requerida, na medida em que relata a existência de uma reclamação trabalhista. A requerente promoveu emenda à inicial às fls. 249/256 esclarecendo ao Juízo, em síntese, que o requerimento de indisponibilidade dos bens da requerida visa garantir o integral ressarcimento do erário e ao pagamento de multa a ser arbitrada, e que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar pedidos fundados na Lei de Improbidade Administrativa. Informa que a indisponibilidade dos bens da requerida deve ser no importe de, aproximadamente, R\$ 266.719,13 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos). Decisão proferida às fls. 257/259-verso, deferiu a medida liminar requerida e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida até o limite da condenação pleiteada nesta ação. Notificada para os termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/1992 (fl. 277), a requerida DÉBORA GOMES VIEIRA deixou decorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (fl. 278). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 280/281-verso, opinando pelo recebimento da inicial e citação da requerida para contestar a demanda. Nos termos da decisão proferida à fl. 282 e verso, foi recebida a inicial e determinada a citação da requerida para contestação da lide. Regularmente citada (fl. 286), a requerida deixou de contestar a demanda no prazo legal (fl. 287). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 289 pela decretação da revelia da requerida e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. À fl. 290, nomeado defensor dativo para exercer a defesa da requerida. Apresentou contestação à lide (fls. 296/309) pugnando pela suspensão do feito até conclusão do processo trabalhista n. 0010129-64.2015.5.15.0109. Alega que não se justifica o bloqueio de bens, havendo que antes serem apurados os atos de improbidade. Combate o mérito pela negativa geral e, requer, ainda, a suspensão da medida de bloqueio de bens e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 303/309. Réplica da requerente às fls. 312/314. O Ministério Público Federal, consoante manifestação de fls. 316/317, sustenta a improcedência das alegações da defesa em contestação. Decisão proferida à fl. 318, indeferindo os pedidos da defesa para suspensão do processo e da medida de bloqueio de bens. Determinou às partes a especificação de provas que pretendem produzir. A ECT se manifestou à fl. 319, pela desnecessidade de qualquer dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide em razão da revelia da requerida. A defesa, igualmente, se manifestou à fl. 324, informando que não pretende produzir mais provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que as informações constantes nos autos dão conta da realidade de sua necessidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretende nesta demanda a condenação da requerida pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 12, da Lei n. 8.429/1992, com base na conclusão do processo administrativo destinado à apuração de irregularidades nas movimentações financeiras ocorridas na AC/BP - Vila Helena - Sorocaba - REVEN - 02, situada na Avenida Ipanema, n. 3439, Jardim Planalto, Sorocaba/SP, onde a requerida funcionava como Gerente da Agência e responsável pela unidade e pelo caixa retaguarda da agência à época dos fatos. Segundo o relato da empresa pública federal requerente, em razão do saldo do caixa nos registros da contabilidade da unidade encontrar-se acima do limite estabelecido pela ECT, foi designado um empregado membro da supervisão da Gerência de Atendimento para comparecer à unidade de trabalho da requerida, com a finalidade de realizar a conferência do numerário existente no cofre. Assim realizada a conferência em 25.11.2011, foi constatada uma diferença no valor de R\$ 42.613,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e um centavos) entre o saldo registrado no balancete contábil e o valor físico existente no cofre, sendo admitida pela requerida, a apropriação indevida do valor faltante no cofre. O art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, capitulou a conduta da ré nos artigos 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...] Os atos imputados à requerida consistem em se apropriar de valores a ela confiados em razão do cargo de gerente que ocupava numa das unidades da ECT. Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causarem lesão à Administração Pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé do agente apontado como improbo. Significa dizer que a mera prática de ato funcional ilegal não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, exigindo-se a comprovação da presença daqueles requisitos acima mencionados. Nesse sentido, trago à colação elucidativo excerto da ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182), in verbis: É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atribuiu à requerida a prática de atos de improbidade administrativa, quais sejam, a apropriação indevida de valores a ela confiados em razão do cargo. A narrativa da inicial foi objeto da sindicância n. 01561 e Processo SRTP 04676/2011-DR/SPI carreado aos autos, e deu origem, também a notícia crime, que, por sua vez, foi convertida em inquérito policial e processo criminal que tramitou na Terceira Vara Federal de Sorocaba nos autos nº 0004731-66.2013.403.6110. Conforme Relatório do processo disciplinar, a comissão apuradora concluiu: Dessa forma, dada a existência da irregularidade, comprovada documental e confessada pela própria empregada, restou configurada a prática de subtração indevida de numerário do cofre da Agência de Correios Vila Helena por Débora Gomes

Vieira, cujos levantamentos totalizaram R\$ 42.613,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos).As principais provas produzidas no processo administrativo e acostadas aos autos consistem no relatório de conferência do técnico Luiz Acácio Roza (fls. 30/31), acompanhado dos documentos contábeis que demonstram resultados de operações financeiras da agência onde atuava a requerida; nas declarações da atendente Tatiana Amaral Viccas Zandoná (fls. 138/139); nas declarações prestadas pela requerida (fls. 140/141), admitindo a improbidade, assim como admitiu desde o dia em que foi realizada a conferência do cofre e detectada a falta de numerário; nos termos do Relatório Final da apuração dos fatos no âmbito administrativo (fls. 184/191). As informações do técnico Luiz Acácio Roza, após o trabalho de conferência realizado na agência onde atuava a requerida no cargo de gerente, dão conta de que solicitou à empregada que lhe entregasse o dinheiro que se encontrava fora do cofre para conferência até que o tempo da fechadura de retardo do cofre liberasse a sua abertura [...]. A fechadura do cofre deu os 50 minutos a mesma se atrapalhou afirmando que havia esquecido a senha e perdeu o tempo de abertura, foi quando, falei para ela programar novamente, ela programou e ficamos aguardando, conversando sobre diversos assuntos foi quando ela me falou que tinha uma coisa muito séria para me falar e começou a chorar e me disse que dentro do cofre não tinha nenhum dinheiro. Falei para a mesma que teríamos que esperar a abertura do cofre para verificarmos e quando o cofre abriu constatei que realmente não existia nenhum centavo no seu interior.Segundo relatos da atendente Tatiana Amaral Viccas Zandoná (fls. 138/139), substituiu a gerente DÉBORA GOMES VIEIRA em suas ausências, e, por ocasião das férias da gerente, em fevereiro de 2011, não havia qualquer problema com as fechaduras das portas do cofre; Que logo após a Débora ter retornado de férias ela passou a alegar que a fechadura do cofre encontrava-se com problemas, que por vezes Débora dizia que não tinha feito o recolhimento do saldo ao Banco em razão de não ter conseguido abrir o cofre, contudo, a declarante afirma que durante o período em que esteve a frente da unidade a fechadura do cofre não apresentou problema.Nas declarações que prestou no processo administrativo, DÉBORA GOMES VIEIRA asseverou [...] Que a respeito da falta de numerário no valor de R\$ 42.613,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos) esclarece a declarante que não sabe informar corretamente a data em que a declarante passou a subtrair pequenas quantias do cofre, no entanto, que no decorrer do tempo perdeu o controle total das finanças da agência, contudo afirma que tinha conhecimento do valor aproximado que faltava no cofre; Que a declarante afirma que quando saiu de férias em fevereiro de 2011 já havia diferença a menor no cofre e que também a fechadura do cofre já apresentava problemas; (...) A declarante afirma que um dos motivos de ter se apropriado indevidamente foi por ter contraído dívidas e com o intuito de saldá-las passou a retirar pequenas quantias do cofre da agência, já que ela era a responsável pelo controle financeiro e o gerenciamento da unidade; Esclarece ainda a declarante que possui os conhecimentos necessários relacionados à guarda e movimentação do numerário da ECT sob sua responsabilidade, porém, afirma que quando passou a subtrair essas quantias a declarante tinha a intenção de repor esses valores, mas com o passar do tempo perdeu essa condição, haja vista o valor atingido do alcance [...]O balancete contábil acostado às fls. 34/35 demonstra que, na data da conferência do cofre, o saldo em dinheiro deveria corresponder ao saldo final do dia anterior, que era de R\$ 63.293,41 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), sendo certo que o técnico Luiz Acácio Roza declarou contei o valor de R\$ 20.480,10 fora do cofre e mais R\$ 200,00 nos guichês de atendimento, totalizando o valor de R\$ 20.680,10.Portanto, as informações registradas nos documentos que instruem o processo, foram corroboradas pelas declarações dos empregados Tatiana Amaral Viccas Zandoná e Luiz Acácio Roza e, sobretudo, confirmadas pela requerida, que admitiu em todas as oportunidades o ato ímprobo praticado.Ocorre que, na esfera judicial, regularmente notificada para apresentar as preliminares de sua defesa, assim como regularmente citada para contestar a lide, a requerida permaneceu inerte, sendo sua defesa realizada na forma de negativa geral, pelo defensor dativo que lhe fora constituído.Dessa forma, todas as provas produzidas foram submetidas ao contraditório, conservando sua força probatória, na medida em que a ré não apresentou nos autos a sua defesa preliminar, tampouco contestou o feito, ainda que regular e pessoalmente citada da demanda.As provas apresentadas pela parte autora comprovam a prática do ato de improbidade administrativa, de forma dolosa, inexistindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo que ilidam os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo pela parte autora. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida acerca da prática dolosa dos atos ímprobos realizados, comprovados nesta ação civil de improbidade administrativa.Deixo de tecer maiores considerações acerca da dosimetria da pena, além do acima ponderado, por ter sido aplicada, em quase toda sua totalidade, no mínimo legal. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço os atos de improbidade administrativa praticados pela requerida, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA às fls. 257/259-verso, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ré DÉBORA GOMES VIEIRA a: (i) ao PAGAMENTO DE MULTA CIVIL correspondente a 12 (doze) vezes o valor da remuneração percebida; (ii) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992; e (iii) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum.Condenar a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Fixo os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela constante do anexo único da Resolução CJF n. 305/2014. Providencie-se o necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em abril de 2012, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias e aditamentos juntados às fls. 71/90, 102/117 e 148/172 e respectivas certidões às fls. 81, 116, 167 e 169.Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 21/22.Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.Int.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em janeiro de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias e aditamentos juntados às fls. 57/81, 91/101 e 120/147 e respectivas certidões às fls. 74, 97, 99 e 147.Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 30/32.Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra, com urgência, o determinado às fls. 350.Int.

DESAPROPRIACAO

0006463-53.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X MARIA INES PIRES DE MELLO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO E SP096887 - FABIO SOLA ARO) X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, promovida pelo INCRA em face de Pedro Pires Camargo de Mello - Espólio e Moacyr Pires de Mello - Espólio. Foram noticiados nos autos os óbitos de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO (fls. 616/617), filho de Moacyr Pires de Mello, e de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO (fls. 623/624, 636/637, 684/685, 766/767 e 770/771), assim como requerida a substituição dos réus pelos seus herdeiros no polo passivo da demanda, carreado aos autos: (i) -fls. 618/620: cópia da identidade civil e certidão de casamento de MARIA DO CARMO RODRIGUES D EMELLO e cópia da identidade civil e CPF de MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, comprovando tratar-se de esposa e filha de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO; (ii) -fls. 625/626 e 687: cópia da identidade civil, CPF e certidão de casamento de CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS, e cópia da identidade civil e CPF de MARIA PIRES DE MELLO LEITE, comprovando tratar-se de filhas de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO;(iii) -fls. 638, 642, e 784: cópia da identidade civil de ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO, cópia da certidão de casamento de Oswaldo Ribeiro, filho único de Horáida Pires de Mello Ribeiro, que, por sua vez, era filha de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO, todos falecidos, comprovando tratar-se de bisneto de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO. O INCRA se manifestou sem oposição às habilitações requeridas (fls. 774 e 786). O Ministério Público Federal, da mesma forma, não se opôs aos pedidos (fls. 779 e verso e 787-verso). É o relato necessário. Decido. Os óbitos de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO (fls. 616/617), filho de Moacyr Pires de Mello, e de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO, foram comprovados nos autos (fls. 621 e 772). A qualidade de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, de esposo e pai de MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO restou comprovada nos autos. Da mesma forma, restou comprovada a qualidade de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO de pai de CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS e de MARIA PIRES DE MELLO LEITE, e de bisavô de ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO, único herdeiro na linha de sucessão de Horáida Pires de Mello Ribeiro, sua avó e filha de PEDRO PIRES CAMARGO DE MELLO, também falecida. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS, MARIA PIRES DE MELLO LEITE e ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retome-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores às fls. 191/192 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 107: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 101, sob as penas ali cominadas. Int.

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Considerando que a carta rogatória foi cumprida em relação à ré Cidef S/A conforme documentos de fls. 317/361, aguarde-se a citação da ré Grupo Inverraz Inversiones Errazuriz Ltda. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES e não tendo os embargantes justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 69 e 93, manifestando-se conclusivamente sobre o eventual falecimento do réu Luiz de Oliveira Souto, noticiado na certidão do oficial de justiça de fl. 61, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILCEIA MARIA GARCIA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida e Outros Pactos n. 000312160000195835, firmado em 10.06.2011. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 05/20. Consoante certidão de fl. 36, a ré não compareceu à audiência de conciliação, restando, pois, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes. Esgotadas as possibilidades de localização para citação pessoal nos endereços declinados nos autos (fls. 50, 55, 65 e 75), a ré foi citada por edital (fls. 85/88). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 89), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 90). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitoriais às fls. 92/103. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se contra a capitalização de juros

e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e que é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros desde a primeira prestação e a incidência da amortização negativa, determinando a alocação dos juros em conta à parte; (ii) excluir a incidência de amortização negativa, determinando que os juros devem ir para uma conta à parte; (iii) reduzir a taxa de juros remuneratórios de 26,53% para 12% ao ano; (iv) excluir a incidência da taxa efetiva no cálculo das prestações e saldo devedor, adotando-se a taxa nominal de juro anual; e (v) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 105/109-verso, rechaçando de forma genérica os argumentos do embargante. Despacho de fl. 111 indeferiu a produção de prova pericial, testemunhal e por depoimento pessoal. Outrossim, consignou prazo de 15 dias para que a juntada de documentos que as partes entendam necessários para o deslinde do feito. Sem manifestação das partes (fls. 112 e 114), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DOS DOCUMENTOS E DA ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras e da planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 077/180 contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial e, nos termos da legislação processual civil, são aptos a instruir a ação monitoria. Sobre a questão, sumulou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardos ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores dos créditos liberados, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros. Inicialmente, cumpra-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes. Nestes termos, dispõe a cláusula 8ª do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (HUM VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada é de 1,98% ao mês, conforme dispositivo mencionado. Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596 As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que a contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação da embargante acerca da prática do anatocismo. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusulas nona e décima quarta do contrato). A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Por outro lado, a embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. TABELA PRICE Por sua vez, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto na cláusula décima do contrato. No caso, há previsão da amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto pela parcela do capital (amortização) e pela parcela de juros. Cumpra-se destacar que a embargante não demonstrou que a Tabela Price esteja sendo aplicada na amortização do débito de modo a ensejar amortização negativa, e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistente previsão contratual acerca do encargo de comissão de permanência. Pela planilha de atualização do débito, acostada pela autora à fl. 14, verifica-se que não há valor afeto à comissão de permanência. É a fundamentação

necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 56.807,55 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado em 02.09.2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 104 para publicação uma vez que não constou o nome do advogado do réu, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R. DESPACHO DE FLS. 104: Muito embora a Carta Precatória expedida às fls. 74 para citação dos réus ainda não tenha retornado a este Juízo, encontrando-se em diligências no Juízo Deprecado e considerando o comparecimento espontâneo do réu Celso Francisco Cremonezi, com apresentação dos embargos Monitorios às fls. 84/91, DECLARO-O citado nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, considerando o dever de cooperação que incumbe às partes, manifeste-se o procurador do embargante se também representa a ré Sandra Brancallion Cremonezi, uma vez que o embargante afirma ser casado com a ré e inclusive, há juntada de cópias de seus documentos pessoais, devendo ainda, esclarecer quanto à alegada incapacidade da ré mencionada em decisão proferida no Juízo Deprecado conforme extrato de fls. 103. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009872-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-57.2013.403.6110) MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido da embargada às fls. 39.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA SENHORA DE JESUS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI)

Manifeste-se a executada sobre o pedido da exequente às fls. 110.

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 25.2757.558.0000002-73. Os executados foram regularmente citados (fl. 44) e à fl. 64, impugnou o valor executado, apresentou as contas do que entende correto e requereu a suspensão do processo e a exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, informando, ainda, que efetuará o primeiro pagamento do débito (fls. 64/94). Depósito judicial realizado pelos executados à fl. 97/113/115. Conforme termo acostado às fls. 107/108, em tentativa de conciliação, as partes não se compuseram, restando negativa a tentativa de acordo. Instada, a exequente informou à fl. 124 que não houve parcelamento do débito e que os depósitos judiciais ocorrem esporadicamente e por livre iniciativa dos executados. Despacho de fl. 125 determinou à exequente a apresentação do demonstrativo do débito atualizado e a penhora de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema BACENJUD. A constrição de ativos financeiros pelo BACENJUD restou infrutífera (fls. 129/130), sobrevindo o requerimento da exequente para pesquisa de bens dos executados por intermédio dos sistemas RENAJUD E INFOJUD. Deferido o pedido à fl. 135 e realizada a pesquisa, não foram localizados bens livres em nome dos executados. À fl. 145, os executados, novamente, informam a adesão a parcelamento do débito e pagamento de parcelas, renovando o requerimento de suspensão do processo até quitação integral e a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou guia de depósito judicial à fl. 147. À fl. 148, foi indeferido o pedido dos executados quanto à suspensão do feito e exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que não houve parcelamento do débito conforme alegado. A CEF requereu a penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 10.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, apresentando cópia do registro do bem (fls. 149/151). Os executados informaram à fl. 153 a quitação integral do débito exequendo e juntaram comprovantes às fls. 154/155. À fl. 156, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consectários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, contrario sensu, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. É o que basta relatar. Decido. As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal (fl. 156), restando satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, inclusive quanto aos consectários da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios com base na manifestação da exequente à fl. 156. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à conta 3968-005-00071715-3 em favor dos executados. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005665-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25.1214.556.0000059-07, 25.1214.556.0000065-47, 25.1214.556.0000078-61 e 25.1214.556.0000090-58. Os executados foram citados (fl. 134) e, consoante auto de fl. 135, foi penhorado bem móvel para garantia da dívida exequenda. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes conforme termo acostado à fl. 150 e verso. À fl. 153, a Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na penhora realizada nos autos. A exequente requereu à fl. 155 a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Resta liberado o bem constrito nos autos, mormente em razão de não haver interesse da exequente. Expeça-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAVUVU TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA(SP174625B - VALERIA BAZZO PRESTUPA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário - n. 734-2025.003.00001153-0. Os executados foram citados (fls. 49-verso/51) e deixaram decorrer o prazo para interposição de embargos (fl. 52). Consoante documentos de fls. 57/59, foram bloqueados ativos financeiros dos executados, suficientes para a satisfação integral do débito. A exequente requereu à fl. 87 a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Restam liberados os ativos financeiros constrictos nos autos. Expeça-se alvará de levantamento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011185-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011185-0) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000726-98.2013.403.6110 - ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001955-59.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado do despacho de fls. 385. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0005794-24.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0010749-98.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002078-04.2007.403.6110 (2007.61.10.002078-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença e considerando que a executada está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante em faixa de domínio de via férrea (Lei 6.766/1979, art. 4º, inc. III), situada especificamente no Km ferroviário 73+800 (Km 73+14), Município de Mairinque, mediante a retirada dos esbulhadores e o desfazimento de construção realizada (casa de alvenaria/madeira e chiqueiro) dentro de sua área de domínio, devendo ser reintegrada em sua posse, liminarmente, haja vista que o esbulho se deu em lapso inferior a ano e dia (posse nova). Juntou documentos (fls. 23/71). A medida liminar requerida foi postergada sua análise e determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT para que se manifestassem acerca da existência de interesse processual no feito (fls. 110). Intimados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT manifestaram interesse na lide (fls. 111), motivo pelo qual foram admitidos na relação jurídica processual na condição de assistentes simples da parte autora, sendo determinada a realização de audiência de justificação prévia (fls. 112 e v.), além de outras providências, visando eventual atuação assistencial para a parte ré. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 152/153). Prefeitura Municipal de Mairinque juntou informações acerca das diligências realizadas pela Secretaria de Assistência Social para inclusão em programas sociais, que restaram infrutíferas em razão da negativa de colaboração da ré (fls. 223/226). A ré foi devidamente citada e intimada da audiência designada (fls. 246v/247) por meio de carta precatória. Audiência realizada, nomeado advogado dativo à ré, sendo redesignada nova audiência de conciliação para análise das partes acerca da possibilidade de ser realizada autocomposição e, ainda, foi determinada a realização de um levantamento da área objeto da presente demanda (fls. 249). Determinado o traslado das fls. 56/60 do processo nº 0005059-93.2013.4.03.6110 para os presentes autos, visando subsidiar eventual decisão a ser proferida pelo juízo (fls. 257/262). Certidão referente ao levantamento da área objeto da presente demanda juntada aos autos (fls. 268/270). Audiência realizada suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de apresentação de acordo entre as partes (fls. 293). Juntado documentos pelas partes, inclusive relatório de visita realizada pela municipalidade de Mairinque (fls. 297). Juntado relatório informativo da área de Assistência Social do Município de Mairinque (fls. 324/326), informando a negativa da parte autora em ser incluída em programa de assistência social. Juntado novo documento pela municipalidade de Mairinque informando que a ré foi incluída em programa social e que está sendo acompanhada a situação da ré por órgão municipal (fls. 336/341). Ofícios recebidos dos entes políticos informando as providências tomadas para fins de inserção da ré em programas assistenciais e de moradia (fls. 342/352). Juntado novo relatório informativo da área de Assistência Social do Município de Mairinque (fls. 367/370), informando a manutenção da negativa da parte autora em ser incluída em programa de assistência social. Audiência de mediação realizada (fl. 371), sendo informado pela municipalidade de Mairinque que não possui mais o imóvel que estava disponível, destinado anteriormente à ré. A parte autora informou que não possui previsão, no momento, para auxílio financeiro da ré. Decisão prolatada às fls. 385/386 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para assistir juridicamente a ré, destituindo o defensor dativo. Determinou, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal em razão da existência de interesses de menores, filhos da parte ré. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 388/391. Aduziu que a ré possuiu a posse mansa e pacífica da subestação férrea abandonada há mais de dez anos. Sustenta que além da família da autora existem outras famílias morando no local. Relata que no trecho ocupado a malha férrea encontra-se desativada. Alega que a ré possuiu o direito fundamental à moradia, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Requer a realização de nova audiência de conciliação. Arrolou como testemunhas as pessoas relacionadas no documento de fls. 268/269. Decisão de fl. 392 indeferiu os pedidos para realização de nova audiência de conciliação, assim como para oitiva de testemunhas. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 397/399. Aduziu ser indiscutível a indisponibilidade do imóvel em questão. No entanto, em razão da ré viver ali há vários anos com sua família, não pode o Poder Público omitir-se nos cuidados dessas pessoas. Pleiteou a realização de uma nova audiência de conciliação, agora com a ré assistida pela DPU. Ademais, requereu a comunicação ao Ministério Público Estadual atuante na Vara da Infância e Juventude da comarca de Mairinque/SP, sobre a situação de precariedade em que vive a família, a fim de que se verifiquem as condições de cuidado, higiene e educação dos menores e sejam tomadas as medidas cabíveis para proteção integral das crianças. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto a ação de reintegração de posse, esta se encontra regulada no Código de Processo Civil nos seguintes artigos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituído da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. No presente caso, não há a qualquer dúvida acerca do direito da parte autora em ser reintegrada em sua posse, pois a ocupação irregular se encontra dentro da denominada faixa não-edificável, continua a faixa de domínio da linha ferroviária, que consiste em uma área non aedificandi de largura de 15m (quinze metros) posteriores à faixa de domínio (Lei de Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 6.766/1979, art. 4º, inc. III). A área em questão consiste no entorno da denominada Subestação de Energia Elétrica de Pantojo em Mairinque/SP (fls. 258/262), em que há diversos outros invasores irregulares residentes na área (fls. 268/270). Dessa forma, não obstante o direito a ser reintegrada da área, verifica-se um problema de cunho social, pois diversas outras pessoas ocupam a localidade de forma indevida. Ademais, não se perfaz possível dissociar a responsabilidade social de uma empresa que possui concessão do Poder Público e obtém milhões de lucro anualmente (<http://ri.rumolog.com/ptb/8823/RumoRelatriodeResultados2T17VF.pdf>, acessado em 20/08/2017) exercendo atividade que o Estado lhe outorgou (Constituição, art. 21, XII, d.c.c. art. 175) e não lhe exigir o mínimo cuidado dos cidadãos mais carentes e necessitados que eventualmente ocuparam sua área em razão da falta de fiscalização desta própria empresa (ou sua antecessora). Conforme se afere da certidão constante no autos (fls. 268/269) os invasores se encontram na localidade há muitos anos. Não se trata de realidade recente, mas sim de situação consolidada. Se for necessária a retirada dos invasores, que seja realizada de forma adequada e eficiente, visando não ocorrer nova invasão dias após o ato coercitivo e traumático de retomada da posse. Ademais, no presente momento a linha férrea se encontra sem atividade, não subsistindo perigo iminente à incolumidade física das pessoas. Importante frisar que não se trata de transferir toda a responsabilidade à empresa, mas sim em dividir o ônus deste descaso dos entes públicos (tendo em vista que se trata de uma concessionária de serviço público que obtém lucro com o exercício da atividade estatal), que perdura por décadas, de forma a minimizar o impacto social do ato reintegratório. Dos autos é possível constatar que a Central de Conciliação desta unidade jurisdicional atuou de forma contundente para tentar equacionar a situação de forma a garantir a dignidade da pessoa humana no presente procedimento, haja vista que, juntamente com a parte ré, moram com a mesma diversas crianças. Entretanto, não houve possibilidade de autocomposição entre as partes envolvidas. Quanto à principiologia utilizada nesta decisão, traz-se à colação julgado do e. Superior Tribunal de Justiça que bem explicita o norte a ser tomado em casos como o presente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE

DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual. (Resp 50936/SP, DJ 19/09/94).2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016) Quanto ao material probatório, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir que a parte autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela. Assim, a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram comprovados com o conjunto probatório trazido aos autos. Entretanto, para fins de efetivar sua reintegração na posse, pelos meios coercitivos previstos em nosso ordenamento jurídico, deverá a parte autora providenciar um local, mesmo que transitório, em período não inferior a 6 (seis) meses, para alojar a ré e sua família, lapso temporal suficiente para que a ré obtenha novo local para moradia. Ademais, deverá adotar providências para que não mais se aloquem outros invasores com a desocupação realizada. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS a desocupar a área de posse da parte autora, em faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária, entre os quilômetros ferroviários Km ferroviário 73+800 (Km 73+14), Município de Mairinque. O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO definitiva de posse do bem objeto desta lide deverá ser expedido em favor da autora ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A) somente após a comprovação nos autos de que a parte autora providenciou local, mesmo que transitório, em período não inferior a 6 (seis) meses, para alojar a ré e sua família, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em 28/08/2017, foi expedido o alvará n. 75/2017 para levantamento dos valores devidos à herdeira de Valdemir Giani. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 174/176. Regularizada a representação processual, expeça-se o alvará. No entanto, determino que referido alvará seja expedido em nome da autora e/ou seu advogado, uma vez que a expedição somente em nome da empresa exigiria a presença de representante legal da empresa para a sua retirada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi expedido o alvará n. 78/2017 conforme determinado a fls. 177 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em 28/08/2017, foi expedido o alvará n. 74/2017 conforme determinado a fls. 451. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Certifico e dou fê que em 28/08/2017, foi expedido o alvará n. 71/2017 conforme determinado a fls. 232. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em 28/08/2017 foram expedidos os alvarás n. 69 e 70/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

Expediente Nº 6847

INQUERITO POLICIAL

0010152-32.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYDINEI DO ROSARIO OLIVEIRA(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO E SP317843 - FRANCINE RUBBO DE LUCCA)

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de proposição de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 a Sydinei do Rosário Oliveira. Façam-se as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CELSO GOMES PINHO X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Celso Gomes Pinho e Ivan de Araújo Gonçalves, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 955/959). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 15/06/2015 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu José Celso Gomes Pinho não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 1000), na qual a defensora reservou-se no direito de apresentar seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória. O réu Ivan de Araújo Gonçalves constituiu defensor nos autos (fl. 989 verso e 1043), que apresentou resposta à acusação (fls. 1040/1042), na qual informa que se resguarda no direito de ingressar no mérito da ação em suas alegações finais. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 1052). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arrolada na denúncia. Int.

0002000-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFFRA)

Designo o dia 8 de novembro de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu. Int.

0000076-17.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIANE SANDY DE BARROS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X GERSON EMANUEL GOMES VAZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ariane Sandy de Barros como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 342 do Código Penal e Gerson Emanuel Gomes Vaz como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/11/2015) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Gerson Emanuel Gomes Vaz não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 440), na qual a defensora informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. A ré Ariane Sandy de Barros Duarte constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 452/453), na qual informa que apresentará seus argumentos de defesa na fase processual de alegações finais. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 456). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 16h30min, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Int.

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Visto em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Nitamar Bernardino da Silva, Thais Silva Gropo, Rosilene dos Anjos Oliveira Cavallari, Helio de Jesus Soeiro, Roberto Elias Salvino, Paulo da Silva Dias, Luiz Gonçalves dos Reis e Mario Celso dos Santos Teixeira como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 288, caput e 304, combinado com o 299, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 355/362). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (07/08/2015) e os réus citados pessoalmente e por edital para apresentarem suas respostas à acusação. Os réus, por meio dos seus defensores constituídos e pela Defensoria Pública da União, apresentaram suas respostas à acusação, conforme segue resumidamente descrito: a) O réu Nitamar Bernardino da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 512/526), na qual alega, preliminarmente, que a prova emprestada trazida aos autos é ilícita, e, no mérito, informa que apresentará seus argumentos contrários à denúncia ao término da instrução probatória. Requereu a realização de diligências e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória; b) A ré Thais Silva Gropo apresentou resposta à acusação (fls. 435/440), na qual apresenta como tese de defesa questões relativa ao mérito desta ação penal e que será apreciada durante a instrução criminal; c) A ré Rosilene dos Anjos Oliveira apresentou resposta à acusação (fl. 427), na qual a defesa se reserva no direito de apresentar seus argumentos contrários à acusação no momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia; d) O réu Hélio de Jesus Soeiro apresentou resposta à acusação (fls. 507/511), na qual apresenta como tese de defesa questões relativa ao mérito desta ação penal, que será apreciada durante a instrução criminal; e) O réu Roberto Elias Salvino apresentou resposta à acusação (fl. 464), na qual a defesa se reserva no direito de apresentar seus argumentos contrários à acusação no momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia; f) O réu Paulo da Silva Dias apresentou resposta à acusação (fls. 406/410), na qual apresenta como tese de defesa questões relativa ao mérito desta ação penal, que será apreciada durante a instrução criminal, e apresentou documentos; g) O réu Luiz Gonçalves dos Reis apresentou resposta à acusação (fls. 465/466), na qual a defesa se reserva no direito de apresentar seus argumentos contrários à acusação no momento oportuno, arrola testemunhas e apresenta documentos; h) O réu Mário Celso dos Santos Teixeira apresentou resposta à acusação (fls. 419/423), na qual apresenta como tese de defesa questões relativa ao mérito desta ação penal, que será apreciada durante a instrução criminal, arrola testemunha e apresenta comprovante de endereço. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 537). Verifico que as respostas à acusação apresentadas pelos réus abordam questões de mérito, que serão apreciadas durante a instrução criminal. Quanto à alegação preliminar da defesa do réu Nitamar de que a prova apresentada nos autos é ilícita, entendo que tal alegação não merece prosperar, haja vista que não há ilegalidade no uso de prova utilizada em outro processo e que foi obtida de forma legal, como é o caso destes autos. Quanto às diligências requeridas pela defesa do réu Nitamar, indefiro, posto que não são indispensáveis ao curso desta ação, podendo a defesa, se for o caso, diligenciar por meios próprios e juntar aos autos os documentos que entender necessários a sua defesa, nos termos do artigo 231 do CPP. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade do aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 8 de novembro de 2017, às 17h15min, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, exceto a testemunha Maria Aparecida Reis, que será ouvida por carta precatória. Int.

0010101-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONE APARECIDO COSTA(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X ROBSON DOS SANTOS CAMARGO(SP224797 - KATIA CRISTINA DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 183: Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus.

0000231-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO(PR036030 - TICIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAIDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETTI(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DECISÃO DE FLS. 831/836. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE CARLOS FERREIRA DA SILVA DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS FABIO ROBERTO CAVALCANTE FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTI JOSÉ CARLOS DE LIMA JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA MANOEL MIGUEL DA SILVA PEDRO JORGE RAPOSO LEITE PETRONIO BARBOSA DE FARIAS SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA VICENTE PEDROSA DE LIMA YURI SANTANA ALVES Trata-se de ação penal decorrente de investigação policial nominada de OPERAÇÃO AFRONTA Nos termos da denúncia apresentada pelo Parquet Federal, os denunciados fraudaram diversos concursos públicos, logrando obter êxito na aprovação e adentrando no serviço público burlando o caráter meritório dos certames. Conforme se afere dos documentos juntados, alega o Ministério Público Federal, foi burlado o concurso público, ocorrido no final do ano de 2013, em que referente ao edital para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O certame ocorreu em 19.01.2014, sendo que os denunciados prestaram o concurso em Sorocaba/SP. A Fundação Carlos Chagas, instituição responsável pela aplicação das provas, constatou redações de conteúdo idêntico de candidatos inscritos tanto no cargo de Técnico como no de Analista. Assim, em razão da alusiva constatação, e da alta probabilidade da prática de fraude por alguns candidatos, a instituição prestou informações minuciosas à presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que encaminhou aos órgãos de persecução penal para apuração. Com a correção das provas constatou-se que os candidatos DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS, JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA, Leandro Santana de Queiroz e Paulo César Serra, inscritos para o cargo de Técnico Judiciário, apresentaram redações de conteúdo idêntico, o que motivou a Fundação Carlos Chagas a desclassificá-los. No que tange ao cargo de Analista Judiciário, alusiva fundação constatou redações idênticas elaboradas pelos candidatos André Silva de Oliveira, CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE, CARLOS FERREIRA DA SILVA, EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS e FABIO ROBERTO CAVALCANTE, os quais lograram êxito na aprovação do concurso público e tomaram posse no cargo efetivo. Igualmente foi apurado, em relação ao candidato EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS, que as digitais apresentadas no dia da prova são diversas das suas digitais colhidas no dia da posse. Dessa forma, foram instaurados dois inquéritos policiais no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, a saber: inquérito policial n. 0004866-10.2015.4.03.6110 (IPL n. 0128/2015) e n. 0004867-92.2015.4.03.6110 (IPL n. 277/2015). O acusado JOSÉ CARLOS DE LIMA foi apontado pelo Ministério Público Federal como líder da organização criminosa. O Parquet ofereceu duas denúncias em separado, baseadas no mesmo caderno investigativo, que deram origem aos processos criminais n. 0004866-10.2015.4.03.6110 e os presentes autos (0000231-

49.2016.4.03.6110).O processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 trata do delito de fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do CP), figurando como acusados JOSÉ CARLOS DE LIMA e os candidatos residentes no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que são seus familiares. Por seu turno, o presente processo trata dos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e de fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do CP), figurando como denunciado José Carlos de Lima e outros acusados, todos naturais do Estado das Alagoas, com as seguintes capitulações legais atribuídas pelo Ministério Público:- ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, apelidado de TONICO: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO: artigo 307, e artigo 311-A, inciso I, 2º, ambos do Código Penal;- CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal;- CARLOS FERREIRA DA SILVA: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal;- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal;- DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal;- EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS: artigo 307, e artigo 311-A, inciso I, 2º, ambos do Código Penal;- FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE: artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal;- FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO CHAGAS: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal;- JOSÉ CARLOS DE LIMA: artigo 2º, 3º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (extraída, em relação aos outros integrantes da organização criminosa, uma imputação do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal, e duas imputações do crime previsto no artigo 311-A, inciso I, do Código Penal, em razão de essas imputações já terem sido formuladas nos autos da ação penal condenatória nº 0004866-10.2015.403.6110);- JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA: artigo 311-A, inciso I, do Código Penal;- MANOEL MIGUEL DA SILVA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- VICENTE PEDROSA DE LIMA: artigo 2º, da Lei nº 12850/2013; e artigo 311-A, inciso I, 2º, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, mais o artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;- YURI SANTANA ALVES: artigo 311-A, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal.No processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110, foi prolatada sentença condenatória, em 15.06.2016, condenando os réus André Silva de Oliveira, JOSÉ CARLOS DE LIMA e Sérgio Silva de Oliveira como incurso no delito tipificado no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal (cópia às fls. 631/647-verso).Já o presente processo teve seu trâmite procedimental nos termos abaixo discriminados.Denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 283/315) recebida em 27/01/2016 (fls. 317/322), determinando a citação dos denunciados para responderem à acusação formulada.Respostas a acusações apresentadas pelos acusados nos seguintes termos:- ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (fls. 740 e 752/761) pleiteou a absolvição sumaria, pois as condutas não constituem crimes, ou a anulação do recebimento da denúncia formulada, com o reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal, por inexistir conteúdo sigiloso, pois tomou conhecimento das questões após o horário permitido pelo edital para o candidato levar o caderno de questões; pugnou pelo reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal no que tange ao crime disposto na Lei 12.850/13, pois não existem provas de sua participação na organização criminosa; subsidiariamente, postulou a aplicação do art. 70 do Código Penal, reconhecendo-se a prática de crime continuado, não se aplicando o art. 71 do Código Penal; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, pois os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 682) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- BRUNO HELDER GOMES TEÓFILO (fls. 385/420 e 406/420), alegando, em síntese, que confessa ter realizado o concurso público e ter se utilizado da identidade de seu pai na data dos fatos (fls. 387) e confessa ter praticado o delito previsto no tipo penal do artigo 311-A (fls. 388), postulando a aplicação da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), mas requerendo a absolvição acerca do crime de falsa identidade (CP, art. 307), pois o uso da identidade falsa foi absorvido pelo tipo do art. 311-A do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação da atenuante de coação resistível (CP, art. 65, III, c), pois foi seu pai que lhe impôs a prática da conduta delituosa, e ao final, pugna pelo julgamento antecipado da ação.CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE (fls. 602/609), pleiteou a absolvição sumaria, pois as condutas não constituem crimes, com o reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal, por inexistir conteúdo sigiloso, pois tomou conhecimento das questões após o horário permitido pelo edital para o candidato levar o caderno de questões; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, pois os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- CARLOS FERREIRA DA SILVA (fls. 476v/478v) postulou a inépcia da denúncia quanto ao crime disposto no art. 311-A do Código Penal por falta de fundamento, tendo em vista que o acusado não causou qualquer prejuízo ao erário, pois foi remunerado pelos serviços que ele próprio prestou ao Poder Público;- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL (fls. 690/692) informou o acusado que lhe fora atribuída, na denúncia formulada, a participação no esquema criminoso tendo por atribuição as tarefas de obter o caderno de questões e também por resolver os testes de língua portuguesa, pugna pela rejeição da denúncia formulada em razão de ser genérica, não especificando de forma pormenorizada os atos praticados e por quantas vezes foram perpetrados, ou, subsidiariamente, devendo serem consideradas as várias condutas praticadas (CP, art. 311-A) como crime continuado (CP, art. 71)- DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (fls. 683) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS (fls. 684) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- EDNALDO TEÓFILO DOS SANTOS (fls. 534/539) pugnou pela rejeição da denúncia por falta de condições para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, II e III) ou, sucessivamente, a absolvição por atipicidade de sua conduta, pois apenas entregou seu documento ao filho e determinou que o mesmo fizesse o concurso público em seu lugar, não se amoldando sua conduta aos crimes que lhe foram imputados (CP, art. 307 e art. 311-A), pois não utilizou ponto auricular, não falsificou identidade ou qualquer outro documento, não participou do certame, não divulgou e nem transmitiu resultado do concurso, assim como não vendeu cola eletrônica, sendo que a conduta praticada por ele, pai, e por seu filho foram diversas, motivo pelo qual não podem ser capituladas nos mesmos tipos penais; destacou, ainda, que a identidade utilizada pelo filho para fazer a prova do pai não era falsa e sim verdadeira, motivo pelo qual é atípica a conduta; ressaltou, ademais, que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o concurso não foi anulado; por fim pleiteou o reconhecimento do crime como de pequeno potencial ofensivo, aplicando-se as disposições da Lei 9.099/1995, notadamente a suspensão condicional do processo (art. 89) ou, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d).- FÁBIO ROBERTO CAVALCANTE (fls. 494/496) requereu o não recebimento da denúncia e o julgamento improcedente em sua relação pois não há provas concretas da prática delitativa;- FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO (fls. 448/450) postulou sua absolvição por inexistir prova de sua conduta ou, como pedido sucessivo, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais benéficas à acusada (ré primária e bons antecedentes);- JOSÉ CARLOS DE LIMA (fls. 541/559) pleiteou o reconhecimento da inépcia da denúncia por ser subjetiva, genérica, inclusive por fracionar a descrição dos fatos, a tipificação e a atuação em grupos ou núcleos, impedindo o direito de defesa, e possibilitando que o acusado esteja presente em mais de uma ação penal; que reconhece a prática de parte dos fatos que lhe são imputados, que deveriam todos ser processados conjuntamente, são fatos conexos e se aplicando o instituto da consunção; que não é chefe de uma organização criminosa; apresentou, ainda,

elementos justificando a desnecessidade de prisão cautelar do acusado (fls. 548 e ss).- JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA (fls. 444/446) pugnou por sua absolvição por inexistir prova de sua conduta ou, como pedido sucessivo, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais benéficas ao acusado (réu primário e bons antecedentes);- MANOEL MIGUEL DA SILVA (fls. 460 e 802/808) postulou a dilação de prazo em razão de ter sido constituído como advogado do acusado na data de 04/04/2016, não apresentando qualquer manifestação posteriormente, sendo designado defensor dativo para sua defesa, em razão de colidência de defesas por parte da Defensoria Pública da União em atuação, que postulou: cópia da fl. 152 (4/4) do auto de qualificação e interrogatório policial do acusado (apenso 1, IP 18-0128/15), pois não consta dos autos, e postergação da apresentação do rol de testemunhas ou que seja autorizada suas oitivas sem indicação prévia, trazidas pelo próprio acusado; pugnou, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condições para exercício da ação penal (CPP, art. 395, II e III) pois o acusado não fraudou qualquer certame público, mas apenas veio prestar a prova em Sorocaba por ter parentes residindo nesta cidade; pleiteou, ainda, a inépcia da denúncia quanto ao crime disposto no art. 311-A do Código Penal por falta de fundamento, tendo em vista que o acusado não causou qualquer prejuízo ao erário, pois foi remunerado pelos serviços que ele próprio prestou ao Poder Público; por fim pleiteou o reconhecimento do crime como de pequeno potencial ofensivo, aplicando-se as disposições da Lei 9.099/1995, notadamente a suspensão condicional do processo (art. 89).- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (fls. 591/608), informou que a denúncia o aponta como sendo o responsável pela obtenção dos cadernos de questões e pela elaboração da redação aplicada no certame supostamente fraudado, motivo pelo qual pleiteou a absolvição sumária, pois as condutas não constituem crimes, com o reconhecimento da atipicidade de sua conduta quanto ao tipo do art. 311-A do Código Penal, por inexistir conteúdo sigiloso, haja vista que se retirou da prova com as questões após o horário permitido pelo edital, que possibilitava levar o caderno de questões; pugnou ainda para que seja reconhecida a ausência de justa causa da denúncia formulada no que tange o crime disposto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), pois o mesmo não fazia parte da eventual organização existente, sequer tendo contato com outros supostos integrantes; pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal homogêneo (CP, art. 70), pois elaborou somente uma redação, mesmo sendo ela repassada a diversos candidatos; requereu, também, a não aplicação do 2º do art. 311-A do Código Penal tendo em vista que não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública, segundo as provas juntadas aos autos, pois os concursados, mesmo fraudando o certame, trabalharam efetivamente; por fim, pugna pelo reconhecimento da preclusão probatória para o órgão acusatório, haja vista que não requereu a produção de provas na denúncia formulada.- PETRONIO BARBOSA DE FARIAS (fls. 728) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA (fls. 693) informando que posterga suas alegações para momento oportuno.- VICENTE PEDROSA DE LIMA (fls. 663/664) informando que discutirá o mérito em alegações finais.- YURI SANTANA ALVES (fls. 739) informando que posterga suas alegações para momento oportuno. Juntada aos autos cópia da sentença prolatada no processo n. 0004866-10.2015.4.03.6110 (fls. 631/647). Decisão revogando a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS DE LIMA, anteriormente decretada (fls. 648). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 811/818 e 823/829) afastando as alegações formuladas pelos réus e favoravelmente à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) aos acusados DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS, FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO e YURI SANTANA ALVES, mediante a observância das seguintes condições: 1 - proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juízo, por mais de 15 (quinze) dias; 2 - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e 3 - prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses à razão de 5 (cinco) horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição conveniada a ser declinada pelo Juízo. É a síntese do processado. Decido. 1. Respostas à acusação. Primeiramente, reitero a decisão já anteriormente realizada que autorizou o compartilhamento do material probatório existente no processo criminal n. 0004866-10.2015.4.03.6110 com esta ação penal. No que tange as alegações realizadas pelos denunciados, verifico que não foram apresentados fatos ou fundamentos que sejam comprovadamente aferíveis de plano que ensejem a rejeição da denúncia formulada (CPP, art. 395) ou de absolvição sumária (CPP, art. 397). Não é caso de rejeição da denúncia, pois a mesma não é manifestamente inepta, sendo lógica e devidamente fundamentada, observando a estrutura legalmente exigível, inclusive contando com elementos probatórios satisfatórios para dar início à persecução penal em juízo; não se afere a falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; também se verifica justa causa para iniciar a ação penal, não perfazendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. Não se perfaz caso de absolvição sumária, pois não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude; ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; ou que o fato narrado não constitua crime; ou que esteja extinta a punibilidade do agente de forma aferível de plano. Nesse momento procedimental do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do CPP, com o juízo de procedência da imputação criminal. (Inq 4.022, rel. min. Teori Zavascki, j. 8-9-2015, 2ª T, DJE de 22-9-2015.) Quanto às alegações específicas das partes, abaixo pontuadas, são todas questões meritórias, devendo ser analisadas no momento procedimental adequado, motivo pelo qual não serão analisadas neste momento inicial, pelas razões acima já declinadas. São as seguintes alegações: acerca de inexistir conteúdo sigiloso; não existir provas de participação; não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública; uso da identidade falsa foi absorvido pelo tipo do art. 311-A do Código Penal; aplicação da atenuante de coação resistível; apenas entregou seu documento ao filho e determinou que o mesmo fizesse o concurso público em seu lugar; a conduta praticada por ele, pai, e por seu filho foram diversas, motivo pelo qual não podem ser capituladas nos mesmos tipos penais; a identidade utilizada pelo filho para fazer a prova do pai não era falsa e sim verdadeira, motivo pelo qual é atípica a conduta; que não é chefe de uma organização criminosa; não fraudou qualquer certame público; denúncia o aponta como sendo o responsável pela obtenção dos cadernos de questões e pela elaboração da redação aplicada no certame supostamente fraudado, motivo pelo qual pleiteou a absolvição sumária, pois as condutas não constituem crimes; e reconhecimento do concurso formal homogêneo. No que tange ao pedido de dilação de prazo em razão de ter sido constituído como advogado do acusado na data de 04/04/2016, não apresentando qualquer manifestação ou rol para oitiva posteriormente, não há que se tecer qualquer consideração ao pleito formulado, pela própria inércia do acusado. Não obstante, fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Quanto ao reconhecimento dos crimes de pequeno potencial ofensivo, aplicando-se as disposições da Lei 9.099/1995, abaixo subsiste tópico específico acerca do tema, sendo aplicado tal direito àqueles que se enquadram nos termos da lei. Já quanto às alegações de rejeição da denúncia formulada em razão de ser genérica, não existir provas concretas da prática delitiva, ou por ter sido fracionada a descrição dos fatos, a tipificação e a atuação em grupos ou núcleos, impedindo o direito de defesa, não subsistem tais argumentos, primeiramente em razão de que em um simples exame perfunctório da peça acusatória, verifica-se que é devidamente fundamentada em suas 31 (trinta e uma) páginas. Já quanto o fracionamento em núcleos de atuação, trata-se de forma de organização e viabilização da persecução penal, legalmente autorizada pelo art. 80 do Código de Processo Penal. Ademais, não há que se falar em preclusão probatória para o órgão acusatório e tampouco para qualquer das partes, pois a produção probatória robusta deve ser produzida sob o pálio do processo judicial, iluminado pelo corolário da verdade real, que deve ser sempre perseguida no processo penal. Dessa forma, determino o prosseguimento do trâmite procedimental. 2. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) Nos termos da manifestação ministerial (fls. 811/818 e 823/829), determino a expedição de carta precatória para que seja proposta aos denunciados abaixo nominados a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/1995, mediante as condições abaixo declinadas. Em caso de não aceitação das condições impostas, já deverão ser intimados e cientificados da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Acusados beneficiados:- DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, Maceió/AL (fls. 683)- DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS, Maceió/AL (fls. 684)- FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTO, Presidente Prudente/SP (fls. 448/450)- YURI SANTANA ALVES, Maceió/AL (fls. 739) Prazo: - suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos. Condições: 1 - proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juízo, por mais de 15 (quinze) dias; 2 - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e 3 - prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses à razão de 5 (cinco) horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição conveniada a ser declinada pelo Juízo. 3. Designação de audiência. Acerca da prova testemunhal, foi assim pleiteada a produção de prova: 3.a - testemunhas/informantes pela acusação:- Andréia Magno Silva de Oliveira (esposa do réu PAULO CÉSAR SERRA, filha do réu SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, irmã do réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e prima do réu LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ) 3.b - testemunhas/informantes de defesa:- ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, Maceió/AL (fls. 761) - Ivanildo Virgínio Ferreira, Maceió/AL; - Igor Diego Vilela Costa, Maceió/AL; - Sérgio Mendes Vilela, Maceió/AL; - CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE, Marechal Deodoro/AL (fls. 602/609)- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE (fls. 591/608) - Edmilson Hermes Calheiros Carneiro, Maceió/AL; - Janiery dos Santos Oliveira, Marechal Deodoro/AL; - Maria Cicera Rodrigues de Lima, Marechal Deodoro/AL; - VICENTE PEDROSA DE LIMA, Marechal Deodoro/AL

(fls. 663/664)- Elias Manoel Pereira, Maceió/AL;- FABIO ROBERTO CAVALCANTE, Mogi das Cruzes/SP (fls. 494/496) - PETRONIO BARBOSA DE FARIAS (fls. 728) YURI SANTANA ALVES, Maceió/AL (fls. 739) - mesmas da acusação3.c - Não arrolaram testemunhas/informantes:- ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, Maceió/AL (fls. 682)- BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO, Telêmaco Borba/PR (fls. 385/420 e 406/420)- CARLOS FERREIRA DA SILVA, União dos Palmares/AL (fls. 476v/478v)- DAVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIEL, Maceió/AL (fls. 690/692) DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, Maceió/AL (fls. 683) DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS, Maceió/AL (fls. 684)- EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS, Maceió/AL (fls. 534/539) FLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTTO, Presidente Prudente/SP (fls. 448/450)- JOSÉ CARLOS DE LIMA, Marechal Deodoro/AL (fls. 541/559) - JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA, Presidente Prudente/SP (fls. 444/446);- MANOEL MIGUEL DA SILVA, Nova Brasília DOeste/RO (fls. 460 e 802/808)- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, Maceió/AL (fls. 693)Assim, DESIGNO o dia 22 de novembro de 2017, às 9 horas, a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de videoconferência deste Fórum Federal de Sorocaba, em videoconferência com a Subseção de Maceió/AL, para oitiva das testemunhas/informantes arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório dos réus, que serão ouvidos presencialmente ou por videoconferência, dependendo da localização em que se encontrarem.Conforme acima fundamentado, fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas para que compareçam, nas datas acima designadas, aos respectivos Fóruns, optando de acordo com sua conveniência em razão da localização. Não obstante as intimações a serem realizadas, ficam as defesas incumbidas de viabilizar, também, a condução das testemunhas arroladas, assim como de zelar pela confirmação da ciência e do comparecimento ao ato processual designado, sendo que seu eventual não comparecimento poderá ser suprido pelo depoimento acima facultado, sob pena de preclusão probatória.Intimem-se o MPF, as defesas e os réus para que compareçam neste Fórum ou no Fórum da Subseção Judiciária de Maceió/AL para participar da audiência designada.Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário....DECISÃO DE FLS. 838/839.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS:ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHOANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOSBRUNO HELDER GOMES TEOFILLOCARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITECARLOS FERREIRA DA SILVA DAYVYSSON ANDRÉ DE CASTRO DANIELDAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUESDAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAISEDNALDO TEOFILLO DOS SANTOSFABIO ROBERTO CAVALCANTEFLORISVALDA DE FÁTIMA VINCOLETTTOJOSÉ CARLOS DE LIMAJOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVAMANOEL MIGUEL DA SILVAPEDRO JORGE RAPOSO LEITEPETRONIO BARBOSA DE FARIASSÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANAVICENTE PEDROSA DE LIMAYURI SANTANA ALVESDECISÃO Trata-se de ação penal decorrente de investigação policial nominada de OPERAÇÃO AFRONTA.Não obstante o todo processado, não constou na decisão proferida anteriormente (fls. 831/836) delimitação acerca das testemunhas arroladas pelo corréu PEDRO JORGE RAPOSO LEITE, motivo pelo qual, considerando tais testemunhas, passo a tecer abaixo as considerações necessárias e a decidir em complemento a decisão citada.3. Designação de audiência (complemento)3.c - testemunhas/informantes pela acusação:- Andréia Magno Silva de Oliveira (esposa do réu PAOLO CÉSAR SERRA, filha do réu SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, irmã do réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e prima do réu LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ)3.d - testemunhas/informantes de defesa:- PEDRO JORGE RAPOSO LEITE, Maceió/AL (fls. 591/601)- Silas José dos Santos, Campo Mourão/PR;- Luiz de Souza Sampaio Júnior, Delmiro Gouveia/AL;- Frederico Benigno Simões, Delmiro Gouveia/AL;- Gerson Antônio Berto, Maceió/AL;- David Carvalho Olegário de Souza, Maceió/AL;- Iveraldo Luiz de Lima, Maceió/AL;Tendo em vista o acima exposto e a decisão anteriormente proferida:I) DESIGNO o dia 11 de outubro de 2017, às 12 horas, a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (OITIVA DE TESTEMUNHA/INFORMANTE DE ACUSAÇÃO/DEFESA), na sala de videoconferência deste Fórum Federal de Sorocaba, em videoconferência com o Fórum Federal do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha/informante arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência.II) DESIGNO o dia 22 de novembro de 2017, às 9 horas, a realização em continuidade da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS e demais atos necessários), na sala de videoconferência deste Fórum Federal de Sorocaba, em videoconferência com o Fórum Federal de Maceió/AL, Fórum Federal de Campo Mourão/PR e Fórum Estadual de Delmiro Gouveia/AL para oitiva das testemunhas/informantes arroladas pelas defesas e interrogatório dos réus, que serão ouvidos presencialmente ou por videoconferência, dependendo da localização em que se encontrarem.Conforme já fundamentado anteriormente, fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas para que compareçam, nas datas acima designadas, aos respectivos Fóruns, optando de acordo com sua conveniência em razão da localização. Não obstante as intimações a serem realizadas, ficam as defesas incumbidas de viabilizar, também, a condução das testemunhas arroladas, assim como de zelar pela confirmação da ciência e do comparecimento ao ato processual designado, sendo que seu eventual não comparecimento poderá ser suprido pelo depoimento acima facultado, sob pena de preclusão probatória.Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus para que compareçam neste Fórum ou nos demais Fóruns em que serão realizadas as videoconferências para participarem dos atos processuais designados.Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004570-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO TADEU SOARES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X CARINA FABIANE DALIO(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARINA FABIANE DALIO e JULIANO TADEU SOARES, denunciados como incurso no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (17/06/2016) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu Juliano Tadeu Soares constituiu defensor nos autos (fl. 111), que apresentou resposta à acusação (fls. 96/110), na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, no mérito, que apresentará seus argumentos de defesa no momento oportuno. A defesa do réu arrolou cinco testemunhas e apresentou documentos.A ré Carina Fabiane Dalio constituiu defensor nos autos (fl. 168), que apresentou resposta à acusação (fls. 170/175), na qual apresenta teses de defesa relativas ao mérito da acusação, tais como atipicidade da conduta e ausência de materialidade. A defesa da ré não arrolou testemunhas.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 178).Quanto as preliminares arguidas pela defesa do réu Juliano, entendo que não merecem acolhimento. A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso. Em relação à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, é inadmissível sua aplicação, conforme dispõe a súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Quanto às demais teses de defesa apresentadas pelas defesas dos réus, verifico que se referem ao mérito da causa e serão apreciadas durante a instrução criminal.Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Designo o dia 8 de novembro de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.Int.

Expediente Nº 6850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 556/923

0000001-41.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo perito químico às fls. 1029/1030, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 29.210,00 (vinte e nove mil, duzentos e dez reais), conforme apresentado as fls. 1030 pelo senhor perito. Promova o embargante o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 95 do NCPC, defiro o requerido às fls. 1030 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

0007700-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110) JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004579-52.2012.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.11.057802-07, 80.3.11.002485-63, 80.6.11.105384-69 e 80.6.11.105385-40. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a decadência e a prescrição de parte dos créditos tributários em execução; e, 2) a extinção do débito relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2000, com vencimento em 28/04/2000, referente à CDA n. 80.2.11.057802-07, pelo pagamento de parte em guias DARF na época do respectivo vencimento e do saldo remanescente integralmente liquidado por parcelamento no âmbito do Processo Administrativo n. 10855.001655/00-53. Juntou documentos às fls. 20/176. Impugnação da embargada às fls. 180/197, na qual rechaça as alegações de decadência, prescrição e pagamento, aduzindo que os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declarações do contribuinte e o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamentos posteriormente rescindidos, bem como que não comprovação do pagamento alegado pela embargante. Juntou cópia do Processo Administrativo n. 10855.505259/2011-14, autuado em apenso. Cientificada da apresentação do Processo Administrativo n. 10855.505259/2011-14, a embargante apresentou manifestação acerca da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 202/208. Às fls. 210 foi determinado que a Fazenda Nacional prestasse esclarecimento acerca do parcelamento noticiado às fls. 22/28 dos autos e a sua correlação com os débitos vinculados à CDA n. 80.2.11.057802-07, bem como informasse as datas de constituição dos débitos exequendos por declarações apresentadas pela executada. Resposta da embargada às fls. 235/260, da qual foi cientificada a embargante, que não se manifestou (fls. 261). É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO A embargante sustenta a extinção do débito relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2000 (PA 03/2000), com vencimento em 28/04/2000, vinculado à CDA n. 80.2.11.057802-07, pelo pagamento parcial no valor de R\$ 73.311,96 (setenta e três mil, trezentos e onze reais, noventa e seis centavos) e do saldo remanescente integralmente liquidado por parcelamento no âmbito do Processo Administrativo n. 10855.001655/00-53. Do exame dos autos do Processo Administrativo n. 10855.505259/2011-14, autuado em apenso (fls. 009/010), constata-se que foi apurado do espelho da DCTF referente ao 1º trimestre de 2000 (vencimento em 28/04/2000), IRPJ no montante de R\$ 119.673,53, do qual foram abatidos 3 (três) pagamentos realizados pelo contribuinte - R\$ 70.243,26, R\$ 1.534,35 e R\$ 1.534,35 (valores principais), restando um saldo remanescente a pagar de R\$ 46.361,57. O valor inscrito na Dívida Ativa da União referente a esse período, no entanto, corresponde a R\$ 49.430,27 (fls. 023 do mencionado apenso), valor diverso daquele apontado no mencionado espelho da DCTF (R\$ 46.361,57). Tal divergência se explica porque, embora constem às fls. 009/010 do mencionado procedimento administrativo, os 2 (dois) pagamentos de R\$ 1.534,35 não foram considerados para inscrição do débito na Dívida Ativa. Esses 2 (dois) pagamentos de R\$ 1.534,35, na verdade, referem-se a prestações do parcelamento concedido à executada/embargante no âmbito do Processo Administrativo n. 10855.001655/00-53 (fls. 22/28 e 246/247), evidenciando, apesar da afirmação da Fazenda Nacional às fls. 235, que o débito apontado na CDA n. 80.2.11.057802-07 (fls. 07 dos autos da Execução Fiscal n. 0004579-52.2012.4.03.6110), referente ao período de 01/01/2000, com data de vencimento em 28/04/2000, no valor principal originário de R\$ 49.430,27, corresponde àquele que foi objeto de parcelamento integralmente liquidado pela executada/embargante, conforme apontado às fls. 22/28 e corroborado pelas informações da Fazenda Nacional às fls. 246/247. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que o débito de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2000, com vencimento em 28/04/2000 foi extinto pelo pagamento. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a

entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se aos períodos abaixo indicados, não pagos nos vencimentos e foram constituídos por declarações apresentadas pela contribuinte/executada nas datas também indicadas abaixo: CDA 80.2.11.057802-07 - IRPJ Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 01.10.1999 31.01.2000 10.05.2008 01.01.2000 28.04.2000 10.05.2008 01.04.2000 31.07.2000 10.05.2008 01.10.2000 31.01.2001 10.05.2008 01.07.2009 30.10.2009 08.04.2010 01.10.2009 29.01.2010 08.04.2010 CDA 80.3.11.002485-63 - IPI Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 11.05.2001 31.05.2001 10.05.2008 01.06.2001 20.06.2001 10.05.2008 21.06.2001 10.07.2001 10.05.2008 CDA 80.6.11.105384-69 - CSLL Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 01.04.2000 31.07.2000 10.05.2008 01.10.2000 31.01.2001 10.05.2008 01.07.2009 30.10.2009 08.04.2010 01.10.2009 29.01.2010 08.04.2010 CDA 80.6.11.105385-40 - COFINS Período de apuração (PA) Vencimento Data de constituição 01.12.1999 14.01.2000 10.05.2008 01.01.2001 15.02.2001 10.05.2008 01.11.2007 20.12.2007 07/04/2008 Como já dito, o art. 173, inciso I do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1999, 2000 e 2001 foram atingidos pela decadência, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pela contribuinte/executada na data de 10.05.2008, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. No tocante à prescrição dos débitos não extintos pela decadência, não obstante a ausência de comprovação inequívoca de que tenham sido incluídos pelo sujeito passivo em algum programa de parcelamento instituído pela União, o fato é que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de sua constituição definitiva - 07.04.2008 e 08.04.2010 - e a da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 03.07.2012, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/embarcante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR a extinção do crédito tributário de IRPJ incluído na CDA n. 80.2.11.057802-07, relativo ao 1º trimestre de 2000, com vencimento em 28/04/2000 (fls. 07/08 - EF), em razão do pagamento integral realizado no bojo do Processo Administrativo n. 10855.001655/00-53, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, bem como para DECLARAR a extinção dos seguintes créditos tributários, em razão da decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional: 1) CDA 80.2.11.057802-07 - PA 01.10.1999 (fls. 05/06 EF); PA 01.01.2000 (fls. 07/08 EF); PA 01.04.2000 (fls. 09/10 EF); PA 01.10.2000 (fls. 11/12 EF); 2) CDA 80.3.11.002485-63 - PA 11.05.2001 (fls. 18/19 EF); PA 01.06.2001 (fls. 20/21 EF); PA 21.06.2001 (fls. 22/23); 3) CDA 80.6.11.105384-69 - PA 01.04.2000 (fls. 25/26 EF); PA 01.10.2000 (fls. 27/28 EF); PA 01.04.2000 (fls. 25/26 EF); e, 4) CDA 80.6.11.105385-40 - PA 01.12.1999 (fls. 34/35 EF) e PA 01.01.2001 (fls. 36/37 EF) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal n. 0004579-52.2012.4.03.6110, em relação a esses créditos tributários, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDAs n. 80.2.11.057802-07, 80.3.11.002485-63, 80.6.11.105384-69 e 80.6.11.105385-40, bem como a substituição das referidas CDAs na execução fiscal em apenso. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embarcante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante aos débitos remanescentes, a embarcante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004579-52.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-36.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-78.2012.4.03.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A (SP258251 - MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005114-78.2012.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embarcante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 40.113.962-0 e 40.113.963-8. Na inicial, a embarcante sustenta: 1) a nulidade das CDAs; 2) a indevida inclusão de filiais no polo passivo da execução fiscal; e, 3) a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de um terço de férias; (2) férias proporcionais, gozadas e vencidas; (3) horas in itinere; (4) horas extraordinárias e reflexos; (5) aviso prévio indenizado; (6) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (7) salário maternidade; e, (8) auxílio-creche, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 69/227 e 235. A exequente, em sua resposta de fls. 237/260, sustenta a regularidade da inclusão das filiais da embarcante no polo passivo da execução fiscal, a ausência de nulidade dos respectivos títulos executivos e que as verbas elencadas pela embarcante em sua petição inicial têm natureza remuneratória e compõem a base de cálculos das contribuições previdenciárias em causa. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso deve ser rechaçada. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade das mesmas. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca

em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Neste caso, a embargante sustenta a apontada nulidade no fato de que a Fazenda Pública teria incluído no valor do débito parcelas de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e/ou não salarial, o que no seu entender retira os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Ocorre que esta é, também, a questão de mérito alegada pela embargante, a qual, se eventualmente acolhida, implicaria na mera redução do valor do débito exequendo e não no reconhecimento da nulidade da CDA, posto que inexistente qualquer vício formal que a macule. A argumentação da embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. **INCLUSÃO DE FILIAIS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL** questão relativa à possibilidade de inclusão das filiais da executada no polo passivo da execução fiscal já foi enfrentada nos autos principais, tendo sido reconhecida a unidade patrimonial da empresa, que abrange todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), a fim de admitir a possibilidade de que a penhora recaia sobre bens de todos, a fim de obter a satisfação da obrigação tributária de responsabilidade de qualquer uma delas, conforme decisão proferida às fls. 104/105 daqueles autos (processo n. 0005114-78.2012.4.03.6110), que restou irrecorrida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à possibilidade de penhora de valores depositados em nome das filiais para satisfazer obrigação da matriz, ao assentar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (REsp n. 1.355.812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Primeira Seção, DJe 31.05.2013). O pedido relativo à exclusão das filiais da embargante do polo passivo da execução fiscal, portanto, deve ser rejeitado. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS** embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. A questão jurídica, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não o salário, conforme permissivo delineado no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pela executada/embargante nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de ago/2010 a set/2011. Registre-se que a quase totalidade das verbas que a embargante pretende afastar da tributação tem caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. (...)** 3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embargante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória. 4. Ademais, nos termos do 3º do art. 917 do novo CPC: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, o embargante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidiu sobre parcelas de natureza indenizatória. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLuíDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.** 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera

afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer.7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2 - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707)Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0005114-78.2012.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010211-20.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-29.2016.403.6110) AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0003692-29.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.15.024008-00 e 80.6.15.150579-97.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade das CDAs em razão da ausência de indicação da origem e natureza da dívida; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; 3) que a multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicada é confiscatória; e, 4) inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.Junto documento às fls. 18/62.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 66/69, refuta integralmente as alegações da embargante.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.NULIDADE DA CDAA pretensão do executado, de reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem e natureza da dívida, não deve ser acolhida.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual não se pode reconhecer a alegação de que desconheça a origem e a natureza dos débitos, as quais, ademais, aponta precisamente na petição inicial destes embargos em que veicula a matéria útil à sua defesa em face do executivo fiscal.Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa, limitando-se a apresentar alegações frágeis e evasivas.TAXA SELIC.Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.Nesse sentido:PROCESUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública.3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise.4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.9. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros

de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua imp pontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embarcante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ questão jurídica relativa à alegada inconstitucionalidade da vedação de dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, veiculada pelo art. 1º, parágrafo único da Lei n. 9.316/1996, não comporta maiores discussões, em razão da decisão proferida em 09/05/2013 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 582.525/SP, com repercussão geral reconhecida e relatado pelo Min. Joaquim Barbosa. Confira-se a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (Recurso Extraordinário - RE n. 582.525/SP, Min. Joaquim Barbosa, Plenário, Data julgamento: 08.05.2013, DJE 07.02.2014) DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, quanto às demais matérias arguidas na petição inicial, conforme fundamentação acima. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003692-29.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-02.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003501-9)) AUTO POSTO BRUXELLAS - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0003501-96.2007.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. FGSP200700184 e CSSP200700185. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios e da correção monetária incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documentos às fls. 16/54. A embargada, em sua impugnação de fls. 57/60, alegou que a falência da executada ocorreu em 07.07.2006 e, assim, é aplicável a Lei n. 11.101/2005. Aduziu que a mencionada lei não exclui a multa tributária do processo falimentar, sendo devido seu pagamento após a quitação dos créditos quirografários, consoante a ordem de preferência estabelecida no artigo 83, inciso VII, da Lei de Falências, bem como que os juros de mora somente serão excluídos do valor consolidado do débito se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Alega que o encargo legal dos honorários advocatícios previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devido, nos termos da súmula n. 400 do Superior Tribunal de Justiça. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. **MULTA FISCAL MORATÓRIA** Inicialmente, cumpre ressaltar que a falência da executada/embargante foi decretada em 07.07.2006 (fls. 05/06) e, assim, aplica-se a sistemática da Lei n. 11.101/2005, nos termos do artigo 192, caput, nestes termos: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. No tocante à multa tributária, sua cobrança é devida no âmbito do processo falimentar, observada a ordem de preferência legal, vale dizer, seu pagamento ocorre somente após a quitação dos créditos quirografários, consoante o disposto no artigo 83, inciso VII, da Lei de Falências. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA APÓS A LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 da Lei n. 11.101/05, posicionou-se no sentido de que o marco para a sua incidência é a data da decretação da falência. 3. No caso, constata-se que a executada teve a falência decretada em 04/09/2008, ou seja, já na vigência da Lei n. 11.101/2005, donde cabível a incidência da multa moratória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 00301496620144030000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJ: 06.07.2016, e-DJF3: 20.07.2016). (grifo nosso) **JUROS DE MORA** Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: **DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26.** Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. **LEI N. 11.101/2005 Art. 124.** Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Dessa forma, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Por oportuna, calha a transcrição da seguinte ementa prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA ANTES DA QUEBRA - COBRANÇA INCONDICIONAL À SOBRA DE RECURSOS. I -** A exigibilidade de juros de mora da massa falida após a quebra é condicionada à sobra de recursos. **II -** Os juros constantes no título exequendo computados antes da quebra não podem ser subtraídos. **III -** Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 00077407020134036131, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: 28.03.2017, e-DJF3: 06.04.2017). (grifo nosso) Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011) (grifo nosso) A correção monetária, por seu turno, em se tratando de créditos tributários da União, confunde com taxa de juros, eis que, a partir de 7 de janeiro de 1996, o crédito tributário está sujeito unicamente à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em face do seu caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ.(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a executada/embargante arcará com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001370-02.2017.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-96.2016.403.6110) MUNICÍPIO DE VOTORANTIM (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003209-96.2016.4.03.6110, movida contra o embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 311324/16 e 311325/16. Narra que os débitos exequendos referem-se a autuações pela ausência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades de Saúde mantidas pelo município. Sustenta que tais estabelecimentos não se destinam à comercialização de medicamentos ou à manipulação de fórmulas, mas se tratam de simples

dispensários de medicamentos industrializados mantidos pela municipalidade, que não exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, eis que há apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário fornecido pelo médico responsável, sendo, portanto, indevidas as multas que lhe foram aplicadas. Juntou documentos às fls. 20/36. Impugnação da embargada às fls. 40/48, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a regularidade das multas impostas ao executado/embargante, porquanto baseadas na Lei n. 13.021/2014, que estabeleceu nova classificação para as unidades de dispensação de medicamentos, as quais passaram a ser classificadas como farmácias e, por conseguinte, devem obrigatoriamente contar com a presença de farmacêutico responsável. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Os autos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/2014, in verbis: Lei n. 3.820/1960 Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Lei n. 13.021/2014 Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinas, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; [...] Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drogarias. Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/2006, pág. 255) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/2006, pág. 232) Portanto, não havendo previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Nesse aspecto, é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. FARMÁCIA PRIVATIVA (DISPENSÁRIO OU POSTO DE MEDICAMENTOS). FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e DJF1 P. 1189). 2. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa é inexigível por ausência de fundamentação válida. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 00019424420114013807, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/04/2016) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. - O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional. - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente

na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.- Não prevalece o artigo 1 do Decreto n 85.878/81 e o Decreto n 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.- Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.- As questões relativas à Resolução - RDC n 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea c da Lei n 3.820/60, à Portaria n 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n 1.931/2009) e à Portaria n 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A embargada restou vencida, razão pela qual deve responder pela sucumbência.- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. - considerados o valor da causa (R\$ 34.260,58), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da dívida a serem pagos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.- Recurso desprovido.(APELREEX 00095079020114036139, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/1973. Confira-se a ementa do referido julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(RECURSO ESPECIAL N. 1.110.906-SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe: 07/08/2012)Por outro lado, a exequente/embargada alega que, com a edição da Lei n. 13.021/2014, o dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5.991/1973 deixou de existir, uma vez que todas as unidades de dispensação de medicamentos passaram a ser classificadas como farmácias, exigindo-se a presença do responsável técnico farmacêutico, inclusive nas farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, nos termos do art. 8º da Lei n. 13.021/2014. A Lei n. 13.021/2014, por outro lado, não extinguiu os dispensários de medicamentos previstos na Lei n. 5.991/1973, em relação aos quais não se exige a presença de responsável técnico farmacêutico, nada tendo sido alterado nesse aspecto, porquanto o art. 8º da mencionada lei alcança apenas as farmácias privativas de unidades hospitalares e não as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais. A corroborar esse entendimento, impende consignar que o Projeto de Lei n. 41, de 1993 (n. 4.385/1994 na Câmara dos Deputados), que deu origem à Lei n. 13.021/2014, previa o seguinte em seus arts. 9º e 17: Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Tal dispositivo, entretanto, foi vetado pelo Poder Executivo e as razões do veto são elucidativas, motivo pelo qual as transcrevo: As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. (sublinhei) Não há, portanto, como admitir que a Lei n. 13.021/2014 equipara os dispensários de medicamentos vinculado a unidade básicas de saúde às farmácias, para o fim de legitimar a exigência da presença de responsável técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, como é o caso destes autos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EM PEQUENA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. INCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA/PE interpõe apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO-CRF/PE, considerando subsistente a multa aplicada em razão da falta de profissional farmacêutico responsável em farmácias públicas municipais quando funcionam como dispensários de medicamentos. 2. Entendeu o juízo a quo que, após a vigência da Lei nº 13.021/2014, ou seja, a partir de 24/09/2014, os dispensários de medicamentos passaram a ser incorporados ao novel conceito de farmácia. Assim, a partir desse marco, as farmácias de qualquer natureza, assim definidas no art. 3º, passaram a ser obrigadas a contratar farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. 3. O apelante defende a reforma da sentença, argumentando que demonstra, por meio de dados oficiais acerca dos leitos de internação existentes no município, que o estabelecimento autuado está inserido em unidade hospitalar de pequeno porte, que conta com apenas 03 (três) leitos, pelo que prescinde da permanência de profissional farmacêutico inscrito no CRF. 4. A própria sentença impugnada reconhece que a unidade de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia ou drogaria, e sim no de dispensário de medicamentos, o que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, era dispensada da obrigatoriedade de assistência de um profissional de farmácia em seu quadro (fl. 72). 5. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consagrou a interpretação de não ser obrigatória a presença de farmacêutico quando se tratar de dispensário de medicamentos em hospital de pequeno porte, assim considerada a unidade hospitalar que não exceder 50 leitos. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110906/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 23/05/2012. Publ. DJe 07/08/2012; DEC/TRAB vol. 217, p. 16; RSTJ vol. 227, p. 196). 6. A Lei nº 13.021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privativas de hospitais. 7. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País. 8. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 9. Precedentes desta Corte: PROCESSO 08081687420154058400, AC/RN,

DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2016, PUBLICAÇÃO; PROCESSO 00107326820154058300, AC589489/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/05/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/05/2017 - Página 76.10. Apelação provida.(AC 00066392820164058300, AC - Apelação Cível - 594383, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Terceira Turma, DJE 14/07/2017, Página 51)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - CRF/PE contra sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal por entender que a unidade de saúde, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, objeto da fiscalização que ensejou a multa cuja execução é objeto destes embargos, é enquadrada como de pequeno porte, não sendo obrigatória a presença do farmacêutico.2. A unidade autuada não é farmácia ou drogaria, que dispensa medicação diretamente à população, mas sim uma entidade pública de serviços médico-hospitalar de pequeno porte. Logo, em consonância com o entendimento firmado no REsp nº 1.110.906/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, não se pode exigir, por meio de interpretação sistemática, a presença de farmacêutico na unidade de saúde em questão.3. A Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.4. Apelação desprovida.(AC 00055353520154058300, AC - Apelação Cível - 592474, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, DJE 23/03/2017, Página 45)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. ILEGALIDADE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. POLICLÍNICA. AMBULATÓRIO SEM LEITOS. PEQUENO PORTE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI Nº 13.021/2014. INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA.1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco - CRF/PE em face da sentença que acolheu os Embargos à Execução para declarar a inexigibilidade da multa aplicada contra o Município do Recife, ante a ausência de profissional farmacêutico em unidade médico-hospitalar.2. A necessidade de assistência por profissional farmacêutico vale apenas em relação às farmácias e às drogarias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, a teor das disposições da Lei nº 5.991/73 - art. 15. Precedentes.3. Através do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ficou decidido que ... desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde;4. Segundo o art. 3º, da Lei nº 13.021/2014, a farmácia tem por finalidade a prestação de serviço de assistência farmacêutica, a qual é definida pelo art. 2º da mesma lei como: o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.5. Não há que se confundir farmácia com dispensário de medicamentos visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, como clínicas ou hospitais com até 50 (cinquenta) leitos, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica (art. 2º da Lei nº 13.021/2014) ou comércio de medicamentos, drogas e afins.6. É certo que a Lei nº 13.021/2014 não alterou a natureza jurídica de farmácia ou dispensário de medicamentos, muito menos impôs a exigência da presença de profissional farmacêutico também para estes últimos, não se verificando, pois, qualquer incompatibilidade entre o entendimento pretoriano perfilhado e as normas contidas na novel legislação.7. Precedentes: TRF5 - 08083238620154058300, AC/PE, Des. Federal Flávio Lima (Convocado), 4ª Turma, Julg: 05/08/2016; AC589596/PE, Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julg: 28/07/2016, publicação: DJE 04/08/2016.8. Situação em que se observa que a unidade fiscalizada (Policlínica Centro D.S.I) se trata de unidade médico hospitalar de pequeno porte, sem leitos, detentora apenas de dispensário de medicamentos, portanto, não se sujeita à exigência prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60.9. Correta a sentença que anulou a multa originada do auto de infração lavrado contra o Município/Apelado, em face da ilegalidade da exigência de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.10. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, a cargo do Conselho/Apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).(AC 00018932020164058300, AC - Apelação Cível - 591575, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5, Terceira Turma, DJE 15/12/2016, Página 37)Destarte, ausente fundamento legal para as autuações fiscais que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, estas devem ser declaradas insubsistentes.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR A NULIDADE das Certidões da Dívida Ativa do Conselho Regional de Farmácia - CRF n. 311324/16 e 311325/16 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0003209-96.2016.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003209-96.2016.4.03.6110, em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I e 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal apensada, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-02.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-55.2017.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Cuida-se de embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110, que a Fazenda Nacional move em face da empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda, para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.4.17.000500-79. Em síntese, alega a embargante que os créditos tributários em execução nos autos n. 0002039-55.2017.4.03.6110 foram objetos de pedido de compensação apresentados em 28.07.2000 e 30.08.2000, e analisados em 06.11.2006, decorridos, portanto, mais de cinco anos. Defende que em razão do decurso de prazo, os créditos exigidos foram homologados tacitamente e, ainda, confere exatamente com o valor do débito que foi declarado como alcançado pela homologação tácita, no apontado processo administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador. Juntou documentos de fls. 11/48, complementados às fls. 52/74. A fl. 76, a União requereu a suspensão do feito para empreender diligências internas acerca do quanto alegado pela embargante. Juntou documento à fl. 77 e verso, consistente em pedido de informações à Receita Federal do Brasil para elucidação dos fatos. Em resposta ao questionamento da PSFN, a Receita Federal do Brasil informou às fls. 78/79 que os créditos tributários acima - referentes a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17.003873-45 estão extintos em razão da compensação homologada por disposição legal nos termos do 5º do artigo 74 da lei nº 9.430/96. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110 foram objetos de pedidos de compensação protocolados em 2000 e analisados somente em 2006, após decorrer mais de mais de cinco anos, ensejando a homologação tácita da compensação pleiteada. Nos termos do artigo 74, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada, respectivamente, pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 17, da Lei n. 10.833/2003, a compensação declarada pelo contribuinte será tacitamente homologada quando não analisada dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do protocolo do pedido. Assim está previsto nos dispositivos legais referidos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [...] A executada, ora embargante, alega que os pedidos de compensação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e exigidos por meio da execução fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110, foram protocolados em 28.07.2000 e 30.08.2000, e analisados em 06.11.2006, transcorridos, pois, mais de cinco anos. Outrossim, nos termos do acórdão n. 15-17.581, exarado pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador/BA em 19.11.2008, acostado às fls. 37/48, o pedido de compensação foi protocolado em 28 de outubro de 1999, sendo que posteriormente foram apresentados outros pedidos de compensação cuja data final se dá em 30 de agosto de 2000, concluindo, ao final que estão alcançados pela homologação tácita os débitos objeto da compensação, no montante de R\$ 297.367,09. Como se pode observar das CDAs objeto da execução fiscal em apenso (fls. 04/06 dos autos principais), o valor original do crédito tributário exequendo é de R\$ 297.367,09 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), ou seja, exatamente o mesmo valor tacitamente homologado nos termos da decisão administrativa da DRJ/SDR mencionada alhures. Ademais, em consulta da Fazenda Nacional, informou a Receita Federal do Brasil (fls. 78/79) que os créditos objetos da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17.003873-45 - estão extintos em razão de compensação homologada por disposição legal. Por fim, a exequente, ora embargada informou que, em 10.08.2017, a dívida foi extinta por decisão administrativa. Denota-se, portanto, que foi indevidamente inscrita a dívida e ajuizada a cobrança, na medida em que por ocasião da inscrição (24.02.2017) e do ajuizamento da ação de cobrança (24.02.2017), não mais subsistia, porquanto extinta pela homologação tácita declarada em 19.11.2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a Execução Fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110 e liberada a garantia prestada naquele feito. Com base no artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002039-55.2017.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-92.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-45.2016.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, em face da execução fiscal nº 0004745-45.2016.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.7.14.017126-40. Os embargos à execução fiscal foram protocolados em 04.07.2017 (fl. 02). Juntou documentos às fls. 26/71. É o relatório necessário. Decido. Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF) dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O documento de fl. 73 comprova que a executada foi intimada da penhora realizada em 07.03.2017, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 24.04.2017. Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos (04.07.2017 - fl. 02), restava precluso o prazo legalmente previsto para sua oposição. Na esfera da exposição supra, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal - processo n. 0004745-45.2016.4.03.6110 e arquivem-se estes, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-92.2016.403.6110) JULIANA CONTO DE ALMEIDA (SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de embargos à execução opostos por JULIANA DE ALMEIDA CONTÓ em face da execução fiscal nº 0009178-92.2016.4.03.6110, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. A embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 11. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por sua vez, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER: (...) A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas (...). Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009178-92.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005411-08.2000.403.6110 (2000.61.10.005411-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 10849/00. Às fls. 19/20, o exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012502-76.2005.403.6110 (2005.61.10.012502-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA - MASSA FALIDA X L A GABRIELA MIRANDA (SP044456 - NELSON GAREY) X JOAO MATOS NETO X ADELINO FERNANDES FAVARON X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO X SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA X C CERO ARA JO COSTA DA SILVA X GERALDO ROSA FERREIRA X RENATO SORROCHE BELIS RIO DA SILVA

Considerando o evidente erro material ocorrido na carta precatória n.º 206/2017 expedida para intimação do administrador da massa falida, em face da parte exequente, corrija tal erro, devendo, onde constou AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, constar INSS/FAZENDA NACIONAL, intime-se o administrador nomeado. Após, tendo em vista a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, e em face da manifestação do executado de fl. 418, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA (SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.011503-33, 80.6.07.028119-01, 80.6.07.028120-37 e 80.7.07.005803-06. A executada foi citada conforme fl. 35 e promoveu a garantia do Juízo por meio de depósito comprovado às fls. 37/38. À fl. 39, noticiada a oposição de embargos à execução - autos 2007.61.10.014662-0 e à fl. 40, suspensa a execução até decisão nos embargos opostos. Os embargos à execução foram julgados improcedentes nos termos da sentença prolatada nos autos n. 2007.61.10.014662-0 acostada às fls. 300/302 e mantida em sede recursal consoante decisão de fls. 50/57, transitada em julgado. A União requereu a conversão em renda do valor do depósito judicial que garantiu a execução (fls. 60/66). Deferido o requerimento à fl. 67. Às fls. 71/75, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão do depósito judicial em pagamento à União. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003170-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA MACIEL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13596. A executada foi regularmente citada (fl. 33). Consoante minutas de fls. 36/37, foram bloqueados ativos financeiros da executada, insuficientes, no entanto, para a quitação integral do débito. À fl. 40, o exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do processo. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 41 e retomada em face da rescisão do acordo administrativo (fls. 43/45). Sem manifestação do exequente, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980 (fl. 42). O exequente requereu a suspensão do feito em razão de novo parcelamento havido entre as partes (fl. 48). O feito foi suspenso conforme decisão de fl. 49. À fl. 52, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Restam liberados os valores constrictos nos autos em favor da executada. Providencie-se o necessário. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008021-31.2009.403.6110 (2009.61.10.008021-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO SAKAE YOKOYAMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03.07.2009, para cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2006/007818, 2007/007703, 2007/032433, 2008/007414 e 2009/006716, referentes às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 e multa de eleição. O executado foi citada à fl. 18, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fl. 19). Consoante termo de audiência de fl. 28, as partes se compuseram para por fim à lide e os autos foram sobrestados até satisfação integral da dívida. Às fls. 31/32, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 208872/10, 208873/10, 208874/10, 208875/10, 208876/10, 208877/10, 208878/10, 208879/10, 208880/10, 208881/10, 208882/10, 208883/10, 208884/10, 208885/10, 208886/10 e 208887/10, referentes às multas punitivas por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. A executada foi citada (fl. 26), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fl. 28. Garantiu a execução, no entanto, na mesma data, por meio de depósito judicial (fl. 31) do valor integral do débito e consectários. Conforme decisão de fl. 59, os autos foram suspensos e razão da oposição de embargos da executada. Nos autos de embargos à execução (0011372-75.2010.4.03.6110), foi prolatada sentença de improcedência da oposição (fls. 62/63-verso), mantida em sede recursal (fls. 65/78), com trânsito em julgado. Decisão de fl. 79 determinou a intimação do exequente para informar a forma de conversão do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 31), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo judicial sem manifestação nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que informe nos autos a forma de conversão em pagamento do valor depositado à conta judicial n. 3968-005-00069559-1. Comprovada nos autos a transferência do valor depositado à fl. 31 em favor do exequente, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008124-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 209433/10, 209434/10, 209435/10, 209436/10 e 209437/10, referentes às multas punitivas por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. A executada foi citada (fl. 15). Os autos foram apensados à execução fiscal n. 0008091-14.2010.4.03.6110, nos termos da portaria 40/1999, por estarem na mesma fase processual e possuírem as mesmas partes. A executada comprovou nos autos a garantia da execução, por meio de depósito judicial (fl. 41) do valor integral do débito e consectários. Conforme decisão de fl. 42, os autos foram suspensos e razão da oposição de embargos da executada. Nos autos de embargos à execução (0011373-60.2010.4.03.6110), foi prolatada sentença de improcedência da oposição, mantida em sede recursal, com trânsito em julgado, conforme consulta processual deste Juízo, cuja juntada aos autos ora determino. Decisão de fl. 79 dos autos 0008091-14.2010.4.03.6110, determinou a intimação do exequente para informar a forma de conversão do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 41), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo judicial sem manifestação nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que informe nos autos a forma de conversão em pagamento do valor depositado à conta judicial n. 3968-005-00069558-3. Comprovada nos autos a transferência do valor depositado à fl. 41 em favor do exequente, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA DE MATTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 70091. O exequente requereu à fl. 33, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 34. Conforme informação de fl. 40, o parcelamento havido foi rescindido em razão do não cumprimento do acordo. Consoante termo de audiência de fls. 45/47, as partes se compuseram para por fim à lide e o acordo foi homologado (fl. 50 e verso) e a execução suspensa. À fl. 53, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SPO86795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 244/13. O executado foi citado à fl. 39, deixando decorrer o prazo sem realizar o pagamento da dívida ou a garantia da execução (40). Conforme documentos de fls. 42 e verso e 55 e verso, foram bloqueados ativos financeiros do executado, embora insuficientes para a satisfação integral do débito. As fls. 85/86 e 89/90, o exequente noticiou a possibilidade de composição administrativa entre as partes e requereu a suspensão do feito. Os requerimentos foram indeferidos nos termos das decisões de fls. 87 e 93, sendo determinado o sobrestamento dos autos. O exequente noticiou às fls. 95/97, o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Restam liberados em favor do executado os valores constritos nos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 79919. A executada foi regularmente citada (fl. 25). Consoante termo de audiência de fls. 30/32, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. Tendo em vista que o acordo homologado não foi cumprido pela executada, conforme decisão de fl. 42, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. À fl. 45, o exequente noticiou que novo parcelamento foi firmado entre as partes e requereu a suspensão do feito. A execução foi suspensa conforme decisão de fl. 46. À fl. 48, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINA DE PAULA ROMANO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 87035. O exequente requereu à fl. 37, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 38. À fl. 40, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANILTON LUIS LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 147028/2014. Conforme termo de audiência de fls. 17/19, as partes se compuseram para por fim à lide. Homologado o acordo, a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. Em face do descumprimento do acordo noticiado à fl. 22, restou deferida à fl. 24, a penhora de ativos financeiros do executado. Consoante documento de fl. 27, foram bloqueados ativos financeiros do executado, suficiente para a satisfação integral do débito exequendo. O exequente requereu à fl. 33, a extinção do feito em razão do pagamento do débito no âmbito administrativo, bem como a liberação de ativos penhorados nos autos em favor do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Resta liberado em favor do executado o valor da penhora financeira levada a efeito nos autos. Expeça-se alvará de levantamento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009136-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº. 309412/15, referente à multa punitiva por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. A executada foi citada (fl. 12) e deixou decorrer o prazo sem apresentação de embargos ou garantia da dívida (fl. 13). Conforme documento de fl. 17 e verso, foram bloqueados ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação integral do débito. Instado, o exequente informou à fl. 50, os dados necessários para a transformação em pagamento dos valores penhorados nos autos. A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 52/54, a transferência do valor em favor do exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008578-93.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04.12.2015, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 094/2015, referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos/SP. Decisão de fl. 10 declinou da competência e os autos foram redistribuídos perante este juízo. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 13/14. À fl. 15 o conselho exequente comunicou a realização de tratativas visando ao parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito. Decisão de fl. 16 determinou a suspensão desta execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23.08.2016 (fl. 17). Às fls. 18/19 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUGESTAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08.03.2016, para cobrança de débitos representados pela S Certidões de Dívida Ativa n. 2012/021383, 2014/020827, 2015/024970 e 2016/026451, referentes às anuidades dos exercícios de 2011, 2013, 2014 e 2015. A executada foi citada à fl. 23, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fl. 24). Às fls. 31/32, o exequente requereu a suspensão do processo em razão do acordo firmado administrativamente entre as partes. Conforme decisão de fl. 35, a execução foi suspensa. Às fls. 37/38, o exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X HIGRIO CARVALHO URRUTH

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21.03.2016, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 193/2016, referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 14/15. À fl. 16 o conselho exequente comunicou a celebração de acordo visando ao parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito. Decisão de fl. 17 determinou a suspensão desta execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22.11.2016 (fl. 19). À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANDRE PEREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 154277/2015. O executado foi devidamente citado à fl. 10, deixando decorrer o prazo sem interpor embargos ou garantir a dívida (fl. 11). À fl. 12 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. A execução foi suspensa conforme decisão de fl. 13. O exequente se manifestou à fl. 15, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA AMARO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99306. Regularmente citada (fl. 27), a executada deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento da dívida ou a garantia do Juízo (fl. 28). O exequente requereu à fl. 33, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 34. À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-85.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pela executada UNIÃO às fls. 39/51 destes autos e fls. 31/43 do apenso n. 0005778-70.2016.4.03.6110, em relação às ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município da Estância Turística de Ituí/SP para cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, inscritos na Dívida Ativa do Município sob n. 8304, 7328, 7229, 5824, 8310, 7334, 7235 e 5830 (Valor da causa: R\$ 911,39 e R\$ 815,60). Inicialmente distribuídos ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Ituí/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União, determinada pela Lei n. 11.483/2007. A excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários em questão em razão da ocorrência da prescrição e da imunidade tributária recíproca entre os entes da Federação, esta última em relação aos débitos do ano de 2007. Intimada, a exequente não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/1998 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar demandas judiciais, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Nesse passo, tratando-se de cobrança de tributo municipal em face da União, impõe-se a análise de eventual incidência da imunidade tributária recíproca estabelecida na Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, é importante frisar que não há óbice ao reconhecimento ex officio da imunidade tributária, porquanto é matéria de ordem pública com matriz constitucional e que não demanda dilação probatória. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz. 3. O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-

executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória.4. A imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória (REsp 909.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.12.2008).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 764072/MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0108805-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/04/2009, DJe 15/05/2009)Cabível, portanto, análise dessa matéria em sede de exceção de pré-executividade, consoante verbete da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.Assevere-se ainda que, de acordo com o artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território.A exploração direta pelo Estado da atividade econômica, atendidas as exigências do art. 173 da CF/1988, faz-se por empresa pública ou sociedade de economia mista, pessoas jurídicas não agraciadas pela imunidade recíproca.A Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., com personalidade jurídica de direito privado, prestava serviço público mediante concessão na forma do artigo 175 da Carta Política, cobrando tarifa diretamente do usuário, o que a afastava do benefício da imunidade recíproca.Portanto, os créditos relativos a tributos devidos à municipalidade, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da extinção da RFFSA (22 de janeiro de 2007), devem ser suportados pela União.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, a, CF. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC.A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Vicente/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de remoção de lixo e de sinistros, referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à Rede Ferroviária Federal S.A.Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA.Face à sucumbência, a União Federal é condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo precedentes desta E. Turma julgadora.Apelação da Municipalidade de São Vicente a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, 3º, do CPC.(AC 00095001420084036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861890, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Relatora p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2016)Neste caso, a execução fiscal refere-se a créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.Destarte, somente o lançamento do crédito tributário relativo ao ano de 2007 ocorreu após a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e sua sucessão pela União, ensejando o reconhecimento de sua inextinguibilidade e, por conseguinte, deve ser determinada a desconstituição parcial do respectivo título executivo em razão da imunidade tributária prevista no texto constitucional. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE OUTROS REGIONAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS IMUNIZANTES EM RELAÇÃO ÀS TAXAS.A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de Itatinga, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Serviços Urbanos - TSU, referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, sobre imóvel pertencente anteriormente à RFFSA. Cabe destacar que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, devendo ser aplicado ao caso o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Não cabe à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU em cobrança, por encontrarem-se sobre o abrigo da imunidade tributária recíproca. Em relação às taxas não se aplica a regra constitucional imunizante do IPTU.Sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00009518420154036131, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115602, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RFFSA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA ECONÔMICA DE SUA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF. Não assiste razão à agravante.4. No mais, tendo em vista que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, caberá a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal desprovido.(AC 00167404620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815829, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2016)Assim sendo, firmada a incidência da imunidade tributária prevista na Constituição Federal deve ser reconhecida a inextinguibilidade do crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2007 em face da União.Por outro lado, no caso destes autos e do apenso n. 0005778-70.2016.4.03.6110, as execuções fiscais foram originalmente ajuizadas no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP em 06/11/2009, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., data em que esta já havia sido incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e posteriormente extinta, a partir de 22/01/2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007.Nula, portanto, a citação realizada nos autos em nome da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.Somente em 29/01/2016 o município exequente requereu o aditamento da inicial para constar no polo passivo a UNIÃO, conforme se constata às fls. 16 dos autos.Por outro lado, aditada a petição inicial para constar no polo passivo a UNIÃO, a citação desta foi determinada pelo despacho proferido em 22/08/2016, na vigência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Destarte, tratando-se de créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, cuja constituição definitiva ocorreu em 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente, sendo certo que o curso do prazo prescricional somente foi interrompido pelo despacho que determinou a citação da UNIÃO, proferido em 29/01/2016, portanto após o término do quinquênio de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial de seu crédito, é de rigor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto das CDAs n. 8304, 7328, 7229, 5824, 8310, 7334, 7235 e 5830, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO DO EXPOSTO, DECLARO A NULIDADE das citações realizadas nestes autos e no apenso em nome da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas pela executada UNIÃO

às fls. 39/51 destes autos e fls. 31/43 do apenso n. 0005778-70.2016.4.03.6110 e, considerando o reconhecimento da imunidade tributária da União em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2007, lançado pela municipalidade, bem como o reconhecimento da prescrição de todos os débitos exequendos, DECLARO a inexigibilidade dos títulos executivos consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 8304, 7328, 7229, 5824, 8310, 7334, 7235 e 5830 e JULGO EXTINTAS as ações de Execução Fiscal n. 0005777-85.2016.4.03.6110 e 0005778-70.2016.4.03.6110, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à exipiente, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008391-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HAMADA & CIA LTDA - EPP

Trata-se de sentença prolatada às fls. 80 e verso que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, em razão do cancelamento da CDA objeto desta execução. No entanto, observo erro material no decisum ao indicar, equivocadamente, no dispositivo, que o feito foi extinto com resolução do mérito, quando na verdade foi extinto sem a resolução do mérito. Em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto não altera o conteúdo da decisão, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC. Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, para que passe a constar no DISPOSITIVO a seguinte redação: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não foi citada e, assim, não constituiu defensor. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 80 e verso, observando-se que se trata de sentença do Grupo 3 - Tipo C. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI PARA PUBLICAÇÃO A SENTENÇA DE FLS. 80 E VERSO: Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa conforme CDAs n. 80 4 16 005794-26, 80 6 16 039468-66 e 80 6 16 039469-47, vinculadas ao processo administrativo n. 10855 451126/2001-31. Decisão proferida à fl. 56 determinou que a exequente se manifestasse acerca da data da constituição definitiva os créditos tributários objetos da execução. A exequente manifestou-se às fls. 58 e verso. Informou que os créditos tributários afetos às CDA's n. 80 4 16 005794-26, 80 6 16 039468-66 e 80 6 16 039469-47 foram constituídos por declaração na data de 29.07.2014. Decisão de fl. 66 determinou à exequente que se manifestasse a respeito de eventual extinção dos créditos tributários em razão da decadência. À fl. 76 a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução, aduzindo que as inscrições devem ser canceladas, uma vez que os débitos ora tratados estão em fase de parcelamento da Lei n. 12865/2013, após migração feita do REFIS. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não foi citada e, assim, não constituiu defensor. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GONZAGA NALESSO

Trata-se de sentença prolatada à fl. 16 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do CPC, em razão do cancelamento da cda objeto da execução. No entanto, observo erro material no decisum ao indicar, equivocadamente, no relatório da sentença prolatada, em seu primeiro parágrafo, que o presente feito foi ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, quando, na verdade, a presente execução foi ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto não altera o conteúdo da decisão, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC. Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, para que passe a constar no primeiro parágrafo do relatório da sentença prolatada à fl. 16: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 159758/2016. No mais, permanece a sentença tal como lançada à fl. 16. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI APRA PUBLICAÇÃO A SETNENÇA PRFOERIDA ÀS FLS. 16: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 159758/2016. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA objeto da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANTOS ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 167762/2016. O executado foi devidamente citado à fl. 09, deixando decorrer o prazo sem interpor embargos ou garantir a dívida (fl. 10). Conforme documento acostado à fl. 13 e verso, foram bloqueados ativos financeiros do executado, suficientes para a satisfação integral do débito. À fl. 17, informação do executado de que não oporá embargos, solicitando a transferência do valor penhorado para o exequente. Conforme decisão de fl. 18, foi determinada a transferência do valor constricto nos autos em favor do exequente, bem assim, a intimação do favorecido para informar a forma de conversão, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo judicial sem manifestação nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que informe nos autos a forma de conversão em pagamento do valor dos ativos financeiros bloqueados. Comprovada nos autos a transferência dos ativos financeiros bloqueados para o exequente, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006783-64.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000334-90.2015.4.03.6110, cuja sentença prolatada à fl. 284 e verso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o cancelamento de inscrições e o pagamento de saldo remanescente pela executada. Referido decisum, transitado em julgado em 26.09.2016 (fl. 288-verso), condenou a embargada, no pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixados no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC sobre a condenação/proveito econômico obtido, observando-se o 5º do mencionado dispositivo. Às fls. 295/297, a representante processual da embargante requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, apresentando a memória de cálculo do valor exequendo. Juntou documentos de fls. 298/402. Despacho de fl. 403, determinou a alteração da classe processual do feito e a citação da embargada, aqui executada. Regularmente citada, a União impugnou os cálculos da exequente (fls. 410/411), aduzindo excesso de execução motivado pela não observação do disposto no 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e ainda, pela inclusão indevida na base de cálculo do valor da CDA n. 80.3.14003769-74, cujo pagamento foi realizado após a oposição dos embargos, enfatizando que, em decorrência da decisão judicial, não houve qualquer diminuição do valor após a oposição. Apresentou à fl. 412, o cálculo do valor que entende devido. Réplica do impugnado às fls. 427/428, manifestando concordância com os argumentos da impugnante quanto à observação do artigo 85, 5º, do CPC. Insurgiu-se, no entanto, no tocante à inclusão do valor da CDA n. 80.3.14003769-74 na base de cálculo, o que considera legítima, já que a integralidade do débito foi objeto da lide. Retificou os cálculos inicialmente apresentados somente em relação à gradação determinada no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. A União apontou inconsistência nas contas apresentadas e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o impugnado admitiu equívoco parcial nos cálculos iniciais, restando controverso o resultado encontrado tão somente em razão da inclusão do valor da CDA n. 80.3.14003769-74 na base de cálculo dos honorários executados. Consoante sentença prolatada à fl. 284 e verso, a União foi condenada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora exequente impugnada, nos seguintes termos: Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si para ver reconhecida a inexistência da quase totalidade dos débitos em questão [...], condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (n.g.) A base do primeiro cálculo dos honorários executados apresentado pelo exequente (fl. 296) consistiu no valor da causa atribuído aos embargos à execução opostos, correspondente à integralidade dos créditos executados nos autos n. 0000334-90.2015.4.03.6110 menos o valor residual da CDA n. 80.3.14003769-74, cujo pagamento foi efetuado em julho de 2016, ambos atualizados até abril de 2017, e, sobre o montante aplicou o percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A executada, ora impugnante, por sua vez, na base de cálculo do valor que entende devido (fl. 412), desconsiderou o valor da CDA n. 80.3.14003769-74 e aplicou a gradação prevista no artigo 85, 5º, do CPC. Com efeito, as contas apresentadas pelas partes estão em dissonância com a sentença condenatória. Como se denota dos autos dos embargos opostos, a execução fiscal n. 0000334-90.2015.4.03.6110 foi extinta em razão do cancelamento administrativo da quase totalidade dos débitos porquanto a extinção da dívida representada pela CDA n. 80.3.14003769-74, cujo valor remanescente foi quitado pela embargante. Nesse toar, não restam dúvidas que o proveito econômico da embargante equivale à quase totalidade dos débitos executados, ou seja, o valor total da execução menos a parcela admitida pela embargante, por ocasião do pagamento. Assim, tem-se que o valor residual da CDA n. 80.3.14003769-74 foi pago pela embargante em julho de 2016 e, posicionado em abril de 2017, foi deduzido do valor atribuído à causa atualizado para o mesmo período, já que não representa proveito econômico da embargante, resultando, dessa forma, a correta base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios em execução. Vale dizer, que está correta a base de cálculo utilizada inicialmente pelo impugnado (fl. 296). Por outro lado, na memória de cálculo apresentada (fl. 296), o exequente deixou de observar a gradação determinada no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. Ressalve-se que, nas contas apresentadas à fl. 428, o exequente, diferente do que inicialmente apresentou (fl. 296), fez integrar a base de cálculo, indevidamente, o valor total da CDA n. 80.3.14003769-74. Diante do panorama exposto, deve ser acolhida a conta apresentada pelo impugnado à fl. 296, no que concerne ao benefício econômico. Outrossim, considerando que a base determinada é superior ao valor previsto no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, o percentual mínimo (10%) deve ser aplicado ao produto de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00) e, naquilo que o exceder, deve ser aplicado o percentual mínimo (8%) previsto no inciso II do 3º, do mesmo dispositivo. Por fim, em que pese a dissonância das contas apresentadas pela impugnante e pelo impugnado em relação à coisa julgada, a oposição deve ser acolhida, na medida em que subsistiu excesso no cálculo inicialmente apresentado à execução, ainda que inferior àquele apontado pela impugnante. Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela União para fixar, com base na sentença prolatada à fl. 284 e verso, a base de cálculo do valor da execução (benefício econômico), naquele apresentado pela exequente à fl. 296, sobre a qual, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos, a título de honorários advocatícios, deverá ser aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e, de 8% (oito por cento) no que o exceder, ex vi do artigo 85, 3º, I e II, e 5º do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução verificado, resultante, consoante fundamentação acima, exclusivamente, da não observação do quanto previsto no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

Expediente Nº 6855

EXECUCAO FISCAL

0003350-04.2005.403.6110 (2005.61.10.003350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRINA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado, pelo prazo legal. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0001179-59.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO GERENUTTI

Considerando o bloqueio de valor integral do débito exequendo às fls. 40, e em face da notícia de parcelamento do débito às fls. 45, manifeste-se o exequente. Int.

0000628-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDIR LOPES PRIMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000726-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE & MANDU NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3433

ACAO CIVIL PUBLICA

0009945-19.2005.403.6110 (2005.61.10.009945-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CENTRAL EVENTOS SÃO ROQUE LTDA., objetivando sejam julgados procedentes, em definitivo, os pedidos requeridos em sede de tutela antecipada, quais sejam: a) a interdição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), das casas de bingo e similares administradas pelo réu; b) a interdição e indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis, de bingo eletrônico (máquinas eletrônicas programadas - MEPS) ou outra, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com atividade atinente a jogo de azar (máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de prêmio, em dinheiro ou de outra espécie); c) a remoção de qualquer propaganda ou identificação afixada nos estabelecimentos, tais como letreiros, anúncios, faixas e avisos; d) a suspensão de todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral (jornal, televisão, rádio, Internet, etc.), inclusive envio de correspondências aos consumidores, por correio normal ou eletrônico, relacionadas direta ou indiretamente à atividade ora se pretende interditar. Requer, ainda, seja a ré condenada ao patrocínio, em jornais de circulação local e regional, do inteiro teor da sentença, bem como, ao pagamento de indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85, requerendo, por fim, seja condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Alegam os autores que a exploração comercial dos jogos de azar sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo sido apenas permitida à União a utilização das chamadas Loterias Federais (loterias esportivas, Loto, Senas, Mega-Senas, etc.), para o fim de angariar recursos para o custeio de programas sociais, atividade esta que, através do Decreto nº 50.954/61, restou delegada à Caixa Econômica Federal, a qual passou, por meio de procedimento licitatório, a outorgar as competentes concessões às casas lotéricas. Aduzem que, com a edição da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a exploração do jogo de bingo passou a ser permitida às entidades de administração e prática esportiva, em caráter exclusivo, restando a receita obtida com tal atividade vinculada ao fomento do desporto. Sustentam ter tal autorização sido regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que, de forma genérica, subdividiu a capacitação dos recursos de incentivo ao esporte entre jogos de bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares, classificação esta que se revelou excessivamente ampla, na medida em que as expressões sorteio numérico e similares acabavam por abranger todos os tipos de prognósticos, inclusive as atividades típicas de loteria. Afirmando que, por tal razão, em 24 de março de 1998, foi editada a Lei nº 9.615 (Lei Pelé), que além de revogar expressamente a Lei nº 8.672/93, permitiu a realização de bingos, conforme definição descrita na norma que a regulamentou (Decreto nº 2.574/98 e, posteriormente, Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000), exclusivamente nas modalidades permanente - realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, em que assegurada a integral lisura dos resultados, com apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, e com oferta de prêmios somente em pecúnia (definição dada pelo 1º, do artigo 60, da Lei nº 9.615/98) -, e eventual - sem funcionamento em salas próprias, com sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano e oferta de prêmios em bens e serviços (conceituação prevista no 5º, do artigo 75, do Decreto nº 2.574/98) -, em ambos os casos mantida a vinculação da receita auferida ao implemento dos recursos destinados ao desporto nacional. Argumentam que, quanto à exploração da atividade em comento, permitiu a referida norma que fosse realizada pelas entidades de administração e de prática esportiva, mediante credenciamento perante o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e autorização conferida pela Caixa Econômica Federal, esta consubstanciada em ato administrativo discricionário, de natureza precária, cujo prazo se estendia por um período máximo de doze meses, sendo vedada, ainda, nas salas de bingo, a instalação de qualquer tipo de máquina de exploração de jogo de azar ou diversão eletrônica, bem como a exploração de outra modalidade de jogo ou similar. Asseveram que, com a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26 de outubro de 2000, foi alterada a redação da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 (a qual dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, dentre outras providências), para o fim de extinguir o INDESP, restando as atribuições relativas aos jogos de bingo transferidas para a Caixa Econômica Federal, sendo que, em 31 de agosto de 2001, com a última edição da mesma Medida Provisória (que recebeu o nº 2.216-37), foi alterada a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, normativo este que classificou a exploração de jogos de bingo como serviço público de competência da União e determinou que a sua execução se daria, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional. Dogmatizam que, em 14 de julho de 2000, foi editada a Lei nº 9.981, que revogou expressamente, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, e assim, considerando-se que as autorizações para a exploração das atividades relativas a jogos de bingo tinham duração máxima de doze meses, após 30 de dezembro de 2002, tal modalidade de jogo voltou a ser tipificada como ilícito penal, nos exatos termos do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, face à supressão, do ordenamento jurídico, da excepcionalização da norma de direito penal, representada pela autorização legal à sua exploração, de forma que a empresa-ré, ao manter-se em plena atividade, o fez de forma ilícita e clandestina. Juntam com a inicial, além da procuração, os documentos que perfazem as fls. 30/78 dos autos. A ré CENTRAL EVENTOS SÃO ROQUE LTDA., às fls. 84/124, requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, por entender ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Fundamenta seu pedido na alegação de que a Medida Provisória nº 2.216-37/2001 teria revigorado o artigo 59 da Lei nº 9.615/98, de forma que caberia à União Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela norma em comento, fornecer as competentes autorizações de funcionamento, bem como fiscalizar a atividade, dever este que não vem cumprindo. Sustentou, também, que o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais foi revogado pela Lei nº 8.672/93, não tendo ocorrido a sua reinstauração com a legislação posterior, na medida em que não há qualquer disposição expressa neste sentido. Afirma que a exploração comercial da atividade ora discutida é lícita, uma vez cuidar-se de atividade econômica tributada pela União Federal, bem como ante a ausência de norma vedando o seu exercício. Alega, também, que o impedimento de suas atividades implicará na demissão de sessenta funcionários, bem como na impossibilidade de adimplir suas dívidas e na perda do seu ponto comercial e de sua marca. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 125/154. Inconformada, às fls. 188, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 259). A ré ofertou contestação às fls. 221/249. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação, às fls. 251/253. A Advocacia Geral da União replicou a contestação ofertada pela ré, às fls. 281/282. A sentença de fls. 345/367 julgou parcialmente procedente o pedido. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional para reexame necessário, sendo certo que a decisão de fls. 413/414, mantendo a sentença de fls. 345/367, negou seguimento à remessa oficial. O Ministério Público Federal interpôs, às fls. 418, Agravo Legal em face da decisão monocrática de fls. 413/414, o qual foi rejeitado às fls. 429. Às fls. 447/449 foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que rejeitou o Agravo Legal. O Recurso Especial de fls. 452/459 foi admitido por decisão de fls. 465. Os autos subiram ao E. Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado às fls. 470. A decisão de fls. 473/475 negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental, tendo a decisão de fls. 476/476, em Juízo de retratação, acolhido referido Agravo, nos seguintes termos: (...) fica provido este agravo regimental, com o consequente provimento do Recurso Especial do Parquet (art. 557, 1º-A, do CPC), a fim de determinar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a qual será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos. Retornem os autos à origem para fixação do quantum referente ao dano moral coletivo, adotando-se como parâmetro, inclusive, os lucros auferidos durante o tempo de exploração ilegal da atividade. Publique-se. Intime-se. A decisão, proferida em sede de Agravo Regimental, transitou em julgado, conforme se denota da certidão de fls. 480. Os autos retomaram a este Juízo. Intimadas as partes acerca do prosseguimento, a União Federal requereu, às fls. 483, a fixação do valor do dano moral coletivo tomando-se por parâmetro o valor atribuído à causa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 486 e, alinhando-se às razões expostas pela União Federal às fls. 483, requereu o arbitramento do valor devido a título de indenização pelos danos morais coletivos, levando-se em conta o valor atribuído à causa. ANTE O EXPOSTO, atendendo ao requerido pela União Federal e o Ministério Público Federal e tendo, ainda, em conta a impossibilidade de se verificar o efetivo lucro auferido em razão da exploração da atividade pela parte autora ou o período da atividade ilegal, FIXO o valor dos danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, nos termos do que já determinado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 476/479, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se a Súmula 362 do STJ, para fins de termo a quo da correção monetária. O valor em tela deverá sofrer atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. P.R.I.

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu GABRIEL RODRIGO BOCHINI (fls. 147/175), no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a ré JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil ,PA 0,5 Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos, visto que os demais réus apresentaram contestação, nos termos do artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o MPF. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 497/525^v, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000748-16.2000.403.6110 (2000.61.10.000748-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde o pedido de fls. 136, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

MONITORIA

0005677-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 70 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à Execução nº 0003877-77.2010.403.6110, expeça-se RPVs em relação aos autores Aniz Antonio Boneder, Antonio Carlos Paula Leite e Vanda Maria Pavani, conforme valores constantes na sentença dos referidos embargos, apenas quanto aos valores principais devidos, considerando que para o autor Luiz Mário Bellegard, o RPV já foi expedido e pago conforme fls. 471/472.Quanto aos devidos a título de honorários sucubenciais, expeçam-se RPVs relativos aos autores Aniz Antonio Boneder, Antonio Carlos Paula Leite, Vanda Maria Pavani e Luiz Mário Bellegard, devendo os valores ficarem à disposição do juízo em face da divergência existente nos autos quanto à titularidade da verba sucubencial que, conforme já decidido por este Juízo às fls. 433, deverá ser resolvida na esfera competente.Após a expedição dos RPVs, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049961-52.2000.403.0399 (2000.03.99.049961-1) - EITOR DE SOUZA ROSA X ALTVANA DE ALMEIDA ANDRADE X ANTONIO PADUA MARQUES X ANTONIO DE PADUA LEITE DE BARROS X ALVANDO PANTOJO DA CUNHA X LUIZ RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES SOUZA X HENRIQUE DE LARA X CELIA REGINA ALMEIDA CAMARGO X VICENTE LUCIANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 289 e 292.Intime-se.

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 514verso.Intime-se.

0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5) - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos a título de honorários de sucumbência, conforme manifestações de fls. 616 e 617 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 588 e 591.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fl. 584, que considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado, determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada está eivada de erro material, pois a União é uma das exequentes e não executada, devendo ser revogada a decisão que determinou a expedição de RPV, bem como apresenta os cálculos dos valores que entende devido.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 585 a qual determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.No caso dos autos, evidencia-se a existência de erro material, visto que a r. decisão guerreada de fls. 584 apresenta equívoco, motivo pelo qual passo a saná-lo a fim de alterar a decisão de fls. 584, que deve constar nos seguintes termos:Tendo em vista que a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, conforme petição de fls. 583, e que a requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS apresentou os cálculos que entende devido, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 577/581, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, corrigindo a r. decisão de fls. 584 nos termos supra citados, na forma preconizada pelo art. 494 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 628/628vº, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o pagamento ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 - honorários, e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0013766-26.2008.403.6110 (2008.61.10.013766-0) - LAERCIO DA CUNHA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fls. 163, que indeferiu o pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios, através da desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que nestes autos não se constata a dissolução irregular da sociedade, bem como caso houvesse os requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica, o rito processual a ser seguido é o previsto no artigo 133 e seguintes, determinando que a parte exequente requeresse o que entendesse de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que a liquidação da empresa se deu desconsiderando o débito ora executado, motivo pelo qual justificaria a dissolução irregular da empresa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 163 que indeferiu o pedido do exequente referente ao redirecionamento do cumprimento da sentença para os sócios. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à dissolução irregular da empresa e consequente deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante (...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, 11ª ed., 1996, p.260). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 163 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Destaque-se, outrossim, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5) - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para extração de cópias. Após, findo o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 161, no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, no tocante ao honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no artigo 535, 4º do CPC. Após, a expedição dê-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Inicialmente cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 158, juntando aos autos, documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, bem como a cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda. Considerando que já foi realizada a prova oral nestes autos (fls. 154/156), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o transcurso do prazo, intime-se novamente a CEF para que comprove o cumprimento do determinado no despacho de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0006097-09.2014.403.6110 - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006395-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual do polo ativo (fls. 118), determino a inclusão do curador provisório como representante legal do autor, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, intime-se o INSS para apresentar aos autos cópia do requerimento administrativo que deu ensejo ao recebimento do benefício de pensão por morte nº 172.512.544-4 (fl. 84), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas à parte autora e ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004921-58.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005456-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infjud, SIEL, Plenus e CNIS, bem como a expedição de ofícios às empresas CPFL Energia e SAAE Sorocaba pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/114. Outrossim, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao advogado, nos termos do art. 455 do CPC, a intimação para o comparecimento em audiência a ser eventualmente designada. Intime-se.

0001096-72.2016.403.6110 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 359/363, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão/erro de fato, eis que nela constou que foi informado incorretamente o código para o pagamento de valores inscritos em dívida na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no entender da embargante, tal código foi indicado de forma correta, de modo que o pagamento realizado era apto para extinguir os créditos tributários consubstanciados nas execuções fiscais nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/erro de fato, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 359/363 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001477-80.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII,), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que as questões trazidas no artigo 357 do Código de Processo Civil, referentes ao saneamento do processo, encontram-se delimitadas nos autos e considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Vista à parte autora para contrarrazões às apelações interpostas. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 157/173. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/125: Inicialmente, indefiro a expedição de ofício, conforme requerido, visto que o ônus da prova incumbe ao autor no que se refere aos atos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação das provas documentais que achar pertinentes para o deslinde do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Intime-se.

0006890-74.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/22. As fls. 25 dos autos, foi determinado a autora que regularizasse a petição inicial nos seguintes termos: Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o benefício atual e o valor pretendido referente às prestações vencidas desde o pedido administrativo e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. b) apresentando cópia das principais peças, em especial da sentença, da reclamação trabalhista e das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. c) esclarecendo se houve o pedido de revisão na esfera administrativa caso o reconhecimento da relação de trabalho tenha ocorrido após a concessão benefício. Int. Intimada, a autora solicitou dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 25, o que foi deferido às fls. 27. A autora solicita, às fls. 28, nova dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 25. As fls. 29 foi proferida a seguinte decisão: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 28: Intime-se a parte autora pessoalmente, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. As fls. 32/44 a autora requer a juntada de documentos aos autos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 25, notadamente deixando de atribuir valor correto à causa e esclarecer se houve o pedido de revisão na esfera administrativa, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007469-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela parte requerida, esclareça a modalidade de perícia, bem como apresente os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 73/505. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0009765-17.2016.403.6110 - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP314235 - VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0010057-02.2016.403.6110 - GISELA BEATRIZ PFISTER(SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente ação e apresentação da contestação às fls. 601/617, considero-a citada. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação. Após, dê-se vistas ao MPF. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 24. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos. Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a execução do cumprimento de sentença, proposta por MARIA JOSÉ DE CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.310,26, motivo pelo qual ajuizou a ação no Juizado Especial Federal de Sorocaba, o que ensejou o declínio da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (fls. 07/08vº). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Instado a se manifestar acerca da consulta de prevenção e a emendar a inicial, o autor apresenta novo valor da causa. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 15/16, 22 e 33/35 como emenda a inicial. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a execução do cumprimento de sentença, atribuindo à causa o montante de R\$ 21.202,83 (vinte e um mil duzentos e dois reais e oitenta e três centavos) - fls. 33/35. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-50.2016.403.6315 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 32 e o cumprimento do ofício expedido ao Ciretran (fls. 38/39), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO POPULAR

0000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS X PAULO SERGIO MATURANA LOPES X UNIAO FEDERAL X SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, a despeito da decisão de fls. 433 determinar a apreciação da antecipação da tutela, somente após a vinda das contestações, porém, considerando que se trata de ação popular, a qual se exige um rito processual mais célere e diante das tentativas infrutíferas de citação da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA (fls. 506/513) e regular citação dos demais réus, passo neste momento processual a apreciar a tutela antecipada requerida. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta pelo FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCI em face de MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS, PAULO SÉRGIO MATURANA LOPES, UNIÃO FEDERAL e SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, objetivando a anulação de licitação (Pregão Eletrônico nº 011/2015), conforme autorização prevista no artigo 4º da Lei n.º 4.717/65. Alega o autor, em síntese, que houve várias irregularidades no processo licitatório promovido pelo Exército Brasileiro: 1 - Composição do procedimento licitatório com itens de ramos diversos, constando Gestão da Informação, venda de equipamentos de informática e venda de mobiliário, constando mais de 160 diferentes itens de contratação; 2 - Quando da apresentação da ata de registro de preço constava Gestão de Informação, mas havia variedade de produtos sendo licitados. Destaca que apenas uma empresa venceu todos os itens da licitação e que participaram da concorrência apenas três empresas e uma delas atuante na venda de material de construção; 3 - Maquiagem do objeto da licitação, com vistas a direcionar a licitação. Registra o fato de apenas três empresas terem participado da licitação; 4 - Alega que o edital faz referência a itens diversos do licitado. Alega que os modelos de contrato não guardam estrita correspondência ao edital ou, ainda, que o contrato guarda relação apenas com os serviços constantes do lote III, supostamente de interesse da empresa SOS; 5 - Superfaturamento dos serviços de gestão de informação, sugerindo que o preço contratado está acima do valor de mercado. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento licitatório. Contestação da União, bem como de Paulo Sérgio Maturana Lopes e Marcos Rodrigues de Medeiros, representados pela União, apresentada às fls. 446/504 dos autos. Houve tentativa infrutífera para a citação da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA por carta precatória (fls. 512). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registre-se que resta prejudicada a determinação de expedição de carta precatória para citação de Paulo Sérgio Maturana Lopes, diante de sua contestação apresentada às fls. 446/508. Requer o autor a anulação de licitação (Pregão Eletrônico nº 011/2015), conforme previsão no artigo 4º da Lei n.º 4.717/65, alegando várias irregularidades no processo licitatório promovido pelo Exército Brasileiro. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. O edital do procedimento licitatório, em uma análise inicial, indica de forma clara o seu objeto: aquisição de materiais permanentes e serviços relacionados à informática diversos. A lista dos bens e serviços a serem adquiridos, mostram-se pertinentes: São adquiridos conectores de informática, cabos, adaptadores, roteadores, mobiliários diretamente relacionados com a instalação dos equipamentos de informática (canaletas, racks, régua de tomadas, guia de cabos, anilhas de identificação, gabinetes de computadores, protetores de surtos, memória, mouse, teclado, monitor, placas de informática, processadores, nobreak, webcam, HDs, etiquetas para impressora, toner, servidores, racks para servidores, unidades para guarda de dados, gestão de documentos (neste serviço englobados organização de documentos, digitalização e indexação e microfilmagem). Além da pertinência entre o objeto da licitação constante do edital com os bens e serviços adquiridos, observa-se, nesta fase preliminar, que eventuais empresas interessadas na contratação de tais itens com o poder público não foram prejudicadas por conta de desvio, ou qualquer manobra maliciosa, na informação constante do edital. Não se vislumbra, nesta oportunidade, que as informações constantes do edital tenham de forma ardilosa e deliberada alterado a verdade dos atos e contratos administrativos a fim de beneficiar a empresa vencedora da licitação, uma vez que o objeto da licitação parece indicar de forma bastante clara o seu objeto e guarda pertinência aos bens e serviços a serem contratados, não se vislumbrando vício de forma ou de finalidade. Quanto ao suposto superfaturamento dos valores dos serviços de gestão da informação, a narrativa trazida na petição inicial não indica de forma objetiva e extrema de dúvidas a existência do preço acima do valor de mercado. Os parâmetros indicados para comparação não aparentam correlação imediata e evidente. Enquanto o edital indica preço por metro linear, o autor traz como parâmetro o preço de mercado por box ou caixa. De tal forma, as unidades utilizadas não se mostram coerentes, afastando-se assim, nesta oportunidade, eventual lesividade ao patrimônio público. Embora o número pequeno de licitantes possa parecer estranho, tal fato, por si só, não pode embasar o pedido de suspensão da licitação, a qual, aparentemente, foi aberta a todos os interessados. No mais, um processo licitatório é custoso para o Estado e sua suspensão sem evidências fortes de irregularidades não pode ser acolhido. Ainda, eventual suspensão da licitação atrasará cronograma administrativo do Exército Brasileiro, o que só se cogita se demonstrada a verossimilhança e a urgência, o que, de pronto não se vislumbra neste caso. A União em sua contestação rebate as alegações do autor com robustos documentos e sustenta que: 1- O procedimento licitatório- Pregão Eletrônico nº 011/2015, objeto destes autos, teve a sua legalidade e regularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União- TCU, conforme consta do documento juntado às fls. 466/471; 2- O autor é litigante de má fé, visto que não obteve êxito junto ao TCU nem perante o Controle Interno do Exército Brasileiro, e busca de forma ardilosa tumultuar o processo licitatório; 3- O autor, que sustentou na inicial que o órgão responsável se negou a apresentar cópia do processo administrativo, incorre em grave erro, visto que conforme e-mails juntados nestes autos, foi disponibilizada cópia integral do documento requerido (fls. 472/502); 4- Conforme documento de fls. 503, o Edital do Pregão Eletrônico foi regularmente publicado no Diário Oficial da União, dando ampla e clara publicidade aos interessados, ressaltando que de acordo com o artigo 21 da Lei 8.666/93 e do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, a administração tem o dever de publicar avisos contendo apenas os resumos dos editais de licitação, cabendo aos interessados analisarem o seu integral teor. 5- A inexistência de irregularidades e vícios que ensejem a suspensão do certame licitatório. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade no procedimento licitação não está claro e demanda a produção de provas. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Considerando a carta precatória negativa de fls. 512/513, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMÁTICA LTDA, a fim de viabilizar a sua citação, sob pena de extinção do feito, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/65 c/c artigo 115, parágrafo único do CPC. Com a vinda da informação de novo endereço do réu SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMÁTICA LTDA, proceda-se a sua citação. Sem prejuízo, intime-se o MPF de todos os atos já praticados nestes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando os termos do art. 85, parágrafo 14 do CPC e em face da discordância da União manifestada às fls. 160, indefiro o pedido de compensação de honorários.Requeira a União o que for de direito para o início da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001461-88.2000.403.6110 (2000.61.10.001461-7) - UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER

Intimem-se os requeridos, ora executados, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 706, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJP, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Nos termos do despacho de fls. 455 manifeste a União acerca da devolução da carta precatória, bem como sobre o prosseguimentos da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 378/380.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a União para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 242, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Portanto, considerando que o objeto da ação refere-se a juros progressivos e não a pedido de correção monetária prevista na LC 110/2001, não deve prosperar, a alegação do autor, conforme petição de fls. 288/289.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 70.791,32 (setenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), até 31/10/2014, segundo o parecer da Contadoria Judicial de fls. 266/281 dos autos.Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento para a parte autora e conversão em renda para pagamento definitivo em favor da CEF, visto que o depósito de fls. 253 foi realizado com valor a maior àquele devido ao autor.Intimem-se.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento do valor liberado às fls. 163/164, referente às requisições de pagamento de requisição de pequeno valor independe de expedição de alvará judicial.O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016:Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, assim sendo indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa Bunge Fertilizantes S/A. Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos que reputar pertinentes para comprovação de suas alegações. Defiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial formulado pelo INSS às fls. 494 e pelo autor às fls. 496/503. Intime-se o Sr. Perito Oficial para os necessários esclarecimento e resposta aos quesitos complementares. Após, dê-se ciência às partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela autora. 2. Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 14:30 horas para oitiva do depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada às fls. 304, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. 3. No tocante ao pedido de prova pericial mantenho a decisão de fls. 285, pelos seus próprios fundamentos. 4. Intime-se

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Defiro a prova oral requerida pela autora. 2. Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil e requerido pela parte autora. 3. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI E SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, designo o dia 10 de outubro de 2017, às 15:30h, para a oitiva do condutor do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr. Nilton Rodrigues dos Santos e do depoimento pessoal da requerida Clarice Talamonte, conforme requerido pelas partes às fls. 96 e 97. Intimem-se os depoentes por meio de seus advogados para comparecimento.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANDREA CLAUDIA DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 202821, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o pagamento de numerário já reconhecido pela própria União, no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, sem que os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela adesão a parcelamento constituam óbice ao pagamento.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedido de restituição e ressarcimento de valores de IPI, referentes aos anos de 1997 e 1998, com o que houve o reconhecimento do direito creditório desde 30/03/2015, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que não há qualquer óbice ao efetivo recebimento do numerário, mesmo diante da sistemática da compensação de ofício implementada pelo Decreto n. 2.138/97, eis que os débitos que poderiam impedir o imediato pagamento do numerário estão com sua exigibilidade suspensa pela adesão a parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assevera, ainda, que, inexistindo qualquer valor exigível perante a Fazenda Pública, mostra-se indevida qualquer tentativa de restrição à devolução dos valores devidos, sob pena de permitir à União a cobrança em duplicidade do mesmo tributo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 2566022, pois tratam de objetos distintos.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o ressarcimento de numerário já reconhecido pela própria União no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, sem que os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela adesão a parcelamento constituam óbice ao pagamento.

O mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto e, por esse motivo, não havendo provas documentais de que, de fato, existe um ato concreto e eminente quanto à possível compensação de ofício pela autoridade impetrada, não há como acolher tal pedido no sentido de afastar possível óbice ao pagamento.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o pagamento das restituições de tributos, deve ser aplicado também ao caso presente o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Conforme documentos colacionados aos autos, inclusive o Despacho Decisório n. 199/2015 (ID n. 2551442), referente ao processo administrativo n. 10855.721316/2012-83 e datado de 30 de março de 2015, foi reconhecido como devida à impetrante “a restituição integral dos valores requeridos nos 125 (cento e vinte e cinco) PER/DCOMP constantes da relação anexa, no montante de R\$ 2.182.965,00 (...)”. Posteriormente, a impetrante foi intimada da referida decisão em 23/06/2015.

Assim, há que se observar que a data do despacho decisório e a data da intimação da impetrante superaram, em muito, o prazo legal para o pagamento da restituição deferida.

Nesse passo, é de se concluir que os pagamentos administrativos dos valores reconhecidos é decorrência lógica e necessária do julgamento do processo administrativo, não podendo a Administração postergar o seu cumprimento.

Destarte, ainda que a efetivação do pagamento demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado ultime as providências necessárias à restituição dos valores reconhecidos como devidos à impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimento de justiça gratuita na petição inicial e a declaração de pobreza acostada aos autos datada de **11/09/2015**, esclareça o impetrante se persiste o interesse na concessão de gratuidade da justiça.

Providencie, ainda, a juntada da petição inicial (ID n. 2603585) no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 2214745. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste acerca da alegação da parte ré de que os valores objeto da presente ação serão embutidos na negociação dos autos n. 5001590-12.2017.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal, cuja audiência de conciliação está designada para o dia 26/10/2017.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2477555, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de ID n. 2477706: Considerando que a União (FN) já consta no polo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2477956, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 951

CARTA PRECATORIA

0005358-31.2017.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS E OUTROS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 35/36: O réu requer a alteração da data de audiência admonitória em razão de viagem para o exterior que encontra-se comprovado às fls. 38/40. Defiro o requerimento da defesa e redesigno a audiência para o dia 31/10/2017, às 10h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOSE LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA conquanto no dia 04 de agosto de 2017 na Rodovia Raposo Tavares no Km n. 111,5 em Araçoiaba da Serra/SP, os denunciados teriam trazido consigo e transportado 200(duzentos) maços de cigarro de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional, bem como teriam trazido diversos aparelhos eletrônicos e artigos estrangeiros diversos de procedência estrangeira sem a documentação fiscal pertinente. O Ministério Público Federal apresentou denúncia às fls. 93/94 em face de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa por infração aos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal. A Denúncia ofertada preenche formalmente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, todavia entendo que a denúncia não merece recebimento. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba às fls. 77/83, indicam o valor de R\$ 648,76 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$ 6.372,38 (seis mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) como de tributo elidido relativos aos cigarros e demais mercadorias apreendidas, respectivamente. Assim, o valor do tributo eventualmente sonogado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009), e tendo em vista a edição da Portaria nº 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores aos que seriam arrecadados na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo penal. De outra parte, a não caracterização de infração penal não afasta a infração tributária, com todos os seus consectários, sendo aqui de se lembrar a possibilidade de perda dos bens indevidamente importados em favor do Fisco. Isto já pode caracterizar pena significativa para o infrator. Assim, NÃO RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS (brasileiro, união estável, camelô, natural de Nossa Senhora da Glória/SE, nascido aos 08/07/1986, filho de Antonio Domingos dos Santos e Maria José Lemos dos Santos, RG n. 37.991.557-1 SSP/SP, CPF n. 231.190.858-80) e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA (brasileiro, separado, camelô, nascido aos 25/10/1988, natural de Marabá/PA, filho de Neudivan Alves de Sousa e Maria de Sousa e Sousa, RG n. 59.012.378-6 SSP/SP, CPF n. 002.685.222-51). Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos denunciados. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no sentido de que as mercadorias sob sua guarda sofram a destinação nos termos das normas tributárias, bem como oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD informando-os do teor desta. PA 1,10 Traslade-se cópia das decisões proferidas nos autos da Liberdade Provisória n. 00058900520174036110 para o presente feito. Apensem-se o Auto de Prisão em Flagrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010310-87.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-44.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que a conta informada pelo indiciado Denilson Carlos Santana possui restrição para depósito acima de determinados valores, informe o indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo número de conta bancária a fim de que sejam restituídos os valores depositados a título de fiança. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AURIMAR ALVES, JAIRO LOPES DA SILVA e PAULO PEREIRA RODRIGUES, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 258/262 que os denunciados, responsáveis pela gestão administrativa, financeira e fiscal da empresa Trading Commodity do Brasil Ltda. - CNPJ n. 04.108.109/0001-06, sediada na R. Madri, 302 - Bairro Além Ponte - Sorocaba/SP, diretamente ou servidos de pessoas interpostas, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, suprimiram tributos, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, entre 01/01/2002 a 31/12/2002. Emitiram notas fiscais de venda de mercadorias, no montante de R\$4.233.782,72, na época dos fatos, mas ofereceram à tributação apenas o montante de R\$870.000,00, referente ao quarto trimestre do ano-calendário 2002. Ainda, realizaram depósitos bancários de origens não comprovadas em contas bancárias da empresa e não ofereceram tais valores à tributação. Em processo administrativo fiscal, apurou-se que a empresa optou pela tributação do resultado da atividade, pela forma de tributação do lucro presumido quando da entrega da Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, mas a auditoria fiscal apurou a emissão das notas já mencionadas. As relações comerciais da empresa deram-se basicamente com as empresas Sadia S/A e Avipal S/A Avicultura e Agropecuária. Intimados a

apresentar os Livros Diário, Razão ou Caixa referente ao IRPJ sobre o lucro presumido, relativo ao ano-calendário 2002, bem como comprovar a origem dos valores creditados e depositados em suas contas correntes, os denunciados deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual a Receita Federal do Brasil constituiu o crédito tributário por arbitramento, com a consequente tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como lavrou os Autos de Infração pertinentes e constituiu os créditos tributários de IRPJ em R\$ 1.881.170,81 e de CSLL em R\$180.594,82, que somados à época da lavratura dos mencionados autos, implicaram no montante de R\$2.061.765,63. Findo o procedimento administrativo, vez que não houve pagamento ou parcelamento, os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União. No contrato social da empresa figuravam na época dos fatos, além do denunciado PAULO PEREIRA RODRIGUES, Gilberto Silva Caetano, Juarez Jovino Alves e Feliciano Pedreira de Brito, que de acordo com o conjunto probatório foram utilizados pelos denunciados, indevidamente, para compor o referido quadro social. Foi apurado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que a empresa não funcionava e nunca funcionou no endereço apontado como sede. O contador que prestava serviços à empresa, Mario Panise, declarou que os denunciados eram as pessoas que o contactavam para tratar de assuntos da empresa e que nunca ouviu falar das outras pessoas que constavam do contrato social, que foi confeccionado por sua pessoa com documentos fornecidos pelo denunciado PAULO PEREIRA RODRIGUES, que também lhe entregava as notas fiscais de compra e venda das mercadorias para serem feitos os lançamentos fiscais, mas que não cabia à sua pessoa efetuar os recolhimentos. Os denunciados foram sócios da empresa Guifê Indústria Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda., atualmente falida, cuja atividade era semelhante à da empresa Trading Commodity do Brasil Ltda. Recebimento da denúncia a fls. 264/265, em 04/08/2011. Citados (fls. 313-verso), os réus AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA apresentaram resposta à acusação a fls. 317/351 por defensor constituído, arrolando testemunhas, sendo então interrogados por meio de videoconferência a fls. 871/872, gravado mídia digital. Após diversas tentativas infrutíferas de citação de PAULO PEREIRA RODRIGUES, foi citado por edital (fls. 413 e 456/459), e ante o não comparecimento aos atos processuais, teve suspensos o curso do processo e o prazo prescricional, sendo desmembrado o feito em relação a ele (fls. 478/479), formando os autos de n. 0005905-47.2012.403.6110 em apenso. Foram ouvidas doze testemunhas (fls. 495/498, 521/523, 538/542, 588/593, 612/615, 634/635 e 731/733), além de duas testemunhas ouvidas nos autos desmembrados (fls. 772/773). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 757). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido. Memoriais da acusação a fls. 925/929, pleiteando a condenação dos denunciados pelos fatos descritos na inicial, considerando-se na fixação da pena a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei n. 8.137/90. Memoriais finais da defesa a fls. 935/1016. Postulam, preliminarmente, a nulidade do feito por ilegitimidade da prova emprestada e, no mérito, a absolvição por manifesta ausência de participação dos acusados nos fatos. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade delitiva está comprovada pelo vasto procedimento administrativo, que traz a Representação Fiscal para Fins Penais do IRPJ (fls. 03/14 do apenso I - mídia/CD), e através dos processos administrativos n. 10855.000688/2007-13 e n. 10855.001978/2007 (fls. 03/437 - apensos I, II e III - mídia/CD), onde se lavraram os Autos de Infração pertinentes e se constituíram os créditos tributários de IRPJ em R\$ 1.881.170,81 e de CSLL em R\$180.594,82, que somados à época da lavratura dos mencionados autos, implicaram no montante de R\$2.061.765,63. O procedimento administrativo fiscal transitou em julgado em 17/08/2007 (fls. 426/427 - apenso III), no qual se apurou que a pessoa jurídica Trading Commodity do Brasil Ltda. optou pela tributação do resultado de sua atividade, na forma de Tributação do Lucro Presumido, oferecendo à tributação uma Receita Bruta Operacional de apenas R\$870.000,00 (fls. 389/403 do apenso II e fls. 407 do apenso III). Entretanto, no período (quarto trimestre do ano-calendário 2002) foram emitidas notas fiscais de venda de mercadorias no montante de R\$4.233.782,72 (fls. 15/387 dos apensos I e II). Ainda, realizaram depósitos bancários de origens não comprovadas em contas bancárias da empresa e não ofereceram tais valores à tributação. Consta-se ainda do conjunto probatório que, intimada a apresentar os Livros Diário, Razão ou Caixa referente ao IRPJ sobre o lucro presumido, relativo ao ano-calendário 2002, bem como comprovar a origem dos valores creditados e depositados em suas contas correntes, a empresa não se manifestou. A autoria delitiva dos denunciados AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA não esteve bem comprovada nos autos. Dos dados da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo constam como sócios outros nomes, como o codenunciado Paulo Pereira Rodrigues (autos desmembrados) e Gilberto Silva Caetano, Juarez Jovino Alves e Feliciano Pedreira de Brito, os três último aparentemente laranjas, que não se conheciam, tampouco conheciam a empresa e os denunciados, pessoas simples que em algum momento haviam perdido seus documentos, utilizados de modo indevido para compor o quadro social, sem que disso tivessem conhecimento, de acordo com os depoimentos gravados nas mídias digitais de fls. 523 e 542. Do contrato social da Trading Commodity do Brasil Ltda. (fls. 78/81) os nomes dos ora denunciados também não constam. O depoimento do auditor fiscal que participou das fiscalizações em relação à Trading Commodity do Brasil Ltda., Cláudio Roberto Penafiel (fls. 498) é bastante elucidativo quanto à materialidade, esclarecendo que o endereço constante do contrato social era uma residência, não sendo possível desenvolver as atividades no local. A empresa foi declarada inapta e, no levantamento de todas as pessoas jurídicas que com ela mantinham relação comercial, procedimento denominado circularização, através da declaração de Imposto de Renda, apurou-se que parte da receita fora omitida. Revelou também que todo o procedimento administrativo foi realizado por edital, vez que os sócios da empresa haviam sumido. O contador da empresa Trading Commodity do Brasil Ltda., Mário Silva Panise, informou a fls. 498 que mantinha contato pessoal apenas com Paulo Pereira Rodrigues e Jairo Lopes da Silva, enquanto com Aurimar Alves o contato era apenas por telefone. Contou que Paulo entregou a documentação para registro da empresa na Junta Comercial em Sorocaba, apresentando-se como dono da empresa, trazendo os documentos para constituição já assinados, então não teve contato com os outros sócios constantes do contrato social. Informou que o escritório de contabilidade se localizava em Sorocaba, e a sede da empresa em Assis, pelo que mantinha contato por via telefônica e, quando necessário, Paulo se dirigia ao escritório. Entregava todos os documentos da empresa a Paulo e ele os trazia novamente, assinados. Esclareceu que, mesmo tendo a empresa filiais, o imposto de renda deveria ser feito sempre em nome da matriz, e que não foi extinta por falência, mas por autuação do Fisco. Relatou que, pelo que sabia, a empresa tinha um armazém de cereais, e comprava a safra da região e depois a revendia. Quanto ao fato de ser registrada em Sorocaba, sendo que atuava em Assis, Paulo informou que vivia em Sorocaba e Jairo falou que aqui a empresa tinha alguma facilidade. João Carlos Mozamboni (fls. 593), que prestava serviços na Trading Commodity do Brasil Ltda. na classificação de soja, afirmou que realizou a mesma função na empresa Zuma, onde trabalhavam Aurimar e Jairo. Revelou que Jairo trabalhava no escritório na Trading, mas o dono era Paulo, de quem Jairo recebia ordens. Afirmou que Aurimar também trabalhava na Zuma, mas em 2002 estava em tratamento de câncer, tendo sido seu patrão. Roberto Carlos Corte da Costa (fls. 593) também prestava serviços na Trading Commodity do Brasil Ltda. no embarque, na classificação de soja, no carregamento de caminhão em propriedades rurais, a ser enviado ao seu destino, semelhante a João Carlos Mozamboni. Relatou que Jairo trabalhava no escritório da empresa, sendo Paulo o dono. Confirmou que em 2002 Aurimar estava realizando tratamento de câncer. José Roberto Magalhães Prado relatou (fls. 593) saber da existência da empresa Trading por conhecer Jairo, que trabalhava na área administrativa da empresa. Afirmou que em 2002 Aurimar realizava tratamento para câncer geralmente em São Paulo. O médico Júlio Roberto Correa (fls. 615) revelou em Juízo que atuou como médico de Aurimar em Marília desde 16/01/2001, diagnosticando no paciente um linfoma (câncer). Narra que Aurimar realizou tratamento quimioterápico entre 03/02/2001 a 29/09/2001, apresentando recidiva em fevereiro de 2002, não obtendo resposta desejável com a quimioterapia, sendo-lhe recomendado, aproximadamente em junho de 2002, que realizasse transplante de medula óssea, quando não poderia realizar sua atividade laborativa, mas desconhece se o procedimento foi realizado. O médico Afonso Celso Vigorito (fls. 635) afirmou que foi médico de Aurimar, que lhe fora encaminhado por um colega de Marília, para continuar o tratamento em Campinas. Acompanhou o paciente de maio de 2002 a novembro de 2003, quando Aurimar procurou outro médico em São Paulo, onde realizou o transplante. Deixou claro que em 2002 ele apenas executou o tratamento quimioterápico, que na época o transplante não era coberto pelas seguradoras de saúde, tendo o paciente de pagar por ele em 2003. José Carlos de Carvalho (fls. 733) informou que conheceu os denunciados Jairo, Aurimar e Paulo pela empresa que mantinham na cidade, pois trabalhou com frete em Assis. Há nos autos, a fls. 306, ofício da Sadia S/A informando que a testemunha Moacir Henrique Martins era o funcionário responsável pela compra de grãos em 2002, mas ouviu nos autos desmembrados, de n. 00059054720124036110 (fls. 773), informou ter trabalhado na empresa Sadia de 1999 a 2004, recordando-se do nome da empresa Trading Commodity do Brasil Ltda., mas não se lembrou de qualquer contato com os denunciados. De igual modo, a fls. 306 ofício da Sadia S/A informou que a testemunha Edmilson Borges dos Santos era o funcionário responsável pelo recebimento de mercadorias em 2002, mas ouviu nos autos desmembrados, de n. 00059054720124036110 (fls. 773), informou ter trabalhado na empresa Sadia desde 1986, quando ainda era Granja Rezende, tendo atuado na Sadia como supervisor de produção, não tendo desenvolvido ligações comerciais com a Trading Commodity do Brasil Ltda. ou com os réus, tampouco deles se recordou. Os réus, interrogados, negam os fatos a si imputados: AURIMAR ALVES fls. 871/872. Jamais, nunca foi sócio dessa empresa. Não, não tinha parte administrativa, desconheço totalmente esses fatos. Conheço Jairo

Lopes da Silva, ele trabalhou numa empresa junto comigo de 89 até 96, na Zumba Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas. Paulo Pereira Rodrigues foi sócio meu numa empresa, não me lembro bem se em 93, 94, 95, era Guifê Transportes Rodoviários Ltda. Não tive qualquer participação na Trading Commodity, nem como funcionário ou colaborador. Em 99 eu tava com um problema de saúde muito grande. Em 2000 foi constatado câncer, uma leucemia, e eu fiquei em tratamento até 2005, em 2004 eu tive um transplante de medula óssea. Então de 2000 até 2005 a minha vida só foi passar por hospital, eu ficava seis meses internado, não tinha condição nenhuma de trabalhar. Tava fora de atividade completamente. Então não tinha condições de trabalhar e nem de ter empresa. Conheço Mário Panise. Não é verdade, deve ter confundido, porque o Mário era contador da empresa da minha esposa, que é a FG Brasil Ltda. Ele montou essa empresa. Então ele pode ter confundido alguma coisa disso. Nunca foi mandado qualquer documento de trading ou conversado sobre isso. Fui sócio da Guifê Indústria Comércio de Exportação Produtos Agrícolas. O sócio de 93, 94 foi o Paulo e logo depois entrou o meu irmão no lugar do Paulo, que é o Fábio Maurício Alves. Esse empresa não está mais em atividade. Os outros sócios que constam do contrato social da Trading Commodity não conheço. Nunca fui sócio de fato nem de direito da Trading, nunca fui sócio nem tive negócio com a Trading. Não tinha conhecimento da Trading de nada. Nada tenho contra as testemunhas. Tenho um processo criminal de falência de outra empresa, em que fui absolvido. Conheço Jairo Lopes da Silva, trabalhou junto com nós na empresa Zuma Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. de 87 até 96, 97. O Jairo nunca foi sócio meu. Foi funcionário da empresa Zuma. Paulo foi sócio comigo em outras empresas que não tem nada a ver com a Zuma, por 4 a 5 meses só, e já saiu, isso foi em 93, 94. Mário Panise não era contador em todas as empresas, só na empresa da minha esposa. Foi contador porque eu estava com problemas de saúde, eu ficava internado em hospital, seis meses em São Paulo, ou Campinas, e pra ficar mais próximo pra minha esposa que contratou esse contador o Mário Panise de Sorocaba pra ele acompanhar os trabalhos da FG que era a empresa da minha esposa. Alguma confusão houve por causa da empresa da FG e do Jairo também ser funcionário porque ele levava documento pro Mário da Trading que ele estava trabalhando, alguma confusão houve porque eu não tenho nada com essa empresa. O Jairo foi funcionário meu na Zuma. Chegou a trabalhar na Guiper. A FG e a Guifê eram empresas coirmãs. O Paulo entrou de sócio comigo na Guiper em 93, 94. Ficou sócio por uns 6 a 8 meses no máximo. Meu irmão assumiu a parte do Paulo e o Paulo saiu. JAIRO LOPES DA SILVA fls. 871/872 Eu fui um funcionário, um colaborador da empresa Trading Commodity, mas nunca gerei nem administrei nada. Prestava serviços pra empresas no ano de 2002. Eu ficava encarregado de encaminhar todas as documentações que chegavam pra mim, pro escritório lá em Sorocaba. Eu era escriturário. Não tenho conhecimento sobre essas informações que não foram passadas à Receita. O responsável pela empresa era o Sr. Paulo Pereira. Eu obedecia as ordens direta dele. Não fiquei sabendo das autuações nesse período. É que já prestei outro depoimento, por isso que é do meu conhecimento, mas não que eu soubesse disso na época. Eu não ficava de posse de nenhuma documentação, tudo o que chegava em minhas mãos eu passava pro escritório. Eu nunca recebi auditores fiscais. Só trabalhei lá por 1 ano. No meu entender eu era um prestador de serviços, porque nem registro eu tinha. Recebia um salário mensal. Não havia outros sócios, que fosse do meu conhecimento. Seu Aurimar eu conheço, nós trabalhamos juntos, antes mesmo de eu prestar serviços por Sr. Paulo Pereira. Eu já trabalhei na empresa do Sr. Aurimar bem antes disso, na Zuma Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas, até 96, aproximadamente. No ano de 2002 eu já estava com dificuldades financeiras então me desliguei da Trading no final de 2002 e fui trabalhar em outra empresa. Conheço Mário Panise, era o contador da Trading, pra quem eram encaminhadas as documentações da empresa. Eu encaminhei por diversas vezes algumas documentações da empresa, era o único relacionamento profissional que nós tivemos foi esse tipo de contato. Seu Aurimar nunca teve vínculo nenhum com a Trading. Eu nem tinha acesso a todas as documentações da empresa, então desconheço os outros sócios que figuravam no contrato social. Não tive nenhum contato com o setor financeiro, então imagino que fosse ele mesmo que tomasse a frente em relação a pagamentos, essas coisas. Tinha filial em Cuiabá, MT. Eu imagino que não é o mesmo CNPJ. Não mexia com a filial. A matriz era aqui em Sorocaba. Eram escritórios de contabilidade diferentes. O denunciado JAIRO LOPES DA SILVA afirmou que prestava serviços de escriturário autônomo à empresa de propriedade do denunciado PAULO PEREIRA RODRIGUES. Aponta a acusação discrepância no teor do depoimento testemunhal do contador Mário Silva Panise nos autos n. 00059054720124036110, quando na mídia digital de fls. 562 daqueles autos afirma que fora contratado por Jairo Lopes da Silva, que se portava como administrador da pessoa jurídica, afirmando expressamente que era este o dono, quem nas relações fáticas tinha poderes pela empresa. Na verdade, a testemunha não fez afirmações como apontadas pela acusação em suas alegações finais. Antes, de forma vaga e imprecisa, devido ao transcurso do tempo, disse que achava que era o Jairo o responsável pela empresa, mas que não se lembrava bem. A empresa ficava em Assis, tendo recebido o contrato social já assinado e autenticado para arquivar na junta comercial. Depois da constituição da empresa, relatou que a empresa mandava as notas fiscais, o escritório contábil apurava os tributos devidos e mandava por e-mail para a empresa recolher. Salienta que Cada dia vinha uma pessoa trazer as notas, nunca vinha a mesma pessoa. Nas relações fáticas a gente se reportava para o Jairo, que sempre ligava pra mim. E ainda: Paulo trouxe documentos, a empresa estava no nome dele. Indagado acerca de sua percepção pessoal sobre Paulo, disse que, tendo mais de vinte anos de profissão, Paulo não tinha perfil pra ser dono de uma empresa daquele porte. Dos relatos do contador não se vislumbra qualquer ação gerencial por parte do denunciado Jairo, apenas um office boy ou entregador de documentos ao escritório, papel exercido por qualquer empregado. O fato de ter sido sócio de outra empresa anteriormente, com o mesmo objeto social, não significa dizer que tenha tido tal papel na Trading Commodity do Brasil Ltda., fato que não foi adequadamente demonstrado a ponto de possibilitar a condenação no âmbito penal. Dentre as muitas testemunhas ouvidas, faltou à acusação se desincumbir do ônus que lhe cabe de comprovar que JAIRO LOPES DA SILVA desempenhava papel relevante na empresa em que trabalhava. Quanto a AURIMAR ALVES, sequer se demonstrou que possuía qualquer vínculo com a pessoa jurídica. Não se olvidada que possam ter desempenhado o papel de sócios ocultos, mas tal fato não está provado nos autos. Não havendo elementos hábeis a sedimentar a convicção de culpa, de rigor a absolvição ante o brocardo in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO os denunciados AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados e oficie-se aos órgãos de estatística. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1) Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal e da defesa de fls. 339 e 341, respectivamente. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação. PA 1, 10 3) Após, dê-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões. 4) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal a fim de que a defesa apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus Antonio Donizete de Oliveira (fls. 1229) e Laercio Aparecido de Oliveira (fls. 1230). Apresentem as defesas razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Com a intimação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. S. Int.

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

Arquivem-se os autos.Int.

0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 288: O advogado constituído pela defesa foi intimado da sentença de fls. 268/273 em 31/03/2017 por meio do Diário Oficial Eletrônico (fls. 277-verso), a ré foi intimada da sentença em 27/06/2017 (fls. 287-verso).Assim, o prazo fatal para a interposição de recurso de apelação da sentença de fls. 268/273 foi em 03/07/2017, nos termos dos artigos 593, caput e 798, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 288.Após o prazo de recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se guia de recolhimento em nome da ré, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fls. 268/273.Intimem-se.

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho parcialmente os requerimentos da defesa de fls. 825 e determino que a Secretaria realize a pesquisa nos sistemas do Banco Central do Brasil (BACEN) e Receita Federal para a obtenção do endereço do Sr. José Amaro da Silva, CPF n. 673.296.598-00.Após, dê-se vista à defesa do réu Adriano Tramontina de Oliveira, pelo prazo de 05 dias, para ciência do(s) endereço(s) da testemunha.(VISTA AO RÉU PARA CIENCIA DOS ENDEREÇOS ENCONTRADOS NO SSTEMA BACENJUD E RECEITA FEDERAL).

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Considerando a certidão retro, intime-se novamente a defesa da ré Lucikeli Alves Crema para apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de decretação de abandono do processo.No que se refere ao réu Valdir Cardoso Rodrigues, considerando que mudou de endereço sem comunicar este Juízo (fls. 419 e 442) e não houve apresentação de alegações finais pelo seu defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.Int.

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X DIRCEU MONTAGNANA

Apresente a defesa do réu Jair Ferreira Duarte Junior suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 536-verso.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 585.

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Apresente a defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi, no prazo legal, suas alegações finais, conforme determinado às fls. 177.

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

Apresente a defesa alegações finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 451.

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

DECISÃO DE FLS. 607: Designo para o dia 31/10/2017, às 11 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.Int.DECISÃO DE FLS. 581: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leonilda de Carvalho Pereira requerida pela defesa no Juízo Deprecado (fls. 568).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 0133/2017.Int.

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Fls. 490/491: Tendo em vista prolação de sentença, revogo a(s) medida(s) cautelar(s) imposta(s) aos réus para a concessão da liberdade provisória. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 484 e suas respectivas razões de fls. 485/488.Dê-se vista à defesa do réu Nedson Marcos Ferro para apresentar suas contrarrazões.Intimem-se os réus da sentença expedindo-se o necessário.Int.

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista a certidão de fls. 453, reencaminhe-se a carta precatória n. 381/2016. Após, tomem os autos conclusos para a oitiva das demais testemunhas arroladas e interrogatório da ré.(Em 23/08/2017 foi reencaminhada, via malote digital, a carta precatória n. 0381/2016 para a Comarca de Limeira/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha UBIRAJARA MORGADO BARBOSA arrolada pela acusação. A carta precatória foi reencaminhada para a Subseção Judiciária de Limeira- Justiça Federal).

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Apresente a defesa do réu Sanderson Nascimento Alves dos Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 360.

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Fls. 59: O réu será interrogado em momento oportuno na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Intime-se a defesa.

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fernanda Correa Marques da Silva, denunciada nos termos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.983/2000, combinada com o artigo 71 do mesmo Código. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 29/05/2017, sendo a ré citada e intimada para apresentar resposta à acusação. Às fls. 32/40 a ré apresentou resposta à acusação alegando ser administradora da empresa FCM DA SILVA PUXADORES EPP, e que deixou de recolher as contribuições previdenciárias do INSS descontadas de seus empregados por dificuldades financeiras da empresa, não havendo dolo específico para o cometimento de crime. Argumenta ainda que o débito encontra-se parcelado junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP havendo a suspensão da pretensão punitiva. Ao final, requer sua absolvição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Quanto a alegação da defesa de suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/9, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal somente ocorre se a formalização do parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 29/05/2017 (fls. 21) e o parcelamento foi formalizado em 11/07/2017 (fls. 56). Assim, o parcelamento realizado pela ré não enseja a suspensão do processo. Designo para o dia 31/10/2017, às 09h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 965

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-63.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-62.2014.403.6110) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a renovação do prazo de 15 (quinze) dias para a exequente promover a instrução inicial dos presentes embargos à execução, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004505-56.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110) DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA(SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 142/152. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa juntada aos autos de fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 117. Intime-se.

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Indefiro o levantamento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, em nome da advogada subscritora da petição de fls. 123, na medida em que o valor em questão refere-se a crédito do exequente, no caso, da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o exequente os dados necessários para a conversão em renda, conforme já determinado pela decisão de fls. 122. Com o fornecimento de tais dados, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0003713-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME X RICARDO PI MARTIN VIEIRA

Fls. 88 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Resta indeferida a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, na medida em que o sistema consiste em uma ferramenta que se destina ao conhecimento de bens, direitos e obrigações, existentes em nome da pessoa, registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá ainda a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 102/104 e 106/116 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000691-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ORSE MONITORAMENTO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM X CLAUDINEI SENEM

Fls. 116 - Tendo em vista que as diligências realizadas para efeito de localização dos executados resultaram negativas, defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, requerida pela CEF. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sorocaba, 03 de julho de 2017.

0005240-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDINILSON DIAS DA ROSA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 50/54 verso 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000930-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FUAD ABRAO ISAAC(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 59/67 verso no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a petição de fls. 56/57 do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000933-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Fls. 237 - Defiro, em parte, o pedido de penhora de bens formulado pela CEF. No que se refere aos veículos apontados pela exequente, promova a Secretaria a consulta junto ao Sistema RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores, para efeito de verificação da propriedade do veículo, bem como acerca da anotação de restrição porventura já registrada por outro Juízo, de tudo, instruindo os autos. Havendo registro de constrição patrimonial para os veículos apontados, resta afastada a penhora requerida pela CEF. Ao contrário, ante à ausência de restrição, defiro a penhora do veículo com restrição de transferência. Defiro ainda, a realização de penhora de ativos financeiros, em nome de DURVAL BLAS DE BARROS, no valor suficiente para cobrir o débito, a ser operacionalizada por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se o imediato desbloqueio do valor excedente. Indefiro, no entanto, o arresto de bens em nome do requerido SIDNEY DANTAS, posto que ainda não citado para os termos da presente execução. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0001694-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZABEL CRISTINA RAMOS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001703-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A. R. M. CORREIA PADARIA - ME X ALEXANDRA REAL MIRANDA CORREIA

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Intimem-se.

0001708-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDELI DE CONTI CONFECÇÕES ME X EDELI DE CONTI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002218-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRO APARECIDO VALADAO

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002236-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SERGIO GOMES CABRAL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004368-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004382-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD não prosperou, defiro a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado, conforme requerido pela exequente às fls. 93. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Fls. 37: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço fornecido a fls. 37, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas e diligências necessárias para o ato. Fls. 43: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06 a 14), conforme formulado pela autoridade de fls. 43. Encaminhem-se os documentos através de ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, o qual deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Providencie a secretaria a substituição dos documentos originais por cópia autenticada. Cumpra-se.

0004793-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK LTDA - ME X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X JORGE RYOITI TAKETA

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006403-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO ALVES

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado, fls. 76, cumpra-se o final do despacho de fls 73, remetendo-se os autos ao arquivo na forma sobrestado. Intime-se.

0006410-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007134-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIVEL VEICULOS LTDA - ME X FLORISVALDO APARECIDO GREGIO X SONIA REGINA CHARLDS GREGIO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 159/176 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007860-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000652-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME X CARINA ANDREA SOARES SILVA

Tendo em vista o teor da sentença proferida na Ação Anulatória n. 0004248-02.2014.403.6110 (traslado fls.102/105), com análise do mérito em relação ao contrato - Cédula de Crédito Bancário 25.0307.734.294-01 celebrado entre a exequente e a executada CARINA ANDREA SOARES SILVA ME, diga-se, uns dos contratos objeto da presente execução de título extrajudicial, e considerando ainda que mencionado julgado, foi objeto de recurso de apelação pela parte autora, ora executada, suspendo a presente execução, até julgamento recursal. Consigno que a suspensão do feito se estende aos embargos à execução n. 0008614-50.2015.403.6110, em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão, com lançamento de fase processual. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado.

0000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Manifeste-se a CEF, objetivamente, no prazo de dez dias, acerca da manifestação apresentada pelos executados às fls. 100/131, especialmente quanto a indicação de bens à penhora, no caso, saldo de estoque, na medida em que a impugnação de fls. 133/137, não guarda relação com referida manifestação. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado, a manifestação da exequente. Intimem-se.

0000686-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TELMA APARECIDA BENITES

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000864-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000883-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X LEILA ROBERTA MARTINS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005006-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO ROSA

Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, conforme certidão de fls. 69, dou por citado o executado AGNALDO ROSA, suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC. Manifeste-se a exequente acerca da alegação do autor de quitação do débito, conforme documento juntado aos autos de fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 57. Intime-se.

0005049-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Fls. 70 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD, CNIS e SIEL. A pesquisa junto ao PLENUS se mostra desnecessária tendo em vista a similaridade da base de consulta com o CNIS. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Resta indeferida a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, na medida em que o sistema consiste em uma ferramenta que se destina ao conhecimento de bens, direitos e obrigações, existentes em nome da pessoa, registrados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de processo Civil. Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Consigno que muito embora a CEF faça referência a demonstrativo de débito para efeito de prosseguimento da execução, referido documento não acompanhou o pedido, restando, por ora, prejudicada sua apreciação. Ressalto ainda, que o prosseguimento da execução fica condicionado ao esgotamento de tentativas para efeito de localização da parte executada. Intime-se.

0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Oficie-se em resposta à Caixa Econômica Federal, comunicando-a acerca desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005116-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE VIEIRA BAGATIN

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período no qual os autos deverão permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de renovação de prazo, independentemente de ulterior determinação, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006690-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NUTRI MAIS REFEICOES EIRELI X JORGE ANTONIO PAULINO

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007743-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual (fls. 108), deixo de analisar a petição de fls. 101/107. Após a publicação deste despacho, proceda a Secretária à exclusão do nome do advogado peticionário dos cadastros da presente ação. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 110/140 e 141/147 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007770-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAOLLA C. P. BRASIL MODAS ME X PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado, fls. 52, cumpra-se o final do despacho de fls 49, remetendo-se os autos ao arquivo na forma sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANAI CAMPELO DA SILVA FRONTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MATHEUS ROBERTO SENAPESCHI DA SILVA, LIVIA MARIA SENAPESCHI DA SILVA, LARA GABRIELA SENAPESCHI
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa considerando o proveito econômico pretendido desde a DER (06/12/2014) mais o valor de 12 prestações vincendas fixando-o em R\$ 62.000,00. Anote-se.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a parte autora, representada por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão do valor do último salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

Nesse aspecto, a decisão do INSS está correta considerando que o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 1.687,39, conforme extrato CNIS anexo, quando o teto era de R\$ 1.025,81 a partir de 1º/01/2014 (Portaria MPS/MF n. 19/2014).

A autora, porém, defende que Hector estava desempregado quando foi preso em 17/09/2014 de modo que não tinha nenhuma renda o que comprova pela CTPS onde consta término do vínculo laboral em 29/10/2013 (id 2552384, p. 3).

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição, faz jus ao benefício, nos termos do que decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: OITAVA TURMA, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; NONA TURMA, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; DÉCIMA TURMA, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591550 - 0020746-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, os autores são filhos menores de Hector e, portanto, são presumivelmente dependentes do mesmo para fins de concessão do benefício.

Nesse quadro, vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelos autores, filhos de Hector Roberto Gouveia da Silva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor dos autores, representados por sua mãe LARA GABRIELA SENAPECHI, o benefício de auxílio-reclusão a partir desta decisão com DIP no dia 15/09/2017.

ADVIRTO a parte autora que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário, conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1401560 / MT.

Entretanto, **condiciono o cumprimento desta decisão** à juntada, pela parte autora, de certidão atualizada comprovando a situação prisional do segurado, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intime-se. **Cumpra-se a tutela, intimando-se o INSS, após a juntada da certidão carcerária atualizada do segurado.**

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando que o autor, além de aposentado percebendo proventos de R\$ 3.109,23 ao mês, continua exercendo atividade remunerada na CPFL percebendo remuneração mensal superior a R\$ 7.500,00 (extratos anexos).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição** (art. 290, CPC).

Intime-se, ainda, a emendar a inicial juntando cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo prazo.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, afasto a prevenção com o processo n. 5000714-27.2017-4.03.6120 (id 2581811), ajuizado perante a 1ª Vara desta Subseção, em 20/07/2017, porque este feito é fruto da redistribuição do Proc. 0001071-68.2017.4.03.6322 referido na sentença de extinção daquele proferida na 1ª Vara reconhecendo a litispendência em relação a este.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a cancelar o benefício de auxílio-doença em gozo desde 11/12/2016 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora argumenta que em 08/09/2016 requereu o benefício de aposentadoria ao deficiente e que nesse meio tempo, em 26/11/2016, foi acometido de câncer e passou por uma cirurgia e que o quadro evoluiu para pior se vendo obrigada a requerer o auxílio-doença. Aduz, porém, que a ideia sempre foi obter a aposentadoria, mais vantajosa.

Afirma que o processamento do pedido de aposentadoria foi finalizado somente em maio deste ano e que o INSS reconheceu o direito ao benefício por ser portador de deficiência leve e contar com 33 anos de tempo de contribuição. Entretanto, indeferiu o benefício, sem dar a opção de escolha ao autor, sob a alegação de que está em gozo de auxílio-doença.

Pois bem.

Em consulta ao sistema do INSS constatei que o autor ainda está em gozo de auxílio-doença, prorrogado até 02/2018 (extrato anexo).

Por outro lado, é crível que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente seja mais alta do que aquela devida a título de auxílio-doença (embora a LC n. 142/2013 não exclua uma possível incidência do fator previdenciário – art. 9º, I) e, portanto, o benefício seja mesmo mais vantajoso ao autor.

Entretanto, o auxílio-doença percebido pelo autor, ao contrário do que de ordinário ocorre, supera em pelo menos quatro vezes o salário mínimo vigente no país (extrato anexo) de modo que, por ora, não reputo presente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da tutela de urgência.

De toda forma, segundo avaliação médica realizada pela perícia do INSS na via administrativa, contatou-se que o período inicial de deficiência foi fixado em 14/03/2003.

Ora, há equívoco por se entender que os 33 anos previstos na norma não precisa ser todo de atividade qualificada, leia-se, exercida por pessoa com deficiência, na terminologia sugerida por João Marcelino Soares (Aposentadoria da pessoa com deficiência, Editora Juruá, 4ª edição, Curitiba, 2016, p. 172).

De fato, o regulamento é expresso em qualificar o período todo o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência não sendo suficiente que no momento do requerimento a pessoa seja portadora da deficiência. Os prazos, em outras palavras, são de atividade laboral pelo portador de deficiência nesta condição.

No caso, o autor não prova que trabalhou 33 anos na condição de deficiente.

Nesse quadro, considerando que o autor estar recebendo benefício, ainda que em valor menor que o pretendido e, além disso, que está ausente a probabilidade do direito invocado não verifico os requisitos a ensejar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Por tais razões, **NEGO** a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2535333 – Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora (matriz e filiais) visa à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Custas recolhidas (id 2510327 e 2510352).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 03/08/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Por outro lado, o Supremo não se manifestou sobre o ISS no referido RE, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão.

É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator do referido RE determinou a oitiva “[d]as partes, **considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**”.

Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas apurados pela matriz e filiais autoras da empresa RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Certidão acima: considerando que o Ministério Público Federal apelou da sentença especificamente quanto à absolvição de ANDRÉ BORGES DA SILVA da imputação de tráfico de drogas (evento Amambai/MS), bem como quanto à liberação dos veículos placa BWM 2634, de propriedade de KANDICE PAULA DA SILVA, e GM/ASTRA GL, placa KOY 0490, de propriedade de EMERSON NASCIMENTO JUNIOR (fls. 1.072 e 1258/1263), intime-se as respectivas defesas técnicas para que, no prazo improrrogável de três dias, apresentem contrarrazões de apelação ao recurso da acusação, sob pena das cominações do art. 265, do CPP. Transcorrido o prazo sem que praticado o ato, intinem-se pessoalmente, para tanto, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR e ANDRÉ BORGES DA SILVA, que deverão, se o caso, constituir novos advogados. Araraquara, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 000253-94.2014.403.6330, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Taubaté.

Assim, esclareça a impetrante o interesse de agir, tendo em conta que no referido processo que tramitou pelo JEF, houve sentença de improcedência, confirmada por acórdão da Turma Recursal, devidamente transitado em julgado.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de majoração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GUIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado relativo a parcelas vincendas e aos últimos 05 (cinco anos).

Aduz o Impetrante, em síntese, que a verba referente ao Aviso Prévio Indenizado, tem natureza indenizatória e não remuneratória e, por esse, motivo não deve servir para base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias, GUIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.)

Foram apresentados documentos e recolhidas as custas (ID

O Juízo determinou a emenda da inicial para apresentação de cálculos para fixação do valor da causa, ressalvando que para fins de compensação tributária, deverá haver relação desta com o proveito econômico almejado (ID 1030529).

A parte impetrante requereu dilação do prazo (ID 1298032), o que foi deferido pelo Juízo (ID 1543439).

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus*, bem como foram complementadas as custas (ID 1996936 e 1996956).

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, O Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 2172709).

A União foi intimada e se manifestou (ID 2382178)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2547681).

Alega que tal controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma ainda que em razão das disposições contidas art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deve observar como “norma vinculante”, em âmbito administrativo, o mencionado julgado do STJ, de modo que não pode fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a verba de aviso prévio indenizado.

Portanto, sustenta que quanto ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado há ausência de interesse processual.

Quanto ao pleito de compensação, alegou a falta de direito líquido e certo, uma vez que a impetrante não apresentou os documentos comprobatórios de que nos anos anteriores procedeu ao recolhimento do tributo sobre a verba de aviso prévio.

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.^[2] Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região^[3] que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas ao GUIL/RAT (antigo SAT), SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possui natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tal verba não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Entretanto, considerando as informações apresentadas pela Receita Federal, entendo que não persiste o interesse processual com relação ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GUIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre parcelas vincendas. Senão vejamos.

Alega a impetrada que tal controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma ainda que, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, combinado as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ao estabelecer que o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como “norma vinculante” em âmbito administrativo, não há possibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado.

No caso, não provas nos autos de que a parte impetrante tenha recolhido o mencionado tributo a partir da data Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 - 02/06/2016.

De outra parte, também não há evidências de que a impetrante tenha pleiteado, na esfera administrativa, a não incidência do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas ao GUIL/RAT (antigo SAT), SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como que houve negativa da autoridade fazendária.

Desse modo, ante a falta de interesse processual, não restou demonstrada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

COMPENSAÇÃO

Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, em sede de liminar, indefiro o pedido de compensação.

De outra parte, cabe consignar ser despicienda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

Juíza Federal

[\[1\]](#) TRF4,ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK

[\[2\]](#) Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[\[3\]](#) AMS 00045505120124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013; AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJI 14.12.2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 2524089 e 2524097 como aditamento da inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de 10(dez) dias para apresentar a planilha dos valores indevidamente recolhidos e atribuir novo valor à causa.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº5000241-72.2016.403.6121, 2ª Vara Federal de Taubaté.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de Cédula Hipotecária e temas mesmas partes.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G INDIANI PAES - ME, ALEXANDRE GUEDES INDIANI

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA NOGAROTO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA, PAULO BATISTA DE CARVALHO, PLINIO CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & F ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA, FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R3 VEICULOS LTDA - EPP, AMANDA RAGASINE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. L. DA SILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOSE PAULO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTOS & MATTOS - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MATTOS, LUIZ FERNANDO MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, reconsidero o despacho de id: 2282451 e redesigno a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME, JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA, VANESSA FALEIROS MORO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA MATTA TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, reconsidero o despacho de id: 2282451 e redesigno a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 14 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA, SANTOS & CARVALHO LTDA - ME, BENEDITO DA SILVA, HELIETE GLORIA DA SILVA CARVALHO, MARCO ANTONIO DE PADUA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GISELE BARROS DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Publique-se, para conhecimento.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5025

MONITORIA

0000821-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR ASSIS SANTA ANA FERREIRA ME

No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-07.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-71.2016.403.6122) DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o conteúdo fiscal das informações trazidas aos autos pela embargante, decreto segredo de justiça deste processo em relação aos documentos de fls.50/56. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o prazo de 15 dias, para que a embargante providencie a juntada de procuração original com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC), quando será analisado o pedido de gratuidade de justiça. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001014-39.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000130-73.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-10.2015.403.6122) SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

0000828-79.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-17.2016.403.6122) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000938-78.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz-SP é entidade filantrópica que presta relevante serviço social, apresentando notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. Aceito as petições apresentadas como emenda à inicial. Recebo os embargos, pois foram opostos tempestivamente e mediante prévia garantia da execução fiscal. Poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1.º do art. 919 do CPC, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). No caso dos autos, além do requerimento formulado pela embargante na inicial, verifico que satisfatoriamente garantido o débito pela constrição levada a efeito nos autos do executivo fiscal que deu origem aos presentes embargos. Quanto à plausibilidade do direito - marcada pela presença aparente de uma situação de fato ou de direito a fundamentar a pretensão da demandante - entendo que os argumentos apresentados nos embargos, em uma análise perfunctória, não se revelam aptos a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito, quer por aparente inconsistência em seus fundamentos jurídicos, quer por ausência de elementos nos autos capazes de corroborar aspectos fáticos aventados, o que se mostra imprescindível à convicção quanto às alegações. Assim também, o devedor não comprovou o receio de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento do executivo, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo a estes embargos, a alegação de impenhorabilidade do veículo constrito - embora sua utilização represente maior conforto para as atividades diárias, profissionais ou pessoais - para ser alçado à condição de impenhorável (art.833, inciso V, do CPC), necessário que sua privação efetivamente impossibilite o exercício da profissão da parte embargante ou, no mínimo, influencie, de alguma forma, na sua eficiência - necessidade ou utilidade, mesmo porque, não há iminência da expropriação do bem penhorado. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante desta decisão, bem como a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0000939-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz-SP é entidade filantrópica que presta relevante serviço social, apresentando notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. Aceito as petições apresentadas como emenda à inicial. Recebo os embargos, pois foram opostos tempestivamente e mediante prévia garantia da execução fiscal. Poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1.º do art. 919 do CPC, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). No caso dos autos, além do requerimento formulado pela embargante na inicial, verifico que satisfatoriamente garantido o débito pela constrição levada a efeito nos autos do executivo fiscal que deu origem aos presentes embargos. Quanto à plausibilidade do direito - marcada pela presença aparente de uma situação de fato ou de direito a fundamentar a pretensão da demandante - entendo que os argumentos apresentados nos embargos, em uma análise perfunctória, não se revelam aptos a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito, quer por aparente inconsistência em seus fundamentos jurídicos, quer por ausência de elementos nos autos capazes de corroborar aspectos fáticos aventados, o que se mostra imprescindível à convicção quanto às alegações. Assim também, o devedor não comprovou o receio de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento do executivo, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo a estes embargos. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante desta decisão, bem como a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0000724-53.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001157-0)) CICERO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia do comprovante de intimação da penhora, bem assim cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa). b) comprove documentalmente que o imóvel penhorado, registrado sob a matrícula n. 8.423, caracteriza-se como único integrante do patrimônio da parte embargante, com capacidade de servir-lhe de moradia. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-39.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-83.2013.403.6122) MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA X VALDECI OSORIO(SP369906 - EVERTON GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO GOMES RODRIGUES

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Intime-se a CEF a proceder o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato processual. Feito isto, expeça-se carta precatória, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais em complementação. Publique-se.

0000387-35.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000932-71.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACL TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ EIRELI - EPP X ANDERSON CLEITON DE LIMA X DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto ao julgamento do recurso e, oportunamente, indicar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

De antemão insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos à fl. 142 em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda do valor depositado a fl. 143 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, comprovando a imputação dos valores. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001596-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). No mais, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) indicado pela OAB Carlos Iske Nakamura, OAB n. 21.387 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000877-23.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

0001199-43.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X TATIANE ALINE APARECIDA LORENCETE DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo Município de Adamantina, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo. Resumo do necessário. Acolho o pedido formulado. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. E, conforme prescreve o art. 27, 8º, da referida norma, Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário. Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, in verbis: Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária. A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O artigo 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (TRF3, AC - 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016). Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs. Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

0000739-22.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Considero suprida a citação em razão do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.10/48) nos termos do artigo 239, 1º do C.P.C. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000316-2) - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (RICOEX), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte exequente em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000845-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da dívida em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001893-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000051-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000025-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000426-61.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-86.2015.403.6122) ANA CAROLINA PARRA LOBO (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. A pretensa execução de honorários sucumbenciais tramita perante os autos 0000015-86.2015.403.6122, ação originária, na qual houve a condenação ora exigida, o que retira da exequente o interesse processual no prosseguimento deste feito, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA (SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º). Publique-se.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR (SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO (SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Aos réus para contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Após, como o réu Edgard optou por apresentar razões de apelo na superior instância, e tendo decorrido prazo para os demais corréus recorrerem, subam os autos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4299

DESAPROPRIACAO

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Autos n.º 0001687-31.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Eurico Joaquim de Santiago - Espólio. REGISTRO N.º 520/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Eurico Joaquim de Santiago - Espólio, representado por Edmilson de Santiago, qualificado nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 1,0297 ha (um hectare, dois ares e noventa e sete centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, denominado Sítio da Paz, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da parte ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 38.137,35 (trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 90 e 94), foi deferido, às fls. 99/100, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Na mesma ocasião, determinou-se a intimação do credor hipotecário, Banco do Brasil S/A, do ajuizamento desta ação, bem como da prolação da referida decisão, o que foi cumprido à fl. 104. Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 109). Citado, o réu concordou com o preço oferecido (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para comprovação, pela parte ré, de eventual quitação do crédito hipotecário registrado na matrícula do imóvel, bem como para abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 151). A parte autora apresentou cópia atualizada da matrícula imobiliária, comprovando a quitação do crédito hipotecário (fls. 154/157). O Ministério Público Federal, às fls. 162/164, informou não restar caracterizado o interesse público capaz de justificar sua intervenção na qualidade de custos legis ou mesmo substituto processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a parte ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo e considerando que já restou comprovada a quitação do crédito hipotecário gravado na matrícula (fl. 157: R.1-4.680 e AV.3/4.680), autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 94, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 09, item 11 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 4.680, área de desapropriação - 0,4296 ha, perímetro 280,77 m, em Fernandópolis/SP; bem como área remanescente de desapropriação - 0,6001 ha, perímetro 377,32 m, em Fernandópolis/SP. Área total desapropriada 1,0297 ha). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000255-11.2011.403.6124 Autor: Manoel dos Santos Canteiro e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 517/2017.SENTENÇAVistos etc.Manoel dos Santos Canteiro e Augusto Canteiro, menor incapaz, representado por seu genitor, Manoel dos Santos Carneiro, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em razão do falecimento de Aristéria Conceição da Silva Carneiro, ocorrido em 19/08/2002. Alegam os autores, em síntese, que são, respectivamente, marido e filho da Sra. Aristéria. Sustentam, ainda, que a falecida, durante toda sua vida, dedicou-se ao labor agrícola, como diarista, trabalhando em diversas propriedades rurais. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, alegando ausência de qualidade de segurada da falecida, ante a ausência de prova material do labor rural. Requereu, assim, a improcedência do pedido inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 92), a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 113) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução (fl. 117). Realizada audiência (fl. 127), foi colhido o depoimento pessoal do autor Manoel (fl. 128). Às fls. 137/157, foi acostada carta precatória devidamente cumprida, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Foram apresentadas alegações finais pelos autores às fls. 161/165, e pelo INSS às fls. 168/168-v.O Ministério Público Federal, às fls. 180/181, deixou de intervir no presente feito, alegando tratar-se a parte autora, atualmente, de pessoa maior e civilmente capaz, devidamente representada por advogado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra amparo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento da Sra. Aristéria Conceição da Silva Canteiro é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada às fls. 33. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe acerca da condição de dependentes do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - grifei (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente do autor Manoel é incontroversa, tendo em vista a certidão de casamento acostada à fl. 32, comprovando sua união conjugal com a falecida desde 1º de junho de 1976. No tocante ao autor Augusto Canteiro, o documento de identidade acostado à fl. 38 comprova sua filiação em relação à falecida Sra. Aristéria, bem como sua relação de dependência, tendo em vista que, na data do óbito, contava com apenas 06 anos de idade, tendo em vista que nasceu na data de 04/03/1996. A presente controvérsia reside, portanto, na verificação da qualidade de segurada da falecida, já que o INSS entende que ele não ostentava tal requisito, fundamentando na inexistência de prova material do labor rural. A parte autora colacionou aos autos, com o intuito de provar o labor rural da falecida: 1) certidão de casamento do autor com a falecida Sra. Aristéria, realizado em 1º/07/1976 (fl. 30); 2) CTPS em nome do marido da falecida, ora autor, anotando contratos de trabalhos rurais nos anos de 1985, 1988 a 1989, 1991 a 1993 e 1994 (fls. 16/29); 3) certidão de nascimento de Augusto, filho da falecida em comum com o autor Manoel, lavrada em 28/05/1996, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 37). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou: Indagado acerca do último emprego rural, cessado em 1994 (fl. 20), respondeu que morava em Taquaritinga/SP e trabalhava registrado, na laranja. Sua esposa, Aristéria, também trabalhava registrada no mesmo local. Depois disso, o autor e sua esposa vieram para a cidade de Taquaritinga/SP e passaram a trabalhar como diaristas. Ficaram nesta cidade por 3 anos, depois disso vieram para Bebedouro/SP e lá permaneceram até o falecimento da esposa. O autor trabalhava junto com a esposa, como diaristas, sem registro, nas propriedades das seguintes pessoas: Francisco Bianchi, Osvaldo Peroni e Reinaldo Márcio Caldeira. Sua esposa carpiã, colhia laranjas e fazia todos os tipos de trabalhos braçais. A esposa do autor permaneceu trabalhando nesta situação até seu óbito, em 2002. (...) Indagado acerca da demora quanto ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o óbito ocorreu em 2002, respondeu que estava conseguindo se manter sem o benefício, contudo, tendo a situação financeira se complicado, resolveu pleitear a concessão do benefício de pensão por morte. (fl. 128). A primeira testemunha, Zilda Aparecida Rasparo, afirmou: conheço o autor e seus familiares há muitos anos, desde a época em que foram viver no Povoado de Areias, região de Bebedouro. A família toda era dedicada ao trabalho rural. O autor já era casado com Aristéria na época, sendo que ela também era lavradora. Ela faleceu em 2002 e na época trabalhava no sítio da família Perrone de Bebedouro. Ela não era registrada pelo patrão. (...) Trabalhei com a falecida em diversas fazendas do Povoado de Areias, pertencentes à família Perrone, Geraldo Bifon e Caldeira. Fazíamos todo tipo de serviço braçal, como capinagem, combate a formigueiros, colheita de laranjas. A forma de pagamento era variável e por vezes era diário, outras por produção. Trabalhamos juntas por dez ou onze anos. (fl. 148) A segunda testemunha, Rosimari Gregório Giampaulo, declarou: conheço o autor há aproximadamente 30 anos do Povoado de Areias, de Bebedouro/SP. Também conhecia Aristéria, que faleceu há 12 ou 14 anos. A falecida era trabalhadora rural. Ela não tinha registro, mas trabalhava nas propriedades rurais da região, como por exemplo nas Fazendas São João, e também nas propriedades da Família Perrone e do português, ela colhia e carpiã laranja. (...) o autor teve seis ou sete filhos com a falecida. Na época do falecimento o autor ainda morava junto com a falecida. A falecida trabalhou até no dia anterior ao passamento. O povoado de Areias situa-se na Zona Rural. O autor e a falecida tinham uma horta na casa deles, bem como umas galinhas. Fl. 157). Ora, ao contrário do que pretendem os demandantes, na verdade se havia alguém que era dependente econômico de outrem era a Sra. ARISTÉIA em relação ao seu cônjuge, Sr. MANOEL DOS SANTOS. Em nenhum documento há menção da atividade campestre da Sra. ARISTÉIA; ao contrário, em sua Certidão de Óbito (fls. 33), cuja declarante é sua filha Luciana dos Santos Canteiro, à época com trinta (30) anos de idade, qualifica sua mãe como DO LAR. É fato notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, os vínculos empregatícios formais registrados no CNIS que atestam as atividades de rurícola de seu marido em nada lhe aproveitam. Pretender a parte autora que tal documento lhe beneficie como início de prova material da atividade rural da Sra. ARISTÉIA não me parece apropriado; pois insisto, aquele histórico tem o caráter da personalidade da relação empregatícia e diz respeito apenas a seu titular e autor. Além do que, tal fato é o suficiente para demonstrar que no lar não havia o regime de subsistência, pois pelo menos um dos membros da família obtinha recursos de vínculo empregatício com subordinação; circunstância suficiente a afastar o pleito autoral, com fulcro no 10, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91. De mais a mais, a falta de qualquer prova material em nome da Sra. ARISTÉIA contemporânea a seu passamento, impede também a concessão do benefício em razão da redação do 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, as testemunhas prestaram depoimentos genéricos, sem que emprestassem segurança às suas versões. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores, Srs. MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO e AUGUSTO CANTEIRO para não conceder o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 21/151.677.098-3). Condeno ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Processo n.º 0000798-14.2011.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Adão Socorro Rafael Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 515/2017. SENTENÇA Vistos etc. Adão Socorro Rafael ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde o agendamento eletrônico do requerimento administrativo. Alega o autor, na inicial, que trabalhou em atividades rurais no período de 1968 a 1995, começando a trabalhar na lavoura ainda criança, em auxílio aos seus pais. Aduz que, a partir de setembro de 1995, iniciou suas atividades como trabalhador urbano, desempenhando atividades insalubres, no ramo de frigorífico. Sustenta que, somados os períodos trabalhados na zona rural e urbana, faz jus ao deferimento do pedido de aposentadoria. Pela decisão de fls. 19/20, foram deferidos à parte autora os benefícios das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora comprovasse o pedido na esfera administrativa, o que não foi cumprido pelo requerente. Pela sentença de fl. 21, o feito foi extinto sem exame do mérito. À fl. 24, a parte autora informa a existência de comprovante de prévio pedido administrativo, acostado à inicial, cuja cópia encontra-se gravada em mídia digital. Pela decisão de fl. 31, foi reformada a sentença prolatada anteriormente e determinado o prosseguimento do feito. A parte autora apresentou, na forma materializada, cópias dos documentos contidos na mídia digital (fls. 25/87). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 90/92), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 259), a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 261) e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, entretanto, pugnavo pelo depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução (fl. 264). Pela decisão de fl. 275, foi cancelada a audiência de instrução e julgamento designada anteriormente, tendo em vista que a prova testemunhal para comprovação do labor campesino é eminentemente desnecessária. Contra a decisão supramencionada, a parte autora interpôs agravo retido, às fls. 277/280. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 281). Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, conforme anteriormente fundamentado na decisão de fl. 275, não será objeto de apreciação nestes autos o tempo compreendido entre 1968 a 1975, tendo em vista o enunciado da Súmula 5 da TNU (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.). Ademais, em relação ao período de 1975 a 1995, há falta de interesse de agir, porquanto todos os períodos estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como foram reconhecidos administrativamente (fls. 195/198), devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito nesta parte. Passo ao exame dos demais pedidos. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (12/12/2007), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de executibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer

forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indissimulável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua

jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (grifei). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo, pela análise da CTPS às fls. 11/12, que o autor laborou nas empresas: 1) Frigorífico Jales Ltda, no período de 09/09/1995 a 31/10/2005, no cargo de auxiliar de serviços gerais; 2) Tatuí Indústria de Alimentos Ltda, no período de 01/02/2006 a 13/12/2006,

na função de magarefe A; 3) IFC - Internacional Food Company Indústria Alimentícia S/A, de 15/12/2006 a 13/11/2007, como magarefe A.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado à fl. 14, relativo ao período em que o autor trabalhou no Frigorífico Jales LTDA, indica que o requerente esteve sujeito ao agente agressivo ruído em níveis de 85 decibéis. Aponta, também, o referido documento, que o autor trabalhou no setor de matança, no cargo de auxiliar de serviços gerais, desempenhando atividades como abater bovinos e aves; preparar carcaças de animais, limpando, retirando vísceras etc; preparar carnes para comercialização, desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando, dentre outras. Ao seu turno, o laudo pericial acostado às fls. 236/237, evidencia que, em visita realizada na empresa Frigorífico Jales Ltda, em 15/05/2000, no setor de matança, foi constatada a existência dos seguintes agentes nocivos: riscos biológicos, de acidente, ergonômico. Verificou-se, ainda, em relação à atividade de magarefe (consistente em serrar carcaças das reses, começar tirar o couro, quebra e carrinha as patas dianteiras), a existência de grau de insalubridade máximo de 40% para agentes biológicos, bem como insalubridade em grau médio de 20% para umidade. Conforme se verifica na descrição das atividades desempenhadas pelo autor no Frigorífico Jales, constante no PPP de fl. 14, embora contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, o autor exercia claramente a função de magarefe. Apesar de desempenhar suas atividades em matadouros, não há notícia de que mantinha contato com aves e bovinos infectados, nem que era sua atribuição retirar e preparar as vísceras, preparar carcaças, desossar, fatar e cortar peças com doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose e tuberculose), como exige o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e item 1.3.1 do Decreto 83.080/79. Em outros termos, não basta o trabalho em indústrias que manuseiam animais, nem com os produtos derivados de seus abates e respectivos dejetos; mas sim que todo este conjunto tenha a peculiaridade de estarem infectados ou com germes infecciosos; pois é este o diferencial apto a caracterizar a insalubridade da atividade; sob pena de tratar igualmente os desiguais. Por outro lado, o período de 09/09/1995 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial com fundamento na exposição do autor ao agente agressivo ruído, em níveis de 85 decibéis, nos termos do anexo I, item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; já que naquela época o limite de tolerância era de 80 dB(a). Do mesmo modo, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado à fl. 62, datado de 01/07/2010, não permite o reconhecimento do tempo de serviço especial do autor no período de 06/06/2008 a 01/07/2010 (data do PPP), tendo em vista que o referido documento, apesar de indicar que o Sr. ADÃO trabalhou como auxiliar de açougue na Comercial Sakashita de Supermercados Ltda, a partir de 06/06/2008. Local em que exercia atividades como abater bovinos e aves; preparar carcaças de animais, limpar e retirar e tratar vísceras; preparar carnes para comercialização, desossando-as, identificando seus tipos, marcando-as, fatiando-as, pesando-as e cortando-as, dentre outras; não aponta o manejo diário, habitual com animais e produtos infecciosos e/ou doenças infectocontagiosas, como exige o Anexo XIV da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os demais períodos laborados pelo autor serão computados como tempo de serviço comum, ante a ausência de formulário, laudo ou PPP a comprovar a efetiva exposição da parte autora, haja vista que, conforme já fundamentado anteriormente, somente até o advento da Lei n.º 9.032/95 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade com base no enquadramento da categoria profissional. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 195/198) com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 09/12), além do CNIS (fls. 194) e período especial ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 21 anos, 03 meses e 12 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexo à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 02/05/1962, implementou 53 anos de idade em 02/05/2015. Contudo, o pedágio de 40% (12 anos, 02 meses e 13 dias) não foi cumprido, conforme traduzem as segunda e terceira tabelas que fazem parte integrante desta sentença, haja vista que o autor possui tempo de serviço total de 32 anos, 11 meses e 21 dias até 16/06/2011 (data do ajuizamento). O resultado de tal somatória não possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem proporcional. Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1975 a 1995, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Com relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Adão Socorro Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para tão somente reconhecer como atividade especial e converter o cálculo para comum, o vínculo empregatício delimitado entre 09/09/1995 a 05/03/1997. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (ADÃO SOCORRO RAFAEL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L.Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Adão Socorro Rafael. CPF: 021.670.298-45. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09/09/1995 a 05/03/1997.

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000590-93.2012.403.6124 Autora: Antonio Faustino Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 516/2017.SENTENÇAVistos etc. Antonio Faustino Alves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Cecília Barbizani, ocorrido em 15/01/2012. Alega, em síntese, que sua falecida genitora era beneficiária de pensão por morte (NB 135.343.373-8) e aposentadoria por invalidez (NB 136.518.735-4). Sustenta o autor, ainda, que dependia economicamente de sua genitora, tendo em vista que é pessoa portadora de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e manter seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao recebimento, como pensão por morte, dos dois benefícios acima referidos. Pela decisão de fls. 41/41-v, foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, discordando acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Sustenta que, o pedido não merece prosperar, haja vista que a suposta incapacidade da parte autora teria ocorrido posteriormente a sua capacidade civil, não podendo ser dependente dos genitores nem retomar a tal condição. Na fase de especificação de provas (fl. 86), a parte autora requereu produção de prova oral (fls. 87/88) e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 90). Instalada a audiência de instrução (fls. 103/104), foi verificada a inviabilidade de sua realização, ante a ausência das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi constatada a necessidade de realização de perícia médica, a fim de se aferir ou não a existência de incapacidade da parte autora, pelo que foi nomeada perita médica para realização do ato. A parte autora pugnou, às fls. 105/106, pela substituição das testemunhas arroladas anteriormente, indicando novo rol. O laudo pericial foi acostado às fls. 113/117 e as partes se manifestaram acerca da perícia realizada (fls. 123 e 126). Arbitrados os honorários periciais (fl. 127), foi solicitado o pagamento para a perita que atuou no feito (fl. 129). Intimada (fl. 130), a parte autora regularizou sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (fls. 131/132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prova oral pleiteada e não produzida nos autos, entendo que, neste momento processual, torna-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de tal ato. Isto porque, os requisitos para a concessão do benefício, no presente caso, estão comprovados documentalmente no processo, conforme se verá a seguir, ou seja, a qualidade de segurada da falecida será demonstrada por meio dos documentos acostados à inicial e, quanto à qualidade de dependente da parte autora, o laudo pericial produzido nos autos indicará se o autor se trata de pessoa incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Em prosseguimento, inexistem preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento da Sra. Cecília Barbizani Alves é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada às fls. 22. Do mesmo modo, a qualidade de segurada da falecida resta demonstrada pelos documentos de fls. 16/17, que revelam que estava em gozo dos benefícios de pensão por morte (NB 135.343.373-8) e aposentadoria por invalidez (NB 136.518.735-4). Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A presente controvérsia reside, portanto, na verificação da alegada relação de dependência do autor em relação à sua falecida genitora. O artigo 16 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tal dispositivo legal permite concluir que, quanto ao filho maior de 21 anos, necessária se faz a comprovação de sua condição de inválido ou que tenha qualquer deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente. Comprovadas tais condições, a dependência econômica em relação ao instituidor é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo supracitado. Na perícia médica realizada em 17/03/2014 (fls. 114/117), a perita constatou: Paciente com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar desde 2012, quando foi internado no Hospital Mahatma Gandhi com quadro de agressividade, agitação e euforia. Houve cronificação do quadro uma vez que o paciente não realizava o tratamento corretamente em decorrência da dependência química. Atualmente mora sozinho (sic), mas sobrevive com ajuda dos vizinhos que o alimentam, organizam sua casa, o ajudam a tomar remédios. (fl. 115). Incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência, de forma total e permanente (questões 12 e 18 - fl. 116/117). Fixou a DID e DII em 26/09/2012. Ocorre que desde 03/03/2009 o Sr. ANTÔNIO é titular de benefício assistencial de prestação continuada devido a portadores de deficiência. Ora, mãe e filho percebiam benefícios correspondentes ao valor de um (01) salário-mínimo cada; sendo certo que a falecida, Sra. que contava à época do óbito com oitenta (80) anos de idade, deveria verter toda sua remuneração na manutenção de sua frágil saúde; situação corriqueira às pessoas de melhor idade. O Estado já ampara o autor em razão da sua opção pelo uso de produtos químicos (álcool/drogas) há oito (08) anos. O significativo incremento neste numerário (dobro) só serviria para o Sr. ANTÔNIO desperdiçá-lo na sua dependência e/ou servir de fonte para locupletamento de terceiros a seu redor. Outrossim, a enfermidade da bipolaridade não o incapacita para os atos da vida civil, tanto que procurou seus direitos, inclusive sob o patrocínio de expert no Direito. Alfim, entendo que a presunção de dependência econômica entre filhos e pais se encerra com a maioridade ou constituição de seu próprio núcleo familiar; fatos de há muito acontecidos na vida do Sr. ANTÔNIO, desde antes de sua incapacidade. Por conseguinte, afastada a presunção legal, entendo que não ficou demonstrada materialmente a dependência econômica deste para com a falecida mãe, já que ambos percebiam, per se, benefícios previdenciários de valores idênticos para sustentos próprios. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANTONIO FAUSTINO ALVES e, denego a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de sua genitora (NB 21/154.245.892-4). Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000622-98.2012.403.6124 - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000622-98.2012.403.6124 AUTOR: JOSÉ RODRIGUES Réu: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 502/2017 SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, por meio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 367 pés de laranja pera rio do sítio São José de sua propriedade, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da

gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, levando em conta os custos desses pés desde a preparação da terra, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc.; frutos maduros e ou pendentes à época da erradicação, sendo tais valores devidamente atualizados e acrescidos de juros legais a contar da interdição dos pomares. Devidamente citada (fls. 29), a União Federal apresentou contestação às fls. 31/103, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Saliencia a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. A parte autora não apresentou réplica apesar de intimada para tanto (fls. 104-verso). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 105). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova testemunhal e perícia indireta (fls. 106/107), enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral e juntada de planilhas (fls. 120/136). Foi produzida prova oral, oportunidade em que foi colhido depoimento da testemunha da ré Elaine Cristina de Matos Amadeu (fls. 164) e as testemunhas Dirce Marangoni Dalsanto e Oscar Dalsanto (fls. 183). As partes apresentaram alegações finais (fls. 186/190, 191 e 193/197). Os autos vieram conclusos para sentença aos 06/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré foi devidamente afastada. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico e outros gastos vinculados a tal cultura. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos, que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de pés de frutas cítricas das espécies Pera Rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostraram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contivesse vício que pudesse macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresentou proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas era praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontrava-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que deu fundamento para a atuação da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realizou a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, como se deu com o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos negáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorédores ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem idêntes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência de prática de ato comissivo ou omissivo, nos termos supramencionados. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada nas modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA

ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção impréstitável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) - grifei. Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000788-33.2012.403.6124 - JOAO FERNANDES DOMINGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000788-33.2012.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: João Fernandes Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO Nº 501/2017. SENTENÇA Vistos etc. João Fernandes Domingues ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (19/11/2011). Alega o autor, na inicial, que requereu junto ao INSS em 09/03/2007 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista que somente havia completado 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Em agosto de 2011, formulou outro pedido administrativo, que foi negado, sob a alegação de que ele somente possuía 33 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço. Compareceu, novamente, em 2011, na mesma agência, sendo que o seu pedido foi indeferido porque, segundo a autarquia, contava com apenas 28 anos, 07 meses e 19 dias. Aduz que, atualmente, conta com 34 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, sendo que o presente caso não necessita de produção de prova oral, tendo em vista que a própria autarquia considerou que, em 2007, o autor precisaria completar 03 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço para se aposentar. Pela decisão de fl. 72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 75/77), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 148), o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução (fl. 150), enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 151). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora pugnou pela concessão da tutela antecipada (fls. 154/155). Pela decisão de fl. 157, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se evitar cerceamento de defesa, para determinar a realização de prova oral. Foi, então, designada data para realização de audiência de instrução e julgamento e determinado que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Na mesma decisão, consignou-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado por ocasião da sentença. Instalada a audiência de instrução e julgamento, foi verificada a ausência de testemunhas, pelo que o INSS afirmou que dispensava o depoimento pessoal da parte autora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 162). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo, mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola.

Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhadora rural durante alguns anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 20/06/2007, atestando o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar no período de 1994 a 2002 (fl. 28); 2) declarações firmadas por terceiros, em 20/06/2007, atestando o labor agrícola do autor no período de 1994 a 2002 (fls. 29 e 31); 3) matrícula imobiliária na qual o autor está qualificado como comerciante, evidenciando que ele adquiriu uma área rural com 12,10 hectares, em 26/11/1992 (fls. 33/37); 4) declarações cadastrais de produtor rural em nome do autor, datadas de 1993 e 1998 (fls. 38/39); 5) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas nos anos de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 40, 42/44 e 46/47); 6) nota fiscal de compra de vacinas, datada de 1997 (fl. 41); 7) notas fiscal datada de 2000, evidenciando que o autor vendeu produtos agrícolas (uva) para terceiro (fl. 45). Contudo, não considero como início de prova material a certidão emitida pelo Sindicato Rural, porquanto não se encontra homologada pelo Ministério Público. Da mesma forma, não considero como início de prova material as declarações de fls. 29 e 31, firmadas por terceiros, tendo em vista que foram produzidas sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Já a matrícula imobiliária acostada às fls. 33/37 não é apta a comprovar o labor rural do autor, tendo em vista que ele está qualificado como comerciante no referido documento. Os demais documentos apresentados, descritos nos itens 4 a 7, servem como início de prova material. Por outro lado, observo que não foi produzida prova oral para corroborar os documentos acostados aos autos. Embora tenha sido oportunizado à parte autora, por duas vezes, a realização da referida prova, não foram sequer arroladas testemunhas nos autos e, consequentemente, na audiência de instrução designada e instalada, verificou-se a ausência de testemunhas e determinou-se a conclusão dos autos para sentença. Deste modo, diante da ausência de prova oral, entendo que, em relação ao pedido de cômputo de tempo de serviço rural, não é possível o reconhecimento de modo a se estender o período rural desde o documento mais antigo, assim como nos períodos que permeiam a documentos apresentados. Entretanto, é de rigor o reconhecimento do labor rural tão somente nos anos dos documentos apresentados. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1993; 01/01/1996 a 01/09/2002. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Frise-se que o reconhecimento do segundo período se estende somente até 01/09/2002, tendo em vista o início do vínculo empregatício a partir de 02/09/2002 (CTPS à fl. 67). Por fim, no que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB (25/07/1991), não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. III) Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural adicionado ao tempo de serviço comum laborado em diversas empresas. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do período rural anterior à LB, ora reconhecido, com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 57/68), além do CNIS (fls. 87-v/88), verifico tempo de serviço total de 18 anos, 01 mês e 08 dias até 16.12.1998, conforme a primeira tabela que segue anexo à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 27/08/1951, implementou 53 anos de idade em 27/08/2004. Contudo, o pedágio de 40% (16 anos, 07 meses e 25 dias) não foi cumprido, conforme traduzem as segunda e terceira tabela que seguem anexo à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por João Fernandes Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos exercido em atividade rural de 01/01/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1996 a 01/09/2002, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. Considerando que a parte autora apenas decaiu de parte do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): João Fernandes Domingues. CPF: 599.763.498-15. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1996 a 01/09/2002 (independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência).

0000262-32.2013.403.6124 - FRANCISCA NUNES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000262-32.2013.403.6124 AUTORA: FRANCISCA NUNES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º 506/2017 SENTENÇA 1. RELATÓRIO FRANCISCA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito c.c. pedido de danos morais em face da União Federal - Fazenda Nacional visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora em processo de aposentação no qual o INSS foi condenado a lhe conceder benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo. Afirma que os valores atrasados totalizaram R\$29.397,03 (vinte e nove mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos) e, desse valor, a requerida reteve o montante de R\$881,91 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos). Assevera que por ser pessoa de pouca cultura esqueceu-se de promover a declaração de imposto de renda e foi multada nos valores de R\$1.347,80 (mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) e R\$165,74 (cento

e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Sustenta que se a incidência do IR tivesse sido realizada de forma escorreita nada disso teria acontecido, motivo por que pleiteia em juízo a repetição de todos os valores pagos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 58). Foi determinada a citação às fls. 142. Citada (fl. 62), a ré contestou (fls. 63/69) sem arguição de preliminares. No mérito, alegou a legalidade de retenção de IRPF sobre os valores pagos acumuladamente; ausência de provas e ausência de danos morais, protestando pela improcedência da ação. Intimadas as partes a fim de especificarem as provas que pretendem produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71/72 e 75). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 20/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO POSSÍVEL O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência, em parte. 2.1 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas cumulativamente deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos em uma só oportunidade à parte autora são relativos à soma de parcelas mensais decorrentes da concessão judicial de benefício previdenciário (fls. 34). Se tivessem sido adimplidas a seu tempo, nenhuma delas teria o condão de superar, per se, o limite de isenção do imposto sobre a Renda de Pessoa Física, já que correspondentes ao valor de um salário-mínimo (fls. 29/31). Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Se a requerida tivesse procedido dessa forma, tendo em vista que seu benefício equivale a um salário mínimo, nada deveria ao fisco, motivo porque os valores retidos a título de IR e os das multas atinentes à omissão na declaração anual do IRPF dessem ser ressarcidas à parte autora, uma vez que o direito pátrio repudia o enriquecimento sem causa. Por sua vez, não há se falar em indenização por danos morais porquanto a parte autora não logrou demonstrá-los nos autos, não sendo esses presumidos no caso em debate. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS E DE AMBAS AS CONTRARRAZÕES. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA INICIAL E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IR SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS DE MORA PROVENIENTES DAQUELAS VERBAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Dano moral. No caso concreto, quanto ao dano moral, a inserção do autor em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal foram alegados como meras possibilidades. Não foi comprovado que está na malha fina, que não recebeu a restituição da exação concernente aos anos de 2006 e 2007 nem que foi lavrado auto de infração em seu nome. Apenas foi demonstrado que houve retenção na fonte do imposto de renda que incidiu sobre as parcelas que o autor recebeu em decorrência da reclamação trabalhista. Tal fato não atinge suas honras objetiva e subjetiva ou resultam em violação à sua integridade moral. Assim, à vista de que não foi verificado qualquer fato que baseasse eventual dor ou sofrimento do contribuinte hábil a ensejar reparação patrimonial, não há que se falar em condenação nesse sentido. (...) (APELREEX 00134344320094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal - Fazenda Nacional a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF irregularmente retido e demais penalidades apontadas na inicial e documentos, no montante de R\$2.395,45 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com juros e atualização monetária, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, imperativa a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Em sendo assim, condeno União Federal - Fazenda Pública em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Processo n. 0000309-06.2013.403.6124 Autor: Neusa Torretti de Lima Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 509/2017.SENTENÇAVistos etc.Neusa Torretti de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor campesino no período de 09/1958 a 12/1969, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91), porquanto, diante do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural e trabalhadora urbana (contribuinte individual), haveria preenchido os requisitos legais. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola a partir dos 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais da região de Mesópolis/SP e que, após seu casamento, que ocorreu no ano de 1967, passou a laborar junto com seu cônjuge, como boia-fria, até o final de 1969. À fl. 79, a parte autora manifestou-se informando que seu pedido baseia-se nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, da Lei 8.213/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 11.718/2008. Pela decisão de fl. 80, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 62, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito. Na mesma decisão, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/88), requerendo a improcedência do pedido. Sustenta não fazer jus a autora ao recebimento do benefício na forma prevista no 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, haja vista que era trabalhadora urbana na época da DER. Aduz, ainda, ausência de prova material, diante da qualificação de doméstica nos documentos da parte autora, bem como pelo fato de o marido da autora ter se tornado trabalhador urbano após 1985. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 125/130), foi colhido depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, bem como as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o comprovante de indeferimento administrativo acostado à inicial refere-se, na verdade, à pedido de benefício por incapacidade, e não aposentadoria por idade, benefício pleiteado nestes autos. Entretanto, não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmar-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva,

e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos. A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida. A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei n.º 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quanto os urbanos, dês que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados. Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo. O dito 3.º, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), conte com poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento. O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e ténues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário. Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado. Para o caso em apreço, a autora pretende ver reconhecido como laborado na zona rural o lapso temporal delimitado entre 03/09/1958 a 31/12/1969. Para tanto, a NEUSA juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de nascimento da própria autora, ocorrido em 03/09/1946, na qual o seu genitor, Angelo José Torretti, está qualificado como lavrador (fl. 20); 2) certidão de casamento da autora, realizado em 22/04/1967, na qual o marido, Aparecido Alves de Lima, está qualificado como lavrador (fl. 21); 3) certidões de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 1968, 1969, 1977, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 22/24); 4) título eleitoral antigo em nome do marido, datado de 02/06/1963, no qual ele está qualificado como lavrador (fl. 30); 5) declaração sindical de exercício de atividade rural em nome do marido da autora, datada de 05/03/2002 e relatório elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 05/03/2002, acerca do trabalho rural do cônjuge da autora (fls. 31 e 32/34); 6) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 15/12/2007, na qual ele está qualificado como serviços gerais (fl. 35). Destarte, a parte autora apresentou documentos que constituem início de prova material do seu labor rural por determinado intervalo. Entretanto, não considero como início de prova material do labor rural da autora a declaração sindical e o relatório de fls. 31/34, tendo em vista que não foram homologados pelo Ministério Público. A prova oral produzida em Juízo corroborou os documentos carreados aos autos, tendo em vista que atestaram o labor rural da requerente em certa medida (CD à fl. 130). Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que começou trabalhar em atividade rural desde os 12 ou 13 anos de idade, na região de Jales. Trabalhou com o genitor e suas três irmãs, na fazenda do Sr. Onório Amadeu, plantando e colhendo café. A família da autora morava nesta fazenda. A produção era para o consumo, o que sobrava era vendido às vezes. Afirmou que ficaram neste local por uns cinco anos e depois se mudaram para Mesópolis, passando a trabalhar no sítio de Antonio Raimundo, com café, arroz, algodão, milho. Declarou que se casou em 1967, em Mesópolis, e se mudou para a cidade com o marido, passando a trabalhar como diarista para vários proprietários. Afirmou que desempenhou essa atividade até aproximadamente uns 60 anos de idade. Com o marido, colhia algodão, quebrava milho. Durante este período, não compraram nenhuma propriedade rural, trabalharam como diaristas. Declarou que o marido também trabalhou na Prefeitura durante 15 anos. Indagada, respondeu que o marido, na Prefeitura, trabalhava no jardim. A primeira testemunha, Dionice Francisco Faustino, afirmou que conheceu a autora quando a depoente se mudou para Mesópolis, há 44 anos, em 1971, aproximadamente. Declarou que nessa época, a autora trabalhava na roça com o marido, como birosos para diversos proprietários rurais. Afirmou que a autora trabalhou em horta também. Sabe que a autora trabalhou nestas atividades até o ano de 2009. Que o esposo dela fazia a mesma atividade. Não sabe se o casal tinha outra fonte de renda além desta. A segunda depoente, Maria Alves Moreira da Silva, declarou conhecer a autora e que teria interesse na procedência da demanda, por ser amiga da parte autora, pelo que não foi ouvida pelo Juízo. O terceiro depoente, Jose Tenorio Filho, afirmou conhecer a autora desde 1959, quando ela era mocinha novinha. Nessa época, a autora morava perto de Jales e o depoente perto de Rosalina. Declarou que nessa época, a autora trabalhava de birosos para vários proprietários rurais, colhendo algodão, amendoim, etc. Que a autora trabalhou no sítio do Sr. João Amadeu. Afirmou que a autora trabalhava com os pais e também como diarista. Declarou que visualizou a autora saindo para o trabalho no campo. Sabe que a autora trabalhou uns cinco ou seis anos neste sítio, porém neste período também trabalhava em outras propriedades. Não sabe informar a quantia de anos em que a autora trabalhou em atividade rural, mas sabe que foi muito tempo. Que atualmente a autora está doente e não trabalha. Que ela não trabalha desde quando o marido morreu. Afirmou que conheceu o marido dela, que ele também trabalhava em atividade rural, depois ficou doente e trabalhou empregado de um botequim e faleceu. Que quando conheceu o marido da autora, ele trabalhava de birosos. O depoente mudou-se para o Mato Grosso em 1970, podendo afirmar que até esse momento, a autora trabalhou nesta atividade rural. Que quando o depoente retornou, a autora já não trabalhava mais. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1963, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1967 a 31/12/1969, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Frise-se que o termo final deve ser estendido apenas até 31/12/1969, em observância aos limites do pedido inicial. Contudo, de acordo com os dados dispostos no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, a Sra. NEUSA passou a recolher contribuições sociais ora como contribuinte individual a partir da competência MAIO/2008. Portanto, de acordo com o que já explanado em passagem anterior e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, porquanto há pelo menos nove (09) anos não trabalha na zona rural. Se assim o é, para a obtenção do benefício, imprescindível o efetivo recolhimento de cento e oitenta (180) contribuições previdenciárias (carência) e a idade mínima de sessenta (60) anos. Diante deste quadro, notório que sua situação não se encaixa às exigências da norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida; mesmo porque o período anterior a 1991 não é considerado para efeito de carência, como notório. Ademais, é bom que se frise, seu marido, o Sr. Aparecido Alves de Lima, também de há muito deixou as lidas campestinas; vindo a contribuir para a Seguridade Social na condição de empresário/empregador desde 1985. Ora, de acordo com o 10, do Art. 12, da Lei n.º 8.212/91, não pode ser considerado segurado especial aquele que detém membro do grupo familiar com fonte de renda diversa do regime de

subsistência. Deste modo, não cumprida a carência mínima necessária, de rigor o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUSA TORRETTI DE LIMA, unicamente para determinar que a autarquia previdenciária AVERBE somente e exclusivamente o período de 01/01/1967 a 31/12/1969 como sendo de atividade rural exercida pela autora, atualizando os dados do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais, devendo considerá-los para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (NEUSA TORRETTI DE LIMA) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Neusa Torretti de Lima. CPF: 259.271.188-01. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: de 01/01/1967 a 31/12/1969.

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO (SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000928-33.2013.403.6124 Autor: Rafael Galante Neto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 504/2017 SENTENÇA Rafael Galante Neto, qualificado nos autos, ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela Antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora aduz que subscreveu com a ré contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Afirma que no mês de junho/2013 (fls. 18) uma parcela do financiamento foi devidamente descontada, mesmo assim, seu nome foi inscrito no SCPC por ordem da requerida (fls. 20). Por isso, pleiteia em juízo a inexigibilidade do débito referido e indenização por danos morais no valor de R\$40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/20) Os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido antecipatório foram deferidos (fls. 32). A CEF contestou (fls. 39/42) suscitando ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou inexistência de danos morais e protestou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 49/52). Intimadas as partes para especificarem provas, o autor reiterou a documentação da exordial e a CEF não se manifestou (fls. 53/56). Designada audiência de tentativa de conciliação aos 23/07/2015, essa restou infrutífera (fls. 60). Os autos vieram conclusos para sentença aos 23/07/2015. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto a CEF figura na relação de direito material. Passo ao mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - grifei Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - grifei. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal. Traçadas essas premissas e, após a análise dos documentos trazidos pelas partes, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. A parte autora demonstrou de forma cabal que seu nome foi inserido irregularmente em cadastro de restrição de crédito pela CEF uma vez que no mês de junho/2013 (fls. 18) uma parcela do financiamento foi devidamente descontada de seu contracheque e, ainda assim, seu nome foi inscrito no SCPC por ordem da requerida (fls. 20). É axiomático que nos contratos de mútuo é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine o negócio jurídico trata-se de Cédula de Crédito Bancário, com consignação na folha de salários do Sr. RAFAEL (fls. 16/18 e 24/30). De acordo com o teor do Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira, Havendo desconto da prestação e não ocorrendo repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR (Prefeitura Municipal de Dolcinópolis/SP), o EMITENTE (Sr. RAFAEL), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Pois bem. Não consta nos autos que Instituição Bancária tenha cumprido com sua obrigação de intimar, previamente à inclusão do nome do Sr. RAFAEL no cadastro de mau pagadores, com o fito dele comprovar o desconto da parcela do empréstimo em seu ordenado, e a ausência de repasse deste numerário pelo Ente Político Municipal. Nesse sentido, considerando que a CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em epígrafe, ela deveria ter procedido conforme o preconizado no 3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei. Porém, não logrou afastar sua responsabilidade. Quanto à análise da ocorrência do dano moral, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do questionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) - grifei. Indivíduo, portanto, que à CEF pode-se apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplência ao autor sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras. Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque no período supracitado nenhuma consulta teria sido feita ao SPC ou ao SERASA relacionada ao nome do autor. Ora, a inclusão indevida do nome do autor no elenco de maus pagadores já é, por si só, causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado. Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SCPC no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstaculizada em virtude de tal restrição espúria ao bom nome do autor valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por

corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral. Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu alzo. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, o tempo em que o nome do autor ficou inserido nos cadastros restritivos de crédito; a determinação da retirada do nome pela CEF tão logo teve conhecimento do erro cometido; o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações, a módica quantia exigida e as condições econômicas do postulante. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), levando em consideração os fundamentos supra, valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, Sr. Rafael Galante Neto, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito inscrito nos cadastros de restrição ao crédito aos 25/07/2013 referente à parcela de junho/2013 do contrato nº 240597110000449690 e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), levando em consideração os fundamentos supra, valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a requerida arcar com custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpram-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001171-74.2013.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Antonio Aparecido Pagani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 513/2017. SENTENÇA Vistos etc. Antonio Aparecido Pagani ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, na inicial, que requereu junto ao INSS (NB 160.754.663-6) aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que trabalhou toda sua infância e juventude na zona rural, ou seja, desde os 13 anos de idade até o ano de 2002, quando passou, a partir desse ano, a trabalhar na empresa Maxinove Indústria e Comércio Ltda, como auxiliar de produção, até os dias atuais. Sustenta que, adicionado o tempo de trabalho rural ao tempo de serviço comum, conta com mais de 40 anos de serviço, o que lhe confere o direito a perceber aposentadoria por tempo de contribuição. Apela decisão de fls. 52/52-v, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 54/57), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Alegou ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários pelo período exigido; impossibilidade de reconhecimento do labor campesino para o menor de 14 anos, ante a inexistência de previsão legal para a época dos fatos; inexistência de prova material contemporânea aos fatos e, por fim, impossibilidade de utilização para fins de carência e contagem recíproca. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 96/101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (16/08/2013), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percutiente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhador rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) título eleitoral em nome do autor, datado de 05/06/1972, anotando sua qualificação como lavrador (fl. 18); 2) certidão de casamento do autor e certidões de nascimentos dos seus filhos, lavradas, respectivamente, em 1976, 1977 e 1983, nas

quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 33/35); 3) notas fiscais de remessa de produtos agrícolas a terceiros adquirentes, constando o autor como remetente, datadas de 1985 (fl. 39).As notas fiscais de remessa de produto agrícola em nome do genitor do autor, Antonio Pagani, nos anos de 1987, 1988, 1990, 1991, 1994, 1995 e 2003 (fls. 40/44 e 45); bem como de José Pedro Pagani e outros, datadas de 1993, 1996, 1998 e 1999 (fls. 45, 48/50), não servem como início de prova do labor rural do autor, tendo em vista que emitidas em nome de terceiros e inexistente nos autos qualquer documento comprovando que o autor pudesse constar como um dos outros produtores referidos nos documentos. Ademais, é bom que se frise, com o casamento do Sr. ANTÔNIO APARECIDO PAGANI em 1976, desfeito está o vínculo de dependência econômica entre filho e pai; daí porque inservível as notas fiscais em nome de seu genitor.O certificado de dispensa de incorporação acostado à fl. 20 também não será considerado como início de prova material, tendo em vista que a anotação de qualificação profissional do autor encontra-se escrita em letra cursiva, em forma diferente do restante do documento, que está datilografado.A CTPS acostada às fls. 23/32 refere ao labor urbano desempenhado pelo autor, que será analisado em momento oportuno.Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, descritos nos itens 1 a 3 supramencionados.Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que trabalhou em atividades desde os treze anos de idade (1967) até o ano 2002, no sítio do seu pai, Sítio São Pedro. O autor afirmou que trabalhava na lavoura e ainda estudava. Declarou que eram o pai, quatro irmãos e autor que trabalhavam na lavoura. Não tinham outra fonte de renda. Esclareceu que estudava de manhã e trabalhava na parte da tarde. Que no ano de 2002 passou a trabalhar e uma firma. Afirmou que o pai dele e os irmãos continuaram trabalhando na lavoura. Declarou que mesmo após o casamento, continuou trabalhando na lavoura. Que a esposa também trabalhava. Que durante esse período, de 1967 a 2002, não teve outra fonte de renda. Que a partir de 2002 continuou trabalhando em atividades rurais, quando tinha férias. Que atualmente trabalha na empresa Maxinove, na função de líder de produção. (CD à fl. 101).As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor pelo período declinado na inicial (CD à fl. 101).A primeira testemunha, João de Oliveira Souza, declarou conhecer o autor desde quando eram crianças, há mais de trinta e cinco anos. O depoente nasceu na fazenda vizinha à propriedade do autor, eram propriedades distintas, mas o caminho que o depoente pegava para a escola passava próximo à propriedade do pai do autor, por isso presenciava o labor do requerente e de sua família. Que na propriedade do pai do autor era cultivado café e outras lavouras, trabalhavam somente o autor, o genitor dele, e os irmãos mais velhos. Que a família não tinha empregados. Que o depoente nunca se mudou de Pontalinda, saiu do campo, mas tem conhecimento que o autor continuou no sítio do pai dele até o casamento, mudando-se para a cidade, porém continuou trabalhando na propriedade do pai dele. Não sabe dizer se a esposa do autor trabalhou na propriedade. Declarou que por volta de 2002 ou 2003 o autor passou a trabalhar na Maxinove, uma fábrica que tem em Pontalinda. Até então, o autor não teve outra fonte de renda, somente a proveniente do trabalho no campo. A produção do sítio era para subsistência, se sobrasse alguma coisa, era vendido. Afirmou que, nos dias que visualizou o autor trabalhando, foi nesta propriedade do pai. Citou os nomes de Carlos, Cláudio, Claudemir, José Pedro como irmãos do autor.O segundo depoente, Zaiter de Oliveira Cardoso, afirmou que conhece o autor desde aproximadamente 1975, porque o autor e a família compraram um sítio perto da fazenda na qual o depoente morou, no Córrego Quebra Canzil. A família inteira do autor foi morar neste sítio. O autor trabalhava na atividade rural neste sítio do pai. Na época, a família do autor plantava algodão. Sabe que o autor trabalhou até 2002 nesta propriedade. Não sabe se a esposa do autor trabalhou neste sítio. Que depois de 2002, o autor foi trabalhar na Maxinove.A terceira testemunha, Audência de Souza, afirmou que conheceu o autor há mais de quarenta anos, quando o autor era moleque novo. Que o autor morava no Córrego Quebra Canzil e trabalhava na propriedade do genitor dele. Que o depoente trabalhou em diversas plantações, no sítio da família do autor. Que o autor trabalhou no sítio junto com o pai e os irmãos até quando entre ele entrou na firma, em 2002. Que conheceu a esposa do autor e ela também trabalhava na roça com o marido. Não tem conhecimento se o autor trabalhou em outro local. Que o depoente ajudava na colheita na propriedade do autor, e recebia por dia.A prova testemunhal se mostrou um tanto quanto contraditória (tipos de cultivo) e um tanto quanto genéricas (desconhecimento se a esposa do autor trabalhava).De qualquer forma, considerando que o início de prova material e certas passagens dos depoimentos judiciais, há de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1972, data do documento mais antigo.Assim, tenho por comprovada a atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1985. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente.Ressalto que, embora existente prova material no ano de 2003, não é possível o reconhecimento deste ano, tendo em vista que o autor passou a exercer atividade urbana a partir de 01/02/2002, conforme demonstra sua CTPS à fl. 23.No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB (25/07/1991), não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei (vide: AC 00023617320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 875 ..FONTE_REPUBLICACAO)III) Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:O autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade rural e contagem de período comum.Os períodos comuns laborados na Maxinove Indústria e Comércio Ltda, entre 01/02/2002 a 14/07/2004, 01/06/2005 a 13/04/2006 e a partir de 01/09/2006, devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 21/31) e dos extratos do CNIS (fl. 59).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do tempo de serviço do autor até 16/12/1998, verifico o total de 14 anos e 01 dia, conforme a primeira tabela que segue anexo à sentença. Isto porque, o autor somente conta com tempo de serviço rural ora reconhecido, que deve ser computado, para fins de carência e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, apenas até o advento da Lei de Benefícios, nos termos da fundamentação supra.Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade.O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 27/01/1954 (fl. 17), implementou 53 anos de idade em 27/01/2007.Contudo, o pedágio de 40% (22 anos, 04 meses e 23 dias) não foi cumprido, conforme traduzem as segunda e terceira tabelas que seguem anexo à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido.IV) DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO APARECIDO PAGANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1985, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta anteriormente.Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I).P.R.I.Jales, 05 de setembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da TitularidadeTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A): Antonio Aparecido Pagani.CPF: 784.675.278-20AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1972 a 31/12/1985 (independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência).

0001230-62.2013.403.6124 - VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001230-62.2013.403.6124 Autor: Vagner de Assis Teixeira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 505/2017 SENTENÇA Vagner de Assis Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Dano Material e Moral em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora alega que recebeu seu pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por meio do cheque nº 9621 do banco SICCOB CREDICITRUS cujos titulares da conta são Fernando Ruiz e Maria Rigueira Ruiz, e o depositou, via caixa eletrônico, na agência da Caixa Econômica Federal nº 0303, de Fernandópolis/SP, aos 06/12/2012, na conta nº 0303.001.00015181-0, de titularidade de sua esposa, Sra. Cacilda Aparecida de Freitas. Afirma que aos 10/12/2012 imprimiu um extrato de referida conta e se surpreendeu porque o cheque não havia sido descontado, nem constava como depositado naquela conta. Por meio da microfilmagem da cártula, descobriu que o cheque fora descontado em outro local, por outra pessoa, de forma que ele foi extraviado dentro da própria agência. Declara que experimentou inúmeros problemas financeiros, tendo que se socorrer a empréstimos de terceiros para quitar as contas do mês, além de perder dias de serviço para prestar esclarecimentos na delegacia. Por isso, pleiteia em juízo a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais num montante de R\$16.950,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais). O processo foi originariamente distribuído no juízo de direito da primeira vara cível da comarca de Fernandópolis/SP. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/15). Às fls. 16 foi declinada a competência para este juízo federal que a aceitou (fls. 16/19). Citada (fls. 20), a CEF contestou (fls. 21/24), sem arguição de preliminares. No mérito, afirma que após comunicado do extravio do cheque, o gerente da agência providenciou o ressarcimento na aludida conta, inexistindo dano moral a ser indenizado, protestando pela improcedência da ação. As partes não especificaram provas, apesar de intimadas (fls. 25/26-verso). Foi designada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 32). Os autos vieram conclusos para sentença aos 23/07/2015. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Não havendo preliminar, passo incontinenti à análise meritória. A demanda gira em torno de fatos dos serviços bancários da instituição financeira requerida, também denominados acidentes de consumo, geradores de danos extrínsecos aos serviços prestados aos consumidores. Como se depreende da narrativa inicial, em tese, tais fatos não se limitariam à produção de danos de natureza estritamente econômica ao autor. Teriam, ainda, o potencial de prejudicar a saúde psíquica dele e, portanto, são suscetíveis de indenização, tema de responsabilidade civil. Nessa senda, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes tenho que o pedido é improcedente. Observo que, ao contrário do alegado pelo autor em sua inicial, a CEF providenciou de forma célere a devolução dos valores correspondentes ao cheque extraviado (fls. 24). Tanto é assim que o depósito da cártula extraviada deu-se aos 06/12/2012 (fls. 11/14), a descoberta da fraude ocorreu no dia 10/12/2012 e o procedimento de estorno dos valores realizados pela ré data de 13/12/2012 (fls. 24). Noto que somente aos 30/09/2013 a parte autora ingressou com a ação pleiteando danos materiais (já ressarcidos) e danos morais sem que juntassem nenhuma prova dos inúmeros problemas que alega haver experimentado, não se tratando de mero extravio de cheque de dano moral in re ipsa. A propósito, transcrevo julgado expletivo para melhor elucidação do caso concreto: Processo AGRESP 200400019716 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 623711 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral. 2. Considerar válidas as declarações do boletim de ocorrência policial, demandaria reanálise da matéria fática carreada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O extravio de cheque, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. O dano somente surge quando o extravio é acompanhado de algum prejuízo financeiro ou de ordem moral, como a inscrição em cadastro negativo de crédito, o protesto de um cheque extraviado ou o recebimento de cartas de cobrança. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 17/12/2009 Data da Publicação - grifei Em sendo assim, uma vez que o dano material já foi ressarcido e inexistindo dano moral, demonstrado que a instituição financeira agiu de forma escorreita, os pedidos devem ser indeferidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, Sr. Vagner de Assis Teixeira, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001234-02.2013.403.6124 - MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X ANA CAROLINE PORATO MORAIS X ANA CAMILA PORATO MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001234-02.2013.403.6124 Autora: Maria de Fatima Porato Morais e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 518/2017. SENTENÇA Vistos etc. Maria de Fatima Porato Morais, Ana Caroline Porato Morais e Ana Camila Porato Morais, menor incapaz, representada por sua genitora, Maria de Fatima Porato Morais, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em razão do falecimento de Jair Pereira de Morais, ocorrido em 07/03/2013. Alegam as autoras, em síntese, que Jair, casado com Maria de Fatima e genitor de Ana Caroline e Ana Camila, era trabalhador rural. Sustentam, ainda, que desde 1998 a família sobrevive da exploração em regime de economia familiar de imóvel rural pertencente à família. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, sustentando ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 75/106, o INSS acostou documentos, alegando tratar-se de falecido de grande produtor rural. As autoras manifestaram às fls. 107/108 acerca da contestação. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora Maria de Fátima e dispensado o depoimento pessoal da autora Ana Caroline, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 130/135). As partes apresentaram alegações finais às fls. 138/140 e 141-v. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/145, opinando pela improcedência do pedido, porquanto não configurado o regime de economia familiar alegado pelas autoras. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado

falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do Sr. Jair Pereira de Moraes é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 18, indicando o passamento na data de 07/03/2013. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe acerca da condição de dependentes do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - grifei(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente da autora Maria de Fatima é incontroversa, tendo em vista a certidão de casamento acostada à fl. 17, comprovando sua união conjugal com o falecido desde 27/07/1991. Em relação às autoras Ana Caroline e Ana Camila, filhas do falecido Sr. Jair, também restaram comprovadas suas condições de dependentes do de cujus, tendo em vista que, na data do óbito, contavam com 19 e 13 anos de idade respectivamente, conforme carteiras de identidade às fls. 20 e 23. A presente controvérsia reside, portanto, na verificação da qualidade de segurado do falecido, já que o INSS entende que ele não ostentava tal requisito, fundamentando na inexistência de regime de economia familiar. Vislumbro nos autos início de provas materiais acerca do labor rural do falecido: 1) certidão de casamento lavrada em 27/07/1991, na qual o Sr. Jair está qualificado como lavrador (fl. 17); 2) certidões de nascimentos das filhas do falecido, Ana Caroline e Ana Camila, ocorridos nas datas de 28/11/1993 e 06/08/1999, nas quais o Sr. Jair está qualificado como lavrador (fls. 19 e 22); 3) matrícula de imóvel rural com 38,5222 hectares, indicando a autora Maria de Fatima Porato Moraes como adquirente do bem, cuja compra foi efetuada em 03/02/1998, bem como indicando o marido da autora, Sr. Jair como agricultor (fls. 25/27); 4) declaração de vacinação de rebanho em nome da autora Maria de Fatima, datada de maio/2013, indicando a existência do total de 128 animais (fl. 28); 5) certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, indicando a classificação do imóvel como pequena propriedade (fl. 29); 6) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Jales, em 04/06/2013, indicando a existência de duas inscrições como produtora rural em nome da autora Maria de Fatima, bem como que inexistem inscrições como empresária no Cadastro de Contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de Estado de São Paulo, no município de Santa Albertina (fl. 30); 7) consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp, indicando a autora Maria de Fatima inscrita desde 01/06/2006, como produtora rural, atividade principal como criação de bovinos para leite (fls. 31/32); 8) certidão de inteiro teor do óbito do Sr. Jair, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 45). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que se casou com Sr. Jair em julho de 1991. Quando conheceu o marido, ele trabalhava tirando leite e depois passou a trabalhar por dia. Depois que se casaram, ele continuou trabalhando por dia, colhendo algodão, feijão, semente de braquiária, por dia. Posteriormente, a autora recebeu, por doação, uma área rural de sua genitora e passaram a trabalhar nesta propriedade que se chama Olho D'Água. A autora afirmou que ajudava o marido nas atividades rurais, nesta propriedade. Que ficou doente, teve câncer há dez anos, e precisou parar. Afirmou que a renda da família vinha toda dessa propriedade, pois tiravam leite e vendiam os bezerros. Mudaram-se para a cidade há dez anos, para facilitar os estudos das filhas, mas continuaram trabalhando na propriedade. Declarou que, quando o marido faleceu, a renda familiar era de aproximadamente três mil reais. Afirmou que nem a autora e nem o marido tiveram outra fonte de renda. Que a casa em que residem é da família. Que a propriedade tem 16 alqueires. Que a família contou com a ajuda de um empregado quando a autora ficou doente, por alguns meses. Que o marido ficou dezoito dias internado e faleceu. A primeira testemunha, Marcio de Oliveira, afirmou conhecer a autora e seu falecido marido há nove anos. Nessa época, o depoente trabalhava perto do sítio do casal. Declarou que visualizou a autora e o marido trabalhando nesta propriedade. O depoente afirmou que saiu da Usina em 2009, mas passou a trabalhar para terceiros, mexendo com pá-carregadeira, e por isso pode afirmar os fatos. Declarou que, durante esse período que conhece o casal, sabe informar que a fonte de renda era proveniente somente do trabalho na propriedade, com produção de leite. Afirmou que, depois do falecimento, a autora mudou-se para a cidade. Antes do falecimento, moravam na propriedade. Afirmou que, na época da audiência a propriedade estava arrendada para terceiros, porém não sabia desde quando estava arrendada. A segunda testemunha, Nilson Carlos Navarro, declarou que conhece a autora e seu marido há sete ou oito anos, aproximadamente, porque o depoente trabalhava na Usina e todo dia passava na frente do sítio da autora, com caminhão, carregando maquinário. Afirmou que, ao lado do sítio do falecido, era plantada cana da Usina e por isso tinha contato com o casal. Afirmou que via a autora e o marido trabalhando. Declarou que visualizava a autora e o marido mexendo com leite. O depoente comprou leite vendido pelo casal para a esposa fazer doce. Manteve contato com o casal até o falecimento do Sr. Jair e pode afirmar que, até o falecimento, o casal morava e trabalhava no sítio. Afirmou que, depois que ele faleceu, a autora mudou-se para a cidade. Depois da mudança da autora, não sabe afirmar qual a atividade que a autora vem desempenhando. Afirmou que a família não tinha outra fonte de renda a não ser a proveniente da propriedade. A terceira testemunha, Alexandra Mendes Moraes, declarou que conhece a autora e o marido dela há dez ou onze anos, aproximadamente, porque a depoente morava num sítio próximo do deles. Não se recorda do nome dos sítios nos quais a depoente e o casal moraram. A depoente afirmou que a autora e o marido trabalham no sítio, com produção de leite. Que o marido da depoente comprava leite na propriedade da autora. Afirmou que, desde quando conhece o casal, eles trabalham nesta atividade. Que o casal não tem outra fonte de renda. Afirmou que a depoente mudou-se para a cidade em 2005 aproximadamente. Que não tinha tanto contato com a autora e o marido, que o marido da depoente tinha mais contato com o casal. Declarou que, em 2013, o casal continuava trabalhando na propriedade. Afirmou que, depois do falecimento a autora mudou-se para a cidade. Que antes do marido falecer, o casal morava na propriedade. Que a propriedade era pequena e havia umas 30 ou 35 cabeças de gado. Indagada, afirmou que já presenciou a autora e seu marido trabalhando na propriedade. Do conjunto probatório formado nos autos, depreende-se que a prova oral produzida foi frágil e contraditória, não corroborando o início de prova material existente nos autos. Isto porque, os depoimentos produzidos em Juízo foram contraditórios com o depoimento pessoal da própria autora, e não podem prevalecer. A autora afirmou que ela e o marido se mudaram da propriedade há dez anos da data da audiência, enquanto todas as testemunhas declararam que o casal residia na propriedade até o falecimento do Sr. Jair. Tal contradição retira a credibilidade dos depoimentos colhidos. Ademais, a última depoente, em alguns momentos de seu depoimento, preferiu esclarecer que tinha pouco contato com a autora e o marido dela, afirmando que era o esposo da depoente quem tinha mais contato com o casal, deixando dúvidas acerca das afirmações prestadas nos demais trechos. Outrossim, chama a atenção o fato da Sra. MARIA DE FÁTIMA ter confessado sua grave enfermidade, circunstância que teria levado toda sua família a residir na zona urbana. Ora, o cotidiano familiar na cidade (leva e traz dos filhos na escola), a distância do imóvel rural e o tratamento de delicada doença impedem o reconhecimento do labor campesino do falecido. Ademais, para uma propriedade de dezesseis (16) alqueires, o labor de uma única pessoa é pouco provável, daí a razão de relatos da existência da contratação de um empregado e do arrendamento do imóvel. Do exposto, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, não restou devidamente comprovado o exercício do labor campesino pelo falecido, em regime de economia familiar, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelas partes autoras na inicial, Sra. Maria de Fatima Porato Moraes, Ana Caroline Porato Moraes e Ana Camila Porato Moraes. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Procedimento OrdinárioProcesso nº 0000188-41.2014.403.6124Autor: Fernando da Silva MirandaRé: Caixa Econômica Federal - CEFREGISTRO N.º 511/2017SENTENÇAFernando da Silva Miranda, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Repetição de Indébito em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A parte autora alega que utiliza a conta corrente nº 001.7.326-5, agência 0799, da Caixa Econômica Federal para receber seu salário. Afirma que aos 12/11/2012 foi creditado nessa conta o valor de R\$1.036,63 (mil e trinta e três reais e sessenta e três centavos) a título salarial (fls. 25) o qual foi automaticamente compensado com o débito existente, nada remanescendo de seu salário, a não ser um pequeno saldo devedor. Assevera que a conduta da ré foi reiterada nos meses seguintes. Sustenta que o dinheiro era para satisfazer suas necessidades básicas e que a requerida violou o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, pleiteia em juízo a restituição simples dos valores compensados no valor de R\$2.418,57 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/39)Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fls. 41).A CEF contestou (fls. 43/47) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a legalidade da compensação e ausência de responsabilidade civil, protestando pela improcedência da ação.As partes não especificaram provas, apesar de intimadas (fls. 48/49).Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/10/2015.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo incontinenti ao mérito.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - grifeiImperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. - grifei.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexa causal.Traçadas essas premissas e, após a análise dos documentos trazidos pelas partes, tenho que o pedido é improcedente.Explico.Ao contrário do que aventa o Sr. FERNANDO, a Instituição Bancária não utilizou todo o valor de natureza salarial creditado na conta nº 7.326-5, agência nº 0799, de sua titularidade; para compensação de débitos pretéritos para com ela.Noto que a conta foi frequentemente alimentada por diversos depósitos em dinheiro; daí que se infere que o autor é detentor de outra fonte de renda.Outrossim, não foi colacionado extratos bancários completos que espelhassem todos os dias do mês; tampouco de reiteradas competências correspondentes aos menos a um ano de movimentação; a fim de que fosse avaliada sua rotina.Ademais, é de mezinha sapiência que o contrato de limite de crédito serve justamente para socorrer aqueles que dispõem quantias superiores ao numerário que dispõem em conta; sendo certo que o ingresso de recursos, conforme notória cláusula contratual, é direcionado primeiramente a ressarcir aquele empréstimo que saneou prévio desfalque.Desta feita, por não estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, Sr. Fernando da Silva Miranda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão da gratuidade da Justiça (fls. 41).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpram-se.Jales, 04 de setembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Procedimento OrdinárioProcesso nº 0000276-79.2014.403.6124Autora: Maria Dalva dos SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEFREGISTRO N.º 512/2017SENTENÇAMaria Dalva dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Repetição de Indébito em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A parte autora alega que utiliza a conta corrente nº 21.151-1, agência 0597, da Caixa Econômica Federal para receber seu salário. Afirma que aos 02/09/2013 foi creditado nessa conta o valor de R\$521,43 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) a título salarial (fls. 24) o qual foi automaticamente compensado com o débito existente, nada remanescendo de seu salário, a não ser saldo devedor. Assevera que a conduta da ré foi reiterada nos meses seguintes. Sustenta que o dinheiro era para satisfazer suas necessidades básicas e que a requerida violou o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, pleiteia em juízo a restituição simples dos valores compensados no total de R\$1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais) e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40)Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fls. 42).A CEF contestou (fls. 44/52) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a legalidade da compensação e ausência de responsabilidade civil, protestando pela improcedência da ação.As partes não especificaram provas, apesar de intimadas (fls. 53/54).Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/10/2015.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo incontinenti ao mérito.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - grifeiImperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. - grifei.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexa causal.Traçadas essas premissas e, após a análise dos documentos trazidos pelas partes, tenho que o pedido é improcedente.Explico.Ao contrário do que aventa a Sra. MARIA DALVA, a Instituição Bancária não utilizou todo o valor de natureza salarial creditado na conta nº 7.326-5, agência nº 0799, de sua titularidade; para compensação de débitos pretéritos para com ela.Noto que a conta sofreu frequentes saques em dinheiro de valores que variaram entre R\$ 300,00 (Trezentos Reais) a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). As vezes mais de um por mês, quantias estas quase que correspondentes à totalidade dos créditos de natureza salarial.Outrossim, não foi colacionado extratos bancários completos que espelhassem todos os dias do mês; tampouco de reiteradas competências correspondentes aos menos a um ano de movimentação; a fim de que fosse avaliada sua rotina.Ademais, é de mezinha sapiência que o contrato de limite de crédito serve justamente para socorrer aqueles que dispõem quantias superiores ao numerário que dispõem em conta; sendo certo que o ingresso de recursos, conforme notória cláusula contratual, é direcionado primeiramente a ressarcir aquele empréstimo que saneou prévio desfalque.Desta feita, por não estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, Sra. Maria Dalva dos Santos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão da gratuidade da Justiça (fls. 41).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpram-se.Jales, 04 de setembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Procedimento Ordinário Processo nº 0000555-65.2014.403.6124 Autora: Elouiza Sandra Pinto, representada por sua curadora Sra. Tânia Mara Teles Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 503/2017 SENTENÇA Elouiza Sandra Pinto, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora alega que seu nome foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito devido a inadimplemento de financiamentos que não teria contratado com a requerida, uma vez que é pessoa totalmente dependente. Por isso, pleiteia em juízo indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/11). Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos e a apreciação do pedido antecipatório foi postergado para depois de oferecida a contestação (fls. 13). O MPF manifestou-se às fls. 17 requerendo mais documentos. A CEF contestou (fls. 18/53) sem arguir preliminares. No mérito, sustentou inexistência de responsabilidade e danos, protestando pela improcedência da ação. Às fls. 54 a parte autora informou que a requerida excluiu o nome dela do Serasa. Às fls. 55 foi decretada a revelia da CEF. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). O MPF opinou pela parcial procedência do feito (fls. 60/62). Os autos vieram conclusos para sentença aos 07/05/2015. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares passo incontinenti ao mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - grifei Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - grifei. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal. Traçadas essas premissas e, após a análise dos documentos trazidos pelas partes, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. A parte autora demonstrou de forma cabal que seu nome foi inserido irregularmente em cadastro de restrição de crédito pela CEF (fls. 10 e 27/34) uma vez que o contrato foi realizado sem a presença da curadora da requerente. É axiômico que nos contratos de mútuo é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatificação do nome nos cadastros de inadimplentes. Entrementes, evidencia-se negligência da empresa pública requerida ao proceder à negatificação do nome do autor, apesar de ela não haver entabulado nenhum contrato de mútuo, ainda que ela atribuisse erro do sistema de processamento de dados ou fraude, porquanto dela é a responsabilidade de mantê-lo em condições ideais de funcionamento, a fim de não prejudicar os clientes. Destaco, porém, que da leitura dos documentos de fls. 27/30 evidencia-se fraude a qual a CEF tinha a responsabilidade de inibir. Nesse sentido, considerando que a CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em epígrafe, ela deveria ter procedido conforme o preconizado no 3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei. Porém, não logrou afastar sua responsabilidade. Quanto à análise da ocorrência do dano moral, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) - grifei. Indivíduo, portanto, que à CEF pode-se apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplemento à parte autora sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras. Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque no período supracitado nenhuma consulta teria sido feita ao SPC ou ao SERASA relacionada ao nome do autor. Ora, a inclusão indevida do nome da parte autora no elenco de maus pagadores já é, por si só, causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado. Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SCPC no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstaculizada em virtude de tal restrição espúria ao bom nome do autor valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral. Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, o tempo em que o nome do autor ficou inserido nos cadastros restritivos de crédito; a determinação da retirada do nome pela CEF tão logo teve conhecimento do erro cometido (fls. 54); o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações, a quantia exigida (fls. 10) e as condições econômicas do postulante. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração os fundamentos supra, valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. Elouiza Sandra Pinto, representada por sua curadora Sra. Tânia Mara Teles, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração os fundamentos supra, valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a requerida arcar com custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpram-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001201-41.2015.403.6124 - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Autos n.º 0001201-41.2015.403.6124. Autor: Uniodonto de Fernandópolis - Cooperativa Odontológica Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS REGISTRO N.º 519/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, por meio da qual a parte autora postula a extinção da obrigação decorrente da multa objeto do processo administrativo n.º 33902.452208/2014-18, bem como a suspensão da inclusão do débito no CADIN. Sustenta que é operadora de planos privados de assistência à saúde e, em razão do descumprimento de obrigações impostas pela ré, foi instaurado procedimento administrativo que culminou na celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta em 19/02/2003. Entretanto, a parte autora alega que, por não terem sido cumpridas as obrigações do TCAC em sua totalidade, a parte ré decidiu declarar o compromisso descumprido, notificando a autora para pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00, bem como efetuando a inscrição da operadora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), porém alega que a obrigação inscrita em dívida ativa é inexistente em razão da ocorrência de prescrição. Pela decisão de fls. 353/353-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora juntou, às fls. 357/371, cópia do procedimento administrativo referido na petição inicial, bem como informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 353/353-verso. Citada, a ré apresentou constatação às fls. 375/377, sustentando, em síntese, ausência de prescrição intercorrente. No mais, requereu a extinção do feito sem exame do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após análise do processo foi observado a ocorrência da prescrição da pretensão executória, ante a fluência do prazo de 05 anos para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal, determinando-se a baixa do crédito administrativamente. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 378/650. A parte autora, às fls. 651/666, juntou cópias do procedimento administrativo, requerendo o julgamento do mérito da ação, porquanto a parte ré reconheceu a prescrição da obrigação na esfera administrativa. Réplica à contestação às fls. 669/672, pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, bem como a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa se deu após a propositura da demanda. Manifestação da ANS, às fls. 674/675, acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 651/666 e o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os documentos acostados às fls. 655/663 dão conta que o crédito discutido nos autos foi extinto em decorrência da prescrição, cuja decisão administrativa foi proferida após o ajuizamento desta demanda. Conforme se infere da Nota Jurídica emitida em 29/08/2016 (fls. 655/656), foi constatado pela parte ré que o inadimplemento da obrigação contida no TCAC ocorreu em 07/06/2004 (findo o prazo que começou a fluir em 10 de dezembro de 2003, conforme fl. 28), ou seja, há mais de cinco anos, o presente crédito não se encontra apto a ser inscrito em dívida ativa, devendo os autos serem restituídos à GEFIN para baixa do crédito e em seguida encaminhados à DIFIS para prosseguimento conforme IS n.º 3 da Corregedoria da ANS. Verifica-se, ainda, que os lançamentos de baixa solicitados foram devidamente cumpridos (fl. 660) e a parte autora devidamente notificada da decisão administrativa (fls. 663/664). Assim, constato que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012692-13.1999.403.0399 (1999.03.99.012692-9) - BENEDITA FATIMA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0012692-13.1999.403.0399 Exequente: BENEDITA FATIMA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 507 /2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000171-20.2005.403.6124 Exequente: MARCO ANTONIO DE MOURA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 508 /2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO CARLOS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-75.2017.4.03.6127

AUTOR: GLENDA HELOA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES - SP380047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 14.992,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-31.2017.4.03.6127

AUTOR: BENEDITA CLELIA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 10.238,80.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-25.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: EVANILDE ANTUNES DOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-86.2017.4.03.6127

AUTOR: LEONARDO GARCIA MULTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADELBAR CASTELLARO JUNIOR - SP123046

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-15.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.017402/17-20, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Viação Santa Cruz Ltda.**

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000636-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERONICA NOVAES DOS SANTOS, CLAUDINEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Veronica Novaes dos Santos em face da União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (terreno nº 24, quadra B, Jardim Bela Vista, bairro Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, matrícula 21.544 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por ela adquirido em 23.11.2009. Em 25.08.2017, ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.544, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 23.11.2009 a embargante, Verônica Novaes dos Santos, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno n. 24, da quadra 'B', com área de 250m², situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a embargante mantida na posse do imóvel descrito na matrícula n. 21.544 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

D E S P A C H O/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 13 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO PROFERIDA - FLS. 178) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando a natureza das matérias suscitadas, acerca da abusividade das taxas bancárias incidentes no caso, notadamente quanto à composição da comissão de permanência, a qual sustenta decorrer de cumulação da taxa CDI com a de rentabilidade, e a alegada incidência indevida de CDI-CETIP sobre o saldo devedor, **designo perícia técnica contábil**, para análise do valor do crédito cobrado pela CEF.

Nomeio, para tanto, o Sr. **Claudio Roberto Aparecido Checchio**, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. **1SP222440/O-3**, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: checchio@sedulus.com.br.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC – Lei n. 13.105/2015).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O pedido de prova testemunhal e o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF são indeferidos, eis que inúteis para o deslinde do feito (art. 370, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando a natureza das matérias suscitadas, acerca da abusividade das taxas bancárias incidentes no caso, notadamente quanto à composição da comissão de permanência, a qual sustenta decorrer de cumulação da taxa CDI com a de rentabilidade, e a alegada incidência indevida de CDI-CETIP sobre o saldo devedor, **designo perícia técnica contábil**, para análise do valor do crédito cobrado pela CEF.

Nomeio, para tanto, o Sr. **Claudio Roberto Aparecido Checchio**, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. **1SP222440/O-3**, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: checchio@sedulus.com.br.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC – Lei n. 13.105/2015).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intímem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O pedido de prova testemunhal e o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF são indeferidos, eis que inúteis para o deslinde do feito (art. 370, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando a natureza das matérias suscitadas, acerca da abusividade das taxas bancárias incidentes no caso, notadamente quanto à composição da comissão de permanência, a qual sustenta decorrer de cumulação da taxa CDI com a de rentabilidade, e a alegada incidência indevida de CDI-CETIP sobre o saldo devedor, **designo perícia técnica contábil**, para análise do valor do crédito cobrado pela CEF.

Nomeio, para tanto, o Sr. **Claudio Roberto Aparecido Checchio**, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. **1SP222440/O-3**, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: checchio@sedulus.com.br.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC – Lei n. 13.105/2015).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intímem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O pedido de prova testemunhal e o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF são indeferidos, eis que inúteis para o deslinde do feito (art. 370, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDIMAS CARLOS FLORENTINO

Diante da certidão Id 2624940, expeça-se carta precatória, para citação do executado na Penitenciária Tremembé II.

Mauá, 14 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Denis Amadori Lollobrigida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o ***Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta ao impetrante o direito de protocolizar requerimento administrativo independentemente de prévio agendamento de atendimento. Em síntese, alegou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Mauá afronta o livre exercício da advocacia, o que infringe as disposições do artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e do artigo 133 da Constituição Federal, bem como fere o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia. À inicial, foram juntados documentos (id. 2577044, 2577074, 2577099, 2577129 e 2577141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 14 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO VALTER LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Valter Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A parte autora aduz, em síntese, contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade e mais de 180 (cento e oitenta) meses de carência, mas que seu pedido de benefício foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia não reconheceu o trabalho rural desenvolvido entre os anos de 1969 a 1974.

À inicial, foram juntados documentos (ID 2583232, 2584468, 2584481, 2584484, 2584495, 2584500, 2584667, 2584684, 2584690, 2584696, 2584698, 2584708, 2584713, 2584715, 2584719, 2584725, 2584727, 2584733, 2584737, 2584739, 2584749, 2584772, 2584785, 2584794, 2584800, 2584812, 2584815, 2584820, 2584825, 2584829, 2584836, 2584841, 2584856, 2584859, 2584861, 2584870, 2584876, 2584889, 2584895, 2584900, 2584918, 2584930, 2584940, 2584949, 2584955, 2584958, 2584963, 2584969, 2584972, 2584976, 2584977, 2584980, 2584983, 2584986, 2584990, 2585002, 2585006, 2585008, 2585011 e 2585016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aponta que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de carência, se houver o cômputo do período em que exerceu atividade rural.

Ocorre que o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, não é válido para fins de carência, por força de expressa disposição legal (art. 55, § 2º, LBPS).

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há efetivamente algum interesse processual no ajuizamento desta ação, justificando-o, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 14 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Douglas Barreto da Silva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte da ré, instituição que atuou como agente financeiro do imóvel adquirido da empresa AUC – Arquitetura Urbanismo e Construção LTDA EPP, garantido por alienação fiduciária, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos morais e materiais sofridos, além da resolução da avença em razão do descumprimento do contrato pela ré, bem como o congelamento do saldo devedor. Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de obra, prevista no contrato. Juntou documentos (id. 2517581, 2517620, 2517638, 2517662, 2517669, 2517688, 2517701 e 2517712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta, eis que não atende ao disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, porquanto não declinado se o demandante possui interesse na designação de audiência prévia de conciliação.

Ademais, a parte autora declarou renda mensal de R\$ 4.408,15, muito superior ao patamar de 3 (três) salários mínimos adotado como parâmetro para atendimento de hipossuficientes pela CEF, motivo pelo qual **indefiro o pedido de AJG**.

Diante do exposto, **intime-se a representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial**, manifeste-se se opta, ou não, pela realização da audiência prévia de conciliação. No mesmo prazo, deverá efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 14 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GIVALDO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Givaldo Garcia de Souza ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2364079, 2364106, 2364113, 2364119 e 2364123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora a concessão da AJG.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI PADILHA X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X RUI TAVARES DA ROCHA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFolha 1.016: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de decretação do perdimento dos bens apreendidos nos autos, listados nos Termos de Entrega e Depósito de Bens ao Depósito Judiciário n. 01/2011 (pp. 344-348) e n. 10/2011 (pp. 432-435), nos termos do disposto no artigo 91, II, a, do Código Penal e artigos 119, 122 e 124, todos do Código de Processo Penal, para posterior doação a entidade social interessada ou distribuição, tendo em vista que o baixo valor econômico dos objetos não justifica o custo da realização de leilão judicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 1) Consoante consta nos Termos de Entrega e Depósito de Bens ao Depósito Judiciário n. 01/2011 (pp. 344-348) e n. 10/2011 (pp. 432-435) foram apreendidos os seguintes objetos, os quais se encontram em Depósito Judicial vinculado a este Juízo: Termo Objetos apreendidos Quantidade Lacres Localização nos autos 01/2011 - 132 (cento e trinta e duas) anilhas, com inscrições diversas, cuja pomenorização está contida no termo de entrega e depósito de fls. 344-348;- 2 (duas) agendas;- 3 (três) cadernos;- 1 (um) compasso;- 1 (uma) serra;- 1 (um) medidor de arco;- 2 (dois) triboult;- 2 (dois) bicos polimetriz;- 1 (uma) caixa com diversos tubos de alumínio;- 2 (dois) pinos para marcação;- 1 (um) paquímetro. 148 (cento e quarenta e sete) itens 00831720081147 Descrição nas fls. 344-348; Laudo nas fls. 53-67, fls. 226-267 e 283-292. 10/2011 - 1 (um) disquete, marca MAXEOLL, 1,44 MB, contendo os seguintes manuscritos na etiqueta de identificação: Andreia Camioli e etiqueta DPF 3932/2007;- 1 (um) disco rígido, marca Seagate, modelo ST310215A, número de série 7HG09BKW, 10GB, e etiqueta com a seguinte identificação: DPF 3932/2007;- 1 (um) disco rígido, marca Maxtor, modelo 6E040L0, número de série E1SMOZSE, 40GB, e etiqueta com a seguinte identificação: DPF 3932/2007. 3 (três) item n. c. Descrição nas fls. 432; Laudo nas fls. 418-431. 2) Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei): Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Outrossim, os artigos 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. 3) No caso dos autos, pelo teor da r. sentença condenatória proferida aos 06.11.2013 (pp. 905-916), verifica-se que somente podem ser consideradas objeto do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, as anilhas identificadoras de animais passeriformes inidôneas apreendidas, consoante leitura de folhas 909 e 911, motivo pelo qual decreto a perda, em favor da União, das 132 (cento e trinta e duas) anilhas, com inscrições diversas, e também da caixa com diversos tubos de alumínio. 4) Considerando, contudo, o baixo valor comercial dos bens e o possível estado de determinação, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a apreensão do material, que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, consoante previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal, tampouco sua utilização por terceiros, os objetos deverão ser encaminhados para destruição. 5) Assim, comunique-se ao Depósito Judicial deste Juízo de Mauá, onde o material se encontra acautelado, mencionado no item 3 desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizada sua destruição física e, no mesmo prazo, encaminhado à Secretaria do Juízo o respectivo termo de destruição. 6) Considerando que os seguintes itens: 1 (um) compasso; 1 (uma) serra; 2 (dois) triboult; 2 (dois) bicos polimetriz; 1 (uma) caixa com diversos tubos de alumínio; 2 (dois) pinos para marcação; e 1 (um) paquímetro; não se conformam ao previsto no artigo 91, II, a, do Código Penal, eis que, a despeito de constituírem instrumentos do crime, são instrumentos de medição e ourivesaria comuns, cujo porte não é ilícito, deverão ser devolvidos ao proprietário, Rui Tavares da Rocha, caso haja interesse em recebê-los. Outrossim, a ele deverá ser devolvido o objeto não relacionado ao crime em comento, a saber, o caderno com manuscritos apreendido. 7) Por sua vez, determino a devolução a Andreia Camioli, dos seguintes objetos: 2 (duas) agendas; 3 (três) cadernos; os equipamentos eletrônicos e suprimentos (1 disquete, marca MAXEOLL, 1 (um) disco rígido, marca Seagate, 1 (um) disco rígido, marca Maxtor); caso manifeste interesse em recebê-los. Outrossim, Andreia Camioli ficará desobrigada do ônus de depositária fiel da ave mencionada na folha 43. 8) Expeça-se o necessário para intimação dos interessados, a Andreia Camioli e Rui Tavares da Rocha, com indicação do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o interesse no recebimento do material mencionado, respetivamente, nos itens 7 e 6 desta decisão. 9) Caso se quedem inertes, ou manifestem desinteresse no recebimento dos objetos, diante do baixo valor comercial dos precitados bens, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, consoante previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal (Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.), ficará decretado o perdimento dos precitados objetos em favor da União, hipótese em que o Depósito Judicial deste Juízo deverá ser oficiado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta os bens, mencionados nos itens 6 e 7 desta decisão, à Receita Federal, para que seja dada a destinação legal cabível (doação, se em termos, ou destruição, caso inaproveitáveis). 10) Em caso de existir interesse na devolução, deverão os apenados retirar os bens pessoalmente junto à Secretaria deste Juízo, no prazo especificado no item 8. 11) Comparecendo em Secretaria e havendo interesse, certifique-se e comunique-se o depósito judicial para que providencie a devolução dos bens supra indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhar a esta Secretaria o respectivo termo de entrega, a ser acautelado aos autos. 12) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e não havendo oposição, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado. 13) Tudo resolvido, arquivem-se os autos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 14/07/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 658/923

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, promova o autor a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor.Após, comprovada a regularização do cadastro CPF, considerando que já foi cumprido o despacho de fl. 181 quanto ao desentranhamento da petição de fls. 178/180, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fls. 175/176, objeto de concordância pelo INSS à fl. 177-verso.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 114.Intimem-se.

Expediente Nº 2589

INQUERITO POLICIAL

0000876-84.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X RENATA REGIANE FERREIRA

Considerando o teor da certidão retro de fl. 118, nomeio a Dra. ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - OAB/SP n.º 301.023, com escritório à Rua Ernesto de Camargo, 576, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-2610 e (15) 9-9101-8530, para atuar como Defensora Dativa da recorrida RENATA REGIANE FERREIRA. Intime-se a Defensora pessoalmente para apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal (cópia deste servirá de mandado).Inclua-se o nome do Defensor constituído por AGILDO COSTA RAMOS, Dr. JOSÉ MARIA LOPES FILHO - OAB/SP nº 116.207, no sistema informatizado de acompanhamento processual. Intime-se o Advogado, mediante publicação no Diário Oficial, para apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.Com as contrarrazões, venham os autos conclusos, na mesma data (independentemente do horário), para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO GIZEUDO HONORIO, RAYSSA LUCINDO HONORIO, JOAO VITOR LUCINDO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH VALENTE - SP201382

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH VALENTE - SP201382

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH VALENTE - SP201382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que a agência da CEF (c/p 14199-6 e 14200-3, ag. 4116 – Largo 13 de Maio, SP) está localizada em São Paulo – SP e a autora tem domicílio no município de Taboão da Serra, que também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 15/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLOVIS CORCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA KARINE NUNES TA VARES FREIRE - AL8438, JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR - AL10630

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, Avenida Paulista, 1374 – 7º andar – Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01310-937, para os atos e termos da ação proposta conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNALDO NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o INSS. Cópia desta decisão servirá como **mandado de CITAÇÃO do INSS**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PATRICIA CELEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILSON CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000076-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARISA CASTRO E SILVA, JHONATAN LUIZ CASTRO DILETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARIANO - SP366551
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARISA CASTRO E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a condenação do INSS à habilitação da autora ao benefício previdenciário de Pensão por Morte, sendo essa integrada no rol de beneficiários do benefício nº 167.938.957-0.

Pelo despacho proferido em 13/05/2016, ID 128349, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: a) juntando aos autos: demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando a RMI de R\$ 1.742,37 (ID 67647); b) regularizando a classe processual da distribuição; c) juntando comprovação de indeferimento do benefício na esfera administrativa.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 133388, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000132-31.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: RAFAEL DIAS DA SILVA, HELEN CRISTINA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RAFAEL DIAS DA SILVA e HELEN CRISTINA DE SOUZA DIAS, em que se pretende a notificação dos réus por descumprimento de Cláusula(s) Contratual(ais) de contrato de Arrendamento Residencial.

Pela petição ID 171871 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-72.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS VALE DE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TATIANE DOS SANTOS VALE DE NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Pela petição ID 74074 a parte autora noticiou a duplicidade na distribuição da ação, requerendo o cancelamento da distribuição feita neste juízo (desistência da ação).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZEFERINA NOGUEIRA SUMIYA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ZEFERINA NOGUEIRA SUMIYA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que a ré seja condenada a permitir que as consignações em folha de pagamento da autora alcancem o limite dos 70% dos seus proventos/rendimentos como preceitua o parágrafo 3º, do artigo 14º, da Medida Provisória nº2.215/2001.

Pelo despacho proferido em 11/11/2016, foi determinado à parte autora: a) a juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e b) cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física.

Pela certidão de ID 814997 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 344659, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-79.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: THAIS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TELXEIRA JUNIOR - SP326656

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por THAIS SANTOS DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2016, determinando-se a realização de novo certame, a ser definido pelo INEP.

Pela petição ID 423960 a parte autora solicitou a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-87.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MATOS RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: JANILDA SUDARIA COSTA - SP354327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARCIA DOS SANTOS MATOS RIZZI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a **condenação** da Caixa Econômica Federal – CEF ao **recálculo da correção dos depósitos** da conta vinculada do FGTS da parte autora, a partir de Janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo.

Pelo despacho de ID 133484 foi determinado à parte autora que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial e comprovante de residência (ID 127954) pertencer à Taboão da Serra, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Pela certidão de ID 816913 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 816913, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulados nos itens 1 “e” - da petição inicial (pág. 15- ID 1168856), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.887.465-4, desde a DER 28/07/2016. (ID 1168892 – pág. 29). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício pleiteado, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 25/05/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulados nos itens 13 e 14 - subitem 9. - da petição inicial (págs. 12- 13- ID 1243433), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/152.703.652-6. (ID 1243524 – pág. 95). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício pleiteado, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 25/05/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALEANDRO JOSE DOS SANTOS, ALINNE BUENO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por ALEANDRO JOSE DOS SANTOS e ALINNE BUENO FERNANDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, se abstendo a ré de alienar o imóvel a terceiros e, ainda, promover atos para sua desocupação.

Em breve síntese, relatam os autores que, em 04/04/2013, alienaram em favor da ré o imóvel situado na Avenida João Paulo Ablas nº 1900, apto. 505-B, Jd. da Glória, Cotia, São Paulo, CEP.: 06711-250, devidamente descrito na matrícula 72.401 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo R\$ 147.209,85 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) financiados, a serem pagas em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.549,70 (hum mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos).

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 01/2016 e que, passados 8 (oito) meses da consolidação da propriedade, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

É o relatório. Decido.

É cediço que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Como prova do alegado direito, os autores não trouxeram nem ao menos o respectivo contrato de financiamento imobiliário.

Não obstante, os próprios autores afirmam estarem em mora com o pagamento das parcelas há mais de 01 ano, informação esta que, inclusive, não se coaduna com o que consta na matrícula do imóvel em tela, haja vista que nesta há registro de consolidação da propriedade desde 28/09/2015, o que faz presumir que a inadimplência iniciou-se, no mínimo, três meses antes disto, isto é, há mais de 2 (dois) anos.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA há mais de 02 anos, sem oposição imediata dos mutuários, presume-se regular a execução e poderá o imóvel ser alienado a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Assim, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, notadamente em vista da consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente foi realizada de forma regular, dado o tempo já decorrido, tendo os autores manifestado resistência somente às vésperas do praxeamento do bem.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSIONAL CML. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CML. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual nada há que evidencie o aludido direito trazido pelos autores, sobretudo ante a confessa inadimplência contratual.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 26 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INFRA COMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS - SP318456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para observar que a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que extinguiu o feito com relação à CEF e declinou da competência (ID 432832), sendo, posteriormente e por equívoco, sido proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 809124).

Assim, passo à apreciação dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Na decisão embargada restou bem claro o entendimento desse magistrado no que toca à inexistência de relação jurídica direta entre a CEF e a empresa autora, considerando ser a instituição financeira mera cobradora do título em tela, emitido e endossado pela empresa “ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMÓVEIS – EIRELI”.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão embargada, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em sua reforma pele via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do seu mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, determino a anulação da respeitável decisão de ID 809124, tendo em vista o equívoco.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 29 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PLÁSTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para retirada do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito – SERASA – sem quaisquer restrições relativas à Execução Fiscal de nº 0000796-84.2015.403.6130.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que foi inscrita em dívida ativa pelo Fisco Federal em referência aos seguintes tributos: “*Contribuição sobre Lucro Líquido – C.S.L.L. com ano base 2005, Imposto de Renda Pessoa Jurídica com ano base 2005 e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS com ano base 2005 no montante de R\$ 42.260,88 (Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta Reais E Oitenta E Oito Centavos).*”.

Alude que no ano de 2015 foi ajuizada Execução Fiscal pela douta Procuradoria da Fazenda, que juntou às seguintes inscrições na Dívida Ativa: 80.2.08.030279-05 I.R.P.J. 11/12/2008; 80.6.06.165254-75 COFINS 20/07/2006 e 80.5.08.130627-02 C.S.L.L. 11/12/2008; sendo que, antes do disto, foi incluída no cadastro de inadimplentes – SERASA, sem que houvesse protesto do título ou requerimento ao juízo, impossibilitando-a de assumir novos contratos para continuidade de seus serviços e também para cumprir com suas obrigações já avençadas.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista a certidão de ID 1296799.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Os cadastros de consumo hospedam registros de impuntualidade e inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, estas comumente apelidadas de devedores.

Os serviços de proteção ao crédito são “*serviços privados de informações mercantis*”, tal qual assina Sepúlveda Pertence (1998, p.10), em seu voto na ADI-MC 17-90.

Consoante doutrina Hugo de Brito Machado (2009), o Serasa é uma pessoa jurídica de direito privado, originalmente ligada ao setor bancário, cujo desiderato é centralizar os registros de nomes de cidadãos e de empresas que não honraram seus compromissos financeiros, facilitando a tomada de decisões por parte das instituições financeiras no momento de conceder o crédito, mediante análise da credibilidade do requerente perante o mercado de consumo.

A parte autora afirma que seu nome foi inscrito no referido órgão em decorrência de pendências fiscais relativas a débitos junto à Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa.

Contudo, nada há no feito que comprove haver sido a Fazenda Nacional a responsável pela inscrição da parte autora no SERASA. Aliás, nem sequer referida inscrição foi comprovada.

Não obstante, é oportuno esclarecer que os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que tais débitos são registrados em banco de dados vinculado à própria administração, CADIN, disciplinado pela Lei nº 10.522/02.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 29 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-70.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, em face da ANVISA, objetivando a concessão de tutela provisória, a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada, através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759-294180/2009-84 (AIS nº 336/09 – CVAPF/PAGRU/SP).

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a referida multa lhe foi aplicada com lastro na importação de mercadoria não regularizada formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que afrontaria o art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Isto por que, supostamente, não foram realizadas as alterações necessárias para a regularização dos registros do produto “*Washerloc Sistema de Fixação Tibial*”, fabricado pela empresa BIOMET SPORTS MEDICINE.

Sustenta que, por um lapso do exportador, foram remetidas mercadorias em quantidade e qualidade diversas da efetivamente adquirida, o que ensejou a interdição das mercadorias.

Em razão da modificação das informações e ausência de atualização dos dados nos registros perante a ré, aduz que as mercadorias foram retidas em 29/04/2009 (fl. 06 do Procedimento Administrativo), vindo a serem posteriormente liberadas em 08/05/2009 (fl. 40 do Procedimento Administrativo), para serem devolvidas para o país de origem.

Sustenta, no entanto que, as mercadorias sequer foram desembaraçadas, mas foram remetidas para o país de origem e que, da mesma forma, a mera ausência de atualização de cadastro não pode ser considerada como falta grave, mas tão somente de natureza leve, sujeita à pena de advertência.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista a certidão de ID 1101331.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim sendo, o cerne da questão reside em se aquilatar a plausibilidade da indevida aplicação da multa em questão, e, por conseguinte, se a cobrança foi realizada de maneira ilegítima pelas autoridades sanitárias.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades administrativas, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito, notadamente tendo-se em vista que a questão a respeito da correta classificação do produto em questão e a do valor da multa a ser aplicada em descumprimento às normas internas demandam dilação probatória; razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se e intime-se a ANVISA.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação da ANVISA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-62.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP em face da ANVISA, objetivando a concessão de tutela provisória, a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Procedimento Administrativo Fiscal 25759-111106/2008-61 (AIS nº 064/08 – PAGRU), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a referida multa lhe foi aplicada com lastro na importação de mercadoria não regularizada formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que afrontaria o art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Isto porque, supostamente, não foram realizadas as alterações necessárias para a regularização dos registros dos produtos “Ostepal V” e “Bone Cement R”, fabricados pela empresa BIOMET MERCK GmbH – Suíça e BIOMET ORTHOPAEDICS SWITZERLAND GmbH – Suíça.

Sustenta que, em razão da modificação das informações e ausência de atualização dos dados nos registros perante a ré, as mercadorias foram retidas em 31/01/2008 (fl. 07 do Procedimento Administrativo), vindo a ser posteriormente liberadas em 14/02/2008 (fl. 08 do Procedimento Administrativo), para serem devolvidas para o país de origem.

Aduz que a mera ausência de atualização de cadastro não pode ser considerada como falta grave, mas tão somente de natureza leve, sujeita à pena de advertência.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo, tendo em vista a certidão de ID 1101119.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim sendo, o cerne da questão reside em se aquilatar a plausibilidade da indevida aplicação da multa em questão, e, por conseguinte, se a cobrança foi realizada de maneira ilegítima pelas autoridades sanitárias.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades administrativas, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora, não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito, notadamente em vista de que a correta classificação do produto e a adequação da multa sancionatória aplicada em descumprimento às normas internas demandam dilação probatória, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se e intime-se a ANVISA.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação da ANVISA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-43.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento, em razão da incompetência territorial.

Em breve síntese, a parte autora requer a remessa do feito para uma das varas da Capital de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado ou decisão, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada foi proferida em 20/12/2016, quando o PJe não era ainda obrigatório no Juízo da Capital, o que impede a remessa do feito nesta data, após a extinção do processo.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão embargada, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do quanto decidido, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 30 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VOLNEI DA SILVA BRITZKE

Advogado do(a) AUTOR: VILSON ANTONIO MACHADO - RS64664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2017, faço conclusos estes autos ao

MM. Juiz Federal.

Josilma Ferreira de Mendonça

Oficial de Gabinete RF 7203

PJE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por VOLNEI DA SILVA BRITZKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

Os documentos que acompanham a inicial encontra-se gravado no processo eletrônico.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, de firo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com repercussão geral, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não citada a parte ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 30 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que se pretende a autorização de consignação em pagamento através de depósito judicial dos valores devidos a título de financiamento bancário, a saber, **R\$ 1.499,13**, bem como a manutenção de posse no bem imóvel (veículo automotor), sem que haja negativação/protesto dos dados do autor, LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS, junto aos órgãos de proteção ao crédito, notadamente CADIM, Serasa, SPC, Cartório/Tabelionatos e afins, sob pena de multa.

Alega o autor, em síntese, haver celebrado com a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contrato de financiamento do automóvel RENAULT, MASTER CH CABINE, ANO 2014/2015, no valor de R\$ 99.208,81, ali incluídas taxas desconhecidas, além de serviços de terceiros que não poderiam ser a ele repassados.

Relata que vinha cumprindo rigorosamente sua parte no acordo, sendo que, entretanto, confuso e considerando que os encargos estabelecidos pelo banco estariam comprometendo demasiadamente sua renda, fugindo à sua capacidade de pagamento, ajuíza a presente ação para que sejam sanadas e extirpadas do acordo celebrado as cláusulas abusivas que acabaram por gerar um desequilíbrio contratual, sustentando a prática, pela ré, de usura e anatocismo, bem como, taxa de juros diversa da pactuada, onerando excessivamente o cumprimento do pactuado.

Os documentos que acompanham a inicial encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em que pese o pedido de tutela de urgência, compulsando os autos verifica-se que o autor nem ao menos acostou ao feito cópia do aludido contrato de financiamento existente entre as partes, o que impede a verificação da plausibilidade do direito alegado.

Além disso, não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, razão pela qual não se vislumbra, até o momento, a presença do alegado *periculum in mora*.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Cite-se a ré.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-88.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLELIA DOS SANTOS KRUEGER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131, JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **CLELIA DOS SANTOS KRUEGER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir.

Os documentos que acompanham a inicial encontra-se gravado no processo eletrônico.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Deste modo, no RE 661.256, com **repercussão geral**, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não citada a parte ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 31 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000201-63.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUBECEI BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **JUCEBI BRANDÃO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se pretende: a) seja **DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE** parcial superveniente do Art. 13 da lei 8.036/90 c/c art. 1º e 17 da lei 8.177/91, desde janeiro de 1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda do poder aquisitivo da moeda; e b) a condenação da ré à recalcular os depósitos de FGTS a partir de janeiro/1999 substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA além dos juros anuais de 3%, e pagar as diferenças apuradas, considerando depósitos vencidos e vincendos até efetiva regularização dos mesmos.

Pelo despacho de ID 254202 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: a) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no ID 137679; b) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa; e c) regularizando a classe processual.

Pela certidão de ID 822973 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação registrada sob o ID 254202, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 31 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001204-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico se tratar de ação **anulatória de multa trabalhista** proposta por EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A – EPS em face da UNIÃO FEDERAL (Ministério do Trabalho e Emprego).

É o breve relato. **DECIDO**.

Trata-se de pleito de anulação de **multa trabalhista**, assunto expressamente previsto dentre o rol de temas a atrair a competência da Justiça especializada do Trabalho, conforme prescrito pelo artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, a saber:

Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho processar e julgar:**

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Tal, ademais, é o teor da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **MULTA TRABALHISTA**. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. **ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE**.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".

4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.

5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.

6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.

7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/08/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal.

(CC 57.054/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda.

Por decorrência, **JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação da parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se.

Osasco, 07 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000722-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARCELO PASSARELLI LAMBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO SERGIO TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MARINHO MACEDO, ANDREIA DE SOUZA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: D & D LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-34.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZENILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ZENILTON DE SOUZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende: i) **a Declaração de inconstitucionalidade da TR - art. 13, da Lei 8.036/90 e/ou a condenação da Caixa Econômica Federal para revisar, pagar e ou depositar, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em:** b1) pagar, o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e b2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses e que a TR foi zero.

Pela petição ID 836750 a parte autora solicitou a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 13 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto não haja previsão jurídica para tanto em nosso ordenamento pátrio, sobretudo considerando-se que a situação dos autos permanece inalterada desde o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VITORIA VANDERLEI OSTI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 173.082.898-9. (fl. 13 – ID 1113009).
Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de id 1113027 pág.30 – proferida no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, o pedido de antecipação de TUTELA indeferido e a parte autora instada a emendar da inicial para que readequar a causa ao proveito econômico almejado esclarecesse a propositura do feito nesta subseção.

A parte cumpriu a determinação à fl. 51 (ID 1113041).

Redistribuição do feito a este juízo (ID 1113068)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que: i) o pedido de antecipação de tutela já se encontra decidido (id 1113027 pág.30); ii) não há nos autos notícia de agravo desta decisão; iii) não está demonstrado nos autos que houve modificação da situação da parte autora ou a existência de novos elementos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, confirmando a decisão de ID 1113027.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se também a co-ré RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Citem-se.

Osasco, 14 de julho de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEBORA CRISTIANE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, bem como o imóvel objeto da ação, conforme comprovante de endereço (ID 1506446), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no ID 1709710.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Assim, face os documentos de arrecadações apresentados, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo o valor atribuído à causa manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, bem como regularizar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das **contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a parte autora que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\) \(Regulamento\) \(Regulamento\)](#)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expreso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não antevejo a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intem-se os réus.

Cópia desta servirá como carta precatória para a citação e intimação da União Federal, do INCRA, do SEBRAE, do SESI e do SENAI, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000731-67.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROLDAO SILVA FILHO - SP213793

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000850-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NILZA LEME SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, designo o dia 30/10/2017 às 16 h, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Adicionalmente, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000867-64.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente em ação revisional de imposto de renda, intentada por **ARTUR VINÍCIUS GUIMARÃES DA SILVA**, em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do lançamento de ofício de imposto de renda até a apreciação de recurso administrativo pendente perante a Receita Federal.

Pela decisão de ID 634614, à parte requerente foi determinado emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais na CEF.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte requerente com relação à determinação de ID 634614, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000487-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HA YDEE LUCIANO PENA - SP136059
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a concessão de liminar para a **SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS DOS TÍTULOS**, objetos da presente, qual sejam: **c) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Ref.: PIS (nº do título: 80715036104 – Valor do Título: R\$9.422,23 / Valor a pagar: R\$10.605,82 / Valor cobrado: R\$ 11.420,04 – Apresentante: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; d) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Ref.: COFINS (nº do título: 80615131820 – Valor do Título: R\$43.487,24 / Valor a pagar: R\$48.950,23 / Valor cobrado: R\$50.391,62 – Apresentante: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.**

Pela petição ID 1152381 a parte autora solicitou a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 25 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-70.2016.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, **notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.**

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, **providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição** (art. 729 do CPC).

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda a notificação do(s) ré(u)(s):

RICARDO FLORENCIO DE SOUZA e MARLI PEREIRA DE SOUZA, CPF sob nº.311.712.828-00e 148095638-47, residentes e domiciliados no CONDOMÍNIO EMBÚ B2, Rua São Benedito, 140 – Jardim das Oliveiras – Embu das Artes – SP – CEP 06807-270, Apartamento, 13– Bloco 03 , demais qualificações constantes no contrato em anexo (Contrato n.º672570004156).

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Por fim, deixo claro que tal procedimento tem por escopo ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a realização de notificação do suposto devedor para que cumpra com sua parte na relação negocial, não possuindo qualquer caráter executório, razão pela qual a **efetiva desocupação e devolução do imóvel é procedimento a ser realizado de forma extrajudicial, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário neste feito.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DA VI PEREIRA NASCIMENTO, ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DAVI PEREIRA NASCIMENTO**, pela qual se pretende faz-se igualmente necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito sem a oitiva da Ré UNIAO FEDERAL, na forma preconizada pelos artigos 300 e seguintes do Novo CPC, para que esta seja compelida a fornecer ao Autor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento “Idursulfase (Elapraxe)” ou “Idursulfase Beta (Hunterase)”, conforme descrito no “Doc. 09” exordial (prescrição médica da Doc. 09 – Prescrição médica da Profa. Dra. Ana Maria Martins, geneticista).

Relata o autor, em síntese, que é portador de MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II) OU SÍNDROME DE HUNTER, CID E-76.1, rara patologia extremamente grave causada por uma mutação no gene IDS, levando a uma produção inadequada da enzima sulfataseiduronato, a qual é responsável pela degradação de oligossacarídeos como sulfato keratan e sulfato heparan.

Aduz que, corroborando o acima exposto acerca do diagnóstico do autor, os médicos que o acompanham verificaram que, embora ainda seja jovem, tendo apenas 7 (sete) anos de idade, vem desenvolvendo a grande maioria dos sintomas da MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II), tendo constatado que o autor apresenta quadro clínico de dismorfias faciais (face infiltrada), múltiplas restrições articulares, mãos em garra, sopro cardíaco, hepatoesplenomegalia, perda auditiva, refluxo mitral, e dosagem enzimática (iduronato sulfatase) com valores de referência que confirmam a SÍNDROME DE HUNTER (MPS II).

Assevera ainda que o tratamento pleiteado pelo autor com a enzima “Idursulfase Beta (Hunterase)” tem o custo atual de R\$ 33.684,00 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais) por mês. Já se o tratamento for realizado com a medicação “Idursulfase (Elaprase), o custo praticamente dobra, subindo para R\$ 61.245,24 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) por mês, o que inviabiliza a aquisição destes, já que se trata de pessoa pobre, de família de baixa renda.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Não se pode olvidar na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado “Mínimo Existencial”; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

Em síntese, pleiteia o autor o fornecimento urgente de doses determinadas do medicamento “**Idursulfase (Elaprase)**” OU “**Idursulfase Beta (Hunterase)**”, apresentando exames e prontuários médicos que conduzem à verossimilhança das alegações de que realmente necessita urgentemente do uso dos pleiteados medicamentos (ID 2070508/2070510/2070511).

Ademais, a despeito dos medicamentos requeridos não constarem das relações de medicamentos essenciais fornecidos pelo SUS, consoante relatado na exordial, há plausibilidade nas alegações do requerente quanto à singularidade do medicamento.

O *periculum in mora* é extraído da própria situação de risco decorrente da grave doença que acomete o requerente.

Cumpra asseverar que há vários precedentes, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo o referido provimento jurisdicional urgente.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, que serve de luva de mão certa para o caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação assim reducionista é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente (...). 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. **A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada** (...). 8. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580755, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (grifos e destaques nossos).

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão do provimento jurisdicional urgente pretendido, tendo-se em vista a indispensabilidade do remédio prescrito para o paciente, bem como a inexistência de outro substituto equivalente, e a prova da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento para realizar o tratamento (ID 2070502), notadamente tendo-se em vista o seu alto custo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente** para determinar que providencie o a **UNIÃO FEDERAL** o fornecimento e entrega do medicamento **“Idursulfase (Elapraxe)” OU “Idursulfase Beta (Hunterase)”**, na quantidade e na periodicidade descrita no **“Doc. 09” exordial (prescrição médica da Doc. 09 – Prescrição médica da Profa. Dra. Ana Maria Martins, geneticista)**, até decisão final da ação, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), a qual terá fluência pelo período de 40 (quarenta) dias.

Cite-se a ré.

“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César – São Paulo/SP**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 02 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o benefício de pensão por morte -NB 21/177.352.886-3 (ID 636386 - Pág. 20). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito.

É o relatório. Decido. -

Tendo em vista os **IDs. 640516, 945989 e 946077**, dou por afastada a prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito (documento inserto no ID 636132). Anotem-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento NB 177.352.886-3 (ID 636386 - Pág. 20), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis a concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo, ou do óbito do segurado instituidor, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Considerando o excessivo número de feitos submetidos à apreciação deste Juízo e que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam concessão de benefício e que o domicílio do autor pertence à **Barueri**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINA DA COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICOLAS THEODORO ALEXANDRE REPRESENTANTE: VANESSA THEODORO DOS SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIA DA SILVA GERONIMO REPRESENTANTE: CLEONICE ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ARMANDO BOCCI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Misael Fernandes de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria.

Conforme certidão de prevenção (ID 2166602), verifica-se que a parte autora já ingressou com ação com pedido de concessão de aposentadoria, autos n. 0006303-26.2015.403.6130, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, julgado extinto, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial.

Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMIR ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 2174302.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CREUZA FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TELXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes e os autos ID 2176196.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, JULIANA GONCALVES DOMINGUES REPRESENTANTE: SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no ID 2177234.

Compulsando os autos verifico que a petição inicial não foi anexada. Assim, providencie a autora a devida regularização.

Considerando que estes autos foram distribuídos em 16/3/17 às 15:41, informe o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para ciência e providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 10 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDELICE NASCIMENTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a suspensão da cobrança de débito não tributário e o restabelecimento do benefício assistencial.

Aduz o autor, em síntese, que em 2010, procurou o auxílio de escritório de advocacia para ingressar com pedido de benefício previdenciário de LOAS, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária.

Alega a parte autora ainda, que em 2017 foi questionada pela autarquia previdenciária a respeito do benefício previdenciário - LOAS e que, depois de lhe oportunizar prazo para apresentar defesa, o INSS suspendeu seu benefício e procedeu a cobrança de R\$ 64.486,05 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE LOAS

No caso em tela, a questão do restabelecimento do benefício de loas constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada.

Ademais, caso o loas seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro neste pedido de restabelecimento de loas.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente.

Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida.

Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade.

Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido do benefício vez que a concessão do benefício é ato administrativo, consubstanciada em um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e, sendo assim, encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais.

A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

(...).

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento'. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.

3. *Agravo improvido.* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. *Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*

2. *Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.*

3. *Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.*

4. *Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepêveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)

Considerando os documentos trazidos com a inicial, aparentemente, a autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.

Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito em dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a cobrança administrativa referente ao NB 542.793.909-8** (ID 1251618-FLS. 83/86) - .

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial sócio-econômica e nomeio como perita judicial, a Dra SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo:

QUESITOS1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?2. A Interessada mora sozinha em uma residência?3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Vii. Notifique-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. VIII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. IX. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. X. Apresentado o laudo, solicite-se pagamento. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento.

Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito.

Intime-se a parte autora para que apresente telefone e comprovante de endereço ATUALIZADOS.

Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. OFICIE-SE.

Osasco, 10 de AGOSTO de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de conciliação.

Assim, **CITE-SE a União Federal**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCELINO DELFINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS PIAUILINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 833350.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no ID 2360968.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAQUIM ROLDAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2361624), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 1594529.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN
REPRESENTANTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Outrossim, verifico que a sentença prolatada no juízo estadual (ID 848954) foi originada em processo em que o INSS não participou. Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constituiu apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito(s) Judicial(is), conforme a tabela abaixo

Designo o(s) dia(s), para a realização da perícia médica, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

| PROCESSO | médico | parte autora | Data e hora da perícia |
|----------------------------|---|--------------------------------------|------------------------|
| 5000513-05.2017.4.03.6130- | DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA | ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN | 16/10 12:00 |

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a suspensão da cobrança de débito não tributário pela autarquia previdenciária.

Aduz o autor, em síntese, que em 29/11/2005 obteve o benefício de aposentadoria Rural por idade, deferido, após análise, pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) do NB 135.032.288-9.

Alega a parte autora ainda, que em 2009 recebeu uma correspondência do INSS cobrando a quantia de R\$ 20.173,78 (vinte mil cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), uma vez que, em tese, seu benefício previdenciário foi concedido de forma irregular.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente.

Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida.

Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também chamam de princípio da presunção de legalidade.

Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade, vez que a concessão do benefício é ato administrativo, consubstanciado em um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e, sendo assim, encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais.

A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

(...).

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.

3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.

4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)

Considerando os documentos trazidos com a inicial, aparentemente, a autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.

Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito em dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a cobrança administrativa referente ao NB 135.032.288-9.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito, bem como a Caixa Econômica Federal, nos termos do item d – DO REQUERIMENTO constante da petição inicial (ID Num. 740349)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. OFICIEM-SE. Cumpra-se.

Osasco, 25 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIRCELEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLI HERCULANO DA SILVA - SP299641

RÉU: GUIA NET FACIL PUBLICIDADE LTDA - ME, EDITORA GUIA NET SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por DIRPÉS PODOLOGIA E ESTÉTICA, em face do GUIA NET FÁCIL PUBLICIDADE LTDA. e EDITORA GUIA NET SP LTDA., em que se pretende: (i) Declarar nulo o contrato nº. 67894, firmados com a Ré sob o nome de “**EDITORA GUIA NET PUBLICIDADE**”; (ii) Declarar inexigíveis quaisquer valores cobrados pela Ré relacionados aos contratos supra e novos contratos que venham a surgir provenientes do CNPJ utilizado com diferentes nomes pela Ré, ou novos nomes que venham a ser utilizados pela Ré; (iii) Condenar a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor do débito.

Pela decisão de ID 607583, à parte autora foi determinado o esclarecimento acerca do ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 607583, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SPI71081
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VALDIR DA SILVA**, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que se pretende: a) condenação do réu, em razão do desconto indevido do benefício do autor valores denominados de empréstimo, repita-se valores que o autor nunca contratou, assim como nunca requereu e nunca usou cartão de crédito; b) Na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil seja concedida a tutela de urgência para a cessação e cobranças dos valores indevidamente lançados como demonstrados, requerendo ainda a expedição de Ofícios ao SERASA e ao SCPC, para exclusão da negativação se já tiver sido formalizada; c) Seja a princípio, declarada a inexistência de débito vencido ou a vencer de qualquer dos contratos. Requer-se ainda a cessação de cobranças dos valores de cartão de crédito e ainda a *cessão* (sic) dos indevidos descontos; d) Apresentada ou não a resposta, seja julgada procedente a presente ação, condenando-se os Requeridos no *pagamento da indenização por danos morais sofridos, equivalente a 50(cinquenta) salários mínimos*, custas processuais, honorários advocatícios estes à base de 20% sobre o montante da indenização, confirmado em definitivo que seja devolvido o valor que foi descontado indevidamente, R\$46.850,00; e) Deve o réu ser condenado à devolução de valores descontados e a suspensão daqueles que ainda não foram descontados e não pagos, como postulados acima, R\$180.786,30; f) Indenização à título de dano material, tendo em vista os prejuízos materiais do autor, o dano material deve ser fixado no mínimo no mesmo valor indevidamente cobrado pelo ré, a arbitrar.

Pela petição de ID 2245088 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado. archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUIZA DOS SANTOS - SP277862
RÉU: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SEBASTIÃO DE MORAES, em face de LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTE PLANE, em que se pretende a condenação da RÉ ao recolhimento mês a mês de todas as parcelas do recolhimento do INSS e o pagamento a título de Dano Moral e Material, pelo prejuízo causado ao autor no quantum o D. Juízo entender por direito.

Pela decisão de ID 1103433, à parte autora foi determinado o esclarecimento acerca do ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 1103433, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ELOISA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, designo o dia 13/12/2017, às 14 h00 min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e eventual depoimento pessoal da parte autora, se requerido pela parte ré.

Concedo o prazo para o autor de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Ademais, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04/09/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito..

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, designo o dia 29/11/2017, às 16 h25 min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e eventual depoimento pessoal da parte autora, se requerido pela parte ré.

Concedo o prazo para o autor de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04/09/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-97.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RAIMUNDA MERCES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDA MERCES DA SILVA em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que apresente resposta ao requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolizado sob nº 153.986.973-0, sendo seu pedido indeferido; e que, em sede recursal administrativa, a 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 306/2013 (ID 1679732-pag. 4), deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relata que de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (ID nº 1679732-pag. 5/6), em 27 de março de 2017, os autos foram encaminhados à SRD (Setor de Reconhecimento de Direitos) vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA EM OSASCO-SP.

Por fim, aduz que, até o presente momento, não houve resposta do INSS a respeito do recurso administrativo do INSS; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

Por meio da decisão (ID nº 2043440-pag. 01), reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Federal de Barueri (onde a ação mandamental fora originalmente impetrada), foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária de Osasco.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido por meio de decisão identificada sob o nº 1687372-pag. 01.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifico que aparentemente encontra-se sem movimentação o aludido requerimento de benefício previdenciário desde março de 2017.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à seguradora uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante.

Outrossim, vislumbro o “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante (NB 41/153.986.973-0), no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CUSTODIO CORRÊA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ANA PAULA TRINDADE MARTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vérifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CRISTIANO MARCOS DE ARAUJO CRUZ LOURENCO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vérifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, o regularização das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MARINA BALDINI MILLANO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim proceda a parte autora, o regularização das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: ISABELLI TABERTI FELIX

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim proceda a parte autora, o regularização das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA AUGUSTA RIBEIRO LORANDI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INES SILVESTRE MORAIS - SP158540, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOISES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMARAL PEREGO - SP363089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-08.2017.4.03.6130
AUTOR: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial de ID 892418, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial NB 179.663.278-0 desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 179.663.278-0 desde a data da DER em 21/06/2016 (pág. 14 do ID 918331), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial de ID 582033, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial NB: 177.988.936-1 desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 177.988.936-1 desde a data da DER em 27/04/2016 (pág. 29 do ID 582449), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 04 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-39.2017.4.03.6130
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprindo à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSUEL LIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a certidão de ID Num. 1367412 bem como o documento de ID Num. 2144414, esclareça a parte autora acerca da possibilidade de prevenção trazendo ao feito as cópias que julgar necessárias para este fim.

Int.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DOMINGOS VIANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID n. 2117846 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONAS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ILMA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não consta comprovante de endereço.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como juntar **comprovante de endereço atualizado**, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor, cópia legível e integral do processo administrativo NB 177.257.348-2.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA DE MORAIS PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SOARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413, FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO - SP257636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

OSASCO, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Piracicaba/SP, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE TAVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este e os autos n. 0006985-98.2016.403.6306.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intím-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATO CESAR SANGEROTI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção entre estes autos e o autos nº 0006136-29.2016.403.6306.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GLEDSON CORREIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção entre estes autos e o autos nº 0001333-66.2017.403.6306.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intinem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Indústrias Celta Brasil Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ISS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS e ISS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a autora sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao IRPJ e a CSLL.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora na petição Id nº 2528866, e tendo em vista a falta de tempo hábil para realização das intimações, cancelo a data aprazada para o dia 18/10/2017, às 15h00, para a realização da audiência de instrução.

Assim, redesigno para o dia 22 de novembro 2017, às 14h00min, a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, assim como o depoimento pessoal da autora, que será, como prova do juízo.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada informando-a sobre a possibilidade de condução coercitiva, que deverá ser asseverado pelo oficial de justiça em cumprimento do mandado.

Petição Id nº 2529052, nada a dizer diante do acima decidido.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luany Lopes da Silva em face da União.

Narra, em síntese, que é brasileira e médica graduada em universidade estrangeira.

Pretende ter assegurada a sua inscrição nas vagas remanescentes do 14º Ciclo Edital nº 3, de 19 de abril de 2017, a ser realizada entre 11 a 14 de julho de 2017, obedecendo às ordens de prioridades, que passará a realizar chamada pública, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, de médicos brasileiros formados em Instituição de Educação Superior Estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior, fato que desperta na parte interesse em participar da referida etapa.

Aduz que cumpre todos os requisitos para a inscrição, exceto a habilitação para o exercício da medicina no exterior, a qual já deu entrada para sua emissão, aguardando somente a finalização do procedimento de expedição do documento constante de 10 etapas. Assim, já terá concluído todos os requisitos e estará de posse da habilitação bem antes da homologação do resultado, caso aprovado. Não sendo razoável a exigência de tal documento impedindo a participação na avaliação prevista para o dia 16 de setembro de 2017.

Alega que caso não consiga realizar a avaliação prevista, não sabe quando poderá, mesmo estando devidamente habilitado, perdendo precioso tempo para exercício profissional e consequente prestação de serviços médicos para os mais necessitados.

Sustenta que a exigência da habilitação, antes da homologação do resultado do exame afronta totalmente o princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho, norma fundamental prevista no inciso XIII do Art. 5º da CF.

Requer, em tutela de urgência, que seja determinada a sua participação na avaliação prevista no dia 16 de setembro de 2017 mesmo sem a exigência da habilitação para o exercício da medicina no exterior, podendo apresentá-lo posteriormente, uma vez que pendente apenas de confecção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, vislumbro a plausibilidade para a concessão da tutela.

A autora juntou aos autos diploma (Id's 2185426) de medicina na Universidade Nacional Ecológica, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A urgência está presente, posto que acaso não lhe seja permitida a participação na avaliação que ocorrerá até o dia 16/09/2017, a autora deverá aguardar a realização da próxima chamada provavelmente somente no ano de 2018.

Ressalto, ainda, que a inscrição da autora não trará prejuízo à requerida, tampouco aos demais participantes, uma vez que acaso julgado indeferido o pedido ou não aprovada no módulo de acolhimento para realização de prova no dia 28/08/2017 a 16/09/2017, a autora poderá a qualquer tempo ser excluída do certame, não havendo irreversibilidade na decisão, o que ocorreria acaso a tutela fosse indeferida.

Portanto, a autora não pode ser prejudicada pela demora administrativa em razão de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.

Importante dizer também que esta demanda discute tão-somente a possibilidade da autora participar da prova a ser realizada no dia 16/09/2017 antes da confecção exigência da habilitação para o exercício da medicina no exterior, conforme já requerida (Id 2185427).

Isto posto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a União autorize provisoriamente o pedido de participação da autora da prova do Programa Mais Médicos marcada para o dia 16/09/2017**, mesmo sem a exigência da habilitação para o exercício da medicina no exterior, podendo apresentá-lo posteriormente, **permitindo-lhe a realização de todas as etapas** subsequentes, caso aprovada, **se não houver outro óbice à inscrição, além do objeto discutido nestes autos.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de residência, uma vez que há divergência no endereço indicado na inicial com o indicado na procuração outorgada, ou esclareça tal divergência.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELISETE ALVES DA SILVA URBAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE ALVES DA SILVA URBAN** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO** objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria formulado, de forma receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que tendo preenchidos a tempos a condição para aposentar-se por idade, e que desde 06/12/2016 seu processo administrativo encontra-se sem andamento.

Acontece que já se passaram 09 (nove) meses sem que a agência informasse a segurada sobre o deferimento ou indeferimento do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 09 (nove) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Carlos Eduardo Toledo**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Tipo/Marca: Fiat, Modelo: Doblo Cargo 1.4 – Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FTM-1180, Chassi: 9BD223153E2037435**, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito (Contrato n. 21.0326.149.0000092-88), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A autora nomeou fiel depositário na petição de Id 2221201.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 697481.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Tipo/Marca: Fiat, Modelo: Doblo Cargo 1.4** – **Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FTM-1180, Chassi: 9BD223153E2037435, Renavam 01014452802**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Carlos Onaga, RG nº 1128875 SSP/SP, telefone nº (011) 94760-0995.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valvulas Precisão do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1466697).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1484192 e 1484200. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1541762). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562747).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1541762). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Finalmente, em que pesem as alegações deduzidas pela parte demandante, revela-se desprovida de amparo jurídico sua pretensão de afastar a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 10.1.2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) **3. No que tange ao art. 170-A do CTN, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN – que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação – aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. (...)**”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.649.768/DF – 2017/0015888-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. **A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN)**, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC/REO n. 5015679-97.2015.404.7107, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 06/04/2017)

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça federal (Id 1413957).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS

CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 750/923

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VB Transportes de Cargas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 755550).

A União manifestou interesse no feito (Id 883232).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1053691. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 1111764/1111830.

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130226).

Foi noticiada a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida nos autos do agravo de instrumento (Id 1430723).

Novo pronunciamento da União em Id 1546260. Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1546260). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 723632).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Martin-Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda. (matriz e filiais) e Martin-Brower Food Service Comércio, Transportes e Serviços Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição social de que cuida o art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (salário educação) após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 699200). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 712969).

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 9.424/1996. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao salário educação, pela sistemática do art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência em relação a algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC nº 33/01. art. 149 da cf. 1. A EC nº 33/01 modificou a redação do art. 149 da CF, acrescentando-lhe o § 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*. 2. A modificação no texto constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O que está dito no § 2º do art. 149 da CF, com a redação atual, é que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. A contribuição ao salário-educação é devida mesmo após a entrada em vigor da EC nº 33/01.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015114-33.2015.404.7205/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, 13/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da [Constituição Federal](#), não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição do salário educação na forma prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 467060).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Protende Sistemas e Métodos de Construções Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante do exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a regularizar o valor da causa, retificar o polo passivo da demanda e esclarecer as prevenções apontadas (Id 166023), determinações efetivamente cumpridas, conforme Id 195028 e seguintes. Ademais, a parte aproveitou a oportunidade para juntar documentos, haja vista que inconsistência do Sistema PJE impossibilitara a sua apresentação em momento anterior.

O pleito liminar foi indeferido (Id 215391).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 872700).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1006482). Em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 993068).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativas aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, motivo pelo qual a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão,** como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 155499 e 196217).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ouro Fino Pet Ltda. (matriz e filial)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição (CIDE) ao INCRA após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 447587).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 708093). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, embora devidamente cientificado, deixou de se pronunciar a respeito da presente impetração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que o diploma normativo em foco reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos da norma dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não teria sido recepcionada pela EC n. 33/2001.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

No tocante à natureza jurídica da exação em tela, é de se compreender que, segundo predomina na jurisprudência, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da CF/88.

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições tivessem somente essas bases de cálculo, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a exação criada.

Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. **A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo**. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. **As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas**. 3. As empresas prestadoras de serviços, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SEBRAE e ao INCRA.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5003153-40.2016.404.7115/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 262906).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expander Manutenção Ltda. – Em Recuperação Judicial (matriz e filiais)** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para recolher o SAT/RAT sem a incidência do FAP, afastando-se, assim, a sistemática advinda da Lei n. 10.666/2003, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes.

Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação instituída pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009. Sustenta que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para apresentar o contrato social do qual constassem os dados da filial faltante (Id 202478), determinação efetivamente cumprida, consoante Id 225522.

Em Id 254073, foi proferida decisão de indeferimento da medida liminar. Posteriormente, contudo, a parte impetrante esclareceu não haver formulado pedido liminar e requereu o prosseguimento do feito (Id 287335).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 757171). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ela caberia apenas a aplicação das alíquotas do RAT, considerando o enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, não detendo atribuições para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do aludido Fator Acidentário de Prevenção – FAP. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

Intimada a respeito das informações prestadas, a Impetrante pronunciou-se em Id 887035 e 887051.

A União manifestou interesse no feito (Id 1027931).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 992972).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações não merece prosperar.

Consoante se depreende da análise dos autos, a Impetrante pretende ver afastada a exigibilidade da contribuição ao RAT segundo os ditames do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, restabelecendo-se a sistemática anterior.

Sob esse aspecto, sendo certo que o Delegado da Receita Federal do Brasil é a autoridade responsável pela fiscalização e cobrança da mencionada contribuição, nos moldes da Lei n. 11.457/2007, remanesce indiscutível sua legitimidade para responder aos termos da presente Impetração.

Superado esse tema, passo à análise do mérito.

A Impetrante sustenta, no caso em apreço, a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT/SAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade, livre informação, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio.

A Lei n. 8.212/91, com vistas a concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida**, em até cinquenta por cento, **ou aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desse modo, o legislador delineou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo no tocante à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados.

Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99 e incluiu o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica.

Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP.

Atualmente a metodologia de cálculo do FAP está prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1.308/99, com as alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPS ns. 1.309/09 e 1.316/10.

O art. 195, IX, da Constituição Federal, estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.

Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto. De outra parte, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador.

Em última instância, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, sobretudo considerando-se que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho.

A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade predominante da empresa – assim como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente – está sedimentada em nosso ordenamento jurídico.

Extraí-se dos textos constitucional, legal e infralegal o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz, também, uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito:

“3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

Finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, permitiu o aumento ou a diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da Impetrante em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.

Por essa razão, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, consubstanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca às políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, comparando-a com as demais empresas que exercem a mesma atividade econômica.

Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo.

Com fundamento na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas relativas ao SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados.

Logo, a incidência do SAT pode ocorrer de acordo com as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social.

Para viabilizar o enquadramento das empresas, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%; todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT.

Na situação em testilha, por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos.

A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.

Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal somente complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

Nessa ordem de ideias, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz.

Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária, não havendo que se falar, pois, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou do equilíbrio financeiro e atuarial.

Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador.

As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela Impetrante.

Destaque-se, ainda, que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos.

Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de autorizar a conclusão por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não bastando, para caracterizar afronta ao princípio da motivação, a mera alegação da demandante de que teria havido erros na apuração das informações que integram a alíquota.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação.** Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, **não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP.** 4. Agravo improvido”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 349733/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. **V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares.** Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, **é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.** X - Agravo legal desprovido”.

(TRF-3, 2ª Turma, AI 476650/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] *omissis*. **6- Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.** 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. [...] *omissis*. 10- Agravo regimental conhecido como legal e improvido.”

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 341626/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). EXCESSO DE PENHORA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MULTA. CONFISCO. INAPLICABILIDADE. (...) **8. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delimitadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 (...)**”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5002678-26.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 08/08/2017)

Logo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese *sub judice*, porque tanto a legislação quanto o regulamento observaram as balizas impostas a cada um dos veículos introdutórios de regras, isto é, a Lei n. 10.666/03 respeitou os limites constitucionais, assim como os Decretos e Resoluções expedidas observaram os limites legais, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta a Impetrante, ainda, violação ao princípio da publicidade, pois os parâmetros utilizados não seriam divulgados ao contribuinte, resultando em apuração de índice ininteligível.

Em que pesem os argumentos aduzidos, a Impetrante não demonstra de forma clara e incontestável a violação aos princípios elencados, apresentando apenas argumentos sem a devida comprovação necessária ao reconhecimento das inconstitucionalidades aventadas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. [...] *omissis*. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. **10 - Quanto à publicidade** dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. **11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** [...] *omissis*. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 334227/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2015).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO. DADOS ESTATÍSTICOS. ARTIGO 22, §3º, LEI 8.212/91. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/2009. 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.4.04.0000. **Restou reconhecida a legalidade e constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos. Tais argumentos aplicáveis, igualmente, ao reenquadramento decorrente do Anexo V estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09. 2. Não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, baseada em dados estatísticos apurados pelo MPS, deu publicidade aos índices de frequência, gravidade e custo para cada atividade econômica, restando preenchido o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91.** 4. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, afigurando-se razoável e proporcional. Neste passo, cabe afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas. (...) 6. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5056918-05.2015.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Carlos Canalli, 13/06/2017)

Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 196046).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TEODOLINDA APARECIDA SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INES SILVESTRE MORAIS - SP158540, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial Id 1318679, assim como, sobre eventual interesse em transação.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-51.2017.4.03.6130

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marta Boscolo dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expandido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço da parte autora (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Augusto da Silva** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 09/04/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 159.068.650-8). Entretanto, afirma ter trabalho em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id.* 2155662).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastar qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com os processos listados na “aba associados”, por se tratar de redistribuição (000364697.2017.403.6306) e pedido diverso daquele tratado nos presentes autos (0007942-70.2014.403.6306).

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Lisboa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 25/04/2016, mas, indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 177.714.519-5). Contudo, afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 320 do CPC (documentos indispensáveis à propositura da ação) determino a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- 1) Instrumento de procuração;
- 2) Comprovante de endereço, atualizado à época da propositura da ação;
- 3) Cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 177.714.519-5.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000302-03.2016.4.03.6130

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Diante da interposição do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

MONITORIA

0005092-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o réu. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brico Bread Alimentos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ilegalidade da previsão contida no parágrafo único do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com vistas a autorizar o parcelamento ordinário simplificado dos débitos pretendidos pela Impetrante. Sustenta a demandante, em síntese, que não teria logrado formalizar o pedido de parcelamento administrativo por meio da Internet, o que a levou a comparecer pessoalmente no atendimento da Receita Federal, com o propósito de parcelar os débitos fiscais pendentes. Narra que a autoridade impetrada teria indeferido sua pretensão, porquanto o saldo anteriormente parcelado superaria o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância que obstaría o novo parcelamento, nos moldes do que disciplina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Alega que, após ter sido citada nos autos da execução fiscal n. 0006092-87.2015.403.6130, realizou nova tentativa de parcelar os débitos exigidos, todavia não obteve êxito, pelas mesmas razões expostas no âmbito administrativo. Afirma a ilegalidade da restrição imposta pelas autoridades impetradas, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/40). A demandante foi instada a adequar o polo passivo da ação, regularizar sua representação processual e colacionar aos autos a via original da GRU relativa às custas iniciais (fl. 43), determinações efetivamente cumpridas às fls. 44/46 e 48/56. Intimada a apresentar prova do ato inquinado coator (fls. 57/57-verso), a parte impetrante pronunciou-se em petição colacionada às fls. 59/61, oportunidade na qual esclareceu a dificuldade em produzir a prova negativa de atendimento, porquanto o indeferimento do pleito formulado não teria sido feito por escrito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (fls. 62/63-verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 71/79. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, dada a ausência de prova do direito líquido e certo e do interesse de agir. No mérito, pontuou que a demandante já possuiria parcelamento vigente, concedido em 30/10/2014, cujo valor consolidado superaria o importe de R\$ 1.000.000,00. Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 80/81. Sustentou, em suma, a inexistência de ato coator, pois os parcelamentos foram requeridos no âmbito da Receita Federal e por ela seriam analisados. Afirmou, ademais, que a Impetrante teria 06 débitos ativos e em fase de cobrança no âmbito da PGFN, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 1.000.000,00. Nessa hipótese, seria autorizado o deferimento do parcelamento mediante apresentação de garantia real ou fidejussória, nos moldes do regulamento pertinente. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/88-verso). Noticiado o descumprimento da decisão liminar, conforme petição colacionada às fls. 96/97, determinou-se a intimação do Delegado da Receita Federal, a fim de que se manifestasse a respeito (fl. 98). Em petição encartada às fls. 104/112, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, considerando-se o quanto alegado à fl. 115, a Impetrante foi intimada a esclarecer se houve o efetivo cumprimento da medida liminar concedida, todavia permaneceu inerte. Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende a autora, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a aceitarem o pedido de

parcelamento ordinário simplificado, independentemente do valor total dos débitos existentes em seu desfavor. Nesse sentir, após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu em parte o pleito liminar. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório de fls. 82/88-verso, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ao que se tem, configura direito do contribuinte o parcelamento de seus débitos fiscais, observados os ditames legais relativos ao tema. Com vistas a disciplinar a matéria em questão, foi editada a Lei n. 10.522/2002, que previu o parcelamento comum, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Não obstante o dispositivo em referência consigne que o parcelamento poderá ser concedido a exclusivo critério da autoridade fazendária, certo é que essa discricionariedade conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que regula o tema, conforme parâmetros e condições estabelecidos pelo legislador. Assim, é de se compreender que, preenchidos os requisitos legais para o parcelamento especial, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei. Acerca dos procedimentos atinentes ao parcelamento dos débitos, a aludida Lei n. 10.522/02 disciplina uma série de questões, tais como: o pagamento da primeira prestação e, em alguns casos, a apresentação de garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será fixado por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda (art. 11); hipóteses de consolidação do parcelamento ou deferimento automático (art. 12); situações em que é vedada a concessão do parcelamento (art. 14); possibilidade de reparcelamento dos débitos (art. 14-A); modalidade de parcelamento simplificado (art. 14-C). Feitas essas considerações, verifica-se, no caso em apreço, que a Impetrante objetiva afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que, em seu art. 29, limita a concessão de parcelamentos, por contribuinte, ao montante de R\$ 1.000.000,00. No tocante à formalização do pedido de parcelamento, o art. 12 do aludido ato regulamentar prevê duas formas para requerimento do parcelamento ordinário, a saber: Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria. 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso. 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º. 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela. Segundo se depreende do exame da norma em referência, o parcelamento pode ser formalizado por meio físico ou eletrônico, a critério do contribuinte. Na hipótese sub judice, a demandante comprovou a impossibilidade de formalização via Internet, consoante documento colacionado à fl. 61, o qual faz menção à existência de situações que impediriam a negociação eletrônica, sendo necessário o comparecimento do contribuinte pessoalmente na unidade da RFB. Asseverou a Impetrante, ademais, que teria tentado protocolar o pedido no âmbito administrativo, todavia o impetrado não teria sequer recebido a sua petição, sob o argumento de que a pendência de parcelamento anterior, com saldo devedor superior a R\$ 1.000.000,00, vedaria o deferimento do novo pedido formulado. Sob esse aspecto, como já destacado na r. decisão de fls. 82/88-verso, mostra-se irrelevante para o deslinde da causa a discussão quanto à forma de apresentação do pedido de parcelamento, uma vez que o foco de insurgência da demandante reside no ato formalizado abstratamente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o qual traz a seguinte previsão sobre o parcelamento simplificado: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente. É tema incontroverso que a parte impetrante possui parcelamento em vigência no âmbito da RFB, que ultrapassa o limite estabelecido na Portaria. Ademais, foi demonstrada a impossibilidade de realização do parcelamento pela Internet (fl. 61). Nesse sentir, considerando-se também as arguições deduzidas pelo Delegado da Receita Federal em suas informações, conclui-se que a restrição imposta à pretensão da demandante decorre do art. 29 acima transcrito. Isso firmado, constata-se que o obstáculo apresentado pela norma administrativa não encontra amparo no diploma legal que ela objetiva regulamentar, porquanto os artigos 14 e 14-C da Lei n. 10.522/02 não trouxeram, como fator de controle ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Nessa ordem de ideias, nota-se que a limitação estabelecida pelo art. 29 da mencionada Portaria Conjunta consubstancia-se, na verdade, em requisito para a própria adesão ao parcelamento, motivo pelo qual deveria constar da própria lei, e não em ato regulamentar. Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária, notadamente o art. 155-A do CTN, eis que anuncia impedimento não previsto originariamente pela Lei n. 10.522/2002, extrapolando, pois, os contornos legais. Portanto, observados os demais requisitos e limitações previstos na legislação, não pode a RFB obstaculizar o direito da Impetrante ao parcelamento de seus débitos. Sobre o tema, pertinentes são os recentes julgados cujas ementas seguem transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 2º DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. LIMITAÇÃO. A Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF-4, 1ª Turma, AI 5025721-21.2014.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 28/08/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na lei instituidora do parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002), a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido. (TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5002799-91.2016.4.04.7122, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 23/08/2017) De outra parte, no que concerne aos débitos no âmbito da PGFN, a questão comporta tratamento um tanto diverso. Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei n. 10.522/2002, preceitua que, ultrapassado o valor determinado em portaria ministerial, o deferimento do parcelamento ficará condicionado à apresentação de garantia pelo devedor. Confira-se o teor da norma: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Nessa senda, o próprio legislador autorizou a exigência de oferta de garantia pelo devedor para concessão do parcelamento, quando extrapolado o valor estabelecido em ato ministerial. Referido dispositivo foi regulamentado pelos artigos 33 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, em harmonia com a lei; a Portaria MF n. 520, de 03/11/2009, por sua vez, estabelece o limite para a concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Diante desse contexto, por certo o requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado supere R\$ 1.000.000,00, não pode ser submetido ao procedimento simplificado via Internet, haja vista a necessidade de apresentação de prévia garantia. Portanto, nessa hipótese, deverá a demandante formalizar o pleito diretamente na unidade da RFB ou da PGFN à qual está submetida, consoante anunciado no r. decisório à fl. 88. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, reconhecendo-se a ilegalidade da limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, assegurar o direito da Impetrante ao processamento de seus pedidos de parcelamento formulados com respaldo na Lei n. 10.522/2002, observados os requisitos legais e demais previsões do respectivo regulamento. Custas recolhidas à fl. 50, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023237-18.2016.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Horizon Artefatos de Borracha Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 21/30). O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, considerando estar a autoridade impetrada domiciliada no município de Cotia, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 34/35-verso). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, determinou-se que a demandante retificasse o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora (fl. 38), o que foi efetivamente cumprido às fls. 39/40. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 47/52. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fl. 53). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante. Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS. Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário. Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, 11, do CPC/2015, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case. Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida. A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário. Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro. Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 30, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, 4º, II, do CPC/2015. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mendes Selge Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição de débitos previdenciários incluídos em parcelamento e a inconstitucionalidade da forma de atualização das dívidas consolidadas. Requer-se, ainda, a declaração do direito à revisão dos débitos consolidados e dos pagamentos realizados, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido, em 31/07/2003, ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), oportunidade em que teriam sido indicados débitos previdenciários relacionados no DEBCAD n. 35.698.509-1, processo administrativo n. 10882.453466/2004-11, referentes aos períodos de apuração entre 02/1996 e 01/2003. Relata que os débitos mencionados foram incluídos nos parcelamentos posteriores, inclusive aquele instituído pela Lei n. 11.941/2009. Afirma terem sido mantidos, em cada novo parcelamento, débitos já fulminados pela prescrição, considerando-se o pronunciamento jurisdicional acerca da inconstitucionalidade do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/92. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada praticaria anatocismo ao corrigir valores sem previsão legal, motivo pelo qual o montante devido no parcelamento deveria ser revisto, excluindo-se a cobrança das quantias ditas ilegítimas. Juntou documentos (fls. 35/62). A demandante foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 66/66-verso) e regularizar o polo passivo da

ação (fl. 78), determinações efetivamente cumpridas às fls. 74/77 e 79. O pleito liminar foi indeferido (fls. 80/81). Em petição colacionada às fls. 84/102, a parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, consoante fls. 103/105. A União manifestou interesse no feito (fl. 108). Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 111). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 121/130. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, dada a ausência de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, defendendo a regularidade do parcelamento. Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 131/135. Sustentou, em suma, sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco confunde-se com o mérito e com ele será analisada. De outra parte, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações colacionadas às fls. 131/135, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere especificamente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Uma das discussões trazidas à baila pela Impetrante diz respeito à forma de atualização de débitos levada a efeito no âmbito dos parcelamentos realizados. Embora se verifique a existência de 03 inscrições inseridas no PAEX (ns. 80.2.05.044242-01, 80.6.05.084108-40 e 80.6.05.084109-21), o que se debate, repise-se, é o modo como se deu a atualização dos débitos consolidados no bojo dos parcelamentos aderidos, os quais, segundo consta, estão sob a administração da Receita Federal do Brasil, não sendo possível, sob esse aspecto, identificar qual é o ato imputável ao Procurador da Fazenda Nacional a justificar a impetração contra ele dirigida. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Passo à análise do mérito. Segundo narra a demandante, em 31/07/2003 teria aderido ao Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei n. 10.684/2003, selecionando os débitos previdenciários relacionados no DEBCAD n. 35.698.509-1, relativos aos períodos de apuração de 02/1996 a 01/2003. Com o advento da MP 303/2006, que introduziu o Parcelamento Excepcional, a demandante optou pela migração do parcelamento em andamento para essa outra modalidade, diante da existência de novos débitos, inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.05.044242-01, 80.6.05.084108-40 e 80.6.05.084109-21. O pedido foi deferido em 14/09/2006. Posteriormente, promulgada a Lei n. 11.941/2009, a qual estabeleceu nova espécie de parcelamento, o denominado Refis da Crise, mais uma vez a contribuinte requereu a migração do parcelamento até então vigente, o que foi deferido pela autoridade impetrada. Este último parcelamento está atualmente ativo. Por fim, em virtude de outros débitos posteriores aos inseridos no Refis da Crise, a Impetrante celebrou Parcelamento Ordinário, na data de 02/10/2012, para regularização de dívidas previdenciárias provenientes dos DEBCAD ns. 40.416.706-3 e 40.416.707-1; em 05/10/2012, formalizou pedido de parcelamento simplificado para pendências atinentes a IRPJ e CSLL. O primeiro tema em discussão refere-se à suposta inclusão de débitos atingidos pela prescrição em programa de parcelamento. Com efeito, não remanesce qualquer dúvida acerca do prazo quinquenal da prescrição e da decadência a ser aplicado para os débitos previdenciários, em virtude da inconstitucionalidade do decênio previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, reconhecida pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 559.943, 559.882, 560.626 e 556.664, em 11/06/2008, e anunciada na Súmula Vinculante n. 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consoante deliberado pelo Plenário por ocasião da modulação dos efeitos, em 12/06/2008, ficou estabelecido que a decisão de julgamento teria efeitos ex nunc, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizados após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso (sic). No caso vertente, restou incontroverso que, no parcelamento ao qual aderiu a parte Impetrante em 31/07/2003, foram incluídas dívidas previdenciárias atinentes aos períodos de apuração de 02/1996 a 01/2003, ou seja, inseriram-se débitos fulminados pela prescrição/decadência, considerando-se a tese fixada pelo STF. Nesse sentir, em que pesem as alegações deduzidas pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 121/130), afigura-se indevida a manutenção de débitos previdenciários decaídos ou prescritos em dívida a ser consolidada para fins de parcelamento, ainda que se trate de migração de uma modalidade para outra. Todavia, diversamente do que sustenta a demandante, há de ser observada a modulação dos efeitos na hipótese em testilha. Muito embora se trate de parcelamento que abrange dívidas atingidas pela decadência e/ou prescrição quinquenais, assim reputadas em decorrência do entendimento sumulado (Súmula Vinculante n. 8), o STF estabeleceu como legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da lei n. 8.212/91 e não questionados antes da data de conclusão do julgamento do recurso (11/06/2008). Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a parte Impetrante somente neste mandamus, impetrado em 11/01/2016, insurgiu-se contra os pagamentos efetivados no âmbito dos parcelamentos a que aderiu. Assim, aplicada a modulação de efeitos, é de se compreender que não haverá incidência do entendimento firmado na Súmula no tocante aos pagamentos efetivados antes de 11/06/2008. A esse respeito, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FIRMADO POR MUNICÍPIO. PAGAMENTO MEDIANTE RETENÇÃO DE FPM. INCLUSÃO DE PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUINQUENAIS. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO FPM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. O STF - no julgamento do RE nº 559.943/RS, em sessão de 11 JUN 2008 - declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 e fixou a modulação dos seus efeitos (...), de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nessas condições com exceção das ações já propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, ... o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nessas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte.... 2. Como se trata de ação ajuizada após 11/06/2008, efetuado o parcelamento de débitos posteriormente tidos por decadentes, ainda que em parte, em face da Súmula Vinculante n. 08/STF e sua modulação, as parcelas pagas até 11/06/2008 não serão devolvidas, mas inexigíveis as parcelas vencidas e as vencidas após 11/06/2008 relativas a parcelas atingidas pela prescrição ou decadência. 3. Embora a redução da dívida pelo expurgo das parcelas atingidas pela decadência e prescrição quinquenais ainda não pagas em 11/06/2008 possa causar diminuição do débito, não restou demonstrado pela parte recorrente que o percentual ou a forma de amortização da dívida, conforme pactuada no termo de parcelamento, dependeu do valor do crédito tributário apurado, motivo pelo qual os valores devem continuar sendo pagos mensalmente até a completa quitação da dívida. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-5, 1ª Turma, AC 501117-RN - 2009.84.00.005834-2, Rel. Des. Fed. Niliane Meira Lima, 16/05/2013) Portanto, ainda que incluídas, no parcelamento, importâncias concernentes a competências fulminadas pela decadência/prescrição quinquenal, as quais tenham sido amortizadas até 11/06/2008, não deverão ser objeto de restituição. Em contrapartida, devem ser declaradas inexigíveis as correspondentes parcelas vencidas e as vencidas após 11/06/2008. A fim de que se possam identificar quais parcelas, em 11/06/2008, já haviam sido amortizadas pelos pagamentos do parcelamento - em relação às quais não haverá restituição -, deve-se, na recomposição, verificar a amortização da dívida originalmente calculada; de outra parte, aquelas que, na mencionada data, ainda não tenham sido amortizadas e refiram-se a competências atingidas pela decadência ou prescrição quinquenais, deverão ser excluídas do parcelamento a partir de 11/06/2008, utilizando-se os valores eventualmente pagos na sua amortização como crédito a ser compensado na amortização das parcelas de competências ainda não quitadas e que estejam dentro do prazo de decadência e prescrição quinquenais (conforme AC 501117-RN - 2009.84.00.005834-2, TRF-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Niliane Meira Lima, 16/05/2013). Resolvido esse primeiro impasse, doravante procederei à análise do pleito envolvendo a forma de atualização dos débitos aplicada no âmbito dos parcelamentos. A impetrante afirma ter direito líquido e certo ao pagamento dos débitos parcelados com a incidência da Taxa Selic exclusivamente sobre o valor principal dos tributos, excluindo-se do montante consolidado os valores relativos aos juros e multa de mora. O Parcelamento Especial (PAES) foi instituído pela Lei n. 10.684/2003, cujo art. 14 possui a seguinte redação: Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. A Medida

Provisória n. 303/2006, por sua vez, regulou o denominado Parcelamento Excepcional (PAEX), trazendo a seguinte disposição acerca da atualização monetária: Art. 3º. O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.(...)3º. O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.No tocante ao Refis da Crise, a Lei n. 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos normativos relativos a sua implementação. Confira-se o teor da norma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Com intuito de regulamentar o comando legal, foi editada a Portaria Conjunta n. 06/2009, cujo regramento acerca da incidência dos juros sobre os créditos tributários parcelados foi assim estabelecido (g.n.): Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:[...] 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Finalmente, o Parcelamento Ordinário foi disciplinado pela Lei n. 10.522/2002, cujo art. 13 assim preceitua.O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Do exposto, é possível extrair que, ainda que a consolidação dos débitos ocorra em momento posterior ao requerimento administrativo protocolado pelo contribuinte, ela retroage à data da adesão. Ademais, é inconteste a previsão normativa acerca da incidência de juros a partir da consolidação dos débitos até o efetivo pagamento.Por decorrência lógica, afigura-se clara a possibilidade de incidir juros moratórios entre a data da consolidação (requerimento) e o efetivo pagamento da primeira parcela.No que tange à incidência de juros e multas sobre créditos tributários parcelados, o Código Tributário Nacional também dispõe a respeito, nos seguintes termos (g.n.): Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.A regra, portanto, é a manutenção da incidência dos juros até a data do efetivo pagamento do tributo devido, ou seja, durante todo o parcelamento deverá haver aplicação de juros sobre o montante devido e não pago a seu tempo, pois a adesão ao benefício legal instituído em lei não tem o condão de afastar a mora do devedor. Somente opta pelo parcelamento quem não pagou a obrigação tributária na data do vencimento.Portanto, em que pesem os argumentos da impetrante, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade na norma infralegal que estabeleceu critérios, procedimentos e datas a serem observadas por todos os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos, inclusive quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária.Importante ressaltar que o parcelamento não é de caráter obrigatório, mas facultativo, isto é, poderão aderir aqueles que possuem débitos e concordam com as regras impostas pela Administração Pública, pois se trata de benefício fiscal condicionado à observância de determinadas normas.Logo, as regras estabelecidas não podem ser modificadas de acordo com os interesses dos particulares, devendo estes adequar-se às condições impostas pelo Fisco para usufruir as benesses de pagar tributo vencido com descontos e prazo dilatado.Destarte, não há previsão legal que respalde os argumentos da impetrante. Além disso, não é razoável admitir que o credor, embora o devedor tenha aderido ao parcelamento, deixe de ter seu crédito atualizado durante o período em que foram adotados os procedimentos necessários à consolidação dos débitos.A respeito da legalidade da incidência dos juros de mora desde a data do requerimento (consolidação), colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO - COFINS - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96 - PARCELAMENTO - MULTA - INCIDÊNCIA. 1. Infere-se da leitura do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96 que a medida liminar concedida em ação judicial interrompe a multa de mora. 2. O parcelamento firmado entre contribuinte e fisco é ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização. 3. Não se pode confundir o momento da implementação do fato impositivo, disciplinado pelas normas tributárias vigentes nessa data, com o da celebração de negócio jurídico de natureza administrativa, com vistas à satisfação do crédito tributário, por via do parcelamento, regido pelas normas nessa data vigentes. 4. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. 5. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 6. Consoante decidido pelo E. STJ, ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia. Precedentes. (STJ - AGA 200801154936 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 23/02/2010 - DJE DATA:08/03/2010). 7. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF3; 6ª Turma; AMS 325973/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Quando da formação do saldo devedor do parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09, ocorre a consolidação do valor total da dívida parcelada, o que contempla, os consectários legais devidos (juros, multa e correção monetária). 4. E esse valor consolidado torna-se o valor principal devido, confessado e parcelado, o qual, por imposição legal, deve ser corrigido, exclusivamente, pela taxa SELIC. Nesse sentido não há falar em incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, senão em atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal previsto (SELIC). (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. Nec. 5000278-74.2014.404.7016/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 29/03/2017)Desse modo, inexistente amparo jurídico para que os juros de mora incidam somente sobre o valor do principal do débito e não sobre o valor consolidado.O crédito tributário é composto por principal, multa e juros, isto é, o montante devido se torna uno e indivisível. Não há qualquer previsão legal que autorize a incidência de juros moratórios somente sobre o principal do débito, uma vez que o descumprimento da obrigação tributária enseja a aplicação de multas e juros de mora, passíveis de correção da mesma forma que o principal.Nos termos do art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, ou seja, ainda que as multas e juros moratórios sejam obrigações acessórias decorrentes do descumprimento da obrigação principal, ao realizar o lançamento e constituir o crédito, o valor devido passa a ser um só.Depois de constituído o crédito tributário, não havendo o pagamento no vencimento, passam a incidir juros moratórios e atualização monetária sobre todo o valor lançado pelo Fisco ou declarado pelo contribuinte, sem que se possa falar em desmembramento do valor para incidência da SELIC somente sobre o principal.Ao que se tem, a multa e os juros aplicados sobre o débito decorrem da mora no pagamento do tributo, tendo por fundamento os artigos 61 e 62 da Lei n. 9.430/96; já a incidência da Taxa SELIC sobre a prestação no âmbito do parcelamento corresponde aos juros que recaem após a consolidação da dívida, com amparo no mencionado art. 155-A, 1º, do CTN, bem como nas próprias normas que regulam os programas de parcelamento em questão. Não há que se falar, pois, em ocorrência de anatocismo.Uma vez que não foi reconhecido o alegado direito da impetrante neste ponto, remanesce desamparado o pleito de compensação formulado.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar indevida a manutenção de débitos previdenciários decaídos ou prescritos em dívida a ser consolidada para fins de parcelamento, quais sejam, aqueles relativos aos períodos de apuração de 02/1996 a 07/1998, constantes do LDC n. 35.698.509-1.Em consequência, reconheço o direito à revisão dos parcelamentos em trâmite, para fins de amortização em virtude dos pagamentos indevidos realizados a partir de 11/06/2008, atinentes às dívidas atingidas pela decadência e/ou prescrição quinquenais, assim consideradas por força do entendimento sumulado (Súmula Vinculante n. 8), observando-se, para tanto, os parâmetros anunciados na fundamentação supra, ressaltando-se que, em decorrência da modulação dos efeitos, para o presente caso reputam-se legítimos os respectivos recolhimentos efetivados antes de 11/06/2008 (data de conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários), visto que não questionados em momento prévio à aludida data.Saliento, ademais, que o procedimento de revisão dos parcelamentos será conduzido pela autoridade administrativa, em consonância com as normas de regência da matéria.Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Custas recolhidas às fls. 50 e 76/77, no montante de R\$ 381,47. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010261-41.2016.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Softtek Tecnologia da Informação Ltda. contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Osasco e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional tendente a afastar a exigência de recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após a retificação do polo passivo pela Impetrante, declinou da competência para processamento e julgamento desta ação mandamental (fls. 269/269-verso). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, determinou-se que a demandante esclarecesse a composição do polo ativo, bem como procedesse à adequação do valor da causa e apresentasse cópias para instrução das contrafés. Ordenou-se, ainda, que fosse colacionado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Dr. Eduardo Brusasco Neto (fls. 271/271-verso). Regularmente intimada, a parte impetrante pleiteou a concessão do prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento das determinações (fl. 273), o que foi deferido, consoante despacho de fl. 274, oportunidade na qual se ressaltou que o não acatamento da ordem ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito. No entanto, novamente intimada, a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 275. É o relatório. Decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 275. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 261, em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Fl. 490. Oficie-se à CEF repassando os dados informados pela União, a fim de se que seja procedida a conversão em renda dos valores depositados pela executada. Após a comunicação de cumprimento da ordem pela CEF, intime-se a União para manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000602-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ELMIR GONCALVES LACERDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **ELMIR GONÇALVES LACERDA** à execução promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos referentes à multa administrativas.

Determinada emenda à inicial (id 1601628), o embargante se manifestou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, o embargante ficou-se inerte (certidão constante no id 2424981).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 100.082,93.

No id 1184743 o INSS formulou impugnação sustentando que nada é devido ao exequente, tendo em vista que os valores cobrados já foram pagos administrativamente.

Réplica apresentada no id 1353632.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram corroboradas as informações prestadas pela Autarquia, tendo sido constatado que não há diferenças a serem pagas (id 2095602).

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelo exequente foram retificados pelo parecer do contador judicial (id 2095602), o qual adoto como razão de decidir, posto que, quando da implantação do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, foi aplicado pela Autarquia o índice ao teto de 1,30756, nos exatos termos do julgado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente cumprimento de sentença e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela executada e pela Contadoria, no sentido de que não há diferenças a serem pagas.

Em consequência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001032-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **LUZIA MARIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS.

Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível de Suzano esta ação foi redistribuída para esta 1ª Vara, diante da decisão proferida por àquele juízo reconhecendo sua incompetência.

É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, considerando que a autora atualmente está aposentada, o levantamento de valores referentes à FGTS pode ser obtido diretamente na via administrativa, não havendo, com isso, interesse no ajuizamento desta ação, já que não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário. É o que se extrai da leitura do artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no fgts poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

Pelo exposto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Conforme documentos juntados nos autos pela secretaria (id 2601172), o processo nº **00039124620154036309** indicado no termo de prevenção possui as mesmas partes, idêntico pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, processo nº **00039124620154036309**, o qual possui como objeto o reconhecimento dos períodos de 05/03/97 a 04/12/97 e 12/12/98 a 04/06/15 e a concessão de aposentadoria especial. Referido processo ainda está em curso, conforme comprova o extrato processual anexado no id 2601172.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-36.2017.4.03.6133
AUTOR: RENATO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RIDER RODOLFO TUSSING** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do período de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.995.523-5 , requerido em 16/12/2016), em aposentadoria especial.

Determinada emenda à inicial (Id 2154709) o autor se manifestou e juntou documentos (Id 2357651/Id 2357769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação (Id 2357651/Id 2357769) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AIRTON MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AIRTON MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 29/03/2016, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Carapicuíba.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Carapicuíba/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por **AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando sustar os efeitos do leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária, diante da ausência de intimação da autora para purgação da mora.

Aduz que foi ajuizada ação ordinária perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 0001527-31.2006.403.6119) em que se discutem divergências relacionadas às parcelas do aludido financiamento, relativamente ao mesmo bem da presente demanda, a qual não foi julgada até o momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.

A continência é uma espécie de conexão que determina a reunião de processos para seu julgamento em conjunto. Ocorre quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Com efeito, no caso dos autos, verifico que o pedido inicial, qual seja, sustar os efeitos do leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária, guarda estreita relação ao formulado na ação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 0001527-31.2006.403.6119), onde se discute a revisão das cláusulas contratuais do mencionado financiamento.

Logo, considerando a identidade de partes, natureza do pedido e o contexto fático da causa (causa de pedir), é de rigor o reconhecimento da continência entre os presentes autos e àqueles que estão em curso naquele juízo, os quais possuem pedido mais amplo, relacionado à nulidade das cláusulas contratuais de alienação do imóvel integrante deste feito.

Dessa forma, nos termos do artigo 58 do CPC, pode o Juízo de ofício ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente no juízo prevento.

Ante o exposto, **DECLINO COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos presentes autos à **2ª Vara Federal de Guarulhos**, nos termos dos artigos 56 e 58 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-24.2017.4.03.6133
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.965,99 (trinta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face de **SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos, bem como indenização a título de dano moral.

Alega o autor que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 51, torre 09, no condomínio denominado CONQUISTA MOGI, situado na Av. Antônio Vieira do Nascimento, n. 432, Jd. Santos Dumont, Mogi das Cruzes – SP, a ser construído e comercializado pela construtora SERVENG, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ocorre que após o término da obra, o autor não aprovou as vistorias realizadas no referido empreendimento, tendo em vista que este apresentava sérios problemas técnicos e, por esta razão, não recebeu as chaves até a presente data. Desta forma, diante da inércia da ré SERVENG em sanar os problemas apontados, pleiteia a rescisão contratual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a qual foi aditada nos id's 1449103 e 1495771.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade quanto aos vícios de construção e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A ré SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA não apresentou defesa, apesar de ter sido citada pessoalmente.

Apreciado o pleito liminar este foi indeferido e, na oportunidade, foi determinado que o autor juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que fosse verificado se esta atuou como agente financeiro ou se forneceu recursos para realização do empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão (id 2194592).

No id 2549190 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento da determinação exarada no id 2194592.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a corré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que atuou apenas como mero agente financeiro da operação, não podendo ser responsabilizada por vícios construtivos no imóvel financiado.

A fim de que fosse esclarecida tal controvérsia, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF para verificação quanto a participação desta na realização do empreendimento. Contudo, o autor quedou-se inerte.

Pois bem. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, que deveria corroborar o alegado na inicial com prova documental idônea, acolho a preliminar aventada pela corré CEF e determino sua exclusão do polo passivo, já que não restou demonstrado nos autos que houve sua participação na construção do empreendimento objeto da presente ação.

Com efeito, a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto.

Em consequência, estando ausentes as hipóteses previstas no artigo 109 da CF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar este feito, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a que atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c dano materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo não implicando em aval acerca da aptidão da obra. Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (Processo AI 00143951620164030000 MS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/02/2017, Julgamento: 24 de Janeiro de 2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existentes no imóvel financiado. Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútua. Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. Agravo de instrumento desprovido. (Publicado em 18/11/2015, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002996-58.2014.4.03.0000/MS, RELATOR: Desembargador Federal MAURICIO KATO).

Assim, ante a ilegitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corrê**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2623

INQUERITO POLICIAL

0001908-11.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-41.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS)

Vistos.Trata-se de peças informativas oriundas da Procuradoria do Trabalho de Mogi das Cruzes, as quais foram desmembradas do Processo nº 00111574120144036181 para prosseguimento apenas em face da investigada PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE, a fim de apurar fatos que, em tese, se amoldam à figura delitiva do crime de desobediência.Às fls. 205/205-v o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade da indiciada.É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Anoto que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal, é de 03 (três) anos. Assim, considerando que o crime, em tese, ocorreu na data de 07/01/2014 (data do audiência trabalhista), entendo que a prescrição se consumou em janeiro de 2017.Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal.Desta feita, mais de três anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos investigados IGOR FERREIRA DA CONCEICAO, SIRLENE MARIA MOREIRA, ESMERALDA DE SOUZA EVANGELISTA e NATHALIA TIEMI GOTO, uma vez que incluídos indevidamente nestes autos.Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-70.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MELO LIMA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Considerando a nomeação do Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP: 290.269, como defensor dativo do réu (fl. 128), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo acerca da decisão de fls. 182/183. Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 182/183.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-21.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de março de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Ciência às partes dos cálculos de atualização do depósito judicial. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a divergência apontada pelo Contador Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação, dê-se vista aos requeridos para manifestação. Int.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

FL. 691: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAURA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da juntada de PLANILHA DETALHADA pelo perito judicial (fls. 748/749).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da autora no acompanhamento da deprecata de fls. 143/149, promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, promovendo a citação por via postal dos executados. Acaso infrutíferas as novas diligências, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0009707-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA DE SOUZA SOARES na execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JARB CONCRETO LTDA. - ME e OUTROS, na qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de execução (fls. 66/74). Alega a excipiente que a dívida foi contraída pela empresa Jarb Concreto Ltda. ME, de propriedade de seu ex-companheiro, e que durante o período da união estável assinava diversos documentos em confiança. Argumenta que foi incluída no quadro societário da empresa em 20.04.2010 e que se retirou da sociedade em 17.09.2010, tudo de forma regular, mediante o registro na JUCESP da alteração societária. Afirma que quando foi distribuída a ação, em 06.09.2013, já havia decorrido mais de 05 (cinco) anos de sua retirada da empresa e, por essa razão, não estaria alcançada pelos efeitos da demanda. A exequente manifestou-se às fls. 84/85 sustentando que a responsabilidade da coexecutada Luciana se dá na presente execução em razão de figurar como avalista no título de crédito executado, nos termos dos artigos 897 a 900 do Código Civil e artigo 44 da lei 10.931/2004. À fls. 93/97 foi apresentada nova exceção de pré-executividade por JARB CONCRETO LTDA. ME, representada pelo sócio Júnior Antônio Gonçalves, na qual alega que a execução não pode prosseguir ante a falência da empresa executada decretada nos autos nº 0005533-48.2012.8.26.0606 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Argumenta ainda, que o título executivo contém incorreção, pois teria deixado de abater as parcelas do financiamento já quitadas de números 01 a 22, o que daria um crédito a ser cobrado de apenas R\$ 48.520,00 e que desta forma, faltaria ao título os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para a impugnação da exceção. Às fls. 124 requer a exequente a devolução do prazo para a impugnação da exceção. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que o requerimento ocorreu após certificado o decurso. Passo à análise da exceção. Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Fixada tal premissa, passo a verificar se há ilegitimidade passiva na espécie (art. 337, XI, do CPC). Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso gozar o sócio de poderes de gerência ou administração. Diferente é a hipótese em análise, pois aqui, a responsabilidade da excipiente LUCIANA DE SOUZA SOARES decorre da assinatura do contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócia, pelo qual se obrigou ao pagamento da dívida solidariamente com o outro devedor JUNIOR ANTONIO GONÇALVES, conforme previsto na CLÁUSULA SEXTA do contrato (fls. 10/30). Desta forma, configurada a legitimidade de Luciana de Souza Soares para figurar no polo passivo da demanda. Pelo mesmo motivo, ainda que decretada a falência da empresa executada, remanesce a responsabilidade solidária dos coexecutados Luciana de Souza Soares e Júnior Antônio Gonçalves, como avalistas, pelo pagamento da dívida em questão. Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V

- quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. - A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. - O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. - Agravo de instrumento provido.(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 n 08082000, com Termo de Aditamento e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o n 24.2000.605.0000037-41. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.10. Apelação parcialmente provida.(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16). No caso em exame, consta dos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida, documentos suficientes para comprovar a origem da dívida.Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por LUCIANA DE SOUZA SOARES e JARB CONCRETO LTDA. - ME, na forma da fundamentação acima.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. P.R.I.

0001771-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA

Diante das negativas na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, PROMOVA A SECRETARIA a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereços dos executados não citados, citando-os e intimando-os do arresto. Caso infrutífera a diligência, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.IV Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003110-28.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 62), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003229-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE

Diante do esgotamento das vias utilizadas para intimação da executada, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.IV Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003230-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA X MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA X ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA X ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 116, 120 e 121), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003233-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do(s) réu(s), regularmente citado(s) (fl. 52), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Diante das negativas na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, PROMOVA A SECRETARIA a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereços dos executados não citados, citando-os e intimando-os do arresto. Caso infrutífera a diligência, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.IV Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003539-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CELSO VEIGA GONCALVES

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, promovendo a citação por mandado com cumprimento urgente, com cópia de fl. 42. Sem prejuízo, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução e, restando infrutífera a diligência de citação do executado, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. IV. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se. Int.

0003540-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 47), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001585-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X MONICA APARECIDA DA SILVA X REGINALDO FABIO DA SILVA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 136, 140 e 142), bem como que os bens oferecidos à penhora não são suficientes para satisfação do débito, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que REQUEIRA O QUE DE DIREITO com relação aos bens penhorados às fls. 135/138. Intimem-se.

0001801-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Diante das negativas na tentativa de citação dos executados M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP e MARTA GALINDO MORAIS, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Relativamente a executada SILVIA CRISTINA DE MORAIS, regularmente citada à fl. 75, considerando que não houve pagamento ou oferecimento de embargos, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, PROMOVA A SECRETARIA a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereços dos executados não citados, citando-os e intimando-os do arresto. Caso infrutífera a diligência, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. IV. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001863-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VOLMIR JORGE STAKONSKI X CATIA SILVA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 63 e 73), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001928-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA COSTA X FABRICIO ROBERTO COSTA

Diante do insucesso na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis e expeça-se carta de citação e intimação, inclusive para o endereço constante da diligência de fl. 59. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. IV. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0002261-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUA CRISTALINA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X ROSEMEIRE ALEXANDRINA SILVA DE SOUZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Considerando que regularmente citados (fls. 94), os executados quedaram-se inertes e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTNER

Diante das negativas na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, PROMOVA A SECRETARIA a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereços dos executados não citados, citando-os e intimando-os do arresto. Caso infrutífera a diligência, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. IV. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0002938-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEVELOP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP X ERIK PAULO RAMOS X BEATRIZ CAMPOS BORGES RAMOS

Diante do insucesso na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis e expeça-se carta de citação e intimação, inclusive para o endereço constante da diligência de fl. 59. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. IV. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 34, 36 e 39), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001184-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIA BERNADETA GIL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da notícia do eventual falecimento da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 44, manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001190-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 31), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0001192-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES MIRANDA

Diante das negativas na tentativa de citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, PROMOVA A SECRETARIA a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de endereços dos executados não citados, citando-os e intimando-os do arresto. Caso infrutífera a diligência, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.IV Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG LAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0001044-39.2017.4.03.0000 está pendente de julgamento perante a Quarta Turma do E. TRF3, indefiro o requerido pela exequente às fl. 175.Promova a secretaria a elaboração de minuta de transferência, conforme requerido pelo executado à fl. 176.No mais, aguarde-se julgamento do agravo interposto.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004282-68.2015.403.6133 - HIDEKO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

NOTIFICACAO

0000172-55.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALDA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista que o caráter não contencioso dos presentes autos, defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requisite-se a devolução do mandado 3302.2017.00135, independentemente de cumprimento.No silêncio, baixem os autos findos ao arquivo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002888-26.2015.403.6133 - CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preende a requerida seja determinada e inclusão dos autores sucumbentes no em cadastros de restrição de crédito, ao argumento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, 2º NCPD cc 782, 3º NCPD). Em que pesem as alegações da requerida, eis que seu pleito não merece acolhida dado que a pretensa execução encontra-se suspensa nos termos da sentença/acórdão transitados em julgado. Tal suspensão vigora até que o credor venha a demonstrar que o beneficiário deixou de ostentar a situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98. 3º NCPD. Ademais, a inscrição em cadastros de restrição de créditos ora pretendida consiste em ato de execução, incabível no presente caso. Assim, INDEFIRO O PEDIDO. Baixem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do depósito de fls. 163/165. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Prazo: 10 (dez dias). Findo o prazo, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

À vista da manifestação de fls. 229/233, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova o pagamento do valor executado, agora acrescido da multa de 10% (dez por cento). Int.

0002061-20.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALVES PASSOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a exceção de pré executividade oposta às fls. 69/71. Int.

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

Chamo o feito a ordem. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 58/60 juntando-a aos autos a que pertencem. Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 70, converto a determinação de fl. 61 em arresto, com fundamento nos art. 830 do CPC. Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo novo mandado/precatória de intimação, em prosseguimento. Int.

0001877-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Dê-se ciência ao Município de Mogi das Cruzes do pagamento do valor complementar de fls. 128/130. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002106-19.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002475-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEXANDER ARAUJO BASTOS

Tendo em vista o certificado à fl. 48 e, diante da inércia da requerente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que promova a indicação de preposto para efetivação do ato de reintegração de posse. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e constatação para cumprimento urgente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-86.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X GISELI MENEZES CAMPOS X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Diante do trânsito em julgado, anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DRAY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1543701), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à fixação do marco temporal de 15/03/2017 para efeitos de compensação, já que havia pedido no sentido de que a compensação se desse a partir da entrada em vigor da lei n.º 12.973/2014.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Abra-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF-3ª para apreciação do recurso interposto.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSUE PIRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Cite-se os réus, advertindo-os de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhes alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-11.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)

Indefiro, por ora, o requerimento ministerial de fls. 205/206-verso, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 196/198-verso, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo, pois até o momento, à exceção do oferecimento de denúncia nos autos n.º 0001080-30.2017.403.6128, que, em consulta ao sistema processual, sequer foi recebida, não foi apresentado nenhum outro fato novo a demonstrar a necessidade da prisão preventiva. Por outro lado, recebo o recurso em sentido estrito interposto à fl. 210, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 48 horas, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem os autos conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Por fim, em vista do ofício n.º 388/2017 do 11BPMI, que informa a impossibilidade de apresentar a testemunha Antônio Celso Belasco, REDESIGNO A AUDIÊNCIA anteriormente agendada PARA O DIA 27/09/2017, ÀS 14H00. Requistem-se as testemunhas Inermando da Silveira e Antônio Celso Belasco, por e-mail. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

ID 1898577: Proceda-se à liberação dos valores depositados à ordem deste Juízo, em favor da exequente, independentemente de expedição de alvará judicial, a título de quitação parcial da dívida exequenda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950) para as providências pertinentes, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação judicial.

Ato contínuo, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON CANTIDIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1376357: Antes da realização da prova pericial ambiental deferida nestes autos, oficie-se à empresa SIFCO S/A requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos laudos ambientais e PPP's em nome do autor, no(s) período(s) por ele trabalhado(s).

Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar formulado por **High Color Itupeva Pinturas Especiais Eireli - EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (80417120657), no valor total de R\$ 14.416,81.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o crédito tributário em questão refere-se à parcela do mês de agosto/2015 do SIMPLES NACIONAL, que já foi paga com juros e correção monetária em 29/05/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, verifica-se que o crédito em questão, inscrito em CDA e protestado, refere-se ao SIMPLES NACIONAL competência 08/2015, que tinha como data de vencimento 21/09/2015 (id 2569985 pág. 01/02). A autora comprova o pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), com multa e encargos, em 29/05/2017 (id 2569985 pág. 04/06). Além disso, obteve a certidão negativa de débitos em 05/06/2017, com validade até 02/12/2017 (id 2569987).

Assim, há evidência de que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ocorrida em 14/06/2017, e o conseqüente protesto, vencido em 17/08/2017, são indevidos.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar para cancelar os efeitos do protesto relativo à CDA n. 80417120657, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0890-11/08/2017-87.

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para imediatas providências.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-10.2017.4.03.6128

AUTOR: THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-41.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-78.2017.4.03.6128

AUTOR: VITOR ANTONIO RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 2601769), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2376085: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 4.420.482,22.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46.2017.4.03.6128
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-03.2017.4.03.6128
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2376631: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 2.227.457,19.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-57.2017.4.03.6128
AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346, ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Citem-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128
AUTOR: MARLI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2472149: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 94.442,34.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.286.020-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000265-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UMBERTO PENCINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2285538: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-12.2017.4.03.6128
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/2015.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os endereços das empresas em que se pretende a realização da produção de prova pericial ambiental e, ainda, especifique os períodos trabalhados em atividade especial.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000060-50.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALECIO PASTRI

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2285450: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000275-26.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREZ DOMENE

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2285679: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2365273: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2364893: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000276-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2285311: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1998626 e 2329460: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.827.739-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-74.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/176.123.698-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004602-02.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X JAILSON FERREIRA DA MOTA(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h00, ficando suspensa até esta data eventual leilão do veículo. Intimem-se as partes para comparecimento.

MONITORIA

0000045-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, conforme determinado. Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) executado(a) JESSE GOMES BARBOSA FILHO, para pagamento da quantia total de R\$ 158.676,08, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-57.2011.403.6128 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista da decisão exarada à fl. 237, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0010566-15.2012.403.6128 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental encartado às fls. 217/240, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0002645-68.2013.403.6128 - PAULO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/248), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0006512-69.2013.403.6128 - IRENE PROCOPIO ANGELUCCI(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 258/261: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 5000337-83.2017.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000283-59.2014.403.6128 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/227), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerida, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.131,48 (um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada em fevereiro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002087-28.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

Fls. 451/452: Nada a prover, uma vez que o feito encontra-se extinto.Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 448), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007378-09.2015.403.6128 - VALDECIR DONIZETI COELHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Valdecir Donizeti Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/167.327.265-4, em 11/11/2013, com o consequente pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 12/127)Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 130).Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 137/143).O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 150.Réplica foi ofertada a fls. 166/175.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 10/07/1995 a 02/12/1998, laborado pelo autor para a empresa Neumayer Tekfor Automotiva Brasil Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (fls. 69). Mantenho este enquadramento, diante da comprovação da insalubridade pelo PPP (fls. 36). Após recurso administrativo e decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 112/116), restaram ao final enquadrados os períodos de 01/02/1982 a 22/05/1986, de 08/07/1991 a 09/07/1995, de 03/12/1998 a 05/01/2000 e de 19/11/2003 a 11/06/2013, por decisão da 27ª Junta de Recursos. Primeiramente, observo que o Juízo não fica vinculado ao decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Sendo assim, considero que o período de 01/02/1982 a 31/01/1984 (Universal Indústrias Gerais) não pode ser computado como especial, uma vez que o autor era aprendiz do SENAI, quando menor de idade, conforme anotado no PPP (fls. 25). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo

comum.Quanto aos demais períodos enquadrados pelo CRPS, há comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância (PPP fls. 36, Neumayer Tekfor). No entanto, o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário nos períodos de 05/11/2005 a 16/02/2006, de 31/03/2009 a 19/04/2009 e de 02/02/2012 a 10/12/2012, que devem ser considerados como tempo de serviço comum, uma vez que o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.Assim, mantenho a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 22/05/1986 (Universal Indústrias Gerais Ltda), de 08/07/1991 a 09/07/1995, de 03/12/1998 a 05/01/2000, de 19/11/2003 a 04/11/2005, de 17/02/2006 a 30/03/2009, de 20/04/2009 a 01/02/2012 e de 11/12/2012 a 11/06/2013 (Neumayer Tekfor Automotive Ltda.), analisados pelo CRPS.Passo à análise da especialidade dos períodos requeridos na inicial, de 27/05/1986 a 27/11/1990 (I.E.F. Bristol) e de 06/01/2000 a 18/11/2003 (Neumayer Tekfor Automotive).O período de 27/05/1986 a 27/11/1990 não pode ser enquadrado como especial, por não estar comprovada a exposição a agentes insalubres. Os PPPs (fls. 30/35) indicam genericamente a exposição a poeiras metálicas, sem qualquer indicação do composto, e a ruído, sem quantificação. Não há também previsão para enquadramento por categoria profissional, de auxiliar de produção e torneiro mecânico.Quanto ao período de 06/01/2000 a 18/11/2003, o PPP fornecido pela Neumayer Tekfor (fls. 36/37 e 121/122) informa a exposição a ruído de 87 e 88 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente, estando em vigor o Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Desta forma, referido período deve ser computado como comum.De seu turno, o período de 12/06/2013 a 19/11/2015 pode ser enquadrado com base no novo PPP apresentado com a inicial (fls. 121/122), por ter ficado o autor exposto a ruído de 87 a 93,5 dB. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço-o como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Sendo assim, passa o autor atualmente, considerando o PPP mais recente anexado aos autos, com o tempo especial total de 21 anos, 07 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Universal Indústrias Gerais Esp 01/02/1984 22/05/1986 - - - 2 3 22 2 Neumayer Tekfor Esp 08/07/1991 09/07/1995 - - - 4 - 2 3 Neumayer Tekfor Esp 10/07/1995 02/12/1998 - - - 3 4 23 4 Neumayer Tekfor Esp 03/12/1998 05/01/2000 - - - 1 1 3 5 Neumayer Tekfor Esp 19/11/2003 04/11/2005 - - - 1 11 16 6 Neumayer Tekfor Esp 17/02/2006 30/03/2009 - - - 3 1 14 7 Neumayer Tekfor Esp 20/04/2009 01/02/2012 - - - 2 9 12 8 Neumayer Tekfor Esp 11/12/2012 11/06/2013 - - - 6 1 9 Neumayer Tekfor Esp 12/06/2013 19/11/2015 - - - 2 5 8 ## Soma: 0 0 0 18 40 101## Correspondente ao número de dias: 0 7.781## Tempo total : 0 0 0 21 7 11 Por fim, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte autora. O INSS decaiu em parte mínima do pedido, sendo que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, foi enquadrado apenas atividade especial após a DER, não analisada no processo administrativo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 12/06/2013 a 19/11/2015, laborados para a Neumayer Tekfor Ltda., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 46/167.327.265-4, com as exclusões constantes na fundamentação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-84.2016.403.6128 - DURVAL ALVES DE SANTANA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001454-80.2016.403.6128 - JOELMA LINDALVA DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Fl. 253: Anote-se. Tendo em vista o deferimento da produção de prova pericial (fl. 235), nomeio como perito do Juízo Cesar Ribeiro Rivelli.Dada a complexidade e especificidade do trabalho a ser desempenhado, fixo os honorários periciais no montante equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela II vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data da retirada dos autos para elaboração da perícia.Int.

0004322-31.2016.403.6128 - UBIRATAN FERREIRA VELASCO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelo autor à fl. 88.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0005671-69.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006195-66.2016.403.6128 - MAURO NAVARRO(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURO NAVARRO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.822.490-3), com DIB em 19/04/2010, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, e ainda a revisão anual de seu benefício, com base nas contribuições vertidas após a aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 56). O INSS contestou o feito (fls. 61/89), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 93/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fadado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). O pedido subsidiário de revisão anual do benefício com base em contribuições vertidas após a aposentadoria também não comporta acolhimento, em vista do já citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e revisão anual do benefício da parte autora com base em contribuições vertidas após a aposentadoria e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007915-68.2016.403.6128 - ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI)

Fls. 122: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000099-98.2017.403.6128 - DIEGO FERNANDES FRIGO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalicio, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000484-46.2017.403.6128 - HENRIQUE VERAMONTE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004306-14.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-85.2015.403.6128) CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.289,52 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em março/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-22.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-13.2015.403.6128) COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP351474 - ALINE CRISTINE SAMPAIO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 129), desapensem-se os presentes autos. Manifestem-se os embargantes sobre o depósito realizado pela embargada (fl. 128), devendo esclarecer se a quantia satisfaz o crédito exequendo. Cumpra-se. Int.

0001615-56.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-98.2015.403.6128) ALFA USINAGEM & FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. Alfa Usinagem & Ferramentaria Ltda EPP opôs os presentes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar a dívida objeto das cédulas de crédito bancário n. 92802109, 25.2109.605.0000092-13, 734-2109.003.00000928-0, 25.2109.734.0000342-42, 25.2109.734.0000347-57 e 25.2109.734.0000388-25. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 02/08/2017, nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução principal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-54.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0004917-69.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 484/486, 497, 553/557 e 560), certificando-se e desapensando os presentes autos. Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0006853-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-76.2014.403.6128) SOLANGE MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP159732 - MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Solange Maria Izidoro dos Santos em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre valores depositados em conta bancária e conta poupança de sua titularidade. Em impugnação, a União alega que as verbas bloqueadas não possuem natureza salarial e que os valores decorreriam de sobras de ativos da Embargante que não estariam acobertadas pela impenhorabilidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante. Anote-se. Compulsando os autos executivos, verifico que foi levado a efeito - por ordem do r. Juízo Estadual - bloqueio do montante de R\$ 635,06, sendo R\$ 385,84 que estavam depositados em conta mantida na Caixa Econômica Federal e R\$ 249,22 que estavam depositados em conta mantida no Banco Bradesco. Em sua exordial, a Embargante logrou comprovar que a conta mantida na CEF se trata de conta poupança - cópia do cartão de fl. 09. Preconiza o art. 833, inciso X do CPC/2015. Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; É, ainda, de se frisar, que o artigo 833 do CPC não fala em valores salariais, mas apenas do limite de 40 salários mínimos. Desta forma, entendo que o presente caso subsume-se à regra da legal impenhorabilidade, declaro que o bloqueio do montante de R\$ 385,84 não deve prosperar. Por conseguinte, constato que o valor atualizado da dívida - para a data de hoje - é de R\$ 70.192,38 e que, portanto, o valor que remanesce bloqueado afigura-se irrisório e não deve perdurar ante a impossibilidade sequer de amortizar juros (R\$ 249,22). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal a fim de DECLARAR que os valores depositados em conta bancária à ordem do Juízo Estadual (fls. 46/47), que estariam garantindo este feito executivo, pelas razões expostas, devem ser levantados pela Embargante. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal exigido na CDA (art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oficie-se à agência depositária do Banco do Brasil - escritórios de fls. 46/47 e extrato de fls. 39/40 da EF n. 00068527620144036128, para que proceda à transferência dos valores depositados para conta vinculada a este Juízo Federal na agência 2950 da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias da notificação. Após o prazo, oficie-se a agência 2950 da CEF para que informe os valores depositados e a conta. Com a informação, expeça-se o competente alvará de levantamento e intime-se a parte interessada. Cumpridas as determinações acima, desansem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011149-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-44.2014.403.6128) DROGACERTA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre os cálculos apresentados pela embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0005226-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2013.403.6105) POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA (SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP322990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Power Tech Indústria de Plásticos Tecnobiorientados Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.747.040-3 e 36.747.041-1. A Embargante sustenta ser o título executivo nulo por apresentar valores e competências de débitos previdenciários que não correspondem àquelas contidas em seus registros. Alega que não há a correlação da legislação com o fato gerador dos débitos, prejudicando a aferição da origem da dívida fiscal. Sustenta cerceamento de defesa ante a ausência do processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário e defende ser indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas trabalhistas de natureza eventual e indenizatória (férias, terço constitucional e aviso prévio). Por fim, se surge contra os acréscimos, contra a incidência da Taxa SELIC e a abusividade da multa. Impugnação às fls. 73/79. Sem réplica, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Constam nas CDAs n. 36.747.040-3 e 36.747.041-1 que os créditos foram constituídos em 28/02/2010 e se referem à exigência de contribuições previdenciárias dos períodos de 11/2008 a 09/2009. Há indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal da dívida (inciso III); o que demonstra serem legítimos, portanto, os títulos executivos. b) Do cerceamento de defesa: A Embargante alega cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário; declaração esta entregue pelo próprio contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindindo qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Desta forma, não há o que se falar em cerceamento de defesa. c) Inclusão de verbas trabalhistas de natureza eventual e indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias; c.1) Férias e terço constitucional; A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o terço constitucional de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvando-se que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas

a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Ressalte-se que o reconhecimento de que estas verbas não deveriam ter sido computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas não macula a exigibilidade das CDAs exequendas, uma vez que são passíveis de retificação quanto aos valores consolidados de modo a viabilizar o prosseguimento da execução fiscal.c.2.) Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)d) Acréscimos; d.1) Correção monetária: A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidos à Seguridade Social, segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91). Para débitos para fatos geradores até 31.12.1994, aplica-se a UFIR (de 01.01.92 a 01.01.97) e taxa SELIC (a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98)). Para fatos geradores ocorridos no período de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); e, por fim, para fatos geradores a partir de 01.04.95 aplica-se a Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já engloba fatores de juros e de atualização monetária. Assim dispõe a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COM FULCRO NA DECISÃO DO C. STF. - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.(APELREEX 09029720919944036110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 697E, quanto à incidência da correção monetária sobre os acessórios exigidos com o montante principal da dívida, os enunciados das Súmulas 44 e 209 do extinto TFR: Súmula 44: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.d.2) Juros: Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a combinação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo

efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. d.3) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 457, I do CPC/2015, a fim de declarar a inexigibilidade dos valores lançados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de férias (exceto daquelas efetivamente fruídas), aviso prévio indenizado e terço constitucional aos seus funcionários nos períodos consolidados e cobrados nas CDAs n. 36.747.040-3 e 36.747.041-1. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, a Exequirente apresente CDAs retificadoras nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Por ter a Fazenda Nacional sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC/2015, em 10% do valor atualizado da causa. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003190-36.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128) CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Claudio Rodrigues Quintino opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.631.614-2. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante por decisão do E. TRF 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 461/465 dos autos da Execução Fiscal. Os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal principal, deixando, portanto, de existir interesse processual na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, do CPC, considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal impôs ao executado, o ônus de se defender por meio destes Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, procedendo-se o desapensamento. PRI.

0003191-21.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128) GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS (SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Gonçalo Antonio Guimarães Medeiros opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.631.614-2. Na presente data, foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal, excluindo o embargante do pólo passivo. Os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal principal, deixando, portanto, de existir interesse processual na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, do CPC, considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal impôs ao executado, o ônus de se defender por meio destes Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, procedendo-se o desapensamento. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001422-41.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-61.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.Int.

0001434-31.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.Int.

0004687-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR X MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0002515-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO ADRIANO BIGOTTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0003040-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GESP - GRUPO ESPECIALIZADO EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA) X VAGNER LUIZ PEREIRA(SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA) X SUELI CERQUEIRA DE MACEDO PEREIRA(SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de GESP - Grupo Especializado em Serviços de Portaria Ltda ME e outros, relativa a contrato particular de renegociação de dívida.A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito.Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Levante-se o bloqueio de valores realizado via sistema BacenJud (fls. 72/73).Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006906-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Márcio Aparecido Janir Ramos (fls. 123/139), arguindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o excesso de execução. A exequente se manifestou a fls. 141/143, alegando preliminarmente a inadequação da matéria de defesa por exceção de pré-executividade, e no mérito sustentando a improcedência do pedido. Fundamento e Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, verifico que o excesso de execução não pode ser arguido por meio de exceção de pré-executividade, sendo matéria de embargos à execução, conforme art. 917 do CPC, necessitando-se de dilação probatória.Ademais, a fls. 112 já havia sido determinado que a execução deveria correr apenas no processo principal 000633-47.2014.403.6128, contra todos os executados. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Junte-se esta decisão nos autos 000633-47.2014.403.6128 e cumpra-se naqueles a decisão proferida em audiência.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000010-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU GUIMARAES CASSALHO JUNDIAI LTDA.

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005378-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e fôr o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0001633-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DERECK WILLIAN DE SOUZA MOREIRA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003189-51.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.Fls. 436: A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2005 (Fl. 2), época em que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei nº. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011, quando do julgamento do RE n. 562.276/PR, com repercussão geral. Em razão do exposto e em face do requerimento da União, determino a imediata exclusão do polo passivo desta execução e da CDA do sócio GONÇALO ANTONIO GUIMARÃES MEDEIROS. Cumpra-se. Ressaltar que CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, já fora excluído da lide pela decisão do E. TRF3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 461/465. Quanto ao pedido de inclusão de VICTOR TREVISAN JUNIOR como coexecutado, importante considerar que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. O entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal. Súmula nº 435, do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, inexistente qualquer certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não está em seu domicílio fiscal e tampouco indícios de atos praticados com infração de lei ou com excesso de poderes. Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão de VICTOR TREVISAN JUNIOR, no polo passivo da demanda. De fato, compulsando os autos, verifico que não houve expedição de carta e/ou mandado de citação no endereço da empresa. Não obstante, às fls. 343, determinou-se a citação por edital da executada. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. Discorre o eminente Relator em seu voto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor, razão pela qual a citação editalícia (fls. 343/346) deve ser declarada inválida. Por sua vez, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, haja vista o teor da Súmula vinculante nº 8. No mais, comunique-se ao SEDI para exclusão de GONÇALO ANTONIO GUIMARÃES MEDEIROS e de CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO do polo passivo da presente demanda. Cumpra-se. Int.

PROTESTO

0006629-60.2013.403.6128 - GILDO JOSE PICO (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Fls. 74/238: Nada a prover, uma vez que o feito encontra-se extinto. Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 44), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001119-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Diante da impossibilidade de realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo na data designada, 06/09/2017, às 16h30min (fls. 334), cancelo esta audiência, REDESIGNANDO-A para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2017, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTÔNIO DANGELO e APARECIDO DE SOUZA, e eventual interrogatório do réu SÉRGIO AUGUSTO DANGELO, mediante sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o juízo deprecado, acerca desta redesignação (call center 10106768), instruindo-se com cópia deste despacho, para o respectivo aditamento. Sem prejuízo, em vista da certidão de fls. 344, remetam-se os autos ao MPF para que diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MIALICHI & ROSSIGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MASCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.**

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JAQUELINE BOLONHA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA - SP354047
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o patrocínio da causa deu-se sob os auspícios do Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, restringindo-se às ações em trâmite pela Justiça Estadual, intime-se a procuradora constituída a fim de que ratifique os poderes outorgados, apresentando novo instrumento de procuração, ou decline o prosseguimento de sua atuação no feito.

Outrossim, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int e cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LA VEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **METALÚRGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA–ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, a repetição do indébito referente aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação, formula pedido de concessão de tutela provisória (seja de urgência, seja de evidência, já que, em sua visão, no caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de qualquer uma delas) visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito. Pleiteia, ainda, que, até o transitio em julgado da sentença a ser prolatada, seja autorizada a proceder ao depósito judicial, mês a mês, do valor correspondente ao que seria devido a título de referidas contribuições sociais incidentes sobre o montante que venha a arrecadar de ICMS.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu art. 311, *caput*, e incisos que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n’alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Dito isto, quanto ao pedido da autora para que seja autorizada a proceder ao depósito judicial, mês a mês, do valor correspondente ao que seria devido a título de contribuições ao PIS e de COFINS incidentes sobre o montante que venha a arrecadar de ICMS, entendo que falece o seu interesse processual, na medida em que **o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade.** Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, a final, eventualmente venha a ser considerada devida. Não por outra razão, aliás, dispõe o art. 205, *caput*, do Provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

No mais, quanto aos pedidos remanescentes, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.**

Cite-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2017 824/923

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

CARTA PRECATORIA

0000656-61.2017.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLES HENRIQUE DE GODOI) X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Defiro a vista requerida por Luís Antônio Marchesini, apenas pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a proximidade do leilão designado e a necessidade de realização de diligências pela secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 05. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1673

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Fls. 111/112: diante da concordância dos réus com a proposta de acordo formulada pela autora às fls. 92/95, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários a fim de que a parte ré efetue a adesão aos termos propostos, indicando eventuais dados bancários e agência bancária ou preposto para efetivação do ato. Após, intemem-se os requeridos para que diligenciem junto à CEF e efetivem o acordo, apresentando comprovante nos autos, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-66.2016.403.6136 - DOMINGOS JESUS MARTINS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: defiro o pedido de desentranhamento das CTPS de fls. 26/32. Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de mídia digital contendo a visualização dos documentos desentranhados. Após, deverá a Secretaria intimá-lo para retirada das CTPS mediante termo nos autos. Outrossim, nos termos do r. despacho de fl. 280, abra-se vista ao exequente sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, pelo mesmo prazo acima indicado. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de evidência para que, desde já, seja revisado o seu benefício, de acordo com todos os salários de contribuição documentalmente comprovados

O despacho de 31/08/17 determinou que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais, o qual foi efetuado nos termos do comprovante anexados sob o *Id 2501239*.

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos autos dos embargos à execução nº 0001507-23.2014.403.6131 (apenso), em grau de recurso, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo exequente, com trânsito em julgado da decisão homologatória (cf. fls. 106/1009, 112, 115 e 121 dos embargos). Conforme fl. 107 dos embargos à execução, o acordo celebrado entre as partes refere-se à aplicação sobre o montante da condenação, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009. Observe-se que parte do valor devido nos autos já foi objeto de pagamento, conforme requisições de fls. 251/252 e depósitos de fls. 254 destes autos (honorários sucumbenciais) e de fls. 119 dos embargos à execução em apenso (valor principal incontroverso). Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure as diferenças eventualmente devidas a título de honorários sucumbenciais, bem como, a título de valor principal devido ao autor, considerando para tanto o acordo entabulado entre as partes nos autos dos embargos à execução, bem como, os depósitos já efetuados nos autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

HABEAS DATA (110) Nº 5000857-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA - SP312458

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK N A

S E N T E N Ç A

Considerando a certidão Num. 2501746 e o teor dos documentos constantes do ID Num. 2501753, reconheço a relação de litispendência com os autos nº 5000594-12.2017.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 21 da Lei 9.507/ 1997 e artigo 5º da Lei nº 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO TOMIO MAEDA, ARLINDO DE SALVO FILHO, BRUNO JUNDY FUKUGAUTI, CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI JUNIOR, ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI, SAMUEL SEIJI FUKUGAUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Alegam os demandantes que são produtores rurais e, como tal, contratam empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

O FNDE manifestou-se no documento Num. 751600 arguindo sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a cobrança da exação em face dos impetrantes.

A União manifestou-se no documento Num. 819249, defendendo a legalidade da exação diante das características empresariais das atividades realizadas pelos impetrantes.

A autoridade coatora prestou informações no documento Num. 963617, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em relação aos impetrantes Antônio Tomio Maeda, Arlindo De Salvo Filho, Bruno Jundy Fukugauti, Luiz Massaharu Fukugauti Junior e Samuel Seiji Fukugauti. Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação aos CEI's 51.203.24187/88, 50.014.15032/83, 51.218.99921/84 e 21.366.00040/83, que estariam afetos às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, Montes Claros/MG e Varginha/MG.

Alega que ainda que sejam considerados os domicílios das pessoas físicas impetrantes, haveria ilegitimidade em relação ao impetrante Bruno Jundy Fukugauti, domiciliado em local não abrangido pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP.

No mérito, defendeu a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito (Num. 1064683).

Érelatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelos impetrantes, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Malgrado o domicílio civil dos impetrantes, à exceção de Bruno Jundy Fukugauti, seja em cidades afetas à atuação fiscal da DRFB de Limeira/SP, entendo que estes elegeram como domicílio tributário as comarcas constantes do documento Num. 819423.

Elenco a seguir as propriedades rurais abrangidas nestes autos, respectivas matrículas CEIs e circunscrição fiscal à qual se encontram afetas, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010:

51.203.24187/88 - BRUNO JUNDY FUKUGAUTI E OUTRO

FAZENDA STA MARIA - 13900-970

AMPARO – SP > DFR Jundiá/SP

21.534.00301/84 - CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI E OUTROS

SITIO SANTA LUZIA II - 13710-000 –

TAMBAU – SP > DRF Limeira/SP

43.830.01752/87 - CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI

ESTRADA COSMOPOLIS, SITIO SANTO ANTONIO I - 13140-000 –

PAULINIA – SP > DRF Campinas/SP

51.205.51758/86 - CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI

SITIO SAO FRANCISCO - 13860-000

AGUAI – SP > DRF Limeira/SP

51.218.99921/84 - LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI JUNIOR E OUTROS

CAMPANHA – MG > DRF Varginha/MG

21.366.00040/83 - ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI E OUTRO

ESTRADA DE COSMOPOLIS / PAULINIA - KM 07 - 13140-000 –

PAULINIA – SP > DRF Campinas/SP

38.300.01197/82 - ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI E OUTROS

SITIO SANTO ANTONIO - 13710-000 –

TAMBAU – SP > DRF Limeira/SP

50.014.15032/83 - ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI

FAZENDA SANTA ELIZA II - 39260-000

VARZEA DA PALMA – MG > DRF Montes Claros/MG

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural do demandante, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, **é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos CEIs 21.534.00301/84, 51.205.51758/86 e 38.300.01197/82**, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação às demais propriedades rurais.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima no tocante aos demais CEIs.

No mérito, que passo a apreciar exclusivamente em relação aos CEIs 21.534.00301/84, 51.205.51758/86 e 38.300.01197/82, o pedido é procedente.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da **Lei 9.494/96**, prevendo o seguinte:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido **pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

Por sua vez, a **Lei 9.766/1998**, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º *Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.*

§ 3º *Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.*

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadorias e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “*para os efeitos desta lei*”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança exclusivamente com relação aos CEIs nº 21.534.00301/84, 51.205.51758/86 e 38.300.01197/82**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) **declarar** o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e
- b) **declarar** como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Quanto ao FNDE e o **Delegado da Receita Federal de Limeira** no que pertine aos CEIs nº 51.203.24187/88, 43.830.01752/87, 51.218.99921/84, 21.366.00040/83 e 50.014.15032/83, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Adalberto Zunta, CPF nº 539.887.958-87, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de revisão da sua aposentadoria.

Alega que em 09.01.1998 efetuou o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 108.533.528-0, o qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada.

Requer concessão de liminar para determinar que a autoridade dê seguimento no pedido de revisão e o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nota-se, na peça inicial, que o impetrante busca ordem judicial para que se determine à autoridade impetrada seguimento no pedido de revisão de benefício previdenciário e o seu deferimento se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEIA MARTINS - ME, objetivando sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Narra a impetrante que foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2016 em razão de supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Aduz, contudo, que tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III do CTN em razão da pendência de recurso no processo administrativo nº 13840.720830/2016-82, e estariam obstando a expedição de CPEN pela impetrante.

Requer a concessão de liminar que reconheça a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários e defira sua reinclusão no SIMPLES, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança e não imponha óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao cabimento do presente *mandamus*, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o mandado de segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que o impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no presente feito. Explico.

A impetrante não trouxe aos autos **nenhum documento acerca do aludido processo administrativo nº 13840.720830/2016-82**, para que fosse possível aferir se os débitos que ensejaram a exclusão da autora do Simples estariam ou não com sua exigibilidade suspensa.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva declaração de inexistência de relação jurídica e a declaração de nulidade de débito.

Narra a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu em razão de não possuir em seu estabelecimento responsável técnico médico veterinário. Aduz, contudo, que sua atividade básica é o comércio varejista de medicamentos veterinários e vacinas com manipulação de fórmulas, de forma que a autora já se submete à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 18, III do Decreto n. 5053/2014, razão pela qual não se faria necessário o registro junto ao réu e tampouco a exigência de profissional médico veterinário.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que o réu se abstenha de exigir da autora a responsabilidade técnica de médico veterinário.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Preconizamos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, *in verbis*:

“**Art. 5º** É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei).

As atividades exploradas pela autora (comércio varejista de medicamentos veterinários e vacinas com manipulação de fórmulas), como se denota de seu objeto social, não se enquadram em nenhuma das alíneas do artigo 5º, de modo que não está caracterizado o exercício de atividade peculiar à medicina veterinária. Por conseguinte, mostra-se desnecessário, a princípio, o registro no conselho profissional e a contratação de médico veterinário para o estabelecimento comercial.

Contudo, como a autora comercializa produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, do qual transcreve os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

“ANEXO

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo” (grifei).

*Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e **legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.***

§ 1º **Para o estabelecimento**, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmaquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º **Para produto**, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmaquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Vê-se, portanto, que diante das atividades realizadas pela autora, esta poderia optar, tanto para o estabelecimento quanto para os produtos, pela responsabilidade técnica de profissional **médico veterinário OU farmacêutico**.

Ademais, o critério legal acerca da obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual são prestados serviços a terceiros.

Transcrevo, nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifei).

De se ver que no caso da autora são preponderantes as atividades relacionadas à manipulação de medicamentos veterinários. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA/DROGARIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. 1. A razão social da apelante "é a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tais como, substâncias, aparelhos, acessórios, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes para fins diagnósticos e analíticos, cosméticos, produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários, como farmácia, utilizando-se o nome FARMAZAP para identificação da linha de manipulação, e DROGAZAP como nome de fantasia utilizado pela sociedade". 2. "(...) 1 - O STJ/T2 (AgRg-Ag nº 671.178/SP), ecoando a posição majoritária daquela Corte em diversos outros julgados, entende que 'o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais.' (...) (AC 2006.38.00.035224-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 09/05/2014 e-DJF1 P. 2181). 3. Assim, não há dúvida que o estabelecimento da apelante está sujeito ao Poder de Polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00366805520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:910.)

Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*, descrito no art. 300, do CPC como "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Destaco que o perigo de dano consubstancia-se na possibilidade de a autora vir a ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes em razão do débito gerado pelo auto de infração objeto da presente ação, o que pode vir a comprometer seu pleno exercício profissional.

Posto isto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao auto de infração nº 2349/2015 e determinar que até se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário.

Em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo e por não vislumbrar neste momento margem para conciliação, deixo de designar a audiência preliminar do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futuro agendamento no momento processual oportuno ou a pedido das partes.

Cite-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SCOQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais e a retificação do polo passivo pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRANSPORTADORA PRLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pela decisão Num. 832320 foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas complementares.

A autora atribuiu à causa o novo valor de R\$ 57.296,48 (petição Num. 1743267) e juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 187,51, porém o recolhimento em questão foi realizado junto ao Banco do Brasil e não junto à Caixa Econômica Federal (doc. Num. 1743269).

Ante o recolhimento equivocado, foi determinado na decisão Num. 1756639 que a autora regularizasse o recolhimento das custas complementares, tendo a autora juntado novamente na petição Num. 1898159 - Pág. 3 o mesmo comprovante do Banco do Brasil já trazido anteriormente.

Pela terceira vez, este juízo oportunizou que a autora regularizasse o recolhimento, nos termos da decisão Num. 1992445. A autora, por sua vez, juntou aos autos o comprovante de recolhimento Num. 2158989 - Pág. 1, no valor de R\$ 101,16, a título de complementação das custas já recolhidas na inicial (Num. 777886 – R\$ 100,00).

Contudo, a soma dos valores recolhidos junto à CEF não alcança o mínimo exigido de 0,5% do valor de causa, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, VI, do Código de Processo Civil.

Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 290 do mesmo diploma legal.

Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de tutela de evidência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplice identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “periculum in mora”**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no aludido artigo 311 do CPC, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, **sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.**

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, já havia decidido pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)”

Seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do sobredito recurso extraordinário, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D. SAVASSI RESTAURANTE E LANCHONETE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência da impetrante (Num. 2205596) e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-62.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-49.2016.403.6143) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolada em 14/08/2017, sob nº 2017.6143.0003595-1 e indevidamente juntada às fls. 02/103, antes mesmo da petição inicial dos presentes embargos, devendo ser juntada de acordo com a ordem cronológica. De outra sorte, diante do acúmulo de trabalho na secretaria e considerando que já foram numeradas mais de 550 folhas, determino a certificação do ocorrido, ficando dispensada a remuneração dos autos. Oriente-se os servidores e auxiliares da secretaria. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela carta de fiança nº 180468916. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário (fls. 110/111), com garantia por carta de fiança bancária. Como explicitado no quadro acima, no item (b), nesses casos a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0009832-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ)12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK)

Tendo em vista a decisão de fl. 240, que antecipou a tutela recursal do AI nº 50073989220174030000, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento do recurso de Agravo. Intimem-se.

0001472-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA HOPFENGARTNER

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0004883-10.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, caracterizado pela manifestação de fl. 22, considero realizada sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Não sendo realizado o pagamento ou garantida a execução, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

0005249-49.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Considerando os efeitos suspensivos atribuídos pelo recebimento dos embargos nº 00052494920164036143, determino o sobrestamento destes em secretaria. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000897-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTES: JOSÉ JOAQUIM MIRANDA X INSS

ADVOGADO(S) ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB 170780/SP e LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO - OAB 376735/SP

-

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da nomeação do perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, bem como da data da realização da perícia: 05/10/2017, às 14h30m, para o ato deprecado.

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000905-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTES: MERLINDO MACHADO X INSS

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS PEREIRA BICHARA - OAB: 69751/PR e MONICA MARIA PEREIRA BICHARA - OAB: 16131/PR

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da nomeação do perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, bem como da data da realização da perícia: 05/10/2017, às 16 horas, para o ato deprecado.

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACIDIO APARECIDO CALISTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2017, às 14 h 40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 60.000, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 50.000, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (DER em 14/02/2017) e de 12 prestações vincendas, em face dos valores constantes no extrato do CNIS juntado aos autos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial (2633625)** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora, menor assistida por sua genitora, IVONE DA SILVA VIEIRA, residente no Município de Castilho/SP, requer, em sede de tutela de evidência/urgência, que os réus sejam compelidos a fornecer-lhe medicação necessária ao tratamento de **Angioedema Hereditário (AEH) tipo 1 (CID10: D84.1)**, qual seja, **FIRAZYR (Icatibanto) 30mg, 06 (seis) seringas**, em quantidades e periodicidade adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de adquiri-lo, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de garantir o fornecimento de medicamento, na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, de modo a manter o tratamento, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de indenização por dano moral ante a negativa do fornecimento original.

Informa, adicionalmente, que tal medicamento não está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS, tampouco nas farmácias públicas destinadas ao fornecimento de medicamento de “alto custo”, embora esteja aprovado pela ANVISA, o que inviabiliza a sua disponibilidade aos interessados e que a opção pelo uso do medicamento “Danazol” se mostra inviável em face à sua retirada do mercado e que eventuais crises podem levar à morte, o que é confirmado pelos documentos **id 2555886, 2555900, 2555905 e 2555922**.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Observo, primeiramente, a adequação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, segundo entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é **solidária** entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigí-la de qualquer um dos coobrigados ou de todos indistintamente (art. 275 do CC). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. (...) (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015)

A parte autora já incluiu no polo passivo da demanda, além da União, o Estado de São Paulo e o Município de Castilho/SP, de modo a não ser este o momento para o questionamento acerca do papel desempenhado por cada ente federativo no âmbito do sistema de saúde nacional ante a desproporção de tal discussão em face ao risco de morte a que sujeita a parte autora (AC 00004002720164036113, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Destarte, passo a analisar o pedido de tutela de evidência/urgência, à luz do que prevê o art. 300 do CPC.

No tocante à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, entendo que a parte autora logrou **êxito** em demonstrar a necessidade do que foi postulado na petição inicial.

Por meio da prescrição médica que se vê no documento **id 2555852**, verifica-se que a médica alergologista e imunologista da parte autora, de fato, recebeu o medicamento FIRAZYR (Icatibanto) 30mg, 06 (seis) seringas por mês, com aplicação não superior a três seringas por dia, em caso de crise. **A médica ainda alertou para o risco de morte iminente da paciente, ora autora (assistida pela sua genitora).**

Para fins de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que o atestado da **médica do AME Araçatuba (id 2555886)** é documento suficiente para firmar a verossimilhança exigida para fins da tutela de urgência, sobretudo em se tratando de tutela da própria saúde da postulante, que necessita do FIRAZYR para controle minimamente adequado do grave quadro de AEH da qual padece.

Por outro lado, nenhuma dúvida paira a respeito da pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que a alternativa ("Danazol") está sendo retirado do mercado diante dos seus muitos efeitos colaterais, além da eficácia questionável para o tratamento pretendido.

É inegável, diante desse quadro, que **a demandante tem direito público subjetivo a uma tutela efetiva da sua saúde**, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da **dignidade da pessoa humana** (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do **próprio direito à vida** (art. 5º, *caput* da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição.

Destarte, por brevidade, adoto como razões de decidir o enunciado de elucidativo julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que **"encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988"**, e que **"eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexactidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica, (...) assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular; à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada (...) a alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da furta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde."** (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/10/2015).

Não por outro motivo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido coerente no deferimento de tutela para tal medicamento em particular, não se olvidando da tese do caráter programático do art. 196, CF/1988, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO PROVIDO. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "**apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos**" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - **Eventual alegação de alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.** - "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. STJ, AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - **Evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr®), acarreta risco à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.** - Agravo provido. (AI 00036914120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Quanto ao *periculum in mora* entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da ausência do tratamento com o medicamento indicado, podendo causar até mesmo o óbito da autora, conforme advertido pela médica que atende a autora (art. 300, CPC).

Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, a autora arcará com os ônus advindos.

A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e 536, do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, porém em quantitativos mais afeitos à proporcionalidade e razoabilidade.

3. DECISÃO

Nessa toada, em sendo evidente o fundado receio de dano irreparável (dado o grave quadro de saúde da demandante), e justamente por existir respaldo no receituário e relatório apresentados, firmado por médica do AME de Araçatuba (**id 2555852 e 2555886**), **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar aos réus que, **atuando de forma coordenada entre si (ante a responsabilidade solidária)**, forneçam os medicamentos indicados no receituário anexado aos autos (**documento id 2555852**), na dosagem que lá se vê (**FIRAZYR (Icatibanto) 30mg, 06 (seis) seringas por mês, com aplicação não superior à três seringas por dia, em caso de crise**), tudo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de **multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso**.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

CITEM-SE os réus para, querendo, apresentarem resposta à pretensão da parte autora no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão acerca da necessidade de realização de perícia será analisada após a vinda das contestações pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Expediente Nº 893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Petição de fl. 237: a defesa deverá comprovar nos autos a impossibilidade de obtenção das informações requeridas, tendo em vista que a solicitação poderá ser formulada diretamente à unidade prisional onde o réu encontra-se atualmente recolhido. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$60.000,00, conforme documento id 2504134, fls. 9. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferida sentença pela MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, cujo texto, sem formatação, transcrevo nesta data para fins de viabilizar a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico:

"S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor anexou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1998 a 09/05/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 10/09/2014.

Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER, para a data em que completos os requisitos para concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

*Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).*

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 22/06/1998 a 31/08/1998, durante o qual esteve exposto a calor acima do limite de tolerância, para a atividade desempenhada, conforme PPP anexado aos autos.

Sua atividade, em tal período, era moderada, com exposição a calor de 26,8°C.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 01/09/1998 a 09/05/2017.

De fato, de 01/09/1998 a 15/02/2014, a atividade do autor era leve – conforme se verifica do PPP, e sua exposição era a calor abaixo do limite de tolerância para tal tipo de atividade. Esteve exposto a 29,2° C, sendo o limite de 30°C.

Já para o período de 16/02/2014 em diante, não há documentos anexados aos autos, não sendo sequer possível a análise da especialidade do período. O PPP se limita ao período até 15/02/2014, e, por óbvio, não pode se referir a período futuro, nele não mencionado.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

LEVE

MODERADA

PESADA

Trabalho contínuo

até 30,0

até 26,7

até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso

30,1 a 30,5

26,8 a 28,0

25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso

30,7 a 31,4

28,1 a 29,4

26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso

31,5 a 32,2

29,5 a 31,1

28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle

acima de 32,2

acima de 31,1

acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE

Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO

100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fatigante

440

550

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período 22/06/1998 a 31/08/1998.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Carlos Roberto Lima Morais para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período 22/06/1998 a 31/08/1998;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2017."

NADA MAIS, todo o referido é verdade de dou fê.

São VICENTE, 14 de setembro de 2017.

Expediente Nº 812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002690-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA(SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO E SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

À vista do noticiado às fls. 66/67, manifeste-se a CEF especificamente acerca da notícia de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0005794-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO TERTULIANO DA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Indefiro o requerido na petição de fls. 34 eis que incabível em ações desta natureza. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Vistos. Diante do certificado às fls. 751, destituo do encargo o perito nomeado. Providencie a Secretaria junto ao sistema AJG consulta de novo expert apto à realização da perícia necessária. Após, venham conclusos para nomeação. Int. e cumpra-se.

0004772-66.2015.403.6141 - GIANCARLO PAPALEXIOU MARCHESE(SP043742 - JOSE BOBROVSKY NETTO) X ANTONIO ALEXANDRE D ALMEIDA

Fls. 254: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais substituindo-os pelas cópias apresentadas pelo autor. Providencie a Secretaria o necessário e intime-se o autor para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 249/251v. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS X LISNEU MARQUES DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 151/171. Int. e cumpra-se.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004841-64.2016.403.6141 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006938-37.2016.403.6141 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em que pese a petição de fls. 63/64 tenha sido protocolada em data anterior a prolação da sentença, a peça não atendia ao quanto determinado no despacho de fls. 41, no que tange a apresentação de planilha que justificasse o valor dado à causa. Assim, de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2014.403.6141) ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Proceda a Secretaria traslado de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e encaminhem-se estes embargos ao arquivo findo. Prossiga-se o feito nos autos da execução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000584-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 56, tendo em vista que a medida já foi efetuada e não trouxe resultado significativo. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões de fls. 49 e 50 dos senhores oficiais de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002864-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCAL MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 79v, 80 e 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004033-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES MOTA

Reconsidero o despacho de fls. 55, tendo em vista que a medida já foi efetuada e não trouxe resultado significativo. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0004840-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

Fls. 48: Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0005330-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON HERMINIO DA COSTA - ASSESSORIA - ME X AILTON HERMINIO DA COSTA

Fls. 98: Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001779-16.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUELI DE AQUINO GIL(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002198-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002201-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME X ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Comprovada a natureza salarial, pelo recebimento de vencimentos decorrentes de rescisão contratual, defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no BANCO BRADESCO de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$14,43) efetuado no Itaú Unibanco, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0002294-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MILENA SOARES SILVA

Fls. 70: Considerando o noticiado pela executada na certidão retro, bem como pelos documentos acostados às fls. 71, onde comprova a venda de veículo constrito nestes autos antes da efetivação de restrição no Renajud, defiro o pedido de desbloqueio da motocicleta placa DKL 3629, Marca Modelo Honda/CG 150 Titan, em nome de Aconix Comércio de Materiais para Construção Eireli - ME. Tome a Secretaria as providências necessárias para efetivação da medida. Após, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 68/69, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0003387-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAUREN ZILLETI MONTEIRO - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Manifeste-se a CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 76 e 77. Int. e cumpra-se.

0003817-98.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA YONE MUTH DE SOUZA

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às folhas 34, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004265-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP X CASSIO ALVES DA SILVA X DELMA ESTRELA

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às folhas 35/36, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005631-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. VIGIANI ALENCAR VESTUARIO EIRELI - ME X THIAGO VIGIANI ALENCAR

À vista do documento juntados aos autos, decreto sigilo do feito. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, determino seja feita consulta junto ao sistema INFOJUD da última declaração de IR da parte executada. Cumpra-se.

0006132-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento de feito. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006176-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEX SANDRO GOMES

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007522-07.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO CAIRES BARBOSA

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às folhas 35/36, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NORMANDO LIMA SEVERIANO

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às folhas 35/36, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007883-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Fls. 61: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 59. Certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Consulte-se a Justiça Estadual em Carapicuíba sobre o cumprimento da carta precatória enviada àquela Comarca em 17/10/2017.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de se verificar a competência para o processo e julgamento do feito, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, esclarecer o polo passivo da demanda.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da informação dada pela Caixa Econômica Federal - CEF, exequente (id. 1800056), julgo, por sentença, **extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a liberar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADERLANIO SOUSA PRADO

S E N T E N Ç A

Diante da informação dada pela Caixa Econômica Federal - CEF, exequente (id. 1800056), julgo, por sentença, **extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a liberar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-17.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JC MARCAS CONFECÇÕES EIRELI, CLODOALDO EMILIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-60.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEL CALDERON - SP114904, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADILSON TOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-49.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

DESPACHO

Ante a ausência de pedido e a evidente afronta ao art. 189, do CPC, exclua-se o sigilo da petição id. 1981657.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição id. 1981657 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86.2017.4.03.6144
AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-19.2017.4.03.6144
AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-83.2017.4.03.6144
AUTOR: MARLUCE CRISTIANE NOGUEIRA CAMARGO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144
AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-55.2017.4.03.6144
AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-86.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias e 4) salário-maternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 2470763**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental pela matriz **SPX Serviços de Imagem Ltda. e suas filiais** é imprescindível observar que as empresas filiais são dotadas de personalidade jurídica própria e sua existência legal começa com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, a teor do art. 45, do Código Civil. Portanto, são titulares de direitos e dotadas de capacidade para assumir obrigações.

Em matéria tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional diz que “*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*”, sendo que o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, considera contribuinte aquele que “*tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*”. Já o inciso II, admite a responsabilidade tributária, sem revestir a qualidade de contribuinte, apenas nos casos expressos em lei, não por atos volitivos das partes. Vale dizer que, com relação aos fatos geradores ocorridos no âmbito das filiais, estas mantêm a condição de contribuinte, e, conseqüentemente, detêm legitimidade para figurar nos feitos que tenham por objeto suas obrigações tributárias.

No polo ativo constam empresas filiais, pessoas jurídicas de direito privado, com endereços em Joinville-SC e Taubaté-SP, municípios que não integram a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.

A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da matéria pertinente aos autos está delineada no art. 109, I, c/c seu §2º, da Constituição da República. Segundo tal norma, a ação promovida em face da União deve ser aforada “*na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Por sua vez, o art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, diz que é competente o foro do lugar “*onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu*”.

A Lei n. 12.016/2009, estabelece que se considera autoridade coatora “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Diante disso, deve a ação mandamental ser promovida pelas empresas filiais em face dos Delegados da Receita Federal do Brasil com atuação nos locais de seus domicílios. Vale dizer que cada filial deve formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, no tocante às pessoas jurídicas filiais elencadas na petição inicial.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAL DE INDAIATUBA/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 2. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filial de Indaiatuba/SP, da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 4. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, acolhendo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, houve por declinar da competência, determinando a remessa dos “autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri”. 5. Entretantes, considerando que a autoridade apontada na petição inicial como coatora (DRF em Campinas/SP) tem “jurisdição fiscal” no âmbito territorial da impetrante (Indaiatuba), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito, uma vez que à DRF em Barueri/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes à empresa matriz. 6. Entender diversamente seria atribuir à autoridade de Barueri/SP a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém competência fiscal, o que inclui o município de Indaiatuba onde localizada a filial, ora impetrante. 7. Remessa oficial provida parcialmente, para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando prejudicadas as apelações.

(AMS 00001851220154036105 – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 07.10.2016)

Assim, diante da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP, e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do writ quanto às empresas filiais, determino a exclusão das mesmas do polo ativo. Saliento, por oportuno, que não constam tais pessoas jurídicas do cadastro deste feito, conforme informações cadastradas nos autos, razão pela qual se faz desnecessária a remessa ao SEDI para alterações.

Passo à análise da medida liminar requerida pela impetrante SPX Serviços de Imagem Ltda. (matriz).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;

- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), no que tange às verbas patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Contudo, no que tange ao pedido de autorização para compensação imediata dos valores recolhidos a tais títulos, em que pesem as alegações aventadas pelo impetrante na petição inicial, subsidiadas por julgados datados dos anos de 1997 e 2004, não há entendimento consolidado pelas cortes superiores que autorizem o afastamento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, em sede judicial, sobretudo considerando o caráter precário das decisões proferidas em sede liminar/antecipada. Do contrário, privilegiar-se-ia a expectativa de direito do contribuinte em detrimento da segurança jurídica, que deve permear as relações submetidas ao crivo do Judiciário.

Portanto, inexistente justificativa legal que autorize o afastamento do disposto na legislação supra referida, razão pela qual rejeito, neste ponto, o pedido de liminar veiculado nos autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Natal José Garrafoli** em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa administrativa imposta ao autor, em decorrência de descumprimento do dever de sigilo, conforme apurado em Processo Administrativo n. 08700.003390/2016-60.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de Id. **2297555**.

A parte autora manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 2537521**, informando a realização de depósito judicial no valor integral da multa imposta, para que seja decretada a suspensão da exigibilidade do referido crédito, bem como a exclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sustenta a parte autora que o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. E, conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Observo, contudo, que o débito objeto do Auto de Infração n. 08700.002388/2017-54, cuja anulação se pretende ver reconhecida por meio desta ação, refere-se à multa administrativa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (**Id. 2144843**), o que impõe, para a suspensão de sua execução, a aplicação do disposto no art. 98, da Lei n. 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), que disciplina a matéria em apreço nos seguintes termos:

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

Considerando-se que houve a garantia do Juízo mediante depósito do valor correspondente à multa aplicada, conforme comprovado pela guia anexada aos autos sob o **Id. 2537508**, a suspensão da execução desta decorre, por certo, do dispositivo acima transcrito.

Ademais, a Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”.

Pelo exposto, considerando a existência de garantia do Juízo no valor da multa aplicada, nos termos do art. 98, da Lei n. 12.529/2011, reconsidero a decisão de **Id. 2297555** para **DETERMINAR a suspensão da exigibilidade** da multa administrativa imposta pelo CADE no Auto de Infração n. 08700.002388/2017-54, impondo à parte requerida que suspenda a anotação do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em relação ao débito objeto daqueles autos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

Faz-se necessária a apresentação de cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas **BRFS.A.** e **Interlight Sistemas de Iluminação Ltda.**, em substituição àqueles anexados sob a **ID. 296172** (páginas 50 e 59/61).

À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie nova anexação dos documentos supra indicados, a fim de que se permita a leitura e consequente análise das informações neles contidas.

Cumprido, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000962-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão **ID. 1796476**.

Sustenta a embargante, em síntese, erro material na r. decisão, porquanto trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado em nome de suas associadas, reais titulares do direito perseguido nos autos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (**ID. 1776713/1776726 e 1776740/41**) comprovam sua legitimação para atuação na defesa dos interesses de suas associadas.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho pelos seguintes termos:

“...

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris).

O risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha as associadas da Parte Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, como contribuintes da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia deste decisum servirá como OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SETAL TELECOMS/A**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de formulado no Processo Administrativo n. 10010.040072/0816-02.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto nos incisos XXXIV, “a” e LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 2481559**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que o pedido de restituição de compensação de ofício, protocolado no Processo Administrativo n. 10010.040072/0816-02, se deu em **29/08/2016**, conforme documento **Id 2481715**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, que envolvem 103 (cento e três) compensações de ofício, o prazo muito exíguo para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise da manifestação de não concordância com as compensações de ofício, protocolada em 29/08/2016 nos autos do PA n. 10010.040072/0816-02.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAETANO GESTÃO DE CONSTAS DE PAGAMENTO S.A.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 2575912**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.** I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência à parte autora da juntada do ofício do CRI de São Roque (**id 2633948**).

Faculto às partes a produção de outras provas, se necessárias, devidamente justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 926659**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1010190**, a parte autora adequou o valor da causa (**Id 1342164**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id. 1342164 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos de **Id. 970921 e ss.**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“..

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra corretamente o determinado no ID 1229369, juntando cópia dos documentos requeridos, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, façam-se conclusos os autos.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto o fornecimento do medicamento **SPINRAZA (NUSINERSEN)**.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido por profissional de sua confiança (**Id. 2035089**).

Contudo, deixou de juntar aos autos:

- 1) Prontuário médico integral e legível;
- 2) Declaração de eventual conflito de interesses firmada pelo(a) médico(a) que prescreve o fármaco ou o tratamento;
- 3) Laudos e/ou resultados de exames médicos e/ou laboratoriais de que disponha;
- 4) Relatório médico que informe:
 - (a) classificação do risco constatado na situação clínica do paciente – emergência, urgência, semi-urgência ou não urgência;
 - (b) inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e/ou tratamentos fornecidos pelo SUS; e
 - (f) esgotamento de alternativas terapêuticas aplicáveis ao quadro do paciente, previstas no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

À vista disso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos acima referidos, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO FIORANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União Federal, **representada pela AGU**, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA CAMARA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 1845465: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 31.872,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 1845857: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no Sistema PJE o novo valor dado à causa (R\$ 84.863,04).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **13 DE NOVEMBRO de 2017**, às 11:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). BERNARDO BARBOSA (neurologista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVALDO DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme **ID 1169473**,requisite-se ao INSS/APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo nº NB 155.406.363-6 (NIT 1037712317-7). Servirá o presente despacho como OFÍCIO.

Com a juntada do PA, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE GERALDES JOAQUIM, ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM, RENATA MARCONDES GERALDES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de procedimento extrajudicial de consolidação de imóvel que a parte autora promove em face da Caixa Econômica, inicialmente proposta junto ao Juízo Estadual da Comarca de Barueri e redistribuída a este Juízo Federal, conforme decisão anexada sob a **Id 2391124**.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROVIDENCIE a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento de extinção do feito:

1) A adequação do valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **no caso o valor consolidado do imóvel**, bem como o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;

2) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

3) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documentos de identificação, bem como cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **de todos os coautores.**

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO.**

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SATILO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.400,00**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 804170963-83, em razão de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 2361917**, a parte impetrante manifestou-se nas petições cadastradas sob os **Ids. 2432421 e 2431439**.

Decido.

Ids. 2432421 e 2431439: recebo como emenda à petição inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A parte impetrante juntou procuração e substabelecimento, conforme documentos Id 1693641e 1693632, contudo os subscritores da procuração outorgada não correspondem aos representantes legais constituídos, nos termos do documento de reeleição da diretoria apresentado (Id 510174).

Deste modo, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que cumpra integralmente o despacho Id 1448906, regularizando sua representação processual, apresentando nomeação dos subscritores do instrumento de mandato apresentado, como diretores da respectiva sociedade empresária, nos termos do art.22, do estatuto social, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação proposta sob rito comum, em que o autor objetiva sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Subsidiariamente, requer sua inclusão no FUSEX. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 02/08/2010, permanecendo na instituição até 01/08/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (lesão no joelho esquerdo), doença esta que impede sua reinserção no mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos itens 2501427 a 2507472.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que a licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Por último, quanto ao pedido subsidiário de inclusão do requerente no FUSEX para fins de tratamento médico, verifico que o mesmo pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde. Inclusive, não verifico evidências de que o autor tenha sequer procurado obter atendimento médico pelo SUS para cuidar de sua enfermidade, o que demonstra que sua condição de saúde não é periclitante a ponto de justificar a imediata intervenção judicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação proposta sob rito comum, em que o autor objetiva sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/08/2008, permanecendo na instituição até 31/05/2016, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (limitações motoras nos quatro membros, lesões periféricas e centrais para membros superiores e centrais para membros inferiores, além de tetraparesia de caráter irreversível), doença esta que impede sua reinserção no mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos itens 2515781 a 2515815.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que a licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, na origem e no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.

Outrossim, os documentos que instruem a inicial não evidenciam, de plano, o nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e a prestação do serviço militar, a justificar a imediata revisão do ato que determinou o seu desligamento da caserna.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação proposta sob rito comum, em que o autor objetiva sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Subsidiariamente, requer sua inclusão no FUSEX. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 02/08/2010, permanecendo na instituição até 01/08/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (lesão no joelho esquerdo), doença esta que impede sua reinserção no mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos itens 2501427 a 2507472.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que a licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Por último, quanto ao pedido subsidiário de inclusão do requerente no FUSEX para fins de tratamento médico, verifico que o mesmo pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde. Inclusive, não verifico evidências de que o autor tenha sequer procurado obter atendimento médico pelo SUS para cuidar de sua enfermidade, o que demonstra que sua condição de saúde não é periclitante a ponto de justificar a imediata intervenção judicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO

0007426-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 299-300. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0007697-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-94.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 280-281. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015141-23.2016.403.6000 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 111-113.

0000138-91.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIÁ BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIÁ BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 512-513.

0003070-52.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gomes & Cavacini Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando provimento mandamental para declarar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o direito a compensação, em relação aos últimos 5 (cinco) anos dos valores recolhidos indevidamente. O pedido liminar foi deferido às fls. 42-43. Contudo, tratando-se a petição inicial de cópia transmitida via fac-símile, determinou-se a intimação da impetrante para regularizar o Feito, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/1999 (fl. 46). De início, a impetrante foi intimada, na pessoa de seu advogado, via publicação (fl. 47). Não havendo manifestação, foi intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal (fl. 52) e, assim, requereu a desistência da ação (fl. 53). Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação/notificação da autoridade impetrada, desnecessário o seu consentimento (art. 485, 4º, do CPC). Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 17). Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007186-04.2017.403.6000 - DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO X LIDYA MENDIETA HERBAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007186-04.2017.403.6000 IMPETRANTE: DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO e LIDYA MENDIETA HERBAS IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE FUFMS DECISÃO Darlan Jhon Veronez Pagotto e Lidya Mendieta Herbas ajuizaram o presente mandado de segurança, objetivando provimento mandamental para: 1) que seja a autoridade impetrada compelida a receber a documentação dos impetrantes e assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas, com a finalização do processamento dos pedidos no prazo improrrogável de 06 (seis) meses; 2) que seja determinada a reabertura da Plataforma Carolina Bori, com a inclusão da FUFMS, independentemente de delimitação do número de vagas; e, 3) que a autoridade impetrada seja proibida de exigir declaração de aceitação de condições e compromisso dos impetrantes. Narram, em síntese, diante mudanças na legislação, Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, Portaria Normativa n. 22/2016 do MEC e a Resolução n. 11/2017 do Conselho Universitário da UFMS, que

regulam os processos de revalidação de diplomas, a autoridade impetrada está a delimitar em 20 vagas anuais para o processo de revalidação a cada curso, inclusive o de Medicina. E, diante de ausência de vagas no sistema, a IES se nega a receber e processar as inscrições dos impetrantes, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre exercício profissional, da reserva legal, da igualdade e da não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade. Alegam que, com o novo procedimento, não existe mais a obrigatoriedade de publicação de edital e nem prazo para fazer requerimento, devendo apenas se obedecer ao calendário acadêmico da instituição. Contudo, a UFMS esta a exigir que todos os procedimentos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu tramitem pela Plataforma Carolina Bori, porém este sistema é inoperante e, apesar dos inúmeros e-mails enviados ao Ministério da Educação, não houve qualquer resposta. Sustentam ainda que a Resolução prevê que o procedimento de revalidação não consiste única e simplesmente na entrega de cópia de documentos e análise, mas também a efetivação da pré-inscrição na Plataforma Carolina Bori e, em seguida, a efetivação da entrega dos documentos, realização de provas e, com a aprovação nas provas, a verificação dos documentos originais. Assim, a equivalência do curso não é verificada somente pela análise documental e julgamento de equivalência, mas também, por meio de provas escrita e prática. Juntou documentos (fls. 39-227). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 231). Informações e documentos às fls. 243-272, em que a autoridade impetrada aduz, em sede de preliminar, inadequação da via eleita e, no mérito, que o pleito não deve prosperar por falta de amparo legal. É a síntese do essencial. Decido. Da preliminar. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que os impetrantes não comprovam que a UFMS está a agir em confronto ao sistema legal, ou seja, não demonstram a recusa pela IES em receber a documentação para revalidação. Assim, sem que eles façam provas de suas alegações, principalmente quanto à impossibilidade de efetivação de acesso a Plataforma Carolina Bori, o que demanda a dilação probatória, inviável pela via mandamental. Requer a denegação do pedido. Pois bem. No presente caso, os impetrantes objetivam que as autoridades impetradas sejam compelidas a receber a documentação e inscrições, sem restrição de vagas, finalizado o procedimento de Revalida no prazo de seis meses, independente de apresentação de nominata ou titulação. Requerem ainda que não sejam impedidos de se inscrever em outras instituições, além da reabertura da Plataforma Carolina Bori. Não há que se falar em indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, pois, no presente caso, o pretense direito líquido e certo dos impetrantes está amparado por provas documentais carreadas aos autos, mormente as telas de acesso a Plataforma Carolina Bori efetivadas pelo impetrante Darlan Jhon e por outros candidatos (fls. 86 e 197-227), sem necessidade de dilação probatória para tanto. A existência do direito pleiteado, mesmo que de forma precária, nada toca à inadequação da via eleita, mas sim diz respeito questão de mérito que será analisada em momento oportuno. Por oportuno, ao prestar as informações, a autoridade coatora pontuou satisfatoriamente as questões postas pelos impetrantes (mérito do pedido), permitindo, assim, a análise e entendimento satisfatório do pedido, bem como, conseqüentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. Afastada a preliminar. Passo a análise do pedido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. O mandado de segurança tem estofos constitucionais no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. No presente caso, os impetrantes pretendem obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber sua documentação, assegurando-lhe a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas, e nem de proibi-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras IES, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. Pois bem. Se já houve a delimitação de 20 vagas pela IES, o ato da autoridade já foi praticado, embora não se tenha prova do mesmo, o que, além de afastar o caráter preventivo da impetração, exigiria dilação probatória - quanto à existência desse ato -, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. Além disso, os impetrantes noticiam na inicial que Agora na Plataforma sequer existe a opção de escolha da UFMS, para o curso de Medicina, vez que as vagas se esgotaram. Com efeito, não vislumbro, a princípio, qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, a autoridade impetrada esclarece que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, e ao se multiplicar as vagas oferecidas para cada curso, ou seja, uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua realidade. Deve se levar em conta ainda que a IES ao delimitar as vagas anuais para cada curso oferecido por ela, buscou dar igual tratamento a todos eles, sem privilegiar ou prejudicar nenhum curso com mais ou menos vagas no processo. Já no que se refere à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim, que segundo os próprios impetrantes os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Da própria leitura do art. 5º da Portaria Normativa nº 22/2016 extrai-se que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. Além disso, extrai-se das informações que o procedimento adotado pela UFMS para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, o que inclui a entrega dos documentos em formato digital, por meio da referida plataforma na internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi essa a escolha feita pelo órgão competente. E, quanto à alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, também deve ser afastada, em vista do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016: Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Da alegação de que a Resolução do Conselho Universitário da UFMS impõe limitações ao exercício profissional, a autoridade impetrada esclarece que a norma contida no art. 5º, XIII, da CF, por ser de eficácia contida, pode ser restringida por lei e, no caso de Medicina, a Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58 (art. 2º, alínea f), que estabelece as condições para o exercício profissional de médico. Portanto, resta evidente que a restrição não decorre de norma da UFMS, mas sim da própria lei. Há de destacar ainda a informação da universidade impetrada de que renovou a adesão ao REVALIDA, Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira, organizado pelo INEP, oportunidade em que o interessado pode escolher em qual universidade tem interesse por revalidar o diploma. Portanto, além da Plataforma Carolina Bori, os interessados podem participar do REVALIDA, processo regido por edital específico do INEP, ou seja, mais uma opção para o interessado revalidar o diploma junto à universidade impetrada. E, assim, a autoridade impetrada assinala que os candidatos têm algumas opções para revalidar os diplomas: 1ª - Participar e ser aprovado no exame de REVALIDA, que se assemelha a concurso público, nos moldes do exame da OAB; 2ª - Procurar outra universidade pública que esteja na Plataforma Carolina Bori para revalidar o diploma; 3ª - Procurar outra universidade pública que não esteja na Plataforma Carolina Bori, mas que tenha edital próprio para revalidação de diploma, a exemplo da Universidade Federal de Mato Grosso; e 4ª aguardar mais vagas, em 2018, na UFMS. Ausente o primeiro

requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço dos impetrantes para trabalharem, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004825-14.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEANDRO RESENDE LANZONE

Fl. 23. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que deverá a parte requerente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004889-24.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET CAO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Fl. 21. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que deverá a parte requerente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005089-31.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 171/2017-SD01 - Autos 0005089-31.2017.403.6000 para notificação do requerido, bem como deverá acompanhar a sua distribuição e cumprimento perante o Juízo deprecado de Bela Vista/MS. Informo que o referido processo juntamente com a carta precatória ficarão em Secretaria aguardando a juntada da guia de recolhimento das custas de distribuição e diligências perante o Juízo deprecado de Bela Vista/MS, a fim de que seja encaminhada através de malote digital.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011253-80.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011253-80.2015.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSentença tipo CSENTENÇAI - DO RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com o objetivo de que o requerido seja compelido a proceder à formalização do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT nº 080/2006, ficando a liberação de eventuais recursos financeiros condicionada à comprovação de regularidade fiscal da municipalidade. Para tanto, alega que, em virtude de débito fiscal referente a contribuições previdenciárias não vertidas aos cofres públicos, o Município de Campo Grande foi inscrito nos cadastros restritivos do CAUC/CADIN, registro esse que, agora, impede a celebração do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT nº 080/2006. Entretanto, pondera que referido débito previdenciário é objeto de discussão judicial nos autos da Ação nº 0010543-36.2010.403.6000, que já teve decisão de primeira instância e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso junto ao E.TRF da 3ª Região, sendo que a Colenda Corte, ao apreciar a tese defendida pela municipalidade nos autos da Ação Cautelar nº 0021935-23.2013.403.0000, concedeu decisão favorável que garante a exclusão do CADIN e a emissão da respectiva Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município, a qual aguarda apenas publicação. Assim, aduz que não se justifica a restrição cadastral ou a não prorrogação do aludido convênio, conforme informado no Ofício nº 696/2015-DIF-DNIT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-114. O pedido liminar foi deferido - fls. 117-119v. O DNIT ofereceu resposta à presente ação defendendo a perda do objeto da presente ação em virtude da assinatura do referido convênio em 02/10/2015, antes mesmo de sua citação no presente feito que ocorreu em 06/10/2015, e requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC. É o relatório do necessário. Decido. II - DO FUNDAMENTO Da falta de interesse processual superveniente Verifico faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise de mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial é assegurar o direito de à formalização do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT nº 080/2006. Com a formalização do citado Termo Aditivo em 02/10/2015 (fls. 127 e 48-49 dos autos nº 0012385-75.2015.403.6000 - ação principal), é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial, nos termos pretendidos, se esvaiu. Portanto, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação ordinária (30/09/2015), a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão autoral não mais se revela útil. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Uma vez que a ação foi extinta por perda superveniente do interesse, deve suportar o pagamento de honorários advocatícios a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao primado da causalidade. A ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que esteja configurada a boa-fé da parte autora (AC 00215761920074036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/05/2017). III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001620-45.2015.403.6000 - ULISES JAVIER SOSA COLMAN - INCAPAZ X ALEXIS DAVID SOSA COLMAN - INCAPAZ X CHRISTIAN URIEL SOSA COLMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUMERCINDO DA SILVA SOUZA X NAO CONSTA

AUTOS N. 0001620-45.2015.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)Requerentes: ULISES JAVIER SOSA COLMAN, ALEXIS DAVID SOSA COLMAN E CHRISTIAN URIEL SOSA COLMAN.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, proposta por Ulises Javier Sosa Colman, Alexis David Sosa Colman e Christian Uriel Sosa Colman, menores, representados por seu genitor Antônio Gumerindo da Silva Souza.Como causa de pedir, os requerentes alegam que nasceram em 2/09/1999, 15/03/2002 e 10/01/2005, respectivamente, na Argentina, sendo, no entanto, filhos de pai brasileiro. Afirmam, também, que residem no Brasil, e que, embora não tenham atingido a maioridade, desejam optar provisoriamente pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), para o pleno exercício da cidadania. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-50.O MPF manifestou-se às fls. 60-61, asseverando que a grafia do nome do pai dos requerentes, em suas certidões de nascimento, é divergente da que consta nos documentos pessoais do mesmo. Assim, não estaria comprovado que se trata da mesma pessoa e que o genitor dos menores é brasileiro nato.Designada audiência para oitiva de testemunhas, foram colhidos os depoimentos fls. 78-81. Expedido ofício ao Consulado Paraguaio do Brasil e aos Ofícios de Registro Civil, requerendo informações quanto à divergência do nome do genitor dos requerentes, foram prestadas as informações de fls. 88-90, 96 e 100.Manifestação da União e do MPF às fls. 102 e 103.É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal - CF, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato: os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Por outro lado, o artigo 32, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.015/73 estabelece a possibilidade de se obter o registro provisório de nascimento como nacional, ao filho de brasileiro nascido no estrangeiro, que vier a residir no país antes de atingir a maioridade, devendo ser confirmada pela via judicial, a nacionalidade brasileira, a partir do momento em que o mesmo se tornar maior de idade, com o prazo de 04 (quatro anos). E é através desse instituto jurídico que os requerentes buscam o reconhecimento do direito em questão.Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou passar a residir no Brasil a qualquer tempo; e optar provisoriamente, antes de atingir a maioridade, pelo registro civil como nacional. Todavia, no presente caso extrai-se dos autos que os requerentes não preenchem tais requisitos, eis que não lograram, mesmo após inúmeras diligências, comprovar a nacionalidade brasileira de parte do genitor dos mesmos. Conforme bem apontado pela União e pelo representante do MPF, os documentos trazidos aos autos demonstram divergências em relação ao nome do pai dos requerentes, ao local e à data de seu nascimento, vindo a causar dúvida quanto a ser a mesma pessoa, bem como em relação à sua nacionalidade brasileira (fls. 20-25, 39-47, 100), o que prejudica a concessão da tutela jurisdicional vindicada. Ressalta-se, ainda, o registro de nascimento tardio daquele, o que ocorreu somente em 1982 (fl. 43).As testemunhas ouvidas nada souberam informar quanto à divergência de grafia do nome do genitor dos requerentes (fls. 78-79).Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira feito pelos requerentes. Sem custas e sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

D E C I S Ã O

PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE e a Universidade Anhanguera Uniderp, objetivando, em sede de tutela antecipada, que: a) o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à retificação do sistema do FIES, para constar “10 semestres financiados”, necessários ao aditamento do contrato do 2º/2017 do requerente; b) a Universidade se abstenha de negar a matrícula ao requerente e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, até decisão final.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia na concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Tal programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado “SISFIES”, que, por vezes, apresenta falhas. Prevendo a ocorrência de tais erros de sistema, inclusive, o MEC editou a Portaria n. 01/2010, que dá as soluções possíveis em tais circunstâncias, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

§ 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011)”.

No presente caso, verifico que o prazo de 180 dias, exigido na regulamentação acima para comunicação junto ao FNDE, foi cumprido pela parte requerente, conforme comprova a documentação acostada, em especial, às fls. 44 e seguintes (numeração esta constante da autuação pela Justiça Estadual), que contactou a autarquia federal acerca do problema ocorrido. Portanto, constato haver aparentes evidências de óbices sistêmicas na vigência do prazo para a solicitação de seu ingresso no programa de financiamento deste ano, conforme previsto no art. 25 da portaria supramencionada, fazendo jus, *a priori*, à conclusão de sua inscrição no FIES.

Além disso, a Instituição de Ensino Superior requerida, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo qualquer proibição ao acadêmico já beneficiário de FIES, tão somente em razão de inadimplência decorrente de falhas no SISFIES.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior; condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria nº 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação.” (TRF2: Sexta Turma Especializada; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 60681; Relator: Desembargador Federal Fernando Marques; DJU 10/02/2006).

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR INADIMPLETAMENTO – ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. I – A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/99. II - É abusivo o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, sob o fundamento de existência de débito de aluno para com a universidade, já que existe via específica para a cobrança de dívidas. III – Apelação provida.” (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar; AC - APELAÇÃO CIVEL – 450776; E-DJF2R - Data::28/07/2010)

Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da confirmação do aditamento junto ao sistema eletrônico para dar continuidade ao curso de Engenharia Civil.

Ademais, a informação prestada pelo FNDE, de que o total de semestres contratados são 9 (nove), aparentemente, diverge ao estipulado na Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior n. 07.1979.185.0005531-01, onde concede o crédito durante 10 (dez) semestres.

Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Presente, também, o “perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo”, pois a decisão de mérito poderá demorar, considerando o procedimento adotado, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao autor, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, os trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o requerente precisa ter o acesso regular aos mesmos, sob pena de perecimento de seu direito.

Ainda, importante destacar que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, de cunho econômico, não é óbice à antecipação da tutela sempre que a efetiva proteção de direitos, nesse caso, à educação não puder ser realizada sem a providência antecipatória. Além do que, esta decisão tem caráter precário, podendo, com o surgimento de fato novo, ser modificada.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para o fim de determinar que: a) o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à retificação do sistema do FIES para constar “10 semestres financiados”, necessários ao aditamento do contrato do 2º/2017 do requerente; b) a Universidade Anhanguera Uniderp se abstenha de negar a rematrícula ao requerente e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, até decisão final da presente demanda.

Com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo o dia 25/10/2017, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCPC). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Designo o dia 06/11/2017 às 10:30 horas (Horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para interrogatório do acusado Moises Mfutu Mvula. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 05/11/2017.

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL

0005257-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

Fica a defesa intimada para oferecimento de memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0001693-85.2013.403.6000 - 1- Tendo em vista a informação de que o réu Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho teve alta no dia 21/06/2017, prestada pelo Hospital do Coração de Dourados (fls. 3610/3614), designo o dia 18/09/2017 às 13:30 horas para seu interrogatório, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Ciência à DPU e ao Ministério Público Federal.2- F.3609: Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS, por ter atuado nas audiências de interrogatórios designadas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Viabilize-se o pagamento. Às providências.Campo Grande, 03/07/2017.

Expediente Nº 4902

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Vistos, etc. Avoquei para fazer a seguinte correção proces-sual.Em 02/08/17, às fls. 2950 e verso, foi proferida decisão admitindo como aditamento à denúncia a petição de fls. 542/543 dos autos do sequestro, juntada, por fotocópia, às fls. 2749/2750 desta ação penal.Na verdade, não se trata de aditamento da de-núncia, mas de mero pedido de extensão do sequestro a bens não al-cançados na fase do inquérito policial. O sequestro (ou qualquer medida assecuratória) pode ser decretado na fase do inquérito policial ou durante o andamento da ação, nos exatos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. O requerimento do MPF nada mais é do que uma medida de caráter incidental, ou seja, solicitada no curso da ação penal.Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de in-terpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou pro-veito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. Medida incidental de constrição de bens ou va-lores tem efeito apenas assecuratório, protegendo interesses da União, no caso de lavagem. Não gera retrocesso na ação penal respectiva. Assim sendo, a decisão de fls. 2950 e verso deve ser reconsiderada, anotando-se que todas as alegações preliminares já tinham sido apresentadas quando de sua prolação. Em razão da referida decisão, alguns dos réus nela nominados chegaram a apresentar novas defesas prévias.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2950 e verso, ordenando a solicitação da devolução de cartas precatórias ainda não cumpridas, decorrentes dela. Publicada esta decisão, o processo virá imediatamente concluso para a fase de ratificação ou não da denúncia. Publique-se.Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INFOTV COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SESC

D E C I S Ã O

1- Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas à **União**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da ação perante a Justiça Estadual intime-se a impetrante para informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

3- Em caso positivo, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer a citação da concorrente, como litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

4- Ademais, se o objeto da licitação foi adjudicado, a comissão deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Assim, a impetrante também deverá esclarecer se o objeto da licitação já foi adjudicado, corrigindo o polo passivo se for caso.

5- Prazo: 15 dias.

Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a efetuar a “liberação do benefício previdenciário de auxílio-doença suspenso em prol da Impetrante, de forma integral a partir do seu bloqueio ocorrido em meados de Junho de 2017, e que, se mantenha os pagamentos regulares até o resultado do acordão trânsito em julgado da presente demanda e a total recuperação da capacidade laborativa da Impetrante na função que esta habitualmente exercia, ou então ocorra a efetiva reabilitação da mesma em outra atividade laboral que lhe garanta subsistência, com base nos artigos 60, parte final, e art. 62, caput e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, c/c Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais”.

Aduz que o benefício – restabelecido por meio de decisão judicial – foi suspenso sem a “devida convocação, intimação ou comunicação de uma nova perícia médica administrativa, ou seja, sem uma real comprovação de restabelecimento de capacidade laborativa, muito menos de uma EFETIVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL para o desempenho de atividade que LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, como manda a Lei”.

Juntou os documentos de fls. 8-34.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:

“Art.7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. **A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória.** 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso em exame, a impetrante alega que o benefício foi suspenso sem o prévio processo administrativo. No entanto, não restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que o ato não foi precedido de perícia médica ou da intimação da impetrante para esse fim.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA-JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA:
NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-56.2017.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta, em síntese, ter sido reformado no dia 20/07/2000 como militar do Exército Brasileiro, ocasião em que ascendeu à patente de Segundo Tenente. Explica que a reforma foi embasada em laudos médicos que apontaram a existência de cardiopatia grave, invalidez e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Em razão disso, obteve isenção do Imposto de Renda, além de receber remuneração de Segundo Tenente. Acrescenta ter sido convocado em 2016 para ser submetido a nova junta médica, ocasião em que foi constatado inexistir invalidez, apenas incapacidade definitiva para o serviço do Exército. A mesma junta concluiu pela persistência da cardiopatia grave, mas sem a necessidade de assistência de terceiros. Por consequência, o auxílio-invalidez foi excluído de seus proventos, assim como a remuneração com base no soldo do grau hierárquico superior imediato, decisão a qual discorda. Entende possuir direito ao auxílio-invalidez, pois tal benefício destina-se a diminuir o sacrifício dos enfermos no controle e prevenção da doença, amenizando as dificuldades geradas pela doença, inclusive suas sequelas. Acrescenta que está em tratamento, o qual apenas ameniza os efeitos nefastos da cardiopatia. Pede a concessão de tutela de urgência para manter o recebimento do auxílio-invalidez e dos proventos com base no soldo do grau hierárquico superior. Juntou documentos (f. 9-80). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 82), pelo que o autor recolheu as custas processuais (f. 85). Decido. Não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado pela autora. Com efeito, o autor não comprova ter havido mudança no cálculo de sua remuneração, pois os comprovantes de rendimentos de f. 13-14 demonstram que ele possuía o posto de Terceiro Sargento e que seus proventos ainda são calculados com base no soldo de Segundo Tenente. Quanto ao auxílio-invalidez, embora referidos documentos demonstrem ter havido supressão dessa verba, não verifico, neste momento processual, ilegalidade na conduta da Administração. Com efeito, tal verba é provisória e suscetível de cancelamento pela Administração quando não atendidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 11.421/2006 c/c art. 3º, XV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. (...) 3. Acerca da possibilidade de a Administração rever a concessão do benefício auxílio-invalidez, em face do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/89, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o auxílio-invalidez não gera direito adquirido, pois se trata de benefício de natureza precária, cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde, podendo ser suspenso quando cessar o preenchimento dos requisitos legais. Precedente: (RESP 200801046155, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, 19/04/2010). 4. Da análise dos autos, verifica-se que em inspeção de saúde realizada em 22 de abril de 2008 (fl. 15 da ação cautelar), a Administração Castrense, através da JISR/CMNE(HGuP), considerou o autor incapaz, emitindo parecer com o seguinte teor: INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. INVALIDO. NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO. É PORTADOR DE DOENÇA PREVISTA NO INCISO V DO ART. 108 DA LEI 6.880, DO ESTATUTO DOS MILITARES. Assinalou, também que: Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observado os prazos constantes de legislações especiais para a recuperação das doenças das quais o inspecionado é portador. 5. Todavia, em nova inspeção de saúde, realizada em 15 de julho de 2008 (fl. 16 da ação cautelar), a Junta Médica concluiu que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, a ensejar a cessação do benefício. 6. Em fevereiro de 2009, o autor recebeu comunicação da 23ª CSM, informando que o pagamento do auxílio-invalidez seria suspenso a partir de março de 2009, com base em laudo de Junta Médica do Exército de julho de 2008, que considerou o requerente inválido, mas que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. 7. A concessão e manutenção do benefício em questão dependem da comprovação dos requisitos legais, quais sejam: internação especializada, militar ou não ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde. Percebe-se que o benefício tem natureza de adicional, com finalidade específica de subsidiar as despesas extraordinárias com a doença que enseja os requisitos supracitados, enquanto durarem seus efeitos. 8. Destarte, no caso, é de se afastar a decadência administrativa para rever o ato de concessão do auxílio-invalidez em discussão, pois se trata de benefício de natureza transitória, precária, não havendo óbice à suspensão, se constatada, por Junta Militar de Saúde, a ausência dos requisitos legais para sua manutenção. (...) 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular a sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, oportunizando-se a produção da prova pericial. (APELREEX 200982000027407, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - 2ª Turma, DJE - Data: 16/12/2016, p. 85. Destaqui.) No caso, a Junta Médica que avaliou o autor em 19.7.2016 concluiu pela inexistência de invalidez, de modo que, a princípio, não faz jus ao recebimento de auxílio-invalidez, sendo necessária a dilação probatória para que se comprove o preenchimento dos requisitos legais pelo autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se.

0005319-73.2017.403.6000 - MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Maria Helena Amaral Pereira contra o INSS, por meio do qual pretende a implantação do benefício de pensão por morte de seu filho, Marcelo Luiz Amaral Pereira. Juntou procuração (f. 8) e demais documentos (f. 9-23). A autora foi intimada a manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 0001786-61.2012.403.6201 (f. 31), pelo que se manifestou às f. 37-38. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Recebo a petição de f. 37-38 como emenda à inicial e decidirei sobre a ocorrência da coisa julgada após a contestação. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida (art. 16, II, 4º da Lei n. 8.213/1991). Assim, os documentos apresentados com a inicial devem ser submetidos ao crivo do contraditório, além de haver necessidade de ser produzida prova testemunhal, mencionada pela autora. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Junte-se cópia da petição inicial e documentos da ação n. 0001786-61.2012.403.6201 anexos a esta decisão. Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005343-04.2017.403.6000 - JOAO MENDES X MARCIO SERRA CAMPOS X RUBIENCASSIA SILVA X DEBORA LORRAINE DA SILVA SOUZA X LEBEU AUGUSTO ALVES DE SOUZA X BRUNA ROCA MACHADO X ADRIANA QUEIROZ SOBREIRA VIEIRA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Mendes, Marcio Serra Campos, Rubiencassia Silva, Debora Lorraine da Silva Souza, Lebeu Augusto Alves de Souza, Bruna Roca Machado e Adriana Queiroz Sobreira Vieira, qualificados na inicial, em face do Reitor e do Diretor da Faculdade de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pedem que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam sua documentação, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Alegam que desejam dar início ao processo de revalidação de seu diploma de Medicina, expedido por universidade estrangeira. Sustentam que a FUFMS aderiu à plataforma Plataforma Carolina Bori, de modo que irá processar os pedidos de revalidação pela via ordinária. Todavia, tal plataforma é inoperante não conseguiram efetivar suas inscrições. Entendem que a FUFMS deve receber e processar os pedidos de revalidação dentro de seis meses, contados a partir da data de apresentação dos documentos, conforme determina a Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016. Entretanto, as autoridades limitaram o recebimento dos pedidos de revalidação a apenas vinte interessados, com base na Resolução n. 11, de 3 de março de 2017, do Conselho Universitário da FUFMS, ato que consideram ilegal. Ademais, o procedimento imposto pelas impetradas impede o interessado de inscrever-se em processo de revalidação de outra instituição de ensino. Pedem a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam sua documentação, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Com a inicial apresentaram documentos. Notificadas, as autoridades prestaram informações, defendendo a legalidade do procedimento de revalidação (f. 381-425). Às fls. 426-428, o impetrante João Mendes pediu a desistência da ação. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, a princípio, entendo não ser desarrazoada a previsão de que os procedimentos de revalidação serão adotados pelas universidades de acordo com seus limites e possibilidades (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação), tampouco da exigência de apresentação da nominata e titulação do corpo docente (art. 7º, III, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE). Note-se que os impetrantes não demonstram que as vinte vagas disponibilizadas estão aquém das possibilidades da FUFMS. Acrescente-se a isso o fato de que a análise do pedido deve ser finalizada no prazo de 180 dias (art. 4º, 4º, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da CES/CNE), abrindo-se novas vagas em seguida. Além disso, depreende-se do teor da Resolução e da Portaria acima referidas que o processo de revalidação foi unificado e padronizado em âmbito nacional, de modo que o interessado deve escolher apenas uma instituição para processar seu pedido, mesmo porque há outros interessados na mesma situação dos impetrantes e também necessitam de vagas para ver seus diplomas revalidados. Por fim, registro que os impetrantes possuem outras formas de obter a revalidação de seus diplomas, podendo submeter-se ao REVALIDA, procurar outra Universidade que aderiu à Plataforma Carolina Bori e/ou requerer a revalidação a IES que tenha edital próprio de revalidação. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Homologo o pedido de desistência da ação de João Mendes, extinguindo o processo, com relação a esse impetrante, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006139-92.2017.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilson Moura Castro, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende que seu pedido de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por invalidez, seja processado pela autoridade impetrada. Afirma já ter completado o tempo para aposentar-se do serviço público e também estar inválido para desempenhar suas funções. Todavia, a autoridade se recusa a processar seu pedido de aposentadoria. Esclarece ter sido demitido em razão dos fatos apurados nos processos administrativos disciplinares n. 03/2011 e 04/2011 e reintegrado ao serviço público em razão de ordem judicial proferida nos autos n. 0015244-35.2013.403.6000. Diz que a autoridade vem determinando a abertura de processos disciplinares para impedir sua aposentadoria, ferindo seu direito de petição. Continua, citando a abertura dos processos disciplinares 02/2012, 05/2013 e 02/2017. Quanto ao processo n. 02/2017, afirma que sua abertura para apurar os mesmos fatos dos processos n. 03/2011 e 04/2011, constitui bis in idem, litispendência e causa insegurança jurídica. Entende que a Administração ultrapassou o prazo legal de 140 dias para conclusão dos processos administrativos disciplinar. Assim, concluiu que seu pedido deve ser deferido, mesmo porque, em caso de imposição de penalidade, a aposentadoria poderá ser revogada. Juntou documentos (f. 26-118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (f. 126-210). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada. Os procedimentos instaurados revelam questões fáticas complexas, dado o grande número de condutas a serem apuradas. Ademais, os processos n. 02/2012 e 05/2013 foram objeto de sucessivos recursos por parte do impetrante, conforme documentos de f. 130-132 e, apesar disso, não estão paralisados. E quanto aos processos n. 02/2017 e 04/2017, os documentos de f. 193-197 demonstram que o impetrante vem se negando a receber as notificações, atitudes que também contribuem para a demora na conclusão dos referidos procedimentos. Portanto, analisando os documentos trazidos pelas partes, verifico, a princípio, que os processos encontram-se em regular tramitação, não havendo demora injustificada, tampouco desídia por parte da comissão processante. Destarte, é natural que o prazo de 140 dias previsto nos art. 152 e 167 da Lei n. 8.112/1990 não se mostre suficiente, sem que tal fato configure excesso de prazo. Ao contrário, a duração dos processos, diante das suas particularidades, não fere a razoabilidade, mormente porque já é possível vislumbrar o término de alguns procedimentos. Ademais, não há que se falar em bis in idem, litispendência, tampouco em insegurança jurídica, porquanto os processos n. 03/2011 e 04/2011 foram anulados judicialmente e a autoridade tinha o dever de instaurar novos procedimentos, afastando os vícios apontados na decisão judicial que os anulou. Por outro lado, o impetrante sequer trouxe cópia integral dos procedimentos ou quaisquer outros elementos que pudessem demonstrar demora injustificada por parte da Administração. Note-se, por fim, que a instauração de incidente de sanidade mental não é objeto de pedido nesta ação, pelo que sua análise é descabida nesta sede. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.

0006489-80.2017.403.6000 - ROSANA DOS SANTOS VIEIRA X CLEIBSON WLISSES SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X NAYRA MAYQUESLE SERRA LINDOSO X VICTOR MAURICIO PEREZ ROJAS X JESSICA SIMIAS DE OLIVEIRA X MARIANA SAMPAIO RODRIGUES X YANDRA MARTINS VASCONCELOS X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosana dos Santos Vieira, Cleibson Wlisses Silva Oliveira, Francisca Silva de Oliveira, Nayra Mayquesle Serra Lindoso, Victor Mauricio Perez Rojas, Jessica Simias de Oliveira, Mariana Sampaio Rodrigues, Yandra Martins Vasconcelos e Edilson Edesio Antonio Lopes, qualificados na inicial, em face do Reitor e do Diretor da Faculdade de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pedem que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam sua documentação, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Alegam que desejam dar início ao processo de revalidação de seu diploma de Medicina, expedido por universidade estrangeira. Sustentam que a FUFMS aderiu à plataforma Plataforma Carolina Bori, de modo que irá processar os pedidos de revalidação pela via ordinária. Todavia, tal plataforma é inoperante não conseguiram efetivar suas inscrições. Entendem que a FUFMS deve receber e processar os pedidos de revalidação dentro de seis meses, contados a partir da data de apresentação dos documentos, conforme determina a Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016. Entretanto, as autoridades limitaram o recebimento dos pedidos de revalidação a apenas vinte interessados, com base na Resolução n. 11, de 3 de março de 2017, do Conselho Universitário da FUFMS, ato que consideram ilegal. Ademais, o procedimento imposto pelas impetradas impede o interessado de inscrever-se em processo de revalidação de outra instituição de ensino. Pedem a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam sua documentação, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Com a inicial apresentaram documentos. Notificadas, as autoridades prestaram informações, defendendo a legalidade do procedimento de revalidação (f. 428-482). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, a princípio, entendo não ser desarrazoada a previsão de que os procedimentos de revalidação serão adotados pelas universidades de acordo com seus limites e possibilidades (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação), tampouco da exigência de apresentação da nominata e titulação do corpo docente (art. 7º, III, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE). Note-se que os impetrantes não demonstram que as vinte vagas disponibilizadas estão aquém das possibilidades da FUFMS. Acrescente-se a isso o fato de que a análise do pedido deve ser finalizada no prazo de 180 dias (art. 4º, 4º, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da CES/CNE), abrindo-se novas vagas em seguida. Além disso, depreende-se do teor da Resolução e da Portaria acima referidas que o processo de revalidação foi unificado e padronizado em âmbito nacional, de modo que o interessado deve escolher apenas uma instituição para processar seu pedido, mesmo porque há outros interessados na mesma situação dos impetrantes e também necessitam de vagas para ver seus diplomas revalidados. Por fim, registro que os impetrantes possuem outras formas de obter a revalidação de seus diplomas, podendo submeter-se ao REVALIDA, procurar outra Universidade que aderiu à Plataforma Carolina Bori e/ou requerer a revalidação a IES que tenha edital próprio de revalidação. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006678-58.2017.403.6000 - VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VOBETO TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que na condição de prestadora de serviços na área de transportes de carga, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta (CPRB), conforme autorizava a Lei n. 12.546/2011. Destaca que a opção é realizada no primeiro mês do ano-calendário e é irrevogável até o término do período, de modo que sua última opção estender-se-ia até dezembro de 2017. Sucede que a Medida Provisória n. 774/2017, alterou a sistemática estabelecida, independentemente da opção realizada em janeiro de 2017. Entende que as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017 ferem os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, porquanto a opção feita é irrevogável e porque já fez todo seu planejamento financeiro para o ano em curso considerando o recolhimento no sistema anterior, mais favorável. Pretende continuar recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de acordo com sua receita bruta, suspendendo os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017. Juntou documentos (f. 22-124). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 132-136). Aduziu, em síntese, inexistir direito adquirido a benefício fiscal. Decido. Não verifico a presença de *funus boni iuris*. Com efeito, o cálculo das contribuições previdenciárias com base na receita bruta da empresa é o resultado de uma política de incentivo da União que se revelou inadequada, segundo o juízo daquele ente político, de modo que é perfeitamente possível sua alteração. Note-se que a irrevogabilidade referida pela impetrante destinava-se a manter a metodologia do cálculo e a previsão de receitas, independentemente de situações individuais que pudessem surgir durante o ano. Ademais, trata-se de opção destinada ao contribuinte e não ao Fisco. Esse foi o entendimento adotado pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (agravo de instrumento n. 0032434-81.2017.4.01.0000), ao analisar caso semelhante. Transcrevo parte da decisão: Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irrevogável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceriam do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (Agravo 00324348120174010000, Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, 11/07/2017, destaquei) Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ademais, neste juízo de cognição sumária, estimo que a concessão da medida liminar pleiteada resultaria, na prática, em extensão de benefício fiscal sem previsão legal, medida que não cabe ao Poder Judiciário adotar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5348

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre os laudos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2) - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida a parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001276-97.2011.403.6002 - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-34.2014.403.6002 - FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLIVERSI FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do autor nas folhas 313/319 intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o laudo apresentado às fls. 83/94, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie o pagamento dos honorários do Perito Médico, encaminhando os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie o pagamento dos honorários periciais, encaminhando os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAID ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-23.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 467/470, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 461. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-52.2016.403.6002 - MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 80/81: Aguarde-se a decisão do conflito de competência.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Ressalte-se que, eventuais medidas urgentes serão resolvidas por este Juízo Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-83.2017.403.6002 - DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem-se os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-43.2017.403.6002 - FABIO ALVES BARBOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X CLIVALDO DE OLIVEIRA X OMAR SEYE

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem-se os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-38.2017.403.6002 - BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES MIRANDA PASCHOAL(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.No prazo da contestação, os réus deveram apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da CEF nas folhas 48/81, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Outrossim, traslade-se cópia da sentença de fls. 29/30 e 46 para os autos da Execução n. 00040318920144036002, desapensando e remetendo-a ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-48.2016.403.6002) BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fls. 17/23: tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-07.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-66.2014.403.6002) PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1. Anote a Secretaria o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC).3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC).5. No mesmo prazo acima, deverão as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-14.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-40.2012.403.6002) MARIA IVANISIA DE LIMA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Anote a Secretaria o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC).3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC).5. No mesmo prazo acima, deverão as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo com fundamento no artigo 919 do CPC.6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Fls. 238: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para Juízo Federal de Presidente Prudente/SP para levantamento da penhora, conforme requerido.Outrossim, intime-se à CEF para apresentar o saldo atualizado do débito.Cumpra-se.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Fls. 70/77: Dê-se vista à Exequente para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 03.360.305/0001-04 X MARTINS E OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ 12.020.747/0001-53, PAULO ROGÉRIO MARTINS PECORARI - CPF 596.377.061-00 e VALQUIRIA DE PAULA OVLIVEIRA - CPF 703.259.791-20.Valor da dívida: R\$141.388,13.1. Verifico que o(a) executado(a), foi devidamente citado(a) às fls. 34 e, interpôs embargos à execução sendo julgados improcedentes (fls. 42).2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 20/21. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0001615-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada dos MANDADOS DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003926-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, conforme certidão de fls. 92-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Esclareça-se que a qualquer momento poderá a exequente dar prosseguimento ao feito. Intime-se.Cumpra-se.

0002184-81.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ISSAO HASEGAWA X ESPOLIO DE TOSHIKO BEPPU HASEGAWA X ISSAO HASEGAWA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0004911-13.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS(MS015461 - FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS X EDILSON GONCALVES DIAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada das CARTAS DE CITAÇÃO negativas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0000046-10.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001387-71.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BILAS RESTAURANTE LTDA - ME X RAQUEL APARECIDA FONTANA X REGIS ANDRE ALBARELLO

Fls. 28/46: Dê-se vista à Exequerente para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0002040-73.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES(RJ055748 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Intime-se a exequerente para que promova o recolhimento devido das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.No silêncio, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAS DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1066/1070: Manifieste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA

Chamo o feito à ordem.Em que pese a União (Fazenda Nacional) tenha promovido o presente Cumprimento de Sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 306/308 e 347/349), não houve a devida especificação pela Exequente da quantia devida por cada Executado, isto é, o valor total fracionado à razão de 1/3 (um terço).Em decorrência, o 2º parágrafo do despacho de fls. 354 não especificou a quantia devida por cada Executado, havendo a ordem judicial de bloqueio sido concretizada em relação a cada devedor pelo valor total dos honorários advocatícios e não pela fração devida individualmente. Verifico que os Executados, embora tenham se manifestado após a r. constrição (fls. 361, 372 e 382), também não impugnaram a quantia excedente bloqueada. De outro lado, as partes restaram silentes acerca dos valores que devem ser desbloqueados da conta de titularidade de JUVENTIL BRIGNONI, já que superam o valor da dívida (penúltimo parágrafo de fls. 419). Destarte, defiro em parte o pedido de fls. 420 e determino que, em relação ao executado JUVENTIL BRIGNONI, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$966,96, bloqueado no Banco do Brasil para conta à ordem do Juízo, bem como ao desbloqueio dos valores constritos no Banco Bradesco (R\$2.807,86) e no Banco Cooperativo Sicredi (R\$200,57).Em relação ao executado REYNALDO FELIX SOUZA, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$329,84, bloqueado no Banco Cooperativo Sicredi para conta à ordem do Juízo.Procedidas as transferências, os bloqueios serão automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo.Ato contínuo, intimem-se os executados JUVENTIL BRIGNONI e REYNALDO FELIX SOUZA, por meio de seu advogado constituído nos autos, da efetivação da penhora.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores bloqueados.Com a confirmação da conversão pela Caixa, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Ademais, não havendo insurgências por parte da União (Fazenda Nacional), determino à Secretaria o desbloqueio dos valores constritos em excesso às fls. 359/360, devendo permanecer bloqueado apenas o valor de R\$ 637,12 e de R\$966,96, nas contas de titularidade de REYNALDO FELIX SOUZA e IRENE PEREIRA SOUZA, respectivamente; e, quanto ao Executado JUVENTIL BRIGNONI, deverá a Secretaria proceder ao desbloqueio do valor de R\$1.840,89 na conta Banco do Brasil de sua titularidade.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - NESTE FÓRUM FEDERAL, PARA CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 485/486, reputo desnecessária à consulta à CEF, nos termos do despacho retro, uma vez que se observou que referida RPV foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017.Desta forma, proceda-se à nova expedição, nos termos do despacho de fls. 484. Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre a planilha de cálculos apresentados.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-08.2010.403.6002 - COSMO ANGELO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COSMO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais da autora, da sentença, das decisões do Tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.Feito isto, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente.Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 329/2017-SD02, AO(À) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 05 (dias) corridos, informar o valor atual da dívida para instruir EDITAL DE LEILÃO.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 05 (dias) corridos, informar o valor atual da dívida para instruir EDITAL DE LEILÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIAZITH MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Eliazith Martins de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal, repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando: desbloquear o valor de R\$3.509,57 penhorado via sistema BacenJud nos autos da execução fiscal nº 0000016-16.2010.4.03.6003; que seja determinado ao réu que se abstenha de inserir seu nome em cadastro de inadimplentes ou, caso, já o tenha feito, que proceda à exclusão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

É o relato do necessário.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos: cópia da exordial, da CDA e da constrição efetivada na execução fiscal nº 0000016-16.2010.4.03.6003, bem como documento que comprove que o valor ainda se encontra indisponibilizado ou que se refira a proventos de aposentadoria, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Proceda a Secretaria à vinculação desta ação ao processo físico nº 0000016-16.2010.4.03.6003.

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 2479181).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5138

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001712-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON DE ASSIS DA CONCEICAO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MILTON DE ASSIS DA CONCEIÇÃO. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Intime-se o advogado constituído pelo réu quando da audiência de custódia para que regularize sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração, caso vá continuar na defesa do réu. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5140

ACAO PENAL

0000771-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000771-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Considerando a informação prestada acima e tendo em vista que o comprovante anexo a petição de fls. 1138 refere-se a informe de rendimentos financeiros do Banco do Brasil, o que não comprova o recolhimento de eventual fiança arbitrada em favor do réu Laurindo Correa de Oliveira, bem como o fato de que os recolhimentos de valores arbitrados a título de fiança se dão junto a Caixa Econômica Federal em conta corrente a disposição deste Juízo, intime-se o seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se nos presentes autos foi, de fato, recolhida fiança em favor do réu Laurindo. Transcorrido in albis o prazo assinalado, devolvem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-78.2011.403.6004 - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20179001605, 20179001606 e 20179001607, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa a parte autora que o benefício de aposentadoria por idade rural(NB 17211007379) foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da falta de saque durante o período de seis (6) meses após a sua implantação. Diante deste fato peticiona para que seja determinada a reativação do benefício (f.145/145v).Inicialmente cabe ressaltar que a suspensão do benefício em razão da falta de saque trata-se de procedimento administrativo que busca o controle de valores pagos e eventuais fraudes. Conforme bem relatado na certidão de f. 150, havendo a suspensão por falta de saque basta o comparecimento do beneficiário na Agencia da Previdência Social para que administrativamente solicite a regularização dos pagamentos e depósito dos valores não pagos após a suspensão. Desta forma, indefiro o pedido no item 3 - f. 145v, visto que a regularização da situação em tela demanda, à princípio, o mero requerimento administrativo. Quanto ao pedido no item 4 da f. 145v, considerando o trânsito em julgado (f. 143), no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional determino: a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda; e b) INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se

0001571-31.2011.403.6004 - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação do recurso de apelação pela UNIÃO, abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001466-20.2012.403.6004 - SUELY CALONGA RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de superior instância, com trânsito em julgado, para que se manifestem, se assim o desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001076-16.2013.403.6004 - BENEDITA MARIA ALVES DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 89, diante do fato da autora BENEDITA ALVES DOS SANTOS ser representada por defensora dativa e ter sido intimada pessoalmente. Por outro lado, constato, conforme cópia de manifestação - f. 92, que a defensora LIVIA ESPÍRITO SANTO ROSA - OAB/MS 15.458, que não mais atua mais como defensora dativa neste Juízo, devendo portanto ser substituída. Desta forma, oficie-se a subseção da OAB/MS nesta urbe, para que indique um advogado em substituição a defensora dativa LIVIA ESPÍRITO SANTO ROSA - OAB/MS 15.458, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da indicação, proceda-se a intimação do novo defensor, restituindo-se o prazo para manifestação indicado à f. 88, devendo indicar de forma fundamentada outras provas que pretenda produzir. Após, subam os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado (f. 143), no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional determino: a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda; e b) INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para ciência e manifestação acerca da petição de f. 90. Após, subam os autos conclusos.

0001691-69.2014.403.6004 - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a petição n. 201704000003478-1/2017 protocolizada pelo advogado Jean Henry Costa de Azambuja, OAB/MS 12.732, não tem vínculo com estes autos e sim com de número 000950-29.2014.403.6004. Assim sendo, determino seja desentranhada e remetida ao Setor de Distribuição para que seja protocolizada com referência aos autos corretos. Após, remetam-se os autos ao representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação, conforme indicado à f. 131. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GAMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CELINA PEREIRA GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20179001603 e 20179001604, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o peticionado pela defensora dativa às fls. 98/99 e determino a intimação pessoal de LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO para que informe se já procedeu o levantamento do valor vinculado ao ofício requisitório n. 20140000057. Caso não o tenha efetuado, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias a sua realização. Decorrido o prazo sem manifestação, entendam-se como levantados os valores vinculados ao ofício requisitório n. 20140000057 e arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017 SO - dando ciência a LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO do teor deste despacho, devendo ser instruído com cópia do ofício requisitório n. 20140000057. Endereço : Rua Nossa Senhora do Carmo, quadra C, casa 2, Bairro Previsul, Corumbá/MS

Expediente Nº 9178

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-96.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9179

ACAO PENAL

Pela presente publicação fica a defesa de JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES devidamente intimada para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo legal.

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-93.2016.403.6004 - ANTONIA DA CRUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia da Cruz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Acrescenta que consta da CTPS que marido da autora exerceu atividades laborais como empregado e não em regime familiar/de subsistência. Em réplica, a parte autora contradisse o alegado pela parte ré, reportando-se à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais apresentadas pela requerente, dispensadas as alegações finais pelo réu, pois ausente. É o relatório. Decido. Segundo a autora, trabalhou em diversas fazendas da região desde 1989 até hoje, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. A requerente completou 55 anos em 2015 (fls. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 13/06/2015 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Extrato do sistema Plenus comprovando sua qualidade de beneficiária de pensão por morte de Juvenal Pereira desde 28/01/2006 (fls. 17/18)- Certidão de óbito de Juvenal Pereira datada 28/01/2006 (profissão - trabalhador rural) (fl. 20)- CTPS de Juvenal Pereira - Vínculos de empregatícios de trabalhador rural 1984-1985/1989-1991/1992-1994/1994-1999/2000-2003/2005-2006 (fls. 22-25)- Declaração de residência em área rural (05/5/2016 - fl. 28) Como se pode observar, a prova documental juntada indica que o marido da requerente trabalhava como empregado rural nas diversas fazendas nas quais viveram. Aliado a isso, o depoimento das testemunhas, em especial da testemunha Andreia, deram conta que o casal vivia inicialmente na Fazenda Santa Rita, na qual o marido da requerente era empregado, e a autora o auxiliava nos trabalhos que eram de atribuição de seu marido. Posteriormente, em meados de 2005, passaram a viver em um loteamento (Mato Grande), em lote de terra pertencente ao Sr. Adão. Neste local, seu marido também trabalhava como empregado, até falecer em 2006, e a autora o auxiliava na produção do imóvel rural, que ficava sob responsabilidade do casal. Ao proprietário, cabia a venda da produção, e este pagava à autora R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a título de porcentagem. Após o falecimento do marido da autora, esta passou a receber pensão por morte, vivendo ainda da mesma percentagem até hoje. Dessa forma, o que se extrai da prova produzida é que a autora sempre auxiliou seu marido nos trabalhos que exerceu como empregado das propriedades rurais nas quais laborou, vindo o sustento da família primordialmente dessa atividade, e posteriormente da pensão por morte deixada por ele. Nada obstante, a qualidade de empregado rural do marido é personalíssima, e não se estende à autora, sendo ainda incompatível com o regime de mútua colaboração típico do regime de economia familiar. A atividade rural exercida por ela era, nesse contexto, meramente complementar, e incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, inciso VI, da Lei 8.213/91. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerada a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9230

INQUERITO POLICIAL

0001251-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANILO ALEXANDRE CHEMBERG RUSSO(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Trata-se de pedido de fixação de cautelares diversas da prisão formulado por DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, no bojo de sua defesa prévia, alegando, sumariamente, primariedade, endereço fixo e ocupação lícita (fls. 81/84). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 102/103). É o relatório. A decisão que fundamenta a prisão do réu ficou assim redigida: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Durante o plantão, houve homologação do flagrante e a manutenção da prisão, pois o juiz plantonista entendeu que (...) não é o caso de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nem de fixação de liberdade provisória de forma prematura. - fls. 20/21. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria acerca do crime imputado. Frise-se, por importante, que foi apreendida na posse do preso razoável quantidade de droga (141 kg de maconha), tendo ele dito foi contratado para realizar o transporte de muamba em troca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Confessou o preso que comprou a droga no Paraguai e que a levaria para Ribeirão Preto/SP. Assim, considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e o quantitativo da droga, de alto valor econômico, é provável, como bem observado pelo juiz plantonista (fl. 20) e sem ignorar os resultados das pesquisas de fls. 23/37, que o custodiado esteja envolvido com organismo criminoso com atuação transnacional, o que, ao menos em tese, impossibilitará a aplicação, numa eventual condenação, da causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas, além de evidenciar o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso é morador de outro Estado (São Paulo) e por estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO. Como bem observado pelo Parquet Federal, não foram juntados ao pedido de revogação quaisquer documentos que comprovem as alegações sustentadas. Desse modo, e sem prova da alteração fática, deve subsistir incólume o decreto prisional expedido. Assim, indefiro o pedido de fixação de cautelares diversas da prisão elaborado por DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO. Cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 88/91. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ponta Porã, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-90.2015.403.6005 - SERGIO CICUTTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/42 e 44/47). Foi determinado ao autor que fizesse o requerimento administrativo (fl. 48), o que foi cumprido (fl. 50). Defêridos os benefícios da gratuidade, foi designada perícia e determinada a citação (fls. 52/53). Laudo médico às fls. 58/60. Citado (fl. 61-v), o INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal, e, no mérito, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela isenção de custas e pela fixação de honorários em 5% (fls. 62/71). Juntou quesitos e documento às fl. 71-v/73. O INSS manifestou-se à fl. 76-v. A parte autora deixou de manifestar-se sobre o laudo e sobre a contestação. (fl. 77). Honorários requisitados à fl. 78. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora teve episódio de dengue em 2010, com realização de tratamento, na época (item 1, fl. 59), (...) entretanto, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Não há incapacidade para a atividade atual para o trabalho, não havia incapacidade na época da solicitação do benefício em outubro/2015. (itens 1 e 2, fl. 59). A ausência de incapacidade é corroborada pelas respostas aos quesitos 3 e 6 de fls. 43/44. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0002471-69.2015.403.6005 - MAURO LUCIO VIANA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação feito na esfera administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. Alega dispensa de relação de emprego em 15/09/2014 e, após cirurgia, em 08/01/2015, incapacidade para o trabalho. Diz que, após uma prorrogação, o INSS, em setembro 2015, considerou-o apto ao trabalho. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 09/30). Emenda à inicial às fls. 36/47. Decisão de fls. 48/50 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. Laudo médico pericial às fls. 53/55. O INSS foi citado à fl. 57-v. Em contestação, o INSS (fls. 60/69) sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade e, subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela isenção de custas, pela fixação de honorários em 5%, com aplicação da súmula 111, do e. STJ, e pela incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 71/73, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde o do pedido de prorrogação. Os honorários periciais foram requisitados (fl. 74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta hérnia abdominal incisional, decorrente de seqüela de ferimento por faca, ocorrido em setembro/2014, com incapacidade verificável a partir de 08/01/2015 (itens 1 e 2, fl. 54). Mais precisamente, está consignada a incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de retorno a mesma atividade (itens 2 e 8, fls. 54/55). Sugere o experto afastamento das atividades laborais por 12 meses, a partir da confecção do laudo (18/04/2016), com posterior nova avaliação (item 2, fl. 54). Por outro lado, a qualidade de segurado e a carência restaram cumpridos, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença de 09/04/2015 e 08/09/2015, conforme demonstra o documento de fl. 30 e o extrato do CNIS que junto nesta oportunidade. Assim, em virtude da incapacidade ser total e temporária, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. Considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 e a fala do experto fixo a data da cessação do benefício em 18/04/2017. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 09/09/2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, cessando-o em 18/04/2017. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Junte-se o extrato oriundo do CNIS em anexo. Deixo de conceder a tutela de urgência considerando a data de cessação fixada. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURO LÚCIO VIANACPF 000.285.781-20 Espécie de benefício Auxílio doença Data de início do benefício (DIB) 09/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) À calcular Data do início do pagamento (DIP) 18/04/2017 Data da cessação do benefício (DCB) 18/04/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0001616-56.2016.403.6005 - ISABEL LEDESMA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (17/08/2016), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 05/22). Decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 29. Laudo médico pericial às fls. 31/33. Contestação apresentada às fls. 35/49, na qual sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 50/54 e 60-v. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico à fl. 59, pugnano pela procedência do pedido ante a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a parte autora (...) apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo com artrose acentuada e limitação da mobilidade do quadril esquerdo, dor para caminhar, agachar, etc... Coxartrose acentuada a esquerda conforme exames de radiografia de fl. 22 (questo 1, fl. 32). Disse que trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de 14/03/2016 conforme exame de radiografia da bacia de fl. 22 dos autos (questo 2, fl. 32). Esclareceu que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (questo 2, fl. 32, in fine). Frise-se que o perito informou que não foi verificada relação com o trabalho (questo 5, fl. 33) e não possui condição clínica de reabilitação (questo 6, fl. 33). Encontrando-se incapacitada, verifico que os demais requisitos, restaram cumpridos, pois de acordo com o documento de fl. 13, verifica-se que a autora já teve o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, durante o período de 18/05/2016 a 17/08/2016, o que demonstra que sua qualidade de segurada e a carência já foram reconhecidas anteriormente pela própria autarquia previdenciária. Assim, em virtude da incapacidade ser total e permanente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18/08/2016, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 25 devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ISABEL LEDESMA, CPF 407.954.971-72 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB) 18/08/2016 Renda mensal inicial (RMI) À calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0001996-79.2016.403.6005 - LIVRADA BRITES ARANDA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, após a realização de perícia, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 07/54). Decisão de fls. 16/17 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela de urgência, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado às fls. 62/64-v. Contestação às fls. 23/39, na qual sustenta-se prescrição quinquenal, ausência dos requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade e, subsidiariamente, pugna-se pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela isenção de custas e pela fixação de honorários em 5%, com incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 65/71-v). Foram juntados quesitos e documentos (fls. 72/77). Laudo médico às fls. 78/60. A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo médico às fls. 64/67. O INSS manifestou-se à fl. 68. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com artrose da coluna vertebral lombar, com dor para agachar, caminhar e carregar peso (item 1, fl. 79). Tal doença foi reportada como antiga e degenerativa (item 2, fl. 79), incapacitando a parte autora desde 14/12/2015 (item 2, fl. 28), ou seja, em data anterior ao indeferimento administrativo, 05/07/2016 (fl. 54). No pertinente à incapacidade, consta ser essa total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral e sem possibilidade de reabilitação (itens 2, 3, 6 e 8, fls. 59/60). Encontrando-se incapacitada a parte autora, verifico que os demais requisitos, restaram cumpridos, conforme extrato do CNIS de fls. 74/76, haja vista o seu último vínculo empregatício até 19/01/16, o que demonstra a qualidade de segurado e a carência necessárias. Assim, em virtude da incapacidade ser total e permanente, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 05/07/2016, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LIVRADA BRITES ARANDA, CPF 325.542.901-30 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB) 05/07/2016 Renda mensal inicial (RMI) À calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0002011-48.2016.403.6005 - PERLA QUEVEDO ROMERO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 15/68). Decisão de fls. 71/72 indeferiu a medida antecipatória postulada, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 76. Laudo médico pericial às fls. 79/81. À fl. 82-v, o INSS requereu a improcedência dos pedidos, pois o laudo pericial médico de fls. 79/81 afirmou/concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade laboral atual desempenhada pela parte autora. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 83. À fl. 85, o julgamento foi convertido em diligência a fim de facultar à parte autora a manifestação sobre o laudo pericial, o que foi feito à fl. 89. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) faz tratamento por sintomas depressivos, em uso de medicação, sem incapacidade para o trabalho. Complementou ainda que o tratamento pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual rural (questo 1, fl. 80). Portanto, concluiu que não há incapacidade para a atividade laboral habitual (questo 2, fl. 80) e a doença permite o exercício da mesma atividade alegada - serviços gerais rurais - (questo 3, fl. 80). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, constando evidência de continuidade das ocupações atuais. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0002013-18.2016.403.6005 - ROSILDA AFONSO RODRIGUES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJP) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 15/73). Foi determinado ao autor que fizesse o requerimento administrativo (fl. 48), o que foi cumprido (fl. 50). Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi designada perícia e determinada a citação (fls. 76/78). Citação às fls. 81/82. O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal, e, no mérito, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela redução dos honorários periciais, pela isenção de custas e pela fixação de honorários em 5%, com incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 98/104-v). Juntou quesitos e documento às fls. 105/107-v. A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo às fls. 111/116. O INSS manifestou-se, por derradeiro, à fl. 118. Honorários requisitados à fl. 119. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. O médico perito é categórico ao dizer que a autora refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando discopatia e pequena protrusão discal, sem alterações clínicas que incapacitem para o trabalho habitual, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação sem necessidade de afastamento do trabalho. Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. (item 1, fl. 84). A ausência de incapacidade é corroborada pelas respostas aos quesitos 2, 5 e 6 de fls. 84/85. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de setembro de 2017.

0002114-55.2016.403.6005 - AFONSO OLADIR MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a divergência recai tanto sobre a eventual incapacidade do autor, como sobre a qualidade de segurado (segurado especial), vide fl. 18, imprescindível a produção de prova oral. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- No caso dos autos, a parte autora alega ter exercido atividades rurais sem registro em CTPS até ser acometida de doença incapacitante que a impede de trabalhar, e apresenta início de prova documental.- Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em decorrência do exercício de atividade rural, a realização de prova testemunhal é imprescindível para se aferir a qualidade de segurado da parte autora.- Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ.- Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à instância de origem para a realização de prova testemunhal e novo julgamento.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217517 - 0002200-38.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). Negritei Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___/___/___, às ___:___ h. Como o autor já apresentou o rol de testemunhas - preclusão consumativa -, deixo de intimá-lo para tal fim. Indefiro o pedido de depoimento pessoal elaborado pelo autor, considerando que o representante legal da autarquia ré, seu presidente, nenhum conhecimento possui sobre os fatos aqui versados. Intime-se a parte requerida para apresentar eventual rol de testemunhas, na forma do art. 357, 4º, do NCPC, bem como para, se entender necessário, requerer o depoimento pessoal do autor. Independentemente disso, desde já, determino à secretaria para que proceda sua intimação pessoal, na forma do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4818

INQUERITO POLICIAL

0000040-91.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X JEREMIAS DOS SANTOS MOURA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000040-91.2017.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEREMIAS DOS SANTOS MOURA Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JEREMIAS DOS SANTOS MOURA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 11 de dezembro de 2016, em fiscalização de rotina realizada no Município de Bela Vista/MS, policiais militares avistaram um veículo Bandeirante Toyota, placa JTW-9998, em atitude suspeita, motivo pelo qual ordenaram a parada ao condutor JEREMIAS DOS SANTOS MOURA, o que não foi acatado. Segundo o órgão ministerial, o acusado empreendeu fuga e somente parou o automóvel por volta do quilômetro 11. Em revista ao carro, os agentes encontraram em seu interior 515 (quinhentos e quinze) tabletes de maconha, cuja massa bruta total foi calculada em 454 kg (quatrocentos e cinquenta e quatro quilos). Destaca, ainda, a acusação que o denunciado admitiu aos policiais militares que foi contratado para transportar a droga até Campo Grande/MS, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exordial está instruída pelo Inquérito Policial nº 236/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista/MS. Notificado (fl. 148), o acusado apresentou defesa prévia, às fls. 77/92. A denúncia foi recebida, em 20.04.2017 (fls. 135/136). Na ocasião, foi parcialmente indeferido o requerimento do órgão ministerial para juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jelio Barbosa Vieira, Waldeineis Fernandes Afonso, Willian Batista Akahoshi e Joziel Gomes Torres (mídias de fl. 217 e 316), e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 245). A defesa de JEREMIAS DOS SANTOS MOURA ofertou as suas alegações finais, às fls. 247/254, em que

requer seja afastada a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, remetidos os autos à Justiça Estadual. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo; e a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 255). Laudo em Aparelho de Telefonia Celular, às fls. 320/324. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou as suas alegações finais, às fls. 326/335, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela elevação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e a incidência da majorante de transnacionalidade. Devidamente intimada (fl. 339), a defesa ratificou as suas alegações finais (fl. 340). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a transnacionalidade da conduta será realizada com a apreciação do mérito. Assim, passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/13; II) Termo de Exame de Constatação, às fl. 14; III) Boletim de Ocorrência, às fl. 16/17; IV) Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 18; V) Laudo de Exame Toxicológico, às fls. 43/46, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Em seus depoimentos, as testemunhas Jelio Barbosa Vieira e Joziel Gomes Torres informaram que (mídias de fls. 217 e 316): os policiais militares estavam atendendo a uma ocorrência de tentativa de homicídio, quando avistaram um veículo Toyota Bandeirante em atitude suspeita; ordenaram ao condutor que parasse o automóvel, mas a determinação não foi acatada; deflagraram alguns tiros nos pneus para tentar conter a fuga do acusado; realizaram acompanhamento tático e o denunciado estacionou o carro após alguns quilômetros; encontraram os entorpecentes em todo o interior do automóvel e no compartimento de carga; em entrevista preliminar, o denunciado alegou que foi contratado por um sujeito chamado Grilo para transportar a droga até Campo Grande/MS; receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática da conduta delitiva; os ilícitos teriam sido obtidos nas proximidades do Rio Apa, que faz a fronteira do Brasil com o Paraguai. Por sua vez, os policiais militares Waldeineis Fernandes Afonso e William Batista Akahoshi descreveram que as suas atuações somente se consolidaram após a captura do acusado. Entretanto, ratificaram que a droga estava acondicionada em todo o interior do automóvel e que o denunciado confessou a prática criminosa, mencionando aos agentes que tinha sido contratado para transportar o entorpecente até Campo Grande/MS, mediante promessa de recompensa em dinheiro, bem como que os ilícitos seriam provenientes do território paraguaio (mídia de fl. 217). Durante o seu interrogatório, o acusado Jeremias dos Santos Moura reconheceu o seu envolvimento com a infração penal (mídia de fl. 245). De forma sucinta, disse que conheceu Grilo no período em que trabalhava para uma empresa em Campo Grande/MS e que ele já havia lhe feito outras ofertas para o transporte de drogas (todas recusadas). Mencionou que a última proposta foi aceita por causa de dificuldades financeiras. Esclareceu que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deixou o carro para ser carregado em uma borracharia localizada na entrada da cidade de Bela Vista/MS. Alegou que não esteve no Paraguai e que a droga não era estrangeira. Por fim, asseverou que realizaria contato telefônico com Grilo assim que chegasse ao local de destino com os entorpecentes. Deste modo, o tráfico de drogas resta incontestado, estando à confissão do réu amparada nas demais provas dos autos. O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. No ponto, convém destacar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteira pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em solo paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido; promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Outrossim, não há registros da existência de produção de MACONHA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Da mesma forma, a imposição de deslocamento até esta região de fronteira para buscar drogas; o conhecimento generalizado sobre a grande produção do ilícito existente no Paraguai; a entrega do veículo carregado com os entorpecentes nos limites territoriais dos Estados soberanos; e os testemunhos dos policiais militares que atuaram no flagrante são suficientes elementos de prova de que o acusado estava atuando em prol de grupos criminosos instalados no Paraguai e funcionaria como um importante elo para difusão da droga estrangeira no Brasil. Sobre o tema, decidiu o E. TRF-3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subseqüente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17) Assim, o conjunto probatório é uníssono e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 454 kg (quatrocentos e cinquenta e quatro quilos) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação. Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 454 kg (quatrocentos e cinquenta e quatro quilos) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 06 (seis) meses e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) meses, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável ao benefício do tráfico

privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, o transporte da droga se realizava em um automóvel modificado para possibilitar o carregamento de grande quantidade de entorpecentes, a denotar ousadia dos criminosos e gravidade em concreto da conduta. Deve também ser considerada a tentativa de fuga do acusado após abordagem dos policiais militares, circunstância a qual, embora seja insuficiente para configurar o tipo penal de desobediência, traz uma carga maior de reprovabilidade à prática delitiva. Da mesma forma, verifica-se que o denunciado exerceria colaboração fundamental à difusão do tráfico de drogas, concretizando o ilícito a partir desta região de fronteira com destino ao interior do território brasileiro (Campo Grande/MS), percurso reconhecidamente sujeito a maiores riscos de abordagem pelas autoridades competentes. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/3 (um terço) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 11.12.2016) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu JEREMIAS DOS SANTOS MOURA, qualificado nos autos, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Com efeito, subsiste fundado risco a ordem pública ante a gravidade em concreto do delito, decorrente da grande quantidade de droga transportada e do modus operandi da prática criminosa. A medida também é imprescindível para assegurar a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que não foi juntado comprovante de residência aos autos e há indicativos de que o réu mantém relações com organizações criminosas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador para eventual fuga àquele país. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os eventuais direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento em favor da União do aparelho telefônico e do automóvel apreendido nesta causa (fl. 18/18-verso), eis que estavam sendo utilizados pelo denunciado para a prática do tráfico de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se a SENAD. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.

Expediente Nº 4820

INQUERITO POLICIAL

0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. Vistos, etc. 2. Considerando o noticiado no ofício 1354/2017 da 2ª Vara da comarca de Amambai/MS às fls. 175V, bem como nas informações de secretaria retro, DETERMINO o que segue: 3. Oficie-se à 2ª Vara de Amambai/MS solicitando a devolução da Carta Precatória 306/2017-SC (distribuída sob o número 0002291-58.2017.8.12.0004), no estado em que se encontra, ou seja, com o interrogatório do acusado JOSÉ e as oitivas das testemunhas, tendo em vista que o término da instrução se dará por meio de videoconferência com o Juízo Federal em Dourados, externando, ao ensejo, nossas homenagens àquele E. Juízo. 4. Agora, tendo em vista que o acusado JOSIMAR está recolhido em estabelecimento penal em Dourados/MS, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/09/2017 às 11h ocasião onde será realizado o interrogatório do dito acusado em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. 5. Assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) a INTIMAÇÃO do acusado JOSIMAR para ciência designação de videoconferência para o interrogatório para o dia 26/09/2017 às 11h, b) seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF. 8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4821

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000788-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2017.403.6005) LINDALVA MARIA DA SILVA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de f. 59-60. Intime-se a parte autora, por meio de sua representante processual, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem a locação e sublocação do veículo requerido. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4822

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000950-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-18.2017.403.6005) RUAN GABRIEL SANABRIA(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. Intime-se a parte requerente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, autue-se por linha toda a documentação destes autos ao feito principal, com baixa no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-16.2017.403.6006 - LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de setembro de 2017, às 11h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1619

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS.Fls. 177-188 (contestação) e fls. 208-209 (pet. réus):1. Os réus sustentam, tanto em contestação, quanto na petição de fls. 208-209, que a avaliação efetuada pela Concessionária não indica o valor justo e atual do imóvel a ser expropriado. Ademais, caso se iniciem as obras para duplicação da rodovia no local, antes da realização da respectiva perícia, a mesma estará prejudicada. De fato, o eventual início das obras de duplicação da BR-163 no imóvel a ser expropriado gera o fundado receio de que venha a se tornar impossível ou, ao menos, muito difícil a constatação do valor do mencionado bem. Além disso, a realização da mencionada prova poderá viabilizar a solução do conflito por meio da autocomposição. Sendo assim, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, para realizar a avaliação do imóvel objeto dos autos, o qual deverá se intimado acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.3. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIME-SE a parte ré para que efetue o depósito respectivo.4. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.5. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.6. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.7. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, referente ao item 1 do despacho de fl. 206, com prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-06.2005.403.6007 (2005.60.07.001036-2) - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000859-90.2015.403.6007 - FABIO DOMINGUES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, autorizando-se a consignação em pagamento e, ainda, a revisão contratual do contrato de financiamento imobiliário celebrado. Em síntese, alega o autor que, para a aquisição do imóvel descrito na inicial, firmou com a CEF contrato de compra e venda com alienação fiduciária e, tomando-se inadimplente de algumas parcelas, foi surpreendido pela notícia de que o contrato fora objeto de execução extrajudicial, com leilão do imóvel designado. Aduz que o procedimento executivo extrajudicial se encontra eivado de nulidade porquanto não intimado para purgação da mora. Alega, ainda, a abusividade e a ilegalidade da cobrança da taxa de juros, frente do Código de Defesa do Consumidor. Diz que não lhe foi possibilitado o pagamento do débito pela requerida, o que viola os direitos da propriedade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a manutenção da posse, para que possa permanecer ocupando o imóvel, objeto do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (nº 855501577964). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25-27, 29-31, 33-55, 57-60 e 62-72). A decisão de fls. 75-v postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 79-139, arguindo preliminar de ausência de interesse processual ante a extinção do contrato pela consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 144-155. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Absolutamente descabida a arguição preliminar de falta de interesse processual ante a extinção da relação contratual entre as partes pela consolidação da propriedade pela CEF, uma vez que é esse, precisamente, o ato que se afirma nulo. Evidente, portanto, o interesse processual do autor, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela CEF. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. O ponto controvertido destes autos reside na existência, ou não, de vícios no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à instituição ré, mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Conforme se depreende da Cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre as partes (fls. 39), o autor, então devedor, alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, de modo que a lei que regula esta espécie de transação é a Lei 9.514/97, cujo art. 22 estabelece que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O art. 26 da Lei 9.514/97, por sua vez, dispõe acerca da forma como se dará a consolidação da propriedade pelo fiduciário, em caso de inadimplemento da dívida pelo fiduciante/devedor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. [...] 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. Tratando-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado nos termos da Lei 9.514/97, a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Entretanto, às fls. 118/119 vê-se que o devedor foi regularmente intimado a purgar a mora, em 27/02/2015, consoante certidão do notificador do Registro de Imóveis e recibo de notificação, este assinado pelo devedor/autor, inexistindo irregularidade. Quanto à não realização do leilão no prazo de 30 dias após o registro da consolidação da propriedade, estabelecido no art. 27 da Lei 9.514/97, o dispositivo em questão não tem o sentido e alcance pretendidos pelo autor. Com efeito, o que tal norma determina é que o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu nome, deverá, no prazo de 30 dias da consolidação registrada da propriedade, iniciar os procedimentos de alienação pública do imóvel garantido (o que, à evidência, não equivale ao completo preceito do bem). Constata-se, assim, a inexistência da alegada irregularidade do procedimento extrajudicial, não sendo possível a invalidação dos seus efeitos. 2.2. Constatado que o imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, já que não se afigura possível discutir revisão de contrato que não mais existe. Encontrando-se extinta a obrigação referente ao mútuo, não há mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. Nada obstante, havendo interesse e disponibilidade do valor pelo qual o bem é ofertado, pode o autor participar do leilão, buscando a re-aquisição do bem, inclusive com garantia do direito de preferência, nos termos do art. 27, 2ºB, da Lei 9514/97. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 23 e 26). Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante a renúncia ao mandato pela causidica com notificação ao autor constituinte, informada às fls. 158-159, INTIME-SE pessoalmente o autor para ciência da sentença e, para a constituição de novo patrono. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000451-65.2016.403.6007 - BENEDITO DE SOUZA LEITE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DE SOUZA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho apontados na inicial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A decisão de fls. 62-62v concedeu a assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 81-117, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-122. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, visto que o autor pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/02/2016) e a ação foi proposta em 07/06/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Da aposentadoria por tempo especial. Como cedejo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecte, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Quanto à utilização de EPIs, o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335/SC, com repercussão geral, firmou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, todavia, em caso de ruído, a utilização de EPI não neutraliza a nocividade do agente (ARE 664.335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12/02/2015 - destaque). 2. Do caso concreto. Como já assinalado, o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, entendendo que, na função de motorista/lubrificador, sempre esteve submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos (hidrocarbonetos) e de ruído acima do permitido. Feito o requerimento administrativo, o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos de 22/02/1985 a 25/07/2013, e de 23/10/2013 a 09/10/2015 (fls. 06-07 e 41-42). Esse, portanto, o ponto controvertido dos autos, sobre o qual deve incidir a prova documental produzida pelo autor. E diante do acervo probatório constante dos autos, entretanto, não é possível reconhecer como de atividade especial nenhum dos períodos reclamados na inicial. Em primeiro lugar, vê-se que o PPP de fls. 16-17 (aparentemente incompleto) dá conta de que no período de 22/02/1985 a 23/06/1986, o autor exercia a função de pedreiro e de 23/04/1987 a 24/02/1988 e de 26/11/1988 a 16/02/1990 exercia a função de ajudante, sendo que da descrição genérica das atividades por ele realizadas nos períodos nada há a evidenciar que esteve submetido a agentes nocivos, seja físico (ruído) ou químico (hidrocarbonetos). Já nos períodos de 14/04/1992 a 07/12/1993, 20/05/1995 a 15/12/1997, de 07/05/1998 a 14/12/1998, de 29/04/1999 a 08/12/1999 e de 15/03/2000 a 18/10/2002, embora conste que o autor desempenhava a função de lubrificador, não há a individualização/descrição de a quais agentes nocivos estaria ele submetido, eis que o campo 15 do PPP consigna de forma genérica e apenas potencial os riscos gerados por poeiras, produtos químicos, ruído, hidrocarbonetos - ausente no PPP qualquer referência específica à pessoa, situação, local e condições particulares de trabalho do autor (fl. 17). Além disso, não consta do documento o responsável pelos registros ambientais à época da efetiva prestação do serviço (campo 16, fl. 17). A documentação, destarte, é absolutamente insuficiente para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais nos períodos. De outra parte, o PPP de fls. 18/19, referente aos períodos de 25/03/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/12/2004 (em que o autor teria exercido a função de lubrificador/manut. agrícolas), traz a descrição da atividade desenvolvida pelo autor apenas quanto ao segundo período. Aponta para uso de EPI eficaz e que o ruído atingia 80dB (ou seja, abaixo do limite legal então vigente), não se configurando portanto, a alegada atividade especial. De igual modo, o PPP de fls. 20-22, referente aos períodos de 02/03/2007 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 02/12/2008, em que o autor teria exercido as funções de motorista I e de motorista I (comboio), aponta para uso de EPI eficaz quanto aos agentes nocivos químicos e que o ruído atingia 80dB (abaixo do limite legal então vigente), também não se configurando a alegada atividade especial. Já o PPP de fls. 23-24 traz o período de 12/04/2005 a 02/12/2008 (período sobreposto aos acima vistos, portanto) indica que o autor teria desenvolvido a atividade de lubrificador, divergência em relação ao PPP de fls. 20-22 que acaba por retirar toda a credibilidade do documento. O PPP de fls. 25-27, referente aos períodos de 01/04/2009 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 11/10/2011, em que o autor teria exercido as funções de motorista I (comboio), aponta para uso de EPI eficaz quanto aos agentes nocivos químicos e para ruído de 80dB (também abaixo do limite legal então vigente). Por sua vez, o PPP de fls. 28-29, é contraditório, pois embora se refira ao período de 02/03/2013 a 25/07/2013 (campo 13), ao descrever a exposição a fatores de risco (campo 15) traz anotações referentes ao período de 11/03/2009 a 25/07/2013, novamente ocorrendo sobreposição a período abrangido por PPP anterior (o de fls. 25-27) com informações antagônicas, não servindo, portanto, como meio de prova. Situação análoga se dá com relação ao PPP de fls. 31-33, em que os períodos anotados no campo 13 são de 20/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/03/2013, porém no campo 15 do documento o que se vê é a descrição de exposição a fatores de risco no período de 11/03/2009 a 01/03/2013. E, no que se refere propriamente ao período de 20/04/2012 a 01/03/2013, verifica-se a anotação de EPI eficaz e de ruído abaixo do limite legal (80 dB). O PPP de fls. 34-35, referente ao período de 02/03/2013 a 25/07/2013 traz anotação de que autor estaria sujeito a agentes nocivos/hidrocarbonetos no período, sem a presença de EPI eficaz; entretanto, ausente no PPP qualquer referência específica à pessoa, situação, local e condições particulares de trabalho do autor, sendo que sequer há a descrição das atividades (genéricas ou específicas) desenvolvidas pelo autor no período (campo 14, fl. 34). Quanto ao ruído, sua emissão estaria abaixo do limite legal. Por fim, o PPP de fls. 36-39, relativo aos períodos de 23/10/2013 a 12/03/2014 e de 13/03/2014 a 09/10/2015, quanto ao agente nocivo ruído, não traz qualquer indicação da intensidade, não se prestando como meio de prova. E no que se refere ao agente nocivo hidrocarbonetos, traz anotação de utilização de EPI eficaz, o que afasta a condição especial da atividade. Assim, ante as inconsistências e divergências dos dados trazidos pelos PPPs juntados aos autos, tenho que o autor não logrou comprovar que no exercício de suas atividades laborais esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos/insalubres, considerados prejudiciais à sua saúde ou integridade física. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000459-42.2016.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Verifica-se que, equivocadamente, constou da decisão de fls. 44-45v, parte final, para que fosse expedido ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, solicitando informações sobre o processo de interdição da autora. Contudo, não há nenhuma notícia nos autos de que a autora seja incapaz, assim como exista processo de interdição em trâmite. Desse modo, TORNO sem efeito a parte final da decisão de fl. 45v, acerca da expedição de ofício ao Juízo de Direito de Sonora.2. Tendo sido apresentados o laudo médico (fls. 76-79) e o relatório social (fls. 104-107), INTIMEM-SE as partes, de forma sucessiva, iniciando pela autora, para que se manifestem acerca das perícias realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários dos peritos, nos moldes da decisão de fls. 44-45v.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

000067-68.2017.403.6007 - LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do laudo médico pericial e para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação do INSS, conforme item 6 da decisão das fls. 250-253v.

000175-97.2017.403.6007 - ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, cessado em 30/08/2016. Intimada, a parte autora regularizou a representação processual apresentando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium, e declarando a situação de hipossuficiência (fl. 46). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se na capa dos autos.2. Diante da impossibilidade de cumprir o encargo pelo médico nomeado (fls. 38-42), uma vez que o mesmo não se encontra cadastrado no sistema AJG, nomeio para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, o Dr. José Roberto Amin, especialista em perícia médica inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 08h00min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.2.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.2.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.3.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 38-42. Cumpra-se.

0000180-22.2017.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000244-32.2017.403.6007 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000333-55.2017.403.6007 - OLIMPIO MARQUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIMPIO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 161.034.112-8, DER 18/08/2016 - fl. 14). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 08-09) e outros documentos (fl. 10-43). Em petição de fls. 45-91 requereu a juntada de outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 161.034.112-8), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000381-14.2017.403.6007 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000410-64.2017.403.6007 - ANGELA ALVES GENARO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANGELA ALVES GENARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10-76 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fls. 22 e 61).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 11). Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 10h30min. para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000411-49.2017.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10-32 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 22).Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fl. 10).Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretária desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Deverá o patrono da autora, ainda, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000477-29.2017.403.6007 - ELOI SALETE DAL PIZZOT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELOI SALETE DAL PIZZOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 138.698.665-5, fl. 31-32).Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 06-07) e outros documentos, além de rol de testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da seguradora como especial, bem como ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgResp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).8. Sem prejuízo, verifica-se divergência do nome constante na inicial e RG da autora do seu cadastro perante a Receita Federal, de modo que com a publicação desta decisão, fica a autora INTIMADA a providenciar a regularização de seus dados na base da Receita Federal (CPF).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

0000238-30.2014.403.6007 - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando que os atrasados claramente não superarão 200 salários-mínimos, fixo o percentual dos honorários de sucumbência, desde já, em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 3º, inciso I).4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 114/119), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 112-112v

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando que os atrasados desde 04/02/2015 claramente não superarão 200 salários-mínimos, fixo o percentual dos honorários de sucumbência, desde já, em 10% (CPC, art. 85, 3º, inciso I).4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

VISTOSFl. 98 (pet. autora).1.Trata-se de autos em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi condenada, já com trânsito em julgado (fl. 93), a pagar quantia certa à autora.Assim, tendo em vista que o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa se processa nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, INTIME-SE a autora, por meio de seu advogado dativo, a dar início ao mencionado procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo.3. REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, nos moldes indicados no despacho de fl. 94.Cópia desse despacho serve como mandado de intimação nº ____/2017 - SD, a fim de intimar o advogado dativo, Dr. Marcos Vinicius Leite, OAB/MS 19.083.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000048-96.2016.403.6007 - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000237-74.2016.403.6007 - FATIMA MOLINA SOUZA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. A autora constituiu advogado, apresentando recurso de apelação (fls. 97-107).Assim, REVOGO a nomeação do advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Leite, OAB/MS 19.083, bem como desconsidero o recurso apresentado pelo mesmo (fls.108-112), pois além do ato já estar precluso no momento da apresentação da peça pelo advogado dativo, deve-se prestigiar o causídico escolhido pela parte, em detrimento do nomeado pelo Juízo.2. REQUISITE-SE o pagamento do advogado dativo, nos moldes indicados na sentença.3. INTIME-SE o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.4. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.